



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2009 – São Paulo, quarta-feira, 18 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 408/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : JOSE JOAQUIM VEIGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294846-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOSÉ JOAQUIM VEIGA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.63.01.294846-1, cujo pedido foi julgado improcedente, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Fundamenta o pedido na ocorrência de literal violação ao dispositivo de lei previsto no inciso V do artigo 172 do Código Civil, considerando que a contagem do prazo prescricional para se pleitear o direito à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, foi interrompida quando da opção retroativa ao regime do FGTS firmada em 01.10.1992.

Afirma, ainda, que a r. sentença rescindenda incide em erro de fato ao desconsiderar os documentos juntados aos autos.

Requer a rescisão do *decisum* e que seja proferida nova sentença, julgando procedente o pedido formulado naquela ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 108, I, *b*, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região.

Todavia, as decisões dos Juizados Especiais estão submetidas ao controle exclusivo das Turmas Recursais, consoante o disposto no §1º do artigo 41 da Lei nº 9.009/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001) e do artigo 98, I, da Constituição Federal, não cabendo aos Tribunais Regionais o reexame da matéria, haja vista não terem competência recursal para tanto.

Na esteira desse entendimento, os Tribunais Regionais Federais também não são competentes para a apreciação de ação rescisória contra sentença dos Juizados Especiais, devendo ser submetido ao órgão competente em grau recursal naquela esfera jurisdicional, qual seja, a Turma Recursal.

Essa questão foi tratada com costumeira excelência no voto proferido pelo E. Ministro Gilson Dipp no julgamento do Recurso Especial nº 722237/PR, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

Também nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. ART. 108, I, b, CF/88. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECURSAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA.

1. Aos Tribunais Regionais Federais, à luz do que estabelece o art. 108, I, b, da Constituição Federal, compete julgar "as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região".

2. No caso, a decisão rescindenda foi proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, órgão não sujeito à jurisdição deste Tribunal, senão com subordinação exclusivamente administrativa.

3. Sem embargo do próprio cabimento da ação rescisória, consoante disposto na Lei n. 9.099/95, art. 59, não tem este Tribunal competência para processar e julgar a presente ação, cabendo, por simetria à norma do art. 108, I, b, da CF/88, à própria Turma Recursal em que proferida a decisão rescindenda. Precedente: AR 2006.01.00.035791-2/DF. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ de 02.02.2007 p. 4. 4. Competência declinada para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(TRF - Primeira Região Classe: AR - Ação Rescisória - 200701000013743Processo: 200701000013743 UF: DF Órgão Julgador: Primeira SeçãoData da decisão: 17/06/2008 Fonte: e-DJF1 data: 04/08/2008 pagina: 173 Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "competete à Turma Recursal do

Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido.

(TRF - Terceira Região Classe: AR - Ação Rescisória - 6175Processo: 200803000169489 UF: SP Órgão Julgador: Terceira SeçãoData da decisão: 28/08/2008 Fonte: DJF3 data:16/09/2008 Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

1. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não previa a criação dos juizados especiais federais, o que só veio a ser autorizado pela Emenda Constitucional nº 22/99. Criou-se, então, uma situação não prevista pelo constituinte originário, qual seja, a existência de decisões de juízes federais não sujeitas à revisão pelo Tribunal Regional Federal, criando-se um vácuo de sistematização, que deve ser solucionado pela jurisprudência.

2. Cuidando-se de ação rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

3. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEF's, nem, muito menos, das decisões da Turmas Recursais.

4. Entendimento diverso, a toda evidência, viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor poder ofensivo, não havendo justificativa para que se crie dentro desse sistema um terceiro grau recursal, além das instâncias extraordinárias, porquanto após o julgamento singular, tais demandas seriam levadas às Turmas Recursais, aos Tribunais Regionais, ao STJ e, eventualmente, ao próprio TRF.

5. Questão de ordem suscitada para declinar a competência para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

(TRF - Quarta Região - Classe: AR - Ação RescisóriaProcesso: 200804000320935 UF: PR Órgão Julgador: Terceira SeçãoData da decisão: 06/11/2008 D.E. 28/11/2008 Relator: Desembargador Federal Alcides Vettorazzi)

Constitucional. Previdenciário. Ação Rescisória. Sentença proferida em sede de Juizado Especial Federal. Para reexame do decisor, o recurso deve ser interposto perante Turma Recursal, que possui competência legalmente instituída para julgar o feito. Lei nº 10.259/2001. Incompetência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Competência declinada em favor da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

(TRF - Quinta Região - Classe: AR - Ação Rescisória - 5557Processo: 200705000047037 UF: SE Órgão Julgador: PlenoData da decisão: 04/06/2008 DJ - Data::02/07/2008 - Página::159 - N°::125 Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães)

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e determino a remessa dos autos às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.000421-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.003785-6 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.81.003785-6, instaurado para apuração de fatos descritos em *notitia criminis* anônima, relacionados a ocorrência do crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, praticado por dirigentes do denominado BINGO PARAÍSO, em conexão com eventuais crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e contrabando.

O feito foi distribuído originariamente ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP, que determinou a sua redistribuição ao Juízo suscitante, por entender que o objeto das investigações encontra-se adstrito à competência de uma das Varas especializadas em lavagem de dinheiro (fls. 210).

Com a redistribuição dos autos ao Juízo suscitante, foi concedida vista ao representante do Ministério Público Federal, que, no parecer da lavra da Dra. Adriana Scordamaglia, opinou pela suscitação de conflito negativo de competência (fls. 213/214).

A seguir, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP pronunciou-se no sentido do encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal para decidir sobre o conflito negativo de competência, deixando de reconhecer a competência para apreciação e julgamento do feito, ressaltando que "...o crime de sonegação fiscal não é antecedente ao de "lavagem", nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98". (fls. 215)

É o relatório.

Decido.

O MM. Juízo suscitado declinou da sua competência para processar o inquérito policial sob os seguintes fundamentos: "*Tendo em vista o objeto de apuração deste feito, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas especializadas em lavagem de dinheiro.*" (fl. 210)

Verifica-se que o presente Inquérito Policial foi instaurado mediante Portaria do Sr. Delegado da Polícia Federal, em face dos dirigentes da empresa denominada BINGO PARAÍSO, situada nesta cidade de São Paulo-SP, atendendo ao ofício requisitório encaminhado pelo Ministério Público Federal sob nº 20359/05/NCRIM/PRSP/CVS.

A requisição do Ministério Público Federal tem o seguinte teor, no que interesse à solução do conflito:

Cumprimentando-o, comunico que o procedimento investigatório criminal em epígrafe foi instaurado neste órgão ministerial a partir de *notitia criminis* anônima, e tem por fim apurar eventual delito contra a ordem tributária em tese praticado por integrantes de um suposto grupo criminoso ("grupo dos franceses", nos dizeres da *notitia criminis*).

Ocorre que, segundo consta nos autos, a atividade dos criminosos também abrangeria a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, contrabando, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, todos crimes de ação penal pública.

A portaria da autoridade policial que instaurou o inquérito, por sua vez, é do seguinte teor:

Tendo em vista o contido no ofício requisitório nº 20359/05/NCRIM/PRSP/CVS - Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.000950/2005-11, da Procuradoria da República em São Paulo, protocolado sob o nº 08500.046489/2005-50, que me foi encaminhado com o protocolo COR 78519-2, com a finalidade de se apurar a eventual ocorrência dos delitos de sonegação fiscal e outros em conexão, tais como, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e contrabando, que teria sido praticado pelos dirigentes do BINGO PARAÍSO, delito esse previsto no artigo 1º incisos I a IV da Lei 8137/90, INSTAURO inquérito policial para apuração dos fatos.

Bem se vê, portanto, que o inquérito foi instaurado para apuração de crimes contra a ordem tributária, fazendo menção apenas genérica aos crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, que teriam ocorrido em conexão.

A análise preliminar dos fatos a serem apurados resultou no parecer lançado pela autoridade policial às fls. 18/20, conclusivo no seguinte sentido:

"...tendo em vista que a notícia anônima dá maior ênfase ao comércio ilegal de máquinas de caça-níqueis, que são montadas com produtos contrabandeados, opino pelo encaminhamento do expediente à NO/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, a fim de que se investigue a procedência dos fatos relatados e, em constatando-se a sua veracidade, proceda-se as medidas cabíveis, inclusive instauração de inquérito policial fixando-se o prazo para realização de diligências, sugerindo-se, data vênia, diligência nos estabelecimentos para constatar a origem das

máquinas lá localizadas, sem prejuízo da realização das diligências com o apoio da DRE, uma vez que a notícia também narra o envolvimento dos nominados com o tráfico internacional."

Com o acolhimento do referido parecer, os autos foram distribuídos à cargo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, recebendo o nº 2-0954/06.

Iniciadas as investigações, por necessidade de dilação do prazo para efetivação das diligências necessárias a elucidação dos fatos, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, ocasião em que foram distribuídos ao digno Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, após a aquiescência da Procuradora da República oficiante no feito, deferiu o pedido de dilação, o que ensejou o prosseguimento das apurações.

O procedimento investigatório, em face dos fatos apurados, foi encaminhado para análise da atribuição da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, ocasião em que a autoridade policial encarregada sugeriu o envio do expediente à DELEFAZ, nos seguintes termos:

"...visto que, não obstante ser mencionado delitos de lavagem de dinheiro, na realidade, de uma análise mais acurada, conclui-se tratar de grupo dado à prática de contrabando de máquina tipo caça-níquel, comumente utilizadas por casas de bingo. Quanto a delitos de lavagem de dinheiro mencionado na denuncia, carece a informação de maiores dados/fatos concretos e/ou indiciarios." (fl. 38, verso)

Do compulsar dos autos, infere-se que no estágio atual do presente Inquérito Policial, encontram-se sob apuração eventuais pendências fiscais e irregularidades cadastrais das empresas supostamente envolvidas na prática criminosa, bem como as atividades e operações exercidas por seus dirigentes e demais pessoas relacionadas na denúncia anônima, declinadas pela insigne Procuradora Regional Federal às fls. 131/137.

Verifico, ainda, que após o deferimento e ultimação das providências requeridas pelo Ministério Público Federal (culminando, inclusive, com o decreto de quebra de sigilo bancário, dos titulares das respectivas contas correntes - fls. 139/141), o Sr. Delegado da Polícia Federal responsável pelas investigações determinou a remessa dos autos à autoridade judicial, requerendo a expedição de ofício endereçado à Receita Federal de São Paulo, para o fim de serem fornecidas as últimas cinco declarações de renda do investigado *François Filippeddu*, pedido este que obteve manifestação favorável do órgão ministerial (fls.209 e verso), restando pendente de análise em face da redistribuição do feito à Vara Especializada em lavagem de dinheiro.

Bem se vê, portanto, que na fase atual do procedimento investigatório não se encontram elementos suficientes da presença dos crimes de lavagem de dinheiro ou de evasão de divisas, conforme salientado no parecer da ilustre representante da Procuradoria da República, conforme se extrai dos seguintes excertos:

"Do relatório de missão policial de fls. 38/38vº, verifica-se que não há elementos nos autos suficientes que comprovem a existência do crime de lavagem de dinheiro, existindo indícios da prática de contrabando de máquinas caça-níqueis. Dessa forma, não se vislumbram indícios suficientes dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas que justifiquem a tramitação do feito nesta Vara Especializada. O processo se iniciou mediante uma notícia criminis anônima. Não houve, portanto, representação alguma encaminhada pelo COAF ou pelo BACEN que indicassem a prática dos crimes de competência deste Juízo.

Tanto é assim, que em nenhum momento o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a remessa dos autos à Vara Especializada. A remessa se deu unicamente em virtude de despacho da Excelentíssima Juíza da 8ª Vara Criminal Federal Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL.

Primeiramente, portanto, o feito deve prosseguir perante Vara Não-Especializada para que sejam apurados os indícios mais fortes do crime de sonegação fiscal, evidenciado pelas pendências fiscais das empresas investigadas, e do crime de contrabando de máquinas caça-níquel." (fls. 213/214)

Cumprido salientar que o Juízo Federal da Vara Especializada na matéria não reconheceu a presença de elementos indicativos da prática de delitos da sua competência.

Desta forma, a declinação de competência é, no momento, prematura. Somente após o aprofundamento das investigações, com a definição do fato jurídico imputado aos agentes, ou mesmo no momento do oferecimento da denúncia, será possível a verificação de eventual conexão entre os delitos praticados. Aí, portanto, poderá cogitar-se novamente da competência do Juízo suscitado.

A questão já foi objeto de decisão pela Egrégia Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que firmou seu entendimento no seguinte sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE GUARULHOS-SP E JUÍZO FEDERAL ESPECIALIZADO DE SÃO PAULO-SP - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA, NO MOMENTO, JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES DE "LAVAGEM" DE DINHEIRO E DE OCULTAMENTO DE BENS, DIREITOS E VALORES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE DEVE, POR ORA, PREVALECER - NECESSIDADE DE AGUARDAR DE NOVAS PROVAS OU DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PARA A DEFINIÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. À luz dos elementos constantes dos autos, não há como se deduzir, neste momento, afirmativa peremptória no sentido de que a competência para a condução da persecução penal pertence ao Juízo Federal especializado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP. Se no transcorrer da investigação advir justificativa para o declínio da competência, tal se dará, ou mesmo tal poderá ocorrer após o oferecimento da denúncia pelo "parquet" - quando, então, estarão estabelecidos os contornos objetivos da lide - aí sim, será possível um pronunciamento exato sobre a competência para a persecução penal que dá ensejo a este conflito. 2. De outra parte, de concreto, já existe um pronunciamento juris 2. De outra parte, de concreto, já existe um pronunciamento jurisdicional emanado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos-SP, a justificar a manutenção

do inquérito policial sob os seus cuidados. Na verdade, o Juízo suscitante determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal do investigado, medida essa que possui inegável natureza jurisdicional, o que vem confirmar a necessidade de serem respeitadas as regras relativas à competência territorial. 3. Impende ainda lembrar que o Juízo da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP não reconheceu a presença de elementos suficientes a justificar a competência daquela Vara especializada (competência absoluta em razão da matéria), de modo que devolveu os autos ao Juízo suscitante, não se devendo, por esse motivo, alterar a competência, pelo menos por ora. 4. Esta Egrégia Corte não possui elementos suficientes para, neste momento, reconhecer a competência do Juízo suscitado, que, entretanto, poderá restar justificada após o encerramento das investigações ou o oferecimento da denúncia. Mantida, portanto, a competência do Juízo suscitante, de acordo com as regras de competência territorial. Conflito improcedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - CC 2006.03.00.026481-7/SP - Des. Fed. Ramza Tartuce- DJU 16/05/2007 - p.274

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo - SP, o suscitado.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.001622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : MIKHAIL RODRIGO DOS REIS
REPRESENTANTE : SUELI HELENA DA SILVA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIKHAIL RODRIGO DOS REIS
IMPETRADO : JUIZA DIRETORA DO FORO ADMINISTRATIVO DA JUSTICA FEDERAL DE
PRIMEIRO GRAU DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
No. ORIG. : 086012006 ADM Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias e sob pena indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia da decisão que lhe concedeu o benefício da aposentadoria proporcional, bem como de decisão sobre eventual pedido de reconsideração.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 405/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112269-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
APELADO : GLORIA DE FATIMA BRIDI

ADVOGADO : JOSE MIGUEL GODOY e outro
No. ORIG. : 97.06.15798-0 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou a apelada a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 110/121).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 96/102).

Contrarrrazões pela apelada (105/110).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 111.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. *Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

4. *Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelada na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional da mutuária.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelada venha a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

A apelada firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual

Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000859-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IZABEL CRISTINA GRACIANI

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que julgou improcedentes os embargos monitórios, constituindo o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do § 3º do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do crédito alegado. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 215,30 (duzentos e quinze reais e trinta centavos).

Às fls. 99/102, a apelante requer a desistência do recurso interposto.

Da análise dos autos, verifico que a subscritora da petição tem poderes para desistir (fls. 34).

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

APELADO : MARIO ROCHA FILHO e outro

: SOLANGE MARIA DE CASTILHO ROCHA

ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro

No. ORIG. : 98.00.40572-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelos réus Caixa Econômica Federal e CREFISA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juíz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo que **julgou procedente** o pedido inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ (fls. 258/261).

Pleiteia a Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento a reforma da r. sentença, sustentando em razões recursais que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de irregularidades ou vícios no procedimento de execução extrajudicial, e que os documentos previstos no artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 tendem à instrução do processo de execução de dívida extrajudicial, sendo obrigatória sua apresentação tão somente ao agente fiduciário, e não ao mutuário (fls. 301/306).

A Caixa Econômica Federal, por seu vez, alega que a juntada da documentação referida no art. 31 do Decreto-Lei 70/66 só é indispensável para a instrução de ação principal que visasse a anulação da execução extrajudicial, e não para a decisão da presente cautelar (fls. 316/318).

Contra-razões pela apelada requerendo o improvimento dos recursos (fls. 320/328).

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora discutida está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial de suspensão da execução extrajudicial, ao fundamento que, embora regularmente intimados para juntarem aos autos os documentos referidos no art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, os réus se furtaram da obrigação, o que era imprescindível para comprovar a regularidade do procedimento executório.

Contudo, em que pese o entendimento firmado pelo E. Magistrado prolator da r. sentença, assiste razão aos apelantes.

Com efeito, dispõe o artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I - o título da dívida devidamente registrado;

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

Da leitura desse dispositivo legal, depreende-se que dentre os documentos elencados, tão-somente os previstos no inciso IV, quais sejam, as cópias dos avisos de cobrança da dívida aos mutuários, podem ser considerados como imprescindíveis para a verificação da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, considerando que os demais se referem tão-somente aos valores cobrados, sendo necessários, como bem lançado pelos apelantes, para aferir se foram observadas as regras contidas no contrato de financiamento no que tange aos índices de reajuste das prestações e à forma de atualização e amortização do saldo devedor, matéria a ser tratada em sede de ação revisional, não sendo objeto de pedido nesta cautelar.

Todavia, a inércia dos réus, ora apelantes, quanto à juntada dos documentos previstos no inciso IV do artigo 31 do referido Decreto-Lei não tem o condão de cancelar a existência de irregularidade no procedimento, posto que a regra contida no *caput* é clara no sentido de que tais documentos deverão instruir a solicitação de execução de dívida ao agente fiduciário, não se destinando ao mutuário; a este destina-se a notificação disposta no §1º, a ser realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora, cuja cumprimento da norma restou comprovado pelos próprios apelados às fls. 31 e 32.

Dessa forma, estando a sentença de procedência do pedido inicial pautada exclusivamente na ausência de tais documentos, posto que afastada a alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e não verificados quaisquer outros vícios no procedimento, a sua reforma é de rigor.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento de honorários de advogado aos réus, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa para cada um.

Por esses fundamentos, com fulcro na *caput* do artigo 557 do CPC, **dou provimento aos recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da CREFISA, e inverte o ônus da sucumbência.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : RENATO BERNARDES e outro

: GILCINEIA ELAINE CORANGEM G. BERNARDES

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.14378-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 90/102).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 105/112).

Contrarrazões pelos apelados (117/122).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 123.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009512-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : SANDRA APARECIDA DE REZENDE

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.12109-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou a apelada a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 110/121).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 124/130).

Contrarrazões pela apelada (133/138).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 90.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega a apelada na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional da mutuária.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que a apelada venham a ser vencedora na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

A apelada firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104015-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
APELADO : AIRTON CANDIDO DA SILVA e outro
: SILVANA CARDOSO DE MATOS SILVA
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.12939-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 86/97).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 100/106).

Contrarrazões pelos apelados (109/114).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 115.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : SIDNEY GONZALEZ PIVA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 97.06.14708-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou o apelado a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 85/97).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 100/108).

Contrarrazões pelo apelado.

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 117.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão os apelantes quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : ADELINA MORAES CAUVILA e outro
: SINEZIO CAUVILA
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.15372-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 83/95).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido. (fls. 98/104).

Contrarrazões pelos apelados. (fls. 107/112).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 113.

Às fls. 178/179 as partes informam a transação do débito, razão pela qual renunciam os apelados ao direito em que se funda a ação, estando a apelante de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 139, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013365-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA
: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : ADRIANO APARECIDO LESSER e outro
: SIMONE APARECIDA LESSER
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro
No. ORIG. : 98.06.14982-3 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. (fls. 69/77).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a exclusão da condenação no ônus da sucumbência

Contrarrazões pelos apelados. (fls.91/96)

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 108.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmula nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelantes na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou nas suas inadimplências.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, chancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverteo o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

APELADO : RONALDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.14322-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. (fls. 64/72).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade do apelado, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 75/83).

Contrarrazões pelo apelado. (fls.86/91)

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 92.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n°s 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública n° 97.0603819-1 (ApC n° 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelado na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ELOIR DE AZEVEDO e outro
: ANGELICA MARIA COLZANI DE AZEVEDO
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro
No. ORIG. : 98.06.09928-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. (fls. 74/83).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a exclusão da condenação no ônus da sucumbência (fls. 86/94).

Contrarrazões pelos apelados. (fls.97/102)

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 103.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. *Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).*

4. *Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos apelados para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, têm os mutuários legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelantes na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou a demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROGERIO FERREIRA MARQUES e outro

: VILMA DOS REIS MELQUIADES MARQUES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou improcedente o pedido** formulado na inicial, condenando-os ao pagamento das custas processuais na forma da lei e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando a execução à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 120/123).

Pleiteiam os autores a reforma da r. sentença, alegando que os contratos de mútuo são submetidos aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e nessa esteira, afirma a ilegalidade da execução extrajudicial fundada nas regras do Decreto-Lei 70/66 por ofensa à norma do art. 51, incisos VII, VIII, e §§ 1º, 2º e 4º, da lei consumerista, uma vez que "*voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusulas mandato em contrato submisso às relações de consumo, com extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor*".

Requerem o provimento do recurso com a procedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 129/134).

Sem contra-razões pela apelada, consoante certidão de fls. 136 verso.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade, não conheço do recurso, considerando que as razões nele expostas inovam a causa de pedir, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, depreende-se da leitura da inicial que pretendem os autores por meio da presente ação obstar a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, face a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Contudo, nas razões de apelação, os apelantes invocam a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 em face do Código de Defesa do Consumidor, questão que não foi apreciada pelo juízo de primeira instância e, por isso, não pode ser analisada em sede de recurso de apelação, sob pena de ocorrência de supressão de instância.

É nesse sentido a decisão proferida pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor Francisco Falcão, no Recurso Especial 658715 / RS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC.

II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição.

III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível.

IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância.

V - Recurso especial provido.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação interposto pelos autores**, uma vez que manifestamente improcedentes.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098460-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE

: GLAUCEIA SILVA

APELADO : EDSON MORAES CHAVES e outro

: RICHARD MORAES CHAVES

ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES

No. ORIG. : 97.00.01544-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Às fls. 83/84, a CEF informa que as partes firmaram acordo para a quitação do débito relativo ao contrato de crédito rotativo, razão pela qual requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, às fls. 83/84, houve acordo para a quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicado.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DOMINGOS FAVALLI e outros

: FRANCISCO PEDRO LEAL

: LUCCAS LEAL

ADVOGADO : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 97.00.41816-2 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0041816-2, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em síntese, que o impulso processual competia ao Juízo *a quo*, uma vez que o despacho de fl. 56 já havia determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública (autos nº93.0002350-0), então em andamento perante a 18ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alegam, ainda, irregularidade processual, à medida em que não foi dada oportunidade de manifestação a seu patrono, conforme determinado às fls. 76/77, tampouco foi incluído seu nome na intimação edilícia do coautor Domingos Favalli.

Pleiteiam, desse modo, a reforma da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o feito permaneça sobrestado.

Dispensada a intimação da ré, em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos autores.

Compulsando os autos, verifico que à fl. 56, o MM. Juiz *a quo* deferiu pedido de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 93.0002350-0, conforme requerido pelos autores à fl. 55.

Não obstante, com a juntada da petição de fls. 60/61, requerida pela parte autora, o presente feito foi regularmente processado conforme termo de retificação constante à fl. 58.

Posteriormente, às fls. 76/77, foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor José Bertoldo de Souza, bem como os termos de adesão previstos na Lei Complementar nº 110/2001 subscritos pelos autores Clodoar Alves Oliveira e Pedro Bizaio Neto, determinando-se, em seguida, a manifestação do patrono dos demais autores a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Transcorrido *in albis* o prazo para a referida manifestação, foi determinada a intimação pessoal do patrono da parte autora, que não restou cumprida em decorrência da alteração do endereço profissional do advogado, conforme certidão de fl. 87.

Diante do exposto, o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação pessoal dos autores para que se pronunciassem acerca do interesse no prosseguimento da demanda (fl. 88), restando devidamente cumpridos os mandados relativos aos autores Francisco Pedro Leal e Luccas Leal, consoante certidões de fls. 95 e 103, respectivamente.

Todavia, em virtude da mudança de endereço residencial do coautor Domingos Favalli, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 100, determinou-se sua intimação por meio de edital, regularmente publicado Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2003 (fl. 108).

Por conseguinte, ante a ausência de manifestação dos autores Francisco Pedro Leal, Luccas Leal e Domingos Favalli, então integrantes do pólo ativo da presente ação, a respeito dos despachos supramencionados, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, no que procedeu com acerto.

Com efeito, em razão das sucessivas manifestações dos demandantes, consoante petições e documentos de fls. 64/65, 67/68 e 74/75, que levaram à extinção do processo no tocante aos autores José Bertoldo de Souza, Clodoar Alves Oliveira e Pedro Bizaio Neto, o MM. Juiz *a quo* determinou que os autores remanescentes pronunciassem-se sobre o interesse no andamento do feito, haja vista o pedido de suspensão do processo outrora formulado.

No entanto, ciente a parte autora do teor da sentença de fls. 76/77, mediante publicação no Diário Oficial do Estado em 02 de junho de 2003 (fl. 78), e permanecendo inertes os autores remanescentes, deixaram eles de promover o ato que então lhes competia.

Desse forma, efetuada a intimação pessoal, ou, na impossibilidade de cumprimento, a publicação de edital, a fim de que os autores suprissem a falta, e transcorrendo *in albis* o prazo para a manifestação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, §1º c/c inciso III, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001339-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : JOSE ROBERTO DAMASCENO e outro
: IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO

ADVOGADO : ROSA APARECIDA GIMENES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Cível de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para determinar à ora apelante que proceda a imediata retirada dos nomes dos requerentes de quaisquer cadastros de inadimplentes existentes ou abstenha-se de lançá-los, se ainda não inscritos. (fls. 102/110).

Pleiteia a Caixa Econômica Federal a reforma da r. sentença, alegando em razões recursais que não estão presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, considerando que estando o mutuário inadimplente, a inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não caracteriza ato abusivo ou danoso, posto que é direito líquido e certo da credora promover a execução extrajudicial da hipoteca a fim de reaver o crédito, estando o procedimento amparado por lei.

Sustenta, ainda, que a simples propositura de ação judicial não pode caracterizar óbice à inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer o provimento da apelação e a improcedência do pedido, bem como a condenação da apelada ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 115/126).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 130/134).

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria ora tratada está pacificada na jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à apelante. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não impede a inclusão do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, sendo necessário para tanto o depósito dos valores tidos como incontroversos, o que não restou comprovado nos presentes autos. Confira-se:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

O só ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não inibe a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, nem impede a execução extrajudicial da dívida; é preciso que a demanda tenha o fumus boni juris e que o montante incontroverso da dívida seja depositado ou pago. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(STJ. Classe: AgRg no Ag 651764. Processo: 2005/0007250-2. UF: RS. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 07/08/2008. DJ Data: 28/08/2008. Relator: Ministro ARI PARGENDLER).

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(STJ. Classe: AgRg no REsp 958662. Processo: 2007/0130775-5. UF: RS. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 25/09/2007. DJ Data: 08/10/2007. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI)

DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .

3. Recurso provido.

(STJ. Classe: REsp 849223. Processo: 2006/0100211-9. UF: MT. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 13/02/2007. DJ Data: 26/03/2007. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI)

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.003939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : CELIA RUIZ ROSSINI e outro

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

CODINOME : CELIA MENDES RUIZ

APELADO : JOSE DE ALMEIDA ROSSINI

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. (fls. 108/113).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a carência de ação por falta de interesse de agir e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir e a impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 115/120).

Sem contrarrazões.

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 141.

Às fls. 179 os apelados informam que transigiram com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual renunciaram ao direito em que se funda a ação, estando a apelante de acordo com os termos da petição.

Às fls. Às fls. 181/182 foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual dos autores, considerando que a procuração outorgada aos procuradores da petição de fls. 139 não lhes confere poderes para renúncia ao direito.

Regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 184.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, revogo a decisão de fls. 181/182, uma vez que embora o instrumento de procuração outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 179 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 179, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA e outro

: GILBERTO ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.14344-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar, bem como condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 78/89).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a falta de interesse de agir dos apelados.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 135/143).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 101/104).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 105.

Às fls. 145 os apelados informam que transigiram com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual renunciam ao direito em que se funda a ação, estando a apelante de acordo com os termos da petição.

Às fls. 147 foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual dos autores, considerando que a procuração outorgada aos procuradores da petição de fls. 145 não lhes confere poderes para renúncia ao direito.

Regularmente intimados, os autores quedaram-se inertes, consoante certidão de fls. 150, razão pela qual foi indeferido o pedido às fls. 151.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, revogo as decisões de fls. 147 e 151, uma vez que embora o instrumento de procuração outorgado aos procuradores dos autores não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 145 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder aos procuradores.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 145, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APELADO : RONALD VAN SCHAİK e outro

: VERA APARECIDA DE OLIVEIRA VAN SCHAİK

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA

No. ORIG. : 98.06.06202-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 78/90).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido(fl. 96/100).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 107/112).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 113.

Às fls. 139 os apelados informam que transigiram com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual renunciaram ao direito em que se funda a ação, estando a apelante de acordo com os termos da petição.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 139, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009646-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

APELADO : ALEKSANDER DA SILVA e outro

: SOLANGE APARECIDA BARBOSA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 91/100, a CEF informa que os apelados efetuaram a liquidação do débito relativo ao contrato de arrendamento residencial e que houve composição amigável em relação às custas e aos honorários advocatícios, razão pela qual requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Conforme informa a CEF, às fls. 91/100, houve quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual não mais subsiste a utilidade e necessidade no julgamento da apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GLAUCIO WASHINGTON TINO e outro

: VANESSA DE OLIVEIRA GUANAES TINO

ADVOGADO : SIMONE FREUA GUBEISSI DOS SANTOS e outro

CODINOME : VANESSA DE OLIVEIRA GUANAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12, parte final da Lei nº 1.050/60.

À fl. 179, os apelantes, com anuência da CEF, requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, informando que efetuarão a liquidação da dívida, incluindo custas e honorários advocatícios que serão pagos na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.
Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes à subscritora da petição, Dra. Simone Freua G. dos Santos - OAB/SP 114.913, para renunciar (fls. 190).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

APELADO : LUIZ CARLOS BERGAMIN e outros

: DANIEL THOMAZ

: LAURO PENHA

: ALCIDES COELHO

: MANOEL DA SILVA

: EDIMILSON LUIZ CAPELLAZZO

: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

: VALTER DONIZETE BENTO DE LIMA

: ADILSON JOSE BRUNO

ADVOGADO : MARIO IZEPPE

EXCLUIDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO IZEPPE

No. ORIG. : 97.13.00197-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.03.99.027464-0 que reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (6,81%), janeiro de 1989 (39,16 %), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (13,89%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, no caso de ter havido o levantamento dos saldos, além das custas e honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência.

Contrarrazões pelos autores.

Às fls. 282 e v. foi excluído do feito o coautor João Batista dos Santos, em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990, em virtude de não ter sido objeto de condenação na sentença recorrida, tampouco do pleito inicial. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação por não haver interesse recursal da Caixa Econômica Federal nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à aplicação da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 11/12, 19/20, 26/27, 34/35, 42/43, 50/51, 65/66, 74/75 e 81/82 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que são pleiteadas as diferenças, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)

Por outro lado, não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação** interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, e determinar que cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.030095-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO e outro

: FERNANDA BELENTANI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Fls. 229/236: anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 229/236, os procuradores dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal dos apelantes para constituírem novo patrono, o Sr. Oficial de Justiça, certificou, em 18/12/2008 (fls. 242), que os intimandos estavam cientes do teor do mandato.

Todavia, os apelantes deixaram de regularizar a representação processual.

É o relatório.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 178/180, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELENICE MIYUKI TAMURA e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

CODINOME : ELENICE MIYURI NISHIZAWA

APELANTE : MARIO TAMURA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel, cujo contrato de financiamento é objeto de discussão nestes autos, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 17/01/2005, resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Programa de Conciliação.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BRASEN IMPORTADORA EXPORTADORA E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA e outro
AGRAVADO : HISENSE CORPORATION
ADVOGADO : WALDEMAR DO NASCIMENTO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.019685-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido as custas em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que providencie a regularização do recolhimento das custas, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO PALACIO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.12102-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedente a ação cautelar para autorizar o pagamento das prestações mensais diretamente ao agente financeiro, devendo o cálculo das prestações ser efetuado na forma da legislação pertinente ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional-PES/CP, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal. Não houve condenação em honorários advocatícios.

À fl. 229, em petição subscrita pelos procuradores das partes, o apelado requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuará o pagamento/liquidação/transferência da dívida.

Todavia, os procuradores que subscrevem a petição não têm poderes para renunciar ao direito (fls. 14), nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009301-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE DA CRUZ TERTULINO e outro
: MARLI DA SILVA CRUZ TERTULINO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro
CODINOME : MARLI DA SILVA TERTULINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 83. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022365-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : COZIMBRA COML/ DE REFEICOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.052758-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, neste ato representada pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.052758-1, que deferiu o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da ação (fl.90).

Alega, em síntese, a legitimidade dos sócios, para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que seus nomes constam da Certidão da Dívida Ativa como co-responsáveis pelos débitos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança das importâncias devidas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no período de novembro de 1980 a abril de 1985, conforme NDFG nº 6863-A que instruiu a formação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 16/25).

Cinge-se a questão posta no presente recurso à possibilidade de redirecionamento da responsabilidade pelos débitos referentes à contribuição ao FGTS ao sócio da empresa executada.

Com efeito, não obstante a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, meu entendimento era no sentido da aplicabilidade das normas do Código Tributário Nacional às questões envolvendo responsabilidade dos sócios pelos débitos ao mencionado Fundo de Garantia.

Todavia, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)"

Assim, seguindo esse entendimento, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, não há como redirecionar à execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Com efeito, a título de reforço à interpretação dada à citada súmula, cumpre destacar os precedentes que consubstanciaram a sua edição:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido"

(REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

E ainda seguindo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal decidiu nos termos da ementa colacionada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DA CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA A COBRANÇA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ocorre ilegitimidade ativa da União Federal para cobrança de FGTS inadimplido porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente

cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A prescrição é trintenária.

2. A questão das dívidas ao FGTS tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa. Assim, na esteira do entendimento pacífico do STJ ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4. Não há que se falar na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar execuções fiscais que visam a cobrança de contribuição para o FGTS mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04. Confirma-se o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: (CC 64.199/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 263).

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322795 Nº Documento: 5 / 124 - Processo: 2007.03.00.105100-7 UF: SP Doc.: TRF300197095 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00233-4 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Fls. 131/150. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : NEWTON GINO FRANCESCHINI e outros

: ODAHYR ALFERES ROMERO

: ORLANDO FERREIRA

: PAULO ANDRADE DE ABREU

: ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
: SIDIEL ANGELO REGINATO
: SHIGUEKO MINAMI
: SILVIO FORTIS
: SUZANA GARDIOLA GIMENEZ
: WILSON SIQUEIRA

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.013294-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 200/201 para que o presente recurso tenha regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112296-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
: MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO : JOSE GUILHERME YANKE JUNIOR
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro
No. ORIG. : 98.06.11479-5 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 148/156 comunicando a liquidação da dívida decorrente do contrato cuja revisão ora se requer, intime-se o apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.006026-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS NOGUEIRA e outro

DESPACHO

Fl. 72. Tendo em vista que a requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LEONIDAS FURINI

ADVOGADO : PEDRO PINA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2004.61.05.011617-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LEONIDAS FURINI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.61.05.011617-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas - SP, que recebeu a apelação interposta em sede de embargos monitórios tão-somente no efeito devolutivo.

Alega que não se aplica à ação monitória a regra estabelecida no artigo 520, V, do CPC, porquanto é destinada aos embargos à execução.

Afirma que o referido diploma legal deve ser interpretado restritivamente, por se tratar de norma excepcional, e em razão disso não pode ser estendido aos embargos monitórios.

Requer a reforma da r. decisão para que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com as razões recursais foram juntados documentos (Fls. 14/230).

Às fls. 232 e 242 foram requisitadas informações ao MM. Juiz de primeiro grau, juntadas às fls. 237/238 e 255.

A agravada Caixa Econômica Federal apresentou contraminuta às fls. 247/252.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou **recebido no efeito devolutivo**.

No caso, verifico a presença de uma dessas hipóteses mencionadas, qual seja apelação recebida no efeito devolutivo, razão pela qual conheço do recurso.

Prossigo.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de recebimento de apelação, em sede de embargos à ação monitória, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Verifico, no presente caso, a presença das condições para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

No caso em apreço, ao julgar improcedentes os embargos monitórios, o MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, sob o argumento de serem aplicáveis a eles o mesmo tratamento dado aos embargos do devedor.

A despeito do entendimento adotado, os embargos monitórios, realmente, não se identificam com os embargos à execução, sendo, portanto, inaplicável o artigo 520 do Código de Processo Civil na hipótese dos autos.

O processo civil brasileiro adota como regra a suspensividade dos recursos e, em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo.

Como se trata de norma que imprime caráter excepcional à regra vigente no direito brasileiro, sua interpretação deve ser realizada de forma restritiva, não se estendendo à apelação contra sentença de improcedência dos embargos monitórios o quanto disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe a aplicação do citado diploma legal nos embargos monitórios. Confirmam-se as seguintes ementas:

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória. Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

REsp 207750 / SP, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Ministro Ruy Rosado Aguiar, j. 25/05/1999, DJ 23.08.1999 p. 133.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

REsp 207728 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0022277-6, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, j. 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169

Esse também é o entendimento perfilhado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

Art. 1.102c: 13. A apelação contra a sentença que rejeitou os embargos à ação monitória deve ser recebida em ambos os efeitos: "Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória". (STJ-Lex-JTA 180/637). No mesmo sentido: RSTJ 146/288; STJ-4ª T., Resp 170.482-SC, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.98, não conheceram, v.u., DJU 12.4.99, p. 160; JTJ 204/220, RJTJERS 216/264, Lex-JTA 171/65, 171/67, 173/66, maioria, 174/67, 180/290-unif. de jurisprudência, 7 votos vencidos, Bol. AASP 2.017/267j, 2.049/527j. (op. cit., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 1079, item 13, 2007)

Ainda nesta esteira, o Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo emitiu a Súmula nº 47:

"A apelação interposta da sentença que julga os embargos ao mandado monitório será recebida, também, no efeito suspensivo".

Assim, merece reparo a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que determinou o recebimento da apelação no efeito devolutivo.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Desentranhem-se as informações de fls. 239/240, uma vez que não pertencem a estes autos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DESPACHO

Fl. 197. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 253. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041798-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MAURO LOPES BERNARDES e outro
: MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO TUFI SALIM e outro

DESPACHO

Fl. 376. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.006679-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO D AGOSTINHO e outro
: MARIA APARECIDA HENRIQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ENTIDADE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Fls. 523/530: anote-se.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, de modo a utilizar como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos mensais e ainda condenou as partes a car com os honorários advocatícios de seu patrono.

Às fls. 523/530, os patronos dos autores comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado os seus constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal dos apelantes Antônio D' Agostinho e Maria Aparecida Henriques para constituírem novo patrono, o Sr. Oficial de Justiça certificou, em 18.12.2008, que os intimando estavam cientes do teor do mandato (fls. 536).

Todavia, não houve a regularização da representação processual.

Assim, considerando que os patronos dos apelantes renunciaram ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que os apelantes deixaram de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenham sido intimados para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação interposta por Antônio D' Agostinho e Maria Aparecida Henriques, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025678-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : ARIANA FABIOLA DE GODOI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF de que o imóvel, objeto do contrato nº 08.0637.0032054-9, já foi adjudicado e alienado, resta prejudicado o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009576-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : VAGNER MOREIRA GOMES

: ALBERTINA FERREIRA DE LIMA GOMES

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Às fls. 230/233, o Dr. Paulo Sergio de Almeida - OAB/SP nº 135.631 comunicou a renúncia ao mandato.

Conforme precedentes, a renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

As cópias apresentadas (notificação e telegrama) não comprovam a notificação, pois não há informação da ECT de que o telegrama foi recebido.

Assim, intime-se o patrono dos apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI e outro

: ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTI

ADVOGADO : DANIELA MOLINA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 405: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006051-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : WALDEMAR AFONSO DA SILVA e outros

: GRACIE APARECIDA BARREIROS DA SILVA

: RONALD AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Às fls. 195/196, os patronos dos apelantes comunicaram a renúncia ao mandato.

Todavia, não comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se os patronos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que notificaram os apelantes da renúncia de poderes.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.024028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI

: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.02.05290-4 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 1722. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.046784-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : GUILHERME AMILCAR BONORA e outro

: TANIA REGINA COSTA BONORA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.61.00.023992-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, com pedido liminar, ajuizada por GUILHERME AMILCAR BONORA e TÂNIA REGINA DA COSTA BONORA, visando a suspensão da concorrência pública n. 0020/2008, com recebimento das propostas no período de 03/11/2008 a 02/12/2008, e abertura da proposta para o dia 09/12/2008 p.p. Alegam os requerentes, em síntese, que celebraram com a requerida no dia 01/02/2002 Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com relação ao imóvel situado à Rua José da Costa de Andrade, n. 103, apto. 93, São Paulo, SP.

Afirmam que ajuizaram Medida Cautelar n. 2005.61.00.0022852-6 e Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão Contratual n. 2005.61.00.023992-5, ambas perante a 17ª Vara Federal de São Paulo - SP, visando a suspensão da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66) e a revisão do contrato, mas as ações foram julgadas improcedentes. Sustentam que ingressaram com apelação, mas a requerida promoveu execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, e designou concorrência pública n. 0020/2008, com recebimento das propostas no período de 03/11/2008 a 02/12/2008.

Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, na medida em que os artigos 31 a 38 do mesmo decreto violam os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

À fl. 74 o MM. Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO (substituto regimental) determinou que os requerentes emendassem a petição inicial, cuja providência foi integralmente cumprida.

Requer a concessão da liminar para suspender a concorrência pública 0020/2008, com recebimento das propostas no período de 03/11/2008 a 02/12/2008, e que a requerida se abstenha de vender ou transferir o imóvel a terceiros.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Posto isto, **indefiro a liminar** requerida.

Intimem-se.

Cite-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004749-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANDREA SANTO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

DESPACHO

Fls. 431 e 441: as ilustres advogadas requerentes não comprovaram, de forma inequívoca, a ciência do seu constituinte quanto à renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de renúncia ao mantado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033849-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS
DESPACHO
Fl. 345.

O advogado do autor, ora apelante, não comprovou de forma inequívoca que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.003878-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MILTON MARTINS MEDINA e outro
: ANA PAULA MOINO JANOTI
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO
Fl. 322.

Em face do requerimento formulado pelo apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011377-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
APELADO : SUEDIR TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
DESPACHO
Fls. 133/134: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008166-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : TEREZINHA SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 178: em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001698-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SIDNEIA FARIAS DA COSTA SANTOS
: ELIZIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 172: Manifestem-se os Autores/Apelantes, no prazo de cinco dias, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da medida cautelar ante a perda de objeto, considerando sentença homologatória de acordo nos autos principais nº 2005.61.00.902360-3.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075790-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANDRE LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LOPES FILHO
: MAURY ISIDORO
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO
No. ORIG. : 97.00.31582-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Fls. 122: Indefiro por falta de amparo legal.
2. Promova a autora a habilitação do sucessor do falecido réu, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.
3. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : MARILEIA DA SILVA FRANCO e outro
: ORIVALDO DE JESUS FRANCO
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro
No. ORIG. : 98.06.06776-2 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 86/97).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano..

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 72/79).

Contrarrazões pelos apelados (84/89).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 90.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do

FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n^{os} 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou nas suas inadimplências.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública n^o 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1^o,

do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112288-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
APELADO : DILMA APARECIDA LESSER e outro
: MAURO MARTINS LESSER SOBRINHO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.12140-4 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 88/99).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 102/108).

Contrarrazões pelos apelados (111/116).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 117.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios da *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverteo o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : FLAVIO CASTRO DE SOUSA e outro

: GERSON DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

REPRESENTANTE : ANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - Seção Judiciária de São Paulo, que **extinguiu o processo sem exame do mérito**, nos termos de artigo 267, VI, c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, e condenou-os ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 90/91).

Requerem, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que não têm condições de arcar com os custos da demanda sem comprometimento da subsistência da sua família.

Na seqüência, em razões recursais, pleiteiam a declaração de nulidade da r. sentença e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito.

Alegam, para tanto, que a extinção do feito sem julgamento de mérito fundamentou-se na carência de ação por falta de interesse de agir, considerando a realização do leilão extrajudicial e a efetiva adjudicação do imóvel. Todavia, afirmam terem aditado a inicial requerendo a conversão do rito cautelar em ordinário, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo e a nulidade da execução extrajudicial (fls. 101/140).

Argumentam, também, que o contrato em questão é de adesão e possui cláusulas de difícil compreensão para o "homem médio", sendo, assim, suas disposições abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso.

Arguem, adiante, a aplicação da Lei 4380, art. 6o., "c", para que a amortização da prestação, incluindo os juros, seja feita antes da correção do saldo devedor, uma vez que a amortização da dívida deve obedecer a critério mais vantajoso para o mutuário, bem como que as resoluções do Bacen são regras hierarquicamente inferiores à Lei nº 4380/64, não podendo se sobrepor aos ditames da norma legal.

Da mesma forma, pleiteiam a proibição da prática de anatocismo pela CEF e a capitalização de juros, a limitação da taxa de juros a 8,90% (oito inteiros e noventa centésimos por cento) ao ano e a repetição dos valores pagos indevidamente, bem como a correta aplicação do PES/CP, a possibilidade de contratarem o seguro em outra seguradora, a exclusão da cobrança do CES do contrato, a aplicação do índice IPC, do mês de março/90, em substituição ao índice do BTNF, a consideração da função social do contrato e da boa-fé contratual e a não aplicação da TR como indexador.

Requerem, por fim, a nulidade da execução extrajudicial em razão de sua inconstitucionalidade, de sua derrogação pelo art. 620 do Código de Processo Civil e da ausência de escolha do agente fiduciário pelos apelantes.

Sem contra-razões, por se tratar de apelação prevista no art. 296 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, presentes os requisitos da Lei nº 1060/50 (fls. 37/38), defiro o pedido de gratuidade da justiça.

No mérito, o presente recurso está prejudicado.

Com efeito, em que pesem as alegações expostas pelos apelantes, compulsando os autos verifico que às fls. 86 consta informação da Serventia daquele Juízo de que a petição protocolizada sob o nº 2006.000311030-1 na data de 27/10/2006, foi distribuída por dependência a esta ação, tendo sido proferida decisão às fls. 87 indeferindo a alteração da causa de pedir, contra a qual não foi interposto recurso, estando preclusa a matéria.

Ademais, tal petição foi distribuída pelo rito ordinário sob o nº 2006.61.14.006643-6, tendo sido apensada a esta Cautelar, consoante certidão de fls. 88, vindo a ser julgada extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cuja sentença transitou em julgado em 03 de maio de 2007, conforme extrato de andamento processual da Internet da Justiça Federal.

Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal ocorreu a carência de ação por perda de interesse de agir superveniente desta ação, considerando não estar mais presente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela deduzida na ação principal.

Como ensina Humberto Theodoro Junior:

"Não se pode, evidentemente, entender o processo cautelar senão ligado a outro processo, posto que as medidas preventivas não são *satisfativas*, mas apenas *preservativas* de situações necessárias para que o processo principal alcance resultado realmente útil." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª edição, p. 347).

Neste sentido a unânime jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - CAUTELAR E RECURSOS CORRESPONDENTES PREJUDICADOS POR PERDA DE OBJETO - LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA REQUERENTE. 1. Processo cautelar. Instrumentalidade e a acessoriedade. Por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir. O processo cautelar é subordinado ao feito principal, do qual sempre depende. O provimento cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, estabelecendo com este uma relação de instrumentalidade. 2. A consulta ao sistema processual informatizado dá conta de ter sido definitivamente julgada a ação principal de rito ordinário, encontrando-se atualmente no arquivo. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar relativa em razão da falta de interesse superveniente do requerente, bem como, os recursos correspondentes, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 3. Litigiosidade. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios. Mantida a condenação fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411603. Processo: 98.03.020619-2. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 27/11/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - INDEVIDA. 1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. 2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar. 3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3a. Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298329. Processo: 2004.61.07.009157-8. UF: SP. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 04/12/2008. DJF3 DATA: 15/12/2008. Relator: Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA INDEFERIDA. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Ação principal julgada improcedente acarreta a perda superveniente do objeto da ação cautelar, conforme expressa o Art. 808, III, do CPC. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo Inominado improvido.

(TRF 3a. Região. Classe: CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 5966. Processo: 2008.03.00.000107-4. UF: SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 17/11/2008. DJF3 DATA: 09/12/2008. Relator: Des. Fed. ELIANA MARCELO).

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, uma vez que a presente ação está prejudicada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

No. ORIG. : 98.06.07827-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou o apelado a proceder ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entende corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (70/82).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade do apelado, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 80/88).

Contrarrazões pelos apelados. (fls. 95/100)

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 101.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023354-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELADO : ELIAS XAVIER DE MACEDO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 98.06.12771-4 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da liminar e condenou a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente. (fls. 79/88).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a ilegitimidade dos apelados, considerando que a presente ação é dependente da Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (2000.03.99.050642-1), e a inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão. Afirmou, ainda, que os contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 91/98).

Contrarrazões pelo apelado. (fls.102/107)

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 108.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre o autor e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do apelado para a propositura da presente ação.

É certo que a medida cautelar foi proposta incidentalmente à Ação Civil Pública nº 97.0603819-1 (ApC nº 2000.03.99.050642-1), ajuizada pela Associação Paulista dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e pelo Ministério Público Federal, visando a revisão de cláusulas relativas aos contratos de mútuo firmados entre os seus associados e a Caixa Econômica Federal, bem como a adequação dos mesmos ao Plano de Equivalência Salarial - PES, com a revisão das prestações vencidas e vincendas e do saldo devedor, com a exclusão da TR como fator de correção monetária.

Todavia, embora o direito defendido na ação principal seja relativo aos interesses coletivos de um determinado grupo de pessoas, de forma indivisível e não quantificável, tem o mutuário legitimidade para propor a ação cautelar visando assegurar direito individual próprio, posto que o julgamento da Ação Civil Pública produzirá efeitos na esfera dos seus interesses.

Também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alega o apelante na inicial que firmou contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário.

Afirma, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que o apelado venha a ser vencedor na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo

produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

O apelado firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverteo o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno o apelado ao pagamento de custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.074311-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ e outro

: SILVIO ALBERTO MARANGONI TURBIANI

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA

No. ORIG. : 98.06.06652-9 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (77/90).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência de ação por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que não restou demonstrado sequer o início da execução extrajudicial do contrato em questão.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido (fls. 93/97).

Contrarrazões pelos apelados, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 101/106).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 107.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não obstante, o interesse de agir dos apelados está evidenciado no fundado receio de terem o contrato de mútuo rescindido em razão da inadimplência, que, segundo alegam, decorre do descumprimento das cláusulas pactuadas, o que poderá culminar com a execução extrajudicial do imóvel, visando a presente medida acautelar o direito até o julgamento final da ação principal.

Contudo, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmei demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : LUIZ FERNANDO ZURLO e outro

: TEREZINHA FATIMA DIAS DE SOUZA ZURLO

ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

No. ORIG. : 98.06.08340-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Campinas - Seção Judiciária de São Paulo, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial para, confirmando a liminar, determinar à ora apelante que se abstenha de promover qualquer medida coercitiva tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em questão, e autorizou os apelados a procederem ao pagamento direto à instituição financeira das parcelas vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, até o trânsito em julgado da ação principal. Por fim, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente (fls. 56/66).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir.

No mérito, sustenta não estarem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" necessários à concessão da medida cautelar, posto que o contrato impugnado é baseado em lei, não havendo prova do descumprimento das cláusulas pactuadas, bem como que não existe ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, já que no caso de procedência da ação principal, a Caixa Econômica Federal, como empresa pública e idônea, terá condições de reparar eventual dano.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência. (fls. 69/76).

Contrarrazões pelos apelados (81/86).

Ciência do representante do Ministério Público Federal às fls. 87.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação quer de natureza legal ou contratual que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas n.ºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Contudo, assiste razão a apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, restando pactuado que o reajuste das prestações se daria pelos mesmos índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários.

Afirmam, entretanto, que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, originando a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, cuja veracidade das alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Ademais, ainda que se admita, por argumentação, que os apelados venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de cautelar, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Acresça-se, ainda, que a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal na Ação Civil Pública nº 2000.03.99.050642-1, decidiu, por maioria de votos, declarar a inépcia da inicial no que tange ao pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato, com a adequação ao Plano de

Equivalência Salarial, julgando extinto o processo sem exame do mérito em relação ao mesmo, estando o voto condutor do I. Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, Relator para Acórdão, assim fundamentado:

"A inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado é inepta, pois a revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas é matéria relativa à relação jurídica e individual entre mutuário e agente financeiro, a qual como já afirmou demanda a dilação probatória e a análise de fatos individuais, isso porque é um problema de administração do contrato e do cumprimento das diversas relações de trato sucessivo entre as aludidas partes, no qual deverá se verificar se cada parte está adimplindo corretamente sua obrigação, o que torna "ipso facto" uma lide localizada e específica.

Igualmente a inicial na parte relativa ao pedido retro mencionado, pois a adaptação do contrato ao plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP para que as prestações sejam reajustadas apenas no mês seguinte à data-base de cada mutuário, abatendo-se eventuais diferenças a favor do mutuário no saldo devedor, e conseqüentemente, declarar nula a parte contratual que permite à requerida reajustes mensais das prestações, é exatamente o que já consta do modelo de contrato padrão Série Gradiente acostado aos autos."

A presente medida também não merece ser acolhida quanto ao pedido de suspensão dos atos executórios extrajudiciais.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF.

Por fim, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência do pedido, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado acima fixados.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017641-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH espólio e outro

ADVOGADO : NELSON REAL AMADEO e outro

: ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES

APELANTE : YOLANDA MARINO DEBUCH

ADVOGADO : MONICA PEREIRA

: ARIANNA STAGNI GUIMARAES

APELADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARLY RICCIARDI e outro

No. ORIG. : 95.00.01322-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A decisão de fls. 249/250 encerra pedidos constantes das petições de fls. 175/178, 190/197 e 207/217, cujos requerentes e respectivos procuradores são distintos.

Assim sendo, impõe-se a intimação de todos.

Pelo exposto, republique-se a decisão de fls. 249/250 acrescentando-se o nome dos advogados subscritores das petições de fls. 175/178 e 207/217.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.020830-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Wanda Cândido de Oliveira contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, prolatado às fls. 140/142verso. O feito em questão é uma ação acautelatória da ação de rito ordinário nº 1999.61.00.027464-9, em que a autora pretendia a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, levado à cabo pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Os recursos de apelação interpostos em ambas as demandas foram levados a julgamento perante a 1ª Turma na sessão de 25.11.2008.

Ocorre que nenhum recurso foi interposto contra o acórdão proferido nos autos principais, tendo-se operado o trânsito em julgado do mesmo na data de 04.02.2009, consoante certidão lavrada na fl. 324 daquele feito.

Prescreve o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

A doutrina e a jurisprudência criticam a redação do inciso III do artigo 808 da lei adjetiva, conferindo-lhe, nestes casos, interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal").

Não é esse, porém, o caso dos autos, em que se observa o julgamento definitivo da ação principal, com trânsito em julgado.

No caso de haver provimento jurisdicional passado em julgado na ação principal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de reconhecer a prejudicialidade da medida cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. SENTENÇA. MULTA (ASTREINTE). IMPOSIÇÃO.

EXECUÇÃO. PROCESSO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO. TRÂNSITO EM

JULGADO. INSUBSISTÊNCIA DO PROCESSO CONSTRITIVO. 1 - Extinto o processo principal, com julgamento

de mérito (trânsito em julgado), não subsiste a sentença cautelar e muito menos a execução de multa (astreinte) dela decorrente, pois, apesar de autônomo, o processo cautelar tem como único escopo assegurar a eficácia útil do provimento jurisdicional do feito principal.

2 - A satisfatividade invocada pelo julgado recorrido, na verdade elide a sua própria fundamentação, pois trata-se de equívoco manifesto, que vai de encontro à natureza jurídica da tutela cautelar e, por isso mesmo, não se sobrepõe à letra expressa do art. 808, III do CPC. 3 - Recurso conhecido e provido.

STJ, REsp 507.580, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, data da decisão: 06/11/2003, v. u., DJ 24/11/2003, p. 319

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, "cessa a eficácia da medida cautelar" (...) "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado.

STJ, AgRMC 10.754, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 18/05/2006, v. u., DJ 30/05/2006, p. 133

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO PRINCIPAL. CPC, ART. 808, III. PERDA DE EFICÁCIA. I. Em razão dos princípios da acessoriedade e instrumentalidade do processo cautelar, extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da primeira (art. 808, III, do CPC). II. Recurso especial não conhecido.

STJ, REsp 400.568, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 17/05/2007, v. u., DJ 06/08/2007, p. 493

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 808, III DO CPC - INTERESSE. 1. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807

do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. 2. Recurso especial improvido. **STJ, REsp 320.681, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, data da decisão: 19/02/2002, v. u., DJ 08/04/2002, p. 190**

Ante o exposto, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, ante a perda do objeto, e **nego-lhes seguimento**, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas a formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023593-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

Desistência

Recebo o pedido de fl. 298 como desistência do recurso de apelação e homologo-o com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002154-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARCOS ROBERTO GALACCI e outro

: ROSANGELA ZANETTI PERES GALACCI

ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

DECISÃO

Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020393-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELANTE : BANCO ABN REAL S/A

ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro

APELADO : DELMA MARIA LOPES MACHADO

ADVOGADO : ANDRE COELHO BOGGI e outro

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença ora apelada de fls. 254/261 foi anulada pelo próprio Juízo de primeiro grau em sede de embargos de declaração (fl. 269), julgo prejudicadas as apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco ABN Real S/A. Intimem-se. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025311-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
DESPACHO
Fls. 182/184.

Indefiro, na medida em que a advogada Jenifer Killinger, inscrita na OAB/SP nº 261.040 não figura como patrona da apelante neste feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002051-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCELO SEMENSATO e outro
: ROSANGELA GODOY SEMENSATO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DESPACHO

Fl. 141.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020396-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES e outro
: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
DESPACHO

Fl. 289.

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002006-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : REINALDO CARDOSO SA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE AUTORA : CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014008-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092555-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : GEVISA S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS e outro
AGRAVADO : GERSINO DA SILVA

ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.011577-1 2 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação monitória em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu pedido de revogação do trânsito em julgado.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da cópia do substabelecimento mencionado à fl. 87 da ação originária (fl. 64 deste recurso) peça obrigatória para demonstrar se os poderes concedidos pelo outorgante no instrumento de procuração foram efetivamente substabelecidos ao atual patrono, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013577-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ISRAEL MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DILIGÊNCIA

Fls. 76: A Defensoria Pública da União requer a devolução dos autos à primeira instância para reabertura de prazo para contrarrazões.

O procedimento foi extinto com apreciação do mérito, deferindo-se o pedido do autor, patrocinado pela Defensoria Pública, para a expedição de Alvará Judicial de levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS (fls. 46/48).

Contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação por parte da Caixa Econômica Federal, o qual foi recebido no duplo efeito, vindo os autos a esta Corte desacompanhado de contrarrazões.

Verifico que a Defensora Pública atuante no feito em primeiro grau de jurisdição não foi intimada pessoalmente da r. sentença, tampouco do recebimento do recurso de apelação, em afronta ao artigo 89, I, da Lei Complementar nº 80/94.

Ante o exposto, **determino a baixa dos autos** à primeira instância para que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública dos atos processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO PEPE e outro
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
APELANTE : ALBERTINA MARIA DELGADO PEPE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

DESPACHO

Fl. 230: anote-se.

Fls. 228/229. Indefero o pedido de desistência do recurso, tendo em vista que o subscritor da petição não tem poderes para desistir (fls. 13 e 230).

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 410/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001438-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : TATIANE MENDES FERREIRA

: LEIMAR MAGRO

PACIENTE : JOSE GILBERTO MAGRO

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA

CODINOME : JOSE GILBERTO MAGNO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : PEDRO MARTINS FILHO

: JOAO VALDIR MAGRO

No. ORIG. : 2008.61.06.008162-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tatiane Mendes Ferreira e Leimar Magro em favor de **JOSE GILBERTO MAGRO**, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, que indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado nos autos do incidente processual distribuído sob nº 2008.61.06.009948-3.

Alegam os impetrantes que o paciente, juntamente com outras pessoas, foi abordado na represa de Água Vermelha, situada no Município de Cardoso, por policiais do grupamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo fato de estarem praticando a atividade de pesca.

Sustentam que na ocasião do fato, embora o paciente tenha informado aos policiais a sua condição de pescador profissional, diferentemente dos demais que o acompanhavam no passeio, teve os seus bens apreendidos, injustificadamente, posto que "...*exerce a atividade de pesca profissional há mais de 10 (dez) anos estando regularmente autorizado pelo órgão ambiental competente para o exercício da referida profissão, e que sempre prestou-se a cumprir os ditames da Lei.*" (fl. 04)

Insurgem-se os impetrantes contra a ilegalidade da decisão judicial ao argumento da violação do direito à propriedade, amparado pelo artigo 5º, *caput*, incisos XXII e LIV, da Constituição Federal, bem como da ocorrência da excludente de ilicitude, uma vez que o paciente não incorreu em crime ao praticar a conduta, por se tratar de pescador profissional, atuando no exercício regular de um direito.

Asseveram, portanto, que a situação excepcional noticiada nos autos não se coaduna com a regra prevista no parágrafo 4º, do artigo 25, da Lei nº 9.605/98, uma vez que os bens e objetos apreendidos, utilizados no exercício da atividade profissional, não podem ser considerados como sendo "*instrumentos utilizados na prática da infração*" (fls. 07), a amparar o confisco, razão pela qual pleiteiam a restituição dos respectivos bens, mediante a concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Penso haver óbice no conhecimento deste *writ*.

As argumentações tecidas na exordial visam desconstituir a decisão monocrática, exarada sob o seguinte fundamento: "*Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por José Gilberto Magro em face da Justiça Pública, visando obter a devolução de um barco, um tanque de combustível, um motor de popa e uma rede de nylon dura, apreendidos nos autos do Inquérito 2008.61.06.008162-4 (6-0632/08), utilizados na suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98.*

Alega que os bens apreendidos são para o exercício da pesca profissional, tendo autorização do órgão ambiental competente para o exercício desta atividade.

*O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 20).
Os bens apreendidos foram, em tese, utilizados para a prática de pesca ilegal. Assim, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.605/98.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial e archive-se este incidente.
Intimem-se." (fl. 33)*

Destarte, o *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção.

No presente caso, não se manifesta logicamente compatível a utilização do *writ* para afastar o acautelamento, até final decisão, dos petrechos apreendidos, o que não implica em privação da liberdade, tampouco em ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelos impetrantes. É entendimento do Supremo Tribunal Federal ser incabível a utilização do *habeas corpus* para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção. Confira-se:

...2. É pacífica a jurisprudência do STF, apoiada, aliás, no próprio inc. LXVIII do art. 5º da CF e no art. 647 do CPP, no sentido de que não se presta o habeas corpus à defesa do direito estranho à liberdade de locomoção, pois é para preservá-lo - e só a ele - que o remédio heróico foi instituído...

STF - 1ª Turma - HC 75624-RS - DJ 05.12.1997 p.63906

... O remédio processual do habeas corpus possui destinação constitucional específica, achando-se vocacionado à imediata tutela jurisdicional do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim não se identifica com a própria liberdade de locomoção física...

STF - 1ª Turma - HC 71631-MG - DJ 14.05.2001 p.169

No que tange a hipótese dos autos, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já manifestou seu posicionamento, no seguinte sentido:

...4. O habeas corpus não é a sede adequada para a análise do pedido de restituição de bens apreendidos em inquérito policial, dado que não se trata de coação ou violência à liberdade de locomoção (CR art. 5º, LXVIII)...

TRF3ª - 5ª Turma - HC 26272-SP - DJU 05.06.2007 P. 336

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.24.001720-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO CARLOS ALTOMARI

ADVOGADO : YASMINE ALTOMARI DA SILVA

: LEONARDO SICA

: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO

APELANTE : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO

: ARI FELIX ALTOMARI

: EMILIO CARLOS ALTOMARI

ADVOGADO : EDUARDO GALIL e outro

APELANTE : ROMILDO VIANA ALVES

: MAURO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU e outro

APELANTE : WALMIR CORREA LISBOA

ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro

APELANTE : ADILSON DE JESUS SCARPANTE

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO LUIZ e outro

APELANTE : EDUARDO ALVES VILELA

ADVOGADO : GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 4525: Defiro vista dos autos e a extração de cópias apenas em Secretaria.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 401/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005371-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCO ANTONIO DE PAULA ARAUJO e outros

: VAUDELAN ROMAO NUNES

: NEUZA APARECIDA PALOMBO

: MILTON FLORIANO

: SANDRA MARIA ARAGAO PRAMPERO

ADVOGADO : DANIEL MUNHATO NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.07.02164-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marco Antônio de Paula Araújo e outros em face da r. sentença das fls. 287/289 que julgou extinta a presente execução em razão do cumprimento da obrigação pela CEF nos exatos termos que foram estabelecidos na sentença que julgou os respectivos embargos à execução.

Aduz o apelante que, conforme comprovam os extratos juntados nas fls. 57/64 dos autos dos embargos à execução, o apelante Milton Floriano teria em depósitos o montante de R\$ 6.410,08 (seis mil quatrocentos e dez reais e oito centavos), sem contar a condenação de pagamento de astreintes, juros, correção monetária. Portanto, não poderia ser considerada satisfeita a obrigação com o pagamento pela CEF de apenas R\$ 288,18 (duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta as r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 282/284 destes, por cópia), a CEF foi condenada a pagar ao exequente Milton Floriano a quantia de R\$ 288,18 (duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Sem a interposição que qualquer recurso, tal sentença transitou em julgado, dando ensejo ao prosseguimento da execução nos autos principais.

Portanto é intempestiva a tentativa de rediscutir matéria que já se encontra preclusa e tampouco a apelação é a via adequada para se pleitear a modificação daquele julgado.

Em execução de título judicial, é vedado modificar o que restou decidido nos embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO e outro

: HELOISA DE ANDRADE REIS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00101-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal de crédito relativo a contribuições previdenciárias.

Em suas razões, a embargante repisa as teses de que o senhor Eduardo de Andrade Reis não era empregado ou sócio da empresa, mas apenas procurador de sua mãe, sócia controladora da empresa, e de que são indevidos os acréscimos moratórios. Alega, outrossim, que deveria ser afastada a litigância de má-fé.

Com as contra razões do INSS, subiram os autos.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. *Apelação Improvida.* (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal"* (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.*

2. *A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Os encargos da mora têm não apenas o intuito de compelir o contribuinte a adimplir a tempo e modo suas obrigações fiscais, como também o de compensar o credor pela demora. E é de bom alvitre que incidam concomitantemente juros e multa, além da correção monetária, se for o caso, como aliás ocorre em qualquer relação jurídica regulada pelo Direito Privado.

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu

turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

De toda sorte, os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm toda expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Com efeito, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir. Tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Na verdade, porquanto não constituem o próprio crédito, os acréscimos moratórios sequer se sujeitam à proibição do caráter confiscatório.

Quanto ao mais, realmente causa espécie a argumentação de que o procurador instituído perante a própria Junta Comercial, não era realmente sócio da embargante, mas tampouco empregado, sequer conhecendo a empresa. A embargante se esquece de que, ao menos para efeitos tributários, a lei não admite nenhum pagamento sem causa: se os lançamentos questionados tiveram por base justamente os pagamentos feitos ao mandatário, são devidas as contribuições, pouco importando se ele efetivamente praticou atos de gerência.

De toda sorte, a sentença não lhe aplicou sanções pela litigância de má-fé. Limitou-se a fixar os honorários advocatícios devidos ao INSS em 20% sobre o valor do débito, o que, de toda sorte, não seria exagerado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097934-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDILBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : VALMI JOSE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA

: PALMA REGINA MURARI

No. ORIG. : 97.08.01360-9 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por EDILBERTO CARLOS DA SILVA em face da sentença de fls. 69/77 que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Nas razões recursais o apelante argui preliminar de inépcia da inicial e, no mérito alega, em síntese, que o julgamento foi proferido com base no aforismo *pacta sunt servanda*, "inaplicável às relações entre correntistas e instituições financeiras desde o advento da legislação consumerista" (sic), insurgindo-se contra a taxa de juros e a comissão de permanência cobrada pela ora apelada.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 98/102.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233/STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - CHEQUE AZUL" (fls. 27 e verso), sem que ao menos conste o valor do empréstimo, evidenciando somente o limite do crédito rotativo, fixado no documento de fls. 26 (no importe de R\$ 2.000,00), "exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos populares mantida pelo Creditado na referida Agência" (cláusula 1ª). Tal modalidade não é reconhecida pela jurisprudência como título executivo extrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar *ab initio* o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução:

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado nº 233 da Súmula do STJ).

3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou.

4. Incide, na execução em apreço, o § 4º do artigo 20 do CPC, que dispõe: "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

(...)

(STJ, Resp 422403/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) (destaquei)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Diante do que se expôs, é de rigor o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial, e a consequência é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não se caracteriza como título executivo extrajudicial, em razão da ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Custas processuais a cargo da apelada.

Quanto aos honorários advocatícios, deixo de determinar a inversão da condenação, porquanto incide nas execuções, embargadas ou não, a regra do § 4º, do art. 20, da lei processual, que estabelece a fixação dos honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e os arbitro em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir da presente decisão, nos termos do mesmo dispositivo legal e da jurisprudência que se colacionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE EQUIDADE.

(...)

2. Os embargos à execução classificam-se como ação de cognição incidental de caráter constitutivo negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo. Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com observância à regra do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma legal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 589264/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 359)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º.

Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação em honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do juiz não está vinculada aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 491081/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 17/06/2003, DJ 13/06/2005, p. 359)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105319-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONEXAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00029-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de multa aplicada pela fiscalização do INSS. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a impossibilidade de imposição de multa sem previsão de lei em sentido estrito.

O INSS, todavia, já havia apontado que a multa havia sido imposta por infração ao artigo 33, §2º, da Lei n.º 8.212/91. E o artigo 92 da mesma lei estabelece o valor da multa aplicável:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO CONSISTENTE NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. LEI 8.212/91 (ARTIGO 92). LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO A SEREM OBSERVADOS PELO REGULAMENTO. DECRETO 612/92 (ARTIGO 107, CAPUT E INCISO II). LEGALIDADE.

1. O artigo 92, da Lei 8.112/91, dispõe que a infração a qualquer um de seus dispositivos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

2. Deveras, a aludida norma legal estabeleceu a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, legando, todavia, ao alvedrio do Poder Executivo o arbitramento do valor da multa a ser fixado em caso de infração para a qual não tivesse sido cominada penalidade expressa. O poder regulamentar, no entanto, encontrava-se limitado aos valores consignados no referido dispositivo legal, vale dizer, não poderia ser estipulada multa inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), nem superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

3. Desta sorte, o Decreto 612/92, vigente à época da autuação do contribuinte, não extrapolou o texto da Lei 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto, notadamente quando fixou em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a penalidade mínima a ser cominada à infração consistente em, por exemplo, "deixar a empresa, o servidor de órgãos públicos da Administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento".

4. O suposto enquadramento da infração à sanção, efetivamente aferida pela instância inferior, implicaria em revolvimento de matéria fática interdita pela Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 723223 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0020651-9, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 18/05/2006 p. 190)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE EXPRESSAMENTE COMINADA. HIPÓTESE PREVISTA EM OUTRA DISPOSIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 92 DA LEI 8.212/91). A multa prevista de forma genérica como penalidade não cominada expressamente nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, § 3º, da Lei 8.212/91, pode ser aplicada dentro dos critérios estabelecidos pelo art. 92 do mesmo diploma legal. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 384665 / PR, RECURSO ESPECIAL 2001/0156110-6, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ 15/04/2002 p. 179)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, aplicando à apelante multa de 1% sobre o valor da causa, condenando-a ademais a indenizar o INSS em 20% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA e outros
: JOSE MORENO DAS NEVES
: JOSE ANTONIO MORENO DAS NEVS
ADVOGADO : MIGUEL CAMILO CABRAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00020-7 2 Vr LINS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 161-164) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em sede de embargos à execução.

A Fazenda Nacional aduz não houve decadência como afirmado na r. sentença.

Conforme documentação contida nos presentes autos, a parte autora aderiu ao REFIS e confessou os débitos discutidos nos autos. Além disso, requereu ao MM. Juízo *a quo* a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fl. 185).

Para o ingresso no referido programa de parcelamento a teor do disposto na Lei nº 9.964/2000 é indispensável a confissão irretratável e irrevogável das ações judiciais em tramitação e à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Em decorrência, ausente o interesse de agir.

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.

1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, § 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.
 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.
 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.
 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.
 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido."
- (STJ, Resp 546075/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:363)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao PAES constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - O encargo do decreto-lei nº 1.025/69 integra o valor consolidado, pois, ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores, nos exatos termos do § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 9.964/00, de maneira que a condenação em duplicidade da referida verba é inadmissível.

V - Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, AC 2002.03.99.039349-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 394)

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou afronta à CR/88, pois os apelantes, por sua própria iniciativa, aderiram ao REFIS e renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O Poder Executivo criou inteligente programa (REFIS) destinado a regularização fiscal de pessoas jurídicas face a SRF e INSS, mesmo que os créditos públicos já estivessem sob o âmbito da Procuradoria da Fazenda para execução, favorecendo amplamente os relapsos através do uso de TJLP (ao invés de SELIC) e sem limite máximo de parcelas. Veiculou-se o programa através da Lei 9.964/2000.

2. A opção pelo REFIS é voluntária (art. 2º da Lei 9.964) e feita a opção irradiam-se efeitos derivados da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, permitindo ao devedor desafogar-se de suas obrigações fiscais e continuar tocando seu negócio com menos amarras e, em contrapartida, o credor também deve ter a seu favor cautelas.

3. A desistência das ações judiciais onde se discute a validade da cobrança dos tributos (e renúncia ao direito sobre que se funda a demanda) é condição para se incluir no programa débito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança (art. 2º, § 6º) e não ofende o princípio constitucional de acesso a jurisdição porque não obsta que o contribuinte se dirija ao Judiciário, obsta, e com razão, que o mesmo se valha do REFIS e continue demandando contra o credor que lhe concedeu parcelamento do crédito que ele mesmo reconheceu como devido.

4. A opção pelo programa REFIS importa apenas na suspensão da execução, que naturalmente deve prosseguir caso ocorra - como de praxe entre os devedores relapsos - descumprimento da avenca travada com o Poder Público.

5. A lei não autoriza a extinção da execução quando o devedor adere a parcelamento do débito e por isso mesmo inócorre o mínimo amparo legal para o intento da agravante.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, AC 200103000276688/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 178)

Com tais considerações, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADA a apelação. Condeno a apelante/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em 1% (um por cento) do débito consolidado.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SUELY RUSSO

ADVOGADO : EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO e outro

INTERESSADO : TERMO PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.11851-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos contra a penhora de linha telefônica convencional no curso de execução fiscal.

O bem penhorado não tem mais qualquer valor.

Julgo extinto o feito sem apreciação de mérito, pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002372-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WANDERLI ALVES e outro

: ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES

ADVOGADO : CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro

APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Quanto às fls. 664/666, proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

Vistos.

Foi interposto recurso de apelação (fls.601/637) pela parte autora em face da r. sentença (fls.589/594) que julgou **extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na ausência de uma das condições da ação, em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação. Com as contra-razões da CEF (fls.644/660), os autos vieram a esta Corte.

A presente demanda foi proposta em 26/04/1999 (fl.02) objetivando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em contestação (fls.194/270), a CEF informou que houve a arrematação do imóvel através de execução extrajudicial (fl.196).

O juízo *a quo* havia determinado liminarmente a suspensão do procedimento de extrajudicial (fls.146/147 e 185/186).

Contudo, tal decisão não foi cumprida, tendo em vista que o mandado de citação e intimação somente foi expedido em 01/08/2000 (fl.187), data em que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF.

Conforme documentos acostados às fls.356 e 357, o primeiro e o segundo leilão foram realizados, respectivamente, em 13/09/1999 e 29/09/1999, tendo a CEF arrematado o imóvel (carta de arrematação às fls. 358/359).

Consta ainda que, em 27/07/1999, a mutuaria foi notificada (fl.170) de que, caso não fosse purgada a mora mediante o pagamento das prestações em atraso, seria iniciado o procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL 70/66. Todavia, a autora não adotou qualquer providência para obstaculizar a realização dos leilões.

A despeito dos leilões e do registro da carta de arrematação terem se dado após a propositura da presente demanda, não se pode ignorar que a autora buscou a tutela jurisdicional tardiamente, não tendo sequer demonstrado interesse em purgar a mora ou mesmo depositar os valores incontroversos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. *Apelação desprovida".*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, **em tempo hábil**, os valores do débito que considerava devido.

Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, já tendo sido arrematado (fls.358/359), o imóvel não pertence mais à mutuatária, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a apelada. Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão das prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANATOLIO PEDRO SANTOS SILVA e outro

: ANGELO MAXIMO LOPES

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro

PARTE AUTORA : ANTERO SCHIAVOLIN e outros

: ANTONIA GABRIEL DOS SANTOS SOUSA

: ANTONIETA NAZARE SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Anatólio Pedro Santos Silva e outro em face de sentença que, no tocante às autoras Antônia Gabriel dos Santos Souza e Antonieta Nazaré Santos, homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e, em relação a todos os autores, extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e indeferiu pedido de desbloqueio dos valores depositados em Juízo.

Os apelantes alegam que a executada efetuou o bloqueio do *quantum* creditado, em desconformidade com a sentença exequenda.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168) é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer.

Nessa linha de raciocínio, uma vez efetuado o crédito na conta fundiária, o levantamento dos valores somente pode dar-se na ocorrência das hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

No caso dos autos, a pretensão dos apelantes foge do âmbito desta ação, devendo ser remetida à via administrativa para saber da possibilidade do saque, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou, havendo resistência da ré, formulada em ação própria.

De outra forma, não há demonstração inequívoca do bloqueio de valores pela executada, mas mera alegação dos recorrentes que, inclusive, restou rechaçada pelos extratos acostados pela apelada (fls.307/310).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.005565-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT e o prazo quinquenal ou decenal para a prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei n.º 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei n.º 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto n.º 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei n.º 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei n.º 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente reconhecer a decadência quinquenal dos créditos referentes às competências de outubro/1988 a novembro/1992.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.004033-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDISNEY DE TOLEDO e outro
: VALERIA TEREZA ANHOLON DE TOLEDO
ADVOGADO : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Waldisney de Toledo e outro objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a abstenção da CEF em promover execução contratual.

O processo foi julgado extinto, nos termos do artigo 899, § 1º do CPC.

Com contra-razões da CEF (fls. 148/150), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.05.006720-2, tendo sido dado parcial provimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DANONE S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por decidir matéria deduzida em outra ação, a ilegalidade da cobrança de contribuição relativas a prestadoras de serviços terceirizados e sobre verbas indenizatórias pagas em Reclamações Trabalhistas, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR. Discute-se, igualmente a decadência das contribuições previdenciárias.

PARCELAS RESCISÓRIAS

A homologação dos acordos pela Justiça do Trabalho não pode ser oposta ao INSS não apenas porque só faz coisa julgada entre as partes, mas também porque aquele ramo do Judiciário não tem competência para julgar a incidência de contribuições sociais. Assim, as sentenças apenas reconhecem o caráter indenizatório para os efeitos daquela específica relação laboral.

Com mais forte razão, para efeito do lançamento das contribuições sociais é irrelevante a homologação dos acordos pelos sindicatos.

E mesmo que viessem assim discriminadas, nada impediria o lançamento se o empregador não comprovar sua efetiva origem, pouco importando se, repita-se, para efeito da Reclamação Trabalhista, foi aceita essa discriminação.

A homologação do lançamento prevista no artigo 150 do CTN só ocorre quando expressa, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante procedimento próprio e adrede instaurado para esse fim. O simples fato de se haver realizado procedimento fiscal anteriormente não tem esse efeito, se não houve pronunciamento explícito quanto àqueles determinados acordos trabalhistas: neste caso, a qualquer tempo a administração fiscal pode fazer o lançamento, desde que obedeça ao prazo de cinco anos estabelecido no parágrafo único do citado dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade tributária do tomador dos serviços é admitida pela jurisprudência em relação às contribuições previdenciárias desde a Lei 8.212/91.

O tomador só se exime apresentando a folha de pagamentos específica para a sua empresa e a guia de recolhimento correspondente.

A tanto não correspondem as GRPS que digam respeito a todas as contribuições devidas pela prestadora de serviços, e muito menos a certidão de regularidade fiscal que, quando muito, apontaria a ausência de lançamento de ofício dos débitos correspondentes, não a sua inexistência.

NULIDADE DA SENTENÇA

A decisão da fl. 190 apenas reconheceu a prejudicialidade das questões aventadas na Ação Anulatória, de sorte que não se proclamou a litispendência. Em tal caso, o feito deve ficar suspenso, mas não indefinidamente, e sim pelo prazo de 1 ano, tal como ocorreu.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Como as contribuições previdenciárias são cobradas por competências mensais, os lançamentos podem ser revistos pela autoridade fiscal no mesmo exercício em que vencidas, com exceção daquelas referentes ao mês de dezembro e à gratificação natalina, em que o lançamento de ofício só pode ocorrer no ano seguinte. Assim, tem a razão, em parte, a embargante: a decadência atingiu todos os créditos relativos às competências de novembro/1992 para trás.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, e para reconhecer a decadência das contribuições relativas às competências até novembro/1992. NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.018553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E
BANCARIA LTDA
ADVOGADO : WALTERRIR CALENTE JUNIOR
: EVANDRO MARTINS DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança de contribuição entidades do "Sistema S".

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE ? Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 ? é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

Toda e qualquer empresa está incluída como contribuinte de uma delas, segundo melhor se enquadrarem suas finalidades sociais. Especificamente no caso das empresas de vigilância, o enquadramento é no sistema do comércio: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher Contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

2. A exação destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149), e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam aos Tributos devidos ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessas entidades.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852172, Processo: 200700096556/DF, Fonte DJE de 17/10/2008, Relator Min. HERMAN BENJAMIN)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.020362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : EXPRESSO JOACABA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.030364-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta no Mandado de Segurança nº 2004.61.07.000205-3, no qual a impetrante objetiva não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A inicial foi indeferida (295, III do CPC) e o feito julgado extinto sem análise do mérito (267, I do CPC) - (fls. 378/379).

A requerente interpôs agravo regimental. A decisão foi mantida.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico o trânsito em julgado do mencionado Mandado de Segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.053341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.003634-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto no Mandando de Segurança nº 2000.61.00.003634-2.

A liminar foi concedida (fls. 65/66).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico o trânsito em julgado do mencionado Mandado de Segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NORAIR BRAGUINI
ADVOGADO : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00015-4 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, da multa moratória, e a irregularidade da penhora de linhas telefônicas, que seriam bem de família.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n.

9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA

A sentença corretamente apontou não estar demonstrada nos autos a destinação das linhas telefônicas penhoradas, de sorte que não se poderia reconhecer serem bens de família. Por outro lado, ao tempo em que interpostos os embargos, o CPC não admitia a discussão da matéria em embargos à execução.

Em todo caso, o bem perdeu todo o seu valor econômico, de sorte que a apelação, neste particular, não tem mais objeto.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LELIA KEMP BENVINDO
ADVOGADO : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00031-9 1 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.*
- 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.*
- 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.*
- 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.*
- 5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.*
- 6. Apelação desprovida.*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038;
STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA
MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da

República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : AROLDO MARCILIO RIBEIRO e outros

: BENEDITO MENDES

: ESTANCIO CARLOS FERNANDES

: GUMERCINDO FRANCO DE SOUZA

: HAIRTON DA SILVA CURCIO

: JOSE CLAUDIO SATURNO

: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

: MILTON RODRIGUES BENFICA

: SANDRA REGINA MOREIRA

: VALTER SOARES

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 97.04.04676-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora a partir da citação.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que o autor José Cláudio Saturno, admitido em 16 de novembro de 1970, optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971 (fls.51/52).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO ANTONIO ZANELLA

ADVOGADO : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RE' : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA

No. ORIG. : 96.05.00411-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, ilegitimidade passiva do sócio co-executado.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

A alienação das cotas do sócio não o exime da responsabilidade pelos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente, não sendo possível opor ao credor um negócio havido entre terceiros e que, ademais, dizia respeito à pessoa jurídica, não ao patrimônio pessoal do executado. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062093-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : CARLOS MARIA GUIASOLA

ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.54107-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Carlos Alberto Guisasola objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dos valores pagos a maior e/ou a dedução do saldo devedor.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

Com contra-razões da parte autora (fls. 170/174), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.019864-7, tendo sido negado seguimento ao recurso do autor e dado provimento ao recurso da CEF.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAN DEKKER DE WIT AGRI FLORICULTURA e outros
: HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT
: NICOLAAS JOSEPH DE WIT
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00010-3 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram opostos embargos à execução fiscal em face de processo ajuizado para a cobrança de contribuições previdenciárias relativas a atividades de construção e prestação de serviços. O MMº Juízo de Direito da do SAF de Mogi Guaçu/SP julgou improcedentes os pedidos, ensejando a interposição de recurso de apelação pela embargante. A apelante aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia contábil, requerida com o intuito de comprovar que teriam sido efetuados pagamentos por terceiros, isto é, pelas prestadoras de serviços. Alega nulidade da CDA em virtude da suposta ausência de elementos essenciais. Alega, ainda, que não existe solidariedade tributária entre ela e as diversas empresas prestadoras de serviços contratadas por ela.

Com as contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

A legislação em vigor à época dos fatos geradores era a Lei 8.212/91, que, em seu art. 31, na redação original, previa o seguinte:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23."

"§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento."

"§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação."

Na hipótese, a apelante reconhece que os serviços realizados foram executados mediante cessão de mão-de-obra e a legislação é clara: contratante e empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

Por outro lado, inexistente benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único), assim incabível qualquer pedido de suspensão das NFLD's para a realização de prévia fiscalização da prestadora de serviços, a fim de elidir a responsabilidade solidária do contratante.

O STJ já decidiu que quando há solidariedade passiva a dívida tributária pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Durante os anos de 1992 e 1993, época dos fatos geradores em questão, ainda se encontrava em vigor o art. 31 da Lei 8.212/91 em sua redação original. Por conseguinte, o recorrente, Banco do Brasil S/A, é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra nesse período.

2. A determinação do art. 31 da Lei 8.212/91 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 531257, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/03/2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ - Segunda Turma - RESP - 780703 - rel. min. Castro Meira, DJU 16.6.2006, p. 155)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo.

Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ - Segunda Turma - RESP - 761246 - rel. min. Eliana Calmon, DJU 29.6.2007, p. 538)

Ademais, somente poderia ser afastada a responsabilidade solidária, caso restasse cabalmente comprovado pela tomadora que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos, o que não ocorreu. Não bastasse isso, a apelante não trouxe aos autos a prova de que o débito lançado por aferição, nos termos do art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/91 contenha incorreções ou arbitrariedade na apuração da base de cálculo, até porque a fiscalização adotou tal procedimento em razão da não apresentação da documentação relativa às despesas com mão de obra. Afasto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de realização da perícia contábil requerida pela embargante. Conforme observou o juízo *a quo*, incumbia à apelante, mediante a apresentação de recibos, comprovar os pagamentos supostamente efetuados por terceiros. Ademais, era da embargante o ônus de acostar aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal, caso entendesse conveniente.

A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigi-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

Ademais, foi reconhecida a constitucionalidade da LC 84/96 pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS, pois observada a necessidade de lei complementar e não repetida nenhuma das bases econômicas já previstas no texto constitucional para o custeio da Seguridade.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

EMPRESÁRIOS.AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido"

(STF, RE 228321/RS, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30/05/2003).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P..I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000808-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SARASVATE ANTONIO DE SOUZA e outro

: NAZZARENA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAELLA MIKOS PASSOS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 351/365, interpostos pelos autores-apelantes SARASVATE ANTONIO DE SOUZA e NAZZARENA DE SOUZA, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 322/331, em sede de Ação Ordinária, em que se objetivava a revisão da relação contratual de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso da CEF e negou seguimento ao recurso da parte autora, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Os autores sustentam que o decisório foi omissivo acerca da preliminar do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial, e relativamente aos vícios no procedimento de execução extrajudicial. Alegam, ainda, omissão quanto a aplicabilidade do CDC, aplicação do PCR, incidência do artigo 6º, alínea "c", da lei nº 4.380/64, e limitação dos juros à 12% ao ano prevista nessa lei bem como a ilegalidade da aplicação da TR e ocorrência de anatocismo.

Aduzem, ainda, que o pronunciamento deixou de analisar a preliminar de que não houve conexão do recurso interposto com a sentença prolatada e quanto à aplicabilidade do artigo 25 da Lei nº 8.692/93, que prevê a limitação da aplicação da taxa efetiva de juros 12% ao ano.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente.

II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

No tocante à ventilada contradição acerca da condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, é ínsito que tal execução se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que os sucumbentes são beneficiários da gratuidade da justiça. Não tendo sido demonstrado o vício no pronunciamento jurisdicional, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

[Tab][Tab]Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.030518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : ADAIR LOREDO DOS SANTOS
: MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações em face da r. sentença (fls. 124/141) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como pleiteia a não utilização da taxa selic para correção dos juros, a inaplicabilidade da TR para atualização do débito e o direito de ampliar o parcelamento do débito em 240 meses, requerendo a repetição dos valores que entende ter pago incorretamente. Sucumbência recíproca.

A r. sentença julgou o pedido procedente quanto à não utilização da taxa SELIC para correção dos juros.

A União apelou quanto ao ponto julgado procedente na r. sentença

A autora apelou, reafirmou os argumentos explanados na peça exordial, exceto quanto à utilização da TR na correção monetária, quanto aos pontos afastados pela r. sentença.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise.

No que toca à utilização da TR como correção monetária, insubsistente a alegação inicial, pois, como ressaltado na r. sentença, os documentos acostados aos autos demonstram que foi aplicada a UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91.

Ademais, não houve apelo quanto a este ponto.

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, *verbi gratia*, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de *fraude fiscal*: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade

fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito *auto-lançamento* pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento,

segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário" (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda

Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).
 2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.
 3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.
 4. Recurso especial provido em parte." (grifei)
- (STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Por fim, ausente previsão legal para o parcelamento em 240 meses, pois as Leis 8.620/93 e 9.639/98 aplicam-se apenas às empresas públicas e sociedades de economia mista, não havendo qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, II, e 173, § 2º da CF):

TRIBUTÁRIO: AO DECLARATÓRIA. EMPRESA PRIVADA. LEI 8620/93, ART. 9 E 10. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM 240 VEZES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O parcelamento de débito previdenciário em 240 vezes decorre de lei, cujo benefício

destinado as pessoas jurídicas de direito público interno (Estado, Município e Distrito Federal), mas extensivo as sociedades de economia mista dependendo de lei autorizadora estadual, distrital ou municipal (MP 2060-3, art. 6 e 2187-13, art. 7). II - No caso, existe motivo legal para negar o pedido de parcelamento, porque o contribuinte não

sociedade de economia mista ou empresa pública, sendo empresa de natureza totalmente privada, portanto não contemplada com o benefício da amortizado em 240 vezes pela norma legal (Lei 8620/93, art. 10), inexistindo afronta

ao princípio constitucional da isonomia (cf, art. 150, II) III - De outro giro, a autora alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, juros, SELIC, SAT, salário-educação, SEBRAE e INCRA, o que no parece verossímil e nem

plausível, visto que tais encargos e contribuições são exigíveis ex vi legis. IV - Recurso da autora improvido.

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.00.010969-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 02/06/2006, p. 404)".

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora e, consoante o 1-A do mesmo artigo DOU PROVIMENTO ao recurso da União Federal e à Remessa Oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.002772-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros

: WAGNER ANTONIO PETICARRARI

: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados a ilegalidade da cobrança de contribuições para o SAT, para o INCRA, para as entidades do "Sistema S" e para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

É devida a contribuição para o SAT com base na Lei nº 8212/91, não havendo violação ao princípio da estrita legalidade pelo fato de serem veiculados por Decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) os parâmetros de enquadramento conforme o grau de risco, que determinam a incidência das alíquotas de 1, 2 ou 3%. Tampouco é necessária a edição de Lei Complementar para a incidência do SAT sobre pagamentos a autônomos.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37; STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214.

INCRA/FUNRURAL

Independentemente do ramo urbano ou rural em que atual, a empresa é obrigada a recolher a contribuição ao INCRA, criada pela Lei 2.613/55, a que se sucederam a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), a Lei nº 4.863/65, o Decreto-lei nº 1.146/70, o Decreto-Lei nº 582/69, o Decreto-Lei nº 1.110/70, a LC 11/71, a Lei Complementar nº 16/73 e a Lei nº 7.604/87.

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007; STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006; STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07; STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007; TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007; TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Por força da Súmula STF nº 732, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação.

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201; STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240; TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444; TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395; TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380.

ENTIDADES DO "SISTEMA S"

O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não

quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e NEGO SEGUIMENTO à apelação, julgando improcedentes os embargos.

O embargante suportará os ônus da sucumbência. Sem honorários, tendo em vista o DL 1025/69.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.006174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALVINO LOPES e outro
: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 141/145) interposto pela parte autora em face da sentença de fl. 126/132, que julgou improcedente o pedido formulado em ação na qual se discute contrato de mútuo firmado nos termos do SFH. Os autores, inicialmente, pleiteavam a consignação em pagamento das prestações em atraso e, posteriormente, instados a se manifestarem sobre o interesse processual, à vista da arrematação do bem, emendaram a inicial, pleiteando a anulação da alienação extrajudicial do imóvel, ao argumento de ter havido vício da vontade. Em suas razões, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sustentando que a credora valeu-se de artifício doloso, na medida em que ofertou proposta para quitação da dívida e, posteriormente, a recusou, o que ensejou a inadimplência dos autores, com a conseqüente adjudicação do bem pela ré. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte. Os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de 1999, conforme relatório de fl. 17. Além disso, no momento da propositura da ação, o imóvel já havia sido adjudicado pela credora. Não há fundamentação legal para se anular a execução extrajudicial já consumada, eis que os autores sequer discutem sua legalidade. Limitam-se a alegar que a inadimplência é fruto de artifício doloso por parte da ré, que teria oferecido proposta para quitação da dívida, recusando-a posteriormente. Ressalte-se, porém, que a inadimplência dos autores é anterior à proposta formulada pela CEF para que quitassem a dívida, o que, por si só, torna infundados os argumentos trazidos na inicial. Caso os mutuários entendessem que o valor proposto era superior ao devido, deveriam ter se valido da ação consignatória, em tempo hábil. Ao contrário disso, optaram pela inadimplência. Ademais, a credora agiu corretamente, já que a execução extrajudicial do bem lhe é facultada pelo Decreto-lei 70/66, no caso de inadimplência dos mutuários.

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Apelação desprovida".
(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411").

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro
APELADO : ANILTON CLOVES DE OLIVEIRA e outros
: LAERCIO PANSINI
: GILBERTO ANTONIO CASSELA
: JAIR MARTINS
: ANTONIO CARLOS CANTEIRO
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA CLARO e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 245/246, interpostos pela Caixa Econômica federal - CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 231/235, que negou seguimento à apelação interposta em face da sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,08%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas fundiárias.

Sustenta a embargante haver acostado Termo de Adesão firmado pelo autor Antonio Carlos Canteiro, pugnando sua homologação e, bem assim que apresentará referido termo no tocante aos autores Jair Martins e Anilton Cloves de Oliveira.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

Anoto que a decisão embargada expressamente consignou que, deixando de argüir no momento oportuno, a ausência nos autos dos respectivos termos de adesão, não pode a ré alegá-la em grau recursal ante a ocorrência da preclusão. Nessa esteira, o pedido de homologação formulado após a prolação da sentença deverá ser analisado pelo Juízo de 1º grau, quando da execução do julgado.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEA DE ALMEIDA JERMANO

ADVOGADO : MARIA INES BORELLI MARIN

AGRAVADO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA e outros

ADVOGADO : RONALDO RAYES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELAIN FULAS DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.032031-7 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lea de Almeida Jermano contra a decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que em ação ordinária que objetiva o pagamento de indenização correspondente ao montante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo e declinou da competência à Justiça Estadual.

Colaciono excerto da decisão agravada:

"(...) Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação a Caixa Econômica Federal- CEF, com fundamento no artigo 267,VI, do CPC e, permanecendo no pólo passivo presente demanda somente entes que não possuem foro nesta Justiça Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito,determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidade legais, atinentes à baixa dos autos".

Na verdade, trata-se de sentença, impugnável mediante o recurso de apelação, sendo incabível o agravo de instrumento.

Por esse motivo, porque incabível, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO ANTONIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES e outro
: EDUARDO LICINIO ARMELIN DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00007-0 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sucessores dos sócios co-executados, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e a prescrição e a decadência das contribuições.

LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Como sucessores *causa mortis*, os embargantes respondem pelo débito, até o limite das forças da herança.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n°s 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n° 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

AUTÔNOMOS E PRO LABORE

A certidão de dívida ativa e documentos que a acompanham demonstram que o crédito não é composto, nem mesmo em parte, por contribuições sociais incidentes sobre pagamentos a autônomos ou retiradas *pro labore*.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para reconhecer a decadência das contribuições relativas ao período até novembro/1988, inclusive.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA
INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PROMOCAO AMBULATORIAL E ASSISTENCIA SOCIAL
OURO VERDE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou procedentes os embargos opostos pelo Município de Ouro Verde em face da execução fiscal originariamente movida contra a Associação de Promoção Ambulatorial e Assistência Social daquela cidade, pelo valor correspondente a 4.103,76 UFIR.

O INSS alega que o Município, havendo recebido por doação com encargos os bens da associação extinta, seria o seu sucessor.

O Município não sucedeu a associação, que foi extinta; a doação de patrimônio, ainda que a título universal, não implica sucessão nas demais relações jurídicas, salvo os ônus reais e obrigações *propter rem*. Nada impede que se nomeiem à penhora esses mesmos bens, sob alegação de ineficácia do ato de doação perante o credor. Todavia, ver penhorados os bens recebidos em doação é muito diferente de se tornar pólo passivo da execução.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. Não há remessa obrigatória, tendo em vista o valor da causa.

P. I. Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023742-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DVN S/A EMBALAGENS massa falida
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.05628-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a iliquidez da dívida pela existência de recolhimentos referentes ao período da dívida e a denúncia espontânea.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.

5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.

6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO. STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Para que se pudesse considerar espontânea e dar ensejo ao afastamento da multa, a "denúncia" não poderia ocorrer depois de já constituído o débito fiscal.

Outrossim, assentou-se a jurisprudência negando haver denúncia espontânea decorrente da confissão de débito que precede o parcelamento, ou na declaração prestada extemporaneamente pelo contribuinte, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Em tais hipóteses, não se há de falar em exclusão da multa de mora.

STJ, SEGUNDA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626683, Processo 200401222941/RJ, DJE 23/10/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 925360, Processo 200701497580/DF, Fonte DJE DATA:23/10/2008, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ, SEGUNDA TURMA, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1029127, Processo 200800607905/DF, Fonte DJE DATA:21/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON; STJ, SEGUNDA TURMA RECURSO ESPECIAL 826780, Processo 200600445970/RS, Fonte DJE DATA:11/09/2008, Relator Min. CASTRO MEIRA

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
: CARLOS PELA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00168-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 326/328) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em embargos à execução fiscal, na qual a embargante visa desconstituir a NFLD mencionada na peça exordial, bem como a CDA que embasa a execução embargada, sob o argumento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social incidente sobre reembolso de despesas com creche de seus funcionários. A r. sentença julgou o pedido inicial ao argumento de que qualquer verba recebida habitualmente passa a fazer parte do salário. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

A União apelou, pleiteando a majoração da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

A questão posta a desate na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da autora.

Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição.

São distintos os conceitos de salário de contribuição e salário. O primeiro, para o empregado e o trabalhador avulso, que consoante prevê a legislação retro destacada, engloba o salário ou remuneração em um espectro mais amplo que o conceito de salário, pois considera que ele é devido pelo tempo que o trabalhador fica à disposição do empregador, mesmo que eventualmente não haja qualquer resultado dele conseqüente e não apenas pelo serviço prestado e que considera, além dos rendimentos pagos ao trabalhador, os devidos ou creditados a qualquer título. Isso acarreta que a obrigação tributária não depende do efetivo pagamento da remuneração ou do salário, mas flui apenas com a simples prestação dos serviços.

Essa classificação é diferente do conceito de salário, que é o montante pago em dinheiro, de forma direta e com habitualidade pelo empregador ao trabalhador como conseqüência de um contrato de trabalho, seja pelo serviço efetivamente prestado por ele, seja pela sua disponibilidade. Esse montante é composto de uma parcela fixa, que sempre é paga ao trabalhador; e de outras parcelas de caráter remuneratório, que são devidas tão somente em determinadas situações previstas na legislação, tais como os adicionais, abonos e gratificações.

Assim, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

Sob essa ótica passo a analisar o pleito da demandante.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no §2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

A atual redação da Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, s), assim prevê:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneraram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumprir observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional". Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227)

Assim, também, a Súmula 310 do mesmo STJ:

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Ademais, na presente hipótese a autora trouxe aos autos os Acordos Coletivos de Trabalho referentes aos anos de 1991 (fls. 62/63); 1992 (fls. 89); 1993 (fls. 90) e 1994 (fls. 91), que permitem verificar com clareza que se trata de reembolso. Sucumbência Invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da embargante e dou por prejudicada a apelação da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031001-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00007-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A confissão de dívida fiscal é irretratável quanto aos fatos confessados, que não podem mais ser negados, salvo se o confitente provar vício de vontade no ato de confissão.

A substituição da CDA para expungir os créditos declarados inconstitucionais pelo STF realmente implica procedência parcial dos embargos, mas não que fossem igualmente indevidos os demais créditos, e tampouco que sobre estes não pudessem incidir os acréscimos da mora, eis que o contribuinte pode pagar isoladamente aquelas quantias que acredita devidas, discutindo as demais em via administrativa ou judicial.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar que, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as próprias despesas processuais, as custas que já houverem pago e honorários de seus respectivos honorários.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BIRAL IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA e outros
: MARIO AMANTEA JUNIOR
: ANESIO ZANGIROLI
: LUIS ANTONIO GRIGOLETO
ADVOGADO : MILTON VOLPE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00035-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados.

O INSS apela sustentando que essa responsabilidade decorre de simples inadimplemento da obrigação tributária, que constituiria um ilícito por si mesmo, ao passo que a sentença fez minuciosa análise da conduta ilícita dos sócios em relação a uma CDA, afastando a responsabilidade em relação à outra, por não haver outra "infração" à lei além da falta de pagamento.

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.06335-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 140/141) que julgou improcedente, por inexistência da plausibilidade do direito, o pedido inicial em ação cautelar assecuratória de pretensão formulada em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de contribuições previdenciárias constantes da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 14.711, lavrada em 15/07/1982, em razão dos fiscais de contribuições previdenciárias terem firmado entendimento de que não houve o recolhimento de contribuições devidas e não recolhidas na época própria ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, correspondente à parte da empresa, a título geral de previdência, seguro de acidentes do trabalho, para outras entidades e fundos, assim como importâncias pagas a autônomos, consignando que tais importâncias cobradas na NFLD correspondem aos valores vertidos aos empregados cujas atividades não se caracterizam como rural, apesar de exercidas em estabelecimento rural e para os quais a empregadora recolheu ao IAPAS somente a parte descontada dos mesmos, a título de previdência e 13º salário, bem como aos valores pagos a trabalhadores autônomos.

Passo à análise.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.03.99.055185-6, na qual o recurso foi negado.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055185-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE S/A
ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.06.55965-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 51/56) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias constantes da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 14.711, lavrada em 15/07/1982.

Os fiscais de contribuições previdenciárias firmaram o entendimento de que não houve o recolhimento, época própria, de contribuições devidas na ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, correspondente à parte da empresa, a título geral de previdência, seguro de acidentes do trabalho, para outras entidades e fundos, assim como importâncias pagas a autônomos. Consignando que tais importâncias correspondem aos valores vertidos aos empregados cujas atividades não se caracterizam como rural, apesar de exercidas em estabelecimento rural e para os quais a empregadora recolheu ao IAPAS somente a parte descontada dos operários, somadas aos valores pagos a trabalhadores autônomos. A autora aduziu que as atividades eram desenvolvidas para ela, uma empresa rural que recolhia suas contribuições sobre a produção rural e, portanto, não seriam devidas contribuições previdenciárias patronais de caráter urbano.

Em suas razões, a apelante repisa as razões aduzidas na peça preambular.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

As normas legais que regulamentaram o tema sempre definiram separadamente o que é trabalhador rural e urbano. Faço breve exposição da legislação que regulamenta a matéria até a data que importa, qual seja, 15/07/1982.

LEI Nº. 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 -

LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. (Redação dada pela Lei nº.

5.890, de 8.6.1973)

II - (...)

Art 3º São excluídos do regime desta lei:

I - (...)

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.(Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

LEI Nº. 4.214 - DE 2 DE MARÇO DE 1963 - DOU DE 22/3/63

Revogado pela Lei nº. 5889, DE 08/06/1973.

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro.

DECRETO Nº. 53.154 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963 - DOU DE 12/12/63

Art. 2º São "beneficiários" a Previdência Social Rural:

I - na qualidade de "segurados obrigatórios":

a) os trabalhadores rurais, assim considerados, nos termos do art. 2º do E.T.R., as pessoas físicas que prestem serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico mediante salário pago em dinheiro ou in natura ou parte in natura e parte em dinheiro;

b) os colonos ou parceiros;

c) os pequenos proprietários rurais ou empreiteiros, os tarefeiros e as pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, pastoris ou indústria rural nos termos dos arts. 3º e 4º do E.T.R., desde que tenham até quatro empregados a seu serviço;

II - Na qualidade de "segurados facultativos", os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregadores rurais não mencionados na letra c do item I, dos titulares de firma

individual, diretores, sócios quotistas que na data de seu pedido de inscrição, não tenham ainda completado 50 anos de idade;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971 - DOU DE 26/5/71

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

LEI Nº. 5.889 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73

Alteração :LEI Nº. 9.300 - DE 29 DE AGOSTO DE 1996 - DOU DE 30/08/96

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

DECRETO Nº. 73.617 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974 - DOU DE 14/2/74

Revogado pelo Decreto nº. 3048, DE 06/05/1999.

Art. 2º São beneficiários do PRO-RURAL:

I - Na qualidade de trabalhadores rurais:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária "in natura";
- b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;
- c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente.

DECRETO Nº. 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 -

Revogado pelo Decreto nº. 3048, DE 06/05/1999

Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

I - quem trabalha como empregado, inclusive doméstico, no território nacional;

II - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

III - o trabalhador autônomo, o avulso e o temporário;

IV - o titular de firma individual e o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa urbana de qualquer natureza;

V - a contar de 1º de janeiro de 1976, o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa de natureza agrária ou que presta serviços dessa natureza;

VI - o empregado de nível universitário de empresa rural ou empresa que presta serviços de natureza rural a terceiros;

VII - o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural;

VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente;

IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971. (grifei)

A NFLD combatida atingiu fatos ocorridos de 08/1981 a 05/1982, quando vigia o Decreto nº 83.081/79, que tratava do custeio da Previdência Social dos trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo, sem a menor margem de dúvida, que é segurado obrigatório da Previdência Social urbana o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural.

Trago a lição de Roberto Barreto Prado:

"Há pessoas que prestam serviços em propriedade rural ou prédio rústico e que não são consideradas como rurícolas, por lhes faltar a participação direta nos objetivos do empreendimento. É exatamente o que ocorre com os domésticos, que trabalham no âmbito residencial da família do fazendeiro, como também com os pedreiros e encanadores eventualmente contratados, sem qualquer caráter de permanência, para a execução de determinados serviços, como construção ou reforma de casas e dependências do imóvel agrícola.

Inúmeras atividades qualificadas, que se enquadram em outros ramos profissionais, são utilizadas pelas empresas agrícolas. As fazendas bem organizadas, com freqüência, incluem entre o seu pessoal, médicos, enfermeiros, engenheiros, economistas e mecânicos especializados.

Esses profissionais, que prestam serviços de relevância, são empregados da empresa agrária, mas não podem ser considerados rurícolas, em razão de exercerem atividades por demais qualificadas, que, por sua natureza, nenhuma relação têm com os misteres da agricultura."

(Prado, Roberto Barreto - Comentários à nova lei do trabalho rural: comentários à Lei n. 5.889, de 8 de julho de 1975 - Ed. Revista dos Tribunais - SP)

Quanto aos trabalhadores autônomos, igualmente deveria ser efetuado o recolhimento nos termos do art. 128 do Decreto nº 77.077/76 e 33 do já mencionado Decreto 83.081/79.

Assim, cabia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, comprovar o caráter rural dos serviços classificados como urbanos pela fiscalização.

Todavia, a demandante limitou-se a juntar a NFLD atacada e afirmar o caráter rural do trabalho prestado por aqueles empregados.

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR RURAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A empresa rural vincula-se à Previdência Social urbana e rural, donde exigível a contribuição previdenciária, eis que os fatos geradores são diversos. Precedentes jurisprudenciais.

II - A empresa rural deve contribuir sobre a folha de salários e sobre a comercialização de produtos rurais, vez que possui empregados essencialmente rurícolas e também outros que não exercem atividade tipicamente do campo, cujas previdências sociais urbana e rural foram unificadas com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 194, II).

III - No caso, nada obsta que seja exigida da empresa empregadora rural, contribuição previdenciária destinada ao custeio de benefícios na área urbana, incidente sobre o salário pago aos empregados, os quais exercem as funções de servente, vigilante, auxiliar de escritório, zelador, mecânico, motorista, tratorista e outras.

IV - Recurso da embargante improvido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC/SP Nº 98.03.016919-0 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 188 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : CONCEICAO RODRIGUES LUIZ e outros

: ALEVIR BERTAN

: JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO

: JOSE MANOEL RODRIGUES

: LAUDETE LIMA TEIXEIRA

: MELCHIOR QUEIROS

ADVOGADO : SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e outro

PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA NETO e outros

: GEOVAL DE JESUS CINTRA

: ANTONIO NUNES AMARAL

: EURIDES CHAGAS SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,65% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A parte autora interpôs recurso adesivo.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de correção monetária, na forma dos Provimentos COGE nºs.24/97 e 26/01 e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

Na esteira do entendimento daquela Corte Superior já se pronunciou esta E. Turma, por ocasião dos seguintes julgamentos: AC 2007.03.99.003664-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898 e AC 2000.61.00.003815-6, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p.523.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).[Tab]

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos, multa e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para fixar os juros de mora na forma da fundamentação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.020086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Alves dos Santos em face de sentença que julgou extinta a execução, consoante o disposto nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido de pagamento de multa pela executada.

O apelante pleiteia o pagamento pela ré da multa imposta.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, *ex vi* do §5º do citado dispositivo.

Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos, uma vez que restou adimplido o *quantum debeatur* pela executada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.020784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a caracterização como remuneratórias das despesas com aulas de inglês para os sócios, a incidência de contribuições sobre pagamentos feitos por acordos trabalhistas, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

AULAS DE INGLÊS

Não se duvida que o conhecimento de idioma estrangeiro possa de algum modo ser útil à empresa; outras habilidades também o serão. Todavia, não tendo correlação visível com a finalidade de distribuição de bebidas, com as suas atividades econômicas, esse tipo de pagamento não pode ser considerado como feito *no interesse da empresa*, ainda mais quando não estava disponível para os demais membros da equipe. É, sem dúvida uma despesa pessoal dos sócios, e o seu pagamento implica retirada *pro labore*.

VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS

Todas as prestações que tenham valor econômico feitas pelo empregador em favor do empregado se presumem uma remuneração pelo seu trabalho. Em se tratando de acordo trabalhista, cumpre ao reclamado não apenas discriminar detalhadamente a que rubricas atribui cada pagamento, como também demonstrar que de fato são pertinentes essas vinculações, porquanto não lhe é dado, ao menos para efeitos tributários, modificar a natureza dessas prestações. A toda evidência, qualquer acordo rescisório pressupõe exatamente o término da relação laboral, mas isso não significa que os pagamentos que fizer a esse título não são remuneratórios: até prova em contrário, presume-se que remunerem serviços anteriormente prestados e que não foram a seu tempo quitados.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio

e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL.

Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida.* (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.

Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.*

2. *A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.*"

(STJ, REsp 627740/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*

2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.*

4. *Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.*

5. *Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).*

6. *O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).*

7. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*

8. *As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.*

9. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).*

10. *A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

11. *Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*

12. *A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*

13. *A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*

14. *O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*

15. *Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impropriedade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme

entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos. Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a

terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96. DOU PROVIMENTO à apelação para restabelecer a exigibilidade de todas as demais verbas contidas na certidão exequiênda.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00038 MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.03.00.046663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : BLACK STREAM HOTEL S/A

ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.02.004270-8 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar originária ajuizada com o objetivo de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto no Mandado de Segurança nº 2002.61.02.004270-8, no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A liminar foi concedida (fl. 96).

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte verifico o trânsito em julgado do mencionado Mandado de Segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WASH LAV IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIAS LTDA e outros

: LAODICEIA BERESOSKI POLICHUTH

: NADIR SILVESTRE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO RUBENS INHAUSER

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00269-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais referentes ao SAT, ao INCRA e ao Salário-Educação, questionando-se igualmente a incidência da taxa SELIC.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a

diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funnural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a

regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controversas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos." (TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra

que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.**

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal"* (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

1. *É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.*

2. *A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.14.03469-4 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a iliquidez da dívida, originária de parcelamento não cumprido, que o apelante alega estarem sendo cobradas em duplicidade.

De fato, não era necessária a perícia. Nem por isso se pode afirmar que o embargante se desincumbiu de seu ônus de provar serem indevidos os créditos exequendos.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos presume-se terem sido considerados no lançamento, cumprindo ao embargante demonstrar o contrário, hipótese em que deverão ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.**
- 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.**
- 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.**
- 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.**
- 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.**
- 6. Apelação desprovida.**

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.044352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ODUVALDO BOMBIG
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00002-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, tão-somente para julgar indevida a cobrança de contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* com base na Lei n.º 7.787 e a cobrança do SAT a 1% da base de cálculo.

Em suas razões, a apelante repisa suas teses de inconstitucionalidade da exigência do SAT, ilegitimidade passiva do sócio, decadência quinquenal. Queixa-se ainda de que a multa teria caráter confiscatório e de que seria inconstitucional a exigência da taxa SELIC.

O INSS apela na parte em que foi sucumbente.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Portanto, o prazo prescricional/decadencial aplicável ao presente caso varia segundo a época em que se verificou o fato gerador, sendo trintenário em relação às obrigações surgidas até setembro/88, inclusive, e quinquenal a partir de outubro/88.

Segundo a CDA, o lançamento ocorreu em 01/12/1993, afastando, portanto, a alegação de decadência.

Na sociedade por comandita simples, hoje regulada pelos artigos 1.045 e seguintes do Código Civil, o sócio comanditado responde solidariamente pelas obrigações da empresa.

Ademais, os créditos não decorreram da simples falta de recolhimento dos tributos, mas da omissão dos fatos geradores e conseqüente sonegação da obrigação, implicando violação efetiva da lei.

A declaração de inconstitucionalidade equivale à inexistência da norma, operando efeitos *ex tunc*.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E n.º 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art.

2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCR, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. *Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.*

11. *Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa*

quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. *Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.*

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).
Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA: 14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra

que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Unificando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, apenas para determinar a exigibilidade das contribuições relativas ao SAT.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.10.008729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : GUARIGLIA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou embargos à execução de créditos do FGTS.

Em suas razões, União sustenta, em apertada suma, que não são dedutíveis as parcelas que a executada pagou diretamente a seus empregados por ocasião da rescisão laboral ou em Reclamação Trabalhista.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, incumbe à recorrente a prova de que os valores lançados na CDI são irregulares, e não ao Fisco demonstrar o contrário.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.

Não se exige a instrução com cópias dos autos de infração, nem da notificação fiscal de lançamento de débito, pois a CDI possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

Por força de lei, os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao seu órgão gestor, não ao fundista. Pagando diretamente a seus empregados, a parte embargante não se desonera, como igualmente ocorre em qualquer outra hipótese semelhante (Código Civil, art. 308). Mesmo em fazendo o pagamento no curso de Reclamação Trabalhista o empregador não obtém quitação, seja porque o órgão gestor não foi parte no processo, seja porque a Justiça do Trabalho não teria competência sobre a matéria.

De toda sorte, a parte embargante sequer comprovou os pagamentos que alega.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIRMADA NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO PROVIDO.

1. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Inscrita para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. É equivocada a idéia de que os depósitos fundiários, por pertencentes aos empregados, a estes poderiam ser diretamente pagos, tendo em vista expressa determinação legal de recolhimento em conta vinculada, com aplicação em finalidades sociais específicas e possibilidade de movimentação nos taxativos termos indicados, na época, no art. 8º da Lei nº 5.107/66.

4. Aberta à parte Embargante, de qualquer forma, a oportunidade de provar, mediante perícia, o alegado pagamento do FGTS em aberto diretamente aos empregados quando de reclamação trabalhista, não apresentou ao expert nomeado a documentação necessária, afirmando na oportunidade que a mesma se encontrava integralmente juntada aos autos de aludida reclamatória, o que, entretanto, não se confirmou quando do exame feito pelo mesmo auxiliar do Juízo

5. Gozando o título executivo dos predicados de certeza e liquidez, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, caberia à parte Embargante provar, de forma isenta de dúvidas, a inexistência do débito ou seu pagamento parcial, expondo,

com clareza, qual a parte paga e, principalmente, correlacionando os alegados pagamentos com a dívida inscrita, o que não foi feito, observadas as dificuldades e inconsistências relatadas pelo Perito oficial.

6. Havendo mera possibilidade de pagamento parcial, sem qualquer prova concreta a respeito, equivocada se mostra a conclusão do Juízo a quo sobre iliquidez e incerteza do título executivo, não havendo a parte executada, na verdade, se desvincilhado do ônus de quebrar a presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade que o cerca.

7. Apelo provido para julgar improcedentes os embargos.

(TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Carlos Loverra AC 25563, Processo 90030159092/SP, publ. no DJU de 30/08/2007, p. 768)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus da sucumbência.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. Em suas razões, a apelante alega que a sentença não teria apreciado todos os seus fundamentos, especialmente a) a ausência de solidariedade da embargante quanto às contribuições devidas pelas empresas terceirizadas de mão-de-obra, uma das quais haveria aderido ao SIMPLES, sendo que o INSS não fez prova em contrário; b) que não seria permitida a cobrança de contribuições devidas a terceiros por força de solidariedade; e c) que o INSS não demonstrou a ausência de recolhimentos pelos próprios contribuintes individuais que ultrapassariam o limite de contribuição.

Alega, ainda, que teve cerceada a sua defesa, por não lhe ter sido oportunizada vista sobre os documentos juntados pelo INSS, que constituíam os autos do procedimento administrativo fiscal. Diz também que não podem ser exigidos tributos com base em leis julgadas inconstitucionais. Queixa-se igualmente de que seu recurso administrativo não foi recebido por falta do depósito prévio de 30%, o que afastaria a liquidez e certeza do título. Questiona a constitucionalidade da exigência do SAT. E diz que o INSS não poderia fazer a execução fiscal dos valores devidos a terceiros. Questiona a legalidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE. Queixa-se de que a multa teria caráter confiscatório e de que é inconstitucional a exigência da taxa SELIC.

A sentença apreciou fundamentadamente todos os fundamentos deduzidos na inicial, não fazendo o Código de Processo Civil nenhuma exigência de estilo, e tampouco sendo o juiz obrigado a alongar-se desnecessariamente, nem a rebater cada um dos argumentos - que não se confundem com os fundamentos - trazidos pelas partes.

Tampouco há nulidade pelo fato de o juiz não haver aberto ao autor vista dos documentos que o INSS juntou à pedido da parte adversa, sendo que ao INSS em nada aproveita juntar os autos do procedimento administrativo fiscal, uma vez que é ônus do embargante provar a ilegalidade do débito, que se presume líquido e certo depois de sua inscrição. Não há previsão legal para a apresentação de alegações finais nos embargos à execução fiscal, e o apelante não impugna a veracidade de nenhum documento.

De toda sorte, estando a causa madura para julgamento, em nada aproveitaria ao embargante o reconhecimento das nulidades apontadas, uma vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 515, §§3º e 4º do CPC, de sorte que o provimento jurisdicional em segundo grau será o mesmo.

Cabe ao embargante comprovar que a prestadora de serviços estava inscrita no SIMPLES, e não ao INSS provar o contrário, mais uma vez tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade de que goza a certidão de dívida ativa. As contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* são posteriores à Lei Complementar n.º 84.

Não estão sendo exigidas da embargante contribuições devidas pelos prestadores de serviços a terceiros: são contribuições da própria embargante, não lançando mão, o INSS, de solidariedade tributária passiva neste caso. É perfeitamente legal e constitucional não apenas o lançamento, como também a cobrança de tributos devidos a terceiros, seja por determinação legal, seja por contratos entre os órgãos públicos interessados. Trata-se, aliás, de matéria que não interessa ao devedor.

Tampouco há necessidade de o terceiro credor integrar o pólo ativo da execução, ou o passivo dos embargos, porquanto o INSS os representa em juízo ou fora dele, para este efeito.

É irrelevante a discussão em torno da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para processamento do recurso administrativo. O contribuinte não é obrigado a esgotar as instâncias administrativas antes de buscar o Judiciário, mas a propositura dos embargos é incompatível com a intenção de discutir administrativamente o mesmo débito.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a

diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funnrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a

regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. *Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).*

5. *Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."*

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*

9. *Recurso parcialmente provido."*

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida." (g.n.)*

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à recurso de apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. Em suas razões, a apelante alega que a sentença não teria apreciado todos os seus fundamentos, especialmente a) a ausência de solidariedade da embargante quanto às contribuições devidas pelas empresas terceirizadas de mão-de-obra, uma das quais haveria aderido ao SIMPLES, sendo que o INSS não fez prova em contrário; b) que não seria permitida a cobrança de contribuições devidas a terceiros por força de solidariedade; e c) que o INSS não demonstrou a ausência de recolhimentos pelos próprios contribuintes individuais que ultrapassariam o limite de contribuição.

Alega, ainda, que teve cerceada a sua defesa, por não lhe ter sido oportunizada vista sobre os documentos juntados pelo INSS, que constituíam os autos do procedimento administrativo fiscal. Diz também que não podem ser exigidos tributos com base em leis julgadas inconstitucionais. Queixa-se igualmente de que seu recurso administrativo não foi recebido por falta do depósito prévio de 30%, o que afastaria a liquidez e certeza do título. Questiona a constitucionalidade da exigência do SAT. E diz que o INSS não poderia fazer a execução fiscal dos valores devidos a terceiros. Questiona a legalidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE. Queixa-se de que a multa teria caráter confiscatório e de que é inconstitucional a exigência da taxa SELIC.

A sentença apreciou fundamentadamente todos os fundamentos deduzidos na inicial, não fazendo o Código de Processo Civil nenhuma exigência de estilo, e tampouco sendo o juiz obrigado a alongar-se desnecessariamente, nem a rebater cada um dos argumentos - que não se confundem com os fundamentos - trazidos pelas partes.

Tampouco há nulidade pelo fato de o juiz não haver aberto ao autor vista dos documentos que o INSS juntou à pedido da parte adversa, sendo que ao INSS em nada aproveita juntar os autos do procedimento administrativo fiscal, uma vez que é ônus do embargante provar a ilegalidade do débito, que se presume líquido e certo depois de sua inscrição. Não há previsão legal para a apresentação de alegações finais nos embargos à execução fiscal, e o apelante não impugna a veracidade de nenhum documento.

De toda sorte, estando a causa madura para julgamento, em nada aproveitaria ao embargante o reconhecimento das nulidades apontadas, uma vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 515, §§3º e 4º do CPC, de sorte que o provimento jurisdicional em segundo grau será o mesmo.

Cabe ao embargante comprovar que a prestadora de serviços estava inscrita no SIMPLES, e não ao INSS provar o contrário, mais uma vez tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade de que goza a certidão de dívida ativa. As contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* são posteriores à Lei Complementar n.º 84.

Não estão sendo exigidas da embargante contribuições devidas pelos prestadores de serviços a terceiros: são contribuições da própria embargante, não lançando mão, o INSS, de solidariedade tributária passiva neste caso. É perfeitamente legal e constitucional não apenas o lançamento, como também a cobrança de tributos devidos a terceiros, seja por determinação legal, seja por contratos entre os órgãos públicos interessados. Trata-se, aliás, de matéria que não interessa ao devedor.

Tampouco há necessidade de o terceiro credor integrar o pólo ativo da execução, ou o passivo dos embargos, porquanto o INSS os representa em juízo ou fora dele, para este efeito.

É irrelevante a discussão em torno da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para processamento do recurso administrativo. O contribuinte não é obrigado a esgotar as instâncias administrativas antes de buscar o Judiciário, mas a propositura dos embargos é incompatível com a intenção de discutir administrativamente o mesmo débito.

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei n.º 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei n.º 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei n.º 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I.

Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art.

150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas

dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)*
"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação.

Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURÓS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.

Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à recurso de apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.038411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FULL TIME EDITORA LTDA e outros

: TAKESHI HARAGUCHI

: NAIR MIKIE HARAGUCHI

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social. Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

*" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
.....*

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1. [Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correpondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a

hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc." (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SEBRAE

O Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar. Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alegações trazidas a esta Corte no recurso extraordinário e reiteradas no presente agravo regimental foram examinadas e rejeitadas pelo Plenário, no julgamento do RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, que assentou ter o tributo destinado ao custeio do SEBRAE natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88).

2. Consignou-se, por isso, com fundamento no art. 146, III, a da Constituição, que a exação tratada, por não se tratar de um imposto, pode ter sua base de cálculo e seus contribuintes definidos por lei ordinária, sujeitando-se, contudo, às regras das alíneas b e c do mesmo dispositivo e que não é exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida." (g.n.)*

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei.

Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Unificando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.
2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."
(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (REsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas

administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme

entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 -Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não

era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96. DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial para restabelecer a execução da contribuição ao INCRA.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.001204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.05.11611-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

Foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social sobre pagamentos a autônomos e retiradas pro labore com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, mas não a partir da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 84, cuja compatibilidade com a Constituição da República é remansosamente reconhecida.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E nº 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (EREsp n.435.835, AI no EREsp n. 644.736, EREsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa

quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

A sentença está conforme a jurisprudência pacificada e se sustenta por seus próprios fundamentos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa, confirmando a sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA

ADVOGADO : WANDERLEY DOS SANTOS SOARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.11.02052-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 376/378) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada com fundamento na CDA nº 30.960.857-0, tirada da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 53.892, lavrada em 25/03/1987, relativamente ao período de 07/85 a 09/86.

A embargante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias constantes da NFLD mencionada. Os fiscais de contribuições previdenciárias firmaram o entendimento de que não houve o recolhimento de contribuições à Seguridade Social em razão da autora, COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA considerar que por ter no seu contrato social a possibilidade de exercer três atividades econômicas, nos ramos de comércio de cereais; transporte rodoviário de cargas e em empreitadas de mão-de-obra de abertura de valas, valetas, carpas e cortes de canas, serviços gerais canavieiros e correlatos, registrando empregados como trabalhadores rurais, estaria dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias de caráter urbano.

Em suas razões, a apelante repisa as razões aduzidas na peça preambular.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise.

As normas legais que regulamentaram o tema sempre definiram separadamente o que é trabalhador rural e urbano. Faço breve exposição da legislação que regulamenta a matéria até o período que importa, qual seja, 11/90 a 03/91.

LEI Nº. 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 -

LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: (Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

(Redação dada pela Lei nº.

5.890, de 8.6.1973)

II - (...)

Art 3º São excluídos do regime desta lei:

I - (...)

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.(Redação dada pela Lei nº. 5.890, de 8.6.1973)

LEI Nº. 4.214 - DE 2 DE MARÇO DE 1963 - DOU DE 22/3/63

Revogado pela Lei nº. 5889, DE 08/06/1973.

Art. 2º Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural , em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro.

DECRETO Nº. 53.154 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963 - DOU DE 12/12/63

Art. 2º São "beneficiários" a Previdência Social rural :

I - na qualidade de "segurados obrigatórios":

a) os trabalhadores rurais, assim considerados, nos termos do art. 2º do E.T.R., as pessoas físicas que prestem serviços a empregador rural , em propriedade rural ou prédio rústico mediante salário pago em dinheiro ou in natura ou parte in natura e parte em dinheiro;

b) os colonos ou parceiros;

c) os pequenos proprietários rurais ou empreiteiros, os tarefeiros e as pessoas físicas que explorem atividades agrícolas, pastoris ou indústria rural nos termos dos arts. 3º e 4º do E.T.R., desde que tenham até quatro empregados a seu serviço;

II - Na qualidade de "segurados facultativos", os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregadores rurais não mencionados na letra c do item I, dos titulares de firma

individual, diretores, sócios quotistas que na data de seu pedido de inscrição, não tenham ainda completado 50 anos de idade;

LEI COMPLEMENTAR Nº. 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971 - DOU DE 26/5/71

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;

§ 1º Considera-se trabalhador rural , para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural , individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

LEI Nº. 5.889 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73

Alteração :LEI Nº. 9.300 - DE 29 DE AGOSTO DE 1996 - DOU DE 30/08/96

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

DECRETO Nº. 73.617 - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974 - DOU DE 14/2/74

Revogado pelo Decreto nº. 3048, DE 06/05/1999.

Art. 2º São beneficiários do PRO- RURAL :

I - Na qualidade de trabalhadores rurais:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte "in natura" e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrária "in natura";

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente.

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 - DOU DE 2/2/76 -

Decreto nº 83081 - 24/01/1979: REGULAMENTO DO CUSTEIO Revogado pelo Decreto nº 89312 - 24/01/1984

Art. 1º O regime da Previdência Social de que trata esta Consolidação, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção da sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Art. 2º Definem-se como benefícios do regime desta Consolidação:

I - segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no artigo 13.

Art. 3º São excluídos do regime desta Consolidação:

I - os servidores civis e militares da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, bem como os das respectivas Autarquias, sujeitos a regimes próprios de Previdência Social;

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.

(...)

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º:

I - o que trabalha como empregado no território nacional;

II - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil e aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

III - o titular de firma individual e o Diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria, de qualquer empresa;

IV - o trabalhador autônomo.

DECRETO Nº. 83.081 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979 - DOU DE 29/1/79 -

Revogado pelo Decreto nº. 3048, DE 06/05/1999

Art. 1º O custeio da previdência social dos trabalhadores e empregadores urbanos e rurais, dos funcionários públicos civis da União e dos respectivos dependentes se fundamenta basicamente:

(...)

Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

I - quem trabalha como empregado, inclusive doméstico, no território nacional;

II - o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado no Brasil aqui contratado para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

III - o trabalhador autônomo, o avulso e o temporário;

IV - o titular de firma individual e o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa urbana de qualquer natureza:

V - a contar de 1º de janeiro de 1976, o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio-de-indústria de empresa de natureza agrária ou que presta serviços dessa natureza;

VI - o empregado de nível universitário de empresa rural ou empresa que presta serviços de natureza rural a terceiros;

VII - o empregado de empresa rural que exerce suas atividades no escritório ou loja da empresa, ou cujas atividades não o caracterizam como trabalhador rural ;

VIII - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviços no seu setor agrário e no seu setor industrial ou comercial, indistintamente;

IX - o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vem sofrendo no seu salário desconto das contribuições para a previdência social urbana pelo menos desde 25 de maio de 1971, data da Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971. (grifei)

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS)

Revogado pelo Decreto nº 3048, DE 06/05/1999

Art. 1º A previdência social urbana, regime de que trata esta Consolidação, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visam à proteção da sua saúde e concorrem para o seu bem-estar.

Art. 2º As pessoas abrangidas pela previdência social urbana são os seus beneficiários, assim entendidos:

I - segurado - quem exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvado o disposto no artigo 4º;

II - dependentes - as pessoas assim definidas no capítulo II do título II.

Art. 3º O ingresso em atividade abrangida pela previdência social urbana determina a filiação automática a esse regime.

Parágrafo único. Quem exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social urbana está obrigado a contribuir em relação a cada uma delas, ressalvado o disposto no final do § 1º do artigo 6º, porém a filiação é sempre única.

Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I - o servidor civil ou militar da União, Estado, Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 6º;

II - o trabalhador e o empregador rurais.

(...)

Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º:

I - como empregado:

a) quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico;

b) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

c) quem presta serviço a missão diplomática estrangeira no Brasil ou a membro dela, salvo o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial brasileiro ou internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório da previdência social do país estrangeiro;

II - o trabalhador autônomo, o avulso e o temporário;

III - o titular de firma individual urbana;

IV - o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe "pro labore" e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural.

A simples leitura de toda a legislação posta, mesmo a que regulamenta o período anterior ao abrangido pela NFLD em tela, demonstra que em momento algum a atividade de prestação de serviços agrícolas, com a cessão de mão de obra a terceiros, é classificada como rural. Isso ocorre por uma razão simples: a autora cedia mão-de-obra e prestava serviços, mas não há provas de que produzia e comercializava produtos, e o custeio relativamente ao PRO-RURAL à época advinha exatamente da comercialização de produtos, a teor do artigo 15, da Lei Complementar nº 11/71:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Por outro lado, a embargante também não se enquadra na definição de empregador rural. Trago o artigo 3º, da LEI Nº. 5.889 - DE 8 DE JUNHO DE 1973:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem

grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Acrescento que a pericial judicial acostada aos autos (fls. 303/312) trouxe elementos elucidativos quanto ao fato de que a embargante registrava no mesmo livro os empregados que considerava urbanos e os que considerava rurais, estes classificados como feitor, trabalhador rural, serviços gerais e motorista, utilizando-se de aviso prévio (só possível para empregados urbanos) para a dispensa dos classificados como rurícolas, mencionando o senhor perito que a embargante emitia notas fiscais de prestação de serviços agrícolas executados por ela na condição de empresa urbana para outras empresas urbanas, esclarecendo, ainda, que dada a quantidade de atividades desempenhadas pela embargante dificulta a ele afirmar que os trabalhadores contratados para desempenhar atividades rurais efetivamente são rurais.

Na hipótese, a legislação que regia a matéria e o conjunto probante conduzem à conclusão da condição urbana dos trabalhadores em questão, incidindo, ademais, no que toca à empresa em tela, a Súmula 196 do STF:

AINDA QUE EXERÇA ATIVIDADE RURAL, O EMPREGADO DE EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL É CLASSIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA DO EMPREGADOR.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO BENEDITO JUSTO
ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00015-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 44, que deu julgo prejudicada a apelação em face do noticiado pagamento integral do débito exequendo.

Foram interpostas apelações pela embargante e pela União Federal em face da sentença de procedência dos embargos à execução.

Aduz a Fazenda Nacional que o feito deveria ter sido extinto com fundamento no art. 269, V, do CPC, com julgamento de mérito a ela favorável inversão do ônus da prova, considerando que a quitação do débito é ato incompatível com a vontade de litigar e, portanto, configura renúncia tácita pela embargante.

Razão assiste à Fazenda Nacional.

Tendo havido o regular processamento do feito, com a citação e demais atos processuais, por força do princípio da causalidade, a extinção do processo sem exame do mérito não exime a parte que deu causa à instauração da lide de responder pelos ônus da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RENÚNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Proposta a ação ordinária de revisão contratual e devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta dentro do prazo legal e atendeu a algumas determinações do Magistrado de primeiro grau, sendo certo que somente após todo regular processamento o feito foi julgado extinto, com apreciação de mérito, em razão da renúncia dos autores.

II - No caso de extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da renúncia sobre o direito em que se funda a ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil), deve o Magistrado condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, vez que deram causa à instauração do processo e fizeram com que a Caixa Econômica Federal - CEF disponibilizasse profissionais para defendê-la em Juízo.

III - Apelação provida. Honorários."

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1171044 Nº Documento: 1 / 33 Processo: 000.61.00.005057-0 UF: SP Doc.: TRF300171927 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA Julgamento 08/07/2008 Publicação DJF3:24/07/2008

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE FGTS - PAGAMENTO APÓS A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS CONFORME CPC, ARTIGO 269 , INCISO V, E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADAS.

I - Havendo sentença de procedência dos embargos, extinguindo a execução fiscal por decadência do crédito de FGTS, aplica-se a remessa oficial (CPC, art. 475, inciso III, atual inciso II).

II - Noticiada a efetivação do pagamento do crédito fiscal após a interposição de apelação contra a sentença que julgou procedentes os embargos, reconhece-se a causa extintiva do processo de embargos (CPC, art. 269 , V), com inversão do ônus de sucumbência fixado na sentença, ficando prejudicada a apelação da embargada e a remessa oficial, tida por interposta, bem como, extingue-se o processo de execução fiscal em face do noticiado pagamento integral do débito fiscal (CPC, art. 794, I)."

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569174 Nº Documento: 15 / 33 Processo: 2000.03.99.007219-6 UF: SP Doc.: TRF300108169 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA Julgamento 24/10/2006 Publicação DJU DATA:17/11/2006 PÁGINA: 401

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 44, para DAR PROVIMENTO ao presente recurso, e extinguir o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, condenando a parte embargante aos ônus da sucumbência. Sem honorários, tendo em vista o DL 1.025/1969. P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CALMESCR CALDEIRARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : FABINA PIETRUCCHI GONZALEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.11.01908-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 141. Ao apelante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da noticiada adesão ao REFIS.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.54584-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido inicial (fls. 60/63).

A autora interpõe recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição em tela, bem como a ocorrência de bitributação.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Passo à análise.

Inicialmente, destaco que a instituição da contribuição do 13º está diretamente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois como determina o artigo 195, § 5º, da CR/88, não pode haver benefício sem contribuição.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, e o décimo terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica referente ao abono natalino, bem como incorporou a cobrança da alíquota prevista pelo Decreto nº 1.910/81, de 1,5% , não recepcionado pela CR/88 e derogado tacitamente pela norma legal em comento.

Por outro lado, a já citada CR/88 determina ao empregador a obrigatoriedade do recolhimento de percentual referente sobre a folha de salários, faturamento e lucro (inciso I do artigo 195 com a sua redação original), estando tal contribuição, portanto, inserida nas fontes de custeio e, em razão disso, não necessita de Lei Complementar para sua instituição.

A Lei nº 7.787/89 não criou nova contribuição, limitando-se a dispor sobre a majoração da alíquota para 20%.

"Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...)

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados; (RSF nº 14, de 1995)"

De tal sorte, em se considerando a natureza remuneratória da gratificação natalina, é lícita a sua utilização como base de cálculo da contribuição social a cargo da empresa, de que tratam as Leis nºs 7787/89 e 8212/91.

A seu turno, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio, apenas manteve a inovação anterior a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário:

"Art. 28. Entende-se por salário-de- contribuição :

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;. . . (omissis)

7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário -de- contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIn n. 1.049, restando a norma reconhecida como constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando analisada a Medida Cautelar então postulada. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação:
"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nesse sentido os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

A pretensão da embargante, na verdade, é rediscutir tema já há muito consolidado no âmbito deste excelso Tribunal, no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, nos termos da Lei nº 7.787/89 .

Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, e AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso. Insubsistentes, ademais, as alegações da embargante quanto a uma eventual existência de dupla imposição tributária. Precedentes: RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; e REs 369.973-ED e 414.063-ED, Rel. Min. Carlos Velloso.

Embargos declaratórios rejeitados."

(STF, 1ª Turma, RE 400.721 AgR-ED/PE, rel. Min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005, p. 35)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - LEI 7.787/89.

A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas. O Décimo Terceiro salário inclui-se nesse total. O § 1º do Art. 3º dessa Lei extinguiu a contribuição específica, referente ao abono natalino" (STJ, Primeira Turma, REsp n. 253.757, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 26/3/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA 207/STF.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica no sentido da legalidade da incidência da contribuição em tela sobre o

décimo terceiro salário" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 128.404, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13. SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS" (STJ, REsp n. 126979, relator Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ de 9.3.1998).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **LEI N. 7.787/89 DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.**

1. A teor da Lei 7.787/89, a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, incluído aí o décimo terceiro salário. Precedentes.

2. **R e c u r s o e s p e c i a l** não-provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 183.617/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.04.2005 p. 207)

Por outro lado, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é de remuneração e integra o salário, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins assim leciona:

"O 13º salário tem natureza salarial. Está incluído na folha de salários. Quem o recebe é o empregado. Assim, deve ter a incidência da contribuição previdenciária. Serve a contribuição sobre o 13º salário para pagar o abono anual dos segurados que percebem benefício previdenciário".

(Martins, Sérgio Pinto; Direito da Seguridade Social - 19ª ed. - São Paulo - Atlas - 2003 - pág. 150).

Nesse sentido a Súmula 207 do STF:

"As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Trago, também, à colação julgado do STF - Supremo Tribunal Federal:

Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.

- A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária", e a súmula 207 desta Corte declara que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Precedentes do STF.

- Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE 370170/PE, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.05.2003 p. 107)

E, por oportuno, assevero que não há se falar em bitributação, como já assentou o tema definitivamente o Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STF, RE-ED 408780/PB, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.04.2004 - p. 026)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSELENE CALSOLARI ZANIRATO e outros

: HERMOGENES CAMPOS ZANIRATO

: OFELIA LUQUINI CALSOLARI ZANIRATO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.24577-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 466/467: Trata-se de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

O resultado produzido por tal declaração equivale ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), e que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo se dê com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC:

Todavia, a simples extinção do feito decorrente da homologação da renúncia nos termos acima explicitados, mostra-se incabível na presente fase processual.

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao desistente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes a ele se sujeitam, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022575-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : ELIZA BRAGA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.02475-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação da CEF (fls. 301/307) em face da r. sentença (fls. 290/296) que julgou procedente medida cautelar visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e autorização para depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em suas razões, a CEF aduz a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, bem como a desnecessidade da propositura da presente ação considerando o instituto da antecipação de tutela.

Com contra-razões dos autores (fls. 315/334), os autos subiram a esta Corte.

A ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento. O "mérito" da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão da cautelar pretendida.

No caso cuida-se de contrato de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

Outrossim, conforme aduzindo pela apelante, não há necessidade da ação cautelar, podendo proceder-se incidentalmente tanto o depósito, como a suspensão do leilão, na hipótese excepcional da Lei n.º 10.931/2004, artigo 50, § 4º.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da CEF condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em de R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : POSTO PRUDENTE CAR LTDA
ADVOGADO : NELSON DAS NEVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.16829-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação do INSS em face da sentença que julgou extintos os embargos e o próprio crédito exequendo, pelo pagamento.

Em suas razões, o INSS sustenta que o lançamento não se referia apenas aos empregados Aluísio Celestino da Silva e José Adeodato de Melo, mas também ao restante da folha de pagamentos, de sorte que ainda restaria um saldo de R\$ 2.547,00.

Não é o que consta nos autos. A fiscalização do INSS afirma na fl. 212 que não tem condição de dizer se o auto se refere exclusivamente àqueles dois empregados ou ao conjunto de funcionários, embora supondo que a primeira hipótese seja a verdadeira.

A execução fiscal e os embargos não são via adequada para o lançamento do débito, apenas para a cobrança... Se a fiscalização do INSS não sabe se há débito e qual o seu valor, o título não é exequível.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005372-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por falta de atuação do Ministério Público, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC e da verba do DL 1025, e a prescrição das contribuições previdenciárias.

Não é necessária a atuação do Ministério Público nos embargos à execução e, de toda sorte, apenas o próprio *parquet* a poderia alegar, já que sua atuação, quando obrigatória, não o é para proteção do executado, nessa qualidade.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

A dívida exequenda não abrange crédito cujo fato gerador tenha ocorrido mais de cinco anos antes do lançamento, como tampouco decorreu esse prazo até o ajuizamento da execução, sendo desnecessário discutir se a prescrição e a decadência ocorreria em cinco, dez ou trinta anos.

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

A constituição da República de 1988 recepcionou o DL 1025, não se tratando de ato delegado.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O "quantum" do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969 é de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 124484, Processo: 199700935680/DF, Rel. Min. Ari Pargendler publ. no DJ de 07/12/1998, p. 37)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267, VIII, do CPC) julgamento do mérito, por sua vez, há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no REFIS, na esfera administrativa." (REsp 440289/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.10.2003, p. 209).

2. "Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice." (REsp 780494/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.09.2006 p. 252).

3. "O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168/TFR).

A desistência dos Embargos opostos em face de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional não implica condenação ao pagamento da verba honorária.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 779903, Processo: 200501490019/MG, rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJ de 19/12/2007, p. 1204)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE

MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) é incabível a exigência da multa fiscal contra a massa falida, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF"; b) "a massa falida responde pelos juros vencidos antes da data da decretação da falência. Os juros vencidos após essa data são devidos somente na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento de todo o débito principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências"; c) "é exigível da massa falida o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários advocatícios em embargos à execução fiscal".
2. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. Essa a precisa interpretação do art. 26 da Lei de Falências. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida é exigível verba honorária advocatícia, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º, uma vez que regram a espécie os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 20 do CPC. A Fazenda Pública, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, § 2º, do DL nº 7.661/45.
3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".
4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.
5. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.
6. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.
7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.
8. Precedentes desta Casa Julgadora.
9. Recurso especial não provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668253, Processo 200400843430/PR, rel. Min. José Delgado publ. no Fonte DJ de 01/02/2005, p. 452)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, 2ª Seção, EI 25913, Processo 90030167419/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, publ. no DJF3 em 08/01/2009, p. 100)

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos embargos, momento oportuno para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80), a empresa limitou-se a argüir matérias exclusivamente de direito, não trazendo qualquer elemento capaz de justificar a necessidade de dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o magistrado para decidir diante dos fatos e provas constantes dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis ao caso concreto, sem contar que é seu

dever não proceder ou indeferir diligências desnecessárias, como meio de efetivar o princípio da celeridade processual (CPC, artigo 125, inciso II).

2. Lançamento nulo. Improcedência da alegação. Quando se fala em "lançamento", menção se faz à constituição do débito e, portanto, à fase que antecede à sua inscrição do débito em dívida ativa, logo, a suposta ausência ou confusa indicação, na CDA, dos fundamentos que lastreiam o tributo não poderia per se invalidar o seu lançamento, prévio que é. Ademais, mesmo que assim não fosse, os fundamentos à exigibilidade da contribuição constam expressamente do corpo da Certidão de Dívida Ativa, conforme menção feita às Leis ns. 7.689/88 e 8.541/92, que não guardam qualquer relação com os fundamentos legais que lastreiam a incidência dos acessórios.

3. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, seja em relação à incidência da multa, seja no que tange aos parâmetros legais utilizados na atualização do débito, no cálculo dos juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, revestindo-se, assim, de presunção de certeza e liquidez, não ilidida na espécie.

4. A TR, prevista na CDA para incidir como juros de mora, não apresenta qualquer vício, na esteira do que vem decidindo as Cortes pátrias. Nesse sentido: STJ, REsp 489159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 235.

5. Constitucionalidade da CSLL. STF, RE n. 146733/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992, PP-20110.

6. Verba honorária, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELADO : ANTONIA APARECIDA BRANDAO

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : IVANIR SOARES BUZZATTO e outros

: ANGELO BUZZATO

: PATRICIA BUZZATO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da CEF (fls. 191/209) em face da sentença (fls. 181/187), que julgou procedente o pedido de restituição dos valores das prestações pagas pelo cessionário no período compreendido entre 05/07/1999 e 05/12/2001, considerando a liquidação do contrato de mútuo firmado nos moldes do SFH por morte do mutuário original.

Em suas razões, a recorrente pugna pela reforma da sentença, sustentando sua ilegitimidade, a ocorrência de prescrição, a nulidade da sentença por ausência de manifestação do Ministério Público, já que os filhos do mutuário (herdeiros) eram menores de idade na época do óbito. Por fim, comprova que, em 03/05/2006, restituiu os valores pleiteados aos legítimos titulares dos interesses pleiteados.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Em 28/12/1995, parte autora adquiriu imóvel financiado com recurso vinculados ao SFH por meio do denominado 'contrato de gaveta' (fls. 10-13). A avença original contava com cobertura securitária em caso de morte do mutuário. Haveria quitação do saldo devedor na ocorrência de sinistro.

A morte do mutuário cedente se deu em 28/06/1999 (fl. 23).

Em 02/01/2002, a cessionária/apelada solicitou à CEF a quitação do saldo devedor (fl. 24).

Em 01/04/2002, a quitação foi concedida (fl. 48).

A parte autora requer a devolução do valor referente às parcelas pagas após a morte do mutuário original. Não obstante, o cerne da questão é a legitimidade do contrato de gaveta firmado, por instrumento particular, entre aquela e o mutuário originário. A CAIXA não contestou o direito à liquidação do contrato de financiamento, pois concedeu a quitação tão

logo requerida pela própria cessionária. E foi além, restituindo o valor referente às parcelas pagas pela cessionária após o falecimento do cedente.

No entanto, o restituiu aos herdeiros do *de cujus*, uma vez que entendeu serem os "legítimos titulares dos interesses pleiteados" e não à parte autora.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000, a adquirente encontra-se legitimada para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CEF.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

A autora é, então, parte legítima para postular acerca de eventuais controvérsias advindas do contrato firmado, inclusive no que diz respeito à cobertura securitária.

Neste sentido, o STJ decidiu:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQUENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUA HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevivendo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de

enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido."

(REsp 119466/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 19/06/2000, pág. 140).

No caso, a CAIXA tinha ciência do presente litígio, que foi ajuizado em 16/05/2003, e sua citação ocorreu em 01/08/2003. Mesmo assim, em 03/05/2006, portanto após ter pleno conhecimento da demanda, pagou aos herdeiros do mutuário cedente o valor das prestações pagas após o seu falecimento que, na realidade, foram pagas pela autora/cessionária. Se o objetivo da ré era desincumbir-se da obrigação de devolver o valor das prestações indevidamente pagas, deveria tê-las consignado em juízo.

Ocorre prescrição quanto à pretensão de ressarcimento de valores pagos indevidamente em três anos. Como a autora só tomou ciência da morte do mutuário em janeiro de 2002 e o pedido refere-se ao período de julho de 1999 a dezembro de 2001, não tem razão a CAIXA em defender que o crédito está prescrito. Tanto é verdade, que não obstante tal alegação, restituiu aos herdeiros os valores pagos.

Realmente, cabe ao Ministério Público intervir nas causas em que haja interesse de menores. Porém, *in casu*, está claro que o resultado de demanda judicial não trouxe nem trará qualquer prejuízo aos herdeiros, até porque revéis, sendo desnecessária a intervenção do *Parquet* na presente lide. Esta deve se dar nos autos do processo de inventário, caso haja.

A sentença, então, não merece reparos, já que a restituição é devida a quem efetivamente realizou o pagamento indevido. E, como a CAIXA tinha conhecimento da presente lide, tanto que a contestou, não deveria ter feito essa restituição por conta própria, a quem entendeu devido, aliás errôneamente: o pagamento assim realizado não pode ser oposto aos autores.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CAIXA.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.007957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARA REGINA LEMES DE SORDI e outro
: GABRIEL LUIZ DE SORDI

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação dos autores (fls. 204/214) em face da r. sentença (fls. 190/198) que julgou improcedente o pedido de restituição de valores pagos, referente a contrato de mútuo firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Com contra razões, os autos subiram a esta Corte.

No caso cuida-se de ação de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Os autores ao proporem a ação notificaram o pagamento antecipado da dívida, com a conseqüente liberação da hipoteca por parte do agente financeiro.

O ajuste firmado foi confirmado pela ré quando de sua contestação.

Com efeito, em regra é possível a revisão da relação contratual de contratos findos ou quitados, entretanto não é esta a realidade dos autos. O contrato que os mutuários pretendem revisar é um contrato findo por acordo entre as partes, que não chegou ao seu termo, como originariamente pactuado (pagamento de 240 prestações), sendo quitado antecipadamente por mútuo ajuste.

Assim, não é possível o pedido deduzido pelos autores, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo, o qual não tem sua validade questionada neste feito.

Nesse sentido destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL DE CONTRATO QUITADO ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

- Em regra é possível a revisão de contratos findos ou quitados para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ.

- No entanto, no caso, é juridicamente impossível o pedido de revisão do contrato, pois o contrato foi extinto, de forma antecipada, por acordo entre as partes, acordo que proporcionou ao mutuário desconto substancial de sua dívida, o qual não tem a sua validade questionada neste feito.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200371000198607 TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/07/2005 Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.002722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO FORTE e outro

: ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE

ADVOGADO : PAULO ROQUE e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 402/403, interpostos pela ré-apelante Caixa Econômica Federal, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 377/386, em sede de Ação Ordinária, em que se objetivava obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da invalidez sofrida pela parte autora, bem como a devolução de valores pagos a partir da ocorrência do sinistro.

A decisão embargada não conheceu do agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A, deu provimento ao apelo da parte autora e negou seguimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés.

A embargante sustenta que o decisório foi omisso em relação à condenação da CAIXA SEGUROS S/A à indenização securitária, tendo como beneficiário o agente financeiro, bem como deixou de fazer constar que competirá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução das prestações pagas após o sinistro e concessão do termo de quitação.

A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo legal. (fls. 389/393)

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos.

O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro. A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF meramente como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

Verifico que a tese veiculada pela CEF guarda plausibilidade, uma vez que o pronunciamento não exprimiu, de forma clara e indene de dúvidas, que ocorreu a condenação da CAIXA SEGUROS S/A à indenização securitária, tendo como beneficiário o agente financeiro, bem como que competirá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolução das prestações pagas após o sinistro e concessão do termo de quitação.

Com tais considerações, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para alterar a parte final do dispositivo da decisão encartada às fls. 377/389, passando a ter a seguinte redação: Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, **DOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**, **CONDENANDO A CAIXA SEGURADORA S/A AO PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO AGENTE FINANCEIRO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 20 DO CONTRATO ENCARTADO ÀS FLS. 25/26, BEM COMO CONDENO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL À DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO E À CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS MUTUÁRIOS e** **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelas rés. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado na r. sentença

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.011420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : RUBENS DE FREITAS HENRIQUE e outro
: FABIO DE FREITAS HENRIQUE
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Economia Federal - CEF contra RUBENS DE FREITAS HENRIQUE E FÁBIO DE FREITAS HENRIQUE, objetivando receber a importância de R\$ 21.261,25 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente ao saldo devedor discriminado nos demonstrativos das fls. 21/23, oriundo do inadimplemento do "Contrato de adesão ao crédito direto caixa- pessoa física", emitido em 19/12/2001 (fls. 11/14).

Os réus opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 34/49)

A r. sentença (fls. 126/133) julgou parcialmente procedentes os embargos para que fosse excluída a taxa de rentabilidade na apuração do cálculo de inadimplência. Fixando a sucumbência recíproca.

Apela a CEF (fls. 137/143), requerendo a observância, na atualização do débito, dos critérios previstos no contrato, com a incidência da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade. Pugnando ainda, pela condenação do requerido na integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões (fl. 150/152), os autos subiram a esta Corte.

O BACEN, no exercício do seu múnus público, editou a resolução 1.129/86, facultando às instituições financeiras a cobrança da chamada "comissão de permanência":

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência.

Merecem destaque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ acerca da aplicação exclusiva da comissão de permanência, sua forma de cálculo pela média do mercado e da sua apuração pelo Banco Central do Brasil:

"Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato".

"Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

No caso os autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI). Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

-Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 960713/RS, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 10/09/2007, p. 242)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravamento regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, AgRg no Ag 656884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p.353)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.

2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.

4 - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90).

II - A ação monitória tem por finalidade obter a executividade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: " O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).

VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC 2000.60.02.000792-8/MS, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 10/08/2007, p. 747).

Por fim, em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, mantenho a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.000190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EUNICE GAMA HYGIDIO

ADVOGADO : ODILIO MORELATTO JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

ADVOGADO : LUCIANA ALESSI PRIETO e outro

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação da CEF (fls. 148/159) e da parte autora (fls. 162/170), em face da r. sentença (fls. 137/146) que julgou parcialmente procedente o pedido visando: o expurgo do percentual de 84,32% de reajuste aplicado ao saldo devedor/prestação no mês de março de 1990 no contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, a decretação da nulidade da cláusula que prevê a amortização do saldo devedor mediante a utilização da Tabela Price e a condenação dos réus a fornecer a escritura pública definitiva.

A CEF apela aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Em suas razões de apelação os autores sustentam a ocorrência de cerceamento de defesa e pugnam a reforma da sentença visando o reconhecimento de seu direito ao expurgo do IPC de março de 1990.

Com contra-razões da CEF (fls. 177/180) e COHAB (fls. 182/188), os autos subiram a esta Corte.

A sentença não merece reparos.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH e como responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS ocupar o pólo passivo na relação processual.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ RESP 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:03/10/2005 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput do CPC., **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

AGRAVADO : DOMINGOS AGOSTINHO NETO e outros

: EDVALDO BEZERRA DA SILVA

: LUIZ ACCO

: MARILENE AMORIN DOS SANTOS

ADVOGADO : WAGNER DONEGATI

AGRAVADO : MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.004210-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo São Paulo/SP, que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, aplicou multa diária no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos) diante do reiterado descumprimento das determinações judiciais.

Alega a agravante, em síntese, que a imposição da multa acarretará graves prejuízos, bem como assevera que a demora no cumprimento da obrigação residiu na notória dificuldade de a agravante recuperar valores indevidamente pagos aos agravados.

O pedido de efeito suspensivo deferido (fl.147).

É o relatório.

Decido.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar. II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- Recurso provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, j.30.10.2007).

Todavia, à vista do valor excessivo da multa imposta em comparação com o montante da condenação, com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, a multa deve ser reduzida, não podendo exceder o *quantum* da execução, nos termos do artigo 412 do Código Civil.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reduzir o valor total arbitrado que deverá corresponder ao valor da execução.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.004332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face da r. sentença de fls. 27/29, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo as contas apresentadas pela contadoria judicial segundo os critérios previstos no Provimento nº 24/97 até 31 de dezembro de 1995.

Desconsiderou também os recolhimentos efetuados no período de 04/91 a 09/91, acolhendo a alegação do INSS de que tais valores não foram efetivamente recolhidos.

Irresignado, a embargada aduz a preclusão da matéria quanto ao questionamento de valores recolhidos em guias Darf's referentes ao período de 04/91 a 09/91 acostadas aos autos principais e que os cálculos homologados ofendem a coisa julgada ao deixar de aplicar o IPC até fevereiro de 1991.

Por fim, querer a aplicação da taxa Selic como índice de correção a partir de jan/2001, conforme Provimento 26/2001. Sem contra-razões, subiram os autos para o exame dos recursos.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta da sentença exequenda (fls. 120/122 dos autos principais), o réu foi condenado à restituição das quantias a tal título recolhidas, devidamente corrigidas monetariamente, segundo a variação do IPC até fevereiro de 1991 e pelo INPC, desde então, até dezembro de 1991, e segundo a variação da UFIR, desde janeiro de 1992, acrescidas de juros de 1% ao mês (conforme artigos 161, § 1º e 167, § único, do CTN), contados do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, a r. sentença apelada descumpriu o julgado pois o citado Provimento nº 24/97 tem o BTN como índice de correção para o período de fev/89 a fev/91, enquanto o título executivo determinou a aplicação do IPC para o mesmo período.

Também tem razão a apelante com relação à aplicação da taxa Selic, pois, muito embora a execução deva obedecer os parâmetros da coisa julgada, a liquidação merece adequação com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa em violação da coisa julgada mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes. A mesma sorte não socorre a apelante com relação ao período que foi desconsiderado na conta homologada, uma vez que o título executivo limitou-se a declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária em comento, postergando, portanto, para a fase de liquidação a verificação da validade dos recolhimentos alegados.

Por fim, a Remessa Oficial prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto aquele dispositivo legal limitou o seu cabimento apenas à procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, não se admitindo estendê-lo aos demais casos, mormente porque o reexame necessário só é cabível em processo cognitivo.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Corte Especial firmou entendimento no sentido de não estar sujeita ao disposto no art.475,II, do CPC, a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial, porquanto a remessa oficial só é cabível em processo cognitivo. Inteligência do art.520, do Estatuto Processual Civil" (RESP 2003.01389096-RJ, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ.02.08.2004,p.516).

"(...) O CPC, art.475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluída as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos" (ERESP 200000881465-Sp, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004, p.085).

"(...) Já é pacífico o entendimento de que as 'sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts.188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exeqüibilidade'. Entretanto, em sede de

execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no art.520,V, do CPC" (RESP 2002.0016209-2-RS, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.09.2002,p.229).

Esta E.2ª Turma assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

I- A obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em situações predeterminadas em lei visa a uma proteção maior de determinados interesses, com nova e necessária submissão da matéria à superior instância, para que se dê, de forma final e mais acertada possível, a manifestação do Poder Judiciário, órgão detentor do poder/dever de prestar a tutela jurisdicional.

II- O artigo 475, do CPC, compõe o Livro I, que cuida do processo de conhecimento. As normas nele expressas, por se tratarem de exceção à regra geral em que a nova apreciação em função do duplo grau é dependente de recurso voluntário, deve ter interpretação literal, senão restritiva. Quando o legislador quis incluir outro tipo de processo que não o de conhecimento, o fez expressamente no inciso III, ao mencionar que está sujeita ao reexame necessário a sentença que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

III- Realmente, não há discussão de que os embargos do devedor são ação de conhecimento. Todavia, ainda que lhes sejam aplicáveis algumas regras do processo de conhecimento, não se trata de ação autônoma e sim, incidental, somente existindo e função da propositura de uma ação de execução. Daí, aplicável o artigo 598 do CPC, segundo o qual as regras do processo de conhecimento que conflitam com as do processo de execução não devem ser aplicadas.

IV- O inciso II do art.475, ao prever o reexame nas sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município, na verdade, pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório.

V- Considerando-se o fato de que durante a formação do título judicial já houve a possibilidade do reexame pelo órgão jurisdicional de superior instância, não se deve admitir a possibilidade de aplicação deste instituto também aos embargos à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois seria contrariar os princípios da celeridade processual que cada vez mais vem sendo acentuado pelas recentes reformas processuais, as quais buscam uma prestação da jurisdição cada vez mais ágil,rápida e efetiva.

VI- Precedentes jurisprudenciais desTA e.Corte e do C.STJ.

Posição anterior do relator reformulada.

VII- *Remessa oficial não conhecida*" (REO 2002.03.99.002673-0, Juiz Souza Ribeiro, DJU 14.11.2002,p.582).

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL** e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA** para determinar a aplicação do IPC na correção monetária dos créditos até fevereiro de 1991 e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.009067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS

ADVOGADO : DIVINO SOARES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NILZA DA CONCEIÇÃO DOS RAMOS em face da sentença de fls. 97/100 que julgou improcedentes os embargos monitórios, ao fundamento de que se deve observar o princípio da força obrigatória dos contratos, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, e que mesmo com o advento do Código de Defesa do Consumidor, somente em casos excepcionais se admite a revisão de cláusulas contratuais, somado ao fato de que a embargante não se desincumbiu de seu dever processual de impugnar especificadamente as alegações da parte autora, limitando-se a oferecer defesa genérica.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que as cláusulas contratuais que onerem demasiadamente o consumidor são consideradas nulas de pleno direito, e que embora o laudo pericial tenha sido efetuado de acordo com o contrato, são indevidos os valores a título de juros moratórios e remuneratórios.

As contra-razões da apelada vieram aos autos nas fls. 125/127.

É o breve relato. Decido.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor somente se sobrepõem à autonomia da vontade das partes, manifestada no contrato por elas firmado, se evidenciadas a abusividade ou a excessiva onerosidade das cláusulas contratuais, o que não restou demonstrado pela embargante nos presentes autos.

A capitalização mensal dos juros é admitida pela jurisprudência na hipótese de o contrato ter sido celebrado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primeira Medida Provisória que cuidou da matéria, autorizando o procedimento. Após sucessivas reedições o texto que prevê o critério de cálculo dos juros está inserto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que dispõe:

"Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Ressalto que o negócio jurídico celebrado entre as partes está datado de 20/11/2001 (fls. 12).

No tocante aos juros moratórios, desde que livremente pactuados, como no presente feito, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no EResp 911070/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJ 01/04/2008, p. 1)

"ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos formam o convencimento do juízo. O juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.

(...)

3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.

4. A resolução nº 2.657/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.

Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.

O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumula (Súmula 121/STF).

5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.

6. Mantidas as demais disposições sentenciasais.

7. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 16/10/2007, D.E. 24/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DALKIA UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da sentença (fls. 330/336) que, julgou parcialmente procedente Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir:

1 - em relação a períodos de competência passados, que a impetrante obedeça a restrição contida no art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 67/2002, que limitava o abatimento dos valores retidos a 30% do valor das contribuições devidas à Seguridade Social e;

2 - em relação a períodos de competência futuros, que a impetrante obedeça o comando contido no art. 212, §6º, da Instrução Normativa nº 100/2003, que vincula os valores retidos na forma do art. 31, da Lei nº 8.212/91 ao mesmo estabelecimento da pessoa jurídica que sofreu a retenção.

A r. sentença julgou o pedido procedente em relação ao item 1 e improcedente em relação ao item 2.

A apelante repisa os argumentos expostos na peça inaugural quanto ao item 2.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Passo à análise.

Nos termos do Parágrafo Único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51, tenho por interposta a remessa oficial.

Quanto ao pleito relativo a que a impetrada se abstenha a exigir da impetrante que em relação a períodos de competência passados, obedeça a restrição contida no art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 67/2002, que limitava o abatimento dos valores retidos a 30% do valor das contribuições devidas à Seguridade Social, já superado, pois a Instrução Normativa mencionada foi revogada pela Instrução Normativa nº 100/2003, que permitiu à empresa prestadora de serviços que, uma vez optando pela compensação, não estará sujeita ao mencionado limite.

No que toca ao outro pedido contido na exordial, não lhe assiste razão.

O §1º do art. 31, da Lei nº 8.212/91 estatui que:

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

O cerne da questão em debate diz respeito à interpretação do significado do "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra".

Tal retenção tem natureza tributária e pode ser compensada com a folha de pagamento de cada estabelecimento, considerando-se como tal, cada CNPJ individualizado, tanto em relação à matriz quanto às filiais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO -
CONSTRUÇÃO CIVIL - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, § 1º DA LEI
8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição de 11% retida pelo tomador de mão-de-obra nos regimes de contratação de serviços terceirizados, na sistemática prevista no art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, pode ser compensada pelo estabelecimento da empresa cedente com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço.

2. Para fins de compensação com a contribuição sobre a folha de pagamentos, deve-se considerar como "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra", notadamente no que toca às empresas do ramo da construção civil, cada estabelecimento ou filial da empresa identificado com CGC próprio.

3. Sob os pontos de vista contábil e jurídico, não é razoável a argumentação da Autarquia Previdenciária no sentido de que cada ponto de "obra" deve equivaler a um estabelecimento, mediante identificação através do CEI - Cadastro Específico no INSS, conforme previsão contida no art. 6º da IN/INSS 18/00.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 860442 /PE, DJ DATA:14/03/2007 PG:00241, Relator Min. ELIANA CALMON)

Assim, o dispositivo contido na Instrução Normativa nº 100/2003 nada mais fez a não ser repetir o comando contido na legislação que regulamenta a matéria, pelo que o mesmo é perfeitamente legal.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da **REMESSA OFICIAL**, tida por interposta, para **CONFIRMAR** a r. sentença. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS ao fundamento de que os cálculos elaborados pela embargada não teriam obedecido aos termos do r. julgado exequindo e à legislação previdenciária, configurando-se o excesso na execução.

A embargante aduz que a exeqüente indicou, além do valor dos honorários advocatícios e custas processuais, o total do valor a ser restituído, sendo que o título executivo transitado em julgado determinou a compensação das quantias recolhidas indevidamente.

Contesta, também, a utilização da tabela da Justiça Federal para ações previdenciárias quando o correto seria a aplicação da tabela de atualização das ações condenatórias em geral.

Diante da divergência verificada quanto aos cálculos apresentados, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria, que apresentou suas contas com valores coincidentes com os apresentados pelo INSS.

A embargada aduz que não pretende executar o valor total da condenação, mas tão-somente os valores relativos às verbas sucumbenciais e defende estarem corretas as contas por ela apresentadas.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem julgar procedentes os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargante por estarem em conformidade com os cálculos da contadoria (fls. 28/30).

A embargada apela alegando que a sentença ofende a coisa julgada assim como a legislação de regência (art. 89, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.212/91), pois o título judicial executivo determinou que os valores da condenação deveriam ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo INSS no cálculo de seus créditos, razão pela qual estaria correta a aplicação dos critérios da tabela de índices para ações previdenciárias.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

De fato, em ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Todavia, tal determinação não se confunde com os critérios utilizados nas tabelas constantes dos manuais de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, seja a tabela para ações previdenciárias, seja a tabela utilizada para as ações condenatórias em geral.

Ocorre que tais tabelas determinam a inclusão de índices de correção monetária expurgados e reconhecidos pela jurisprudência e que somente são aplicáveis às contas de liquidação quando o título executivo dispõe expressamente sobre sua utilização.

Assim, muito embora a sentença recorrida encontre-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive favorecendo a apelante, a vedação à "*reformatio in pejus*" obsta que esta Corte aja *ex officio* reformando-a.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

Apelação provida."

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 19.11.2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

APELADO : MARCELINO CHIQUITO e outro

: JOSE GOVEIA DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO e outro

PARTE AUTORA : ARTHUR BATISTA SOARES e outros

: BENEDITO EMILIANO

: JOSE OTAVIO DE LIMA

ADVOGADO : CELSO PROTO DE MELO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial que incluíam na condenação os valores referentes aos honorários sucumbenciais dos embargados que firmaram acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01.

Apelam as embargadas aduzindo não ser devida a condenação ao pagamento de tais verbas sucumbenciais justamente em razão da adesão dos autores ao mencionado acordo.

Sem contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

A transação efetuada entre o correntista e a instituição financeira não abrange os honorários advocatícios, nos termos do artigo 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, se devidos:[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. TRANSAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Transação feita pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios por se tratar de direito que não lhes pertence. Inteligência dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8906/94.

2. Inaplicabilidade do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, diante da condição de empresa pública da Caixa Econômica Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2003.03.00.015072-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 02/12/2005, p. 502).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 -

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, direito este que não pode ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01.

2 - A transação entabulada entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, ainda mais se o causídico não participou do acordo.

3 - Apelação provida, para desconstituir a sentença, dando seguimento à execução quanto à verba honorária."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.009270-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 18/11/2005, p. 451).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À** apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros
: CELIA APARECIDA JORGE CATANI
: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
: JOSE DANIEL DA SILVA
: APARECIDO DANIEL DA SILVA

ADVOGADO : MARISA APARECIDA ZANARDI ANUNCIACÃO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Roberto da Silva e outros em face da r. sentença das fls. 13/14 que julgou procedentes os embargos à execução para declarar a inexistência de condenação em honorários advocatícios no título judicial em execução e nos respectivos embargos condenou o patrono dos apelantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00.

Aduz o apelante que o título executivo fixou a sucumbência recíproca, todavia, seria direito adquirido do patrono dos mesmos o recebimento de honorários advocatícios por ser o vencedor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por fim, requer a anulação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em prol da apelada na r. sentença das fls. 13/14.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos principais, o acórdão das fls. 150/155 fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e custas processuais.

Tal condenação não foi modificada tendo assim transitado em julgado.

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor dos honorários advocatícios fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

De outra parte, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença.

Uma vez que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não indica um único destinatário da isenção, insta-nos reconhecer que não é cabível condenação em honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Já decidiu o STJ que a isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AUTORES SUCUMBENTES. HONORÁRIOS APENAS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF." (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210)
2. "Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (Artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).
3. O artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, volta-se às partes que integram ações movidas com vistas ao FGTS, sem indicar um único destinatário da isenção, significando que, nas lides em que figurem como partes aquele fundo e os titulares de contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, nem em desfavor de uma, nem da outra parte.
4. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado pela Lei 5.107/66, segundo planejamento elaborado, e normas gerais expedidas por um Conselho Curador, possui uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, razão pela qual é representado judicialmente pela CEF, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado.
5. A isenção quanto ao pagamento de honorários de advogado, caso atribuída apenas à CEF, configura afronta à isonomia processual (proporcionalidade) e à razoabilidade, fato que conduz à exegese de que a ambas as partes deve ser garantida a isenção do pagamento daquelas verbas, quando a demanda tratar de questões envolvendo o FGTS, os titulares das contas vinculadas e os representantes ou substitutos processuais.
6. Recurso Especial a que se nega provimento.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1032974 Processo: 200800240153 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJE DATA:16/05/2008).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargada para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios fixados nos respectivos embargos.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.003601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARACATUBA CLUBE
ADVOGADO : ANTONIO LOUZADA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a legalidade da cobrança de contribuição para o INCRA e da incidência da SELIC.

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

*.....
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."*

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. *Apelação desprovida.*

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar IMPROCEDENTES os embargos.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, tão-somente para limitar a cobrança do SAT a 1% da base de cálculo.

Em suas razões, a apelante questiona a constitucionalidade da exigência do SAT, da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE e daquela incidente sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore*. Queixa-se ainda que a multa teria caráter confiscatório e de que é inconstitucional a exigência da taxa SELIC.

O INSS apela na parte em que foi sucumbente.

As contribuições sociais sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* são posteriores à Lei Complementar n.º 84.

EMENTA: Contribuição social sobre a remuneração de autônomos e administradores instituída pela LC 84, de 18.01.96: constitucionalidade: precedente (RE 228.321, Pleno, Carlos Velloso, DJ 30.5.2003).

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 608242/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJe-023, divulg. em 24-05-2007, publ. no DJ 25/05/2007, p. 73, Ement. Vol. 2277-56, p. 11657)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição social instituída pela Lei Complementar no 84/96. Cooperativas. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 671802/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publ. no DJe-222, divulg. em 20/11/2008, publ. em 21/11/2008, Ement. Vol. 02342-24 p. 04923)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, previstas pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, entendendo-as inconstitucionais. A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996 foi julgada constitucional, conforme R.E nº 228321/RS.

2. É incabível a compensação dos valores recolhidos a título de pro labore, referente ao período de setembro de 1996 a novembro de 1999, pois foi recolhido sob a égide da Lei Complementar 84/96, cuja constitucionalidade tem sido reconhecida por esta Egrégia Primeira Turma.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 248913, Processo: 200161000302137/SP, Rel. Dês. Fed. Luiz Stefanini, publ. no DJU de 12/01/2006, p. 138)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOVO PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição social instituída pela Lei Complementar 84/96, incidente sobre a remuneração dos segurados empresários e trabalhadores autônomos está em harmonia com a Carta Magna (CF, art. 195, §§ 4º e 6º), conforme decidiu o Colendo STF no RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso em 01/10/98, DJ 30/05/2003.

II - A exigibilidade da contribuição social em tela é patente, não podendo a parte se eximir dessa obrigação previdenciária.

III - Recurso improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AMS 264274, Processo: 200361000259526/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, publ. no DJU de 20/01/2006, p. 329)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOSUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CRITÉRIOS.

1. Dispõe a Súmula n. 213 do STJ que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).

4. A jurisprudência predominante do STJ é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção

albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art.

2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) (REsp n.435.835, AI no REsp n. 644.736, REsp n. 437.379).

5. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.

6. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

7. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCR, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ.

8. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

9. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICCC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95.

10. Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, AGA n. 730.338-RS, AGA n. 660.981-RS). Assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

11. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa

quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

12. Reexame necessário e apelação do INSS providos em parte e apelação da autora não provida.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 236505, Processo: 199961090066944/SP, rel. Des. Federal André Nekatschalow, publ. no DJF3 em 24/09/2008)

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%. O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

A contribuição ao salário-educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, através da Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do salário-educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64, em seu artigo 6.º, posteriormente regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Para a solução da questão é relevante estabelecer a natureza jurídica do salário-educação, eis que, em possuindo natureza tributária, torna-se imperiosa a observância do princípio constitucional da estrita legalidade tributária. Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, configurada a ausência da compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do salário-educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação. A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo na fixação da alíquota correspondente. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o salário-educação era uma contribuição de natureza tributária e, como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do salário-educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR e, assim, não se aplicando a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc." (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vem julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURÓS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. *Recurso parcialmente provido.*"

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. *A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).*

3. *A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.*

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

Por fim, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e **DOU PROVIMENTO** à apelação do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, desçam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.001467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

APELADO : EZEQUIEL BATALHA (= ou > de 60 anos) e outros

: ORLANDO VITORIO ZANETONI

: MILTON LUCINO

ADVOGADO : MOZART FURTADO NUNES NETO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS. Alegou excesso de execução em razão da aplicação indevida da tabela de atualização de débitos judiciais do TRF, aplicação de índices incorretos, utilização de saldo inicial incorreto como base de cálculo, entre outros erros que elevaram o resultado das contas da embargada.

A contadoria judicial informou que nas contas da CEF não foram considerados os extratos do autor Ezequiel Batalhas, constante nas fls. 213/217 e, com isto, apresentou seus cálculos nos exatos termos do julgado.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela apelante, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Apela a CEF aduzindo que seus cálculos foram realizados por meio de um aplicativo computacional contendo todas as precisões técnicas e contábeis.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Conforme consta no título executivo, a CEF foi condenada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989 e no percentual de 44,80, no mês de abril de 1990, compensando-se o efetivamente aplicado na época e honorários advocatícios na importância de 6% sobre o valor da condenação.

Ao contrário do que alega a apelante, os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, inclusive os extratos, até então não impugnados, das contas do apelado, as datas de abertura de suas contas, os efetivos depósitos realizados, os saques e a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial.

Sem que as alegações da apelante tenham a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forços concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.10.004371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
INTERESSADO : VALPALMAS BRASIL S/C LTDA e outros
: ROGERIO RESENDE GOGOLLA
: SILVESTRE GOGOLLA
: ANTONIO GOGOLLA
: REGILSON RESENDE GOGOLLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, legalidade da cobrança das contribuições para o SAT além do grau mínimo e a redução da multa moratória.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido."

(STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO

AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*
 2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.*
 4. *Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.*
 5. *Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).*
 6. *O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).*
 7. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*
 8. *As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.*
 9. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).*
 10. *A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
 11. *Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
 12. *A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*
 13. *A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
 14. *O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
 15. *Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*
 16. *A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.*
 17. *Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.*
 18. *Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. *Apelação improvida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a redução da multa moratória deve ser mantida, embora com fundamento diverso.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para restabelecer a cobrança do SAT tal como consta na CDA. Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA
ADVOGADO : ELIZÂNGELA CÁSSIA DE OLIVEIRA DIAS e outro

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação da CEF (fls. 104/126), em face da sentença (fls. 97/101) que julgou procedente o pedido do autor e declarou extinta a hipoteca sobre o imóvel objeto do financiamento nº 8.0360.5815700-4.

Em suas razões, a CEF alega que a prestação referente a agosto de 1998 não foi paga e que, portanto, não há como liberar a hipoteca existente sobre o imóvel.

Com contra-razões do autor, os autos vieram a esta Corte.

É, em síntese, o relatório. Decido.

A lide gira em torno da possibilidade de o agente financeiro não liberar a hipoteca que grava o imóvel ao fundamento de que há uma prestação em atraso, referente ao mês de agosto de 1998, sendo que a amortização extraordinária do financiamento se deu em 11 de setembro de 1998, com novo saldo devedor zero.

Embora se reconheça que o agente financeiro tem o direito de revisar os cálculos de liquidação de um financiamento, não se deve perder de vista a ocorrência da prescrição. Isso porque a amortização foi feita 06 (seis) anos antes de a CEF informar acerca da inadimplência de uma prestação.

Ainda que não fosse assim, a prestação referente ao mês de agosto de 1998 provavelmente teve seu vencimento em setembro de 1998, mês da ocorrência da amortização. Na época, o saldo do FGTS do mutuário era suficiente para quitar inclusive tal prestação, ainda não vencida na época.

A boa-fé contratual impede a pretensão de manter o ônus real sobre o imóvel, até porque a dívida agora não é mais líquida nem certa: ao contrário, está prescrita.

Com mais forte razão não se pode recusar a liberação da hipoteca sem que o agente financeiro, em um prazo razoável apresente os valores que entende ainda devidos, já que o devedor que paga tem direito à quitação regular (art. 393 CC). Não é razoável condicionar a concessão do termo definitivo de quitação da dívida e liberação da hipoteca à conveniência exclusiva do credor, submetendo o mutuário a espera por tempo indeterminado.

Até a prescrição CEF poderia ter cobrado o valor que entendia remanescente por meio da via adequada e em tempo hábil, mas mesmo assim não poderia manter a constrição hipotecária sobre o imóvel, uma vez que esse crédito já não decorria do contrato de mútuo, já quitado por um novo contrato entre as partes. Cumpriria à CEF demonstrar defeito neste segundo negócio jurídico, que não tinha garantia real por se tratar de uma negociação do valor total do financiamento para quitação antecipada e imediata.

Sendo assim, não há como reconhecer o crédito que a CEF diz remanescente, seja porque prescrito, seja porque somente se tornaria certo após o trânsito em julgado de ação ordinária. E, em qualquer caso, não poderia a CEF recusar-se a liberar o imóvel da hipoteca.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.036676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : METALURGICA FEMABE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições para o FGTS. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial da SELIC, e da multa moratória.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei nº 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa de mora serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Tratando-se de multa moratória, e não de multa por infração a obrigação acessória, não é o caso de lavratura de auto de infração, mas de simples cobrança junto com o principal ou, se este já foi pago, autonomamente.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da embargante e DOU PROVIMENTO à apelação da União para julgar improcedentes os embargos, mantidos os ônus da sucumbência tal como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.049246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA

ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, a ilegalidade da cobrança de contribuição sobre pagamentos a autônomos e retiradas *pro labore* e das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória. Discute-se, igualmente, a prescrição. Todavia, a negação genérica contida na inicial não torna, à falta de fundamentos, controversos os lançamentos, salvo quanto aos juros, à multa e à prescrição. Tudo o mais é inovação trazida no apelo, não podendo ser conhecido o recurso quanto a matéria que não integrou originariamente o litígio. Ademais, a confissão do débito quando do pedido de parcelamento não permite mais discussão de matéria fática. Em todo caso, os questionamentos trazidos somente na apelação cuidam de matéria há muito vencida na jurisprudência, havendo, pois, um fundamento a mais para se negar seguimento à apelação quanto às contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação.

A alegada prescrição intercorrente merece ser afastada de plano. De um lado, porque a embargante não instruiu o feito com cópia integral do processo de execução. De outro porque o artigo 219, §1º do CPC diz que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.*

2. *"Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. *É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.*

2. *A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."*

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI -

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*
 2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.*
 4. *Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.*
 5. *Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).*
 6. *O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).*
 7. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*
 8. *As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.*
 9. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).*
 10. *A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
 11. *Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
 12. *A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*
 13. *A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
 14. *O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
 15. *Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*
 16. *A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.*
 17. *Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.*
 18. *Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. *Apelação improvida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.
2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".
3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.
4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.
5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.
5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.
(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).
2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.
4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.
7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.
(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados na sentença.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.049524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROGER IAN WRIGHT
ADVOGADO : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

A União apela pedindo a exclusão dos honorários que foi condenada a pagar pela sentença que, diante da extinção da execução fiscal pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, extinguiu também os embargos correspondentes. O cancelamento da inscrição após a propositura dos embargos já não permite excluir a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada deu causa à lide e exigiu a atuação daquele profissional.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "Em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Precedentes. Ante a existência de embargos da executada, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência." (REsp 689705/RN, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 16/05/2005 p. 323).

2. "O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam." (REsp 538.807/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 231)

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA 726603, processo 200502020550/SP, rel. Min. Herman Benjamin, publ. no DJE em 30/09/2008)

Nos termos do artigo 557 do Código de processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.;
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CARLOS SCHUARTZ
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : MOGNO MAO DE OBRA LTDA e outros
: DAVIDE PRIMO LATTES
: ANTONIO CAGELLI
PARTE RE' : JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI
PARTE RE' : OSWALDO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.73912-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.311/313) apresentado por CARLOS SCHUARTZ em face da decisão (fls.308/310) que rejeitou embargos de declaração, estes opostos após ter sido negado seguimento ao presente agravo de instrumento (vide fls.266/274 e 289/291).

CARLOS SCHUARTZ afirma que, em se tratando de dívida relativa a contribuições para o FGTS, seria inaplicável o disposto no artigo 135 do CTN. Alega ser ex-sócio da empresa executada e que sua inclusão no pólo passivo da execução foi indevida, tendo em vista que seu nome sequer consta da CDA. Reitera, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, as regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente a do artigo 135, devem ser afastadas na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por estas não possuírem natureza tributária.

O simples inadimplemento da obrigação não é suficiente para imputar a responsabilidade solidária ao sócio. Assim, a menos que se demonstre a ocorrência de culpa, dolo, fraude ou dissolução irregular da sociedade, não é cabível a responsabilização pessoal de sócio cujo nome não conste da CDA.

Ocorre que a decisão de incluir o sócio no pólo passivo da execução (vide fl. 81) embasou-se na informação de que a empresa executada encontrava-se em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal, por não ter sido regularmente constituída, isto é, por não possuir cadastro junto ao CNPJ; bem como na informação de que teria havido dissolução irregular e paralisação das atividades da empresa (vide fls.81/82). Em face desta decisão, o agravante opôs exceção de pré-executividade, a qual foi indeferida pelo juízo *a quo* (vide fl.238), sob o fundamento de que as matérias ventiladas (ilegitimidade passiva e prescrição) apenas eram passíveis de alegação em sede de embargos. Contra esta decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fl.238) é que se volta o presente agravo de instrumento.

Os indícios apontados pela exequente de que não existe pessoa jurídica regularmente constituída e de que teria havido dissolução irregular com a paralisação das atividades da empresa (fls.81/82) são suficientes para a inclusão do sócio no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que este pretenda alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

A exceção de pré-executividade não pode substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação. Questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tal como a exclusão de sócio do pólo passivo do feito executivo, devem ser apresentadas nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante. No caso em questão, o nome do sócio não constava inicialmente da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, houve a posterior inclusão do sócio no pólo passivo do processo de execução (fl.81), ensejando a exceção de pré-executividade oposta por CARLOS SCHUARTZ.

Conclui-se que não se poderia apreciar a alegação de ilegitimidade passiva no bojo da exceção de pré-executividade, tendo em vista que seria necessária dilação probatória para se demonstrar que a pessoa jurídica foi, na verdade, regularmente constituída ou que a dissolução da empresa não se passou da forma anormal que os indícios levam a crer. Não havendo prova pré-constituída, a discussão quanto à legitimidade passiva deve ser remetida aos embargos ou às vias ordinárias.

À fl. 312, CARLOS SHUARTZ invoca decisão proferida nos autos do A.I. nº 2005.03.00.064988-7, interposto por outro ex-sócio da empresa executada contra a mesma decisão, sendo que, nesse caso, foi dado provimento ao agravo, determinando-se a exclusão do sócio do pólo passivo. Ocorre que, na ocasião em que tal decisão foi proferida, este órgão julgador não se atentou para o fato de haver nos autos indícios de ter havido dissolução irregular ou de que a pessoa jurídica não possui inscrição junto ao CNPJ. O descompasso entre as decisões proferidas no A.I. nº2005.03.00.064988-7 e no A.I. nº 2005.03.00.061533-6 deve-se também ao fato destes feitos terem sido instaurados em épocas distintas e tramitado separadamente. Contudo, tal discrepância não justifica que se dê o mesmo tratamento para CARLOS SHUARTZ, já que os indícios de dissolução irregular e de ausência de inscrição no CNPJ não podem ser ignorados.

Quanto à prescrição, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute essa matéria, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

"Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da

prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

"A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que o prazo prescricional é o de 30 (trinta) anos, bem como que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN.

Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/ o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: RESp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; RESp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.

II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição executada se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no RESp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJ de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.

III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.

V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

Tendo em vista que, no caso dos autos, o despacho ordinatório de citação data de 01/12/1983 (fl.28), conclui-se não ter havido decurso do prazo prescricional trintenário.

Com tais considerações, **MANTENHO** a decisão de **NEGAR SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a discussão quanto à legitimidade passiva ser trazida à baila por meio dos embargos ou das vias ordinárias.

P.I.

Determino sejam os presentes autos apensados aos do AI nº 2005.03.00.064988-7.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO e outro
: VALERIA MERINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS
PARTE RE' : VAT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro
: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.003825-5 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão reproduzida na fl. 162, em que o juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da ação civil pública versando sobre a defesa dos consumidores mutuários da COHAB-Bauru, deferiu o requerimento de dilação do prazo para interposição de contestação.

O agravante alega que o mandado de citação dos agravados fora juntado aos autos em 13/07/2005 e que, portanto, o prazo para contestação encerrou-se em 12/08/2005, nos termos do art. 191 do CPC. Insurge-se contra decisão que deferiu o pedido de dilação do prazo de contestação.

É o breve relato. Decido.

O prazo para contestar ação é contínuo e peremptório. Nos termos do art. 182 do CPC, não pode ser prorrogado ou reduzido, mesmo que as partes estejam de acordo, salvo as exceções ali previstas, que não se amoldam ao caso dos autos.

Assim, decreto a revelia do agravado Antônio Trindade da Silva Neto, ante à intempestividade da apresentação de contestação.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005554-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : REINALDO RODRIGUES e outro
: MARCILENA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA HELENA MUSACHIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.156/169) em face da r. sentença (fls.147/153) que julgou **improcedente** o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI.

Em suas razões de apelação, a parte autora reitera o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cumpre salientar que na ação de consignação em pagamento, o réu não é obrigado a aceitar pagamento parcial da dívida.

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais têm por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH **não** se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei n° 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano.

Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora (STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).
- II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).
- III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.
- IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
- V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
- VI. Agravo desprovido".
- (STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.007317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AOTRATOR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que apreciou embargos opostos pelo INSS contra execução de sentença proferida em ação de repetição/compensação de contribuições sociais indevidamente recolhidas.

Com contra-razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, autorizando a compensação, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório.

Isto porque a sentença que assegura o direito de compensar declarou indevido os recolhimentos e o direito de repeti-los, estabelecendo a certeza quanto à existência de créditos, embora muitas vezes exija liquidação por simples cálculos. Por outro lado, o direito à compensação assegurado ao contribuinte é um meio mais célere e vantajoso de satisfação do crédito, podendo o seu credor, ao seu alvedrio, preferir o modo menos gravoso para a Fazenda Pública. O pedido de repetição, portanto, está necessariamente contido no pedido de compensar.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004.

II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008.

III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório.

IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais.

V - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1093159/SP, Proc. 2008/0189528-0, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ.. No DJe de 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1349531 Processo: 200661000124660 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS DJF3 DATA:30/10/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBJETIVO DO JULGADO ATINGIDO. SENTENÇA DETERMINANDO COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. OPÇÃO POR REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

3. Agravo provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ? 305590 Processo: 200703000811262 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator (a) JUÍZA CECÍLIA MELLO DJF3 DATA:16/10/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o prosseguimento da execução

O embargante suportará os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000.00 (hum mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MILTON NOCERA (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA AGUEDA NOCERA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CIBELE GONSALEZ ITO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 324/336) e dos autores (fls. 342/351) em face da r. sentença (fls.311/317) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, apenas em relação ao réu ITAÚ S/A e **rejeitou** a pretensão de quitação das prestações em relação à CEF formulada pelos autores, ao fundamento de que só quem poderia formular tal pedido é o Itaú S/A - Crédito Imobiliário. Contudo, julgou **procedente** o pedido por este último formulado, ao denunciar à lide a CEF, condenando-a a pagar o valor correspondente ao saldo remanescente do financiamento, com recursos do FCVS.

A CEF alega que a r. sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente a lide secundária (instaurada entre ela e o Itaú S/A - Crédito Imobiliário), eis que o FCVS não se presta a saldar mais do que um saldo devedor por localidade, não assistindo razão ao agente financeiro e/ou ao mutuário em ver quitada tal dívida.

Os autores insurgem-se contra a sentença, no ponto em que rejeitou sua pretensão de quitação das prestações em relação à CEF, ao fundamento de que só quem poderia formular tal pedido é o Itaú S/A - Crédito Imobiliário.

Com as contra-razões do Banco Itaú S/A (fls.374/376), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Quanto ao mérito, a questão nos autos diz respeito à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. **As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.** 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. **Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido." [Tab](original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 08/02/1985 (fls.18/21), ambos situados no município de Campinas-SP. Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF e **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores, a fim de declarar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide.

P.I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA JOSE BIGATAO e outros

ADVOGADO : JOAO FLAVIO PESSOA e outro

CODINOME : MARIA JOSE BIGATAO DA ROCHA

APELANTE : NIVALDO APARECIDO DELELLO

ADVOGADO : JOAO FLAVIO PESSOA e outro

CODINOME : NIVALDO APARECIDO DE LELLO

APELANTE : HELVECIO PEREIRA

: ANTONIO ROBERTO BARROSO

: OSMAR INFANTE RICARDO

ADVOGADO : JOAO FLAVIO PESSOA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A CEF alegou excesso de execução por não terem sido observadas as normas vigentes à época para atualização dos valores relativos ao FGTS. Alega ainda que em relação ao embargado Nivaldo Aparecido de Lello foi aplicado integralmente o percentual referente ao Plano Verão, sem dedução dos valores já pagos. Por fim, alega ser devida por ela apenas a quantia de R\$ 42.805,55 (quarenta e dois mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e não os R\$ 127.564,78 (cento e vinte e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) apurados pelos embargados.

Instada a se manifestar a contadoria judicial apresentou seus cálculos no montante de R\$ 47.975,19 (quarenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), fl. 38.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Apelam os embargantes defendendo que a metodologia a ser aplicada na correção dos créditos não deve ser apenas sobre o saldo existente em dezembro/98 como efetuado pela contadoria, mas sim sobre todos os depósitos efetuados nas contas dos requerentes, abatendo-se os valores devidamente levantados e acrescidos ainda de juros remuneratórios de mora, sendo os primeiros à base de 3% (três por cento) ao ano, desde 1º de março/89 e 1º de maio/90, respectivamente e os últimos a partir da citação à base de 1%.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Conforme consta da sentença que constitui o título executivo a CEF foi condenada a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores segundo os índices de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, janeiro/89 e fevereiro/89) e de 44,80% (correspondente ao mês de abril/90), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época e as diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 01/01/89 e 01/05/90 respectivamente, e os últimos da base de 1% nos termos do Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Dos elementos constantes nos autos é possível verificar que os cálculos apresentados pela contadoria judicial foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, observando-se rigorosamente a diferença entre os índices reconhecidos na decisão judicial.

Assim, as alegações da apelante não apresentam a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, o que nos leva a concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Retifique-se a autuação quanto à indicação do apelante e do apelado.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

APELADO : MARISA PASTORI espólio

ADVOGADO : LEO PASTORI e outro

REPRESENTANTE : LEO PASTORI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 159/166) interposta pela CEF em face da sentença das fls. 149/153, que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução em que se discute a legalidade da cobrança do saldo devedor de contrato de mútuo firmado nos termos do SFH.

O espólio/em bargante insurge-se contra a cobrança do saldo devedor de financiamento imobiliário, ao argumento de que a mutuária estava coberta pelo seguro em caso de morte.

Em suas razões, a CEF pugna pela reforma da sentença, sustentando que a seguradora recusou a indenização sob a alegação de que a doença que vitimou a segurada era preexistente à contratação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

O contrato de seguro, celebrado entre a mutuária e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado.

A mutuária faleceu em 09 de maio de 2002, em decorrência de disseminação carcinomatosa e o espólio, ora embargante, requereu a quitação do financiamento junto à seguradora, deixando de pagar as prestações referentes ao mútuo. A seguradora se recusou a quitar o contrato, ao argumento de que a segurada era portadora de doença preexistente à assinatura do contrato.

A alegação da CAIXA Seguradora de que a doença que levou à morte a segurada era preexistente à assinatura do contrato é plausível. Todavia, era ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e o falecimento da segurada são incontroversos.

A correlação entre a doença informada no item 2 da fl. 142 e aquela que vitimou a segurada não é auto-demonstrada: é bem possível que o câncer no fígado, que resultou em metástase, falência múltipla de órgãos e, por fim, o óbito, tenha sido uma simples evolução do câncer no cólon, anteriormente diagnosticado; mas também pode ser que não. As informações prestadas por dois médicos (fls. 140/142) não vinculam o óbito à doença que acometeu a falecida em 1999. A correlação entre a doença preexistente e aquela posterior somente poderia ser plenamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos.

Não havendo prova da preexistência da doença que provocou o sinistro, é devida a indenização.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549;
TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542;
TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242;
TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460;
TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÍÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96, mantida, no mais, a sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006968-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES

ADVOGADO : EVANDRO PAES BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA e outros

: WALFRIDO MARTINS TOSTA

: MARLY TELLES RODRIGUES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.60.00.000815-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.271/274), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.258/266, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão, proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS (fl.53) que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

Requer-se seja suprida suposta omissão, condenando-se a exequente ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do débito, a título de verba honorária.

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 258/266 não tratou da questão relativa ao cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de modo que os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

Passo à análise da questão não apreciada no bojo da decisão monocrática de fls. 258/266, a fim de suprir a omissão constatada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição permite a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUÊNAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. DÉBITOS PRESCRITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 8, no sentido da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

2. Diante disso, o prazo prescricional das contribuições destinadas à seguridade social é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

3. A prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, nos termos da Lei n. 11.051/2004, que deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, sendo cabível, assim, sua análise em sede de exceção de pré-executividade.

4. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que se verifica no presente caso.

5. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os débitos em cobrança, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento provido.

(TRF, 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328478/SP, TERCEIRA TURMA, julg. 27/11/2008, Rel. RUBENS CALIXTO, DJF3:16/12/2008 P: 192).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente.

2. Em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, pois a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve se submeter à mesma restrição imposta ao administrado no que se refere às dívidas daquela, em obediência ao princípio da isonomia.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração.

4. Honorários advocatícios devidos pela exequente, em virtude do princípio da causalidade.

5. Precedentes desta Corte e do STJ.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF, 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328950/SP, TERCEIRA TURMA, julg. 11/09/2008, Rel. MÁRCIO MORAES, DJF3: 30/09/2008).

O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve obedecer à regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. CABIMENTO.

1. Na execução fiscal movida por Fazenda Estadual, que é execução fundada em título extrajudicial (CPC, art. 585, VI), os honorários advocatícios sujeitam-se à regra geral do art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual "(...) nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...).

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 831006/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08.08.2006, pub. DJ 17.08.2006, pág. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. INAPLICABILIDADE, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 579268/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2.ª Turma, julg. 18.10.2005, pub. DJ 05.12.2005, pág. 282)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, I, DO CPC - MAJORAÇÃO - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá atender aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

2. No caso, os embargos foram opostos com o fim de desconstituir o débito exequendo, sob a alegação de que não pode ser exigido, da cooperativa, o recolhimento da contribuição ao SAT. O Instituto embargado foi intimado e apresentou impugnação aos embargos, como se vê de fls. 44/58. E a decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por ter deixado a embargante de regularizar a sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato e ata da assembléia.

3. Majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

4. Recurso provido em parte. Sentença reformada."

(TRF 3.ª Reg, AC 1160791/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 26.02.2007, pub. DJU 11.04.2007, pág. 502)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios."

(TRF 3.ª Reg, AC 360702/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5.ª Turma, julg. 11.09.2006, pub. DJU 11.10.2006, pág. 344)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA.

1. Nas execuções fiscais, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, § 4º do CPC).

2. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1129792/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, 4.ª Turma, julg. 27.09.2006, pub. DJU 21.03.2007, pág. 359)

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e considerando que o valor da execução é inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais (vide fls.23/37), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sanados os vícios da decisão embargada (fls. 258/266), altero seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 212/215 e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais)".

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095096-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : IVANY SPINELLI
ADVOGADO : MARCELO NASTROMAGARIO
CODINOME : IVANY LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
INTERESSADO : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.014300-7 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivany Spinelli contra decisão do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, indeferiu pedido de aplicação de multa à Caixa Econômica Federal - CEF.

O agravante alega, em suma, ser mister a imposição de multa cominatória ante a desídia da executada no cumprimento da sentença exequenda.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo.

Todavia, a imposição da multa cominatória deve dar-se diante da resistência injustificada do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, circunstância que não restou demonstrada no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CANADIAN BOTES IND/ E COM/ LTDA e outros
: IZAURA TEIXEIRA TORTURELO
: MARCOS AURELIO TORTURELO
: JOAO ARCANJO TORTURELO
ADVOGADO : DEMIS BATISTA ALEIXO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00022-4 A Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais. A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da cobrança de contribuição das contribuições para o SAT e para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. *Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*

IV. *O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.*

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8.212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EResp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei nº 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei nº 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos nºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Análise agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino

fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei nº 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP nº 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP nº 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei nº 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP nº 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP nº 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei nº 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC nº 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei nº 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face

da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc." (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO.

1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.

...

4 - Apelação improvida."

(TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.

...

3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.

4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).

5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos."

(TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)

"TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

9. Recurso parcialmente provido."

(TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA: 14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. *Recurso do INSS e remessa oficial providos."*

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4 - A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - *Apelo improvido."*

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. *Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."*

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por

cento).

3. *Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.*

4. *A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.*

5. *No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.*

6. *O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.*

7. *Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.*

8. *O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

9. *Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. Mantida a condenação da embargante em honorários advocatícios, tal como na sentença. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.042431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA LANFREDI S/A e outros

: WALTER ZUCARATO

: JOSE CROTI

ADVOGADO : FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00034-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por falta de fundamentação, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como dos critérios de juros e correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA SENTENÇA

Na petição inicial, a embargante somente alegou nulidade da certidão de dívida ativa e da notificação e questionou os critérios de juros, correção monetária e multa. Apenas matéria jurídica ou que, quando muito, poderia exigir a juntada de algum documento, mas certamente não a perícia pretendida pela apelante, que é evidentemente impertinente.

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO. INSCRIÇÃO POSTERIOR. CDA FORMALMENTE EM ORDEM. TR. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. RECONHECIMENTO. STF. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito, sem despacho saneador para especificação de provas, em atenção ao que dispõe o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nos embargos, momento oportuno para tanto (artigo 16, §2º, da Lei n. 6830/80), a empresa limitou-se a argüir matérias exclusivamente de direito, não trazendo qualquer elemento capaz de justificar a necessidade de dilação probatória. Não se pode olvidar, outrossim, do que dispõe o artigo 131 do CPC, sendo livre o magistrado para decidir diante dos fatos e provas constantes dos autos, da jurisprudência e legislação aplicáveis ao caso concreto, sem contar que é seu dever não proceder ou indeferir diligências desnecessárias, como meio de efetivar o princípio da celeridade processual (CPC, artigo 125, inciso II).

2. Lançamento nulo. Improcedência da alegação. Quando se fala em "lançamento", menção se faz à constituição do débito e, portanto, à fase que antecede à sua inscrição do débito em dívida ativa, logo, a suposta ausência ou confusa indicação, na CDA, dos fundamentos que lastreiam o tributo não poderia per se invalidar o seu lançamento, prévio que é. Ademais, mesmo que assim não fosse, os fundamentos à exigibilidade da contribuição constam expressamente do corpo da Certidão de Dívida Ativa, conforme menção feita às Leis ns. 7.689/88 e 8.541/92, que não guardam qualquer relação com os fundamentos legais que lastreiam a incidência dos acessórios.

3. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80, seja em relação à incidência da multa, seja no que tange aos parâmetros legais utilizados na atualização do débito, no cálculo dos juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, revestindo-se, assim, de presunção de certeza e liquidez, não ilidida na espécie.

4. A TR, prevista na CDA para incidir como juros de mora, não apresenta qualquer vício, na esteira do que vem decidindo as Cortes pátrias. Nesse sentido: STJ, REsp 489159/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004 p. 235.

5. Constitucionalidade da CSLL. STF, RE n. 146733/SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992, PP-20110.

6. Verba honorária, nos termos do Decreto-lei n. 1025/69.

7. Apelação da empresa improvida. Apelação da União Federal provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC 467281, Processo 199903990199842/SP, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, publ. no Fonte DJF3 em 05/12/2008, p. 668)

O Código de Processo Civil não faz exigências estilísticas, e a concisão e a objetividade são qualidades da sentença, não um defeito. A lei obriga o juiz a fundamentar sua sentença, não a se alongar na discussão de cada um dos argumentos das partes - que, ressalte-se, não se confundem com os seus fundamentos.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 858303/SP, 2.^a Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. *Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.*

IV. *O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.*

V. *Apelação não provida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

3. *Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.*"

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.*

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuterônimo, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI -

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*
 2. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.*
 4. *Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.*
 5. *Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).*
 6. *O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).*
 7. *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).*
 8. *As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.*
 9. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).*
 10. *A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*
 11. *Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.*
 12. *A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.*
 13. *A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.*
 14. *O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.*
 15. *Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.*
 16. *A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.*
 17. *Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.*
 18. *Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.*
(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.
3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.
4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. *Apelação improvida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.
2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.
3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. *Apelação desprovida.*

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.
2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.^a Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.

5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.

7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargante, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96. DOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO MONTEIRO e outros

: TAKAO MIYAGI

: HERMES SEBASTIAO JUSTO

: IDALIA ZANCHI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Monteiro e outros em face da r. sentença das fls. 14/16 que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução, acolhendo a tese de que o índice de 10,14% para fevereiro/89 constante do título executivo é inferior ao percentual de 18,35% já aplicado pela Caixa administrativamente.

Aduz o apelante que mesmo tendo a CEF aplicado percentual superior ao percentual de 10,14%, ainda há crédito a favor dos titulares das contas vinculadas.

Com contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos principais, a sentença das fls. 87/97 condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, em caráter cumulativo, em relação ao período de fevereiro/89 no percentual de 10,14%.

Em execução de título judicial, é vedado modificar a base de cálculo do valor do crédito fixados na etapa de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, DO QUANTUM FIXADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO-CABIMENTO. COISA JULGADA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É incabível, nos autos de embargos à execução, a modificação do quantum fixado no processo de conhecimento a título de honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942594 Processo: 200700842279 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJ DATA:10/12/2007 PG:00470).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

APELADO : ROBERTO FARIA e outros
: ELIO GREGATE
: CLEMENTE GARCIA
: RITA DE CASSIA ANDRADE MONTEIRO
: RICARDO DE ANDRADE MONTEIRO
: ROSIDALVA DE CARVALHO LUCAS
: ABGAIL GRILO SOARES
: IZOMEL DE OLIVEIRA E SILVA
: JOAO LUIZ DE MORAIS
: ADEMIR LEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial de cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS.

A sentença exequiênda condenou a CEF a aplicar os índices expurgados de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) aos saldos das contas do FGTS dos autores, descontados os índices efetivamente aplicados à época, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação.

A embargante alega que, conforme entendimento atual do STF, são devidos somente os índices atinentes aos meses de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I).

Os Embargos foram julgados improcedentes ao fundamento de que não se pode rediscutir o mérito da lide, com a pretensão de modificar a sentença exequiênda nesta fase processual e que o art. 741, parágrafo único, do CPC não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada anterior a sua entrada em vigor. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Irresignada, apela a CEF insurgindo-se contra a incidência dos indigitados índices e contra a sua condenação ao pagamento de honorários.

Sem contra-razões subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

De fato, nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Todavia, não houve ainda declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada.

Já quanto à condenação ao pagamento de honorários, razão assiste à apelante.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40.

Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas, inclusive nos embargos à execução de sentença:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 249, § 2º, DO CPC.

(...)

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 11/09/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios.

8. Recurso especial dos autores improvido. Recurso especial da CEF provido."

(STJ, REsp nº 770.895/SC, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJU 02/04/2007, p. 238)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. QUESTÃO PRELIMINAR, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO NOBRE, RELATIVA AO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (AgRg nos EDcl no REsp 562.693/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução constitui-se em processo autônomo, de modo que têm sido fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não-embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento dos honorários, e não a data da propositura da ação originária do título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP 2.164-40.

4. Recurso especial provido para afastar a condenação em honorários advocatícios."

(STJ, REsp nº 805.357/SC, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJU 05/10/2006, p. 261)

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

(...)

2 - Quanto à verba honorária, por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-40, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, quando se tratar de demanda ajuizada em data posterior ao início da vigência da referida medida provisória que a instituiu.

3 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.11.002665-4/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 10/04/2006, p. 386)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da embargada para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANDERSON GONCALVES DE FREITAS

ADVOGADO : JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação dos autores (fls.271/285) em face da sentença (fls 228/237) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, cumpre salientar que conforme pactuado em contrato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula décima primeira (fl. 46) que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas de FGTS.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos vinculados ao SFH demandaria a demonstração da abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, afastando, assim, a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (**REsp** 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: **REsp** 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: **REsp** 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; **REsp** 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
 - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
 - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
 - Apelação improvida.
- (TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
 - É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 - Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
 - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

A inadimplência permite a inscrição do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, ainda que o crédito esteja sendo discutido judicialmente.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008489-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LINEU ALICIO DE FREITAS ROCHA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO MANSUR e outro

INTERESSADO : TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA e outros

: WANDA SALES DEMONTE

: PAULO AFONSO DEMONTE

: LELARA ARTES GRAFICAS LTDA -ME

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiros movidos pelo sócio da executada, tornando insubsistente a penhora que incidira sobre equipamentos que lhe foram adjudicados em Reclamação Trabalhista que movera contra a empresa antecessora tributária, de que era empregado.

Em suas razões, o INSS alega que os embargos são intempestivos, porquanto o prazo para sua interposição deveria contar-se da data em que o embargante teve inequivocamente ciência da perturbação de sua posse, isto é, quando foi intimado da penhora na qualidade de sócio da executada, aceitando o encargo de fiel depositário. Alega, no mérito, que o embargante jamais comprovou estar na posse dos bens, esses sempre em poder da empresa e, no passado, de sua antecessora.

Com as contra-razões, subiram os autos.

O artigo 1.048 do CPC não estabelece propriamente um prazo, mas um termo além do qual não se admitem mais os embargos de terceiro. É, pois, eloquente a expressão "a qualquer tempo": eles podem ser propostos antes, mas não depois de cinco dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes de assinada a respectiva carta. A intenção da lei é obviamente evitar discussões tardias a respeito de bens alienados em hasta pública.

O fato de a jurisprudência haver flexibilizado esse limite temporal em favor do terceiro que efetivamente ignorava a turbação não autoriza interpretar-se, reversamente, que o prazo se deve contar da ciência inequívoca, porque o prazo da lei protege os atos de alienação judicial, não havendo porque estipular limitações à defesa de terceiros se a dedução dos embargos não perturba a execução.

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MEAÇÃO DA PENHORA - DÍVIDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Inexiste omissão ou contradição nos julgados quando é dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas.

II. Compete à mulher do avalista executado provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, para efeito de exclusão da meação da penhora. No caso dos autos, não houve tal comprovação.

III. O prazo para oposição dos embargos de terceiro é de até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso, além da penhora, já efetivada, não há elementos nos autos seguros para verificar a ocorrência de qualquer dessas hipóteses antes de opostos os embargos de terceiro, não se podendo falar, portanto, em intempestividade dos embargos.

IV. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 676606/RS, processo 2005/0069193-6, rel. Ministro Sidnei Beneti, publ. no DJe em 11/09/2008)

O prazo, como se vê, não se conta do conhecimento da turbação, salvo se posterior a um dos atos apontados pelo legislador como balizador do início do fim da oportunidade para defesa do interesse de terceiros.

A segunda linha de argumentação do INSS colide frontalmente com a primeira. Reconhecendo-se que o embargante é o sócio da executada, e que antes recebera os bens mencionados na sentença em adjudicação no curso de Reclamação Trabalhista, cuja reclamada era a empresa antecessora tributária, não há como negar que ele os teve em seu poder, concretamente, desde a aquisição. A mesma "confusão" entre a pessoa do embargante e a do representante legal da executada (prevista no art. 1.046, §2º, do CPC), isto é, o fato de serem a mesma pessoa, embasou a tese de que o embargante, ao ser intimado da penhora na qualidade de sócio, tomou conhecimento da turbação na qualidade de terceiro. Não se pode, agora, afirmar o contrário, dizendo que quem tinha a posse era a executada, na pessoa de seu sócio, e não o embargante, na qualidade de terceiro.

Não há, pois, controvérsia quanto aos fatos alegados na inicial, mas apenas a tentativa de se forçar um entendimento que contraria não apenas a boa lógica, mas também as próprias razões do recurso, no excesso de zelo em busca da penhora de alguns equipamentos de pouco valor e difícil arrematação.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.06.008895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAURO FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : ANA MARIA CASTELI BONFIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 293/298) que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação ordinária que objetiva a restituição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias decorrentes de acordo firmado em reclamação trabalhista ocorrido em 17/02/2003, na Justiça do Trabalho, que resultou no pagamento de 23 parcelas de R\$ 15.265,67, das quais foi deduzida a contribuição previdenciária no valor de R\$ 814,46.

A autora requer a repetição das referidas contribuições, exceto as relativas ao período compreendido entre fevereiro e maio de 2003, pleiteadas administrativamente (pedido indeferido) e já atingidas pela prescrição bienal, nos termos do art. 169 do CTN, ao argumento de que já contribuía pelo teto de pagamento da exação em tela e as verbas são decorrentes de verbas não pagas durante a relação de emprego.

A União Federal apelou, aduzindo a prescrição bienal nos termos do art. 169 do CTN.

Passo à análise.

Quanto à prescrição, sem razão a União Federal.

A autora, já na peça inicial, abriu mão das contribuições pleiteadas administrativamente e atingidas pela prescrição prevista no art. 169 do CTN.

Com relação ao restante, não superou o prazo quinquenal regido pelo art. 168, I do CTN.

No que toca aos recolhimentos, as provas acostadas aos autos (GPS - fls. 232/285) demonstram os recolhimentos efetuados pelo autor e, inclusive, na contestação a União Federal reconhece que a remuneração percebida pelo autor atingia o teto previsto para o salário-de-contribuição (fls. 94 e 96/114), nos termos do que prevê a Lei nº 8.212/91, art. 28.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já tratou da matéria:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SEGURADO QUE CONTRIBUÍA PELO TETO.

- Não incide contribuição previdenciária sobre verbas salariais recebidas em reclamatória trabalhista quando o segurado já contribuía para a Previdência Social na alíquota máxima, por ter salário superior ao teto do salário-de-contribuição.

- Apelação desprovida remessa oficial provida em parte.."

(TRF da 4ª Região, AC 2002.71.04.006009-4/RS, SEGUNDA TURMA, rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 04/02/2004 PÁGINA: 515).

Assim, devida a restituição, corrigida pela taxa selic, consoante pacífica jurisprudência a respeito do tema.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e conheço da Remessa Oficial, para **CONFIRMAR** a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

APELADO : NILDO NOGAROTO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução de sentença judicial que lhe move Nildo Nogaroto para a cobrança de diferenças de correção monetária de saldos de contas vinculadas ao FGTS. Alegou excesso de execução em razão da aplicação indevida do índice referente ao Plano Bresser, bem como a elaboração de cálculos referentes aos juros moratórios e honorários sucumbenciais, que foram excluídos pelo acórdão preferido nos autos da ação nº 2001.61.24.002688-8.

Assim, entende devido o valor de R\$ 4.603,81 (quatro mil seiscentos e três reais e oitenta e um centavos) enquanto o embargado cobra R\$12.920,00 (doze mil novecentos e vinte reais).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos retificando os da parte autora, pois os expurgos referente a 06/87 e os honorários advocatícios não foram contemplados pelo v. acórdão das fls. 116/118 e, de outra parte, equivocados também os cálculos da ré tendo em vista a falta dos juros de mora após a data do saque, comprovado mesma na apresentação dos extratos das fls. 21/28.

Com isto informou caber complementação a título de crédito autoral no importe de R\$ 37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos) na conta referente à empresa Tasa Tinturaria S/A, R\$ 30,22 (trinta reais e vinte e dois centavos) da empresa FAB Tecidos Tatuapé, R\$ 21,91 (vinte e um reais e noventa e um centavos) da empresa Têxtil Elizabeth S/A e R\$ 7.382,16 (sete mil trezentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) da empresa RIPASA S/A Celulose e Papel, perfazendo um total de R\$ 7.472,28 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) (fl. 35).

Acerca do laudo pericial manifestou-se a embargante impugnando as diferenças referentes às empresas TASA, FAB e Têxtil Elizabeth, concordando expressamente com o cálculo referente à empresa RIPASA.

Prosseguindo com o processamento do feito, o MM juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela apelante, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 35/58, no total de R\$ 7.472,28 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), apurado em janeiro/2006, em favor do embargado, valor este que deverá ser atualizado quando da efetivação do crédito.

Apela a CEF aduzindo serem devidos somente os valores referentes à empresa RIPASA, tendo em vista que o exequente já sacou os complementos de atualização monetária referentes ao Plano Verão e Collor I em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, ressaltando que as contas já sacadas não são matérias discutidas nos presentes embargos e que ainda que o embargado promovesse a execução incluindo tais contas, não seriam devidos juros moratórios a partir do pagamento dos complementos de atualização monetária.

Com contra razões subiram os autos para o exame do recurso.

Conforme consta da sentença que constitui o título executivo, a CEF foi condenada a proceder o depósito das diferenças ente o que lhe foi depositado em sua conta FGTS e o montante efetivamente devido com aplicação do IPC integral de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, ficando excluído o período de junho/87, corrigido monetariamente pelo IPC-IBGE até fev/91 e a partir de então, na falta de índice oficial de inflação, adotar-se-á o IGP-FGV e juros de 6% a.a., a partir da citação.

São devidos portanto os valores relativos à atualização dos créditos apurados até a data do saque das contas das referidas empresas.

Sem que as alegações da apelante mostrem a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que a execução obedece aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA e outros
: DAGOBERTO GAMBINI
: ROGERIO ROBERTO PANE
ADVOGADO : ROBERSON SATHLER VIDAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, a ilegalidade dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da TR e da SELIC, e da multa moratória.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. As obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.

STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGRESP 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes

publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.013963-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : AUTO POSTO 295 LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00011-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a ilegalidade da cobrança das contribuições para o SAT, para o INCRA, para o Salário-Educação, bem como dos critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquotas, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

Alega-se que a Lei nº 8.212/91 não poderia incumbir o Poder Executivo de classificar as diversas atividades econômicas dos empregadores quanto ao seu grau de risco. Outros sustentam que tal exação, para incidir sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos, deveria estar veiculada em Lei Complementar.

Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base-de-cálculo e o responsável pelo recolhimento.

A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e

não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações.

A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (g.n.)

(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)

A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringe o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

Aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o art. 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817.

Por fim, não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, § 1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 343446/SC, Tribunal Pleno, relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, p. 40).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos. 2. Agravo regimental improvido." (STF, AgR 450061/MG, Segunda Turma, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p. 37).

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).
Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, Resp 856817/SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

INCRA/FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo. Assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuíam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei n° 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei n° 4.863/65 que, no seu artigo 35, §2°, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei n° 1.146/70 regulou, em seu artigo 3°, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei n° 2.613/55, no art. 6° do Decreto-Lei n° 582/69 e no artigo 2°, do Decreto-Lei n° 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em conseqüência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar n° 16/73 e pela Lei n° 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2°. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3° do Decreto-Lei n° 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

*.....
II - da contribuição de que trata o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."*

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto n° 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto n° 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL. Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico. Assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei n° 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social, não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF, AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.

1.[Tab]A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(STJ, RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(TRF3, AC n. 826593, Rel Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A contribuição ao Salário-Educação foi criada ainda sob a vigência da Constituição da República de 1946, pela Lei nº 4.440, de 27.10.64, destinada a promover o ensino primário, e fixada em percentual variável do salário mínimo. Com a edição da Lei n.º 4.863, de 29.11.65, a contribuição sofreu alteração, passando a adotar o percentual de 1,4% sobre a folha de salários, conforme artigo 35.

Após o advento da nova ordem constitucional de 1967, com a Emenda Constitucional n.º 01, de 1969, a contribuição passou a ser expressamente prevista em seu artigo 178, com a seguinte redação:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos deste, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei o estabelecer."

Sob este fundamento constitucional, foi editado o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispôs acerca do Salário-Educação e revogou expressamente a Lei n.º 4.440/64. Esse diploma, posteriormente, foi regulamentado pelos Decretos n.ºs 76.923, de 23.12.75 e 87.043, de 22.03.82.

Vê-se que o salário-educação tinha previsão constitucional específica, no artigo 178, inserto no Título IV - Da Família, Da Educação e da Cultura, ao passo que o Sistema Tributário era regulado em capítulo próprio e diverso da Constituição então vigente, nos artigos 18 a 26 (Título I, Capítulo V).

Essa distinção da técnica de elaboração constitucional já evidencia que esta contribuição não poderia ser considerada como tributo. Ademais, era ausente a compulsoriedade, característica essencial do tributo, tendo em vista tratar-se de obrigação alternativa, por se permitir à empresa optar entre manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes, ou recolher a contribuição do salário-educação.

Nesse passo, são de grande valia as explicações do Ministro Moreira Alves, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 83.662-RS, Pleno, publicado na RTJ 83/444, cujo trecho transcrevo:

"Tenho para mim que a contribuição representada pelo salário-educação é uma contribuição especial que forma ao lado de outros componentes da receita pública, sem ter, contudo, natureza tributária. (...) A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa -, já está a indicar que a prestação substitutiva (a

contribuição) não visa a fornecer ao estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo ensino para seus empregados e os filhos destes. O ser facultade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, como acentua o art. 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.

5. Não se tratando de tributo nem de preço público, não está a contribuição do salário-educação sujeita às normas tributárias, nem ao princípio da proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado. Deverá ela observar, apenas, a forma estabelecida na lei federal, consoante o disposto no art. 178 da Emenda nº 1/1969."

Feitas estas considerações, conclui-se que a contribuição do Salário-Educação não precisava observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo possível que o legislador infra-constitucional delegasse ao Poder Executivo a fixação da alíquota do correspondente, como ocorreu com o Decreto-Lei nº 1.422/75 e decretos que o regulamentaram e fixaram sua alíquota em 2,5%, visto que atendido o princípio geral da legalidade para o estabelecimento da obrigação.

A delegação de poderes ao Poder Executivo, feita pelo DL nº 1.422/75, não foi absoluta, não deixou ao inteiro arbítrio deste último a fixação da alíquota, visto que seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, determinava que o salário-educação seria estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sistema este que visava a apurar o custo real unitário do ensino de 1º Grau, sendo este o parâmetro e o limite a ser observado pelo Poder Executivo. E era a variação deste custo real unitário que determinaria a alteração de seu valor, mediante efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura.

Portanto, não é possível acolher a tese de que o Salário-Educação era uma contribuição de natureza tributária. Como decorrência, conclui-se que não precisava obedecer as normas e princípios tributários, particularmente a estrita legalidade tributária e a impossibilidade de delegação da fixação da alíquota, previstos no artigo 21, inciso I e seu § 2º, inciso I.

Analiso agora a sua natureza jurídica sob o império da atual Constituição da República, transcrevendo o § 5.º do artigo 212, in verbis:

"Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)"

A norma constitucional em destaque trouxe uma alteração substancial da natureza desta contribuição, estabelecendo uma obrigação para as empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolher o salário-educação, que se tornou uma prestação pecuniária e compulsória. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação. Passo ao exame da questão concernente à sua recepção ou não pelo atual sistema constitucional, sendo relevante para solução a transcrição do artigo 25 do ADCT:

"Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Artigo 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - (...)

§ 1º - Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:(...)

§ 2º - Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único."

Sabe-se que, em virtude da segurança das relações jurídicas, as normas legais editadas sob a égide da Constituição anterior são recepcionadas pela nova Carta Política, em tudo que não for materialmente incompatível com o novo regramento constitucional.

Argumenta-se que, como a legislação anterior do Salário-Educação (Decreto-lei nº 1.422/75) previa uma delegação de competência para o Poder Executivo fixar a alíquota da contribuição, tal diploma não teria sido recepcionado por força do artigo 25, inciso I, do ADCT, acima transcrito.

Contudo, extrai-se do mencionado dispositivo constitucional transitório que a revogação determinada é dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem aos órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional sobre ação normativa. Revogam-se as delegações, não os atos já praticados no exercício desses poderes delegados.

Interpretando-se a norma em comento, infere-se que os decretos-leis editados antes de 03.09.88 e já apreciados pelo Congresso Nacional foram recepcionados pela Constituição da República de 1.988, e não revogados como quer o apelante. Destarte, o Decreto-lei n.º 1.422/75 e seus regulamentos passaram a integrar o ordenamento jurídico como normas do sistema tributário nacional.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14/96, alterou-se a redação do § 5.º, do artigo 212 da CR, eliminando-se a possibilidade de dedução das despesas que as empresas efetuassem com o ensino fundamental de empregados e dependentes.

O salário-educação é uma contribuição social de natureza tributária, não se assemelhando com as contribuições previdenciárias, pelo que não deve obedecer os princípios estabelecidos no artigo 195 da CR. Assim, não se aplica a regra do prazo de 90 dias para sua exigibilidade, prevista em seu § 6.º.

Examinando o teor da MP n.º 1.518, de 19.09.96, reeditada três vezes (aos 18.10.96, 14.11.96 e 13.12.96), verifica-se que não foi feita qualquer alteração essencial da legislação anteriormente existente, pelo que a MP era aplicável de imediato, sem necessidade de obediência ao artigo 150, III, b.

Observo ainda que esta MP n.º 1.518/96 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.518-4, sendo relator o Ministro Octavio Gallotti, por suposta violação do artigo 246 da Constituição da República. No entanto negada a concessão de medida liminar para suspender sua eficácia.

A Lei n.º 9.424/96 estipulou o início de vigência somente em 01.01.97, razão pela qual está em perfeita consonância com as normas constitucionais.

Por fim, analiso a constitucionalidade da MP n.º 1.565, de 09.01.97 (DOU de 10.01.97), reeditada 11 (onze) vezes (a última aos 21.11.97), de onde se extrai que não é uma reedição da MP n.º 1.518/96 e tampouco regulamentou o novo artigo 178 da Constituição da República, mas apenas complementou as normas da Lei n.º 9.424/96 no que se refere a regras de arrecadação e aplicação dos recursos do salário-educação, não se podendo inferir qualquer vício a afetar a norma referida.

O entendimento sobre a contribuição salário-educação encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso que, no julgamento da ADC n.º 3/UF, Rel. Min. Nelson Jobim, por maioria, declarou a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc, do artigo 15, § 1.º, incisos I e II, e § 3.º da Lei n.º 9.424, de 24.12.96, em venerando aresto assim ementado:

"EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. Salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei. Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc."
(STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)

Resta também consolidado este entendimento por força de sua Súmula n.º 732:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Nesse sentido vêm julgando pacificamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ; REsp 596050 / DF; 2.ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; julg. 12/04/2005; DJ 23/05/2005, pág. 201)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Afigura-se imprópria a utilização de recurso especial quando o acórdão recorrido funda-se em matéria constitucional. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, a respeito da constitucionalidade do salário-educação, decidiu que "nada há de inconstitucionalidade na cobrança da guereada contribuição social instituída com apoio no parágrafo 5º do artigo 212 da CF/88, tendo como única finalidade a de complementar os recursos para a manutenção do ensino fundamental público, com a sua regulamentação feita por lei ordinária, conforme previsão constitucional".

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravamento Regimento desprovido." (STJ; AGA 461541/DF; 1.ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; julg. 25/03/2003; DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240)
- "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - SAT - IMPROVIMENTO. 1 - A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados.
- ...
- 4 - Apelação improvida." (TRF-3.ª Reg; AC 199961060109102/SP; 2.ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; julg. 06/06/2006; DJU 10/11/2006, p. 444)
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF.
- ...
3. Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua instituição pela Lei n. 4.440/64, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424 de 31.12.96, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei.
4. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732) que vem, inclusive aplicando a multa prevista no § 2º do art. 557, CPC (STF, AI 436.385 e 487.654, dentre outros).
5. Embargos infringentes da parte autora não conhecidos. Embargos infringentes do INSS providos." (TRF-3.ª Reg; AC 199903990913496/SP; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; julg. 19/09/2006; DJU 20/10/2006, p. 395)
- "TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ADICIONAL AO INCRA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
-
6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
-
9. Recurso parcialmente provido." (TRF-3.ª Reg; AC 200603990040720/SP; 5.ª Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; julg. 26/06/2006; DJU 04/10/2006, p. 380)

SEBRAE

O Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade das contribuições para SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e outras instituições da mesma natureza:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422)

Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC.

Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido.

(STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781)

1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição em favor do SEBRAE. Lei complementar.

Desnecessidade. 3. Ausência de vinculação do contribuinte e benefício direto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p. 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alegações trazidas a esta Corte no recurso extraordinário e reiteradas no presente agravo regimental foram examinadas e rejeitadas pelo Plenário, no julgamento do RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004, que assentou ter o tributo destinado ao custeio do SEBRAE natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88).

2. Consignou-se, por isso, com fundamento no art. 146, III, a da Constituição, que a exação tratada, por não se tratar de um imposto, pode ter sua base de cálculo e seus contribuintes definidos por lei ordinária, sujeitando-se, contudo, às regras das alíneas b e c do mesmo dispositivo e que não é exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

3. Agravo regimental improvido.

(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95, ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95, ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. Apelação Improvida." (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.) (STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de indébitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perflhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do embargante e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos.

O vencido suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor discutido.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ GONZAGA ASSEF e outro

: ANTONIO ROBERTO ASSEF

ADVOGADO : FRANCISCO GENTIL FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
No. ORIG. : 01.00.00015-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fl. 124-125, interpostos por LUIZ GONZAGA ASSEF e outro com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 111-120, em sede de execução fiscal de créditos referentes ao FGTS.

A decisão embargada deu provimento à apelação da ora embargante, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Embarga a ré sustentando a ocorrência de omissão, pois a decisão teria deixado de dispor a respeito da condenação dos autores ao ônus de sucumbência e honorários advocatícios.

[Tab][Tab]Com efeito, verifico a existência de omissão a ser sanada com a fixação da verba honorária, motivo pelo qual altero o dispositivo da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, condenando a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais)."

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALTER THEODORO BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
: EDUARDO BARBOSA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00706-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou os embargos à execução fiscal de contribuições sociais.

A matéria controversa em sede recursal é, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados, bem como os critérios de correção monetária, em especial a incidência da SELIC, e da multa moratória.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF.

LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do

recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

É uma norma especial aquela que dispõe sobre os encargos de mora aplicáveis a um determinado tributo, de tal sorte que podem ser objeto de lei ordinária. Apenas é norma geral a disposição supletiva, aplicável no silêncio da lei específica.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora ou da sonegação; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

É perfeitamente razoável o índice da taxa SELIC, compatível com aqueles praticados pelo mercado, de que aliás é uma média. Doutra sorte, estimular-se-ia a inadimplência, vez que um financiamento bancário normal seria mais oneroso, como também o inadimplemento de qualquer outro tipo de obrigação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA PUNITIVA. SUCUMBÊNCIA.

1. A presunção legal de legitimidade que milita em favor da CDA somente pode ser desfeita mediante prova em contrário.

2. A partir de janeiro/95, as contribuições sociais não pagas nos prazos previstos serão acrescidas de juros de mora equivalentes a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional (LEI-8981/95 , ART-84) e, a partir de abril/95, serão acrescidas da taxa referencial SELIC (LEI-9065/95 , ART-13).

3. A multa punitiva pela falta de recolhimento de contribuições sociais é variável, conforme persista o inadimplemento do contribuinte.

4. *Apelação Improvida.*" (g.n.)

(TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95.

Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (g.n.)

(STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON)

A lei 9.065/95 (art. 13) determina a incidência da taxa nos casos de restituição e repetição de débitos tributários, além de instituí-la como juros moratórios na cobrança de tributos: até para se manter a igualdade no sistema, há-de se tomar a referida taxa como índice de acréscimo moratório, para que se utilize um único critério de juros e correção monetária para as dívidas da União, sejam PASSIVAS ou ATIVAS. Com ainda mais forte razão deve adotar-se o mesmo índice em se tratando de créditos da mesma natureza:

"Ter dois pesos e duas medidas é objeto de abominação para o Senhor." (Provérbios, 20, 10).

"Não terás em tua bolsa duas espécies de pesos, uma pedra grande e uma pequena. Não terás duas espécies de efás, um grande e um pequeno. Tuas pedras serão um peso exato e justo, para que sejam prolongados os teus dias na terra que te dá o Senhor, teu Deus. Por que quem faz essas coisas, quem comete fraude, é abominável aos olhos do Senhor, teu Deus." (Deuteronômio, 25,13-16)

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal."

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos.

2. A taxa Selic - indexador que abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado - incide na correção dos débitos tributários em atraso.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253).

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADES DOS LANÇAMENTOS FISCAIS, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI E SENAI - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que instada, pelo despacho de fl. 787, a especificar as provas que pretendia produzir, a embargante declarou, expressamente, seu desinteresse pela produção de outras provas, como se vê de fl. 789.

4. Da leitura da sentença recorrida, depreende-se que, embora, em alguns aspectos, esteja fundamentada de forma sucinta, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo art. 458 do CPC.

5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

8. As contribuições ao SENAC e ao SESC criadas pelos Decretos-leis 8621/46 e 9853/46, e as destinadas ao SENAI e ao SESI, instituídas pelos Decretos-lei 4048/42 e 9403/46, foram recepcionadas pelo art. 240 da atual CF.

9. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei 8029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da CF/88, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Precedente do Egrégio STF (RE 296266 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022).

10. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

11. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

12. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

13. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

14. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

15. Não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

16. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

17. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito.

18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento, uma vez que este se origina, in casu (valores referentes a IRPJ), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

6. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência

da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

9. Apelação improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628)

TRIBUTÁRIO. Embargos à execução FISCAL. INCLUSÃO ADMINISTRATIVA DA VERBA HONORÁRIA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC.

1. Consoante comprova o discriminativo do crédito inscrito, o valor relativo à verba honorária não foi incluído administrativamente. E nem poderia ser, pois se refere ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que somente existe nas CDA"s da União, e não do INSS.

2. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade, não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

3. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na lei 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do STF; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413)

Aplicada apenas uma multa fixa, o tratamento seria idêntico para o devedor que se atrasa apenas um dia e para o que se furta à obrigação por anos a fio. E, uma vez incidindo na mora, o contribuinte não teria razões para o cumprimento, porquanto não aumentaria o ônus a que se sujeita. Incidindo apenas os juros moratórios, não haveria porque esforçar-se especialmente o contribuinte para fazer o recolhimento na data aprazada, quando a Administração conta com aqueles valores para cumprir as suas próprias obrigações.

É matéria de discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro. Os acréscimos moratórios exigidos da parte embargante têm todos expressa previsão legal e, não havendo dispositivo constitucional em contrário, são devidos.

Em todo caso, o percentual da multa cobrada no caso concreto não pode ser considerada excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS E MULTA MORATÓRIOS POSSIBILIDADE

1 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

2 - A fixação da multa em 60% não inviabiliza a atividade da contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

3 - Inadmissível a redução da multa moratória para 2%, prevista na Lei 9.298/96, já que esta só é aplicável às relações de consumo e não às tributárias, como no presente caso, não configurando ofensa ao princípio da isonomia.

4- A teor da Súmula 45 do extinto TFR, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

5 - A CDA, por ter presunção de legitimidade, contém os requisitos necessários e elementares a proporcionar a defesa do contribuinte, só podendo ser ilidida com a produção de prova inequívoca.

6 - Apelo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSIVIDADE DA MULTA. EXCLUSÃO DA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.

...

5. Quanto ao valor da multa, observo que o descumprimento da obrigação no vencimento autoriza a imposição de penalidades, estas, no entanto, não podem ter o caráter de confisco. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

...

9. Apelação da executada parcialmente provida tão-somente para reconhecer a prescrição de parte do débito exequendo - referente à NFLD nº 31514625-7, competência de 10/1991."

(TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. APELO IMPROVIDO.

...

2. Não há falar-se em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o débito, na medida em que, por evidente, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica.

3. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

...

7. Apelo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.^a Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827)

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhido o pedido de exclusão da multa moratória aplicada, defiro pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.^o e 2.^o da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.^o de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.^o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.^o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento." (grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por se tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2.^a Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).
2. Com relação à multa de mora, o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
3. Afastada a alegação de que a multa seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.
4. A presunção legal da CDA não é afastada em razão da redução da multa de 30% para 20%, eis que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se seu novo valor mediante simples cálculo aritmético.
5. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.
6. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes.
7. Existência de expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
9. Remessa oficial, tida por ocorrida, apelação da União e apelação da embargante não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008)

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010146-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

APELADO : CRISTINA MACEDO COSTA BARRA

ADVOGADO : EDISON MENDES MACEDO e outro

INTERESSADO : OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos presentes Embargos à Execução, que desconstituiu a penhora realizada nos autos da ação de execução (Proc. nº 2002.61.00.004009-3) em apenso, ao fundamento de que "A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, assim compreendido o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente", também condenado a ora apelada no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a apelada não comprovou nos autos que o imóvel penhorado seria o único em seu nome, serviria de moradia para si e sua família, e que a declaração de rendimentos trazida aos autos é a de seu ex-marido, não se tratando de declaração conjunta.

Sustenta que a recorrida não trouxe aos autos as certidões dos Cartórios de Registros de Imóveis, e que os demais documentos apresentados não se prestam a comprovar que o imóvel penhorado seja o único bem, e também moradia da família.

Em atenção ao princípio da eventualidade, pretende a reforma da condenação em honorários, ao argumento de que a impenhorabilidade do imóvel poderia ser arguida através de simples petição.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 105/108.

É o breve relato. Decido.

Os documentos que acompanham as razões recursais comprovam as alegações da embargante, ora apelada, no sentido de que o imóvel, localizado na Rua Rouxinol, nº 438, ap. 43, Indianópolis/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 119.111, é bem de família.

Assim é que a apelada trouxe aos autos a certidão do Registro de Imóveis, em que consta que o bem está em seu nome e de seu marido, também comprovando que lá reside juntamente com seu marido e filhas, através de boletos bancários, contas de luz e de telefone, além da declaração de IR de seu marido (fls. 08/46).

E no tocante à declaração de bens, tenho como suficiente a que foi trazida aos autos em nome do seu marido, que comprova que ambos possuem somente o imóvel em que residem, objeto da penhora.

Ressalto que nos autos da ação de execução, em apenso, a CEF peticionou (fl. 131) informando que após diligências particulares localizou um imóvel em nome da co-executada, qual seja, o que foi penhorado na execução. Se a apelada tivesse outros imóveis, certamente teriam sido localizados na busca efetivada pela ora apelante que, demais disso, não produziu, como lhe competia, contraprova que infirmasse as produzidas pela apelada:

"CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade resultante da Lei nº 8.009, de 1990, supõe que o imóvel sirva de residência ao devedor ou a alguém de sua família. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 339766/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06/12/2002, DJ 24/03/2003, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NOVA LIDE. LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. JULGAMENTO DA LIDE. ART. 515, § 3º, CPC. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

3. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

4. In casu a embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP - Matrícula nº 30.548, além de certidões atestando que a ora apelante não possui outro imóvel. Comprova ainda que seu endereço é o mesmo do imóvel constricto, com documentos como conta de luz, telefone e outros.

(...)

6. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2007.03.00.038603-3, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2007, DJU 12/11/2007, p. 320)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO.

1. Consoante as provas conduzidas ao feito, tem-se comprovado o caráter residencial e de moradia do imóvel objeto da constrição judicial impugnada. O ofício do Cartório de Registro de Imóveis e o auto de penhora, depósito e avaliação, conjugados com a procuração, são elementos robustos à comprovação da alegada impenhorabilidade do imóvel, o qual, sem dúvida, serve de moradia ao embargante e sua família.

2. Ressalte-se que a Fazenda não trouxe aos autos nenhum elemento apto a afastar a proteção da impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

(...)

5. Improvimento à apelação fazendária, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.03.99.018078-5, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 28/02/2007, DJ 28/03/2007, p. 576)

Entretanto, com relação à condenação na verba honorária, a pretensão recursal merece parcial acolhida. Isso porque nas execuções, embargadas ou não, incide a regra do § 4º, do art. 20, da lei processual, que estabelece a fixação dos honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, e os arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir da presente decisão, nos termos do mesmo dispositivo legal e da jurisprudência que colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA DE EQUIDADE.

(...)

2. Os embargos à execução classificam-se como ação de cognição incidental de caráter constitutivo negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo. Desse modo, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com observância à regra do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prescreve como parâmetro a apreciação equitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do aludido diploma legal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 589264/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04/11/2004, DJ 22/11/2004, p. 359)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º.

Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação em honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do juiz não está vinculada aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 491081/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 17/06/2003, DJ 13/06/2005, p. 359)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE LUIZ MENDES MERGULHAO e outro

: TATIANA DA COSTA ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: ANDRÉ LUIZ MENDES MERGULHÃO e TATIANA DA COSTA ROCHA, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização SAC, ajuizaram em face da CEF ação ordinária de revisão das prestações e saldo devedor, ao argumento de que o valor da primeira prestação não condizia com o pactuado nem com a taxa de juros, prazo de amortização e o valor financiado, afirmando a falta de amortização das prestações pagas e que as parcelas deveriam ter sido reajustadas com base no dissídio da categoria e não pela TR, bem como os critérios corretos de reajustes das prestações não foram obedecidos, comprometendo mais da metade de sua renda familiar, sustentando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, por infringir as disposições do art. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV da CF/88, requerendo a aplicação da Lei 8.078/90 ao caso.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, com base no art. 285-A do CPC, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do art. 12 da Lei 1.050/60.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando, primeiramente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não deferir a produção de prova pericial, sustentando a inconstitucionalidade da DL 70/66, requerendo, ainda, revisão das cláusulas contratuais e que a correção do saldo devedor somente pode ser feita após a amortização, baseando-se na Lei 8.078/90 que contempla o princípio "rebus sic stantibus", pugnando pela ocorrência de anatocismo, o afastamento da Taxa Referencial.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SAC

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, não causando prejuízo ao mutuário. Há, inclusive, a redução do saldo devedor e o decréscimo de juros, afastando a idéia de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda* resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

DECRETO-LEI 70/66

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente depois da amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, em respeito ao pactuado, o saldo devedor não pode ser atualizado pelo INPC, tendo em vista que não é utilizado como fator de correção do FGTS e das Cadernetas de Poupança.

Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:

"Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91.

1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.

2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.

3. Recurso provido."

(STJ, Resp. nº 172165, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 21-06-1999, pág. 79 JSTJ VOL.:00007 PÁGINA:187)

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste das prestações do SAC, conforme pactuado, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 13 de outubro de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIMONE REGINA CURY NELI e outro

: MARCIO VINICIUS NELI

ADVOGADO : MARON JOSE ABDALA CURY e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de se ter verificado a ocorrência de litispendência com as ações nºs 2004.61.00.015886-6, 2004.61.00.020028-7 e 2004.61.00.022846-7.

Os apelantes alegam que o julgador equivocou-se na análise do processo, já que nos autos nº 2004.61.00.022846-7 não há o pedido de manutenção de posse como afirmado na sentença, não configurando, assim, litispendência.

Ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º, do CPC) e que ainda esteja pendente de julgamento (§ 3º), não podendo, por força deste instituto, o mesmo litígio voltar a ser objeto, entre as partes enquanto não se extinguir o feito pendente.

Procura-se com isto evitar o desperdício de energia jurisdicional que derivaria do trato da mesma causa por parte de vários juízes e impedir o inconveniente de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito do mesmo objeto em litígio. Por isto, demonstrada a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, o segundo processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Define o § 2º do citado artigo 301 do CPC, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que é necessário que nas duas causas sejam idênticas as partes, a causa de pedir, e o pedido.

A causa de pedir se traduz nos fundamentos do pedido que o autor vem fazer em juízo. Pela dicção da lei (inciso III do art. 282 do CPC), ela reside nos fatos constitutivos e nos fundamentos jurídicos.

Por sua vez, o pedido é o objeto, ou bem da vida que o autor busca através da demanda, e o tipo de tutela jurisdicional postulada.

Da análise dos autos vê-se que, além das mesmas partes, são idênticos os fatos narrados (fatos constitutivos) e as razões de direito material invocadas (fundamentos jurídicos) com relação às ações 2004.61.00.022846-7, 2004.61.00.015886-6 e 2004.61.00.020028-7 anteriormente interpostas.

Em todas as ações, o objetivo dos apelantes é permanecer na posse do imóvel, seja pela suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação (autos nº 2004.61.00.020028-7), seja pela anulação da execução extrajudicial (autos nº 2004.61.00.022846-7), ou mesmo pela revisão do contrato com a limitação no valor das prestações (autos nº 2004.61.00.015886-6). Embora apresentada de diversas formas, a pretensão dos apelantes é sempre substancialmente a mesma.

Neste passo, resta-nos reconhecer a ocorrência de litispendência

Ainda que assim não fosse, o imóvel já fora arrematado, por meio de execução extrajudicial, não havendo mais que se falar em impedir a turbação praticada pela ré.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.012634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNALDO TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 83/87, interpostos pela Caixa Econômica Federal-CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 73/77, que deu provimento à apelação interposta por Arnaldo Teixeira de Araújo para condenar a CEF a aplicar a tabela de juros

progressivos prevista no artigo 4º, da Lei 5.107/66, sobre os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Com evidente intuito de prequestionamento, sustenta a CEF, ora embargante, omissão quanto à análise dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei 5.107/66; artigos 1º e 2º, da Lei 5.705/71; artigo 1º, da Lei 5.958/73, artigo 13, da Lei 8.036/90; e artigos 283, 333 e 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como das Súmulas 154 e 210 do Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238).

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.003668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE LUIS AICHINO e outro

: ROSINEIDE MARIA DE OLIVEIRA AICHINO

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações dos autores (fls. 257/265) em face da r. sentença (fls 228/233) que julgou extinto o feito sem exame do mérito, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em ação visando a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em síntese, nas suas razões de apelação, os autores, preliminarmente, sustentam que frustradas as tentativas de acordo com a CEF, não lhes restou alternativa senão a propositura da presente ação objetivando adequar as prestações atuais e o equilíbrio contratual entre as partes.

Com contra razões da CEF (fls. 278/280), vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta em 12.04.2007, o autor aduz a irregularidade no reajuste das prestações.

Todavia em contestação (fls.69/144) a CEF atesta que encaminhou correspondência, devidamente recebida pelo autor, solicitando a regularização do débito e estar o mutuário inadimplente desde julho de 2005.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos, ademais se já realizado o leilão.

Por outro lado, no caso, quando da propositura da ação o autor encontrava-se inadimplente havia 12 (doze) meses, não demonstrando qualquer intenção de purgar a mora.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Cumpra ao autor na ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial aparelhar instrumento hábil a impugnar o procedimento de execução extrajudicial.

Tem sido esse o entendimento da Turma:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.
P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MENDES VIANNA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros e correção monetária a contar da citação, no percentual de 12% ano e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão, da multa e dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

De outra banda, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

A ação foi proposta em 31 de maio de 2007, após a publicação daquela Medida Provisória.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : INDAIAMOVEIS MARCENARIA LTDA e outros

: APARECIDO DONIZETTI DIAS DE OLIVEIRA

: BENEDITO JOAO PAVARINA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.01034-9 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETTI DIAS DE OLIVEIRA e outros em face da decisão (fl. 41) em que o Juízo de Direito do SAF de Indaiatuba/SP deferiu o pedido (fl. 34) de penhora de 50% (cinquenta por cento) da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº. 14.502, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP.

Os agravantes alegam, em síntese, que o imóvel objeto da matrícula nº 14.502 é a residência e moradia da família de APARECIDO DONIZETTI DIAS DE OLIVEIRA, sendo impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.

Foi deferido efeito suspensivo (fls.57/59).

Contraminuta da agravada às fls. 65/67.

É o relatório.

Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão (fls.57/59) que apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo, cujos principais trechos, por oportuno, passo a destacar:

"A questão debatida no feito diz respeito à caracterização do imóvel objeto de constrição judicial como bem de família. Preceitua o artigo 1.º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispondo sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A jurisprudência é farta e uníssona:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - ...

III - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp 450812/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21/09/2004, pub. DJ 03/11/2006, pág. 138)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. ...

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC.

1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embarcante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC)."

...

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 840421/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 21/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 256)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE."

1. A Lei nº 8.009/90 veda a penhora do bem de família, visando proteger os bens patrimoniais familiares essenciais a habitação condigna.

2. O embargante comprovou a condição de bem de família do imóvel constrito.

2. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.09.003087-2, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 22/08/2007, DJU 05/03/2008, p. 380)

No tocante à prova dos requisitos caracterizadores do bem de família, é pacífico que o ônus pertence ao executado, salvo se evidente tal situação pelos documentos e informações constantes da própria execução.

Os elementos contidos nos autos demonstram indícios do cunho residencial e de moradia do imóvel pela parte.

Compulsando-se os autos, verifica-se ser a destinação do bem para "habitação", sendo este confirmado pelos documentos acostados, tal como demonstrado: Registro de Imóveis do CRI de Indaiatuba nº 14.502, às fls. 35/36; bem como Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2006, às fls. 42/45".

Portanto, não pode prevalecer a penhora do imóvel, uma vez que ficou comprovado, por meio da própria Declaração de Renda acima citada (fl.44), que no imóvel está estabelecida a residência do agravante e de sua família.

Atente-se que, na contraminuta, a agravada não trouxe qualquer elemento apto a afastar a caracterização do referido imóvel como bem de família. Inviável, pois, a manutenção da constrição.

Pelos fundamentos expostos, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : IRMAOS CAMPOY LTDA

ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.26577-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMAOS CAMPOY LTDA em face da decisão reproduzida a fl. 26, em que o Juiz Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP assim determinou:

"Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará.

"Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.503393982, iniciada em 21/01/2008, oriundo do pagamento do precatório 2005.03.00.003911-8, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso.JJJ 1,8 Ciência à parte autora.

"Ante a manifestação da União Federal às fls.370/371, quanto à transferência dos valores DARF_DEPOSITO, mantenha-se os valores bloqueados. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo.Int".

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, alegando ser inconstitucional a decisão proferida pelo magistrado "a quo" para que sejam pagos os honorários advocatícios e as verbas de sucumbência relativas à ação que originou o pagamento do precatório mencionado na decisão agravada. O artigo 16, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos, assim prevê:

"Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão *causa mortis*, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito".

Todavia, nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, ser inconstitucional a decisão proferida pelo magistrado "a quo" e pede que sejam pagos os honorários advocatícios e as verbas de sucumbência relativas à ação que originou o pagamento do precatório mencionado na decisão agravada.

Contudo, o agravo de instrumento não se fez acompanhar da manifestação da União citada na decisão agravada ou de qualquer outro documento que permita a este magistrado extrair um juízo de valor quanto ao não percebimento dos valores relativos a honorários advocatícios e verbas sucumbenciais e nem quanto ao previsto no artigo 5º da mesma resolução, que assim determina:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

"§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000."

Ademais, quanto à argumentação da agravante de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, dada a impossibilidade de verificação da natureza do precatório assinalado, impossível verificar a ocorrência ou não do previsto no § 2º do mesmo artigo:

"§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela."

De maneira que a formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, *v.u.*, DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045581-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MODAS MODELIA S/A

ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro

AGRAVADO : ANDRE HOLLANDER e outro

: FILIP RIWCZES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.28443-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.120, em que o Juízo Federal da 3.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência de prescrição e indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, bem como suspendeu a execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

A agravante alega, em suma, que o decurso do prazo prescricional se interrompeu com a citação da pessoa jurídica e que a prescrição intercorrente só poderia se dar por inércia da exequente, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98%

do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.

2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.

5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.

6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquênal. Ocorrência da prescrição intercorrente.

7. Recurso especial não-provido.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.22/36), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos.*

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 30/05/1997 (fl.61) e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 10/01/2008 (fl.118) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra MODAS MODELIA S/A e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDAs às fls.22/36). A empresa foi citada em 30/05/1997 (fl.61), tendo havido penhora de bens móveis em 06/09/2000 (Auto de Penhora e Laudo de Avaliação às fls.69/70 e Laudo de Reavaliação à fl.114). Em 09/04/2003, o r. juízo *a quo* determinou que se aguardasse o desfecho dos embargos à execução opostos, os quais foram julgados improcedentes em 25/04/2005. Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar o bem nos leilões realizados em 15/08/2007 e 27/08/2007 (fls.115/116), houve, em 10/01/2008, o requerimento da exequente no sentido de incluir os co-responsáveis no pólo passivo (fl.118). Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. *Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.*

2. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de que os co-responsáveis sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de que haja sua futura exclusão no momento da análise de eventuais embargos à execução pelo r. juízo *a quo*.
P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL TIA MARISA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO NOYA RIOS
AGRAVADO : MARISA PASCARELLI AGRELLO e outros
: PAULO AMARO AGRELLO
: EDILDE VIEIRA MENEZES
: RICARDO SERGIO LABATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.13165-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida à fl.158, em que o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de penhora *on line* (fls.149/151) de ativos financeiros de titularidade dos executados, bem como determinou fosse suspenso o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A agravante alega, em síntese, que se deve possibilitar a utilização do sistema BACENJUD para constrição de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, considerando as alterações da lei 11.382/06.

Merece acolhida a argumentação da agravante.

Antes da Lei nº 6.830/80, a execução se dava, tanto entre particulares como para a Fazenda Pública, de maneira indistinta. O trâmite processual que se utilizava não permitia qualquer privilégio ao Fisco quando da propositura de ações visando à cobrança de seus créditos, produzindo uma situação que de maneira alguma observava o interesse público.

Diante de tal distorção, o legislador infraconstitucional aprovou diploma legal (Lei n 6.830/80) com o fito de estabelecer meios próprios de cobrança dos créditos, assegurando à exeqüente alguns privilégios.

Ao mesmo tempo, garantiu a subsidiariedade dos dispositivos do Código de Processo Civil. Como exemplo, poder-se-ia mencionar a ordem de preferência na penhora, tendo o dinheiro em espécie primazia sobre todos os outros bens, garantida a impenhorabilidade de salários etc.

No entanto, por longo tempo, a doutrina e a jurisprudência não equiparavam os depósitos bancários e aplicações junto às instituições financeiras a dinheiro em espécie. Por isso, a penhora de ativos financeiros era indeferida de plano ou, quando deferida, estava limitada aos casos em que houvessem sido esgotadas todas as possibilidades de a exeqüente encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, tarefa esta muitas vezes infrutífera, gerando procedimentos executivos fiscais sem fim, que, por sua vez, se avolumam nas Varas especializadas e nos Tribunais.

Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

Em perfeita sintonia com os novos tempos, tanto a doutrina como a jurisprudência já acenam definitivamente no sentido de que é perfeitamente possível a penhora *online*. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo, porém de maneira mais restrita, tendo como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil. Ou seja, caso o indeferimento da medida constritiva tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o entendimento anterior pela impossibilidade de deferimento.

"PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO."
(REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, portanto, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu indeferimento se deu em 12/08/2008.

Em 28/08/1997 e 09/05/2000, houve tentativas de encontrar os bens anteriormente penhorados, as quais restaram frustradas, conforme certidões às fls.51 e 67. Foi decretada a prisão civil da depositária (fls.54, 56 e 59) e, com a apresentação dos bens penhorados (fl.78), expediu-se contramandado de prisão (fl.80). Em face da ausência de licitantes que se interessassem em arrematar os bens (fl.95), a exeqüente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo

(fl.120).Restaria, pois, superada qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora *on line*, ainda que não se houvesse procedido à aludida alteração legislativa.

Constam como co-devedores na CDA a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA MARISA S/C LTDA, PAULO AMARO AGRELLO e MARISA PASCARELLI AGRELLO (vide fl. 23). Contudo, verifico que apenas a pessoa jurídica e PAULO AMARO AGRELLO foram efetivamente citados (fls. 28 e 124, respectivamente).

Considerando que não houve a citação da co-responsável MARISA PASCARELLI AGRELLO, sobre ela não poderá recair a penhora *on line*, devendo o bloqueio atingir apenas os co-executados já citados no processo de execução fiscal. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, exceto da co-responsável MARISA PASCARELLI AGRELLO, até o valor exequendo.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VIDEOJET DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028671-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Videojet do Brasil Comércio de Equipamentos para Codificação Industrial Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM Juízo *a quo* (fls. 41/47) que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança em que o impetrante sustenta ter o direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos.

A agravante não trouxe aos autos a comprovação de ter formulado pedido administrativo para expedição da certidão após a alegada regularização de suas pendências fiscais e tampouco informa se isto ocorreu e em que data.

Não há como imputar à autoridade impetrada o descumprimento de dever funcional ou demora excessiva que justifique a impetração de ação mandamental.

Cabe ao contribuinte requerer a certidão de que necessita com antecedência suficiente, ainda mais quando sua situação fiscal aponta irregularidades que a autoridade administrativa precisa verificar se foram realmente sanadas, como se alega. Se o Direito lhe assegura a obtenção de certidões, também reserva à Administração Pública prazo razoável para analisar os fatos a serem certificados.

A agravante não prova sequer a existência do pedido administrativo, quanto mais a abusiva demora no fornecimento da certidão. Tampouco se mostra líquido e certo o próprio direito à certidão, uma vez que não se sabe nem mesmo se o impetrado considera, ou não, sanadas as pendências apontadas, ou se há outros empecilhos à expedição da certidão de regularidade fiscal.

O Judiciário não é prolongamento das repartições do Poder Executivo, a que o administrado possa recorrer para obter de maneira mais célere as certidões e outros provimentos administrativos de seu interesse.

Sem alegação e muito menos demonstração de silêncio abusivo da Administração, não cabe a concessão de segurança e, com mais forte razão, da liminar.

Por fim, a estreita via do agravo de instrumento, sobretudo em antecipação dos efeitos da tutela recursal, não comporta o complexo exame da documentação apresentada nas fls. 128/143, que deverá ser analisada com a atenção que merece nos autos originários, após as informações.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE e outro
: MARIA HELENA TURAZZI FORTE
ADVOGADO : LUIS PAULO GERMANOS e outro
APELADO : ANTONIO DE JESUS e outros
: SOGI UEHARA
: MIGUEL FORTE
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA
ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E FLÁVIA DELLA COLETTA
: DEPINÉ
No. ORIG. : 00.04.06164-0 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 674/675: Os subscritores do substabelecimento não têm procuração nos autos.
Regularize o apelado Renato Miguel Fileppo Forte e outro sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FERNANDO JOSE DE SORDI SOBREIRA e outro
: SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições sociais, tendo em vista a confissão de dívida e concomitante pedido de parcelamento, praticados antes da propositura dos embargos.

A confissão de dívida fiscal é irreatável quanto aos fatos confessados, que não podem mais ser negados, salvo se a confitente provar vício de vontade no ato de confissão.

Sendo posterior aos embargos ou à ação anulatória, a confissão implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Mas sendo anterior, não. E não existe confissão quanto a matéria jurídica.

Assim, sendo os presentes embargos posteriores à confissão, a matéria estritamente jurídica nele deduzida deve ser conhecida, cabendo, então, prover a apelação e proceder na forma do art. 515, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária dos sócios demanda exame de matéria fática, uma vez que é preciso considerar, no mínimo, se foi praticado algum ato com infração à lei.

Também a caracterização da verba paga sob a rubrica "quebra de caixa" como remuneratória ou indenizatória exigiria adentrar em matéria de fato controversa.

Cumpra apreciar, então, somente as alegações de decadência e de ilegalidade dos critérios de correção monetária, dos juros e da multa.

PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos). Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01/01/1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de cinco anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Surgiu, então, uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

TR

As cortes superiores já pacificaram o entendimento de que é lícita a incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários.

STF, RE 218290/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 28-04-2000 PP-00096 EMENT VOL-01988-05 PP-01038; STJ, Segunda Turma, RESP 222064/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:16/05/2005 PG:00279.

SELIC

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais

STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA

MULTA MORATÓRIA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)

TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007,

pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU

30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg.

21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827.

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996." (grifo nosso)

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."(grifo nosso)

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUTIVO PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança

da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da *lex mitior*, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

TRF3, 3ª Turma, AC 1282877, Processo 200261820004520/SP, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publ. no DJF3 em 24/06/2008.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para determinar a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96 e para reconhecer a decadência das contribuições até a competência de novembro/2000, inclusive, prosseguindo a execução quanto às posteriores.

Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente. O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDRE LUIZ MENDES MERGULHAO e outro
: TATIANA DA COSTA ROCHA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: ANDRÉ LUIZ MENDES MERGULHÃO e outro adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal medida cautelar inominada incidental, objetivando a suspensão da execução extrajudicial que seria realizada nos moldes do DL 70/66, caso contrário, a suspensão do leilão extrajudicial, alegando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por contrariar as disposições do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida para suspender o registro da carta de arrematação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, em razão da constitucionalidade do DL 70/66 reconhecida pelo STF, deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deixou de fixar verba honorária.

Apelante: a parte requerente pretende a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos

É o relatório. Decido.

Com contra-razões.

É o relatório

Primeiramente, apensem-se estes aos autos principais nº 2007.61.00.021951-0, em respeito ao disposto no artigo 809 do Código de Processo Civil.

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2007.61.00.021951-0 principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ANANIAS FEITOSA DE SOUZA e outro

: ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH proposta em 16.04.2008.

Em contestação a CEF dentre outras alegações informou que os autores interromperam o pagamento das prestações em agosto de 2003, levando à execução extrajudicial e arrematação do imóvel em 24.05.2005, conforme carta de arrematação acostada aos autos.

Sentença às fls. 146/147 conclui pela improcedência do pedido.

Em apelação os autores reiteram o pedido de declaração da nulidade da execução extrajudicial, em particular, alegam a necessidade de prova pericial, renovam alegação contida na inicial, de que não foram notificados para purgar o débito.

Com as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial. Todavia, na espécie a discussão quanto a legalidade de

utilização de índices é meramente jurídica, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde agosto de 2003 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido dois anos e quatro meses da arrecadação do imóvel.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (*REsp* 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja pensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: *REsp* 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos

contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: *REsp* 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; *REsp* 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.
P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000300-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

: DANIELLY HG MUSSI SILVA

: ALICE ALVES PAPUCCI

PACIENTE : WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : EMERSON DANIEL DA SILVA

No. ORIG. : 2008.60.05.001020-5 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WESLEY RAMALHO DE OLIVEIRA, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta-Porã/MS, em razão da ilegalidade da custódia do paciente por excesso de prazo na formação da culpa, nos autos de ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33, *caput*, e 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Pedem a revogação *in limine* do decreto prisional e expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as às fls. 208/210, com cópias de peças do processo nas fls. 211/314.

Consta das informações que o paciente, juntamente com um co-réu, foi denunciado por infração aos artigos 33, *caput*, c/c o 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06, por transportarem dez mil e novecentos gramas de cocaína adquiridos em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Foram presos em flagrante em 11 de abril de 2008, a denúncia ofertada em 06 de maio, as defesas preliminares em 28.05 e 18.06, a denúncia recebida em 23/06/2008 e o interrogatório dos réus foi realizado em 15 de julho de 2008, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Dourados/MS para oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação, o policial rodoviário federal Fernando Marcus de Moraes, carta expedida em 17 de julho de 2008, e que a outra testemunha foi inquirida perante o Juízo impetrado em 05 de agosto de 2008.

Por fim, informou o Juízo que, na data das informações (14 de janeiro de 2009), os autos encontravam-se em secretaria aguardando a vinda da deprecata expedida para o Juízo Federal de Dourados/MS, posteriormente remetida em caráter itinerante à 12ª Vara Criminal da Justiça Federal de Brasília/DF, cuja oitiva da testemunha Fernando Marcus de Moraes foi designada para o dia 13 de janeiro de 2009. Por fim, informou que, restando infrutífero o cumprimento da precatória, designará data para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo paciente.

Feito o breve relato, decido.

A instrução criminal somente tem início no recebimento da denúncia, e os prazos indicados para sua consecução criminal não podem ser apurados mediante cômputo meramente aritmético, servindo apenas como parâmetro geral. O excesso de prazo deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal, bem como a complexidade do feito. O trâmite processual transcorreu de acordo com as particularidades do caso concreto, sendo necessária a expedição de carta precatória para a

inquirição de uma das testemunhas de acusação, de importância singular na busca da verdade real, tratando-se de um dos policiais rodoviários que prenderam o paciente e o co-réu em flagrante.

Trata-se, pois, de atraso não decorrente de abuso imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a necessidade de expedição de cartas precatórias, de forma a afastar a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, de modo que, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva.

INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00113 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA

PACIENTE : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA

ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO

CODINOME : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CO-REU : RODOLFO MARTINI NETO

No. ORIG. : 2007.61.11.005785-1 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara criminal da Subseção Judiciária de Marília//SP, que recebeu denúncia imputando ao paciente a prática do delito previsto no artigo 304 (299) do Código Penal.

Pugna o impetrante, em suma, pelo sobrestamento *in limine* da ação penal e, ao final, o seu trancamento em definitivo, por falta de justa causa para sua instauração, ante a manifesta atipicidade da conduta incriminada e ausência de elementos mínimos a continuidade da persecução criminal.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada forneceu-as às fls. 60/61.

Consta das informações, instruída com cópia da exordial e outras peças processuais, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 (299) do Código Penal por ter, na qualidade de sócio-gerente da empresa Auto Defesa Segurança Patrimonial, declarado fato inverídico ao Departamento de Polícia Federal e usar documento falso a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante ao cadastrar dados da empresa no "Sistema de Gestão de Segurança Pública- GESP", ali inserindo fotografia da empresa que não condiz com a realidade. Feito o breve relatório, decido.

Verifico que a peça acusatória mostrou-se, *a priori*, em conformidade com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa aos pacientes condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva.

O pronunciamento acerca da suposta atipicidade da conduta e o exame da culpabilidade ou não do paciente implicam em evidente exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 371/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023257-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINA CACHETA e outros
: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
: ROSARIA MARIA DA SILVA
: OLGA CUCCO DA SILVA
: MARIA ANTONIA CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 92.00.00068-3 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 154/155 - Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.023996-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEDRO CASTILHO
ADVOGADO : JOSE GERALDO MALAQUIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 92.00.00028-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 151 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.003342-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDEN SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 460/465:
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Oportunamente, apresentarei o recurso em mesa para julgamento.
Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON WANDERLEY DIAS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00.00.00058-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 45/66, que trazem elementos referentes à análise contributiva do segurado-autor; considerando o enquadramento inicial do segurado autônomo na classe 6 da tabela de classes de que trata o artigo 43 do Decreto 83.081/1979, segundo informado pela planilha de fls. 52/56; esclareça a autarquia federal a este Juízo, no prazo de 30 (trinta dias), a divergência entre os salários-base referentes às competências 03/1994 a 08/1997 - alguns dos quais considerados no cálculo do benefício da parte autora (fls. 13) - e aqueles sobre os quais, nessas mesmas competências, o segurado efetivamente efetuou suas contribuições à Previdência Social, justificando, inclusive, o rebaixamento do enquadramento da classe 6 para a classe 1 entre as competências de 02/1994 e 03/1994, mediante a apresentação de minuciosa análise contributiva do segurado com o demonstrativo de seu enquadramento progressivo na escala de classes desde a competência inicial de 10/1979 .

Intime-se

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CARLOS ELI SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 222/225 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039167-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELAINE APARECIDA DA SILVA UMBELINO incapaz
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
REPRESENTANTE : MARGARIDA DA SILVA UMBELINO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.01285-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Vistos,

1 - Fl. 102 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 60/62.

2 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.09.007650-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA GARCIA PATUCCI
ADVOGADO : MARIA JOSE BERTONHA e outro
: GISELA BERTOOGNA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 215/218 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033687-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ALICE TEODORO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00149-8 1 Vr TANABI/SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 119 - Diante da ausência de assinatura na referida petição, intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00080-7 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004345-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROMILDO ROSSATO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 169 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015524-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00037-6 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Vistos.

- 1 - Reitere-se o primeiro item do despacho de fl. 59, desta feita pessoalmente.
 - 2 - Após cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030245-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES MENDES LYRA
ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 05.00.00089-2 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos.

Fls. 83/149 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 260 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra acórdão proferido por esta E. Corte, o qual deu provimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar a sentença proferida, em ação que visava a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de cônjuge, por óbito da esposa falecida. Contudo, ressente-se o presente recurso de agravo, de pressuposto de admissibilidade, revelando-se manifestamente incabível.

Com efeito, como se observa às fls. 74/80, o feito foi levado a julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, **não conheço do agravo legal.**

Fls. 151/163 - Impertinente a juntada de referida documentação, haja vista já haver sido encerrada a fase de instrução probatória no caso dos presentes autos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.035243-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TASSO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00143-7 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada em 09.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.04.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-acidente (NB 107.329.404-5) da parte autora, mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo do benefício, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, que alterou o § 1º, do artigo 86, da Lei nº

8.213/91. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual do benefício e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.03.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda do auxílio-acidente da parte autora e estabelecê-la em percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei 9.032/95, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de correção monetária, na forma da lei de regência, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A sentença condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário Inconformado, apela INSS. Pugna pela reforma integral da sentença, ao argumento de total impossibilidade da majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-r-acidente de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei nº 9.032/95, ao parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-acidente. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis:

Súmula 501-STF - 'COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.'

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar

os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC

37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.' (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.' (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado.' (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido.' (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2004".

(Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ 25.08.2004)".

Também:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício.

Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente. A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunística, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido".

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa e da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento da remessa oficial e do recurso voluntário interposto pela autarquia federal, comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo".

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00125-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença ou Auxílio-Acidente, em decorrência de acidente de trabalho (fl. 15), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045069-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : RICARDO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00052-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de acidente do trabalho (fls. 08 e 25), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050993-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DIVINO CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00111-3 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de acidente do trabalho (fls. 11 e 21/28), exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011207-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO FABIO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : SINOMAR DE SOUZA CASTRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 142 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA SILVA LAURINDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 149/158 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO SERGIO GARCIA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00068-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela consignados. Oportunamente, o recurso será apresentado em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FRANCISCO GONCALVES SATURNO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.83.006870-2 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 59/63: Mantenho a decisão de fls. 53/53vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VANDERLI MENDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004238-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

A decisão de folhas 51/52, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 51/52 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA RIBEIRO JERONIMO
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS GOMES ESTEVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00181-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DESPACHO

Fls. 94/102:

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em

antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 86/88 por seus próprios fundamentos e não admito o recurso interposto.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : ZENEIDE ALVES ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007009-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 42/47: Mantenho a decisão de fls. 36/36vº por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão, do presente agravo de instrumento, em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLEUSA GONCALVES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : AGENOR IVAN MARQUES MAGRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 08.00.00014-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

A decisão de folhas 35/37, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 35/37 por seus próprios fundamentos e determino à Subsecretaria o cumprimento da parte final de seu dispositivo.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DONIZETI DA COSTA PIMENTEL

ADVOGADO : JULIO WERNER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.006340-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016177-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ILDA BELARMINO DE SOUZA

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00066-8 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 267 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VOLMIR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00094-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação dos efeitos da tutela, agora formulado em segunda instância.

Sustenta o INSS, em síntese, que, diante do laudo pericial, ficou afastada a verossimilhança das alegações da parte

interessada. Afirma, ainda, ser a manutenção do pagamento do benefício um ônus ao erário Público de difícil reparação.

Embora inicialmente deferida a tutela antecipada no valor de um salário-mínimo (fls. 68^{vº}/69 e 70), o INSS a implantou no montante de R\$1.385,62 (fl. 78).

Com a realização da perícia judicial (fls.108/111) e depois de encerrada a instrução processual (fl. 119), o Juízo "a quo" proferiu sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 125/129).

Mas, por ter recebido o recurso de apelação do segurado em ambos os efeitos (fl. 135), indeferiu o pedido autárquico de revogação da tutela antecipada (fls. 136 e 139).

Decido.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

Por outro lado, o artigo 558, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, permitem ao relator, a requerimento do interessado, desde que a situação em análise possa resultar lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a sua fundamentação, suspender ou alterar os efeitos da decisão que recebeu o recurso de apelação.

"In casu", o laudo pericial afastou, "prima facie", a existência de prova inequívoca do fato incapacidade total e permanente, necessária para fundamentar a verossimilhança das alegações do interessado.

Nada impede, entretanto, que a Turma julgadora, no momento do julgamento do recurso de apelação, ao analisar novamente essa questão, conclua em sentido contrário.

Isto posto, revejo os efeitos nos quais o recurso foi recebido, suspendendo a tutela antecipada anteriormente deferida. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE SABINO LUPPI

ADVOGADO : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

No. ORIG. : 05.00.00011-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Às fls. 142/147 a parte autora informou que a tutela concedida pelo juízo de origem não foi cumprida integralmente, haja vista que o benefício foi implantado desde a competência de março de 2008, enquanto a sentença, na qual houve a antecipação da tutela, foi proferida em 24.08.2007.

O INSS manifestou-se à fl. 154 alegando que foi intimado da determinação apenas em 03/2008, razão pela qual aduz que os valores devidos anteriormente a esta data só poderiam ser pagos mediante precatório/RPV.

A parte autora, às fl. 165/167, argumentou que não pode ser prejudicada pela demora na remessa das intimações ao INSS.

Decido.

Compulsando os autos verifico que à fl. 128 o MM. Juízo "a quo" determinou que se oficiasse ao INSS para que implantasse imediatamente o benefício "desde a data da sentença até ulterior deliberação. Quanto ao pagamento das prestações vencidas e honorários os mesmos deverão ser executados em momento oportuno".

Assim, independentemente da data de intimação da autarquia, houve a determinação expressa da forma como a tutela deveria ser cumprida, isto é, que a data do início do pagamento do benefício deveria ser a data da sentença, decisão essa não impugnada por agravo de instrumento.

Dessa forma, proceda o INSS o pagamento dos valores devidos desde a data da sentença, na forma da determinação contida à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CASTILHO incapaz
ADVOGADO : SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARGARIDA APARECIDA CASTILHO
ADVOGADO : SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00111-5 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 142/153 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : THEREZA MORENO RAPOZO
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00166-2 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/133 e 139 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDECI ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00111-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora diretamente neste Tribunal, no qual se objetiva a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte requerente, em suma, que a sentença lhe concedeu o benefício, mas está pendente o julgamento de apelação. Aduz, ainda, que a demora na entrega da prestação jurisdicional trazer-lhe-á prejuízos irreparáveis, em razão de sua idade e do seu precário estado de saúde.

É a síntese do necessário. Passo a sua análise.

O pedido não deve ser acolhido.

In casu, não provou a parte autora o *periculum in mora* que fundamenta o seu pedido, restando tão-somente em alegar o agravamento de seu estado de saúde, sua idade avançada e a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não há porque se concluir que, agora, sem qualquer comprovação do *periculum in mora*, tenha o requerente a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

Isto posto, indefiro o pedido de folhas 81/84.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045591-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA ROMAO

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00105-9 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 107 - Indefiro o pedido. Não cabe a este juízo providenciar diligências que são cabíveis às partes, em atendimento de seus interesses.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADELIA BERNARDO DO VALE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00173-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - **Fls. 62/63** - Esclareça a parte autora a solicitação requerida pela d. Procuradoria.

2 - Cumprido o item 1, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA SGARBI ROSSI
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00098-8 2 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 95/100 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059831-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 07.00.00134-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 89 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059959-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00187-6 1 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.12.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário

de auxílio-doença-acidentário (DIB 02.02.1996) da parte autora, mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor atual da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.10.2007, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização do IRSM de 02/1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que integraram a base de cálculo do benefício, bem como para condenar a autarquia a recompor o valor atual da renda mensal do benefício, tendo concedido nesse sentido, de ofício, a antecipação da tutela específica, sob pena de multa diária no caso de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) assinalado para o cumprimento da obrigação de fazer, e condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e Resolução nº 242 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a data de expedição do precatório, desde que este seja expedido no prazo constitucionalmente previsto. A sentença, por fim, determinou a dedução dos valores já pagos na esfera administrativa e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ, sem condenação em custas em razão da isenção legal de que goza o INSS. Foi determinado o reexame necessário.

À fls. 96 a autarquia federal informa ter dado cumprimento à antecipação de tutela concedida pela sentença recorrida. Inconformado, apela INSS. Insurge-se, inicialmente, em face da antecipação dos efeitos da tutela concedida pela sentença combatida ao argumento de impossibilidade legal de aplicação do instituto em face do ente público. No mérito, propriamente dito, pugna pela total improcedência da ação em razão da aduzida legalidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de auxílio-doença-acidentário. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis :

Súmula 501-STF - "COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA."

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC 37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado." (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido." (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2004.

MINISTRO GILSON DIPP Relator"

(Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - CC 45.537-MG - 2004/0104037-7 - DJ 25.08.2004).

Também:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado. DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.*" (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA Relator

(Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - CC 41.325/SP - 2004/0011176-6 - DJ 18.08.2004).

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa e da apelação do ente autárquico.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo". Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO RAFAEL LEAL

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00011-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que, por não ter a parte Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpra-se decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido *Codex*, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, **determino a conversão do presente recurso em agravo retido**, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZEU PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.006205-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido *Codex*.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BEATRIZ OLIVEIRA ROSA incapaz
ADVOGADO : MONICA VENANCIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA FERRARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.11148-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor da parte Agravada.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."

Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 25/31 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 31.07.2007, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, conforme se denota da cópia do documento de fl. 20, o segurado foi recolhido à prisão em 14.03.2008, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Relativamente ao requisito de dependência, auferiu-se pelas certidão de nascimento, inserta à fl. 17, que a parte Agravada, atualmente com 08 (oito) anos de idade, é filha do segurado recluso, sendo, portanto, a dependência presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

Entretanto, a partir de 1º de abril de 2007, com a edição da Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão *"será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 679,27 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos."*

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando a parte Agravada enquadrada como beneficiária e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhe é possível prover o próprio sustento, resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora auferia rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida."

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ademais, a questão versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO LIMITADOR. RENDA DOS DEPENDENTES

I - A origem da renda que deve ser considerada como limite, nos termos da previsão contida no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, para concessão de auxílio-reclusão, é a dos dependentes, e não a do segurado.

II - Incidente conhecido e provido."

(JEF - Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.82.01.502497-7/PB, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, j. 31.05.2007, DJU 06.07.2007)

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Descabida, ainda, a alegação do agravante quanto à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública no caso presente, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001019-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.000664-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, a qual, em ação ajuizada por MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA visando ao benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, com fulcro no parágrafo único do artigo 558 do CPC que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, porque não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação e em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da redação do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.232/01, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o inciso VII do mencionado artigo 520 abrange também a tutela antecipada dada na sentença (STJ, REsp 648886/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, 2ª Seção, DJ 06.09.2004, pág. 162).

Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, pode o relator atribuir efeito suspensivo à apelação que não tenha esse efeito, se, da execução da sentença puder resultar perigo de dano, se relevante o fundamento apresentado.

In casu, não há porque se suspender a executoriedade da sentença, devendo ser a apelação recebida, tão-somente, no efeito devolutivo.

Com efeito, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, verifica-se da motivação do juízo a *quo* que, preenchido o requisito etário, a família da autora não consegue fazer frente às necessidades básicas (fl. 16, segundo parágrafo) e o presente recurso não traz elementos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE TAVARES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.015996-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ TAVARES contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.""

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 56/80).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.005145-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 30.09.07 (fl.49), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/43).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Ademais, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre a data da cessação do benefício em questão e do ajuizamento da ação (04.12.08, fl. 19), essa urgência não foi demonstrada.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IRACY DOS SANTOS MOMESSO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

CODINOME : IRACY ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.18221-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Não há como esta Corte conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

No caso vertente, verifica-se que a parte Agravante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a implementação de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 34/36.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no art. 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00339-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação movida por MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DA COSTA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade e que a decisão impugnada feriu o disposto na Lei nº 9.494/97.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação

da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravada esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde maio/02 (fl. 26), juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais consta que, apresentando lombociatalgia pós operatória, dentre outros problemas de saúde, não está apta para o exercício de atividades que prejudiquem a coluna (fls. 27/30).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para sua atividade.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRENE MARIA DE JESUS FREIRE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.63.01.066324-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.

Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência desta relatora para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 13/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI APARECIDA ARRUDA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Sentença submetida ao duplo grau obrigatório, pois a data em que foi prolatada, o valor do benefício concedido (um salário mínimo) e o termo inicial fixado, ensejam condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em R\$ 1.500,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003386-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARMEN DE CAMARGO SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, consoante entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033790-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MANOEL VICENTE BRAZ
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00014-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado, até a data da concessão administrativa.
- O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA APARECIDA OLEGARIO PIRES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00105-7 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- A falta de comprovação nos autos do preenchimento de requisito legal inviabiliza a concessão do benefício assistencial.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CELINA ALVES COSTA PEDROSO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00034-5 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado, até a data em que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93, que estebeleceu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, consoante entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001775-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DJALMA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : SOSTENIS ALVES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Não cumprindo a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus ao deferimento pleiteado.
- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLAVO CASSIMIRO

ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISPENDÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há que se falar in casu na inexigibilidade do título, em decorrência de litispendência, a justificar a declaração de inexistência de crédito em relação ao embargado e extinção da presente execução.
- Pelo quanto sumariado, verifica-se que a ação ordinária objetivando revisão de benefício previdenciário proposta no Juízo comum foi ajuizada e a autarquia previdenciária citada muito antes do ajuizamento daquela ação no Juizado Especial Federal.
- Ainda em que assim não fosse, em homenagem à coisa julgada prevalece o título judicial no qual ocorreu o primeiro trânsito em julgado, independentemente das datas do ajuizamento das ações. Precedente.
- Não há que se falar em recebimento indevido, ante a desistência do autor homologada naquela ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, onde inclusive foi efetivada a devolução ao erário dos valores ali depositados.
- Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEONORA FANTIN BERA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00083-5 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- À míngua do reconhecimento do tempo de serviço pleiteado, indevidos os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez.
- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, consoante entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.002915-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJALMA ADENIR TAMBURUS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE DESPROVIDA.

- Não prospera o alegado excesso de execução do julgado, porquanto há documento nos autos que afasta a assertiva que embasa os cálculos apresentados pelo embargante.

- Verba honorária mantida em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Colenda Turma.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000131-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EDNA TORRES TENORIO

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

- Reconhecida a carência da ação, em virtude da ilegitimidade da parte autora para postular parcelas pretéritas de benefício assistencial, que alega serem devidas ao filho falecido, dado o caráter personalíssimo e intransmissível do amparo social.

- Eventuais prestações devidas ao titular do benefício, já falecido, somente seriam transmissíveis aos herdeiros se o benefício já tivesse sido reconhecido, ou seja, se o crédito tivesse sido constituído em vida, o que não se verificou no caso dos autos.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ROBERTA TELMA CREPALDI
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
 - Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que à época, a parte autora já estava incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência, consoante entendimento firmado por esta Turma.
 - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
 - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, consoante entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida
 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUZIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00012-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício assistencial pleiteado, até a data em que o INSS concedeu-lhe administrativamente o amparo social ao idoso, o qual foi, posteriormente, encerrado, tendo ela passado a receber o benefício de pensão por morte.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, consoante entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EUNICE DE SAMPAIO GURGEL

ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI

No. ORIG. : 05.00.00085-9 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, argüida em razão da falta de laudo sócio-econômico da parte autora. Desnecessária a produção de estudo social para a comprovação da hipossuficiência econômica, uma vez que a concessão administrativa do benefício assistencial pela autarquia ré implica em reconhecimento jurídico do pedido, restando incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento do amparo social.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado, até a data da implantação administrativa.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042136-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVERTON MURILO DOS SANTOS AMORIM incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REPRESENTANTE : OSVALDO AMORIM FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00083-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DOS FALECIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- Comprovados os requisitos legais, são devidos os benefícios pleiteados.
- O termo inicial do benefício, na ausência de apelo da parte autora, fica mantido na data do indeferimento do requerimento administrativo.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EBERT DA SILVA SOUZA incapaz
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE : ALCEBIADES SOUZA FILHO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00054-3 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Sentença submetida ao duplo grau obrigatório, pois a data em que foi prolatada, o valor do benefício concedido (um salário mínimo) e o termo inicial fixado, ensejam condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado, até a data da concessão administrativa.

- À míngua de apelação da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme determinado na r. sentença.

- Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal, eis que a sentença fixou como termo inicial do benefício a data da propositura da ação.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048594-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SERGIO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00092-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Não cumprindo a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus ao deferimento pleiteado.
- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como entedimento desta Turma.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00103-4 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- O amparo social é devido somente até a data em que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93, que estabeleceu a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000084-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVONETE DE JESUS LIMA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00101-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, visto que à época, a parte autora já estava incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o

artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002488-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIANO SABINO DE MELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE e outro

No. ORIG. : 98.09.04115-2 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Analisando os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em questão, é de Cr\$ 15.537,60, conforme consta dos extratos da DATAPREV de fls. 24 e 138/142.

- Consoante esclarecimentos do contador à fl. 105, em função do valor em RMI confirmada pelo INSS, verificaram-se a existência de diferenças para além de 03/1989, até quando surtiriam os efeitos da aplicação da Súmula nº 260 do TRF, havendo diferenças até a presente data.

- Cumpre salientar que a Súmula nº 260 do extinto TFR limita a sua aplicação ao primeiro reajuste, assim, não contempla equivalência salarial devendo sua aplicação se limitar a março/89, quando, então passou a vigor o art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91, tendo em vista a entrada em vigor da regulamentação da Lei nº 8.231/91.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004816-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE APARECIDO LEITE

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00121-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Não cumprindo a parte autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não faz jus ao deferimento pleiteado.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Precedentes do STJ.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010821-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES DE PAULA e outro

: LUIZ RICARDO RODRIGUES DE PAULA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00106-7 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de pensão por morte exige a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica dos beneficiários

2. Comprovada documentalmente a situação de desemprego, por meio de cópia da carteira de trabalho sem qualquer anotação posterior ao último registro, incide o § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, não se revelando imprescindível a comprovação por outro meio de prova.

3. Comprovados os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

4. O termo inicial do benefício, na ausência de apelo da parte autora, fica mantido na data do ajuizamento da ação.
5. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
6. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
7. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
8. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010970-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIRSA MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00036-9 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- A falta de comprovação nos autos do preenchimento de requisito legal inviabiliza a concessão do benefício assistencial.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA PAULA FERNANDES BASILIO incapaz
ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA
REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDES BASILIO
ADVOGADO : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA
No. ORIG. : 06.00.00122-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado a data do cancelamento, pois, à época, a autora já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência. Precedentes da 10ª Turma desta Corte.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária deve mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030052-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEI VALERIANO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00002-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Precedentes do STJ.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 05.00.00011-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CARÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Nos termos dos artigos 10, 12 e 47 do Decreto nº 89.312/84, para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve demonstrar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 contribuições e da dependência econômica.

2. Comprovada a condição de filho inválido da parte autora em relação ao segurado falecido, ponto controvertido no caso em análise, o benefício de pensão por morte é devido.

3. Tratando-se de restabelecimento do benefício de pensão por morte, o termo inicial deve ser fixado na data em que o autor atingiu a maioridade para fins previdenciários e o benefício fora indevidamente cessado.

4. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

5. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

6. Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

7. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 30).

8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00155-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, uma vez que sua apreciação por esta Corte foi expressamente requerida, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Agravo retido e apelação da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI
REPRESENTANTE : ELIANA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : WAGNER LORENZETTI
No. ORIG. : 06.00.00151-0 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO.

- Sentença submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 10.352/2001).
- O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido.
- Comprovados os requisitos legais, é devido o benefício pleiteado.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, eis que requerido administrativamente em até 30 dias após o falecimento (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97).
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.
- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055106-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DINEZIA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03342-5 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.
- O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência desta Corte.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MISLAINE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00032-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como entendimenmto desta Turma.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEOLINDA FORTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO.

- O benefício assistencial, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

- Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2408

MONITORIA

2001.61.00.019797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA (ADV. SP174307 GENÉSIO SOARES SILVA)

Manifeste-se a ré acerca da juntada das cópias dos contratos juntados a fls. 79/86 conforme última parte do despacho de fls. 69.

2004.61.00.025743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.026922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELCIO GIORGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLI PALMA GIORGI (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Fls. 57. Defiro a vista conforme requerida.

2007.61.00.000895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a ré acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 46v.

2007.61.00.030013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RUBENS MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID BOTEGA BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca dos bens penhorados no auto de penhora de fls. 191/192. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.031498-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 65,67 e 69. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.00.031673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE E OUTRO (ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS E ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Concedo novamente o prazo, conforme requerido.

2008.61.00.000778-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando a quem pertence os endereços declinados à fl. 69, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para o endereço fornecido à fl. 75. Caso seja infrutífera a citação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos. Int.

2008.61.00.001238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANAINA DE LIMA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a CEF se houve resposta ao ofício enviado ao SERASA de fls. 56. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.001907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça.

2008.61.00.005447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERARD MAURICE TREZEGUET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 56. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.007170-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca do ofício do SERASA informando dados de JOSE DE FREITAS BARBOSA. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.022562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WELLINGTON JOSE AUGUSTO DO NAZARET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCELI AUGUSTO DO NAZARET E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o executado acerca do acordo entre as partes alegado pela exequente a fls. 54. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.025581-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEULER SILVA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDER PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça.

2008.61.00.026863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo novamente o prazo, conforme requerido.

2009.61.00.000527-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE BARREIROS FERRAZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas da oficial de justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0274770-7 - BRAZ GUIDON MEGALE (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP022489 PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido na petição de fls. 265/269, tendo em vista o acordo noticiado às fls. 237/242 dos autos. Int.

2009.61.00.002760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027584-0) L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Suspensa-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031856-0) NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0010962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LEONARDO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a exequente as custas necessárias para o cumprimento de carta precatória na Comarca de Minas Gerais.

2001.61.00.021124-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A E OUTRO (ADV. PR014114 VIRGILIO CESAR DE MELO E ADV. SP017525 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Fls. 378. Defiro as vistas requeridas fora do cartório.

2008.61.00.025588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OMPAS RESTAURANTE LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 87 e 89.

2008.61.00.032630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 105.

2009.61.00.001887-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELIA REGINA CUSTODIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 31. Após, voltem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.008579-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Portanto, considero válida a notificação extrajudicial, e, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, resta configurado o esbulgo possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Assim, determino a expedição do mandado de reintegração de posse. Diante do disposto nos artigos 214 e 219, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora quanto à ausência de citação válida nestes autos, requerendo o que de direito. Int...

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0048392-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031038-9) ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0042320-0 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004963-9 - BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD CIRCE BEATRIZ LIMA E PROCURAD DANIELA DE MORAES VALLINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0014398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004963-9) ELZA LOPES SALCIOTTO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP077081 MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0029797-7 - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0024664-9 - SEBASTIAO JULIO GALANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0038660-2 - JOSE DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.027269-4 - SYLVIO BERTOLINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.039520-2 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.029438-5 - MARIA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000416-1 - CONLEX CONTABIL E FISCAL LTDA (ADV. SP188588 RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.021646-2 - COOPERLESP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER,ESPORTE E ENTRETENIMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.003996-8 - LUCIANE APARECIDA PO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.003997-0 - LUCIANE APARECIDA PO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0041166-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694579-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SANA AGRO AEREA LTDA (PROCURAD FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E PROCURAD ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0007140-5 - FRANCISCO ASSIS MARIUBA DE OLIVEIRA (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE GUARULHOS (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.003488-2 - SOMA SEGURADORA S/A (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.030878-5 - MERCEARIA ITAPUA LTDA (ADV. SP133294 ISAIAS NUNES PONTES E ADV. SP054866 WELLINGTON PINTO DA COSTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.004422-1 - CLOVIS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027954-6 - NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.007826-4 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.011240-5 - CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0031038-9 - ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0949672-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP027925 FLAVIO DANILO COSTA E ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (PROCURAD DAGOBERTO LOUREIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2158

MONITORIA

2006.61.00.024955-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA MARIA BIANCHINI REAL (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X EUCLIDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA MARIA MIGLIOLI LOPES (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Ante o pedido de fls. 132-135, traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia comprovando poderes especiais para transação entre as partes a fim de homologar o pedido. Se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADRIANA MARIA PENNA E OUTROS (ADV. SP088154 APARECIDA ISABEL GANAN)

Ante a ausência de manifestação das partes, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.030980-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEX SILVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o descumprimento à determinação do pagamento, intime-se a autora para que traga aos autos planilha atualizada do débito para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, segunda parte, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.033469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA)

Ante a ausência de manifestação das partes, intime-se a parte autora para que dê regular andamento ao feito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001655-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDNEA LUCIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X EDNA LUCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo requerido para manifestação das partes, independente de nova intimação.IN ALBIS aguarde-se provocação no arquivo.(sobrestado).Int.

2008.61.00.024295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO GASPAROTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GASPAROTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias.Após, manifeste-se o autor independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0023882-7 - GENESIS CANDIDO LARA E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 198 e requeira o que entender de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, levantamento de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0005292-0 - AURELIANO GARCIA E OUTROS (ADV. SP048624 MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP032378 ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista o assunto em litígio (caderneta de poupança), desconsidero a r. determinação de fls. 1208 para fazer constar o que segue.Fls. 1203/1205: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 233.880,61 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), com data de novembro de 2007, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

1999.61.00.009616-4 - MAURI ALBERTO JOAO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Fls. 220/221: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 12.407,34 (doze mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), com data de 09/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

1999.61.00.020371-0 - CLAUDETH MOREIRA COUTO E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Recebo a impugnação de fls. 184/198, no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.00.011846-8 - MARINA SUMIKO HORITA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 103/106: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 57.185,90 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos), com data de 22/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2007.61.00.012158-3 - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Prejudicado o pedido de expedição de levantamento, tendo em vista o designação do despacho de fls. 75.Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.Int.

2007.61.00.014536-8 - MARCELO CORREIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 65 e requeira o quê de direito, consignando ao autos os dados do RG, CPF e OAB do seu advogado para, se em termos, levantamento de alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. Int

2008.61.00.003523-3 - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO (ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP192022 MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 142/152: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 138.574,99 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com data de janeiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.014264-5 - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162284 GIL TORRES DE LEMOS JACOB E ADV. SP260126 ERINA MARIANO LORENZETTI E ADV. SP247511 RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62-63v, requeira a parte autora o que entender de direito para que, querendo, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019242-9 - DAVID SIMOES FELIPE (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Banco-réu para que apresente os extratos da(s) conta(s) poupança 99006584.1, apresentada pela autora na inicial, dos meses de março de 1990 e março de 1991 com a demonstração da permanência em conta até o mês seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020840-1 - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS (ADV. SP247898 VANIA MELO ARAUJO E ADV. SP250705 RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121/143: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 30.021,27 (trinta mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos) com data de dezembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.00.025893-3 - LUIZ MONTOVANI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49-50v, requeira o vencedor o que entender de direito para que, querendo, apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.026128-2 - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44-45v, requeira o vencedor o que entender de direito para que, querendo, apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-J, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.030534-0 - JAMIL MOURA E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 42/58 como aditamento à petição inicial. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo da ação, incluindo-se Mariza Vieira Moura, inscrita no CPF/MF sob o nº 173.055.038-00. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

2008.61.00.030691-5 - JOSE MASCARO E OUTRO (ADV. SP140070 FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, cumpra integralmente, o autor, a parte final do despacho de fls. 36, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 37-39, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Int.

2008.61.00.030830-4 - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 30-33 em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para fazer constar: DORVILIO GADA PAGNAM - ESPÓLIO e IRACI VERILLO PAGNAM - REPRESENTANTE. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas poupança n.º 49872-0 e 50270-1 do mês de março a julho de 1990, conforme requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031239-3 - ANTONIO CURY E OUTRO (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031471-7 - ALICE PAMFILIO (ADV. SP129935 ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido de fls. 43, tendo em vista que os meios de provas, ora pleiteados, correm por conta da autora da ação, cabendo à Contadoria Judicial tão somente a assistência judicial para dirimir eventuais dúvidas do Judiciário. Cumpra-se o despacho de fls. 42. Int.

2008.61.00.031520-5 - NANAMI KOSAKA (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Banco-réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 15 e apresente os extratos da(s) conta(s) poupança elencada(s) pela autora na inicial, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, sob pena de serem considerados como verdadeiros o fatos narrados na inicial que seriam comprovados por meio de tais documentos (art. 359 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031582-5 - ROSALINA RODRIGUES LOURO (ADV. SP069561 ROSA MIRETA GAETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031606-4 - IDA PASQUA PORTELLA (ADV. SP196254 FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031629-5 - ADELINO JOSE PEREIRA (ADV. SP252191 RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.031649-0 - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVIC CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.032507-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.032818-2 - JOAO PINTO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP221425 MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033183-1 - ALCIDES LOPES (ADV. SP206725 FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033328-1 - KINICHI SHIMABUKURO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do

Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033334-7 - FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033351-7 - RUIKO IVASAKI YUHARA (ADV. SP212043 PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a autora o pagamento das custas processuais, bem como traga aos autos procuração Ad-Judicia original, tendo em vista o mandato de fls. 14 tratar-se de cópias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.033364-5 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033484-4 - ALBERTO CIORI KASAISHI (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante informação constante às fls. 17, do termo de prevenção, verifico que o feito da ação ordinária 95.0016324-1 existe a possibilidade de coisa julgada ou litispendência à esta.Diante disso, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado daquela ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033497-2 - IRINEU ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO (ADV. SP241112 FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033552-6 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (ADV. SP178853 DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033555-1 - NORBERTO DIAS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033616-6 - MARIA OTILIA BASTIAO (ADV. SP216141 CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora, o pagamento das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033628-2 - WALKIRIA APARECIDA CELESTINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033675-0 - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES E ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a autora o vínculo jurídico com a parte contrária, artigo 6º do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033690-7 - ANTONIO ZINI FILHO (ADV. SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033704-3 - LENIRA FALSETTI JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI E ADV. SP260958 CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a parte autora o vínculo jurídico com a parte contrária, artigo 6º do CPC, tendo em vista que não foi apresentado qualquer tipo de vínculo comprobatório com o Banco Caixa Econômica Federal-CEF. Traga também aos autos, procuração Ad-Judicia com a outorga de todos os interessados em modelo original, tendo em vista o mandato de fls. 13 tratar-se de cópia de apenas um co-autor. Traga ainda, a parte autora, requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais. Preencha todos os requisitos anteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033875-8 - TEREZINHA DE JESUS FUENTES (ADV. SP271166 VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033890-4 - MARIA JOSEPHA BARRERA JOAQUIM (ADV. RJ137405 CRISTINA CRUZ SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033898-9 - QUINTINO SILVESTRE GONCALLES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento

complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Int.

2008.61.00.034056-0 - LUIZ CARLOS MARTUCHI (ADV. SP270844 ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034059-5 - MARIO FEBRAIO (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034103-4 - ANNA DE MELO (ADV. SP189751 ANDRÉIA LOVIZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034153-8 - SONIA MARIA MITRI (ADV. SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da análise dos documentos de fls. 12/22, verifica-se que nos presentes autos o(a) autor(a) reitera idêntico pedido ao formulado nos autos da ação nº 2008.61.00.033705-5, distribuído à 14ª Vara Cível Federal. Desta forma, reconheço a ocorrência de prevenção entre os feitos, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 14ª Vara Federal Cível. Int.

2008.61.00.034170-8 - MARCOS EUGENIO AMADE MAZARIN (ADV. SP276640 BRUNO SCHIAVONI FROEMMING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034206-3 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO E OUTROS (ADV. SP243280 MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034393-6 - CELIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034504-0 - LUIZA FERREIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de

(60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034602-0 - CARMEM SOLANGE FERNANDES (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034626-3 - TELMA RIBEIRO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais, bem como procuração Ad-Judicia original, tendo em vista o mandato de fls. 10 tratar-se de cópia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

2008.61.00.034695-0 - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a parte autora o vínculo jurídico com a parte contrária, artigo 6º do CPC, tendo em vista que não foi apresentado qualquer tipo de vínculo comprobatório com a ré - Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.034733-4 - JOSE ROBERTO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034754-1 - MARIA BORRELLI HADDAD (ADV. SP097906 RUBENS MACHADO E ADV. SP252298 JULIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034786-3 - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.034787-5 - HIRTYS FERREIRA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP181477 MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de posterior juntada das procurações ad judicia - instrumentos de mandato - das co-autoras Hirtys Ferreira Botelho e Clóris Aparecida Botelho Sarasola, bem como das respectivas declarações de pobreza, com

requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034832-6 - THEREZINHA APPARECIDA RIBEIRO CEZAR (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034894-6 - MIGUEL ASECIO PERES (ADV. SP140494 SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034918-5 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034975-6 - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034989-6 - NATAL FRANCISCO ULIAN (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.035001-1 - FELICE TADDEI - ESPOLIO (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.036842-8 - PAULO ROBERTO DE MELLO (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000246-3 - EDILEUDA MENDES DA SILVA (ADV. SP171526 DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas

processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.000712-6 - BENEDICTA DE SOUZA GODIM (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos petição inicial, sentença e respectivo trânsito em julgado, proferida nos autos do processo nº 2004.61.21.002980-3, a fim de afastar eventual litispendência, com relação ao período de janeiro/fevereiro de 1989, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 295 do CPC). Silente, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.000739-4 - ANTONIO GARCIA GOMES MACHADO (ADV. SP247264 ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, o pagamento das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000804-0 - AURORA MARTINES ZAMBELLO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de caderneta de poupança, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000805-2 - MARIA CARO MARTINS BARATELLA (ADV. SP044620 JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que promova aditamento da petição inicial, trazendo aos autos a procuração ad judícia, a fim de regularizar sua capacidade postulatória (artigo 37 do CPC), tendo em vista que a procuração às fls. 07 tratar-se de cópia. Bem como providencie junto aos autos requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950, ou pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.000849-0 - ANA BERENICE SCANAVEZ RAMASOTTI M DE ALMEIDA (ADV. SP192045 ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar a petição inicial, assinando-a, bem como traga a autora procuração Ad-Judícia e declaração de pobreza com requerimento expresso formulado em petição e declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950 ou providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.000900-7 - CLARICE LORIMIER SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP245741 LUCIANA DE PAULA SOARES E ADV. SP167282 ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.000918-4 - LUIZ BACARIN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a parte autora legitimidade para figurar na ação (artigo 6º do CPC), tendo em vista que não foi apresentado qualquer tipo de vínculo comprobatório com a ré - Caixa Econômica Federal-CEF. Bem como, junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000919-6 - RICARDO FORTE (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, comprove a parte autora legitimidade para figurar na ação (artigo 6º do CPC), tendo em vista que não foi apresentado qualquer tipo de vínculo comprobatório com a ré - Caixa Econômica Federal-CEF. Bem como, junte aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001397-7 - JOSE VALDIR PINHEIRO (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO (ADV. SP167029 RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que promova aditamento da petição inicial, trazendo aos autos a procuração ad judicium, a fim de regularizar sua capacidade postulatória (artigo 37 do CPC), bem como providencie o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.001507-0 - ANTONIA LUCIA PIZZI E OUTRO (ADV. SP195370 LUCIA APARECIDA VALDAMBRINI PIROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.003329-0 - ADALGISA DELLIER - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.003100-1 - MARIA BERNARDETE DE ALMEIDA (ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Uma vez que a competência dos Juízes Federais, prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988, não abrange como parte processual o Banco do Brasil S/A, declino da competência (absoluta) para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo (Súmula 508 do STF), observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2164

MONITORIA

2004.61.00.025593-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA PAULA TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0001674-7 - AMADOR DOS SANTOS (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil... (...) Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do cancelamento do alvará de levantamento nº 647/2008, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias...

97.0025402-0 - REGINALDO SOARES DE JESUS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0037787-5 - EDUARDO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.010905-9 - WONG CHUE SANG E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

...Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar as omissões na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil...

2000.61.00.022045-1 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

...Desta forma, cassou a tutela e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.012496-3 - SILVIO NAKANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

À vista da certidão de fls. 726 verso, republique-se a sentença dos embargos de declaração de fls.725-725v.:(Assim, conheço do recurso porque tempestivo, mas nego-lhe provimento, nos termos acima expostos). Int.

2002.61.00.017117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012706-0) FERNANDO DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. ...Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2002.61.00.025817-7 - JOSE FIRMINO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito de fls. 195, no prazo de 05 (cinco) dias...

2003.61.00.002733-0 - ODETE DE OLIVEIRA MERIS SAMPAIO (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149524 JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a aplicação do índice de 26,05%, relativo à UPC de janeiro de 1989, devendo tais acréscimos ser considerados para o cálculo de décimo terceiros salários, férias e FGTS, desde a data em que deveria ter sido aplicado, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2003.61.00.019561-5 - QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA (ADV. SP115296 ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.036575-2 - ANTONIO MARIA DE ARAUJO (ADV. SP008958 ALDO LORENZETTI E ADV. SP111542 SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC (ADV. SP006764 JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS)

Assiste razão ao embargante, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionado pela incidência da correção monetária a partir do arbitramento da condenação por danos morais, portanto, acolho os presentes embargos de

declaração, para que do tópico final da sentença conste o seguinte: (...) Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal e a Associação Comercial de São Paulo a pagarem solidariamente, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser corrigida monetariamente pelo IPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença até data do efetivo pagamento (...). Mantenho o restante teor da sentença. Diante exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração. Retifique-se em livro próprio.P.R.I.

2005.61.00.002671-1 - NILDA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2007.61.00.011062-7 - RICARDO DE MATOS MARTINS (ADV. SP118822 SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

De todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.003275-0 - JOSE MILTON COSTA (ADV. SP205146 LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.022276-8 - HIROKO TANAKA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP103368 JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.027258-9 - WALDYR WILSON MARAUCCI E OUTRO (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes a competência de abril/90 (44,80%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de prioridade de tramitação da presente demanda.P.R.I.C.

2008.61.00.028010-0 - JAMILE ABUHAB (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);c) maio/90 (7,87%).Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI (ADV. SP256782 VITOR HUGO PALINKAS NEVES E ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2008.61.00.032915-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, confirmada a coisa julgada, INDEFIRO a Petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais devidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2009.61.00.003636-9 - IDINEI ROSSI DE GODOI E OUTRO (ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020576-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DELCY DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP022211 FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO)

Diante das incorreções apresentados nos cálculos da embargante, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 19.326,14 (dezenove mil, trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), atualizados até julho de 2008 e que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento e julgo improcedentes os presentes embargos, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da leiTraslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2003.61.00.026123-5 - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a aplicação dos índices relativos a abril e maio de 1988, equivalendo a sete trinta avos do percentual de 16,19%, bem como o percentual de 26,05%, relativo à UPC de janeiro de 1989, devendo tais acréscimos ser considerados para o cálculo de décimo terceiros salários, férias e, se houver, FGTS, tudo desde a data em que deveriam ter sido aplicados.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021064-9 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

97.0000954-8 - COML/ E AGRICOLA COMERAG LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial.

2003.61.00.004376-1 - MARY ANGELA CORREA CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.021012-4 - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 130 e 142, fornecendo Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2000.61.04.000586-1. Intimem-se.

2003.61.00.029681-0 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS (ADV. SP151176 ANDRE REATTO CHEDE E ADV. SP027997 LAURO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Por primeiro dê-se vista à CEF acerca do requerido às fls. 216/221 pela parte autora.

2004.61.00.012732-8 - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA - ESPOLIO (GERALDO ANASTACIO DE SOUSA E FRANCISCA ISAURA DE SOUSA) (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora.

2004.61.00.026732-1 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (ADV. SP207729 SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal encaminhando cópias de fls. 315/316 para as providências cabíveis.Após a expedição, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se a ré sobre o pedido de fls. 194, visto a documentação de fls. 184/188.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, cópia da inicial dos Autos 2004.61.00.016745-4, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível, bem como Certidão de Inteiro Teor dos referidos Autos. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.00.002591-7 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Oficie-se à Receita Federal, para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 102, com relação às CDAs 80203028147-18, 80204037513-47, 80204037514-28, 80205011208-05 e 80603014728-04, visto que da manifestação de fls. 124/126 consta somente a análise do débito constante na CDA 80703006940-61. O ofício deverá ser instruído com a cópia das Guias de Pagamento (fls. 31/81). Intimem-se.

2006.61.00.018377-8 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.022291-7 - ELOA AVALLONE CORREA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.028037-1 - RENATO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP213070 VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.005756-0 - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 202: Dê-se vista à ré para que se manifeste se tem interesse na inclusão na Pauta das audiências do multirão -SFH.

2008.61.00.018587-5 - AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP016218 GERARDO TAUMATURGO DIAS E ADV. SP234870 JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000374-1 - ANTONIO ALCEU SAMPAIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.014113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034939-8) TB SERVICOS,TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a ré sobre o pedido de fls. 260, visto a documentação de fls. 250/254.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI (RECONVINDO) (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2000.61.00.050245-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E ADV. SP168210 JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Dê-se vista à ré.

2000.61.09.005212-3 - ENNORY CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO (ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI E ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

2002.61.00.001878-6 - RENATO BALDASSARE GONCALVES VOM MORSEEL (ADV. SP144981 CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 519/524.

2002.61.00.008538-6 - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA)
Cumpra-se o despacho de fls. 873 no prazo de 5(cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

2002.61.00.022208-0 - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP109328 EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vista à ré.

2004.61.00.010339-7 - ESPER & CIA/ LTDA (ADV. SP122941 EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X DEPIILLARTE DEPILACAO ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA - ME (ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERVENIENTE) (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)
Publique-se o despacho de fls. 355: Recebo a apelação daré Depillarte Depilação, Estética e Embelezamento Ltda-ME nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.T.R.F. 3ª Região.Int.Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E.T.R.F 3ªRegião.Int.

2004.61.00.021093-1 - LUIZ CARLOS DE REZENDE (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se vista à ré.

2004.61.00.033106-0 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pela derradeira vez, intime-se o autor para cumprir a determinação contida no tópico final do despacho de fls. 245.Int.

2005.61.00.007561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013800-6) GERMANO REIS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.010279-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Vistos, etc.Converto em diligência. Traga o autor cópia das declarações de Imposto de Renda de todos os exercícios financeiros de que pretende a declaração de validade dos créditos a titulo de saldos negativos de IR e CSLL, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados os documentos supra, dê-se vista a parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.018404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero o despacho de fls. 55 e torno nula a certidão de fls. 54 verso.Expeça-se mandado de intimação ao réu intimando-o da sentença de fls. 51/52.

2005.61.00.028172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)
Reconsidero o despacho de fls. 256, para constar : Dê-se vista à ré.

2006.61.00.010664-4 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.012409-9 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.022751-4 - VALTER GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

2007.61.00.016124-6 - MARIA MADALENA MARTORINE CIZOTTO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018307-2 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP075845 BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E ADV. SP149230 RENATA FERNANDES DE TOLOSA E ADV. SP253004 RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Baixo os autos em diligências. Tendo em vista que a ré juntou documentos aos autos (fls. 463/479), manifeste-se a autora, dando-se vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.020546-8 - PEDRO PECANHA (ADV. SP263655 MARCELO VRBAN FELIX E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor e da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011902-7 - CLOVIS PAVAN (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.014017-0 - NERA AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ E ADV. SP184348 FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.014190-2 - ANTONIO TADEU BORGATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016500-1 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP075997 LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018037-3 - VLADIMIR ANTONIO PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019627-7 - ERNANI NEY DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019862-6 - MARIA FLORIPES LOPES (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019914-0 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020743-3 - ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022163-6 - YOSHIKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023710-3 - GELSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023718-8 - ALVARO PRESTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023723-1 - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024375-9 - PEDRO AFONSO BARBAROV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.024806-0 - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027286-3 - NORBERTO SARTORIS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027689-3 - CREUZA MARIA GOMES SOUSA (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA

BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027907-9 - JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP019970 JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E ADV. SP086605 JOSE ANTONIO ZANON E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Indefiro o requerido vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 233 não possui procuração nos autos.Regularize o interessado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação so pagamento do ofício expedido às fls. 228.

88.0025685-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

88.0035483-1 - LINO ANTONIO AMORIM NETTO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

91.0737903-0 - GERALDO YAMADA E OUTRO (ADV. SP072059 CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

92.0010062-7 - SATOSHI KATO E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciências às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Intimem-se.

92.0011782-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0012401-7 - ARLETE MIKL E OUTROS (PROCURAD DOUGLAS J. VERISSIMO DA SILVA E ADV. SP124259 ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0060476-4 - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 430/450: Nada a deferir, haja vista que referido assunto já foi exaustivamente analisado conforme despacho de fls. 398.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 368.Int.

98.0002347-0 - FRIGORIFICO PAGANOTTI LTDA (ADV. SP031209 LAURINDO GUIZZI E ADV. SP170104 SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa do Agravo de Instrumento n°. 2008.03.00.010374-0.Int.

98.0022125-5 - JOSE GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 380/382, arquivem-se os autos.

2000.61.00.009570-0 - LUIZ CARLOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. retro, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.021149-8 - ARMANDO JOSE PAULINETTI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos documentos acostados às fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente a determinação de fls. 458 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de aplicação de multa diária.

2000.61.00.028216-0 - BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 261, expedindo-se alvará de levantamento do depósito já realizado nos autos. 2. Com relação aos honorários advocatícios referente aos autores que firmaram o termo de adesão, nada a deferir haja vista a decisão de fls. 319, reitada pelo despacho de fls. 323 item 1, o qual a parte foi devidamente intimada e não se insurgiu contra no momento processual oportuno, restando precluso tal requerimento. Após a expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2002.61.00.027287-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a diligência nos endereços do sócios. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2005.61.00.006924-2 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012594-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005978-1) FENIPREV FENICIA SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (ADV. SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 82/83: Defiro o pedido do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se o Ofício Requisitório. Int.

Expediente Nº 3840

DESAPROPRIACAO

00.0020081-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X BATTISTA CALFI E OUTRO (ADV. SP022034 MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 11/02/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Intime-se, ainda, a parte ré, para trazer aos autos cópia do processo de inventário de bens informado a fl. 221. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para o réu. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0020640-6 - GIL GERONIMO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 11/02/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.026576-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 11/02/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0018398-7 - NALCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP222601 OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 11/02/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

92.0028859-6 - JOSE BENEDITO PINTO (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 11/02/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020473-2 - ACOS CANADA LTDA (ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP274653 LEONARDO FERNANDES AGUILAR E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 11/02/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0004726-4) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 245: Defiro à parte autora o prazo requerido (cinco dias).

97.0060840-9 - MARIA DE NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Em atenção ao despacho de fl. 65, declaro aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto aos documentos de fls. 107/252.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2000.61.00.025515-5 - JUAREZ FABIANO DA SILVA (ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP221486 SILVIA MAYUMI NISHIMURA)
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Bradesco S/A no pólo passivo da ação.Concedo o prazo de dez dias para que o co-réu acima mencionado junte aos autos cópia autenticada da documentação juntada às fls. 120/134.Int.

2003.61.00.016580-5 - ARY BREINIS (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Chamo o feito à ordem. Em despacho saneador de fls. 165/166 foram fixados honorários periciais provisórios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Posteriormente, apresentou o Sr. Perito estimativa de honorários periciais definitivos de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 186), com os quais manifestou o autor a sua concordância (fls.

191/193). Todavia, considero ser necessária a manifestação da CEF quanto ao valor estimado a título de honorários periciais definitivos, motivo pelo qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a fixação do quantum devido a título de honorários periciais definitivos. Intimem-se as partes.

2003.61.00.017869-1 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DA COMUNIDADE DE JESUS (ADV. SP085964 PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS) X SUPRIHOTEL LTDA (ADV. SP173326 MAÍRA SANTOS ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 233/234. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.021084-0 - CELSO MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pelo autor à fl. 218. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2004.61.00.034515-0 - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária em que a autora visa a anulação dos débitos fiscais exigidos através do processo administrativo n.º 10880.059703/93-85, sob o fundamento de que os valores apontados como crédito da União referem-se, na verdade, a deduções efetuadas a título de contratação de serviços de corretagem. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 29/103 e 114/433). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 457/458). Em sua contestação de fls. 462/480 a União arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a autora não comprova efetivamente a contratação dos serviços de corretagem, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 617/638, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 2005.03.00.009017-3), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 649/651) e posteriormente convertido em agravo retido apensado aos presentes autos. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 661/672). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 684) tendo a União pleiteado a juntada de cópia do processo administrativo n.º 10880.059703/93-85. Em despacho de fl. 695 foi deferida a juntada de cópia do processo administrativo e determinado que a autora esclarecesse o pedido de produção de prova pericial, o que foi cumprido à fl. 697/698. Processo administrativo juntado às fls. 699/1.262. Rejeito a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que considero que os documentos apresentados pela autora às fls. 29/103 e 114/433 suficientes para o preenchimento de tal pressuposto processual. No mais, as alegações da ré a respeito de tal preliminar confundem-se com provas de fatos constitutivos de direito e, assim, referem-se ao mérito, que deve ser analisado em outro momento processual. Considero o feito saneado. Defiro o pedido de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o Sr. Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob n.º ISP 216806/O-8 como Perito Judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá o Sr. Perito apresentar sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2005.61.00.028705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente aos autos certidão da ré junto à JUCESP, indicando a evolução de seu quadro societário, posto considerar tal documento imprescindível para a análise da discussão atinente à validade da citação. Oportunamente tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

2006.61.00.018552-0 - JUVENTINA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

1. A petição de fls. 290/306 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 249 por seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as rés quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores à fl. 183, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da presente decisão, mediante publicação; bem como intime-se a União, mediante mandado.

2007.61.00.019879-8 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a arguição de exceção de incompetência, suspendo o feito nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do incidente. Publique-se.

2007.61.00.024831-5 - LAERCIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. 2. Para que seja corretamente dirimida a questão central atinente ao presente feito, qual seja, o (des)cumprimento dos procedimentos da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2007.61.00.029349-7 - VILLA BELLE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (ADV. SP261186 TERCIO FELIPPE BAMONTE E ADV. SP194775 TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Ao contrário do que restou assentado no despacho de fls. 134, tenho que a matéria dos autos é eminentemente fática e não apenas jurídica. Desse modo, revejo o posicionamento anteriormente adotado e determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando a pertinência e relevância de cada qual. Intimem-se.

2008.61.00.026876-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028980-2 - JUDITH SADDI PROOST DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

o último prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de que o autor dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 35, especialmente no que tange à adequação ao valor da causa e planilha de cálculos que justifique tal valor. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer o pedido formulado na inicial, indicando especificamente em quais meses pretende ver efetuada a correção monetária nas contas de caderneta de poupança, explicando quais os índices requer sejam aplicados em cada um deles. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpridas as determinações em sua totalidade, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora, constantes dos protocolos de fls. 26/31. Int.

2008.61.00.030909-6 - ALEX HAJAJ E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Abede Massic Hajaj no pólo ativo da ação, possibilitando a verificação de eventual hipótese de prevenção. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça a ausência de Sophia Helito Hajaj, viúva de Abede Massic Hajaj do pólo ativo do processo, visto que esta constou no formal de partilha. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.025699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019879-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE a exceção e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n.º 2007.61.00.019879-8. Comunique-se a Quinta Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.086520-9. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.030883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026876-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, translade-se cópia da presente decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.025203-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126391-9) CREDITEC S/A

CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS (ADV. SP044908 ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E ADV. SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Inicialmente, rejeito o pedido de designação de perito economista, conforme formulado pela exequente. A uma, porque a decisão de fl. 118 acolheu integralmente as alegações suscitadas pela CEF. A duas, porque são três as hipóteses de cálculo do quantum devido: a) a elaboração de cálculos aritméticos, prevista no art. 475-B do CPC, que não se trata propriamente de liquidação; b) a liquidação por arbitramento, prevista no art. 475-C do CPC, utilizada quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; ou, ainda, na hipótese em que o exigir a natureza do objeto da liquidação; c) a liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC, quando houve a necessidade de alegar e provar fato novo. Não há falar em existência de fato novo que justifique a realização de liquidação por artigos. Tampouco houve convenção entre as partes ou determinação por parte da sentença que ensejasse a liquidação por arbitramento. Ademais, o objeto da liquidação é definido e quantificado monetariamente, consistindo este outro motivo para que se afaste a hipótese de liquidação por arbitramento. Desta sorte, é atribuição da parte, caso a sentença não o faça expressamente, indicar os critérios de correção monetária que entende devidos, ocasião em que, devidamente intimada, a executada depositará o valor devido ou apresentará impugnação (art. 475-J do CPC). A exequente, em suas manifestações de fls. 120/127 e 153/158 posicionou-se claramente no sentido de entender que o correto critério de cálculo seria a aplicação do IGP-DI, com juros anuais de 6%, de forma que são estes os cálculos a embasar a presente execução. Considero impertinente a aplicação da multa prevista no art. 475-J, caput do CPC, ao menos neste momento processual, tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela executada. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na presente execução provisória (fls. 144/151), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o propósito de regularizar o presente feito, determino que a Secretaria proceda ao desarquivamento dos autos principais (Ação Ordinária n.º 00.0126391-9) e proceda ao desentranhamento da petição de fls. 1.432/1.439 e dos documentos que a acompanham, devendo a mesma ser juntada no início dos presentes autos, renumerando-se o feito.

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910805-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP (ADV. SP021555 EGLE BONONI TRINDADE E ADV. SP099855 VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 429: Defiro a expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, conforme requerido. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

91.0736226-9 - JUSTINO ALVARES NETO E OUTROS (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP076666 JOSE BLANES SALA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 173/177 - Com relação ao pedido formulado pela patrona da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, determino a intimação pessoal dos autores, por mandado, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o pedido de destacamento. Após, sem manifestação dos autores, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. Não concordando os autores, venham os autos conclusos.

91.0736293-5 - REGINA SOUBIHE E OUTROS (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 252/253: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, visto que a documentação juntada pela própria parte autora à fl. 254 demonstra que a certidão já foi expedida e retirada em outubro de 2008. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0743810-9 - FERNANDO DO AMARAL PRICOLI (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E ADV. SP246531 RODRIGO EDUARDO PRICOLI E ADV. SP235067 MARINA SPONCHIADO MIURA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E ADV. SP094574 SUELI MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 195, com expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios, respeitados os valores já fixados.

92.0028084-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738579-0) CARNEVALLI & CIA (PROCURAD HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como corretos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 283/287, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

92.0040236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026525-1) C A COSTA - DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 224/226), bem como os dados informados à fl. 201, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0045485-2 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E ADV. SP130663 EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 374/380 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório e manifestação do Juízo da execução fiscal quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

92.0066194-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES COELHO FILHO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 331: Defiro à União Federal o prazo de vinte dias. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra expeça-se. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0012984-5 - CICERA PACHECO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X WALDEMAR VASCONCELOS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados para o co-autor Roberto Luiz Mancuso às fls. 371/383. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelas guias de fls. 347 e 369, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não cumpridas as determinações do segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

97.0018700-4 - FRANCISCO SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade

Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0030158-3 - DORIVAL JOSE DEL NERO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO E ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 230/233 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.006544-5 - SERPAC COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032456-7 - JOSE ANTONIO ANDRETA (ADV. SP183034 BRUNO SILVEIRA ANDRETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019503-3 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 144/148, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. 2. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora, na pessoa de seu patrono, do valor de R\$ 5.422,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente a parcela principal; R\$ 506,09 (quinhentos e seis reais e nove centavos), para o patrono apontado no item 2 à título de honorários advocatícios, e finalmente; o restante (R\$ 14.931,18), será expedido alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Todos os valores estão representados pela guia de depósito de fl. 113. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora e o patrono da ré, retirem os alvarás de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 5. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.021010-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ELPHA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES E ADV. SP168799 ALESSANDRA VILICIC)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de

cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.027232-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito do valor da condenação realizado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 120. Havendo concordância com o valor depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 120, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação às determinações do primeiro e do segundo parágrafos do presente despacho, arquivem-se os autos.

2008.61.00.025622-5 - ELZA CORREIA CONTE - ESPOLIO (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/39 - Providencie a autora, no prazo de vinte dias, abertura de inventário conjunto (visto que é herdeira dos dois titulares da conta-corrente), ainda que negativo, apenas para formalizar sua condição de herdeira nos presentes autos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de ATTILIO CONTE - Espólio, e após, cite-se. No silêncio quanto ao item 1, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.033132-6 - CELIO FLORENCIO TABOSA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos procuração outorgada pela representante do espólio aos advogados subscritores da petição inicial.No mesmo prazo, comprove a Sra. Rosely Agueda Cardile Tabosa sua qualidade de inventariante dos bens deixados por Célio Florêncio Tabosa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033141-7 - ARNALDO AUGUSTO ALVES DE SOUSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033240-9 - ORLANDO JESUS ALVES (ADV. SP054036 ORLANDO JESUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033299-9 - CYNIRA NICOLA LOPES E OUTRO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois as planilhas de cálculos juntadas aos autos demonstram que o valor devido é inferior ao valor atribuído à causa.No mesmo prazo, esclareça, sob pena de indeferimento da petição inicial, quem são os titulares das contas nºs 2779-4 e 4427-3, visto que ambas possuem titularidade conjunta.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033345-1 - MICHEL MOSES BUCARETCHI E OUTROS (ADV. SP059638 MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 08 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Jankiel Bucaretychi no pólo ativo da ação, possibilitando a correta verificação de eventual hipótese de prevenção, visto que este é titular das contas cuja correção é pleiteada. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a titularidade de todas as contas enumeradas na petição inicial, pois os extratos juntados aos autos demonstram que estas apresentam mais de um titular, sob pena de indeferimento da

petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003023-9 - PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01, bem como o fato de que o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove que não se enquadra nos conceitos de microempresa ou de empresa de pequeno porte estabelecidos pela Lei nº 9.317/96.No silêncio ou caso a empresa se enquadre nos conceitos acima referidos, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, visto que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos, determino a remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045461-1 - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância, para que promova a execução do julgado, nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.O pedido, acompanhado da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo, deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros estabelecidos na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0027659-5 - D B BRINQUEDOS S/A (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0041210-5 - CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO (ADV. SP107953 FABIO KADI E ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0003975-9 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.003077-0 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.024440-0 - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contra-razões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.00.023487-2 - 23o TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.010162-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.00.034186-3 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atendidas as diretrizes do 3º do mesmo artigo. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2004.61.00.025867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023086-3) GLOBALBIX S/A (ADV. SP219971 RINA MARI FURUTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.006634-4 - SERVINET SERVICOS LTDA (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005634-3 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026928-4 - ADALBERTO SANCHES E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, tenho por resolvida em primeiro grau a relação processual com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e por JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial.

Condene os Autores ao pagamento das custas processuais (pro rata) e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.017582-8 - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.023176-5 - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e em obediência às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido pela parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.012649-4 - MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atendidas as diretrizes do 3º do mesmo artigo, notadamente o benefício econômico pretendido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.030733-6 - ZALDY SOUZA SOARES (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos, observado o lapso prescricional. O novo cálculo redundará em um valor diverso do saldo devedor que deverá ser apresentado à autora para pagamento nos termos do contrato pactuado e de acordo com as cláusulas analisadas acima. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739291-5 - JOAO JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

96.0039989-1 - ANTONIO COSTA NETO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, no que se refere ao co-ré Banco do Brasil S/A, tenho por extinta a presente relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam; bem como, em relação à co-ré União, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito o direito de ação dos autores em relação à aplicação de índices de correção monetária que especificam sobre as contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no período compreendido entre 1970 e agosto de

1994.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, encaminhe-se os autos à SEDI para correção do termo de autuação, conforme cabeçalho.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

1999.61.00.026936-8 - VALTER JULIO E OUTRO (PROCURAD VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E ADV. SP130979 MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) Manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos; b) Revisar o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário; c) Condenar a ré à devolução dos valores indevidamente exigidos dos autores a título de FUNDHAB. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor Valter Júlio. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão do mesmo nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.055669-2 - CLAUDIO ORCIOLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP097691 HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o réu Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n.º 46.644 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (conforme informação constante do contrato de fls. 18/23) e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pela autora com o Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A. Tendo os autores decaído da parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios pro rata, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.007619-8 - ARACINDO RODRIGUES PETRUSANIS (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP134776 DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.024594-8 - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, em relação à co-ré CEF, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de responsabilidade contratual, nem de possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Julgo parcialmente procedente o pedido em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condene o BANCO NOSSA CAIXA S/A à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Por fim, condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.009672-8 - RENATO CESAR MACHADO (ADV. MG070777 SAYONARA GONÇALVES E ADV. SP166194 ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procedo ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condene o Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019853-0 - BLUE SPORTS COML/ LTDA (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente, a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.019703-7 - RICARDO DE SOUZA ARRUDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2005.61.00.901114-5 - JOSELINA BORGES DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a presente sentença não acolheu nenhuma das teses suscitadas pela autora, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.005514-8 - JOEL SEIXAS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 234/verso, republique-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 230/232, conforme segue: TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 22 Reg. 1638/2008 Folha(s) 210 (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que

fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser repartido igualmente entre os réus, ficando porém suspensa a execução das verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da lide. P. R. I.

2006.61.00.016074-2 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

2007.61.00.005138-6 - ANDERSON SILVA DE SOUZA (ADV. SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré sob o argumento de que a sentença de fls. 119/122 contém omissão e obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à embargante em suas alegações de ocorrência de omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária e à possibilidade de cumulação da Taxa SELIC com juros de mora. Ante o exposto, determino que imediatamente antes do dispositivo da sentença seja inserido o seguinte texto: A correção monetária deverá incidir a partir da data da prolação presente sentença (Súmula n.º 362 do STJ) e deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a utilização da Taxa SELIC e aplicação do índice de 1% na data do pagamento. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Determino, ainda, que o item do dispositivo referente à correção monetária passe a constar com a seguinte redação: Os valores deverão ser monetariamente corrigidos nos termos da Súmula n.º 362 do STJ e do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

2007.61.00.010584-0 - NEUSA MARIA MATOS ALVES (ADV. SP230900 SILAS FERRAZ E ADV. SP189192 ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

TÓPICOS FINAIS....Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

2007.61.00.022247-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 25-26) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2. do contrato firmado (fl. 16), desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034660-0 - AUGUSTO DE PAULA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.: 203/206 Assiste razão à parte autora. Republique-se a sentença de fls 190/195. Sentença: (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.001846-6 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP192182 REGIANE SANTOS DE ARAÚJO E ADV. SP203551 SAULO RODRIGO GROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para invalidar em parte a decisão tomada no processo administrativo nº 25351.231345/2006-58 convertendo a penalidade aplicada à autora em advertência. Em face da mínima sucumbência da autora e diante do disposto no art. 21 parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo

dispositivo. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.

2008.61.00.012288-9 - POSTO LUVAS DE OURO LTDA (ADV. SP221463 RICCARDO LEME DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

2008.61.00.018981-9 - DROGARIA L PHARMA LTDA - ME (ADV. PR036429 GREICE GABRIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.022469-8 - NORMA CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, defiro o benefício da justiça gratuita e indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CARTA DE SENTENCA

2002.61.00.009785-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0015841-2) MARIA LUCIA DE FREITAS LIMA (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, homologo a transação e julgo extinta a execução dos valores devidos a Maria Lucia de Freitas Lima, com fulcro no artigo 794, inciso III e artigo 795, ambos do CPC, ressalvado o direito de execução dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Apelação Cível n.º 2000.03.99.067940-6 e Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065216-6). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000360-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP051283 JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E ADV. SP036217 TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP103557 MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 567 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Juízo das Execuções Fiscais (fl. 560).INT.

90.0040578-5 - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 283 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias, sobre as informações de fls. 276/280, esclarecendo as providências junto ao Juízo de Execuções Fiscais.

91.0672438-8 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090829 LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 428/433, 445 e 446/448 - anote-se e intimem-se as partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Considerando que o valor constante nos Autos de Penhora é superior àqueles pendentes de levantamento, sobrestem os autos no arquivo onde aguardarão notícia do pagamento das próximas parcelas do precatório, assim como provocação do Juízo da Execução Fiscal quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

93.0002268-7 - BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora e a União apresentem suas alegações finais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

98.0015594-5 - ARTHUR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DE MORAES) (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

A petição de fls. 184/185 não trouxe nenhum fundamento ou prova plausível para a revisão do decidido à fl. 178. Assim, intime-se a autora e retornem os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

2003.61.00.014868-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004999-4) EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.: 615/616 Defiro a substituição por cópia das fls 595. Desentranhe-se a guia de fls. e intime-se o advogado da parte para que a retire mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls 612.

2005.61.00.000610-4 - IVAN FIRMINO PARRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro o pedido de fls. 218/219, em relação à republicação dos despachos de fls. 212 e 214 em nome da procuradora Fabia Maschietto, e, em relação à procuradora Andrea Spinello Militello Gonçalves Nunes, resta indeferido a pretenção, uma vez que esta substabeleceu sem reservas conforme se depreende à fl. 53. Int. e Anote-se.

2008.61.00.026861-6 - ASSUMPTA SENNA (ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 11 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que as contas possuem titularidade conjunta, conforme extratos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027916-0 - DINAH GRAZINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 94/97 Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF para que apresente os extratos, indefiro. Cite-se a CEF.

2008.61.00.033303-7 - ASSUMPTA TERESA MARCHESI D'ATRIA - ESPOLIO (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a co-autora Ana Maria Marchese Colagrande comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por Assumpta Tereza Marchese D'Atria, bem como para que o co-autor Ernesto Marchese comprove que é herdeiro desta, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prioridade na tramitação e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033723-7 - DOVILIO LUIZ BOITO - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033744-4 - NOEMI CHECAN (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 07 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a documentação juntada aos autos demonstra que a conta poupança cuja correção se requer possui titularidade conjunta. No mesmo prazo, adequar o valor da causa ao benefício econômico

pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033759-6 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos os extratos que comprovam o valor existente na conta poupança em janeiro de 1989 e as planilhas de cálculos que justificam o valor atribuído à causa e recolha o valor referente às custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033762-6 - NORALDINO BATISTA NEVES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo junte aos autos os extratos que comprovam a titularidade das contas e os valores existentes nestas em janeiro de 1989 e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033774-2 - DJALMA SILVA FRANCA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que comprovam o saldo existente nas contas em janeiro de 1989, bem como adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando as planilhas de cálculos que o justifiquem, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033879-5 - LAURICE GHIOKAS (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033998-2 - HELENA MARTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034049-2 - LEONEL BRESSIANI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034062-5 - JOSE BIZERRA FILHO (ADV. SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.034064-9 - SYLVIA DE TOLEDO PIZA PINHEIRO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP019833 NELSON CELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que os autores juntem aos autos procuração original, bem como esclareçam quem são os titulares da conta cuja atualização se requer, visto que os extratos que acompanharam a inicial demonstram que esta apresenta mais de um titular. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034131-9 - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos o extrato que comprova o saldo existente na conta poupança cuja atualização se requer em junho de 1987, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.034274-9 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência do autor, proferida no processo nº 2008.63.01.062088-0. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004252-6) GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD 999) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata estes autos de desmembramento do processo nº 2006.61.00.004252-6, conforme determinado na decisão de fls. 499 daqueles autos, encartada às fls. 03 deste feito. A Caixa Econômica Federal ao providenciar o desmembramento do feito juntou, sem necessidade, cópias dos processos que se encontram apensados à ação supra mencionada. Considerando que em nada influirão na apreciação de sua apelação, e a fim de evitar tumulto processual, determino o desentranhamento de fls. 533 a 1.438, com intimação da CEF para retirá-las no prazo de cinco dias. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para resposta, no prazo de quinze dias, que iniciará após o decurso do prazo concedido à CEF para retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.002283-0 - MYLENE PEREIRA RAMOS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023026-8 - NEEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI E ADV. SP051640 VALDIR RODRIGUES E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030311-9 - NEEC CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP235027 KLEBER GIACOMINI E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.020752-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP104397 RENER VEIGA E ADV. SP053245 JENNY MELLO LEME)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021266-0 - HAROLDO DE JESUS COSTA (ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.021900-9 - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a contestação apresentada pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

2008.61.00.022098-0 - LOURDES AREIAS (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022519-8 - GREGORIO LUCHIANCENCO NETO (ADV. SP178380 MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022521-6 - CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.022983-0 - ALCIDES TERRESAN MOS E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.023500-3 - LUCIN KOUYOUMJIAN E OUTRO (ADV. SP037757 ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024930-0 - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.025716-3 - RAQUEL MACHADO CUNHA E OUTRO (ADV. SP228218 VANESSA FAULLAME ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.026746-6 - MARIA JOSE CAMPOS DEZIDERIO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027627-3 - AFONSO LOTTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031286-1 - MANUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001061-7 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001736-3 - ALBERTO CLAUDINO RIBEIRO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP270913 SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003003-0 - GERALDO DIAS TEIXEIRA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora determino a não expedição de requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.025735-0). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

91.0691083-1 - MOYSES MARINHO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Por ora determino a não expedição de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2007.03.00.048584-0). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

1999.61.00.016392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007142-8) ADILSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133824 KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 348: Defiro à União Federal o prazo de dez dias. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

1999.61.00.032337-5 - ELOI CARLOS FRIAS ROMERO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas referentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.048182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032337-5) ELOI CARLOS FRIAS ROMERO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

1999.61.00.051203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) ERNESTO ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2002.61.00.027677-5 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região. Cumpra as partes a decisão proferida às fls.: 328/330. Após, voltem conclusos.

2004.61.00.012196-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP203462 ADRIANO CREMONESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2004.61.00.024851-0 - EDNA OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.025443-0 - VALTER FERREIRA MARIANO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2004.61.00.034700-6 - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2006.61.00.020957-3 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS E ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2007.61.00.016133-7 - MASAKO NISHINAKA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP213593 VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2008.61.00.001481-3 - LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP259563 JULIANA MAIA DANIEL E ADV. SP049872 HORACIO BERNARDES NETO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte ré comprove o recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, utilizando o código correto (5762), sob pena de deserção. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002802-2 - MELISA BRAND FAINTUCH (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010117-2 (fls. 115/116) determinou que a ré proceda ao levantamento do tempo de serviço para a aposentadoria da agravante e, se for o caso, implemente o benefício, observando as normas que regulam a aposentadoria especial dos trabalhadores em geral. Desta forma, a União deixou de cumprir integralmente a referida decisão, na medida em que a petição de fls. 130/137 tão-somente computou o período em que a autora possuía vínculo celetista com a ré, sendo certo que a decisão agravada também determinou o cômputo do período em que o vínculo já era estatutário. Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a União dê efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e consequente responsabilização funcional. Intime-se a União mediante mandado.

2008.61.00.021719-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que regularize a citação conforme certidão de fls.: 68.

2008.61.00.032780-3 - ANTONIO RIOS BARBO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP207981 LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no

sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032835-2 - ELENA MIDORI SUETSUGU MORI (ADV. SP206781 ERIKA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto do processo possui mais de um titular. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032858-3 - HENRIETTE MELANIE KLEIN GRAUPEN (ADV. SP182134 CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.032958-7 - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO E OUTRO (ADV. SP127262 FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 15 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Alcides de Souza Martins no pólo ativo da ação, visto ser este o titular das contas cuja atualização se requer.Concedo o prazo de vinte dias para que a co-autora Norma Lilea Martins Ramalho comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados pelo titular da conta poupança.No mesmo prazo, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033018-8 - ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033052-8 - IBIRACY DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033088-7 - DESIDERIO AMADEI (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta poupança referentes aos meses de abril a junho de 1990.No mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculos que o justifique e complemente o valor das custas iniciais recolhidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033094-2 - OVIDIO MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP084749 MAURICIO JOSE CHIAVATTA E ADV. SP231688 THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo aos autos as planilhas de cálculos que o justificam, bem como junte os extratos referentes aos meses de maio e junho de 1990 de todas as contas e ao mês de janeiro de 1989,

pertencente à conta nº 68525-8.No mesmo prazo, esclareça a presença de apenas um autor no pólo ativo da ação, visto que os extratos juntados aos autos demonstram que as contas poupança (exceto a de nº 64639-2) possuem titularidade conjunta. Findo o prazo sem as providências necessárias, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033116-8 - IOLANDA DIAS (ADV. SP117305 FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a atualização de valores existentes em sua conta poupança, mediante a aplicação dos índices de correção monetária referentes a julho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima.Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.Na presente ação, figura como ré o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal.Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.00.033158-2 - LEILA APARECIDA DIAS (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a presença de apenas uma autora no pólo ativo da ação, visto que a conta poupança objeto desta possui titularidade conjunta.No mesmo prazo, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e efetue o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033572-1 - JOSE ALVES (ADV. SP115758 LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.033590-3 - JUNIA NORONHA DE PAIVA (ADV. SP070089 JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E ADV. SP200918 RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.005201-9 - ADELIA PIGATTO STURARI (ADV. SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Diante da inércia do Banco Bradesco S/A (fl. 207) quanto ao r. despacho de fl. 206, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.010550-2 - HOGANAS BRASIL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada (fls. 933/936). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.020102-3 - AILTON GOMES E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES proceda a

habilitação dos herdeiros de AILTON GOMES, procedendo à juntada das correspondentes procurações. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a autora.

2002.61.00.028783-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 409. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.035034-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP114758 RODINER RONCADA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA (ADV. SP189151 DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CLAUZIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDICE SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILDO SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO COIMBRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO DE CARVALHO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELENE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSEIAS PEREIRA MENEZES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANA APARECIDA BITTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALTON ALVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO JOSE DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO COCARELI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus apontados pelo INSS às fls. 167/169 e 172/175, no termo de autuação. Concedo o prazo de dez dias para que a co-ré Maria de Lourdes Rodrigues da Silva junte aos autos procuração por instrumento público, visto que se trata de pessoa analfabeta. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024337-0 - LUC LOUIS MAURICE WECKX E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.013124-9 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária em que a autora visa a anulação do débito de COFINS, consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.06.052513-44, sob o fundamento de que referidos valores foram efetivamente compensados pela autora com seus créditos de FINSOCIAL. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 16/118). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 457/458). Em sua contestação de fls. 152/157 a União arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta que a autora utilizou de índices de correção monetária não oficiais e da Taxa SELIC, o que considera indevido, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 163/174. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 177/178) tendo a União pleiteado a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, para que a mesma encaminhasse cópia do processo administrativo n.º 13820.000284/2006-26 (fl. 180). Em despacho de fl. 181 foi indeferido o pedido de expedição de ofício, sendo certo que às fls. 184/551 a União apresentou cópia integral do processo administrativo n.º

13820.000284/2006-26. Conforme petição de fls. 593/597, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada para que fosse suspensa a exigibilidade da inscrição em dívida ativa objeto dos presentes autos. Referido pedido foi indeferido à fl. 599, tendo determinado referida decisão que as partes esclarecessem quais os índices de correção monetária utilizados, se foi utilizada a Taxa SELIC, e se a mesma foi utilizada de forma cumulada com os juros de mora. As partes prestaram esclarecimentos às fls. 602/604 e 613/614. Rejeito a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na medida em que considero que os documentos apresentados pela autora às fls. 16/118 suficientes para o preenchimento de tal pressuposto processual. No mais, as alegações da ré a respeito de tal preliminar confundem-

se com provas de fatos constitutivos de direito e, assim, referem-se ao mérito, que deve ser analisado em outro momento processual. Considero o feito saneado. Defiro o pedido de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o Sr. Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Em igual prazo, deverá o Sr. Perito apresentar sua estimativa de honorários. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2006.61.00.020997-4 - SERGIO NOBRE FRANCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI)
Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua produção, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.00.020006-9 - MARCOS VIANNA MULLER CARIOBA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Nos termos do art. 51, caput do CPC, declaro aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao pedido de assistência formulado pela União às fls. 168/170. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e a União.

2008.61.00.009801-2 - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA - CTA E OUTRO (ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP132547 ANDRE LUIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 246: Tendo em vista que a carta precatória para citação do co-réu Instituto Aeros de Seguridade Social, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 13 de outubro de 2008 e que estes permaneceram em carga com a União Federal de 15 de outubro de 2008 à 29 de outubro de 2008, defiro ao co-réu Instituto Aeros de Seguridade Social a devolução do prazo para contestação pleiteada. Int.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009666-6 - CELIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls. 375/386, tendo sido negado provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 528/233) e transitada em julgado em 03/05/1999 (fl. 659, verso). Tendo em vista que, em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, a qual deferiu o efeito suspensivo para reconhecer o direito ao pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores resultantes dos acordos firmados pelas co-autoras Dirce de Almeida Calais e Marlene Contini (fls. 956/957), a Caixa Econômica Federal já depositou a verba honorária devida (fl. 966), concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador, para expedição de alvará de levantamento dos referidos valores. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 966, intimando-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017014-5 o teor da presente decisão. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

97.0035394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035393-1) ARTHUR LOPES SIMOES DINIZ E OUTROS (ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 283/285, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0044342-6 - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LOPES DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista as informações da União Federal de fl. 311, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias, aguardando a expedição do mandado de penhora e avaliação pelo Juízo das Execuções Fiscais.

98.0016238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058554-9) MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 218/220 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.034337-8 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 473/476, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.037141-6 - JOSE GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.004785-0 - PULLIGAN WILLIAM S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 627/628, o qual demonstra a inexistência de valores nas contas correntes pertencentes a parte autora, manifeste-se a União Federal, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. No mesmo prazo, requeira o SEBRAE o que entender de direito face à ausência

de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 625.No silêncio, arquivem-se os autos.

2002.61.00.007455-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.026381-1 - MARIA VIENETI CAVALCANTI E OUTROS (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO E ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ E ADV. SP125256 SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme determinado às fls: 516, intimem-se os autores nos termos da decisão mencionada.Fl.s.: 518/520 Dê-se vista à ré acerca do alegado pela parte autora.Após venham conclusos.

2003.61.00.021302-2 - GIVALDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.033016-6 - ANTONIO AYRTON MORCELI E OUTRO (PROCURAD ELIETE MARIA JOERKE E ADV. MS008945 THAIS LUCIANA MORCELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 544/545 no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008).Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.003145-4 - JOAO SOBENKO (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 82/85, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.002379-6 - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938669-6 - SVEDALA FACO LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 461, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste Juízo, e de acordo com o entendimento exposto no agravo de instrumento trsitado em julgado de fls. 439/444.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

88.0035485-8 - JORDAO LUIZ MAZZI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Por ora deixo de analisar os cálculos efetuados (fls. 179/184), em razão do pedido de ofício requisitório complementar, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n.º 2007.03.00.025736-2). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

92.0004357-7 - VICTORIO MITSUMASA HIMENO (ADV. SP088787 CINTHIA SAYURI M MORETZSOHN CASTRO E ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 257/258: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição no despacho de fl. 254. Verifico que, a sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, trasladada às fls. 221/224 limitou-se a julgar extintos os embargos, ante a intempestividade dos mesmos e condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes à R\$ 500,00.Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 167/175 indicavam o valor que esta considerava devido em 23 de agosto de 2004.Todavia, o depósito de fl. 183 foi efetuado pela parte ré somente em 21 de fevereiro de 2006, sem qualquer atualização monetária.Na petição de fls. 232/242 a parte autora requer justamente a diferença resultante da atualização dos valores devidos, no período entre a conta apresentada pela autora e o depósito efetuado pela parte ré. Desta forma, não assiste razão à Caixa Econômica Federal ao alegar que a parte autora cobra valores anteriormente pagos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 254.Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0040090-6 - MARCIA CARVALHAES (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 385/386: Mantenho a decisão proferida à fl. 382 por seu próprio fundamento.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

92.0054823-7 - COLGATE-PALMOLIVE LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Expeça-se a certidão requerida pela autora (fls. 273/274), e intime-se para que a retire em dez dias.No mesmo prazo acima fixado, deverá a autora trazer aos autos as cópias necessária para instruir o mandado de citação a ser expedido, quais sejam: petição inicial da execução e a respectiva memória de cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Cumprida a determinação no parágrafo anterior, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0011465-4 - JOSE MARIA LEONEL DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO ANGOTTI (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. _____ - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora.Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta do autor.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao

artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0017896-1 - DARCIO PETRUZ (ADV. SP072398 PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.: 332/333 Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador para que apure eventual divergência em relação aos valores creditados conforme alega a Ré em sua petição de fls.

98.0026264-4 - REGINA MARCIA MELOZE BRIANEZE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 485/486. Havendo concordância com o valor referente aos honorários advocatícios depositado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 488, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio com relação às determinações do primeiro e do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.030971-1 - CONSORCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas pela parte autora: da guia de fl. 1164, utilizando os dados informados às fls. 1168/1170 e da guia de fl. 1166 em nome da procuradora indicada à fl. 1172. Após, intímem-se os procuradores dos réus para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias para que o co-réu SESC manifeste-se acerca da guia de depósito de honorários advocatícios de fl. 1165. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010551-6 - BMR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.015426-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 72/73: Indefiro, visto que a parte ré ainda não foi intimada para pagamento voluntário da verba a que foi condenada. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0949374-3 - TDB TEXTIL S/A (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 270 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

87.0025081-3 - INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROPAULO

METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 300, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 293/296, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 474: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 466. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0019466-0 - VERA DA CONCEICAO LUIS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Diante do crédito espontâneo realizado pela C.E.F., conforme planilha de cálculos às fls. 334/343 e da juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, quanto à satisfação do julgado. Manifestada a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculo com eventual saldo remanescente. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0008942-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 566/587 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

97.0061684-3 - CLAYDE BARQUETA RICCI E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/192. Requeira a co-ré UNIFESP o de direito no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 196/199 no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

98.0000237-5 - L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA (ADV. SP095591 LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E ADV. SP094407 SILVIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 179/182, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

98.0031629-9 - EVERALDO DADERIO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 99/103 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s)

autor(es).Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.028834-0 - ABEL CASTILHOS E OUTROS (PROCURAD ELIZANE DE BRITO XAVIER E ADV. SP150513 ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S.data de nascimentonome da mãe2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.033042-2 - JAIR JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X RITA DE CASSIA FRAGA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.003181-2 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada pela parte ré às fls. 312/314.Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.006629-6 - JOAO BATISTA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 342/350 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.014988-9 - MARIA AUREA AMADEU PERIM (ADV. SP047363 APARECIDO DIOGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.018470-5 - EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré nas petições de fls. 405/408 e 411/413, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010108-0 - CELSO SANCHES (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 89/93, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030914-6 - SUPERMERCADO PARANAENSE LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 100/102, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009489-0 - JOAO GARCIA E OUTROS (ADV. SP096985 CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0033294-5 - ANELITO MINARI (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0685257-2 - JOAO NAJAR (ADV. SP086284 DAVID PEDRO NAJAR E ADV. SP159361 LEDA MARIA GIRO NAJAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0742079-0 - PEDRO CESAR LAGO E OUTROS (ADV. SP077516 CORNELIO DA SILVA MUDO E ADV. SP060423 NELSON LEME GONCALVES FILHO E ADV. SP060707 ISRAEL LUIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS: Considerando que as manifestações de fls. 314 e 317/327 não são aptas a modificar o entendimento deste magistrado, expresso na decisão de fls. 308, resta mantida a decisão agravada, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0027501-0 - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP112801 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

- 92.0061086-2** - MANUEL LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, com relação aos autores ARLINDO ROMANO e PEDRO CASSEMIRO DE ARAÚJO e ao pagamento referente aos honorários advocatícios de sua procuradora Dra. JANE PUGLIESI. Decorrido o prazo legal, sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação do co-autor MANUEL LOPES FERNANDES quanto ao cumprimento do despacho de fls. 128 acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 92.0084254-2** - IRENE BUENO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 93.0002845-6** - SARMENTO HENRIQUES PINTO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP052062E MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 93.0014904-0** - TRW DO BRASIL LTDA (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 93.0022919-2** - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 97.0025235-3** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 97.0032038-3** - ARNALDO PANTALEAO (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE E ADV. SP035435 MAURO DE MORAIS E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 98.0014697-0** - ANALIA DE BRITO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
- 1999.61.00.034571-1** - JOSE HELENO DA SILVA (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910498-4 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o quarto parágrafo do despacho de fl. 398, juntando aos autos a memória discriminada e atualizada de cálculos, com as respectivas deduções. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0031477-7 - ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP027917 JOSE ANTONIO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 377/380: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar, onde a parte autora, em seus cálculos, aplicou juros moratórios em continuação que, diante do entendimento deste Juízo, não são cabíveis. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Posto isto, indefiro o pedido da parte autora. Intime-se a parte autora e não havendo notícia de interposição de recurso contra esta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0037768-0 - HELCIO DE BARROS (ADV. SP078757 WLADEMIR DE BARROS E ADV. SP111252 EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 200/206, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 3 do despacho de fl. 177, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

89.0038277-2 - HEFREN CONSOLMAGNO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Por ora determino o não cumprimento do r. despacho de fl. 176, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.025157-8). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

89.0041664-2 - MAURICIO TRISTAO ZEFERINO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Por ora determino o não cumprimento do r. despacho de fl. 186, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos (n. 2007.03.00.025156-6). O referido agravo de instrumento está pendente de julgamento por força do artigo 543-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil (Repercussão Geral). Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

91.0731183-4 - ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES E ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 230 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos da Falência. Após, arquivem-se os autos. Int.

92.0018251-8 - CAFE FREDERICO LTDA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO E ADV. SP042360 JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 284, juntando aos autos a procuração outorgada por Maria Cristina Gabrielli. Int.

92.0032586-6 - HANS JORG ROSENTHAL E OUTRO (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 180/182, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 186/194: Indefiro, visto que o

acórdão de fls. 139/156 julgou a sentença ultra petita no que tange ao pedido de correção monetária referente ao período de abril de 1990 e meses subsequentes, justamente o período ao qual o Banco Central do Brasil havia sido condenado.

93.0005208-0 - ALUISIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 438/451, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença apontada nos cálculos supracitados, no prazo de dez dias.

94.0009417-5 - KANTHAL BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)
Fl. 586 - Expeça-se novo ofício de conversão em renda, em favor da União Federal (Código 2864), em reiteração ao ofício n.º 126/2008-ORD-Imva, esclarecendo que o número de CNPJ que constará é o de n.º 33.117.920.0002-24, da co-autora KANTHAL BRASIL LTDA, visto que esta efetuou o depósito. Efetuada referida conversão, dê-se vista dos autos à União Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0003812-9 - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a divergência existente com relação ao nome da co-autora Edna Abdalla Castro, conforme apontado pela parte ré à fl. 580. Após, tendo em vista a divergência existente entre as partes, quanto aos valores devidos ao co-autor Edson Cesar, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda ao cálculo do valor devido ao mencionado co-autor.

95.0013883-2 - NEIVALDO BONETTI E OUTROS (ADV. SP100106 ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fl. 365: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a Caixa Econômica Federal onde o co-autor Cirineu Guevara deverá comparecer para ratificar o termo de adesão, conforme solicitado pela parte autora na petição acima referida. Int.

96.0002273-9 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 216: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0000199-9 - OSWALDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO E ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fl. 379: Defiro à parte autora o prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0054080-6 - ANTONIO MIGUEL MACIEL (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 119. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.027234-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 120. Havendo concordância com o valor depositado, no prazo acima fixado e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 120, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.030698-4 - ANTONIO SOUZA VOTO - ESPOLIO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV.

SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/108: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda-se aos cálculos atinentes à matéria a fim de se apurar o valor correto em favor do exequente. Int

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549755-8 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 282/286, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0901274-5 - QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 365/367, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

90.0046081-6 - ARCHIMEDES FURLANGTTI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Indefiro por ora o pedido da parte autora de expedição de ofício requisitório, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 6º, inciso IX, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento N.º 2008.03.00.005646-4.

91.0726184-5 - ARMANDO INFANTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 195/196, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0019842-2 - NILCE FRANCO MARTINS BONAFE (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA E ADV. SP108764 SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Assiste razão à autora em sua manifestação de fls. 118/119, eis que seus cálculos guardam perfeita consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 561/2007). Ante o exposto, determino que o segundo item do despacho de fl. 108 passe a constar com a seguinte redação: 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.478,73 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até 10.09.2003, e já descontada a verba honorários em que foi o autor condenado (R\$ 88,92), conforme Resolução 561/2007 - CJF. Cumpram-se os itens 4 e seguintes do referido despacho. Intimem-se as partes.

93.0004944-5 - FRANCISCO XIDIEH E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 621/632 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

93.0015485-0 - ANA RITA DOS SANTOS MATOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0008348-5 - MARIA GISSELDA DALCIN (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 255/260 - Dê-se ciência ao procurador da parte autora da adesão aos termos do acordo realizado com a ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0010667-1 - MANOEL DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 351/352, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0010966-2 - MARIO JERSON TOGNIETTI E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 158/159 - Tendo em vista a exclusão da União Federal e o desinteresse na cobrança dos honorários advocatícios em favor da mesma, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão. Fls. 147/154 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

97.0021511-3 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO MERSCHMANN E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Fls. 371/382 - Indefiro. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retificação dos cálculos apresentados, visto que os honorários advocatícios foram calculados erroneamente em 10% sobre o valor da condenação, sendo o correto 10% sobre o valor da causa. No mesmo prazo, providencie a parte autora a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculos). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.019190-6 - FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145338 GIAN PAOLO GIOMARELLI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, remetam-se os autos ao arquivo. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.046222-7 - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP195837 ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES E ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP146462 MARIA CAMILA URSAIA MORATO E ADV. SP190080 PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN E ADV. SP219091 ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL) X IND/ DE BICICLETAS PIMONT LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 398/400, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2000.61.00.048122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045375-1) UDSON UCHIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.019049-0 - PRONTO SAUDE SAO MATHEUS S/C LTDA (ADV. SP208530 ROQUE HERMINIO D'AVOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 376/378, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.002874-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X EWERTON MARTINS DA SILVA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 205/206, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.023780-5 - PACIFICO SPORT CLUBE (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 307/310; 312/313, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0425671-9 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 292 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o julgamento da ação de execução fiscal ajuizada (fls. 284/289) pela União Federal.

89.0009043-7 - IARA RODRIGUES DETTORE E OUTROS (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 301/315, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

91.0019803-0 - SUELI CREMASCO HARAYAMA E OUTROS (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fl. 311 - Mantenho a decisão de fl. 306 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

92.0036526-4 - CLOVIS QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0073768-4 - JOSE DONIZETTE PAVEZZI E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP064855 ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no

julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0008393-7 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora informe o andamento do recurso especial interposto. Tendo em vista a alegação da parte ré de que o co-autor José Luiz de Andrade Pedrini recebeu créditos em outro processo, no prazo acima fixado, esclareça a Caixa Econômica Federal se foram creditados os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos. Após venham os autos conclusos.

93.0017448-7 - ALCEU MINOZO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida nestes.

94.0032028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013802-2) ANEZIO ROSSINI PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP041828 NORTON DE PAULA ASSIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição da parte ré de fls. 245/246, esclarecendo se persiste o interesse na habilitação dos herdeiros de Antonio Angelo Gomes. Após, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.006929-3 - ROGERIO CABRAL CAMARGO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal esclareça o pedido de fls. 196/197, visto que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme sentença de fls. 132/147. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013688-4 - PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA E OUTRO (ADV. SP112498 MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E ADV. SP112482 CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 83/87: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 87: do valor incontroverso (R\$ 55.889,09), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante (R\$ 178.575,27), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

2008.61.00.006088-4 - ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 91/94: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante, forneça a parte autora, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 95: do valor incontroverso (R\$ 16.109,53), em nome do patrono indicado pela parte autora e do valor restante

(R\$ 7.383,90), em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente, os patronos das partes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), observadas as cautelas de praxe. Havendo discordância com o valor indicado pela Caixa Econômica Federal como correto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 5408

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035162-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADEMIR MOTA DE MORAES (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAKO SUZUKI)

Fls. 80/84 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091713-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 33/34 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.005461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744175-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP080402 NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Fls. 24/44 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060666-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LEONOR PEIXER LOPES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0060666-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.002016-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044867-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0044867-3 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.002934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011750-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS (ADV. SP062209 REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E ADV. SP054951 JOSE ANGELO GURZONI)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0011750-0 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.002949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059785-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X ALBERTINA DIAS SOUZA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059785-7 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.002955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059664-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X DARCI CANDIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059664-8 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.002957-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059491-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANA LUCIA BERMUNCIO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA FERREIRA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059491-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.017449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044745-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Diante dos cálculos de fls. 99/105, da Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 214.482,53 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 29.01.2009. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos acima referidos, da r. sentença de fls. 38/39, do acórdão de fls. 68/80, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 92), da presente decisão e seu trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.Int.

2006.61.00.009882-9 - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 454/477 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.022935-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030554-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JULIO DIOGO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Fls. 279/323 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5409

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0041257-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BENEDITO ALENCAR CARVALHO AUN E OUTROS (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP099827 PAULO SERGIO JAKUTIS E ADV. SP097114 CRISTIANE DO PRADO)

Fls. 87/92 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para

resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

2008.61.00.005901-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741498-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA E OUTRO (ADV. SP013631 DIB ANTONIO ASSAD E ADV. SP091807 MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Fl. 39 - Manifestem-se as partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, para que providenciem no prazo de vinte dias os documentos requeridos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0030049-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRAS) (ADV. SP132447 ADRIANO PANSIERA E ADV. SP157719 SANDRA CORDEIRO MOLINA E ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 88.0030049-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.003299-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010104-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DOMINGOS MARIO ZITO E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 91.0010104-4 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.003300-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018442-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X MANOEL LEAL E OUTROS (ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE E ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 96.0018442-9 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

2009.61.00.003301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059524-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059524-2 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744427-3 - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fls. 1586 e 1676.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00).Intimem-se.

00.0763047-6 - OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA (ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 329. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se.

00.0940965-3 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (ADV. SP172694 CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 904. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00). Intimem-se.

90.0006394-9 - BENEDITO OTAVIANO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 294. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

92.0045725-8 - SERGIO ULHOA LEVY E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES E ADV. SP195387 MÁIRA FELTRIN TOMÉ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fls. 239/242. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo. 4. Após a liquidação do alvará, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 215/234. Intimem-se.

92.0047043-2 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser

fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 480.3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Após a liquidação do alvará, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00).Intimem-se.

2004.03.99.028139-8 - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIovaldo OLIVEIRA SILVA E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome do procurador, bem como os números de seu CPF e RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (AGU) da expedição e para que informe o código para Conversão em Renda do PSS, e após, expeçam-se alvarás de levantamento parciais das quantias depositadas para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelo extrato de pagamento de fls. 317/321, e ofícios de conversão em renda dos valores apontados à fl. 322. 3. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará de levantamento, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará e remetam-se os presentes autos ao arquivo.4. Após a liquidação do alvará, e resposta aos pedidos de conversão, retornem os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela referente ao precatório/requisitório, nos termos do artigo 78 do A.D.C.T. (artigo 2º da E.C. 30/00).Intimem-se.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022944-0 - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União quanto ao teor da decisão de fl. 332; bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a estimativa de honorários apresentada às fls. 338/342.Em igual prazo, deverão as partes apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos.Intimem-se.

2004.61.00.022029-8 - LEVY DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; deixando de contestar o mérito. (fls. 132/138).A COHAB ofereceu contestação (fls. 142/170), alegando a legalidade do contrato e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Os autores deixaram de se manifestar sobre as contestações (certidão de fl. 221).Instada a comprovar a regularização do registro do imóvel objeto da presente lide (fl. 250), a COHAB cumpriu a decisão às fls. 252/263.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, na medida em que a argumentação por ela apresentada para o reconhecimento dessa preliminar assenta-se na inexistência de responsabilidade contratual, matéria atinente à análise do mérito da demanda. Confunde a defesa da ré a presente preliminar de modo que traz para a seara imprópria das condições da ação a análise de questões meritórias. Considero o feito saneado.Defiro o pedido de prova pericial contábil, e nomeio para tal mister o Sr. Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial.Ante a hipossuficiência dos autores, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos complementares e indiquem seus assistentes técnicos.Em igual prazo, deverá o Sr. Perito apresentar sua estimativa de honorários.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2007.61.00.024312-3 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Às fls. 585/586 o autor requereu o levantamento do depósito efetuado às fls. 533, pedido reiterado às fls. 3510/3511, sob o argumento de que a decisão proferida no Agravo n. 2007.03.00.090542-6 lhe permitira a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a garantia do débito por Letras Financeiras do Tesouro (LTF), em percentual 10% acima do montante da dívida discutida.Ocorre que ao referido agravo foi negado provimento (fls. 611), motivo pelo qual não subsiste aquela decisão que permitira ao autor garantir os débitos por meio das LTFs.Em razão

disso, o depósito de fls. 533 deve ser mantido neste processo, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à prova pericial deve o autor esclarecer, em 10 dias, sob pena de indeferimento, que espécie de perícia pretende realizar. Intimem-se.

2007.61.00.024974-5 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 dias, que espécie de perícia pretende realizar.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0499197-4 - GERALDINO MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI E ADV. SP009152 HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Tendo em vista a informação retro, anote-se as alterações no sistema processual e republique-se o despacho de fls. 317. I.C. FLS. 317: FLS. 315-316: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, na data de 07/05/1986. Intime-se a ré, para que complemente as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação. Prazo de 05(cinco) dias. Determino que a parte autora- expropriada carreie aos autos cópia do IPTU pago em 2008, conforme solicitado, no prazo de 10(dez) dias. I.

00.0759008-3 - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (ADV. DF001120 ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, designando-se a procuradora Camila Castanheira Mattar, código 1511, como sua representante. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze dias). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0938005-1 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP069345 NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 253/254: a União Federal discorda das minutas de ofício requisitório tal como elaboradas, pois afirma ter o sr. contador utilizado datas equivocadas, fato que teria gerado uma incongruência quanto aos valores acolhidos. Considero o argumento utilizado pela d. Procuradora da Fazenda Nacional deveras coerente, uma vez que o ofício precatório foi expedido em 18/03/1991 e retirado pela parte autora em 09/05/1991. E, para evitar quaisquer prejuízos ao erário público, determino sejam os autos, novamente, remetidos à Contadoria Judicial, a fim de a planilha de fls. 238/244 ser reanalisada, mediante a arguição da ré, para, ao final, ser retificada ou ratificada. Int. Cumpra-se.

88.0022488-1 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL do pólo passivo da demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo até o deslinde dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.037050-0 e 2008.03.00.037049-3. I. C.

88.0047208-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042328-0) CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar: CAMPARI DO BRASIL - CNPJ nº 50.706.019/0001-26. Fls. 538/539 e 540: Apesar de já ter sido juntada aos autos as cópias autenticadas da última alteração contratual (fls. 422/435), na qual corrobora a atual denominação social da empresa-autora, CAMPARI DO BRASIL - CNPJ nº 50.706.019/0001-26, não restou devidamente comprovada a regularização da representação processual dos seus patronos. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que os patronos carreguem aos autos nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pela empresa-autora, visto não existir nos autos prova de estarem legalmente habilitados nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. No que tange a expedição do Ofício Precatório e levantamento do depósito constante às fls. 195 dos autos da Ação Cautelar nº 88.0047208-7 em apenso, no valor de CR\$ 17.708.542,45, aguarde-se decisão final, com decurso de prazo, concernente aos Agravos de Instrumento interpostos pela parte autora e ré, União Federal (PFN), respectivamente sob o nº 2008.03.00.030491-5 e 2008.03.00.046998-9, pendentes de julgamento perante o E.T.R.F.-3ª Região. Esclareço, ainda, que a petição da ré, União Federal (PFN), acostada às fls. 603/609, será apreciada nos autos da Ação Cautelar nº 88.0042328-0. I.

90.0033907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032220-0) KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP068914 MARIA IONE DE PIERRES E PROCURAD JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA - CNPJ nº. 61.468.146/0001-50. Retifique-se, também, o pólo passivo da demanda fazendo constar apenas a União Federal, com a representação da Procuradoria da Fazenda Nacional na pessoa da procuradora Camila Castanheira Mattar, código 1511. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Por fim, requeira a parte ré o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C. DESPACHO DE FLS. 451: J. DEFIRO

91.0683978-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067262-9) ANTONIO FERREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP051045 ANTONIO FERREIRA LEITE E ADV. SP112054 CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1007 (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Apesar de noticiado nos autos pela Dra. Cristina Christo Leite na petição de fls. 264/266 que o número de OAB/SP (43940) constante da procuração de fls. 15 acostada à inicial trata-se de número provisório, tendo sido efetivado seu registro definitivo (OAB/SP nº 112.054) em 20/10/91, não restou devidamente comprovado nos autos a regularização de sua representação processual. Diante do exposto, apresente a patrona, Dra. Cristina Christo Leite - OAB/SP nº 112.054, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pelos autores. Vista à parte autora, pelo mesmo prazo supra, sobre petição da co-ré, União Federal (AGU) referente ao depósito da verba de sucumbência de fls. 262, bem como sobre as alegações da parte executada, CEF, de fls. 268. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. I.

91.0685664-0 - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a devolução do ofício requisitório se deu em razão da incorreção do nome da autora, suspendo a determinação de fls. 117, no concernente à expedição de nova requisição. Fica condicionada a expedição da guia de pagamento tanto do valor principal como a de honorários, ao cumprimento do despacho de fls. 107. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

91.0695205-4 - TATUI AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP095624 MARCELO MATTOS PACHECO) X AGROSIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO E ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 322/334: instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 304, a União Federal, somente faz ressalva quanto ao futuro pagamento a ser feito pelo E. TRF3 à autora TATUI AUTOMÓVEIS LTDA., por meio de ofício precatório (fl. 307), haja vista estar a empresa inscrita na dívida ativa e à eventual realização de penhora no rosto destes autos. Determino seja o ofício requisitório, concernente à empresa TATUI, convalidado e encaminhado ao E. TRF3, pois, o pagamento deverá ser efetuado à ordem deste juízo, posto tratar-se de precatório. Esclareço que não haverá prejuízo a qualquer das partes, pois: realizada a penhora em tempo hábil, o valor pago será disponibilizado ao Juízo das Execuções Fiscais; se não, será pago à parte interessada, por meio de alvará. Convalide-se e encaminhe-se o ofício requisitório relativo à co-autora AGROSIM (fl. 308), uma vez que não houve quaisquer insurgências. Quanto ao espólio de Carlos Antunes Filho, verifico não estar devidamente regularizada sua representação processual, pois, além da meeira, deixou filhos (fl. 293). Para melhor análise do pleito formulado à fl. 290, determino seja trazida aos autos cópia do formal de partilha, se encerrado o arrolamento; ou, caso contrário, certidão de objeto e pé daqueles autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No que concerne ao pagamento dos honorários contratuais ao Dr. Adriano Seabra Mayer Filho, consoante

requerido à fl.290, faz-se mister a apresentação do instrumento particular de prestação de serviços firmado pelo autor Carlos Antunes Filho, nos termos do artigo 5º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica assinalado o prazo supra para apresentação do referido contrato.Int.Cumpra-se.

92.0008184-3 - FABIO PFISTER (ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 357/361: o autor está a requerer a execução dos honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução, processo nº 2004.61.00.007648-5.Observo, todavia, que tal pedido deverá ser direcionado àqueles autos, já que concerne a sentença proferida naqueles autos.Posto isso, indefiro o pleito e determino sejam estes autos remetidos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

92.0029148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016273-8) CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 280/290: observo que o despacho de fl.273, primeiro parágrafo, não foi integralmente cumprido pela co-autora CONARTE, especialmente, quanto à apresentação de instrumento de alteração contratual, no que concerne à sua denominação social. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Fls. 292/295: defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

92.0047250-8 - JOSE ARMENTANO SAMPAIO (ADV. SP017083 PAULO ROBERTO TAVARES PAES E ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E ADV. SP186668 DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 30(trinta) dias, após os quais os autos aguardarão provocação no arquivo. I.C.

92.0063494-0 - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ085053 GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se a ré, para que se manifeste acerca do pedido de desistência feito pelo pelo co-autor ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA. I.C.

92.0070100-0 - DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO (ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP162814 VICTOR FERNANDES FALCONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Considerando que a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.048610-0, interposto pela União Federal contra o despacho de fl.139, poderá, eventualmente, modificar os valores acolhidos, aguarde-se em arquivo (sobrestado), a fim de se evitar quaisquer prejuízos aos cofres públicos.Int.Cumpra-se.

92.0081994-0 - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) FLS. 278-279: Inicialmente, informe a inventariante se já foi expedido formal de partilha no processo de inventário. Em caso positivo, carree cópia do mesmo para esses autos. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I.

92.0084033-7 - SUZUKI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda, com a consequente exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social. Acrescente-se que a representação da União deve ser atribuída à Dra. Camila Castanheira Mattar, cujo código é o de número 1511. Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos para o arquivo sobrestado até o deslinde dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.033943-7 e 2008.03.00.033942-5.I. C.

92.0093248-7 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Dê-se vista à ré, do depósito efetuado pela autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

93.0014137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011165-5) DOCUMENTA GALERIA DE ARTE LTDA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fl.177: ante a expressa concordância da União Federal, acolho o valor apresentado pela autora, a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 541,99 (quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado até

novembro/2008.Requeira a autora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

95.0013053-0 - CHARLES SCHRIJNEMAEKERS E OUTROS (ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Proceda a Secretaria a expedição dos Offícios de transferência da quantia depositada pela parte autora, a título de verba de sucumbência, na guia de fls.379, endereçados à CEF - Agência 0265, a pedido dos réus, Bacen e União Federal(AGU), respectivamente às fls.385 e 388/392.Requeira o co-réu, Banco Bradesco S/A, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra e com as respostas dos Offícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

96.0026246-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED 1 (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.FLS. 308-317: Recebo os embargos posto que tempestivos. Ressalto que a parte autora não comprovou a interposição de agravo de instrumento nestes autos, contrariando o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deixo de acolher os embargos, dada a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Porém, a fim de evitar futuras nulidades, suspendo a expedição do ofício de conversão em renda até decisão do agravo interposto.Dê-se vista à ré, União Federal, da certidão de fls. 306, para que requeira o que de direito.I.C.

97.0002843-7 - JONATAS VIEIRA DUARTE (ADV. SP127587 MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.138/144, por descabido, visto que a decisão recorrida(fl.136) não pode ser considerada uma sentença, conforme os termos do parágrafo 1º do art.162 e art.513 e seguintes do C.P.C. Cumpre esclarecer que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. É cediço que da sentença cabe apelação(art.513 do C.P.C.), da decisão interlocutória cabe o agravo de instrumento(art.522 do C.P.C.) e dos despachos de mero expediente não cabem recurso(art.504 do C.P.C.). Dessa forma, depreendo da análise do feito que a decisão recorrida de fls.136(que deixou de receber o agravo retido em razão da intempestividade), trata-se de decisão interlocutória, atacável mediante agravo de instrumento e a interposição do recurso de apelação em tal situação configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do autor-executado, conforme determinado na segunda parte do despacho de fls.111.I.C.

97.0007829-9 - EDUARDO VELLOSO VIEGAS E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico que o patrono da parte autora, alega ter carreado aos autos, certidão comprovando ser a viúva inventariante do co-autor falecido. Em análise apurada dos autos observo que tal documento não foi juntadoaos autos. Portanto, permanece irregular a situação dos habilitandos. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do disposto às fls. 241, sob pena de arquivamento. I.C.

97.0033161-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X PRUDENTINA KATI - DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 177-179: Razão assiste à autora, tendo em vista o requerimento de citação da empresa na pessoa dos sócios. Reconsidero o despacho de fls. 175-176 e determino a expedição de carta precatória para intimação da empresa na pessoa dos sócios, nos termos do despacho de fls. 151, conquanto a autora providencie as cópias atualizadas que instruirão a carta precatória. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

97.0059371-1 - FUMIYO KAI COTINELI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

FLS. 351-358: Esclareça o advogado Dr. Orlando Faracco Neto o pedido, tendo em vista que as co-autoras mencionadas na petição são representadas por outro patrono. Fls. 373-375: Indefiro já que a qualquer momento, nova procuração juntada aos autos revoga as anteriores. I.C.

97.0059983-3 - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO SANTANA PINTO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO

AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Verifico que os autores, ADALGISA DE ARAGÃO BEVILACQUA, JOÃO SANTANA PINTO e PAULA BRANDINA OLGA CHIAPPINI estão sendo representados legalmente pelo Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, devidamente constituído nos presentes autos, conforme comprovam as procurações juntadas às fls.375, 399 e 428. Os demais autores, ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA e IVONETE DELGADO DOS SANTOS, continuam sendo patrocinados pelo Dr. Almir Goulart da Silva - OAB/SP nº 112.026. É cediço que a outorga de nova procuração, sem que conste reserva de poderes, revoga mandato anterior. Pela ocorrência da preclusão consumativa, não merece acolhida o pedido formulado às fls.446 pelo patrono, Dr.Orlando Faracco, na qual requer a ratificação dos cálculos de fls.354/355, visto terem sido elaborados pelo patrono anteriormente cosntituído na inicial, no regular exercício do mandato que lhe fora outorgado, Dr. Almir Goulart da Silva, por não estar mais patrocinando os autores, Adalgida de Aragão Bevilacqua, João Santana Pinto e Paula Brandina Olga Chiappini, consoante corroborado pelos mandatos revogados acostados às fls.358, 382 e 406.Com relação aos autores restantes, Antonio Ramalho de Oliveira e Ivonte Delgado, cumpra-se o despacho de fls.430. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0017379-0 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Inicialmente, intime-se o patrono da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juízo no prazo de 05(cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls. 239-242 que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. I.C.

98.0045486-1 - GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Preliminarmente, ao Setor de Distribuição para a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda, sendo substituída pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - CNPJ nº. 04.527.335/0001-13, nos termos do já decidido às fls. 143. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

1999.61.00.060435-2 - CARLOS HENRIQUE BOSQUE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.050498-2 - MARIA DE LURDES CRUZ (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2002.03.99.009623-9 - CARLOS PALANCA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP050747 NELI DOS SANTOS FABRO E ADV. SP026951 THYRSO MARTINS NETO E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP118614 ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da demanda dos seguintes réus: UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO ITAU S/A E BANCO ABN AMRO S/Aem cumprimento ao julgado no Agravo de Instrumento n. 98.03.038189-0. Indefiro o requerido pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, em razão da ausência de legitimidade e interesse processual deste na citação do Banco Central do Brasil. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. I. C.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO E ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela ré, no prazo legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depositado às fls. 147, conquanto a autora indique o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia de levantamento. I.C.

2005.61.00.017850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 68: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que o magistrado não pode emprestar seu prestígio a fim de realizar diligências que são de incumbência das partes. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias, para que a autora requeira o que de direito sob pena de arquivamento. I.C.

2006.61.00.027533-8 - JOSE MANUEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP218499 ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.010610-7 - JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS (ADV. SP033419 DIVA CARVALHO DE AQUINO E ADV. SP183476 RICARDO DE AQUINO SALLES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

FLS. 399 e 400: Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado às fls. 385 pelo co-réu Itaú S/A, no montante de 50% para a autora e 50% para a co-ré CEF. Com relação ao pedido de fls. 403, preliminarmente apresente o autor cópias legíveis dos documentos a serem desentranhados, devendo o patrono atestar sua autenticidade nos termos da lei. Atendida a determinação supra, fica deferido o desentranhamento. Com a vinda das guias de levantamento liquidadas e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

2007.61.00.010991-1 - JUDITH JANDYRA DE BRITO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico, apresentados pela parte autora e ré, às fls.182/183 e 185/189. Assim sendo, defiro a realização da perícia médica, tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes. Expeça-se Ofício endereçado ao IMESC para que informe, no prazo de 10(dez) dias, uma data para a realização de perícia médica para exame da parte autora, bem como, elaboração de laudo técnico, contendo respostas aos quesitos formulados pelas partes, autora e ré, no prazo de 15(quinze) dias após a perícia. I.C.

2007.61.00.011105-0 - FATIMA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP194964 CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deverá a autora cumprir a determinação de fl.66, in fine, providenciando o que for necessário para regularização do polo ativo, se for o caso. Fls. 85/88: dê-se vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.011777-4 - JULIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP118347B CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 112/118 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 25.443,74 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos). Tendo em vista que a autora já apresentou sua manifestação (fls. 125/127) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.015050-9 - IDA PASQUA PORTELLA (ADV. SP196254 FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82-86: Não assiste razão à autora quanto à incorreção dos depósitos no tocante à verba honorária, uma vez que a ré depositou o valor apresentado pela autora, na planilha de fls. 62-63. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores devidos pela ré, elaborando os cálculos para a data da conta da autora e em seguida, atualizando-os. I.C.

2007.61.00.024860-1 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 529/530: no que tange às custas, a questão está superada, considerando o comprovante juntado à fl.151. Com relação ao pleito para apresentação de cópia integral do processo que tramita junta ao Juízo das Execuções Fiscais, sirvo-me dos fundamentos do despacho proferido à fl. 490 dos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.009486-9, em apenso, e determino à autora a apresentação de certidão de inteiro teor do processo que tramita junto ao Juízo das Execuções Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos, consoante determinado à fl.525.Int.Cumpra-se

2008.61.00.009486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024860-1) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 488/489: está a autora a requerer, face às alegações da ré contidas às fls. 474/476, seja por esta apresentada cópia do feito que tramita perante o Juízo das Execuções Fiscais, pois, sob seu prisma, os documentos juntados às fls. 477/482 não se constituiriam em prova cabal, porquanto, não produzida. Tenho que os extratos apresentados pela d. procuradora da fazenda nacional são absolutamente aptos a comprovar o que se pretende, a saber: a existência de dívida ativa ajuizada pela Fazenda Nacional contra a autora. Além disso, cópia integral do processo executório não seria elemento essencial a formar o convencimento deste juízo, uma vez que o feito encontra-se muito bem instruído. Por outro lado, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, e em absoluta conformidade aos princípios da economia e celeridade processuais, determino à autora, já que esta demonstrou interesse em provar a existência de processo junto ao Juízo das Execuções Fiscais, que apresente certidão de inteiro teor daquele processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos, consoante já determinado à fl. 283. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014467-8 - UMBELINA BORTOLIN ZAROS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, em que Umbelina Bortolin Zaros e outros requerem o pagamento da diferenças (20% a maior) que entendem serem devidas no valor das pensões que recebem por morte dos respectivos maridos. Alegam serem os mesmos ex-funcionários da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que foi estatizada e passou a pertencer a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que por sua vez, foi incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Às fls. 2310 houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada a União Federal afirma que a complementação da aposentadoria foi uma benesse concedida pelo Estado de São Paulo, enquanto pessoa jurídica de direito público, aos empregados da FEPASA. Assim, afirma não ser seu ônus arcar com complementação de aposentadoria, mesmo porque sequer existe órgão público federal com atribuição administrativa para realizá-la. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excluo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo as 6ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.00.024011-4 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP075997 LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07 de abril de 2009, às 14h30min. Providenciem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas. I.C.

2008.61.00.033629-4 - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI E OUTROS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR E ADV. SP271130 KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de assistência judiciária com base no parágrafo primeiro e artigo 4º da Lei 1.060 de 1950, anotando-se na capa dos autos. Cite-se conforme requerido. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.007757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000969-8) NELSON SERRANO E OUTRO (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Assiste razão aos argumentos apresentados pela parte embargada às fls. 123/124 com relação a verba honorária, visto que foram abatidos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente, conforme

demonstrado na planilha de cálculos refeita pela Contadoria Judicial, às fls.104/119, em dissonância a coisa julgada.Dessa forma, deixo de acolher as alegações da parte embargante, União Federal, para determinar retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova planilha de cálculos, em cumprimento ao determinado no despacho de fls.103, observando o decidido no v.acórdão de fls.231/239, exarado nos autos principais, com trânsito em julgado, com a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de conhecimento de todo o valor da condenação, sem o abatimento dos pagamentos efetuados na via administrativa após a propositura da ação.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042328-0 - CAMPARI DO BRASIL LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar: CAMPARI DO BRASIL - CNPJ nº 50.706.019/0001-26. Apesar de já ter sido juntada aos autos da Ação Ordinária nº 88.0047208-7 em apenso, as cópias autenticadas da última alteração contratual(fl.422/435), na qual corrobora a atual denominação social da empresa-autora, CAMPARI DO BRASIL -CNPJ nº 50.706.019/0001-26, não restou devidamente comprovada a regularização da representação processual dos seus patronos.Dessa forma, concedo prazo de 15(quinze) dias, para que os patronos carriem aos autos nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados pela empresa-autora, visto não existir nos autos prova de estarem legalmente habilitados nos Estatutos Sociais da mesma para representá-la em Juízo. Cumprida a determinação supra, defiro à parte autora o levantamento das garantias ofertadas a título de TDAs, às fls.445/489, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.603/609 dos autos da Ação Ordinária nº 88.0047208-7 em apenso.I.C.

Expediente Nº 2259

USUCAPIAO

2008.61.00.015611-5 - MARISA LAMERCI DEVICIENTE E OUTROS (ADV. SP210888 EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E ADV. SP130392 NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN E OUTRO (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL (ADV. SP050691 NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, conforme documentos de fls. 252-258, fazendo constar sua correta grafia, quais sejam: MARISA LAMERCI DEVICIENTE, CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE, JONAS LAMERSI, MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI e TEREZA LAMERCI.Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, da escritura pública de compra e venda original desentranhada e que se encontra na contracapa dos autos. Em caso de não comparecimento, tendo em vista a natureza do documento e o risco de eventual extravio eis que já fora desentranhado, arquivem-no em pasta própria nesta Secretaria.Em que pese a determinação final de fls. 266, considerando que o extrato de fls. 263-264 não atende à determinação do item d de fls. 219, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem certidão (estadual e federal) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda. Se positiva a certidão, apresentem certidão de inteiro teor do(s) processo(s) respectivo(s).Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para ciência quanto à redistribuição do feito e expressa manifestação quanto a eventual interesse na lide.Nomeio como curador especial para representar os réus incertos e não sabidos e eventuais interessados citados por edital (fls. 120), nos termos artigo 9, II, do CPC, o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n. 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-10. Intime-se-o, pessoalmente, para os fins do artigo 300 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC.Certifique-se o decurso de prazo para contestação dos confinantes JOSE DA SILVA e ESPÓLIO DE HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI. C.

MONITORIA

2005.61.00.015546-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 233-234: reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 231 e indefiro o pleito para bloqueio de ativos financeiros dos réus GLOBALSYS E-BUSINESS COMPANY LTDA e MARIA DAS GRAÇAS MOURA DE ARAUJO, tendo em vista que não existe título executivo autorizador. Observe-se que, por se tratar de ação monitoria, somente após o regular processamento do feito, com a citação de todos os réus, obter-se-á, se o caso, o título judicial.No que tange ao endereço declinado para citação de LUIZ GONZAGA DE ARAUJO FILHO, verifico que já fora infrutiferamente diligenciado, às fls. 199-verso.É vasta, nos autos, a documentação comprobatória das diligências administrativas adotadas pela autora para localização do co-réu, razão pela qual, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 231. Proceda a Secretaria à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço de Luiz Gonzaga de Araujo Filho constante em seu cadastro. Caso o endereço apontado ainda não tenha sido diligenciado, defiro, desde já, a expedição de mandado/carta precatória para citação.Ainda, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias

resposta ao ofício expedido pela autora, às fls. 237. Caso a resposta aponte endereço ainda não diligenciado, defiro, também, a expedição de mandado/carta precatória para citação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as determinações necessárias quanto ao pedido de citação editalícia (fls. 228-230, item 1). I. C. CONCLUSÃO DE 27.01.09: Fls. 239: tendo em vista que o endereço apontado (o mesmo indicado pela autora às fls. 233-234) foi diligenciado em 19.09.05 (fls. 199-verso), determino que seja efetuada nova tentativa para citação. Cumpra-se.

2007.61.00.022982-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MERCEARIA DINAMARCO LTDA EPP (ADV. SP227890 FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP128271 HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP128271 HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o oferecimento de embargos monitórios (fls. 92/118 e fls. 121/138), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil. 2. Proceda o réu MERCEARIA DINAMARCO LTDA EPP (BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA EPP) à juntada de cópia do Contrato Social, a fim de comprovar a alegada alteração de sua Razão Social. PRAZO: 10 (dez) dias. 3. Apresente a Autora sua impugnação aos embargos monitórios, no prazo legal, independentemente de nova intimação, o qual terá início no dia subsequente ao término do prazo supra, concedido ao Réu (item 2). Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033008-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JANAINA RIBEIRO BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZINHA FAZZUOLI (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Fls. 87/88: indefiro. Este Juízo não pode emprestar seu prestígio para a realização de diligências que cumpre à parte interessada. Saliento que simples consulta ao sítio da empresa Telefônica S/A não tem o condão de esgotar os meios aos quais tem acesso a Autora, para a obtenção de endereço dos réus, com o objetivo de citá-los. Requeira Autora, em 5 dias. Int.

2007.61.00.034554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 82, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 25. I. C.

2008.61.00.001731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 73, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 44. I. C.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.003977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004084-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.004504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014998-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GELSON BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 129: tendo em vista o teor do comunicado de fls. 130, exclua-se o nome dos advogados destituídos do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), conforme requerido. Fls. 132: defiro o pedido de vista fora de Cartório, pelo prazo legal.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018905-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JESSICA HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THIAGO HESPANHOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 65, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.Mantidos os honorários advocatícios da decisão de fls. 41.I.C.

2008.61.00.024039-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029846-3 - PALMYRA DALMAZO BROLIO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,A presente ação foi proposta pelo rito sumário, tendo em vista o valor da causa inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, nos termos do art. 275, inc. I, do CPC, visando o pagamento da importância de R\$ 20.294,38 (vinte mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), referente à correção que teria sido expurgada de sua conta de poupança por mecanismos indexadores dos chamados Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, editados pelo Decreto-lei nº 2335/87, pela Lei nº 7.730/89, pela Medida Provisória nº 168/90 e pela Medida Provisória nº 294/91, respectivamente.Isto posto, retifico o r. despacho de fls. 24, tão-somente no que tange ao objeto da ação, consoante acima descrito, e não como dívida proveniente de taxas condominiais, como constou, restando mantidas as razões da conversão.Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041564-4 - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP034021 SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 272-282: mantenho a decisão de fls. 269-271 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, no arquivo, decisão final quanto ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.001950-2.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014922-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008635-6) GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo a apelação dos embargantes (fls. 60/60-verso) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil.Procedam os embargantes à instrução do presente com cópia das principais peças da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do lei.Intime-se a apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-e.

2008.61.00.025529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012022-4) ELISABETE DE PAULA FREITAS (ADV. SP200109 SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 35/39) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039084-3) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP073971 CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fls. 14, ante a existência de erro material quanto ao prazo indicado. Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a embargante cópia de contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, bem como comprove, documentalmente, que faz jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). 2. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 3. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise dos autos, verifico que a própria agravante reconhece que o pedido de assistência judiciária, formulado nos autos dos embargos à execução, não foi acompanhado da devida comprovação da hipossuficiência da empresa para suportar as despesas processuais, sem prejuízo próprio. O d. magistrado de origem, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a assistência judiciária para as pessoas jurídicas tem aplicabilidade restrita às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). 5. A pessoa jurídica pode fazer jus à gratuidade da justiça, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. 6. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 331327/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 24.07.08) No sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargada sobre os embargos opostos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0741976-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0014068-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 104: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo deferido (60 dias), sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

96.0033370-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP162144 CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E ADV. SP172309 CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 144-145: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

96.0039084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP073971 CARLOS BECSEI) Ante o lapso informado, às fls. 118, declaro nula a certidão de fls. 112, procedendo-se à baixa devida. Fls. 117: no prazo de 10 (dez) dias sucessivo ao concedido à executada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, esclareça a exequente o valor informado, ante o demonstrativo de fls. 84. I. C.

97.0025123-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 239: tendo em vista o teor do comunicado de fls. 240, exclua-se o nome dos advogados destituídos do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), conforme requerido. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual de Mococa, neste Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.003658-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO (ADV. SP123983 MARIA ROSINELIA P

FURTADO DA COSTA E ADV. SP110142 JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2003.61.00.037388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X SAID MOHAMED SMAILI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.012406-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.006037-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X THERMOLOGIC COM/ E ASSITENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.029124-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista a certidão negativa constante da carta precatória nº 261/2008, devolvida pelo Juízo deprecado (fls. 257), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.031835-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109: tendo em vista o teor do comunicado de fls. 110, exclua-se o nome dos advogados destituídos do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA), conforme requerido. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual de Osasco, neste Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009169-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o resultado da diligência de bloqueio demonstrada no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações juntado, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.014155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X STI SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção da Caixa Econômica Federal (fls. 143/150), valendo o silêncio como anuência. Anuindo os executados, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos requeridos.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.018402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mormente face ao auto de penhora de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.019934-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão exarada na carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 90), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SOTEVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO (ADV. SP030302 JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP228084 JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X RENATO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP030302 JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. SP228084 JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 32; fls. 39/54; fls. 58/59: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0660496-0 - ISAAC RODRIGUES PAUFERRO (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS E ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Intime-se, pessoalmente, a reclamada para que proceda à retirada do alvará judicial expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Fl. 496/466-467: acolho as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 490-491, eis que a conta de depósito foi remunerada nos termos da legislação vigente. Eventual discordância da parte quanto ao procedimento adotado pela instituição financeira depositária deverá ser aventada em ação própria, observando-se o devido processo legal.Atenda-se à parte final do despacho de fls. 492.I. C.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.001146-4 - WALTER MANFREDINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça o autor a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 95.0045659-1 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramitou na 3ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001227-4 - GERALDO FUSTACHIO SANTILLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça o autor a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2002.61.00.001227-4 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramita na 11ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001652-8 - JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça a autora SEVERINA BATISTA DE LIRA a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2007.61.00.012596-5 pela mesma requerente com o mesmo objeto, que tramita na 6ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001864-1 - ROBERTO GRANDI (ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Esclareça o autor a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2007.63.01.059334-2 pelo mesmo requerente com o mesmo objeto, que tramita no Juizado Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 563/564: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

88.0005415-3 - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ (ADV. SP035549 CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 255: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.025846-9 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

89.0003554-1 - MONSANTO DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 549: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.081825-6 no arquivo tendo em vista que até a

presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

89.0036077-9 - ELDORADO S.A. - COM., IND. E IMPORTACAO (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 418/419: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.081825-6 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

90.0004611-4 - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Folhas 224/225: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.081825-6 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.006060-7 - AUTO POSTO SENZALA LTDA (ADV. SP147118 HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 159: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2006.03.00.029587-5 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.014187-5 - LUFT CONTROLE DA ALERGIA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI E ADV. SP189315 MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2006.61.02.013004-4 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP E OUTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 418: Aguarde-se o deslinde do conflito de competência nº 2007.03.00.082261-2 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do r. despacho de folhas 415. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.003142-9 - ARTEFANEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA (ADV. SP081140 MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 202: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.096349-9 no arquivo tendo em vista que até a presente data não houve julgamento do mesmo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029029-4 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 184: Mantenho a r. decisão de folhas 184 tendo em vista que a r. liminar foi proferida por Juízo incompetente. Dê-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à uma das Varas da d. Justiça do Trabalho, conforme determinado às folhas 163. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.031464-0 - WALTER JOSE FABRI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Comprove a parte impetrante o depósito referente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação e a compensação adicional recebida, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 72/73). Após a comprovação do depósito ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001359-0 - D&R PROJETO DESPERTAR SC LTDA (ADV. SP244184 LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 30: Defiro a desistência do prazo recursal e da apresentação de recurso em face da r. sentença de folhas 27. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003920-6 - MARCO ANTONIO DANGELO (ADV. SP129075 NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja determinada a realização de sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Bandeirante de São Paulo, mantido pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda... Desse modo, cabe à autoridade impetrada verificar se concorda com os termos do acordo financeiro proposto pelo impetrante, bem como avaliar sobre a possibilidade de matrícula em situação de inadimplência como a exposta, não podendo o Poder Judiciário substituí-la no desempenho de suas atribuições, sob o risco de tumulto à ordem administrativa. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o fumus boni iuris, indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Processe-se sem liminar. Ficam assegurados ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.004424-0 - OXIQUIM QUIMICA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedido de restituição de crédito decorrente de cancelamento de declaração de importação (DI nº 02/0700721-1), requerido administrativamente por meio do processo nº 11128.007329/2002-51, protocolado no ano de 2002, que estaria indevidamente sem análise pela Administração, até o presente momento, verificando-se pelos documentos juntados aos autos estar o último ato processual datado de 05.04.06... Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição de nº 11128.007329/2002-51, ou informar o óbice, juridicamente fundamentado, em cumprir esta determinação, no prazo de 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cuja efetivação deverá ser oportunamente comunicada nos autos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003242-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Postula a impetrante que, em liminar, o Juízo reconheça o direito de proceder à compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de CPMF, no início do ano de 2004. Determinada a regularização da inicial, a impetrante apresentou petição, cujos esclarecimentos ficam ora acolhidos. Observo que antes mesmo do advento do questionado artigo 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia editado a Súmula n 212 de sua jurisprudência dominante que estabelece: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do sumulado, não há direito líquido e certo a ser reconhecido neste momento. Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001957-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (ADV. SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Indefiro o pedido de conversão de rito formulado pela CEF às fls. 38/44, em face da previsão expressa do art. 275, II, b, do CPC. Assim, mantenho a audiência anteriormente designada, devendo a ré observar quanto ao comparecimento, os termos do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Int.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000519-1 - SANDRO SANTOS E OUTRO (ADV. SP254862 AUGUSTO CEZAR MIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DEZESSEIS DE DEZEMBRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDILSON SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Vandilson Silva Santos. Apensem-se aos autos principais. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021485-2 - NELSON ISRAEL DA COSTA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 266/268 - prestação segundo o índice do sindicato), até o mês de outubro de 1993, produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5083

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0024612-6 - VITOR SALVADOR MANGO (ADV. SC001953 UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X EDIFICIO LARANJAL (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749133-6 - FOTO ELETRONICA INTERNACIONAL S/A (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0758373-7 - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP018675 NOBUO KIHARA)

Fls. 1308/1399 e 1431/1440: Indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual no ofício requisitório das autoras, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...). Decorrido o prazo para eventual recurso contra a decisão acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação das seguintes autoras: de P A Anaya & Cia. Ltda. para P A Anaya Comércio de

Refrigeração Ltda.; de Bella Turismo Agência de Viagens Ltda. para Bella Turismo Agência de Viagens Ltda. ME; de Zenital Indústria de Plásticos Reforçados Ltda. para Belcaixa Comércio de Materiais de Construção Ltda e de Servalpa - Serviços de Representações S/C Ltda. para Servalpa Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda. ME. Em seguida, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

87.0005945-5 - CCME-CODEMP COMUNICACAO MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP062964 JOSE RODRIGUES E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E PROCURAD ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da informação de fls. 612/618, forneça a parte autora, o(s) n°(s) correto(s) de CPF do(s) beneficiário(s), regularizando-o (s) se for o caso, a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

93.0006534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092023-3) MARIA TEIXEIRA NICOLAU E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 1.507,35, correspondente a R\$ 167,48 para cada qual dos autores, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 185/186, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

94.0027723-7 - FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0059246-4 - LEONOR DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que a procuração de fl. 228 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 230/231: Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

1999.03.99.017530-8 - ELAZIR INACIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 301/322: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

2004.61.00.002678-0 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP071585 VICENTE OTTOBONI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0047423-0 - ROSELY LEVIN (ADV. SP010938 LUIZ FISCHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes acerca da nova conta elaborada pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 153. Int.

91.0740383-6 - WLADMIR DIAS ZANELATTO (ADV. SP054252 JERONIMO JOSE BANHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra o autor o despacho de fl. 112, requerendo nos termos do art. 730 do CPC e fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução com memória discriminada e atualizada de cálculos), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034640-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018236-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X EDSON BORGES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015691-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X JAIRO LOUZADA CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 186/187 : Prejudicado o pedido, tendo em vista a publicação do despacho de fl. 184 em 15/01/2009. Int.

2003.61.00.012254-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 218/219 : Prejudicado o pedido, tendo em vista a publicação do despacho de fl. 216 em 15/01/2009. Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901054-5 - VILSON MATHEUS E OUTROS (ADV. SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI E ADV. SP073366 JOAO AQUILES ASSAF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

97.0019506-6 - TESMITOCLES NEVES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD IVAN CARLOS DEOTTI E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0053022-3 - SUMAIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS E ADV. SP141202 CASSIA CANDIDA BRANDAO E ADV. SP135276 BRUNA GIOVANNONE) X BANCO BMD S/A (ADV. SP132240 LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.028213-2 - ADENIVAL RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

91.0083592-7 - ASSOSSIACAO ANTIALCOOLICA DE MONTE APRAZIVEL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0047978-2 - MERCANLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI E ADV. SP221584 CLARA MOREIRA AZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0007593-0 - ANDREZA MARCHETTI MINNITI (ADV. SP086127 VANIA AGUIAR PAIVA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP120504 FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0003149-9 - MANOEL RICARDO PIRES BRUNO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a. REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.000015-0 - SOROMED IND/ FARMACEUTICA QUIMICA BIOLOGICA LTDA (ADV. SP080300 FRANCISCO CROCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.013998-9 - COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS - COPAM E OUTRO (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.014245-6 - PARIS FASHION MODELS LTDA (ADV. SP124076 WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP167307 JOÃO IZAÍAS BOSCATI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.04.008897-8 - COLOMBA IERVOLINO FORTE (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP065619 MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.001158-3 - MAZAKAZU NIWANO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5119

USUCAPIAO

2008.61.00.011364-5 - ANITA BRANCO (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2007.61.00.001579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GICELDA DIMUSSIO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA ZUCCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado da autora a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008607-3 - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1- Fls.629/630: Pedido prejudicado em face da sentença de fls. 620/621.2- Destarte, referida petição é intempestiva.3- Publique-se o dispositivo final da sentença de fls. 620/621.Tópico final da sentença de fls. 620/621 :TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 620/621 : Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Giselda Borges de Assunção Rodrigues, Geraldo Naclerio Canto, Gilberto da Silva Daga, Guilherme Machado del Campo, Graciano Santo Zanoni, Gerson Garcia, Gilma Roberto Maciel, Gilzair Moreira de Souza dos Santos e Gerson Muller Filho.Quanto ao co-autor Gutemberg Alves Sampaio, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

94.0013209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010688-2) FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.61.00.025209-5 - SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.010272-5 - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.010824-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.019888-2 - HENRIQUE ALBERTO ENGLER (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no arttigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HARUO KAWAMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada do comprovante original do recolhimento de custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008505-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026636-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RMR CENTER COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108952 CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

Recebo a apelação da parte impugnada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.029671-1 - DF SAO PAULO - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - ME (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.030734-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.032771-9 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.001136-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA - SP (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.009028-1 - ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. MG083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.13.000347-5 - JURANDIR RODRIGUES FELIPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0010688-2 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.025542-0 - HELTON LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5132

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

Fls. 1065/1067: Mantenho a decisão de fl. 1053, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se imediatamente os tópicos finais da referida decisão. Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0026793-0 - JOSE ANTONIO PEDROSO CESSO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 251 e 353, conforme determinado (fls. 354/355 e 360/361). Compareça o advogado Roberto Mohamed Amin Júnior na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0013213-1 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 168, conforme determinado (fl. 177), bem como para levantamento total do depósito de fl. 188. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, expeça-se o ofício para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 168. Int.

95.0048532-0 - ALFREDO JOSE DE LIRA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos esclarecimentos prestados pela CEF (fl. 268), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 250, conforme requerido (fl. 256). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.028741-7 - ENY DE OLIVEIRA FROJUELLO (ADV. SP105554 CLAUDIA SALOTTI VERBURG FROJUELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 205 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 197. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na

Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007803-0 - CONDOMINIO EDIFICIO AGUAS CLARAS (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA E ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 149 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 143, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.024728-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 119. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0008972-1 - ALDO MANOEL BERNARDO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Em face da concordância da União Federal (fl. 244), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 287. Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021641-6 - CPA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 328/333: Dê-se vista à ré acerca do pedido de homologação de desistência da execução do julgado. Após, remetam-se os autos ao sedi para alteração no pólo ativo do feito, passando a constar CPA COMÉRCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA. Oportunamente, venham conclusos para homologação. I.C.

2001.61.00.024282-7 - BENEDITO GARCIA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado ao feito às fls.347/348, republique-se o despacho de fl. 342, acerca da designação de audiência de Conciliação, aos novos advogados constituídos, a fim de que não se alegue eventual nulidade ao feito.Int.DESPACHO DE FL.342:Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30 min. Intimem-se.

2004.61.00.017903-1 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209809 NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em Inspeção. Fls.176/178: Face ao noticiado pelo IMESC, da não possibilidade de realização de perícia, conforme anteriormente determinado, nomeio em substituição o médico Dr. MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, tel. 5051-5279, com consultório à Alameda dos Jurupis, 298, Moema, para que realize o exame médico no autor do presente feito.ObsERVE o Sr. Perito que os quesitos foram apresentados pelas partes.O Sr. Perito deve ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando a sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela

constante da Resolução n.558/2007, do CJF.Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Forneça o Sr. Perito os dados necessários para preenchimento do formulário de cadastramento de advogados e peritos, conforme anexo II da Res. 541/2007, do CJF, necessário para a requisição do pagamento de seus honorários.Após publicação do despacho, intime-se o Perito para que diligencie no endereço do autor, qual seja Rua Dr. João Otaviano Pereira, 19, Guaianazes, e demais dados fornecidos às fl. 158, e o examine, juntando aos autos o seu laudo. Prazo de 20(vinte) dias.Int.

2007.61.00.003064-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNICORP EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PM BASTOS PLOTTER - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORNAL COMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DH PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 163: Defiro, expeça-se Edital de citação, conforme requerido.Após, compareça o autor em Secretaria a fim de retirar respectivo edital e promover sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC., comprovando a efetiva publicação a este Juízo da 12ª Vara Cível.Ultrapassado o prazo do edital sem apresentação de defesa, venham conclusos para nomeação de curador.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 138/139: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Apresente cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.14.001005-7, conforme determinado à fl. 48.Após, cite-se a Ré. Intimem-se.

2008.61.00.014914-7 - JOAO LUIS PIRES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora apresente a certidão do Cartório de Imóveis atualizada.No silêncio ou não cumprida a determinação supra mencionada, venham os autos conclusos para a extinção, uma vez que a autora já foi intimada 2 vezes por publicação e pessoalmente por Carta Precatória.Int.

2008.61.00.021142-4 - MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls. 288/289: Cumpra, a parte autora a determinação da decisão de fls.227/229, recolhendo as custas judiciais no código 5762, juntando aos autos a via original no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito horas), tendo em vista que o autor juntou uma cópia referente a pagamento de outro processo.No silêncio, deverá a autora ser novamente intimada pessoalmente para regularização do feito, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.022624-5 - ELINES APARECIDA PESENTE (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção.Fl. 74 - Indefiro, por ora, a prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que os cálculos para a apuração dos valores poderão ser realizados na fase do cumprimento de sentença.Determino a CEF, o cumprimento integral da tutela anteriormente concedida, para que exiba os extratos bancários referentes as cadernetas de poupança de nºs 00027427-6 e 00081359-2 ambos mantidos na agência Tatuapé nº 270.Prazo para a CEF de 20(vinte) dias improrrogáveis, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), uma vez que a CEF foi devidamente intimada por mandado cumprido e juntado nos autos na data de 07/10/2008, e não cumpriu a tutela antecipada, juntando extratos de contas pertencentes a outras pessoas e mantidas em agência diversa da documentada às fls. 15 e 33.Juntado os extratos pela CEF, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.023261-0 - BURSON MARSTELLER LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Fls 284/295: Em face do informado pela parte autora, officie-se a Caixa Econômica Federal a fim de retificar o nº do processo administrativo 10880.901963/2008-39 fazendo constar o nº correto 10880.901962/2008-39, conforme requerido a fl 284, comunicando a referida retificação a este Juízo.Após, comunique-se a ré, tendo em vista que o depósito judicial do tributo com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, não sendo necessária autorização judicial para sua efetivação, nos termos do art. 205 do Prov.64/2005 da Eg. COGE.Pacífica a jurisprudência nesse sentido:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário (TRF, 3ª Região, Súmula 2).Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído

por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Consigno que cabe à autoridade fazendária a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade nos termos do art.151, inc. II do CPC, que deve comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.Em razão do acima exposto, determino a imediata expedição de mandado de intimação e citação à ré, a fim de que fique ciente do(s) depósito(s) de fls 286/295 e ofício acima mencionado, efetuados com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.C. DESPACHO DE FL.307:Vistos em Inspeção.Fls.305/306: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, para que adote as providências que julgar cabíveis.Publique-se a decisão de fls.296/297.Int.

2008.61.00.028840-8 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. A parte autora alega na petição de fl 122 que a ré esta descumprindo a tutela antecipada concedida às fls 117/119, posto que não está recebendo o valor determinado na referida decisão. Em face do exposto, determino que a ré cumpra o quanto decidido às fls 117/119 ou justifique as razões de seu descumprimento. Prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.

2008.61.00.029166-3 - JOSE CARLOS VENEZIAN (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Fl.468: Recebo como emenda à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$217.000,00(duzentos e dezessete mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.464, procedendo ao recolhimento de custas de acordo com o novo valor atribuído à causa ou apresente cópia da declaração de Imposto de Renda, conforme determinado, para a correta apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Junte também cópias das petições de emendas para acompanhar a contrafé. Prazo improrrogável de 10(dez) dias.No silêncio ou cumprimento parcial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal ao autor, para regularização do feito.Int.

2008.61.00.029532-2 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Fls.89/109: Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para integral cumprimento à primeira parte do despacho de fl.87.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para regularização do feito.Int.

2008.61.00.030217-0 - ARTUR VITAL RODRIGUES (ADV. SP169759 REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Tendo em vista as informações juntadas em relação ao processo de nº2008.61.00.030215-6 da 1ª Vara, verifico não ser caso de prevenção, uma vez que a conta de poupança do processo mencionado é diversa da conta do presente feito. Face a possível prevenção com o processo nº 2008.61.00.030216-8 da 3ª Vara, conforme quadro indicativo de fl.32, junte a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado para verificação de prevenção, no prazo de 10(dez) dias.Juntadas as cópias, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.030594-7 - IRENE DIAS DA SILVA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.28: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela autora, para que esta forneça os dados requeridos pelo despacho de fl.23. Fornecidos os dados, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.030900-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP149197 DENISE GASPARINI MORENO) X OSMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP127007 FABIANO DOLENC DEL MASSO E ADV. SP173285 LEONARDO ROBERTI URIOSTE E ADV. SP133833 SERGIO SOEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente.Em face da anulação de todos os atos decisórios proferidos no Juízo Estadual, e da necessidade do ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do aresto de fl. 214, promova a parte autora a citação desta co-ré, bem como instrua a inicial com uma contrafé.Prazo de 10(dez) dias.Cumpridos os itens supra mencionados, cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.031676-3 - JOSE FRANCISCO PRATES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031754-8 - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls 39/40: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho de fl 38. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no referido despacho. I.C.

2008.61.00.031935-1 - ALEXANDRE JORGE BARBUR (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Emende o autor a petição inicial, tendo em vista que a conta de poupança e os índices pleiteados nos presentes autos coincidem com o objeto da ação de nº 2008.61.00.029850-5, quais sejam, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, com exceção ao Plano Bresser. Caso haja exclusão dos referidos índices, emende ainda o valor dado à causa, que deverá espelhar o benefício econômico pretendido. Informe a data de aniversário da conta de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032069-9 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 29: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. I.C.

2008.61.00.032364-0 - JULIO TAKARA (ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 86: Recebo como emenda a inicial. Em face do novo valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração. Recolha a parte autora as custas judiciais remanescentes compatível com o novo valor dado à causa. Após, voltem os autos conclusos. C.I.

2008.61.00.032988-5 - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração em nome do espólio devidamente representado por sua inventariante. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos do artigo 286 do C.P.C, informe em seu pedido o índice que pretende à título de correção monetária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033050-4 - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

2008.61.00.033262-8 - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO E OUTROS (ADV. SP178325 EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Esclareça a autora CAROLINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS a divergência apresentada em seu nome, diante do nome que consta na procuração e no documento de fl. 34. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores os documentos habeis a comprovação da titularidade das contas de poupança. Indiquem expressamente o nº das contas de poupança, bem como, a data de aniversário de cada uma delas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO (ADV. SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando nova procuração em nome do espólio representado e subscrito por seu inventariante. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Recolha as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Informe a data de aniversário da conta de poupança, objeto da presente ação, bem como, formule em seu pedido, os índices pretendidos à título de correção monetária. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.033487-0 - LUCIMAR BOTELHO DA SILVA (ADV. SP194029 LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 16/17: Dessa forma, Indefiro a distribuição por dependência requerida na petição inicial ao processo nº 2008.61.00.033477-7, por tratar-se daquela ação de medida cautelar de exibição de documento e em razão de competência absoluta nos termos supra expandido. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.033545-9 - IRACEMA VAZ PINHEIRO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Indique a autora expressamente a data de aniversário das contas de poupança que compõem o objeto da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033579-4 - DIRCE SILVEIRA CUNHA E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Comprovem os autores documentalmente que não possuem condições de arcar com as custas do processo. Junte declarações de pobreza sob as penas da lei. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033687-7 - PAULA BACCHINI E OUTRO (ADV. SP183122 JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Emende a autora MARIA ANTONINA BACCHINI a petição inicial, tendo em vista que nos termos da certidão de fl. 21, a autora continua a usar o nome de casada. Junte ainda, cópia da emenda a inicial para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033999-4 - CATHARINA WEITZEL WILKE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP081422 SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Regularize a autora ERNA HELENA MATZAK BATTAGGIA - ESPÓLIO sua representação processual, juntando procuração devidamente subscrita por seu inventariante, bem como, junte documentos de comprovem o seu compromisso. Junte ainda, extratos de poupança referente ao espólio supra mencionado e o atestado de óbito. Informem as datas de aniversário das contas de poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034065-0 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (ADV. SP174818 MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19/20, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal processo nº 2007.63.01.042592-5. Junte cópia da certidão de óbito de YOLANDA RODRIGUES PITTA BELLI, bem como cópia do compromisso de inventariante do inventário de Antônio Belli e de Yolanda Rodrigues Pitta Belli e informe o atual andamento dos inventários. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, artigo 286 do C.P.C., informe a parte autora o percentual dos índices pleiteados na exordial. Esclareça ainda, se a conta de poupança objeto desta ação é conjunta. Prazo : 30(trinta) dias. Int.

2008.61.00.034265-8 - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP126799 ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que cabe ao autor instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, junte cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta. Indique o nº da conta de poupança, bem como, a data de aniversário de cada uma delas. Junte o autor uma cópia para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034309-2 - PEDRO CEZAR MORETTI (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO E ADV. SP095996 MILTON GIORGI E ADV. SP085173 MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original. Não há prevenção entre os presentes autos e os indicados no termo de fl. 34, tendo em vista que a ação indicada é uma medida cautelar de protesto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034342-0 - RENE CLAURE ACUNA E OUTRO (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providenciem os autores os extratos da conta de poupança, bem como, informem a data de aniversário dessas contas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034685-8 - MARIA CELINA MAZZA (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, junte a parte autora cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal processo nº 2007.63.01.039253-1. Prazo : 30(trinta) dias. Int.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recebo a petição, juntada às fls. 182/199, como emenda a inicial, fazendo constar como valor da causa a importância de R\$1.951.146,14 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e seis reais e quatorze centavos). Verifico que, em face do novo valor atribuído à causa, o valor recolhido foi insuficiente, razão pela

qual deve a parte autora recolher as custas complementares, observando, contudo, o teto estipulado na tabela de custas, nos termos da resolução do CJF nº242/2001. Por oportuno, junte aos autos as cópias do aditamento para a composição da contra-fé. Oportunamente, observado os itens supra, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.000267-0 - ELCIO GAVA (ADV. SP188951 ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Considerando a petição apresentada pelo autor às fls. 117/120, bem como a informação da União Federal de que o Ministério da Saúde leva até 60 (sessenta) dias para a aquisição de medicamentos, determino por ora, sem prejuízo do fornecimento futuro, a liberação de verba no valor de R\$ 35.388,08, pela União Federal, à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, para a compra e fornecimento da medicação Temodal 150 mg, referente a 2 (dois) meses de tratamento. Intimem-se a União Federal (AGU) e a Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo para cumprimento imediato da decisão. Citem-se, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, conforme determinado na decisão de fls. 78/80. Intimem-se.

2009.61.00.001840-9 - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 43: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para juntada do relatório de restrições emitido pela Receita Federal. Após a juntada do referido relatório, CITE-SE. I.C.

2009.61.00.002865-8 - BRITISH AIRWAYS INC (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. RJ148517 ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002929-8 - MANOEL MELO E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 35/36: Presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC, CONCEDO a tutela pleiteada, para que a requerida apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da Caderneta de Poupança indicada nos autos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março a junho de 1990. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido. Intimem-se.

2009.61.00.002936-5 - JOSE JOEL ATHAYDE E OUTRO (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 94/99: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a PREVI, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.003320-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Emende a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, nos termos da legislação vigente da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003444-0 - GLEISSE LANIA DA CRUZ (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem-me conclusos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.003608-4 - JOSE DE MELLO (ADV. SP237566 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Emende a inicial, para regularizar o polo passivo da ação, uma vez que a

Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica. Emende ainda a inicial, esclarecendo como atribuiu o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001833-0 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE E ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.021499-4 - TRW AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em Inspeção. Fl. 270: Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 269. Int.

2007.61.00.001950-8 - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diga o Impetrante se persiste o interesse de agir, justificando pormenorizadamente seus motivos, tendo em vista o teor do ofício de fls. 257, que dá conta de que os créditos de Finsocial apurados de acordo com a decisão judicial (AO nº 97.0002160-2) são suficientes para extinguir os débitos de COFINS referentes ao período de junho de 1993 a setembro de 1994, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados por meio do Processo Administrativo nº 13807.002095/2003-13.

2007.61.00.006059-4 - BANCO BRADESCO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 90: Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.00.029329-1 - CENTRAL SERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE CARGAS E PASSAGEIROS (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recolha, a impetrante, as custas de preparo faltantes (cálculo de fl. 122), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.029379-5 - CLAUDINEI JACINTO DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP229546 GUILHERME IGNACIO DE OLIVEIRA E ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Esclareçam os impetrantes VALDIR TORRETI-ME e PAULO C. ANGELINI-EPP a propositura da presente ação, ante os documentos trazidos pelo impetrado às fls. 158/186 e seu requerimento de fl. 135. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.029799-5 - LEONARDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034774-3 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD (ADV. SP124409B JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP

- DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recolha, a impetrante, as custas de preparo faltantes (cálculo de fl. 332), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.034952-1 - ING BANK N V E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl.217:...Baixo os autos em diligência.Em vista do montante dos depósitos efetuados nos autos, determino aos impetrantes que atribuam corretamente o valor dado à causa.Após, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.00.002574-4 - FERNANDO CESAR MOREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.008070-6 - FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.008667-8 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Diante das alegações apresentadas pela impetrante no agravo de instrumento noticiado às fls. 149/158, e tendo em vista que a matéria debatida nestes autos refere-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconsidero a decisão de fl. 144. Oficie-se a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a reconsideração da decisão agravada. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014172-0 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.017036-7 - RODRIGO ERNST (ADV. SP204578A RICARDO ALVES DE LIMA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 84: Providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 11/60, 65/66 e 68 para instrução da contrafé, conforme já solicitado à fl. 82. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 80/82. Int.

2008.61.00.019710-5 - AMAURI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 105/107: A decisão que determinou o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas, foi proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 82/83), não podendo este Juízo reconsiderá-la. Dessa forma, cumpra o impetrante os despachos de fls. 90 e 104, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021532-6 - LUCIANO BUENO RODRIGUES ALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023848-0 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 271/273: ...Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança (SIEF) mencionados no documento de fls. 44/48, bem como para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados às fls. 44/48 dos presentes autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Forneça duas cópias dos documentos de fls. 96/105, 120/126 e 128/270 para instrução das contrafé. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.023869-7 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES E ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025810-6 - BRZ ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria debatida nestes autos refere-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, reconsidero a decisão de fl. 378. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029389-1 - GLOBOMED COML/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme alegado pela autoridade coatora em suas informações, verifico que as contribuições instituídas pelos artigos 1 e 2 da Lei Complementar n 110/01 atingem diretamente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS. Assim, estando-se diante de hipótese do art. 47 do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de ser indispensável a presença dos litisconsortes passivos, na hipótese em que a solução da lide invade a esfera jurídica dos mesmos, porque a não citação acarreta a nulidade do processo (ROMS nº 4127/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 26-04-2004, p. 218). Intime-se o Impetrante a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação da CEF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC.

2008.61.00.030001-9 - SANDRO SANDRINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 45/46: Ciência ao impetrante. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 24/26. Int.

2008.61.00.031775-5 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 274/276, atribuindo valor correto à causa e recolhendo as custas, e fornecendo uma contrafé completa para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.00.031992-2 - DROGAPIZA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 46/48, fornecendo uma contrafé completa para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.24.002048-0 - ADAIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, junte o Impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.002072-6 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 85/103: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 80/82, regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 6º, caput (fl. 27) do Contrato Social. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o seu representante judicial. Int. DESPACHO DE FL. 118: Vistos em Inspeção. Fls. 106/117: Mantenho a decisão de fls. 80/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 104. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033517-4 - TETSUO NOMURA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar como requerente apenas os espólios de TETSUO NOMURA e KIMIE NOMURA. Após, cite-se a ré para que, nos termos dos artigos 802 e 357 do Código de Processo Cível, exiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Compareça a advogada MICHELE PETROSINO JUNIOR OAB/SP 182.845, nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrever o instrumento de substabelecimento de fl. 21. Int. Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 41 Int.

2009.61.00.000218-9 - DEMIAN GELANZAUSKAS (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Junte a requerente copia legível do documento de fl. 17. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000463-0 - CARLA MARIA SCABELLO (ADV. SP276519 CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 34/38 - Requer a autora que seja regularizado o pólo passivo do presente feito bem como seja certificado o integral recolhimento das custas. Alega, também, que restaram comprovadas, por meio das solicitações de extratos realizados nas agências bancárias, a titularidade das contas que pretende serem exibidas no presente feito. Razão assiste a autora, quanto as custas judiciais, sendo assim, certifique a secretaria o seu integral recolhimento. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar no pólo passivo, também, o Banco Itaú S/A e o Banco Nossa Caixa S/A. Quanto as alegações de que restaram comprovadas que as contas são de titularidade da autora considerando as solicitações formuladas não assiste razão a autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. CONTAS POUPANÇA. 1. A titularidade das contas-poupança deve ser comprovada através de cópias de extratos ou cadernetas com identificação do correntista, contemporâneos à época. Registro que não se prestam para tal fim a simples informação do número da conta e da agência ou a cópia da solicitação dos referidos documentos. 2. Tendo ciência da enorme quantidade de processos judiciais interpostos sobre a matéria versada nos autos, é de se deferir o efeito suspensivo tão somente para prorrogar em 90 dias o prazo para juntada dos extratos, contados da ciência desta decisão. (TRF - 4ª Região. AG - 200804000279698/RS. Quarta Turma D.E. 20/10/20. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER). Dessa forma, comprove a autora a titularidade das contas que pretende serem exibidas. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003059-8 - DUCARMO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP278901 CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a requerente o seu pedido, indicando o número da conta que pretende ter os extratos exibidos. Junte, ainda, documento hábil a comprovação de que é a titular da conta que requer que sejam os extratos exibidos, sendo este documento indispensável a propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.003553-5 - LEE SUN SEN (ADV. SP274489 FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Inicialmente, indique o requerente os números das contas que pretende ter os extratos exibidos, visto que não foi indicada conta alguma em sua petição inicial. Promova, ainda, o requerente, tendo em vista o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, a juntada as autos de qualquer documento que comprove ser o Sr. Lee Sun Sen, nestes autos representado por seu inventariante, o titular das contas a serem exibidas, já que é este um documento indispensável a propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1716

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014836-9 - CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 153 - Tendo em vista os dados fornecidos pela requerente, expeça-se Alvará de Levantamento. Após, com a juntada da guia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3476

DESAPROPRIACAO

00.0506894-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS (ADV. SP039956 LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS (ADV. SP058826 JOSE LOURIVAL DE CAMARGO) X JOEFA PENDLOWSKI (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1429 e ss: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

00.0941066-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X MARTIN LARRUBIA MORA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

Acolho os cálculos do contador apresentados às fls. 225/227 como corretos para julgar procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela expropriante. Defiro a expedição de alvarás de levantamento no montante acolhido em favor do expropriado e do remanescente em favor do expropriante, devendo os beneficiários retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Informem os beneficiários se o levantamento o RG e p CPF para a expedição dos referidos alvarás. Dou por cumprida a sentença e determino a baixa dos autos, com a vinda dos alvarás liquidados. Int.

00.0947649-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Face a certidão de fls. 325, apresente a expropriante cópias para instrução da Carta de Constituição de Servidão. Cumprido, expeça-se, intimando-se a expropriante para a retirada. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0036234-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BRAZ AGUIAR GOMES E OUTRO (ADV. SP039209 MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1641639, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, devendo o beneficiário ser intimado para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO EXPROPRIADO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663909-7 - SKF DO BRASIL LTDA (ADV. SP052657A CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E ADV. SP052207 ROBERTO GREJO E ADV. SP091557 EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0666318-4 - FULLER CONTINENTAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS T. DE CARVALHO E ADV. DF005397 CESAR RODRIGUES ALVES E ADV. SP075098 FRANK DELMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a certidão de fls. 1079 verso, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1056. Intime-se a devedora para comprovar o alegado às fls. 1053/1054, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP148852 NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E ADV. SP271413 LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

89.0039358-8 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC E OUTRO (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0007722-4 - CARVALHO E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP135305 MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 255/256 e 269: o levantamento do crédito pela autora originária, IRMÃOS CAVASSA, poderia ser autorizado por este Juízo, tendo em vista a cláusula décima do documento de fls. 258, na qual restou consignado que à mesma caberia, dentre outros, o direito à restituição do empréstimo compulsório sobre veículos. Ocorre, porém, que a pessoa jurídica IRMÃOS CAVASSA, ao que consta dos autos, foi dissolvida, não sendo possível, portanto, autorizar-lhe o levantamento de tal valor. Ante o exposto, promova o patrono da mesma a sucessão pelos sócios aos quais tenham sido atribuídos os direitos decorrentes da dissolução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 289: oficie-se à CEF, determinando-lhe o bloqueio da conta. Int.

92.0031284-5 - SERGIO MASCARO E OUTRO (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOSE CARLOS DE LAZARI E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 653/655 : sem razão a embargante. O pedido de depósito dos valores recebidos pelos autores até o julgamento definitivo do agravo de instrumento foi devidamente analisada por este juízo, que entendeu pelo indeferimento. Ao contrário do que afirma a embargante, a discussão acerca do pedido de depósito guarda estreita relação com a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo que, por sua vez, determinou a apreciação da prescrição intercorrente. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a decisão de fls. 651. Int.

92.0041176-2 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP040421 JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 200/205: anote-se, dando-se vista à autora. Após, oficie-se a CEF para proceder a transferência das quantias penhoradas para os juízos da 37ª e da 76ª Vara do Trabalho. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando-se a autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

92.0073224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066190-4) COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem ao contador. Int.

93.0002586-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0091054-8) HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0011156-6 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A E OUTRO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0000042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022507-3) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Apresente o patrono dos autores cópia do contrato social da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0013308-3 - CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 666/669: dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

96.0009953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006371-0) INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

97.0001225-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036654-3) TEXTIL TABACOW S/A E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 658/681 : defiro o pedido de penhora sobre o faturamento. Visando atender à finalidade do processo de execução, bem como tendo em vista a ausência de alternativas oferecidas pelo devedor com base na legislação vigente, determino a penhora de 5% (cinco por cento) da renda da executada até a garantia total do Juízo.Esses são os precedentes do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO EFICAZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. REDUÇÃO. CPC, ART. 620.I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais.II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do percentual da penhora incidente sobre o faturamento a patamar razoável. (STJ, RESP/SP 485512, DJ DE 25/02/2004, P. 182, QUARTA TURMA) Cumpra a devedora o disposto no parágrafo único do artigo 678 do Código de Processo Civil, apresentando a forma de administração e esquema de pagamento. Após, tornem conclusos.Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

97.0005185-4 - PECC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 451/457: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado com relação ao co-autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.047326-5 - CLAUDIO CASANOVA E OUTROS (ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO E ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP217628 JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP092663 DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP059466 SANDRA LUNGVITZ) X

BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)
Fls. 1320 verso e 1321: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 1289, eis que tendo em vista que ainda não houve o julgamento do mérito, não há que se falar em determinação para recolhimento de valores.Int.

1999.03.99.055541-5 - LEONIZIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Face a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.006869-7 - LAUDELINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Fls. 398/401: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.002063-1 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em saneador:Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos, bem como, a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, b) carência da ação, c) impossibilidade jurídica do pedido e d) prescrição.A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar.Já a preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.A preliminar levantada pela requerida de carência de ação não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a rescisão do contrato, mas sim sua revisão.No mais, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 488/493, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba- SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2008.61.00.003740-0 - ELENICE BAPTISTA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, oficie-se a 14ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que proceda a transferência dos valores depositados naquele juízo para conta vinculada a este juízo, agora competente para apreciar a presente demanda.Deixo de apreciar a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal, considerando que a União Federal faz parte da lide na qualidade de assistente simples.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações do autor não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pelo autor.Já sob o aspecto econômico-financeiro, o autor não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito, venham os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Int.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP045091 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E ADV. SP138485 ORDELIO AZEVEDO SETTE) Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007786-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADEMAR ACOSTA CORROCHANO E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento. Int.

2008.61.00.009664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002881-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ARTHUR KIRSCHNER E OUTRO (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.021690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014545-2) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP239799 LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.023826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022663-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ELDO AMILCAR FRANCHIN E OUTROS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.002310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO (ADV. SP057033 MARCELO FLO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011276-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) Fls. 106: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado com diligência parcialmente negativa. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0091054-8 - HELIO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0030859-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011156-6) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A - (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP113033 IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0006371-0 - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR)

Fls. 149/150 : defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4222

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.006043-9 - LUIZ ALBERTO DIAS (ADV. SP113522 JOANA DARC LEAL LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP118548 ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, distribuídos entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

MONITORIA

2006.61.00.008643-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X GALLIANO JACOMOSI FILHO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ACOLHENDO OS EMBARGOS AO MANDADO MONITORIO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.005187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X ACASSIO FREIRES DOS SANTOS (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI) X VALDEMIRO CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP215942 VALDINEI NUNES PALURI)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar todos os requeridos solidariamente ao pagamento de R\$19.451,63 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta de três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferida.P.R.I.

2007.61.00.031225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

(...) Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTES a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 42.845,89 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais, e oitenta e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado a causa na exordial.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055558-4 - PRO-SWIM COM/ E CONFECCAO LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor ao pagamento das cutas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.006019-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANITA VILLANI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP008405 FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$100.084,23 (cem mil, oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), sem condenação em correção monetária e juros. Outrossim, condeno a parte autora às custas processuais, e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

2004.61.00.034971-4 - SIDNEY LAGE HORCAIO E OUTRO (ADV. SP196646 EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR E ADV. SP228331 CLÁUDIA REJANE DA SILVA MAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores em custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.006033-0 - GIORGIO PIGNALOSA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Maria Salete O. Sucena)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o vencido nas custas legais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista ter restado a produção da prova pericial prejudicada, diante da decisão presente, OFICIE-SE AOS Exmo. Srs. RELATORES dos recursos e ação cautelar. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. O.

2005.61.00.011632-3 - EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA - ME (ADV. SP181887 ROBERTO BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.17.001732-0 - LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, do CPC. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.008486-7 - CRUZOLEO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP041881 EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido da parte autora, declarando a inexistência da relação jurídica pretendida pelo réu, CRQ, de modo que resta desobrigada a empresa autora tanto de sua Inscrição no Conselho Regional de Química, bem como a manutenção permanentemente em seus quadros de profissional da área de química. Outrossim, declaro a nulidade do procedimento administrativo, de modo a tornar nula a multa aplicada pelo CRQ à autora pelo desatendimento destas supostas obrigações. Condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.015490-0 - OPERATOR - SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA (ADV. SP037653 DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 90/91, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condenando a parte-autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

2007.61.00.019908-0 - RAUL TRIGUEIRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando

mantida na íntegra a r. sentença proferida.PA 0,5 P.R.I.

2007.61.00.024550-8 - JOSE PEDRO CAIO ROSIN (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos(porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2008.61.00.014387-0 - SILVANIA KALLEY RAMOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios da parte contrária, que fixo em 5% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos.P.r.I. C

2008.61.00.025876-3 - JOSEPHA CAPELANE BISCARO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEIDE BISCARO LEAL E OUTROS (ADV. SP124923 DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.028299-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL (ADV. SP093377 SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I..

2008.61.00.028852-4 - CRISTINA KEIKO YOSHIMURA TORRES (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos

honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2008.61.00.029133-0 - MARLENE BONONI JOSE (ADV. SP076250 JOSE OSMAR OIOLI E ADV. SP208658 KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC.P.R.I. e C..

2008.61.00.029217-5 - ANGELINA LOPES FIGUEIREDO (ADV. SP067580 VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC.P.R.I. e C..

2008.61.00.029514-0 - NIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.029627-2 - HELENA KIMIKO MIYAZAKI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Isto posto, reconheço a carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF no que concerne aos diferenciais pleiteados para os meses de maio/1990 e fevereiro/1991, em relação aos valores transferidos ao BACEN (superiores à NCz\$ 50.000,00), motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Por sua vez, quanto aos diferenciais de correção monetária referente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês de janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003.Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I. e C..

2008.61.00.033711-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.005703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044631-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO REAL S/A (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL E ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA)

(...) Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 25/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se

cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.011105-3 - JOSE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019088-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, deixando de condenar em honorários, a teor da legislação vigente.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária distribuída por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2005.61.00.019949-6 - RONALDO FAGUNDES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP177775 JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I.e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017062-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X SANDRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

Expediente Nº 4224

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.030722-7 - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.020731-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO PERCEVALLIS FILHO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO E ADV. SP167482 RENATA PELOCHE BORDIN)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 128:Honorários advocatícios fixados em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora., no mais mantendo, na íntegra, a r.sentença.Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053686-3 - RUBENS HERNANDES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para esclarecer os pontos omissos apontados no presente recurso. De resto, mantenho a r. sentença prolatada.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I. e C..

2003.61.00.006510-0 - JOSE ROBERTO ROSIQUE E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E

ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar o relatório e o parágrafo terceiro da fls. 584 da sentença embargada, os quais deverão passar a constar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Roberto Rosique, Paulo Batista de Moraes, Paulo Del Ducca, Moises Martins Tosta Filho, Massami Kobo, Marshall Francisco Munia, Wanderley Tamae, Itamar de Novaes Vieira, Carlos Kendi Fukuhara e Célio José em face da União Federal, combatendo a incidência de Imposto de Renda na Fonte (IRPF) incidente sobre complementação de aposentadoria junto à entidade fechada de previdência privada (EFPP). Em síntese, a parte-autora afirma que é beneficiária de plano de benefícios formado por EFPP, razão pela qual tem direito à complementação de aposentadoria. Todavia, sustenta que o Fisco Federal impôs a incidência do IRPF sobre os mencionados pagamentos, ofendendo o conceito constitucional e legal de renda, na medida em que esse tributo não pode incidir sobre os valores que correspondam às contribuições que formam as reservas da EFPP, efetuadas pela própria parte-autora e pela empresa patrocinadora. Pede a declaração da inexistência da obrigação tributária e a repetição do indébito relativamente aos valores retidos à título de IRPF incidentes sobre a complementação em tela.(...) A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF nos pagamentos feitos pela EFPP aos beneficiários dos seus planos, mediante complementação de aposentadoria (na proporção daquilo que foi custeado pelo beneficiário e pela patrocinadora). Para tanto, é necessário fazermos a análise dos elementos materiais e temporais do IRPF, com amparo no art. 153, III, da Constituição, e no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).No mais, mantenho a r. sentença em sua integralidade.P.R.I.

2006.61.00.008764-9 - RENATO BARBOSA PRUDENTE (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR E ADV. SP230078 ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada que deverá passar a figurar com a seguinte redação: Em vista de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando o autor desonerado do saldo residual apontado pelo réu Banco Itaú S/A, do imóvel situado à Rua Dona Anastácia Rodrigues, 19, Freguesia do Ó, São Paulo, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis.Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças.P.R.I.

2006.61.00.026462-6 - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.P.R.I.

2007.61.00.014963-5 - RONALDO YUZO OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra a sentença proferida nos pontos embargados.P.R.I.

2008.61.00.018373-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP196261 GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor no mês janeiro/1989, aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Ainda, no tocante ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Plano Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), relativamente ao montante inferior a NCz\$50.000,00, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. No mais, mantenho a decisão embargada.Anote-se no livro de registro de sentença.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019623-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP207037 FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO E ADV. SP208753 DANILO BRAVO MENEGHETTE E ADV. SP211428 OSWALDO CREM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como

eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. No mais, mantenho a decisão embargada. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013997-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para retificar o quarto parágrafo da fl. 27, da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: A vista da ausência de impugnação específica pela parte embargante no que diz respeito aos valores apresentados para a satisfação de principal, a execução deverá prosseguir de acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exeqüente. Já com relação à verba honorária, a execução deverá observar os limites fixados nesta sentença. De resto, mantenho a sentença proferida na sua integralidade. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

2007.61.00.024835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050628-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AMELIA ORACI GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar os erros materiais apontados conforme acima assinalado. De resto mantenho integralmente a sentença. Anote-se esta decisão no competente livro de registro de sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.028371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724503-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA CIMA LTDA (ADV. SP107330 NARCISO FIGUEIROA JUNIOR)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando intacta a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

2004.61.00.002426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011846-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer os pontos omissos e contraditórios que afetam a sentença de fls. 65/66, consoante a argumentação acima tecida. No mais, resta mantido o dispositivo da sentença em tela. P.R.I.C.

2006.61.00.000362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012770-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA NETO FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença no que diz respeito à fixação da verba de sucumbência, o qual deverá figurar com a seguinte redação: Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015360-2 - JAIR DA COSTA BALMA (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada, devendo a parte dispositiva da sentença, particularmente no que se refere às verbas sucumbenciais, figurar com a seguinte redação: Fixo honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. De resto mantenho integralmente a sentença. Anote-se esta decisão no competente livro de registro de sentença. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.029046-0 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP109136E MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação e a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.901885-1. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidade legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.003993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017462-5) MIRIAM JOSE DA SILVA (ADV. SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, devendo a sua parte dispositiva figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. De resto, mantenho na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7920

DESAPROPRIACAO

00.0057070-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E PROCURAD JOSE WILSON DE MIRANDA E PROCURAD NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) E OUTRO (ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO E ADV. SP032794 RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP005192 HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP029825 EGYDIO GROSSI SANTOS E PROCURAD MEIRE RICARDA SILVEIRA E ADV. SP089239 NORMANDO FONSECA E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) Fls.2685/2689: A questão encontra-se decidida às fls.2588/2590. Considerando que a decisão do Agravo de Instrumento nº 96.03.05642-2 influenciará no cálculo da indenização discutida nestes autos, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado, quando então os autos serão remetidos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças ou pagamento feito a maior. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se, pessoalmente o executado, a efetuar o recolhimento do valor da dívida, conforme requerido às fls.66/67, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.003794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.73). Int.

2009.61.00.003811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZABEL APARECIDA DE ANDRADE MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HORACIO MANOEL FERNANDES MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o réu, conforme requerido, a teor do disposto no artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, para pagar o valor do débito, em 15(quinze) dias, ou dentro desse prazo oferecer embargos. O réu deverá ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762808-0 - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP088834 AYLZO AUREO LOPES DE ALMEIDA E ADV. SP113526 JOSE PARMA E ADV. SP080274 SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do art. 475 B, do CPC. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0012252-3 - MICHELASSI & CIA LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0021493-2 - ALAOR ROBERTO MATHEUS E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.290/297) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial restam afastadas as impugnações das partes naquilo em que incompatíveis, não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração (fls.1003/1006). Decorrido o prazo para recurso das partes, CUMPRAM-SE as determinações de fls.1000. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Anote-se a interposição do agravo retido. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.00.022161-2 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027686-8 - SHIZUKA LOMBARDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES (ADV. SP273415 ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Solicite-se ao Programa de Conciliação eventual agendamento de audiência nos presentes autos. Int.

2008.61.00.033639-7 - ERIKA CRISTINA DIOGO (ADV. SP217828 ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado

Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.033719-5 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0675991-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA)

Diga o autor-ECT se ainda tem interesse no feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0038093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP049593 ONOFRE PEREIRA)

Manifeste-se a CEF (fls.333/343). Int.

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA (ADV. SP048832 MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E ADV. SP147583 SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E ADV. SP187117 EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.169/173) Tendo em vista que a CEF não aceitou a proposta da Executada determino o prosseguimento da execução e, face ao pedido de aplicação do art. 600 e 601 do CPC, concedo a executada o prazo de 10(dez) dias, para que indique bens livres e desembaraçados para penhora. Proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 105/107. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.008941-7 - CASEX - CAROLINA DO SUL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.003511-5 - BAUMER S/A (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO) X GER EXEC INST BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECUR NATURAIS RENOV - IBAMA NO EST SP (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.023498-4 - AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X RESPONSAVEL PELO SETOR DE CND DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.031220-0 - CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.252/255) Ciência às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.003935-7 - MARTA FERREIRA MARTINHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017296-7 - LUIZ ROBERTO MANESI DEL NERO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026020-0 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.017511-1 - H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X H M SUPERMERCADOS LTDA

Decorrido o prazo para recurso nos autos dos Embargos em apenso, expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido (fls. 269). Int.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.006780-5 - CLAUDIA MARIA CAETANO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 02 de MARÇO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo o dia 02 de MARÇO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para cadastramento do escritório FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-CNPJ nº 47.435.912/0001-50. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, independentemente da situação cadastral perante a Receita Federal, observando-se o destaque quanto aos honorários contratados, nos termos do art. 5º da Resolução nº 559/2007. Intimem-se as partes do teor das requisições nos termos do art.12 da Resolução nº 559/2007. Após, conclusos para transmissão e aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

92.0018241-0 - JOAO LYRA NETTO E OUTROS (ADV. SP099726 ADRIANA LYRA MATIELLI E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação de fls.421, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF de ELZA BRUNELLI. Após, cumpra-se a determinação de fls. 420, expedindo-se os ofícios requisitórios.

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Cumpra-se a determinação de fls. 151, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se às partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007. Int.

92.0060871-0 - MARIA APARECIDA BOCUHY SANT ANNA E OUTROS (ADV. SP008316 SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeçam-se novos ofícios requisitórios fazenda constar como parte autora o próprio beneficiário, encaminhando-o, diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0009534-0 - IRMAOS DATE LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

1999.03.99.075086-8 - BENEDITO CARLOS CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Fls.269/288) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2006.61.00.001945-0 - TOBIAS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.299/326) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.011748-8 - ELIANA PARENTE VICTER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fls.317/349) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.004984-0 - ADRIANA APARECIDA FALVO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.005336-0 para que possa ser verificada a litispendência alegada pela CEF. Int.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.45/46) Solicite-se ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal cópia da inicial e sentença dos autos nº 95.14896-0. Após, emende o autor a inicial trazendo aos autos os extratos analíticos do período questionado em face do pedido dos fins progressivos, tendo em vista incumbir ao autor como ônus constitutivo de seu direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.057083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034917-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA E CIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP058149 ANA MARIA MENDES E ADV. SP042920 OLGA LEMES)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do

pagamento no arquivo. Int.

2006.61.00.008101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059728-8) ANALIA PACHECO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos servidores ASSUNTA CLARA LORENTE e FRANCISCO JARDIM NETO, que já recebem administrativamente os valores deferidos no título judicial e PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.662,61 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos, atualizado até janeiro de 2008, na seguinte proporção:R\$ 35.590,11 para ANALIA PACHECO ROSA;R\$ 1.774,04 para FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO;R\$ 1.799,38 para HENRIQUE SZNELWAR;R\$ 475,02 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS eR\$ 24,06 A TÍTULO DE REEMBOLSO DAS CUSTAS JUDICIAIS, conforme apurado nos cálculos apresentados à fls. 113/128. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.020102-5 - ENGEFOR ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios incabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. O.

2007.61.00.032852-9 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA (ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 396, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. O.

2008.61.00.013964-6 - SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança.Custas ex lege.P. R. I. O.

2008.61.00.029783-5 - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante LARRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Autorizo, outrossim, o levantamento do depósito judicial efetuado pela impetrante, conforme guia de fl. 112.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR (ADV. SC020552 FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto INDEFIRO a liminar...

2009.61.00.004121-3 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Justifique a impetrante seu interesse processual no ajuizamento deste mandado de segurança, considerando que não há impedimento à execução dos honorários de sucumbência devidos no processo de conhecimento, mas sim aqueles referentes ao processo de execução, conforme se verifica da leitura do artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB 900/2008. INT. Em seguida, conclusos.

2009.61.00.004297-7 - HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA E OUTRO (ADV. SP234637 EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para garantir aos impetrantes HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA e

PRISCILLA FERREIRA VARAGO VIDEIRA o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, por meio de cheque administrativo emitido em nome da credora Brazilian Securities Companhia de Securitização - Companhia Aberta, no valor suficiente para a quitação do débito referente à Cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 00406, série 0056, datada de 07/11/2005. Oficie-se para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0904203-2 - NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-NORGREN PNEUMATICA INDL. LTDA, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7931

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.025546-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

I - (fls. 592/604) Diante do contido no Ofício n.º 141/2009 (fl. 593), recebido por este Juízo na data de 13/02/2009, CANCELE-SE audiência designada para o dia 03/03/2009 às 14:30 horas neste Juízo, procedendo-se às anotações necessárias II - Oficie-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. CONSUELO YOSHIDA comunicando o teor de fls. 592/604, bem como desta decisão. III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU) e remetam-se os autos ao M.P.F. para ciência. IV - Comunique-se à 1ª. Vara Federal de Santos acerca do cancelamento da audiência e após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5761

MONITORIA

2008.61.00.017190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre os Embargos de fls. 407/431.Intime-se.

2008.61.00.017861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SASKYONE BARBOSA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP164936 SANDRA HELENA DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre os embargos de fls. 43/45.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0024527-5 - BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS (ADV. SP010875 VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E PROCURAD VICTORIO PALUDO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

91.0709189-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0693221-5) OLIVO & OLIVO LTDA E OUTRO (ADV. SP083847 TANIA REGINA SOARES MIORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se pelo arquivamento dos autos principais.

97.0045378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031033-7) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E PROCURAD MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 411/686. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

2003.61.00.006354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002650-7) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diga a parte autora.

2005.61.00.028392-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2006.61.00.018179-4 - IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPESI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018380-5 - LOOK COML/ LTDA (ADV. SP254796 MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E ADV. SP132237 GILBERTO BERTONCELLO E ADV. SP254796 MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP254796 MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO)

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, a serem apresentados no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022997-0 - LEILA MARANGON (ADV. SP137212 LENITA MARAGON PASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 20/31.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006720-0 - ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Ciência a impetrante do retorno dos autos, a qual concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestar-se se persiste o interesse no processamento do feito.

2001.61.00.031382-2 - ANTONIO DE PADUA DOS REIS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP135705 LAERCIO COSTA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da PFN, esclarecendo sobre a declaração anual, no prazo de 20(vinte) dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0693221-5 - OLIVO & OLIVO LTDA E OUTRO (ADV. SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2003.61.00.002650-7 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Aguarde-se o término da instrução dos autos 2003.61.00.006354-1.

ACOES DIVERSAS

00.0674640-3 - DECIO GOMES TELES (ADV. SP024155 ROBERTO EDSON HECK E ADV. SP007143 HELIO DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos.Consta dos autos a produção de prova pericial, no entanto a sentença foi anulada pelo fato de não ter produzido prova pericial, acolhendo a apelação da autora, assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias para especificar a produção de provas.

Expediente N° 5764

USUCAPIAO

00.0659630-4 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES PAES E OUTRO (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X DUARTINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP010806 EUGENIO DE CAMARGO LEITE E ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 195, tendo em vista que a requerida está regularmente representada nos autos. Publiquem-se os despachos de fls. 195 e 266 para ciência da co-ré DUARTINA ADM E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face do laudo juntado às fls. 270/273, e sobre a substituição processual nos termos do art. 42, § 1º do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 195: Defiro o requerido pela União Federal às fls. 177/179 e concedo ao requerente o prazo de 30 dias para as providências. Intime-se o requerido de fls 127/136, pessoalmente. Int. DESPACHO DE FLS. 266: 1. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do feito da UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, na qualidade de sucessora da autarquia DNER, conforme fls. 173/174. 2. Em virtude da petição da União às fls. 252 e a apresentação pelos autores às fls. 231/250 de memorial descritivo e planta, no prazo de dez dias, diga a União Federal se tais documentos cumprem o requerido às fls. 177/194 e 209/213. 3. No mesmo prazo, manifestem-se os réus, sobre o pedido de substituição processual às fls. 256/264. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078291-4 - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

A PFN concordou com os cálculos de fls.204, conforme fls.211, os quais foram impugnados pela autora. Após a decisão de fls.235/237, a parte autora concordou com os cálculos de fls.204, conforme fls.253, assim, tendo as partes acordado quanto a regularidade dos cálculos de fls.204, expeça-se ofício de conversão pelos valores históricos. Após, expeça-se alvará devendo a autora regularizar a representação e intime-se sobre a Resolução 509 do CJF. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Após a expedição do ofício de conversão, publique-se.

96.0020345-8 - ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E PROCURAD ADRIANA NUCCI E PROCURAD DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência a parte autora sobre os documentos apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.

97.0014220-5 - JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP056741 ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E ADV. SP054110 JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se o despacho de fls. 93. Fls. 98/109: Manifeste-se a União no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FLS. 93: Fls. 86/92: Os autores foram condenados ao pagamento da verba de sucumbência fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Às fls. 39/41 a Fazenda Nacional requereu a citação dos devedores, sendo deferida (fls. 42). Intimados os devedores não efetuaram o pagamento sendo os autos remetidos ao arquivo. Considerando que a intimação da União é pessoal, e esta não foi realizada, sendo os autos remetidos ao arquivo, sem que desse oportunidade para que este se manifestasse, deixo de reconhecer a prescrição, vez que não pode ser imputada à União a demora em executar o crédito. Assim sendo, cumpra o co-executado a determinação de fls. 60. Após, será apreciado o pedido da Fazenda Nacional de fls. 81/4. No prazo de cinco dias, manifeste-se a co-devedora Ana Lúcia Ferreira da Costa, sobre o parcelamento nos moldes propostos pela União (fls. 81/2), efetuando o primeiro pagamento em caso de concordância. Int.

97.0016831-0 - CLAUDIA BEZERRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Desentranhe-se a petição de fls.462/476 para que seja retirada pelo seu subscritor, no prazo de cinco dias, tendo em vista que não guarda qualquer relação com os presentes autos. Considerando que nestes autos já foram integralmente pagos os Requisitório de Pequeno Valor, conforme depósitos de fls. 437/442, decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

98.0047192-8 - RENATO CAMPIGLIA (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Incorreta encontra-se a conta de fls. 181 e seguintes, visto que incluiu juros em continuação entre a data da elaboração da conta e da expedição do ofício precatório. Os juros devem ser inseridos no primeiro cálculo, sendo a partir daquela

data cabe tão somente a atualização monetária, se o caso, sendo certo que os valores serão atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, portanto, indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. Colha-se o seguinte arresto proferido pelo STF: AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.283-3 PROCED : SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEM LÚCIA AGTE.(S) : MARCELO SOARES MINHOS ADV. (A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOUZ E OUTRO (A/S) AGDO. (A/S) : UNIÃO ADV. (A/S) : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 23.10.2007. 1.(...) 2.3. Quanto à incidência de juros no período referente à data da homologação da conta de expedição de precatório, o qual o Agravante afirma não estar abrangido pelo art.100, parágrafo 1º, da Constituição da República, confira-se que o decidido no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779, Relator o Ministro Gilmar Mendes: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste a razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art.100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário a realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o parágrafo 1 do art.100 impedem o Poder Público, neste caso, paga-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. Intimem-se, após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.05.004568-6 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118800 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes do depósito de honorários periciais. Decorrido o prazo de 20(vinte) dias, os autos ficaram disponíveis para a ré manifestar-se sobre o laudo, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a apresentação de memoriais juntamente com a manifestação. Após, expeça-se alvará dos honorários periciais.

ACAO POPULAR

1999.61.00.005906-4 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro o pedido de fls. 146, visto que o subscritor da petição encontra-se em situação irregular para o exercício profissional, portanto sem legitimidade para atuar no processo. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013143-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020345-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022075-8 - NADIA HELENA GONCALVES (ADV. SP161681 ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, 1,8 Silente(s) ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0085954-2 - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA (ADV. SP067289 SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO E ADV. SP063823 LIDIA TOMAZELA E ADV. SP033591 NELSON GARCIA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Cumpra-se a decisão de fls.321/322, visto que foi negado provimento ao agravo. Após a conversão dos depósitos, nos

termos da planilha de fls.213/214, deverá a CEF informar o saldo para expedição de alvará. Nos termos da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitido a retirada do alvará por estagiário.

97.0036475-5 - SERGIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP078974 SEVERINO JOSE DE LIRA E ADV. SP107823 MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista a informação do saldo existente na conta de depósito nestes autos (fls. 366), requeiram as partes o que de direito. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, no prazo de cinco dias. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4036

DESAPROPRIACAO

88.0010114-3 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA E OUTROS (ADV. SP014079 ANGELO PAZ DA SILVA E PROCURAD JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E ADV. SP115252 MARCELO BILARD DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011079-9 - HELIO CORREA DA SILVA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E ADV. SP078021 MARGARETH GALVAO CARBINATO E ADV. SP058535 CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG E PROCURAD ALEXANDRE JUOCYS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0668819-5 - FRANCISCO DE SALLES MACIEL (PROCURAD ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0672721-2 - NIVALDO TIBURCIO DE ALMEIDA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP143240 JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

91.0707912-5 - RECOMAC REPRESENTACOES COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP101612 REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0011098-3 - ROBERTO LUIZ BOTELHO DE MAGALHAES E SILVA E OUTROS (ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

92.0038465-0 - ANTONIA ROSA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

92.0051250-0 - ADILSON CANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP008611 JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E ADV. SP083104 EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0005565-8 - EDECIO NATALI PETRI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0003129-9 - JANDIRA CIRA SILVA DE PAULA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JANETE COELHO CAVICHIOLI MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0008637-9 - MARIA DEOLINDA ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP012792 LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0014670-3 - ANTONIO CARLOS REZZAGHI (ADV. SP033327 MAURO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0015903-1 - MANOEL MONTEIRO DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP080223 JOAO BATISTA LISBOA NETO E ADV. SP011939 RENATO DE ANDRADE REZENDE E ADV. SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0050888-5 - CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS E OUTRO (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X GERALDO ALVES DUTRA E OUTRO (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X JOAO NEPONUCENO RIBEIRO (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X JOAO VALERIANO DA SILVA (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0052870-3 - LUCILIA MORENO MARIN (ADV. SP213948 MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP149511 VALMIR MANOEL CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

96.0020042-4 - RUBENS ALVES DE MORAES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0023770-2 - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0059516-1 - LEDA MESQUITA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.055859-7 - MANOEL LOPES NETO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.023222-0 - ANTONIO PALMEIRA BATISTA - ESPOLIO (IRENE DA ROCHA BATISTA) E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.032620-9 - NEUZA MARIA MATIAS GOUVEA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIO SILVA ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0016315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743758-7) CEL LEP LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

94.0018574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045754-1) CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP255891 ALINE QUIAN NAMORATO E ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0045931-0 - FLAVIO TRAVAGLIA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO TRAVAGLIA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0045931-0 AUTORES: FLÁVIO TRAVAGLIA E MARIA DE FÁTIMA ALENCARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que declare incidenter tantum a

inconstitucionalidade do inc. III do art. 16 da Medida Provisória n.º 434/94 e o seu parágrafo único, que permitiu a edição da Resolução n.º 2.059/94 do BACEN, bem como de todos os atos praticados com base na referida Resolução. Pleiteia, ainda, a declaração de validade do contrato de mútuo firmado, respeitando-se rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial, excluindo-se os reajustes praticados durante o Plano Real, bem como a revisão do contrato, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da Tabela PRICE e dos juros contratados, de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, em espécie. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR e à ilegalidade na amortização da dívida. A CEF contestou às fls. 435-453, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 479-502. O autor requereu, às fls. 516-519, a antecipação dos efeitos da tutela, para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, bem como impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 621-622. A CEF requereu a sua substituição no feito pela EMGEA, em razão da cessão de créditos efetuada, o que foi indeferido às fls. 648. Às fls. 709 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 728-735. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por falta de interesse das partes. Às fls. 828-833 foi juntada cópia da alteração contratual efetuada em 18.07.1996, em razão da exclusão de Maria de Fátima Alencar do contrato de financiamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a co-autora Maria de Fátima Alencar não mais faz parte do contrato de financiamento discutido no presente feito, conforme alteração contratual juntada às fls. 828-833, razão pela qual deve ser excluída da ação. No tocante às preliminares arguidas pela CEF, devem elas ser rejeitadas, senão vejamos. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 27.09.1988, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 180 meses. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei.

Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução n.º 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Destaque-se que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas atinentes ao contrato, mormente quanto ao Plano de Equivalência Salarial, bem como apontou que os valores exigidos pela CEF foram inferiores aos realmente devidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Maria de Fátima Alencar do pólo ativo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

98.0020698-1 - MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 98.0020698-1 AUTORA: MARIA OLINDA DE CARVALHO OLIVEIRA E ALAN KARDEC CARVALHO DE

OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial do bem imóvel, com base no DL 70/66; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 3) substituição do sistema de amortização convencionado, bem como a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor; 4) a exclusão do CES; 5) a substituição da TR pelo INPC. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição dos valores pagos a maior em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual não houve acordo entre as partes. Foi deferida a antecipação da tutela para autorizar a autora ao pagamento das prestações fixadas em R\$300,00, reajustadas na data-base da categoria profissional do mutuário pelos índices aplicados aos seus salários. A CEF apresentou contestação às fls. 71-81, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica, às fls. 111-124. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 196-212. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. De outra parte, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º. O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e à mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações

sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como devida a aplicação do CES, haja vista que o contrato em exame foi firmado em 27.07.1994, quando já em vigor a Lei n.º 8.692/93. Por fim, malgrado o resultado da perícia contábil ter constatado que os valores em cobrança pela CEF foram superiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário, a inadimplência da parte autora não pode ser desconsiderada. Neste sentido, os valores pagos pela autora com base na tutela antecipada se mostraram inferiores aos apurados pela perícia como corretos. Ademais, não obstante instada a se manifestar acerca da alegação de inadimplência suscitada pela CEF, a autora não comprovou o pagamento das prestações em aberto constantes na planilha de fls. 236-247. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0051441-4 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X REINALDO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 98.0051441-4 AUTORES: ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS e REINALDO APARECIDO CRISPIM RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, à forma de aplicação da taxa de juros e de amortização. Postula, ainda, seja a ré impedida de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, bem como seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro (fls. 64/66). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/89, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta a legalidade do reajustamento das prestações, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Replicaram os Autores às fls. 94/101. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 157/188. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. Os Autores firmaram contrato de mútuo

habitacional com a CEF em 01/06/1993, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Infere-se que pretendem os demandantes, entretanto, o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, em que pese a perícia contábil ter constatado que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos, tenho que, com base na própria perícia, verifica-se também que os pagamentos realizados foram em patamar muito inferior ao estabelecido no contrato, sendo reconhecida diferença em favor do agente financeiro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em função disso, a tutela antecipada de fls. 64/66, cujos efeitos ficam substituídos pelos da presente sentença. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e

demais despesas ex lege.P. R. I. C.

1999.61.00.053232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034277-1) REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N 1999.61.00.053232-8 AUTORES: REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA e SELMA MENEGON DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores obter provimento judicial que lhes assegurem: 1) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP; 2) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 3) que seja excluído o percentual de 15% (quinze por cento) a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) que a Ré promova a amortização primeiro para depois aplicar a correção monetária; 5) abstenção da ré de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e de promover qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 86/88. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/124, arguindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alega a prescrição da ação, bem como a legalidade do reajustamento das prestações, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Determinada a realização de prova pericial, os autores requereram a inversão do ônus da prova (fls. 133/135), o que foi indeferido às fls. 154. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 212). O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 223/284. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Não é de prevalecer também a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 10/01/1992, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. Aplica-se, portanto, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e I do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Infere-se que pretendem os demandantes, entretanto, o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo

devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se que nem o art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação à taxa de juros. Tratou-se na verdade de norma condicionadora de aplicação das regras contidas no art. 5º quanto ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES, o que foi confirmado pela perícia contábil que indicou que os valores cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos devidos. De seu turno, em que pese não merecer vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal, tenho que, no caso presente, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder a mencionada execução extrajudicial do imóvel, bem como ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Determino à ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial do imóvel, bem como a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2001.61.00.013744-8 - EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 2001.61.00.013744-8 AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eduardo Augusto Maggieri em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que: 1) declare a nulidade das cláusulas contratuais que prevêem a atualização do saldo devedor e do valor da prestação pela Taxa Referencial - TR, substituindo-a pelo índice INPC; 2) declare a ilegalidade do regime dos juros praticados; 3) declare a ilegalidade da correção das prestações por índice que não leve em conta o Plano de Equivalência Salarial. Por fim, pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente ou que sejam revertidos para futuras amortizações das prestações. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, para determinar o pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF, no montante de R\$ 300,00, reajustado conforme a cláusula de equivalência salarial, bem como determinar à ré que se abster de promover qualquer ato coercitivo de cobrança contra os autores no que tange à inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação às fls. 173-157, argüindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A

parte autora apresentou réplica às fls. 225-231. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi juntado às fls. 363-380. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera, haja vista a falta de interesse das partes na composição amigável, às fls. 540-541. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a

aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo desequilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não há ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADin 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra parte, a perícia contábil constatou que os valores das prestações cobrados pela CEF se apresentaram superiores aos efetivamente devidos com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. Ademais, verificou-se a aplicação do CES na primeira prestação, apesar de não prevista no contrato firmado. Com efeito, quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Deste modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, de acordo com os reajustes referentes à categoria profissional do autor, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES e mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.00.005989-2 - MARIA DO CARMO VALENTE DO SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2002.61.00.005989-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS e MARIO RIBEIRO DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença de fls. 336/343. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2003.61.00.003022-5 - SONIA MARIA TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2003.61.00.003022-5 AUTORES: SONIA MARIA TELLES DE OLIVEIRA e OLINDA DE PAULARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo pactuado com a ora Ré; 2) o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, 3) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); 4) declaração de quitação e liquidação do contrato com os valores indevidamente pagos; e 5) a restituição dos aludidos valores. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste das prestações. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 59/60 para autorizar o pagamento direto à requerida dos encargos mensais que entendem devidos e para que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e de inscrever os autores em cadastros de inadimplentes. Contra esta decisão a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 224/227). Posteriormente, a CEF interpôs recurso especial, convertido em retido nos autos conforme r. decisão trasladada às fls. 229/230. Regularmente citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 86/121, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, bem como de litisconsórcio necessário da União Federal e a ocorrência de prescrição. No mérito, defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que defendeu a improcedência do pedido. Foi determinada a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré (fl. 197). Réplica às fls. 200/205. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 271/306. Manifestação das partes às fls. 343/346 e 352/354. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. Por fim, não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É

precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Na hipótese vertente, a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas atinentes ao Plano de Equivalência Salarial, bem como apontou que os valores exigidos foram inferiores aos realmente devidos. Com efeito, constata-se que o índice foi corretamente aplicado na perícia, eis que a renda inicial certamente suplantou o limite de três salários mínimos após os sucessivos reajustes incidentes sobre a remuneração desde a data da celebração do contrato, conforme consta da planilha da entidade sindical (fls. 44/49). Demais disso, a parte autora não demonstrou que o reajuste real fora inferior ao aplicado para a categoria profissional à qual pertencia. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Ademais, contactou a perícia contábil que não havia previsão do CES no contrato em questão, no entanto, a CEF o aplicou desde a primeira prestação. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. No entanto, diante da manifesta insuficiência do pagamento, conforme se depreende da existência de prestações inadimplidas e das conclusões expendidas no laudo pericial, não procede o pedido de declaração de quitação da obrigação da parte autora. Diante do descumprimento da r. decisão de fls. 59/60, eis que as Autoras deixaram de comprovar o pagamento de várias prestações mensais, bem como em virtude da insubsistência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, mormente o da verossimilhança das alegações, tenho que ela deve ser revogada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Ré a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à Ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução do saldo devedor, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Outrossim, revogo a r. decisão de fls. 59/60. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036184-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTER MITSURU CASTELLON BIFARACHI E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.010712-4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 70/72 em que a embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, obscuridade e contradição. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ressalte-se que o v. acórdão de fls. 256/262 (dos autos principais) determinou os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e que foram observados pela Contadoria Judicial na elaboração dos cálculos e ainda, ao reembolso aos autores das custas por estes pagas. Contudo, a referida decisão transitou em julgado (fls. 325 dos autos principais) e os presentes embargos não são a via adequada para tal questionamento. Por fim, trata-se de consectário lógico o desconto da contribuição ao PSS - Plano de Seguridade Social, que foi objeto dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

2008.61.00.008422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007031-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.008422-0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CIBORPLÁS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da

r.sentença de fls.24/25 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

2008.61.00.014317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071008-5) DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2008.61.00.014317-0Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargantes: DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls.40/41.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a ELETROBRÁS quanto à condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.Examinados os autos verifico ter ocorrido omissão no dispositivo da r. sentença de fls.40/41, haja vista que nos autos do agravo de instrumento nº 95.03.099333-4 foi decidido que o valor da causa corresponderia ao valor de uma parcela mensal multiplicada por doze (fls.54). Como conseqüência, novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial por determinação deste Juízo, às fls.57/58.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 27.666,25 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em janeiro de 2009.Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.(...)De outro lado, não tem razão a embargante, DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ao pretender a extinção do feito nos termos do art.267, III, CPC.Cumpra salientar que o exequente manifestou-se em 25/02/2000 (fls.262 dos autos principais), dando início aos atos executórios conforme o determinado no r.despacho de fls.256. Ressalte-se, ainda, que não houve manifestação do executado com relação à extinção do feito, sendo vedado ao juízo proceder de ofício.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

2008.61.00.022978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022973-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.022978-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FÁTIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.10/11 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade.P.R.I.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000616-9 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X ALLERGAN INC (ADV. SP239605A PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro da marca BOTOX concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à empresa ALLERGAN INC. Em cumprimento à decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.017128-9, foi determinada a realização de prova pericial, para aclarar a discussão acerca do uso do nome BOTOX pela comunidade científica antes do seu registro como marca pela ALLERGAN INC e também a derivação deste nome da substância Toxina Botulínica tipo A - fundamentos invocados pela autora CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA. para a anulação do registro da marca

concedida à ré - será melhor dirimida com a produção de prova técnica, uma vez que envolve questão de fato. Contra a r. decisão que nomeou como perito judicial o Sr. ITOBI PEREIRA DE SOUZA (CRQ 04108191) a parte ré ALLERGAN INC. apresentou pedido de reconsideração e intepôs o Agravo de Instrumento 2009.03.00.000704-4, requerendo a substituição por perito em Propriedade Industrial, mais especificamente em MARCAS. A fim de evitar questionamentos futuros quanto à capacidade do perito judicial, defiro o pedido da parte ré e reconsidero a r. decisão agravada de fls. 2024, tão somente no tocante ao perito nomeado. Comunique-se ao eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, da reconsideração da decisão agravada. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito judicial, especialista em Propriedade Industrial (Marcas). Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0028161-5 - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP (ADV. SP062302 DANTE MASSEI SOBRINHO E ADV. SP015384 MARIA LUIZA BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO CEESP (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E PROCURAD CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP075250 ALDO BENEDETI E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP221601 DANIELA CORREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002814-4) SUPERMERCADO NELLO LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquívamentos dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a respectiva Certidão.III - Cumprido o item II, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé.IV - Aguarde-se, em Secretaria, o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 92.0002814-4.Int.

92.0090527-7 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0017584-0 - TERESA LOURDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X GERALDO ROCCO E OUTROS (ADV. SP080811 PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E ADV. SP142753 SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0040254-1 - SEVERINA CLEMENTE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0053315-8 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0007465-1 - EDILENE GARCIA SILLAS E OUTROS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS E ADV. SP187633 RENATA DIAS MAIO E ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.044688-0 - MARVAL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142026 WASHINGTON AILTON FERREIRA E ADV. SP043765 JOSE EDUARDO PIRES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.011824-5 - SIEMENS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 199/201: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3680

MONITORIA

2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237888 PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS) FL.151 Vistos, em decisão.Petição da ré, fls. 149/150.Dê-se ciência ao AUTOR sobre o pedido da ré fl. 149/150.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010768-2 - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 117/128:I - Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos, bem como dos Embargos à Execução nº 95.0046515-9, em apenso.II - Aguarde-se o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.028530-7.III - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

92.0086826-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731769-7) EDVALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

ORDINÁRIA Às fls. 259 foi deferido o pedido do exequente de localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD.O Banco Itaú S.A. informou às fls. 267 que bloqueou os valores disponíveis nos ativos financeiros, existentes na conta do executado nº 10487-4 e solicitou qual destino deveria ser dado aos referidos valores.O Banco Nossa Caixa S.A. informou às fls. 302 que bloqueou o saldo de R\$ 1.999,69, existente na conta do executado nº 01-012359-8 - Agência 0864-8-USP e, que referido valor bloqueado foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF- Ag. 00265, ID: 010265000100807163 (guia de depósito de fls. 306).Às fls. 278/282 requereu o executado o desbloqueio da conta nº 01-012359-8 - Agência 0864-8-USP, uma vez que referida conta se destina ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 283.Às fls. 317/318 requereu o BACEN a transferência do valor bloqueado na conta mantida pelo executado no Banco Itaú, e a transferência do depósito efetuado às fls. 306 para uma conta corrente daquela Autarquia, mantida na CEF.Decido.Indefiro o pedido de transferência do depósito de fls. 306 para a conta corrente do BACEN, uma vez que aquela importância se refere aos proventos do executado que foram bloqueados na conta do Banco Nossa Caixa S.A., e, transferidos para a CEF, conforme ofício de fls. 302.Tendo em vista a determinação de fls. 283, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja estornado o saldo total da conta nº 0265/005.00259349-4 para a conta-corrente do executado nº 01-012359-8, pertencente à Agência 0864-8, do Banco Nossa Caixa S.A.Oficie-se ao Banco Itaú determinando a transferência dos valores bloqueados (às fls. 267) para a conta corrente do exequente, mantida junto à CEF, indicada às fls. 317. Int.

92.0093669-5 - WILSON ROBERTO PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E

ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petição de fls. 709/712, da CEF:Manifestem-se os autores a respeito das informações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

93.0007378-8 - PEDREIRA LAGEADO S/A (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 111/112, da União Federal - AGU:I - Dê-se ciência ao autor.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP034910 JOSE HLAVNICKA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 275: Vistos etc.Ofício de fls. 268/274:Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento relativo à conta judicial nº 1181.005.50156422-4, em favor da Sra. VIRGINIA VANECEK HLAVNICKA (CPF nº 116.773.858-63), inventariante do ESPÓLIO de VLASTA VANECEK. Int.

93.0016965-3 - ANTONIO DIAS BRAGA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as alegações da parte autora às fls. 697/699.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

95.0027675-5 - VALERIO MAZZILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 291/292:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 1.386,88 - um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavs - apurado em setembro/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

97.0036900-5 - ALMIR SANI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 620:Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 619:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

97.0039183-3 - MARCELO REBELO E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 284/299:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.2 - Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação ao autor HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA (PIS nº 123.75144.54.8), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0044973-4 - FLAVIO DE ALMEIDA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fl.191Vistos, em decisão.Petição da ré fls. 184/190:Dê-se ciência ao autor da cópia de seu termo de adesão, juntado à fl. 188.Após venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0004347-0 - ANDRE ESTEVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 303/304:Intime-se a ré a cumprir integralmente o mandado de fls. 246, bem como efetuar depósito da multa a que foi condenada, conforme acórdão do E. TRF da 3ª Região, proferido nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.026327-3, em apenso (cópia às fls. 269/274).Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0022816-0 - ISOLETE DA CONCEICAO INACIO (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 141:1- Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para a ré efetuar o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.006381-5 (cópia às fls. 96/97).2 - Cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 107, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 133/134.

98.0035092-6 - JOAO APPARECIDO CARMEZIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 501/504: Intime-se a ré a efetuar o depósito da multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, conforme condenada no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, proferido nos Embargos à Execução nº 2003.61.00.008073-3 (cópia às fls. 520/527), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 539/540: Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela ré. Int.

98.0037547-3 - CLAUDIVAL MOREIRA PINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

FL.430 Vistos, em decisão.1- Petição fls. 408/423 :Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 408/423.2- Petição de fls. 424/427:Dê-se ciência ao autor LUIZ TEIXEIRA da cópia de seu termo de adesão, juntado à fls. 424/427.Int.

1999.03.99.029730-0 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 660: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 590, devendo a patrona dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Petição de fls. 661/665: Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 646/648, intime-se a ré a depositar honorários advocatícios sobre os valores efetivamente creditados na conta fundiária da autora SUMAKO YAMAMOTO TANAKA, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.00.015583-1 - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 887: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.013531-9 - ADELIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fl280 Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 279: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.042379-9 - ARIVALDO NERE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Petição de fls. 305/307: I - Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará de levantamento. II - Para expedir um novo alvará, necessário se faz que via original (nº de controle NCJF 1617698, alvará nº 317/2006) seja devolvida à este Juízo para seu devido cancelamento. Portanto, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do alvará acima mencionado. II - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2001.61.00.009253-2 - JUDITE IARA LAMBERTI E OUTROS (ADV. SP148381 ANDREA BUENO SPADINI E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL.221 Vistos, etc. Petição da ré fls. 181/218.1- Dê-se ciência aos AUTORES dos créditos efetuados pela ré às fls. 181/218, referente ao cumprimento de sentença.2- Intimem-se a autora CATARINA MARIA DE ARAUJO a informar o número correto de sua inscrição no PIS, face à certidão de fl. 173, no prazo de 5 dias3- Se cumprido o item anterior, intime-se a ré a cumprir a coisa julgada com relação a essa autora. No silêncio, voltem-me conclusos, para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.017318-0 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FL.147 Vistos, em decisão. Petição de fl. 146. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 142, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco)

dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.018493-1 - ANA LUCIA ALBANO FERNANDES DE ABREU - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 217/219:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$228,05 - duzentos e vinte e oito reais e cinco centavos - apurado em setembro/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

2004.61.00.000977-0 - DARCI MARCHINI (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Petição de fls. 127/131, da CEF:Manifestem-se os autores a respeito dos cálculos e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.006851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024823-1) TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS (ADV. SP043443 SYLVIA HELENA TERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 213:1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para os executados efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão de fls. 211.No silêncio, intime-se a exequente a se manifestar, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2004.61.00.012506-0 - MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL.144Vistos, em decisão.Petição da ré de fls 136/ 143:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré às fls. 136/143.Int.

2007.61.00.002618-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petições de fls.400/401 e 402:Indefiro o pedido, uma vez que a sentença de fls. 175/188, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido formulado, para o fim de que fossem mantidos os pagamentos das prestações, na forma em que cobradas pela ré.Havendo interesse da autora em realização de acordo com a ré, deverá procurá-la administrativamente, conforme cópia de correspondência de fls. 401 Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0037445-0 - NUNO SEABRA MALDONADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 169: Vistos etc.Ofícios de fls. 144/147, 148/154, 155/161 e 163/168:Compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a retirada dos Alvarás de Levantamento relativos às contas judiciais nºs 1181.005.50250991-0 e 1181.005.50298079-5, em favor do Sr. NUNO SEABRA MALDONADO FILHO (CPF nº 013.958.888-41), inventariante dos ESPÓLIOS de NUNO SEABRA MALDONADO e LEDA MARIA RECIFE MALDONADO. Int.

2007.61.00.031891-3 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO (ADV. SP092348 ELENIR APARECIDA NUNES E ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

SUMÁRIA Petição de fls. 91:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 86, devendo o patrono do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.00.016127-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (ADV. SP024595 ADALBERTO CASTILHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 96/97, da parte Autora: 1 - Intime-se a Ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003711-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055377-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS)

Fls. 72: Vistos, em despacho. Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 62/70. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para os embargados. Intimem-se.

2009.61.00.002754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003736-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO PAULO DE CARVALHO (ADV. SP051857 SIMONE GRACINDA DA SILVA E ADV. SP080266 MARCOS LUIZ DE MELO E ADV. SP030918 MAURY LUIZ DE MELO)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0055473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002883-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HAMLETO MANZIERI FILHO (ADV. SP045356 HAMLETO MANZIERI FILHO)

Fls. 87/88: Vistos, em despacho. Proferida sentença nestes autos, às fls. 16/17, o embargado interpôs apelação, à qual foi dada parcial provimento, para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, observadas as notas fiscais acostadas aos autos do processo de conhecimento, datadas dentro do período de 24/07/86 a 05/10/88, reduzido o índice do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, determinando a incidência do IPC de fevereiro/89, no percentual de 10,14%, sendo fixada a sucumbência recíproca. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor elaborou a conta consoante o acórdão. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 78/83, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.100,09 (seis mil e cem reais e nove centavos), apurado em janeiro de 2009, em conformidade com o teor do acórdão retro, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se esta decisão e cálculos, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0002883-7, em apenso, devendo lá prosseguir a execução. Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.018474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012284-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X CARMEN MARIA BRITO CAVALCANTI (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos, etc. Petição de fls. 92/93: Dê-se ciência aos Embargados sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a guia de depósito de fls. 93. Int.

2004.61.00.026327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004347-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ANDRE ESTEVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Petição de fls. 116: A execução da multa a que foi condenada a CEF, conforme acórdão de fls. 41/46 se processará nos autos da Ação Ordinária nº 98.0004347-0, em apenso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007645-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X GRAFICA STIPP LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 44: 1 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 70.920,01 - setenta mil, novecentos e vinte reais e um centavo - apurado em 30/11/2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se os executados quanto ao

prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.2 - No tocante ao pedido de expedição de ofícios para a Receita Federal e Detran para localização de bens dos executados, indefiro o pedido, uma vez que compete à exequente as diligências necessárias à localização de tais bens. Int.

2008.61.00.014299-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LAURO CALVO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURO CALVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fl.60Vistos, em decisão.Petição do autor fl. 59:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0006526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007378-8) PEDREIRA LAGEADO S/A (ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 100, da União Federal - AGU:I - Dê-se ciência ao autor.II - Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os depósitos realizados nestes autos, utilizando o código nº 13904-3, Unidade Gestora de Arrecadação de controle nº UG 11060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva Vara.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700974-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677302-8) BALBEC VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0743752-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727451-3) CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719273-8) CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se o determinado na cautelar em apenso. Intime-se.

92.0015855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738589-7) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA (ADV. SP028625 RAIMUNDO GOMES DA SILVA E ADV. SP024421 FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E ADV. SP152309 ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos... O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls.157/158) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta.Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 154.346,33(cento e cinquenta e quatro mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) para 12/01/2009.Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

93.0008025-3 - ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP089803 MARIA INES DOS SANTOS E ADV. SP069639 JOSE GERSON MARTINS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria (f.140), com prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, arquivem-se. Intime-se.

93.0008114-4 - JOAO CARLOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aceito a conclusão. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2008.03.00.028680-9.
Intimem-se.

93.0015629-2 - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Aceito a conclusão. Defiro o prazo de 15 dias, para a parte autora cumprir a decisão de fl. 579, fornecendo novas procurações de todos os autores, com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

93.0032856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023607-5) CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0009018-0 - ANA MARIA PRICOLI BUENO E OUTROS (ADV. SP032507 ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E ADV. SP088652 SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 724/726, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0019108-3 - GEORGINA SALLUM BUENO ALVES (ADV. SP101604 ADILSON BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP058925 NELSON SHINOBU SAKUMA E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP072722 WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)
Defiro o prazo de 05 dias, requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

96.0029725-8 - SEBASTIAO FERRARI E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Forneça o autor Geraldo Dias os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

96.0038076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019171-7) JOSE TIBIRICA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)
Frente ao trânsito em julgado da sentença de improcedência da demanda (FLS.391/392), arquivem-se os autos com baixa em definitivo. Intimem-se.

97.0059217-0 - ANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 191/192, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.005429-7 - ADEMAR NOBRE E OUTROS (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.005772-9 - JOSE IVO MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

1999.61.00.008906-8 - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nomeio como perito judicial o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, com endereço na Rua Cunha, nº 111 conjunto 46 e 24, Vila Clementina - São Paulo/SP, CEP 04037-030. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, deverá o Sr. Perito estimar seus honorários periciais, cabendo aos autores o pagamento ou o requerimento, na forma legal e adequada, do que de direito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários em cinco dias. Int.

2001.61.00.010142-9 - JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.902197-7 - PAULO ROBERTO BELTRAMI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO DE PAIVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059217-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aguarde-se em arquivo.

2008.61.00.033084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089976-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.006539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015855-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA (ADV. SP028625 RAIMUNDO GOMES DA SILVA E ADV. SP024421 FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E ADV. SP152309 ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 08/13, 23/26, 51/56, 76 e da certidão de fl. 79 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 92.0015855-2. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0719273-8 - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

O levantamento dos depósitos realizados nos autos deverá ser feito na proporção de 75% em favor da autora e 25% em favor da União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento para a autora e ofício de conversão em renda para a ré. Intime-se.

91.0738589-7 - FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA (ADV. SP028625 RAIMUNDO GOMES DA SILVA E

ADV. SP024421 FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0023607-5 - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0016804-0 - JSA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001617-2 - BAPTISTA PERLATTI E OUTROS (ADV. SP045727 JONAS FREDERICO SANTELLO E ADV. SP030242 RUBENS CESAR PATITUCCI E ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP078403 JOSE MARIA BORDONALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Em face da petição de fl. 480 e do fato de que até a presente data não houve formalização da penhora no rosto dos autos, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

90.0001495-6 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção, 1-Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado para pagamento de precatório de fl.701. 2- Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de cinco (5) dias, em virtude da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, na qual se atribuiu o prazo de validade de trinta (30) dias, a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada no prazo estipulado, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Promova-se vista à União. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intimem-se.

91.0677712-0 - INNOCENTE VERGINIO CHIARADIA E OUTROS (ADV. SP025837 VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E ADV. SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA E ADV. SP111895 SIDNEY PASSERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FLS. 341: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se. FLS. 345: Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento, referente a conta n. 1181.005.504836403. Providencie o (a)s autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores. Intime-se.

92.0013342-8 - PRIOLLI & CIA/ LTDA (ADV. SP037388 NINO GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que até o presente momento a penhora solicitada, conforme petição de fl.211, não foi formalizada, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0007684-3 - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Em face da petição de fl. 254 e do fato de que até a presente data não houve formalização da penhora no rosto dos autos, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0015568-9 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

INFORMAÇÃO Informo que o depósito de fl.567 refere-se ao 1º pagamento do precatório complementar consoante decisão de fl.437 que determinou a expedição pelo valor apresentado pela União Federal de R\$ 25.282,36 (para julho de 2002). Foi interposto pela parte autora o agravo de instrumento nº 2008.03.00.003488-2, tendo em vista o valor por ela pleiteado de R\$ 57.187,44, para a mesma data. Informo também, que conforme consulta ao sistema de andamento processual que segue, não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento. DESPACHO À vista da informação de fl.568, tendo em vista tratar-se da parte incontroversa do valor requisitado, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguardem-se os demais pagamentos em arquivo.

96.0011844-2 - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fl. 659. Intime-se. Despacho fls. 659: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.001893-7 - EDUARDO MANCINI E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desentranhe-se o alvará e respectivas cópias, cancelando-o e arquivando o original em pasta própria. Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.024614-4 - FABIO DOS SANTOS JIMENEZ E OUTRO (ADV. SP207294 FABIO CAPARROZ FERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento integral no valor de R\$ 3.024,15 (três mil e vinte e quatro reais e quinze centavos), para 30.01.2009, em favor do procurador dos autores, cumprindo ao beneficiário providenciar sua retirada no prazo de cinco (5) dias, nos termos da Resolução n. 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, na qual se atribuiu o prazo de validade do alvará em trinta (30) dias, a contar da respectiva expedição. Não havendo retirada no prazo estipulado, promova-se o cancelamento do alvará e subsequente arquivamento do feito. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa findo, dado o cumprimento da obrigação a cargo da ré (CPC, art.794, I).

2007.63.01.064560-3 - ERALDO RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, uma vez que não há advogado constituído para representá-lo no autos. 4- Regularize, a Caixa Econômica Federal, a representação processual, uma vez que na contestação de fls. 45/53 há o requerimento para constar na publicação o nome da advogada Julia Pereira Lopes que não está constituída nos autos. Prazo:10(dez) dias. 5- Ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo do feito. Intimem-se.

2008.61.00.004920-7 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o réu , no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado às 130/132. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014890-8 - EVALDO OLIVEIRA OLEGARIO E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027404-5 - PRUDENTE FM STEREO LTDA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ADV. SP257482 OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta para anulação de ato administrativo que anulou o procedimento licitatório para o serviço de radiodifusão sonora em FM para a localidade de Presidente Prudente. Verifico que a autora possui domicílio em Presidente Prudente e não nesta Capital, conforme análise dos documentos juntados aos autos. A competência para apreciação do feito está prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, conforme abaixo transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desta forma, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido na petição de fls. 248/251. Intime-se.

2008.61.00.027679-0 - ROSANA BROGIATTO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSANA BROGIATTO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi empregada da TELESP e que durante a vigência do contrato de trabalho aderiu a plano de previdência privada (Fundação SISTEL) para o qual contribuía mensalmente. Assevera a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria, tendo em vista que já houve tributação por ocasião das contribuições mensais realizadas durante a vigência do contrato de trabalho, pretendendo, ainda, a restituição dos valores já recolhidos. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada que autorize o depósito judicial das importâncias descontadas a título de imposto de renda retido na fonte das parcelas de complementação da aposentadoria. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 13/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada que assegure a parte autora o depósito judicial da parcela correspondente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos realizados a título de complementação de aposentadoria. Neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão. Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável. Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.. Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95. É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de

dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Note-se que o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito judicial dos valores em discussão, merece interpretação diversa da atribuída na inicial, pois pela sistemática adotada pela lei, observa-se que não pode ser acolhido o pedido de isenção do imposto de renda sobre a totalidade da verba percebida pela autora, já que parte dela corresponde a contribuições ainda não tributadas, aportadas por seu ex-empregador. Assim, a restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser vista com ressalvas, isto porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual. De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial dos valores oferecidos pela autora não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não entendo configurado, igualmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o provimento jurisdicional pretendido, pela sua natureza, pode ser executado pela demandante posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, razão pela qual não entendo comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.027895-6 - EUNICE REY MOREIRA (ADV. SP075454 WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Forneça a parte autora a contrafé, para instrução do mandado de citação. Intime-se.

2008.61.00.029229-1 - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista a petição de fl. 61/62, emende o autor sua exordial, se pretende que conste como pedido os juros progressivos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029240-0 - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ratifico a decisão de fl. 49 para constar: Tendo em vista a conexão entre os feitos, apensem-se à ação ordinária nº 2008.61.00.021517-0. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.029306-4 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos nº 2008.61.00.031139-0. Recolha a autora as custas judiciais. Forneça a autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré Eletrobrás, bem como da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

2008.61.00.030925-4 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc... Manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o disposto no artigo 39, da Medida Provisória 446, de 07 de novembro de 2008. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.031139-0 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas judiciais. Forneça a autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré Eletrobrás, bem como da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

2008.61.00.031141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas judiciais. Forneça a autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré Eletrobrás, bem como da União Federal, nos termos do art 21, do Decreto-Lei 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

2008.61.00.031142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031141-8) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Regularize a autora sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031732-9 - ISIS KINKO SHIBATA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP103368 JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora a propositura do presente feito, uma vez que reitera os pedidos da ação ordinária nº 2007.63.01.079351-3, em trâmite no Juizado Especial Federal da São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031898-0 - MARIA DO NASCIMENTO CAMPOS CASTANHEIRA (ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO E ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido pelo autor. Não pode, assim, ser alterado exclusivamente para afastar a competência de determinado juízo. No caso presente, a parte não comprova que o benefício pretendido guarda relação com o valor atribuído à causa. Por tais fundamentos, mantenho a decisão de fl. 17. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Juizado especial Federal de São Paulo, conforme determinado à fl. 17. Intime-se.

2008.61.00.032568-5 - SILVIA SPER CAVALLI (ADV. SP229426 DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.032790-6 - CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor

inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032827-3 - INSTITUTO TRINITAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP266661 GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INSTITUTO TRINITAS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é entidade religiosa, sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a formação humana, social, espiritual, cultural, científica, profissional e pastoral da mulher vocacionada à vida religiosa, conforme seu estatuto social. Assevera que faz jus à imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre ganhos provenientes de aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, porque se trata de entidade dedicada à assistência social que cumpre os requisitos disciplinados no art. 14, do Código Tributário Nacional. A autora sustenta, ainda, que parte da Lei 9.532/97 encontra-se com sua eficácia suspensa - art. 12, parágrafo 1º e alínea f do parágrafo 2º, art. 13, caput e art. 14 - em razão de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.802-3, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), dispositivos que retiravam a imunidade pretendida nesta demanda. Requer seja-lhe concedida tutela antecipada para afastar a retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital auferidos em aplicações financeiras, ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial do tributo em discussão. Como pedido final, pretende o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal e a declaração de inexigibilidade do tributo sobre a renda incidente sobre ganhos obtidos de aplicações financeiras, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 34/1055). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1061/1062 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada que assegure a parte autora a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações financeiras. A Constituição Federal de 1988 garante, na alínea c, do inciso VI, do art. 150, a imunidade das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, em relação aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços, atendidos os requisitos legais. O cerne da questão está em definir se a autora enquadra-se no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, demonstrando nos autos esta situação. Historicamente a assistência social originou-se na caridade e filantropia de instituições particulares, passando mais tarde a ser garantida pelo Estado e a integrar o conceito de Seguridade Social. A Constituição garante que a assistência social seja também prestada pela iniciativa particular, donde se originou, na medida em que confere às entidades beneficentes e de assistência social a execução dos programas governamentais de assistência social (art. 204, I da C.F/88) e estimula, com o benefício da imunidade, o crescimento destas entidades. Nota-se pelo estatuto social da impetrante, juntado aos autos (fls. 41/54), que realmente a autora possui objetivos filantrópicos e de assistência social, nos termos de seu artigo 5º, in verbis: O Trinitas tem as seguintes finalidades: a) promover a formação humana, social, espiritual, cultural, científica, profissional e pastoral da mulher vocacionada à vida religiosa na Congregação Missionária das Sevas do Espírito Santo; b) prestar serviços pastorais, profissionais, nos setores de Assistência Social, Educacional e de Saúde, conforme o ideal de missão da Congregação; c) manter serviços e centros de promoção da cidadania e dos direitos humanos, tendo em vista a inclusão social dos pobres mais pobres; d) manter serviços e centros voltados à defesa e preservação do meio-ambiente, em vista do bem comum; e) assessorar cursos e palestras para jovens e entidades prestadoras de serviços na assistência educacional e social; f) organizar estudos, pesquisas, voltados para questões sociais relevantes; g) promover ações que contribuam para a paz mundial e solidariedade internacional; h) prestar serviços pastorais e profissionais nas áreas de educação, saúde e assistência social, e em qualquer ministério, de acordo com o Carisma e a Espiritualidade da Congregação; (...) A autora sustenta que atende aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, já que distribui lucros ou qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, que é inteiramente aplicável na consecução de suas finalidades institucionais, bem como que mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros próprios. Todavia, não apresentou o certificado de entidade de fins filantrópicos, conferido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Note-se que ainda que tal documento não seja exigido expressamente pela lei, é ele importante instrumento para prova da condição de entidade de assistência social, porque atrai a presunção de atendimento dos requisitos legais, tendo em vista que sua emissão passa pela constatação, por autoridades governamentais ligadas à Seguridade Social, que contempla a assistência social prestada por instituições privadas. Neste juízo superficial e perfunctório, o estatuto social é documento insuficiente, porque cabe à administração tributária demonstrar seu eventual descumprimento, o que não é possível verificar antes de firmada a relação processual e oportunizado contraditório e ampla defesa à parte contrária. Quanto à questão de direito propriamente dita, os tribunais já vinham reconhecendo o direito invocado pela autora. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.- A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c da CF/88 deve ser interpretada em conjunto com o art. 14 do CTN.- Hipótese em que as

aplicações financeiras efetuadas por entidades sem fins lucrativos não têm o condão de descaracterizar sua personalidade jurídica. Precedentes do STF. (Recurso especial provido. (Resp 495207/CE, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 08/08/2005, pág. 232). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IMPOSTO DE RENDA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IR. II. - Agravo improvido. (RE 424621 AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 22/10/2004, pág 34). Finalmente, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 1802/DF, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. (ADI 1802 MC/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/02/2004, pág. 10). Por outro lado, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da demonstração do requisito do periculum in mora, descrito como o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, que não identifico caracterizado na presente demanda. De fato, a autora demonstra a incidência do tributo sobre a renda desde 2003 sem alegar qualquer prejuízo à manutenção de seus objetivos sociais, a lei cujo reconhecimento da inconstitucionalidade se pretende data de dezembro de 2007e, tendo em vista que o ajuizamento desta demanda ocorreu em 17 de dezembro de 2008, não entendo estar caracterizado qualquer risco ou prejuízo iminente que justifique a suspensão da incidência até julgamento definitivo da lide. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela requerida. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 1061/1062. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.033048-6 - HELIVANIA JAMIL ABRAHAO (ADV. SP165260 ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E ADV. SP167689 SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033079-6 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES (ADV. SP239860 EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2008.61.00.033161-2 - JULIO CESAR DERVICHE (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033306-2 - GILDA MARIA DE LIMA MENEZES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILDA MARIA DE LIMA MENEZES e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Cita a cobrança extorsiva de juros, situando-se, destarte, o saldo devedor em patamar superior ao efetivamente devido e que impossibilitou o cumprimento da obrigação. Aduzem ser necessária a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, a incompatibilidade desse diploma legal com o dispositivos do Decreto-Lei 70/66, a ilegitimidade do agente fiduciário indicado unilateralmente pela ré, a não observância do procedimento regular para notificação e purgação da mora e nulidade da execução extrajudicial pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato tendente à alienação do imóvel a terceiros, suspendendo, assim, os efeitos da arrematação do bem e assegurando-lhes a posse do imóvel até o trânsito em julgado. Com a exordial, trouxe documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da arrematação de imóvel financiado pela ré aos autores, notadamente, quanto à proibição de alienação a terceiros e manutenção na posse até julgamento definitivo. Observo que não se encontra presente a verossimilhança das alegações. As alegações da autora remetem este Juízo à análise de eventual ilegalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade do procedimento de execução empreendido por agente fiduciário, exame que entendo prematuro em face do atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, razão pela qual não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Vale ressaltar que, atualmente, predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal, que ora adoto, de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66 e a Constituição Federal, não havendo ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão de direitos (RE 223.075-1, 148.872 e 240.361). De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o imóvel financiado foi arrematado muito tempo antes da propositura da presente demanda. Além disso, não se comprovou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, sendo certo que a mera alegação é insuficiente para caracterizar tal requisito, que deve se fundar em dados objetivos e efetivos relativos à conduta da demandada. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.033640-3 - NICOLA GIANNETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP211948 MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E ADV. SP046339 ELSON FERREIRA GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. 1- Defiro os benefícios da lei 10.741/2003, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Juntem, os autores, o original da guia de custas de fls. 33. 3- Informem, os autores, se houve abertura de inventário do Espólio de Nicola Giannetti e partilha de bens, comprovando suas elegações. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.000393-5 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP241488 RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 244/250 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução do mandado de citação da ré.

2009.61.00.002494-0 - REINALDO APARECIDO MUZAQUE (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de todos os documentos que foram juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.002560-8 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS

VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. 1- Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 471/474, uma vez que as ações relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. 2- Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pela autora, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como recolha a diferença das custas iniciais, se houver. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.002669-8 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA (ADV. SP084961 MARIANA ROSA DE ALMEIDA E ADV. PR011252 CRESO DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende, o autor, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil; b) indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito, uma vez que requer a revisão do contrato de financiamento e que a seguradora suporte as parcelas vencidas e vincendas até que o autor tenha condições de arcar com as prestações contratadas. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia da petição inicial e e duas cópias de posterior aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação das rés. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.003508-0 - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal, uma vez que houve pedido de desistência na ação 2009.63.01.001860-5 e o presente feito é da competência desta Justiça Federal em razão do valor dado à causa ultrapassar o valor de 60 salários-mínimos. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha, o autor, as custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.003877-9 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234841 OSWALDO DEVIENNE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Junte, a autora, cópia autenticada do contrato de financiamento do crédito estudantil efetuado com a ré e eventuais aditamentos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.003919-0 - MARSIO DUARTE (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO E ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Emende, a autora, sua petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como proceda o recolhimento das respectivas custas na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96. Regularize, a autora, sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos juntados aos autos e aditamentos, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009145-6 - DANIEL PELIZARO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP175211B CÉLIA REGINA PADOVAN E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO ABN AMRO BANK S/A (ADV. SP220928 LILIAN THEODORO FERNANDES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO UNIBANCO (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE)

Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para incluir a embargante na parte dispositiva, constante do item F, nos seguintes termos:F) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às instituições financeiras privadas (Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco ABN Amro Bank, Banco Unibanco, Unibanco Crédito Imobiliário S/A, Banco HSBC Bamerindus, Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, Banco Francês e Brasileiro S/A e Banco Safra S/A), em razão da incompetência deste juízo, nos termos do art. 109, I, da CF/88.(...)Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN e às demais instituições financeiras privadas (Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco ABN Amro Bank, Banco Unibanco, Unibanco Crédito Imobiliário S/A, Banco HSBC Bamerindus, Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, Banco Francês e Brasileiro S/A e Banco Safra S/A), fixando-os em R\$ 1.000,00, devidos para cada réu, a ser repartido solidariamente entre os autores .Excluídos da condenação e honorários os co-réus Banestado e Unibanco Crédito Imobiliário, que não apresentaram contestação.Fica mantida no mais a sentença, como proferida. Esta decisão integrará a sentença de fls 962/981, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027312-0 - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0021308-0 - 5 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP (PROCURAD RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0601646-5 - CARLOS GERALDO KRUGER (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP063949E DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.030083-1 - VIBROPAC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.041304-2 - JOANNA ISAAC ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.049489-3 - MARCIA DE SOUZA DOMINI DIAS LEITE (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013268-5) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.018104-8 - LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.012519-0 - IDELCI CAETANO ALVES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.010487-7 - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738795-4 - LEVI MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP116982 ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Expeça-se o ofício requisitório em favor dos autores de acordo com a conta de fls.75, homologada por sentença (fls.79/83), que deverá ser atualizada quando do pagamento correspondente. Após, dê-se vista às partes e, no silêncio, transmitam ao TRF.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0042812-6 - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI (ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

91.0683818-9 - SERGIO DOMINGOS SCALEA (PROCURAD VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

92.0018708-0 - LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

92.0023451-8 - VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

92.0031224-1 - CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO E OUTROS (ADV. SP074448 EDIMILSON JOSE

AZEVEDO HORNHARDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

95.0017872-9 - FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A - AG R BOA VISTA/SP (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

97.0059667-2 - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

97.0060443-8 - ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

2000.61.00.048302-4 - MARIA ELIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015789-4 - LUIZ ANTONIO NOLA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 330/331 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008352-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA MACHADO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112752 JOSE ELISEU)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2009.61.00.001180-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017872-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD TANIA NIGRI) X FRIEDEICH PAUL EUGENIO REUSS E OUTRO (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.001181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059667-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.001183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060443-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X ELIZABETH ANTUNES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.001184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018708-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCIA HELENA HERMINI DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)
Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o

embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0057726-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126242-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066147 MANOEL TRAJANO SILVA E ADV. SP069849 NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP081274 CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X SERGIO DA SILVA MOUTINHO (ADV. SP069849 NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP081274 CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E PROCURAD INSS - AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.020782-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023451-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.03.99.021160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683818-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO DOMINGOS SCALEA (ADV. SP085975 VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO E ADV. SP050584 CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042812-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI (ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, translade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005639-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031224-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO E OUTROS (ADV. SP074448 EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.007899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048302-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ELIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.013656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736803-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X FRANCISCO JOSE VEIGA E OUTRO (ADV. SP089304 FRANCISCA LOPES CCAVALCANTE DIPPOLITO)

Ante os cálculos de fls.177/180, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

2003.61.00.035513-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104670-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X SAWAMITSU NAKASHIMA (ADV. SP067480 ROSA MARIA DE ALMEIDA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração ad-judicia. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da expedição do alvará de levantamento. Int.

2005.61.00.017621-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015609-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO RICARDO BECK (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI E ADV. SP065296 ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS)

Manifeste-se o patrono do embargado no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls.61/62.

Expediente N° 3849

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015990-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Assim, não vislumbro a ocorrência de crime de falsidade, julgando prejudicado o pedido formulado no item b de fl. 241 em razão da manifestação da união às fls. 255/270. Tendo sido acolhido o depoimento dos pais do menor mencionado na inicial, fls. 313/316, designo para o dia 23/04/2009, às 15:00 horas audiência para exibição do conteúdo da fita juntada aos autos, conforme decisão de fl. 225. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da União Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista à União e ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051107-3 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 378/379 - Defiro aprioridade requerida, nos termos da Lei 10.741/2003. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução.

Expediente Nº 3850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744463-0 - DRESSER IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO MASONEILAN (ADV. SP256931 FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, njada mais sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 446. Int.

97.0016066-1 - GERALDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 301: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 294/295, defiro a expedição do alvará de levantamento da guia de fl. 290, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

2000.03.99.046350-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037407-3) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 437, devendo o patrono da ELETROBRÁS comparecer em Secretaria para a sua retirada, munido de instrumento de mandato ou substabelecimento, cientificando-o de que o alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.004902-7 - ANA PAULA SILVA LEITE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 259 (atualizado às fls. 265), devendo a patrona da parte ré comparecer em Secretaria para retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 775

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.037491-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X FORCA

SINDICAL (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E ADV. SP150826 RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Fls. 4417/4418: Defiro a devolução de prazo pleiteada. Tendo em vista que a testemunha Sergio Lopes não foi localizada (fls. 4408.), bem como que a testemunha João Pedro de Moura não foi intimada acerca da audiência em continuação, dou a mesma por prejudicada. Manifestem-se os réus se remanesce interesse na oitiva da testemunha Luiz Alves Junior, trazendo aos autos o endereço atualizado do mesmo, caso haja interesse. Tendo em vista a renúncia formulada pelos antigos causídicos, intime-se o patrono da Força Sindical para, no mesmo prazo supra, providenciar a regularização da representação processual do Sr. Paulo Pereira da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se as partes com urgência acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 18/02/2009, às 15:00 hs. Int.

MONITORIA

2006.61.00.023802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 79: Suspendo o prosseguimento do feito com relação ao co-réu Aldaberto Benedito de Araujo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias Expeça-se mandado de citação do réu Cláudio Benedito Donato Araujo, no endereço indicado à fl. 73, nos termos do artigo 1102, b e c, do CPC. Decorrido o prazo, providencie a CEF a juntada do arrolamento/inventário do réu falecido, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.027182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação dos réus Rita de Cássia Gonçalves Cardoso e Valdir Alves de Oliveira, bem como a citação do co-réu Paulo Sérgio Macarini, com as prerrogativas previstas nos artigos 227 e 228, ambos do CPC, no endereço fornecido às fls. 199/200.

2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.004199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELCY LENGLER DE CESARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILETA SAGGIORATO LENGLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 118/119: Defiro o pedido de citação da co-ré Dileta Saggiorato Lengler, nos termos dos artigos 227 e 228, ambos do CPC, tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 111. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016499-6 - MAURICIO TOMBOLATO E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 193, requerendo o que de direito para prosseguimento no feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.011792-2 - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2002.61.00.013744-1 - ADMIR NAVA FERREIRA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos memória de cálculo atualizada do débito, sob pena de arquivamento (findo). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.014750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP (ADV.

SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls.414, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2002.61.05.001512-4 - EDVANI GONCALVES FRANCA E OUTRO (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X DROGARIA BEL GOMES LTDA (ADV. SP107691 CLEGIO SOARES DE MELO E ADV. SP032516 LEONIDAS BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DA CRUZ FRANCA (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Após, rementam-se os autos à E. Justiça Estadual, tendo em vista a r. sentença de fls. 207/212.Int.

2003.61.00.037911-8 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Em razão do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para retificar a parte final da sentença de fls. 573/580 para que passe a ter o seguinte teor: Ressalto ser cabível somente o deferimento do pedido no que tange aos créditos já apreciados e reconhecidos pelas autoridades fiscais, mencionados na petição inicial. Quanto aos demais processos administrativos, que ainda pendem de julgamento, não havendo comprovação da existência do crédito (principal), não é possível o deferimento do pedido de sua correção monetária (acessório). No caso concreto, todos os processos administrativos foram analisados. Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora de que os créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos n°s 13804.000539/99-41, 13849.000179/96-81, 13849.000014/99-34, 13804.001234/97-67, 13804.001964/99-10, 13849.000130/99-35, 13804.003857/99-72, 13804.000131/99-06, 13849.000042/00-85, 13849.000132/99-61, 13849.000057/00-52, 13804.004109/99-43, 13849.000174/99-19, 13804.000234/00-07, 13849.000009/00-18, 13804.001315/00-34 e 13804.001695/00-15, sejam atualizados monetariamente, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, a partir do 61º dia após a conclusão da instrução dos processos administrativos, até a data do trânsito em julgado da presente ação. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.

2005.61.00.021822-3 - LOJAS ESKALA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP022551 JOSE ROBERTO MARINO VALIO E ADV. SP195670 ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando as formalidades legais.

2006.61.00.015869-3 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto: 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, eventual arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação; 2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 87/89. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se o(a) excelentíssimo(a) senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.C.

2006.61.00.026625-8 - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o saque foi realizado na Lotérica Santa Fé, acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF, à fl. 85. Providencie a parte autora a sua inclusão no pólo passivo, bem como a juntada de mais uma contra-fé para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.003280-0 - JOSE GRANDI (ADV. SP253257 EDVALDO CORREIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fls. 98, bem como traga aos autos o endereço atualizado do autor, nos termos do disposto no art.238, parágrafo único, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 90/110. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Em caso de discordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2007.61.00.019371-5 - OSWALDO MIEZA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.021697-1 - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispõe a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.021699-5, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2007.61.00.029033-2 - CARLOS ALEXANDRE SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Intime-se a CEF para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030150-0 - J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2007.61.00.033187-5 - MARIA VASQUE VILANI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, e convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispõe a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações

judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.033195-4, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.000736-5 - MARIO COSTA VALLE (ADV. SP009974 SERGIO MENDES VALIM E ADV. SP017719 SILVIO PEREIRA E ADV. SP032531 ANTONIO CALIXTO E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.000486-0, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.003247-5 - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003248-7, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.033046-2 - JOSE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra e tendo em vista que a medida cautelar de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Anote-se. Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, remeta-se ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.033059-0 - GERSONY ERMEL CARDOSO (ADV. SP131221 SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada, remeta-se ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.001823-9 - DIEGO RIBEIRO DE LIMA SILVA (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a manutenção do benefício de auxílio previdenciário, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação ao pagamento por danos estéticos e morais sofridos pelo autor em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO. Ocorre que, segundo entendo, a competência para este feito é mesmo da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso em tela, o dano alegadamente experimentado pelo autor decorreu, segundo a inicial, de ACIDENTE DE TRABALHO. Desta forma, os danos sofridos em acidente do trabalho, são de competência da justiça estadual, ainda que promovidos contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS SOFRIDOS EM ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS Nº 15 DO STJ E 501 DO STF. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDOS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (STJ, 2.ª Turma, Recurso Especial 45525, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Proc. 199400076738, DJ 29/08/1994, p. 22187, REPDJ 19/09/1994, PÁGINA 24683). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem o mesmo entendimento, conforme a ementa transcrita abaixo: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso em questão, o Autor, em sua petição inicial, explana que foi vítima de acidente de trabalho, causando-lhe incapacidade laborativa, tendo sido emitida, inclusive, a Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador, e que, em decorrência das lesões e incapacidade, (...) teve concedido um benefício previdenciário DIB 23/10/1995, que teve seu encerramento injustamente pelo réu em 12/06/2000, NB 17729006. Em seu pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou mesmo a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício anterior e de uma indenização por danos morais pelo encerramento injusto do auxílio-doença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); II - Considerando os fatos e o pedido do Autor, resta claro que o benefício que pretende ver restabelecido e/ou concedido é decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença acidentário, espécie 91, fl. 13), o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto ser pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (cf. STJ, CC 42715/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004, p. 187). Precedente desta Corte; III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. (TRF 2ª Região - Agravo de Instrumento n. 159211/Processo: 200702010126523; Órgão Julgador: 1ª Turma Especializada; Data da decisão: 25/03/2008; Documento: TRF200181806) Tão pacífica tornou-se a Jurisprudência que o E. STJ editou a respeito a súmula de n.º 15 e o E. STF editou a súmula de n.º 235, as quais têm o seguinte teor: SÚMULA N.º 15 DO STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. SÚMULA N.º 235 DO STF: É competente para ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Posteriormente, talvez para afastar o entendimento externado pelo ilustre magistrado prolator da decisão de fls. 60, o STF editou a Súmula de n.º 501, que tem o seguinte teor: SÚMULA 501 DO STF: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Posto isto, entendendo que, a teor das Súmulas supra transcritas, a competência para o presente feito é da E. Justiça Estadual, determino, portanto, a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021697-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Aguarde-se cumprimento da decisão proferida nos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006729-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento no feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

2008.61.00.005293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIAD ANKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas, promovendo a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025217-2) DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) (ADV. SP154289 PAULO CESAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos principais n. 2004.61.00.025217-1. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.001805-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012312-2) JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.012312-2. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal sucessivo, nos termos do artigo 51, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.003154-3 - RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o esgotamento da prestação jurisdicional deste juízo com o trânsito em julgado de fls.310, deixo de apreciar o pedido de fls. 311-verso.Após a vista do MPF, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2005.61.00.901051-7 - HP COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. PR024379 NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o esgotamento da prestação jurisdicional deste juízo com o trânsito em julgado de fls. 269, deixo de apreciar o pedido de fls. 270-verso.Após vista do MPF, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2006.61.00.011779-4 - CLAUDIA LUCIA FERNANDES LANGONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o esgotamento da prestação jurisdicional deste juízo com o trânsito em julgado de fls. 134, deixo de apreciar o pedido de fls. 135-verso.Após vista do MPF, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2006.61.00.020223-2 - SANDRA MARA NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância das partes acerca dos valores, defiro a expedição de ofício para a CEF para a conversão em renda da União, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 131 e 128, respectivamente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, e intime-se o impetrante para retirar o alvará. Após, dê-se vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019358-6 - GERSON ANTONIO BACH (ADV. RS038185 GRACIELA FIGUEIREDO ANTUNES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a patrona do impetrante não estava cadastrada no sistema processual. Desta forma, intime-a acerca da decisão de fls. 39/42, bem como da sentença de fls. 71/73. Decorridos os prazos recursais, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.021523-5 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E ADV. SP186045 DANIEL BIJOS FAIDIGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026472-6 - MIGUEL LUIZ CAMILO ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se novamente a impetrante para que dê cumprimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à decisão de fl. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017197-5 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 104, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA (ADV. SP078530 VALDEK MENEGHIM SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 332, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030150-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA (ADV. SP102984 JOSE LOURENCO E ADV. SP242362 LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

Noutras palavras, o presente feito perdeu seu objeto. Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a ré J.P. MARTINS AVIAÇÃO LTDA ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão. P.R.I.C.

Expediente Nº 786

MONITORIA

2007.61.00.006718-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIVINO SANTANA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.023900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP214145 MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000101-0 - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP128302 RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 258, bem como dos depósitos de fls. 259/262. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Fls. 215: Promova a parte autora a citação do réu, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Int.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 455/456, por seus próprios fundamentos. Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 449, recolhendo as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.033730-0 - SERGIO JUNQUEIRA (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E ADV. SP127151 JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

Tendo em vista a notícia de que o IMESC não realiza perícia médica, reconsidero a parte final da decisão de fl. 295. Como foi deferida a realização da perícia médica requerida pela parte autora, nomeio como perito judicial, Dr. Romeu Bruno M. Morinari, conhecido da Vara, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o perito a dar estimativa dos seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Int.

2005.61.00.008460-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167253 ROSELITA DE PAIVA E ADV. SP227186 PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o despacho proferido à fl. 216 não foi publicada. Portanto, intime-se as partes acerca do mesmo.

2005.61.00.028774-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025372-7) ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP189022 LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.902110-2 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP057849 MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JR)

Fls. 310/311: Defiro o pedido de vista destes autos, fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022398-3 - LUIZ GOMES DA ROCHA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.021165-1 - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO E ADV. SP246908 RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.005910-9 - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação anulatória que tem por objeto o a anulação do lançamento do Imposto Territorial Rural fundado na ação fiscal que deu origem ao Acórdão de n.º 302-38.837, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos a título de ITR. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio o perito Dr. Jerson Nicolau Carnimeo (telefone 2216-4128 e 99468644, carnimeo@uol.com.br), conhecido desta secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

2008.61.00.011441-8 - NITA CUQUI INOCENTINI (ADV. SP213483 SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 157, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025627-4 - JORGE TSUCHIYA (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028524-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.025372-7 - ANDERSON DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1874

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013389-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, na qual discute interesse coletivo de base, atinente à cobrança de tarifa pela emissão de cheque de baixo valor, para que a ré seja condenada a devolver o valor auferido e pagar indenização. O Instituto Barão de Mauá pede o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, alegando possuir todos os requisitos necessários para tanto. O Ministério Público Federal, intimado a se manifestar, às fls. 299, não ofereceu resistência a tal pedido, entendendo que dita associação demonstrou que possui os requisitos necessários. A ré, por sua vez, pede o indeferimento, por não ter a associação representatividade, interesse de agir, bem como por estar estabilizada a relação jurídica subjetiva com a sua citação. Analiso o pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá, para deferir o seu ingresso como assistente litisconsorcial. É que a presente ação possui cunho coletivo e permite o litisconsórcio, nos termos do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei n. 7.347/85, não sendo o mesmo limitado às fases processuais pela lei supracitada. Não há que se falar, ainda, em falta de legitimação da referida associação para ser admitida como litisconsorte, eis que a mesma está

devidamente constituída e demonstrou defender os interesses elencados no art. 5º, V, b, da Lei n. 7.347/85. Diante disso, defiro o ingresso na lide do INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, como assistente litisconsorcial. O referido Instituto receberá os autos como se encontram. Deixo de determinar, a expedição de edital nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, por não caber na presente ação, vez que o interesse defendido nestes autos é coletivo de base. Verifico que o Ministério Público Federal, às fls. 299, pede a produção de prova pericial sem, no entanto, especificá-la. Diante disso, determino que o parquet esclareça a prova requerida, justificando-a, sob pena de indeferimento. Determino às partes que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que inclua o Instituto supracitado no pólo ativo do feito. Prazo : 10 dias. Int.

MONITORIA

2003.61.00.037625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154/155: Mantenho a sentença de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 154/159 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.005448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA (ADV. SP134531 SUELY APARECIDA BRENA)

Recebo a apelação de fls. 149/152, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.007465-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X RACHEL RUBIO ZANARDI (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Tendo em vista a certidão e o cálculo de fls. 178/179, proceda a apelante ao recolhimento complementar do preparo, no valor de R\$33,98, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso de apelação de fls. 165/177 não ser recebido e a sentença transitar em julgado. Int.

2004.61.00.020286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN E ADV. SP022569 AKIMI SUNADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 106v. Cumpra, a autora, o determinado na sentença de fls. 100/105, no prazo de 10 dias, apresentando a planilha de cálculo nos termos da sentença supracitada. Int.

2004.61.00.025583-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELVIRA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 156/177, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.026587-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEO SPRITZER (ADV. SP234450 JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95, que determinou o levantamento da guia de depósito de fls. 82, informe a CEF, no prazo de 10 dias, em nome de quem o alvará de levantamento deverá ser expedido, informando, ainda, o RG e CPF/CNPJ da pessoa indicada. Após, expeça-se. Int.

2005.61.00.000289-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Fls. 105 : Oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda do requerido. Apresentadas as declarações, dê-se ciência à autora.

2005.61.00.024102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA E ADV. SP214145 MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 110/122, em ambos os efeitos. Ao apelado para contra - razões, no prazo legal. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.027248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO SERGIO PARRA (ADV. SP250398 DEBORA BASILIO)
Tendo em vista a certidão e os cálculos de fls. 131/132, proceda a apelante, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas de apelação, no valor de R\$10,66, sob pena de o recurso de apelação de fls. 125/130 não ser recebido e a sentença transitar em julgado.Int.

2007.61.00.029298-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA SADERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação de fls.91/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra - razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Pede a autora, em sua manifestação de fls. 82, o bloqueio de contas, via BACEN-JUD, das requeridas CINTHIA e ERMÍNIA.Indefiro, por ora, o bloqueio pretendido, eis que as requeridas não foram intimadas para os termos do artigo 475J do CPC. Requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção.Alega, ainda, a autora, que das diligências feitas nos autos, não logrou obter o novo endereço dos representantes legais da empresa - requerida, NIVALDO CID e DOUGLAS, e pede, por fim, a expedição de ofício ao BACEN - JUD, a fim de obter o novo endereço dos mesmos. Entretanto, verifico, às fls. 79, que o endereço informado para NIVALDO CID não foi diligenciado e que, conforme certificado às fls. 63, o endereço informado às fls. 79 como sendo de DOUGLAS a ele pertence, vez que o oficial de justiça foi atendido por sua genitora, VERA LUCIA.Assim, determino a expedição de novo mandado de citação para a empresa - requerida, no local indicado como sendo o endereço do seu representante legal DOUGLAS, devendo constar no mandado a ser expedido o nome do representante legal, devendo, a autora, requerer o que de direito quanto à citação da empresa - ré no local informado às fls. 79 como sendo a residência de NIVALDO CID.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.029215-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CRISTIANO MASSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO APARECIDO MASSOLA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE LIMA DE SOUZA MASSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da certidão de fls.51, publique-se novamente o despacho de fls.47, para conhecimento da autora.Int. Fls.47: Apresente, a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na qual conste a data inicial da mora dos requeridos, bem como os consectários aplicados na elanoração do valor do crédito que se pretende buscar. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Cumprido o determinado supra, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.002700-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER KUSTOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIA KUSTOR CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERME CASTELO BRANCO CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.35/39.Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.002800-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIZUO KOBORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.32 a 34.Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.002802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETE BARBOSA DA SILVA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.32 a 36.Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

ACAO POPULAR

00.0663986-0 - ELIZABETH DA VEIGA ALVES (ADV. SP023723 MUNIR AMIN AUR E ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO E ADV. SP045240 TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP011118 FABIO KONDER COMPARATO E ADV. SP023723 MUNIR AMIN AUR E ADV. SP049160 LEANDRO DE NAZARETH MENDES E PROCURAD DECIO NUNES TEIXEIRA E ADV. SP069169 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP005878 ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E ADV. SP096142A FABIO DE SOUSA COUTINHO E ADV. SP021140 PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA E OUTROS (ADV. SP144784 MIGUEL CORDEIRO NUNES E ADV. SP041544 RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL E OUTROS (ADV. SP195322 FERNANDO LINO DOS REIS) X WALLY FERREIRA LEVY E OUTROS (ADV. SP039663 DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA

Expeça-se o edital para intimação dos herdeiros dos Espólios de SEVERO FAGUNDES GOMES, HERMANN DE MORAES BARROS, HAROLDO DE SIQUEIRA, ALOÍSIO RAMALHO FOZ, MARIO HENRIQUE SIMONSEN e OCTAVIO GOUVEA DE BULHÕES, conforme determinado na decisão de fls. 1475.Manifestem-se as partes sobre a Contestação de fls. 1534/1543, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006679-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006674-4) JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do certificado às fls. 400, republique-se a sentença de fls. 387/389v, para conhecimento da CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito.Int. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.387/389v: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

96.0036294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) JOSE MATSUNAGA E OUTRO (ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação de fls. 140/149, em ambos os efeitos.Aos apelados para contra - razões, no prazo legal.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

96.0040189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718328-3) FAUSTO MAEDA TATUSI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do certificado às fls. 351, republique-se a sentença de fls. 337/349v., para conhecimento da CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo do feito.Int.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.337/339V: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nº96.0040188-8, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP130423 JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de quinze dias para que a exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia.Cumprido o acima determinado, cite-se José Sobrinho da Rocha, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, nos locais indicados às fls.228.Int.

2008.61.00.014520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente, intimada a apresentar o endereço correto dos executados, indicou, às fls.123, endereço já diligenciado, de acordo com a certidão do oficial de justiça juntada às fls.99.Diante disso, apresente, a exequente, em dez dias, o endereço correto dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

Expediente Nº 1891

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.023651-9 - WANDERSON EUSTAQUIO SILVA (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A CEF, na intenção de atender ao determinano no despacho de fls. 200, apresentou planilha de débito relativa à unidade condominial em questão. No entanto, o despacho supracitado determina a apresentação dos demonstrativos de despesas do condomínio, relativos ao período de julho/2003 até abril/2004.Nesse passo, determino à requerida que, no prazo de 10 dias, apresente o demonstrativo de débito do condomínio, nos termos acima especificados, bem como os documentos atinentes à transferência de uma administradora para outra, eis que o autor não os possui.Ciência, ainda, à ré, da petição e dos documentos de fls. 211/293.Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.002882-1 - DERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP015483 BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E ADV. SP067279 HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X PHILIPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO (ADV. SP102651 GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA (ADV. SP109795 LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (ADV. SP172968 SANDRA REGINA GALBIATTI E ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM E ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES) X KATIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 291/292 por se tratar de peticionário homônimo do autor, intimando-se o seu subscritor à retirá-la, no prazo de 10 dias.Às fls. 253/275, JOSÉ PEREIRA ALELUIA apresenta manifestação, alegando ter adquirido dos autores os direitos possessórios relativos à presente ação, juntando, para tanto, cópia do contrato de compra e venda parcialmente autenticada, pedindo, por fim, o seu ingresso nos autos.Manifestem-se as partes, no prazo acima assinalado, sobre a manifestação de fls. 253/275, especialmente, os autores, se reconhecem a venda dos direitos possessórios de parte do imóvel objeto desta ação. Após a manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Manifestem-se,tambem, os autores, no prazo de 10 dias, acerca da contestação de fls. 434/439, devendo, ainda, em igual prazo, apresentar a certidão do imóvel atualizada. Em caso de inexistência da referida certidão, comprovar a este Juízo tal fato.Int.

2002.61.00.025742-2 - JULIA OGER RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP033747 RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Diante da citação editalícia de fls. 632, oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim de que designe defensor para autuar em defesa dos requeridos que foram citados de forma ficta, devendo manifestar-se no feito.Compulsando os autos, verifico que não foram juntadas as Certidões do Distribuidor Cível Federal dos autores e de JULIO OGER, que comprovam a inexistência de ações possessórias relativas a eles. Concedo o prazo de 15 dias para a sua apresentação.Int.

MONITORIA

2004.61.00.011135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do informado às fls. 172, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.023105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA (ADV. SP187489 DURVAL JOSÉ ANTUNES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2007.61.00.031509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV.

SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.033511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VINICIUS RIBEIRO MELO (ADV. SP163616 JULIANA NORDER FRANCESCHINI E ADV. SP262362 ELIANE RODRIGUES ARAUJO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.000279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X REGIANE KELLY RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIBEL RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP104230 ODORINO BRENDA NETO E ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO)

Indefiro os pedidos da autora feitos às fls. 147/150, vez que não foi iniciada a fase executiva nos presentes autos para nenhuma das correqueridas. Ciência à requerida dos cálculos de fls. 152/158. Verifico que a autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou o endereço atualizado da requerida REGIANE, o que pode ocasionar morosidade ao processamento do feito. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da requerida supracitada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação da ré tenha ocorrido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.006694-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI (ADV. SP237848 KATIA RUIZ DO CARMO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.008846-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006121-3 - ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029053-3) ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 2001.61.00.006121-3, trasladada às fls. 255/261, na qual este Juízo reconhece a incompetência absoluta da Justiça Federal, aguarde-se a remessa dos autos ao Juízo competente de uma das Varas da Justiça Estadual, para apreciação do presente incidente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.009624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA FRUGIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de que se cumpra o determinado no art. 6º da Lei n.5.741/71, possibilitando, assim, a efetivação do leilão. Int.

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO LEANDRO DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do informado às fls. 519, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.00.029053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006121-3) CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X ISAC ALMEIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 2001.61.00.006121-3, trasladada às fls. 116/121, na qual este Juízo reconhece a incompetência absoluta da Justiça Federal, aguarde-se a remessa dos autos ao Juízo competente de uma das Varas da Justiça Estadual, para apreciação do presente incidente. Intimem-se.

2006.61.00.015319-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS JORGE CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA CRISTINA CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que informe, tão - somente, o endereço da executada FERNANDA CRISTINA CURY, constante de sua última declaração de imposto de renda. Indefiro, por ora, a expedição de ofício para o referido órgão, com a finalidade de obter os informes sobre os bens dos executados, vez que cabe à exequente diligenciar para tanto, não podendo ser transferido ao Judiciário este ônus. Diante disso, informe a exequente, no prazo de 10 dias, os bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, livres e desembaraçados, para que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

2008.61.00.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELENE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 115, de acordo com a qual a executada Celene Dias de Almeida não reside no local indicado nos autos, determino à exequente que apresente o atual endereço da executada, sob pena de extinção do feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se Celene Dias de Almeida, nos termos do artigo 652 do CPC. Tendo em vista a certidão de fls. 116, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens da empresa executada e de Manoel Dias de Almeida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Apresente, ainda, a exequente, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Prazo: 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para Celene Dias de Almeida e posterior remessa ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição de fls. 52/56, defiro a substituição de RENATA MARCOVECHIO FONSECA pelo seu Espólio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração supracitada. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço do inventarianente CALOS ALBERTO, a fim de que se proceda à citação do Espólio, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de citação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2586

ACAO PENAL

2005.61.81.004017-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.007216-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOAVENTURA PIRES (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

Fls. 433/439. 6. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo

Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Boaventura Pires da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. São Paulo, 30 de julho de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta Fl. 449. Recebo a apelação acompanhada das razões (fls. 441/448), interposta tempestivamente pelo MPF. Intime-se a defesa do acusado BOAVENTURA PIRES para que tome ciência da sentença de fls. 433/439, pela imprensa oficial, e em ato contínuo, para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2587

ACAO PENAL

2005.61.81.011331-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI)

(...) b) absolver João Ratcov da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal(...)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 843

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.011642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) LO YUAN LAI (ADV. SP163663 RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 173/174, item 13, no que concerne à apresentação da escritura pública. Após, tornem os autos conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

2008.61.81.015018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) JORGE KAYSSERLIAN (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP246634 CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro. Apresente a defesa mídias para digitalização dos autos.

ACAO PENAL

2003.61.19.001400-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO SALVATICO (ADV. RJ145879 YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E ADV. RJ013393 CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

- Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de três dias, se tem interesse em que o réu seja reinterrogado.

2003.61.81.003869-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU)

A defesa, regularmente intimada para apresentação de manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pleiteia a fls. 310/315 absolvição da acusada e também deferimento de prazo para juntada do passaporte da referida ré com intuito probatório. O pedido deve ser deferido em parte. A análise quanto à absolvição será feita em momento posterior, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. Assim, neste ponto, indefiro o requerido. Quanto ao outro pedido, nota-se sua pertinência tendo em vista o alegado no interrogatório de fls. 303/306. Deste modo, este Juízo defere prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópias do documento em questão. Intime-se.

2005.61.81.007579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006309-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VIGANI ALESSO E OUTROS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA)

Vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.81.000479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA E OUTRO (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR (ADV. SP114075 JOSE MENDES NETO)

Fls. 1531: A defesa foi intimada em 09 de janeiro de 2009 a apresentar os documentos fiscais de seu interesse. Deste modo, já decorreram 24 (vinte e quatro) dias para que os referidos elementos de prova fossem jungidos aos autos. Mesmo assim, com escopo na ampla defesa, defiro 15 (quinze) dias para a prática do ato em tela. Intimem-se.

2006.61.81.005461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104115-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Ciência à Defesa de que foi expedida Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas/SP para a realização de novo interrogatório do acusado.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

92.0101144-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OMAR FERREIRA VIEIRA (ADV. SP228060 MARCELO DA CRUZ MENDES E ADV. SP217493 GILENO SOARES COSTA) X LAURY GRANDO DE MELLO FILHO (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRACCACCIO MARQUES) X AIRTON RICARDO OLIVEIRA (PROCURAD SIMONE APARECIDA PALMA) X BEN HUR CHRISTOFOLETTI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos. Cuida-se de pedido de reabilitação (fls. 798-799), formulado por Omar Ferreira Vieira. Sustenta o requerente, em síntese, ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo art. 94 do Código Penal brasileiro. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, na medida em que o requerente não foi condenado (fl. 809). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A reabilitação tem por finalidade apagar os efeitos de uma condenação, uma vez cumprida a pena. Nesse sentido, dispõe o art. 93 do Código Penal brasileiro: Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Portanto, a lei exige, como pressuposto para a reabilitação, a existência de uma condenação criminal. In casu, o requerente Omar Ferreira Vieira foi condenado pela sentença de fls. 494-502, à pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão e à pena de 30 dias-multa. Entretanto, posteriormente, foi declarada extinta a punibilidade do acusado, pela sentença de fls. 559-600. Assim sendo, em virtude dessa segunda sentença, não restaram na ordem jurídica os efeitos da condenação, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim sendo, não persiste o pressuposto primeiro da reabilitação, qual seja, a existência de uma condenação criminal. E, por tal razão, o requerente carece de uma das condições da ação, o interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que tange ao pedido de reabilitação formulado por Omar Ferreira Vieira, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil brasileiro. Intime-se o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1650

ACAO PENAL

2003.61.81.003770-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002431-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP273146 JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378

FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E PROCURAD MARIANA MORVILLO NEVES E PROCURAD ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA) X RENATO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X JOSE SIMIAO DE LIMA FILHO (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X LUIS CARLOS ANTONIO (ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA) X JORGE LUIZ DE JESUS (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X GERALDO DINIZ DA COSTA (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP179997 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL E PROCURAD ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS AMARAL) X EDIVALDO LIMA DA SILVA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X JOSE OTAVIANO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA FILHO (ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD MIGUEL GONCALVES DIAS - OAB/BA 9201) X PAULO CEZAR BARBOSA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X ISAO HOSOGI (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ANTONIO FERREIRA MENDES (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X GERSON DA SILVA MACHADO (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY E ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE E ADV. SP198745 FÁTIMA APARECIDA ZAPPELLA RODRIGUES ANDRADE) X JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS (ADV. SP088684 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X SEVERINO TEOTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES) X ALBANO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN E ADV. SP206546 ANA PAULA MARTIN E ADV. SP024705 PEDRO LUIZ ORTOLANI) Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal acerca da expedição da carta precatória à Seção judiciária de Campinas, objetivando a inquirição da testemunha de acusação GERSON LUIS BITTENCOURT, nos termos do artigo 222, do Código de Processo penal.São Paulo, 06/02/2009.

Expediente Nº 1651

ACAO PENAL

2000.61.81.008338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES) X SERGIO FILENTI (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP088102 JOSE EURICO GOMES)

Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008

2001.61.81.000781-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA (ADV. SP076091 FLAVIO ANTONIO ORSINI E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA E ADV. SP033686 WILLIAM GENNARO ORSINI)

Nos termos da r. promoção ministerial de fls. 751/753 designo o dia 26/06/2009, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão do processo, devendo o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de seu defensor. Intimem-se o MPF, o réu e seu defensor da audiência designada.

2001.61.81.002308-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA

(ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008

2001.61.81.006163-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se novamente o defensor das co-rés para eu se manifeste nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008

2002.61.81.002391-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI E ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN E ADV. SP201265 MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES E ADV. SP133658E LEANDRO MEO) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP137794E JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E ADV. SP172750 DANIELLA MEGGIOLARO E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP134369E DOUGLAS RAYEL E ADV. SP129251E CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)

Chamei os autos à conclusão. 1. Fls. 1656 e 1659/1661: Nos termos da r. manifestação ministerial de fls. 1663/1664, que acolho, indefiro os requerimentos de ofício à Receita Federal e perícia contábil. 2. Acolho requerimento do réu Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto. Designo o dia 15/07/2009, às 15:30 horas, para o interrogatório. Intime-se a defesa dos outros co-réus se também têm interesse em novo interrogatório, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

2002.61.81.002941-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR E OUTROS (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP153816 DANIELA SAYEG MARTINS E ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP061025 RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES (ADV. SP021463 PEDRO MANFRINATO RIDAL)

O pólo passivo da demanda é composto por JOSÉ LIMA OLIVER JUNIOR, ARNALDO CESÁRIO DA SILVA, LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e MARIO LÚCIO GUIMARÃES. Os denunciados JOSÉ, ARNALDO, LUIZ e MARIO foram citados e, posteriormente, interrogados. O réu MARCELO, por sua vez, foi localizado após a Lei nº 11.719/2008, que alterou substancialmente os ritos e procedimentos no Código de Processo Penal, ter entrado em vigor, tendo sido determinada sua citação e intimação para apresentar sua Defesa Preliminar no prazo de 10 dias. Entretanto, a fim de não dar tratamento diferenciado aos réus e evitar qualquer prejuízo a suas defesas, determino a aplicação da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal também com relação a JOSÉ, LUIZ e MARIO, intimando-se as defesas para responderem por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso do réu ARNALDO, que afirmou não possuir condições financeiras para contratar um advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar a defesa no prazo legal.

Expediente Nº 3756

ACAO PENAL

2003.61.81.001593-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP172209 MAGALY APARECIDA FRANCISCO E ADV. SP243026 LUIZ FERNANDO BASSI)

Tendo em vista a informação retro, para os endereços localizados nessa subseção judiciária, expressa-se mandado de citação ao acusado ANTONIO, a fim de que constitua advogado para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao endereço localizado em Rio Claro expressa-se carta precatória àquela comarca, com a mesma finalidade. Quanto aos réus CARLOS E AUGUSTA, embora a Lei nº 11.719/2008 tenha entrado em vigor em 22 de agosto de 2008, levando em consideração que foi determinada a aplicação de seu procedimento ao réu ANTONIO, a fim de não dar tratamento diferenciado aos réus e evitar qualquer prejuízo à defesa de CARLOS e AUGUSTA, determino a aplicação do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal também com relação a eles, intimando-se a defesa para responder por escrito a acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1144

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.001212-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X DEOLINDO STEFANINI RAMOS

Designo o dia 30 de abril de 2009, às 14h45min., para a oitiva da testemunha de defesa Wellington de Aguiar Alves. Intime-se a ré Maria da Conceição Lopes Vieira para comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1145

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.003799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.003387-7) DANIEL LEME SANCHES (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia de Repreensão a Crimes Previdenciários - DREX, do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, para que informe a este Juízo se os documentos em nome do requerente DANIEL LEME SANCHES, relacionados às fls. 39-40, cuja restituição é pretendida nestes autos, interessam à investigação desenvolvida nos autos nº 2001.61.81.003387-7 (IPL nº 14-0316/01). Com a resposta, nova vista ao Ministério Público Federal. Fls. 47: Defiro. Intime-se a subscritora da manifestação de fls. 47 para que recolha as custas referentes às cópias requeridas. Cumpra-se.

2008.61.81.017312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016104-7) CESAR ROMERO RODRIGUES (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração do Banco Itaú S/A no sentido de não oposição no que tange a pedido de restituição do bem em comento. Após, conclusos os autos.

Expediente Nº 1146

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.017331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016104-7) SAGRES DO CASTELO LIVROS E PUBLICACOES LTDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto na cota da i. representante do Ministério Público Federal de fls. 71/73, expeça-se ofício ao Inspetor Chefe da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ nos exatos termos do ofício de fls. 35 dos autos do Inquérito Policial n. 2008.61.81.016104-7. Intime-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os motivos da baixa numeração das notas fiscais e o endereço divergente constantes daquelas, bem como apresente cópia do contrato de compra e venda celebrado com a pessoa jurídica DIN DIN COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. Com a juntada aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL

2001.61.81.003570-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSE EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/09/2009, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência. Fl. 1773: Defiro. Intime-se a defesa das acusadas ROSELI, SOLANGE e REGINA, para informar o atual endereço das testemunhas arroladas às fls. 1665, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como sobre a possibilidade das testemunhas comparecerem em audiência independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5246

PETICAO

2009.61.81.000629-0 - ANMP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. DF009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E ADV. DF023371 LUIZ GUSTAVO FREITAS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Aceito a conclusão aberta quando respondia por esta Vara outro Magistrado. 1 - Trata-se de pedido de explicações apresentado pela Associação nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP em face de Paulo Marcello Marques, requerendo que este esclareça a seguinte declaração feita, segundo a inicial, por meio de slides: entre janeiro de 2003 e março de 2008 foram registrados 1.132 denúncias referente (sic) a Médicos Peritos. Os principais assuntos das denúncias são: Cobrança de propina e Envolvimento de Médico Perito com agenciadores. A ANMP alega que o interpelado referiu-se de forma genérica e comprometedor sobre a categoria dos Médicos Peritos da Previdência Social. 2 - O presente feito foi distribuído a este Juízo em 23.01.2009 e, em manifestação datada de 28.01.2009, o Ministério Público Federal requereu o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ao argumento de que o artigo 144 do CP não dá suporte ao pedido, uma vez que a ANMP apenas menciona que o funcionário público federal Paulo Marcello Fonseca fez referências a número de notícias recebidas de irregularidades praticadas por médicos peritos, tratando-se de menção a mera estatística, sem indicação de nenhum fato ou característica capaz de desabonar algum médico perito em especial, ou a própria Associação que deseja explicações (fl. 31/31-verso). 3 - Adotando como razão de decidir os argumentos ministeriais de fls. 23/24 e 31/31-verso, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES de fls. 04/08, porquanto o artigo 144 do Código Penal não lhe dá suporte. 4 - Intime-se a Interpelante da presente decisão, dando-se, em seguida, ciência ao MPF; após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI (ADV. SP177175 GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO E ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP017064 CYLLENEO PESSOA PEREIRA E ADV. SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E ADV. SP233808 SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X CLEBER LUIS QUINHOES (ADV. SP214940 Marcus

Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1) Fl. 3530: Tendo em vista a manifestação da defesa dos acusados Hamssi e Jamal, defiro o pedido de substituição formulado e de-preco a oitiva das testemunhas Leomar e Reinaldo, respectivamente para as Comarcas de Indaiatuba e Cabreúva, devendo as partes serem intimadas nos termos do art. 222, do CPP quando da expedição. 2) Int.Obs.: Ficam as partes intimadas, nos termos do art.222, do CPP, que foram expedidas as cartas precatórias n.º 27 e 28/09, respectivamente para as Comarcas de Indaiatuba e Cabreúva, para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas de Hamssi e Jamal.

Expediente N° 5248

ACAO PENAL

2007.61.81.011168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001663-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA (ADV. PR028721 ALEX ADAMCZIK)

Considerando que a defesa informou nos autos do pedido de liberdade provisória n. 2008.61.81.015841-3, em apenso, que a acusada MARIA DE JESUS se compromete a comparecer neste Juízo no dia 25/03/2009 e, visando garantir a aplicação do princípio da economia processual, determino, a intimação da defesa para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Saliento que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 5249

ACAO PENAL

2007.61.81.005125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMI SADEK CHARAFEDDINE (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação penal para condenar SAMI SADEK CHARAFEDDINE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, cada qual à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; Incidindo a regra do artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90, o acusado não poderá apelar em liberdade, porquanto respondera ao processo preso e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol do culpado. Sendo o acusado estrangeiro, dê-se vista ao MPF para as medidas cabíveis para a expulsão. Oficiem-se às Instâncias Superiores em razão de eventual Habeas Corpus, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 5250

ACAO PENAL

1999.61.81.007347-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103821-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X BENI ALGRANTI (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Despacho de fls. 728: ...intimem-se as Partes, primeiro o MPF e depois a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

Expediente N° 5251

ACAO PENAL

2008.61.81.003207-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP250094 MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 51/52: Em 16.12.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS NERY, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, na forma do artigo

71 do mesmo diploma legal, porque, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com endereço na Avenida Nossa Senhora do Ó, 1756, São Paulo/SP, teria deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições retidas da remuneração dos seus empregados nos períodos de abril a maio de 2004, e setembro de 2004 a junho de 2005 (inclusive com relação aos décimos-terceiros salários pagos em 2004), pelo que foi lavrada a NFLDs n. 35.840.025-2, que, em dezembro de 2005, apontava débito para com o INSS no valor de R\$ 81.541,26 (fls. 49/50).1 - A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com procedimento administrativo do INSS, que contém: representação fiscal para fins penais e a cópia da mencionada NFLD (fls. 01/21 do apenso I), alteração contratual indicando que o denunciado era sócio da empresa na época dos fatos (fls. 30/36 do apenso I). Vem ainda a denúncia instruída com inquérito policial, que contém documento oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta de que o débito foi inscrito em Dívida Ativa, e que está em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 26), declarações do denunciado, em que atesta que era sócio fundador da empresa LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl.39) e outro sócio da empresa que atesta que a administração cabia ao denunciado (fl. 37). Além disso, a peça exordial está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, ressaltando-se que não há notícia de pagamento ou parcelamento do débito previdenciário indicado na denúncia. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.2 - Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP (com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008), expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa.3 - Juntada aos autos a resposta à acusação, vista ao MPF para que se manifeste a respeito. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008.4 - Fl. 45, item b: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que o acusado tenha domicílio). Anoto que as respostas de tais requisições deverão estar juntadas aos autos antes da audiência de instrução, a fim de viabilizar eventual julgamento do feito na referida audiência, conforme prevê a nova redação do CPP.5 - Adotando como razão decidir a manifestação ministerial de fl. 45, item c, e, sem prejuízo do previsto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos em relação a André Bortolin Nery. Ao SEDI para exclusão do nome da referida pessoa, a qual não fará parte da ação penal ora iniciada.6 - Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 5252

ACAO PENAL

1999.03.99.001486-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ALCINO GUEDES FILHO (ADV. SP067557 ANGELO JOSE FALGETANO) X ROSA MARIA GOMES GUEDES (ADV. SP067557 ANGELO JOSE FALGETANO)
DESPACHO DE FLS. 711: Fls. 624 e seguintes: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL

2001.61.81.001873-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORBERT KRIEMANN (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN
DESPACHO DE FLS. 998: Fls. 986: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha LUCIANA MENDES DA SILVA, arrolada pela defesa, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Intimem-se.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 31/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA A COMARCAR DE ITAPEPERICA DA SERRA/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCIANA MENDES DA SILVA.

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

2007.61.81.005126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X

MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

1) Tendo em vista a chegada da última carta precatória de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por analogia ao disposto no art. 57, da Lei n.º 11.343/2006, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal e, posteriormente, as defesas dos acusados, que deverão ser intimadas quando da devolução dos autos com os respectivos memoriais eventualmente apresentados. Obs.: Ficam intimadas as defesas para apresentação de memoriais, ante a devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, encontrando-se os autos à disposição em Secretaria.

Expediente Nº 5255

ACAO PENAL

2000.61.81.000682-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X FRANCISCO CARDOZO FILHO (ADV. SP112806 JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

Intime-se, novamente, o advogado Júlio Américo de Campos Alduino, OAB/SP 112.806, para apresentar suas contra-razões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5256

ACAO PENAL

2002.61.81.002574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER WERSON (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X PAULO WERSON JUNIOR E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 361: Fls. 353/360: Indefiro. Deverá o acusado diligenciar diretamente ao INSS, com os fins pretendidos nos itens a e b. Dê-se prosseguimento aos presentes autos com abertura de prazo de 05 (cinco) dias, para a Defesa apresentar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 859

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.008253-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 14 de maio, de 2009, às 14:00 horas, a realização da audiência de inquirição das testemunhas da defesa EDUARDO ZOCCHI e RUBENS DE ALMEIDA, que deverão ser intimadas pessoalmente. Recolham-se os mandados de intimação de fls. 16/17. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.61.81.012304-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 05 de maio de 2009, às 15:30 horas, a realização da audiência de inquirição das testemunhas da defesa ROGÉRIO MARTIM DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, que deverão ser intimadas pessoalmente. Recolham-se os mandados de intimação de fls. 37/38. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.011799-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON PEREIRA SANTANA E OUTROS (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 238): Intimem-se as defesas dos acusados NILTON PEREIRA SANTANA, EDSON ROBERTO BENACHIO e ELIAS TEOFILO BEZERRA da sentença prolatada, bem como para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.006612-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA

(ADV. SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

(Decisão de fl. 409): Acolho parcialmente a cota ministerial de fl. 405-verso, e indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o alegado pelo réu não justifica a real necessidade, possuindo ainda defensor constituído. Quanto ao recolhimento das custas, tendo em vista que há nos autos fiança recolhida (fl. 25), em cumprimento ao disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, (...) requisitando as providências necessárias para transferir da conta de fl. 25 o valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs em favor da União, para pagamento das custas processuais, (...) Intime-se o réu da presente decisão, bem como para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no valor restante da fiança. (...) Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.006980-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENJAMIM STROUGO E OUTROS (ADV. SP047378 MESSIAS MATHEY E PROCURAD ADV. MANOEL PITERMAN E ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Indefiro o pedido de fls. 1084, pois o requerimento deve ser formulado nos autos desmembrados (2004.61.81.008624-0).Dê-se ciência desta decisão à subscritora de fls. 1084.Após, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.81.007960-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

(Decisão de fls. 363/364): A defesa de ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO apresentou defesa preliminar às fls. 333/358, alegando a ocorrência da prescrição e a inocência.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária.Sustenta a defesa, que o Estatuto do Idoso teria alterado para 60 anos, a idade mínima para redução pela metade do prazo prescricional, o que tornaria o crime prescrito em relação ao acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado.No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, o critério cronológico adotado pelo Estatuto do Idoso não alterou a regra da redução dos prazos de prescrição, estabelecidos pelo Código Penal.As questões de mérito serão analisadas quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2009, às 14 : 00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente o acusado e a testemunha de acusação ELI APARECIDA ALVES.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Diadema/SP, para oitiva da testemunha de acusação GERALDO LADISLAU.Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

2001.61.81.000772-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZIEL DE ARAUJO COSTA E OUTRO (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP107584 PAULO ADOLFO WILLI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.678/679: (...)Em face da manifestação ministerial de fl. 677 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado aos acusados DÁRCIO LUGARINI e OZIEL DE ARAÚJO COSTA, qualificados nos autos, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I. e C. Após as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.81.002079-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE (ADV. SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS E ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.660 pela defesa.2. Abra-se vista para a defesa a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.

2003.61.81.000830-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN (ADV. SP149591 MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA E OUTRO (ADV. SP252934 MARCELO DEGASPARI VICENTE E ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X SERGIO BARDESE (ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS (ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR (ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP135017 MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP094803 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E

ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA E ADV. SP252934 MARCELO DEGASPARI VICENTE)
A defesa de LUIZ RUTMAN GOLDSTEJN apresentou defesa preliminar às fls. 1259/1294, sustentando que não estava na direção da empresa quando da ocorrência dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, posto que a matéria alegada pela defesa trata do mérito da questão, o qual deverá ser analisado quando da prolação da sentença, após regular instrução probatória. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Fls. 1296/1297: Defiro ao acusado LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, a restituição do prazo para a apresentação de resposta à acusação intimando-se a defesa. I.

2006.61.81.001056-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. RJ101708 RENATO SIMOES HALLAK)
Em face da decisão liminar proferida em sede do Habeas Corpus n.º 2009.03.00.003706-3, designo o dia 02 de março de 2009, às 15:30 horas, para a realização de novo interrogatório do acusado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY . Intime-se pessoalmente o réu. Ciência às partes desta decisão.

2008.61.81.001177-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR PAPAFAZO E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Adão Luis Ferreira de Araújo e Valdir PAPAFAZO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 289, do Código Penal que vão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. Passo a dosimetria da pena. Adão Luis Ferreira de Araújo não tem bons antecedentes, tendo sido condenado nos artigos 297 e 304 do Código Penal, sendo absolvido do crime de moeda falsa por insuficiência de prova. Valdir PAPAFAZO também tem uma condenação, com prestação de serviços à comunidade. A falsificação era feita por Adão, que estava tecnicamente preparado para tal fim e Valdir era o que fazia a entrega. Considerando o acima colocado, imponho a Adão Luis Ferreira de Araújo a pena de reclusão de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo vigente à reajustado, tornada definitiva, e ao co-réu Valdir PAPAFAZO, levando em consideração sua confissão, imponho a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, tornada definitiva. Valdir PAPAFAZO poderá apelar em liberdade, não cabendo a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. O regime imposto é o aberto. Adão Luis Ferreira de Araújo já está preso há quase um ano e poderá apelar em liberdade. O regime a ser imposto será o aberto. Expeça-se alvará de soltura em favor de Adão Luis Ferreira de Araújo. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações pertinentes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL

2006.61.81.012074-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO GIANNINI E OUTRO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP158076 FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER E ADV. SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fl. 688 verso: Homologo a substituição da oitiva da testemunha FRANCISCO DE PAULA CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO pela juntada de declaração de próprio punho da mesma como simples documento. Intime-se a defesa do acusado RENATO GIANNINI para que apresente a declaração no prazo legal. São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

2001.61.81.005195-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X EDUARDO FRIAS E OUTRO (ADV. SP126816 MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X MARCELO TRESSINO DOURADO (ADV. SP088509 JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO

FERREIRA MILITAO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI (ADV. SP126816 MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS)

SHZ - FL. 849:1) Fl. 843: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luci dos Anjos, arrolada pela defesa da ré Maria do Carmo Lombardi. 2) Tendo em vista que não restam mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução oral. (...) intimem-se as defesas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 5) Intime-se o defensor da ré Sandra, subscritor da petição de fl. 678, para que se confirme o interesse na perícia, nos termos requeridos pelo Parquet às fls. 846/847.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL

2002.61.81.007846-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X YAN SUHONG (ADV. SP232332 DANIELA VONG JUN LI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré YAN SUHONG, chinesa, casada, filha de Yan Shengyu e Wu Dongmei, nascida aos 03.04.1972, na China, RNE nº Y238586-7 e CPF nº 218.837.548-36, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por estar incurso no crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por uma restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa da ré e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....-Decisão de fls. 255:....2. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 15h50, para a audiência de leitura da sentença no idioma chinês. Intime-se a acusada e, excepcionalmente, o seu defensor, também por mandado.

2003.61.19.006631-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDA MORAES X TANIA APARECIDA MARTINS MANSANO DE ABREU (ADV. SP114736 LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X LEILA MARIA CAETANO (ADV. SP114736 LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X FEBRONIA DE JESUS MARTINS MANSANO

(...) Assim, afasto as alegações da Defensoria Pública, confirmando o recebimento da denúncia formulada em face da Vanda Moraes. (...) Assim, também confirmo o recebimento da denúncia em relação às acusadas Tânia Aparecida Martins Mansano de Abreu e Leila Maria Caetano. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Suzano/SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo de toda a documentação relativa ao casamento de Manuel Gutierrez Flores e Vanda Moraes, realizado no dia 22.02.2003. Instrua-se com cópia de fls. 43. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Vanda Moraes (fls. 254), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Anoto, por oportuno, que de acordo com o art. 400, caput, do Código de Processo Penal, as co-rés serão interrogadas após a oitiva da referida testemunha. (...).....-Expedida carta precatória nº 01/2009, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Daniele Moraes dos Santos, arrolada pela defesa da acusada Vanda Moraes, dirigida à Comarca de Suzano/SP, no dia 07 de janeiro de 2009.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

00.0503816-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CDC IND/ COM/ DE PRODUTOS ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP193752 REINALDO COMERLATTI E ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA E ADV. SP103130 RUTH RIBEIRO MOREIRA E ADV. SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0512719-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X MASH MODAS LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

94.0506013-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR ARAUJO

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0505097-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FEDERACAO DE MOTONAUTICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, determino o desbloqueio dos respectivos numerários, bem como o levantamento do arresto de fls. 16. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

95.0511375-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ZULEICA CORREIA GABRIEL

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0512885-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA E OUTROS (ADV. SP118531 CELIA APARECIDA DA COSTA HOSS)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, determino o desbloqueio dos respectivos numerários e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0520299-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

(...) Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação no tocante ao mérito, mantendo a sentença de procedência dos embargos, o título executivo foi desconstituído, sendo a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça mandado de cancelamento da penhora. Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Encaminhe-se o mandado de cancelamento, com cópia desta. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

95.0522837-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CELITE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO E ADV. SP087057 MARINA DAMINI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

97.0506171-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X STRIFEZZI & CIA/ LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

97.0508686-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MALHARIA LAURATEX LTDA E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

97.0549086-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X AEROPIZZA PIZZAS PARA VIAGEM LTDA ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

98.0506526-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COLONIZADORA FLAMINGO MADEREIRA E PECUARIA LTDA E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

98.0519063-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0540894-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

98.0557038-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOI MIRIM AUTO PECAS E RETIFICA LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

1999.61.82.014552-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art.26, da Lei n.º 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art.20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.015274-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811B GILSON JOSE RASADOR)

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 116 em favor da Executada (art. 32, II, 2º, da LEF).Oficie-se à Nobre Relatora da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.82.038388-6, comunicando-lhe a extinção do presente feito.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.037813-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALINCO S/A IND/ E COM/

(...) Em conformidade com a informação da Exequente de cancelamento do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.042903-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.(...)Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.081951-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA E OUTRO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.027441-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOUIS VUITTON DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.038270-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X V THOME CIA/ LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.050363-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E COM/ LTDA

(...) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, o título executivo foi desconstituído, sendo a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Assim, determino remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

2000.61.82.093124-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIR VALERIO JUNIOR
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.040611-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRITUBA LTDA (ADV. SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.042447-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.046209-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO OREM LTDA

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.057778-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTO ELETRICO CRUZ DE MALTA LTDA ME (ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.031392-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AMELIA YONAMINE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.037633-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANTONIO DANHONI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.061181-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DESTAQUE MODA BASICA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.016743-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X ODETE GATTAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.019565-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS JEO TRANSPORTES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.022661-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO E OUTROS (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos n.º 2008.61.82.000182-0. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.034383-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUTH MARIA SOARES BICUDO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.004595-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL SABBAGA CHEDE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.012715-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA VENDAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.034324-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP021968 RUBENS PELLICCIARI)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.001956-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PAULISTA LIMITADA (ADV. SP021968 RUBENS PELLICCIARI E ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES)

(...) Em conformidade com o pedido da Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exeçúente é medida que se impõe. (...) Assim, condeno a exeçúente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2029

EXECUCAO FISCAL

98.0523225-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMAPEL COM/ DE PAPEIS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.032526-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS CONDAL S/C LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.010659-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEGUMI HISAMURA MIURA

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.012660-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ BARSÍ NETO

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.047782-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FIDELIA REGINA VIER

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.000550-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CONCEICAO

(...) Em conformidade com o pedido da exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.000717-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEMAPE TRANSPORTES S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.009271-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR BELLOLI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.009720-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROBSON BARBOSA VILAR

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.013867-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARCO ANTONIO BASBAUM

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.042299-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X TAMURA AUTO POSTO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2005.61.82.045798-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.033637-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MAURO FIORANTE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.046692-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDINEI PETRACIOLLI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.046817-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.048040-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL FABRI & FABRI S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.050993-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILTO CLOVIS BELUCIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.052152-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.053122-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X POLONIA PARTICIPACOES S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2006.61.82.057548-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO DANUNZIO TICON - ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.000093-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES) X DIAURUS MINERACAO E IND/ E COM/ LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.000198-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.001650-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.001754-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.013425-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X A J DE SANTANA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.031340-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE AUGUSTO SCOBAR

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.031375-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CESAR DALCENO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.033127-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EMERSON SOARES DE SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.034962-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X YANG LIANGCHAO - ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.034965-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AGADIR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.035877-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HELGA FISCHER

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.036131-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA CECILIA CORREIA LIMA TRIPICCHIO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.036369-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X ISIS MOREIRA FELIPPE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2007.61.82.040781-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JANISA LTDA-ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase,

se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.044522-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES MIRAGE LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.050262-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CHEN GUANTONG PRESENTES-ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.005618-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS DE SOUZA VILLAS BOAS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.005743-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FABRETTE

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010149-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSELITO PAULO CARDOSO DE JESUS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010290-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEL FERNANDO SALES DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010383-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X UBIRATAN MATTEI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.013673-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X OLGA MARIA ANDRIANI OZ

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.015927-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GENIVALDO JOSE PACHECO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.016061-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE IGNACIO BALSAS DE OLIVEIRA BARRETO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017529-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017537-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017581-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017617-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.017640-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.018780-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.019684-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.027878-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WANESSA CRISTINA DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.030360-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIANA FERREIRA DE SOUZA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.031397-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JADER FEITOSA MOREIRA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2008.61.82.033329-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA AGLAE PINTO NEVES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.060069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036715-2) COPPERFIELD DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Embargos de DeclaraçãoFazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 140/147, sustentado que a r. sentença esqueceu de considerar que todos os valores estampados nos DARFs já foram imputados, assim, mostrar-se-ia contraditória a determinação para exclusão de valores correspondentes ao principal. Requer seja esclarecida tal contradição, uma vez que a Exequente já imputou os pagamentos realizados. Ao final, aponta omissão no r. decisum uma vez que não houve menção aos juros, somente à multa.Não reconheço a contradição apontada, pois a sentença foi clara ao fundamentar Como se observa da prova pericial, em resposta ao quesito 1 aponta a fls. 99 que a Certidão de Dívida Ativa não considerou os valores pagos pela embargante.. E ainda consignou: (...) E também é certo que somente após o ajuizamento dos Embargos é que a Receita Federal procedeu à imputação, conforme a própria embargada sustenta em sua impugnação (fls. 46)..Assim, em que pese a ratificação da Fazenda Nacional de que já imputou todos os pagamentos realizados, nada mais tendo que fazer (fls. 151), como assevera em seu recurso de fls. 150/156, o fato é que a r. sentença não merece reparo, pois a determinação ainda não foi integralmente cumprida, tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal a exequente, ora recorrente, não procedeu à substituição do título executivo.Na fundamentação restou decidido que os juros são devidos na forma da lei e que os pagamentos foram realizados com atraso de aproximadamente 3 anos e posteriormente à inscrição em dívida ativa. Assim, não reconheço omissão no tocante aos juros, uma vez que foi apreciada a questão relativa aos acréscimos legais. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não-apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz. A alegada omissão constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciada nesta via.O inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.015259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559231-1) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a decadência referente às contribuições não recolhidas no exercício de 1986, ficando reservado à Embargada o direito de apurar o valor das parcelas de salário in natura e redução do montante cobrado a título de multa (40%, nos termos da Lei nº Lei 9.528/97), substituindo a respectiva Certidão de Dívida para também retificar a aplicação dos juros. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transita em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intime-se.

2005.61.82.033050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042237-5) AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para acrescer e esclarecer o julgado, porém mantenho, no mais, a sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Retifique-se o registro e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.017640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559371-1) INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES)

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito executado.Condenado a Embargada (União Federal) nas despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).Traslade-se esta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, expeça-se ofício, nos autos da execução fiscal, de cancelamento da penhora, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão do nome da co-executada do pólo passivo.Após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.042482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041739-2) HENKEL LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 996

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.045668-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS (ADV. RS050223 CRISTIANO PRETTO E ADV. RS032671 GERSON LUIZ CARLOS BRANCO)

A executada formula pedido no sentido de que se determine à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que emita certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito exequendo. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário já reconhecida nestes autos (fls. 72/73), não pode a autoridade fazendária obstar a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa no que diz respeito à presente execução, o que, da mesma forma, deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do embargante, referentes ao respectivo crédito tributário. Nestes casos, caberá à Fazenda Nacional, sponte propria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações em seu sistema informatizado, revelando-se, no entanto, que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 122/125. Cumpra-se o determinado às fls. 115, remetendo-se os autos ao arquivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.011236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019495-7) MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2004.61.82.038311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006425-2) EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 212, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial.

2004.61.82.047885-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007933-0) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP109482 JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 429, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial requerida.

2004.61.82.066155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001429-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Restituo ao advogado o prazo concedido no despacho de fls. 284, para que se manifeste conforme determinado nos itens 1 e 2. Intime-se.

2005.61.82.032893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058156-8) LUCY IN THE SKY LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.057924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021602-0) TECELAGEM COLUMBIA LTDA (ADV. SP179581 PRISCILA ROCHA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.004641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041510-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.049014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009264-5) ECO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a sentença de mérito de improcedência destes embargos, já transitada em julgado, torna-se incabível o atendimento ao pedido formulado nestes autos. Intime-se.

2007.61.82.013178-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019393-0) MMKF ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 101/110. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.82.006317-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009706-4) SISTEMAS M.H.COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP094483 NANCY REGINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 97/100, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.006319-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021564-3) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA. (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046897-9) SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO (ADV. SP045085 ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E ADV. SP228486 SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015946-0) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA (ADV. SP211405 MAURICIO VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006929-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034088-8) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.006938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029923-9) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.013399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023469-9) ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA. (ADV. SP143474 CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E ADV. SP176805 RICARDO DE AGUIAR FERONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.013400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026384-4) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP142993 SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, contrato social primitivo e alterações posteriores, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

2008.61.82.013405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018160-0) GINO CARLOS CRACCO (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Recebo a petição de fls. 220/226 como aditamento à petição inicial. 2. Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução.

2008.61.82.013412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024901-0) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA E OUTRO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.017921-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024053-0) PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED. (ADV. SP222953 MIRIAM LUNARO BATTISTIN E ADV. SP181252 ALINE SALEM DA SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2009.61.82.000082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010936-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (ADV. SP070802 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.000728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017477-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.000729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017523-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.000730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017605-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.000731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018766-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.000733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018807-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.Intime-se.

2009.61.82.000734-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023901-6) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia legível do auto de penhora, das Certidões de Dívida Ativa e da ata de eleição da atual diretoria.Intime-se.

2009.61.82.000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024446-6) PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência das cópias integrantes das Certidões de Dívida Ativa constantes dos autos em apenso (fls. 15 a 18, 23 a 26, 31 a 34).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.019502-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 49/58 (art. 2.º, par. 8.º da Lei n.º 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se, inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

2007.61.82.042966-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MANUEL RIBEIRO MACHADO (ADV. SP042289 NELSON GUIRAU)

A vista do valor da dívida intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito efetuado às fls. 09.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.82.004351-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a requerente, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040278-1) AUTO PECAS VALAIR LTDA (ADV. SP161925 LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.000666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049433-3) CLINICA TATUAPE S/C LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante se tem interesse em prosseguir com o recurso de apelação interposto. Int.

2004.61.82.039453-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019453-2) CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA (ADV. SP051740 RAUL GOULART SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria redução da dívida. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.015197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012112-0) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.031273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055425-5) CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art 269, IV, c.c. art 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito, com base nos parágrafos 3º e 4º do art 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art 33 da LEF. P.R.I.

2005.61.82.056214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000938-5) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para determinar a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o process com julgamento do mérito, com base no art 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). A atualização do débito há que se fazer consoante a variação do IPCA-e ou outro índice que o suceder, até seu efetivo pagamento. Custas não incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face o disposto no parágrafo 2º do art 475 do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os fins do art 33 da LEF. P.R.I.

2006.61.82.000093-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027168-3) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decret-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.011556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023038-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ART ILE PUBLICIDADE E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP208197 ARLETE TOMAZINE)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honporária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art.3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.006456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037766-3) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art 269, IV, c.c. art 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos parágrafos 3º e 4º do art 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art 33 da LEF. P.R.I.

2007.61.82.006970-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004560-9) FRANCISCO DEL RE NETTO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para o efeito de determinar o desfazimento da penhora nos autos em apenso, em razão de reconhecimento da aplicabilidade do disposto no inciso II, do artigo 649 do CPC, extinguindo o processo, som julgamentodo mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96 e isentes pela Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, que deverão vir imediatamente conclusos. Espécie sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.82.041763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.061591-0) CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP104772 ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda do objeto dos embargos, extinguindo o

processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art 267, Vi, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.018893-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008496-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a imunidade tributária da embargante, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.097927-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.025280-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HAYDEE ALEJANDRA ZABALA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.034889-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE MANUEL NEVES BORGES CORREIA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.040278-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS VALAIR LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.059592-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MIGUEL FERNANDES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.064025-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VIOBALDO CARVALHO TEIXEIRA FILHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls. __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.049433-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA TATUAPE S/C LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. __ em favor da executada. Observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.056683-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOBELLO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.059454-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO SALOME LTDA (ADV. SP154898 LAURA DE PAULA NUNES)

Ante o exposto, com a satisfação do crédito do exequente, com relação à inscrição em Divida Ativa de n 80 6 04 060884-00, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. P.R.I.

2005.61.82.004285-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO RENATO SIMMONS DE PAULA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.020966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0667571-9 (fls. 76/77). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.036718-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.008115-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA SALETE DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Susto o leilão designado à fl. 29. Comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas informando-a da sustação dos leilões designados do bem penhorado nestes autos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.008496-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado à fl. 22 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.025904-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILSE FICKER

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as

formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044720-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS GOMES

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.044734-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO AMARAL POSSATTO (ADV. SP108081 REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno o Conselho em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.050484-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE JUDO CLUBE ONODERA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Cite-se. Intimem-se.

2001.61.07.001303-7 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E ADV. SP153455 OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Não havendo interesse na execução, conforme fls. 293/294, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.07.004600-0 - DALVA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada,

depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.07.005189-5 - TERCILIA ALEXANDRE (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 15:00_ horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) às fls. 28/29. 6. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.07.011601-4 - AURELIANA BRITO DA COSTA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.002937-7 - NEIDE DE LIMA FERNANDES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial (fl. 11). 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.005357-4 - PLIS COUROS LTDA (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas. 2. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de de dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Intime-se a parte autora por via postal.4. Intimem-se.

2006.61.07.007690-2 - MARIA DOS SANTOS FERRER (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.008529-0 - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.010318-8 - BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP146890 JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de ABRIL de 2009, às 14:00 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora através de seu advogado e as testemunhas arroladas às fls. 178/179 por mandado.4. Intimem-

se.

2007.61.07.003167-4 - APARECIDA GONCALVES NEVES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de ABRIL de 2009, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 por mandado. 4. Intimem-se.

2007.61.07.009943-8 - MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA (ADV. SP152754 ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP149990 FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de ABRIL de 2009, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 125 por mandado. 5. Intimem-se.

2008.61.07.004124-6 - FLAMARION ROSA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.006447-7 - NEUZA NEGRINI BACCHIEGA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 09 por mandado. 5. Fls. 34/53: vista às partes. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.001973-6 - MARIA DE SOUZA LUNA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de ABRIL de 2009, às 15:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial (fl. 10). 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.003396-4 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de ABRIL de 2009, às 15:30 horas. 2- Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3- Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 109 por mandado. 4- Apresente o autor documentos, contemporâneos aos períodos em que foram exercidos trabalhos em condições especiais que comprovem o exercício da atividade e sua exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, no prazo de dez dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. 5- Após, analisarei o pedido de prova pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.001938-5 - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME (ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 85/86: Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para que a ré se abstenha de suspender as atividades da requerente, até o julgamento deste feito ou até novo pronunciamento deste Juízo, que poderá, após a contestação ou instrução probatória, revogar o benefício ora deferido, caso não mais existam razões à sua manutenção. Cite-se. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2048

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.07.011803-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO (ADV. SP136359 WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA E OUTROS (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Fls. 182/184: revogo o 3º parágrafo do despacho de fl. 141 e torno nulas as citações efetivadas, tendo em vista que não foi obedecido o rito da Lei de Improbidade Administrativa. Notifiquem-se os réus nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5026

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000041-9 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA E OUTROS (ADV. PR024378 MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão proferida em 13/02/2009. Tópico final: ISTO POSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA-SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para corrigir, na autuação, a autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Marília/SP. Após, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000336-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS PACHECO (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E ADV. SP278108 MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos para este juízo, em razão do declínio de competência pelo Egrégio Juízo do Juizado Especial Cível de Quatá-SP. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá juntar aos autos cópias dos documentos de Identidade, CPF e comprovante de endereço, autenticadas ou declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Recolhidas as custas e juntados os documentos, intime-se a CEF nos termos do artigo 867 do CPC. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303646-4 - EVA LEPERA ROSSI E OUTRO (ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO E ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Dessa forma, em face da extinção definitiva da execução, a qual não foi objeto de recurso no momento apropriado, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora, sob pena de ofensa à coisa julgada formada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos autores às fls. 219/225. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Int.

2000.61.08.005939-0 - CESARIO DA COSTA LEME MARINHO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante o exposto, homologo os acordos extrajudiciais firmados entre a CEF e os demandantes VALDIR NUNES e CELI SOLER JURADO, e JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores identificados.Custas, na forma da lei.P.R.I.Cumpra-se a determinação lançada na sentença proferida no feito n.º 2006.61.08.004187-8 (embargos à execução em apenso).Após o trânsito em julgado desta sentença e da referida (embargos), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos da Contadoria Judicial, que serão trasladados a este feito, conforme a determinação imposta na sentença prolatada nos autos n.º 2006.61.08.004187-8.

2000.61.08.007291-5 - TARO KIKUTI E OUTRO (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP060503 PRIMO DE MACEDO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do documento apresentado pela parte autora, defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

2000.61.08.007292-7 - TARO KIKUTI (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUDAMERIS - BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP060503 PRIMO DE MACEDO MINARI)

Diante do documento apresentado pela parte autora, defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

2001.61.08.006838-2 - JANDIRA DE MELLO SILVA E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)
DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL:...Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores, para apresentação de memoriais finais.

2006.61.08.002463-7 - EDITH LARANJEIRA VALENTIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido do réu de fl. 158 e o certificado à fl. 147(verso), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os fatos como se passam, ante a necessidade de produção da prova pericial para o regular andamento do feito.Int.

2006.61.08.003335-3 - MARIA MORETTI (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E ADV. SP173269B ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO)

Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 46.(...)Afasto a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela União, porquanto, extrai-se da petição inicial e do teor do ofício de fls. 50/51, a presença de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (lide) e, conseqüentemente, a necessidade de pronunciamento judicial em demanda de jurisdição contenciosa.(...)Resta afastada, assim, a preliminar argüida pela União.Reputo também esclarecida e afastada (pelo menos, por ora) a possível incapacidade civil da demandante, ante a sua senilidade (velhice) por contar com cem anos de idade, pela manifestação de fls. 133/136. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, considero saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência, qualificação e nacionalidade da parte autora; b) sua permanência contínua no território nacional. Para elucidá-los, determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora, a qual deve ser deprecada ao Juízo da Comarca de Cafelândia/SP, bem como a oitiva de testemunhas que possam confirmar a sua nacionalidade estrangeira e a sua permanência contínua no Brasil.Além das cópias de praxe, instrua-se a carta precatória a ser expedida ao Juízo de Cafelândia com cópia desta decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole as testemunhas necessárias. Sendo residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva e, em caso negativo, voltem conclusos os autos para designação de audiência. Realizada toda a instrução por precatória, uma vez cumprida, vista às partes e ao MPF para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2006.61.08.006291-2 - JULIANA FERREIRA HIRONIMUS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 92/93, informando nos autos, com urgência, seu endereço atual, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.08.009200-0 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP133064E CARLOS AUGUSTO NEME DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se sobre os documentos novos trazidos pelo autor, no prazo de cinco dias.

2006.61.08.009472-0 - DEOLINDA FERNANDES DO PRADO BROGGIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10 (dez) dias anteriores à data da realização da audiência, a qual designo para o dia 05 de março de 2009, às 14h00min. Intime-se a autora e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Publique-se na Imprensa Oficial.

2007.61.08.011724-3 - MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Recebo a apelação inteposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões.Ainda, diante do informado pela parte autora às fls. 234/235, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da antecipação de tutela (fls. 173/181, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº ____/2009 - SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas supracitadas.Dê-se ciência.

2008.61.08.002440-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005163-3) DIRCEU LEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.009268-8 - MADALENA IZAIAS DE SOUZA (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante do documento de fl. 11, nomeio para patrocinar os interesses da autora nos autos a Dra. CAROLINA OLIVA, OAB/SP nº 242.191.Sem prejuízo, compulsando o processo me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS - CRESS 00293/S, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s), bem como a formulação de quesitos no prazo legal.Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência.

2008.61.08.009370-0 - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA (ADV. SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

2008.61.08.010124-0 - ALMERITA ROSA SILVA (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes sobre a redistribuição deste feito à Primeira Vara Federal de Bauru/SP. Manifeste-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada. Int.

2008.61.08.010149-5 - JESSICA ESCARLATE DA CRUZ ALVES - INCAPAZ (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante, em favor da parte autora, benefício de pensão por morte, sem efeitos retroativos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se a parte requerida, bem como a intime para apresentar cópia completa do procedimento administrativo referente ao NB 140.208.698-6. P.R.I..

2008.61.08.010177-0 - ANTONIO POLO - ESPOLIO (ADV. SP226015 CRISTIANE SARTOR SACAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010265-7 - PATRICIA DUARTE SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010271-2 - FARID IGNATIOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010272-4 - ILDA FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010273-6 - JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010279-7 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010283-9 - REINALDO MIGUEL DE CASTRO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010298-0 - LAZARA ROSA DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2008.61.08.010300-5 - JOSE FERNANDES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para

seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000222-9 - ANTONIO ROBERTO DEBIA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, entendendo ser necessária a realização de perícia por perito nomeado por este juízo. Intime-se as partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Nomeio como perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Apresentado o laudo médico, voltem-me os autos à conclusão. Dê-se ciência. Cite-se. Int.-se.

2009.61.08.000719-7 - AIRTON CARVALHO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000787-2 - JOAO BATISTA LAHR (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consulta ao banco de dados do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em sítio da internet, cujo resultado junto nesta data, verifica-se que a parte autora, ao que parece, promoveu ação com o mesmo objeto desta demanda perante aquele Juizado, já tendo obtido sentença de procedência, transitada em julgado (em 12/11/2008), mas sem implicar reflexos financeiros, porquanto a revisão operada não teria incrementado a RMI do seu benefício previdenciário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, se quiser afastar os indícios de ocorrência de coisa julgada, juntar aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n.º 2005.63.01.156826-7, que tramita perante o JEF de São Paulo, sob pena de extinção deste feito sem análise do mérito em razão da presença de pressuposto processual negativo. Int.

2009.61.08.000823-2 - MARIA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Avaré, competente, de forma absoluta, para seu processamento e julgamento. Intimem-se.

2009.61.08.000888-8 - ANA MARIA MAXIMO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Após analisar as provas trazidas com a inicial, verifico a inexistência de comprovação de a autora efetivamente ter recebido auxílio-doença por período determinado, bem como de que eventual benefício deferido tenha sido cessado mediante aplicação de alta médica programada. Constato, ademais, que não existe nos autos documento contemporâneo hábil a demonstrar que a autora efetivamente não está apta ao exercício das atividades habituais. - Assim, a fim de viabilizar o exame da postulada tutela antecipada e possibilitar o desenvolvimento válido, regular e útil do presente processo, concedo prazo de dez dias para que a autora traga aos autos as provas antes mencionadas.

2009.61.08.001081-0 - JORGE GARCIA BUENO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde agosto de 2006? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis

limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 06. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-o também para juntar, no prazo da contestação, cópias dos processos administrativos referentes aos NBs 505.171.332-3 e 560.130.064-6, em nome da parte autora. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovações do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.006994-2 - NILTON PEREIRA BARBOSA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J, manifeste-se o autor.

2005.61.08.000189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300597-6) ALBINO DANIEL CAVARSAN E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido as fls. 152, parte final: ... Após, dê-se vista à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.006492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304519-0) SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.004187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005939-0) CESARIO DA COSTA LEME MARINHO E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se para o feito principal, por cópia, a petição de fls. 02/03 e a informação e cálculos de fls. 13/16. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, ao quais fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), salientando que a execução destes ficará sujeita às condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, porquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita no processo de que esta ação é incidental. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302932-1 - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO E OUTROS (PROCURAD JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. Fls. 230/235:- Ciência à parte autora.

2007.61.08.005195-5 - APPARECIDO DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/97. Petição de fls. 100/101:- manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerível de 15 dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.009839-0 - RENATA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vistas às partes para se querendo manifestarem sobre a complementação do laudo juntado às fls.97/99. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

2008.61.08.004330-6 - ANTONIO DE BORTOLLI JUNIOR (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelações interpostos pelas partes (autora e ré) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.009511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR RODRIGUES

No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2813

EXECUCAO DA PENA

2008.61.08.009287-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO FERRARI JUNIOR (ADV. SP112908 DELVIO JOSE DE CAMPOS)

1. Registre-se a presente execução em livro próprio (Livro de Registro de Execuções Penais) e certifique-se acerca de outras possíveis execuções penais em face do apenado no âmbito da Justiça Federal. 2. Designo audiência para o dia 02 de março de 2009, às 17h, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o apenado e o seu defensor. 3. À contadoria, para proceder ao cálculo da pena de multa. Com o cálculo, intime-se o apenado para providenciar, em 10 dias, o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2815

ACAO PENAL

2002.61.08.004765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003298-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO (ADV. PR026203 EMERSON LUIZ LAURENTI E ADV. PR009674 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X REGIS SOARES PAULETTI (ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI E ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO (ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI E ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

F. 575: intime-se a defesa da ré Maria Cecília acerca da impossibilidade de intimação das testemunhas conforme certidão no verso da f. 570, e do réu Aurely, da notícia do falecimento da testemunha CLAUDEMIR ZAGO (f. 597/598). Caso as defesas apresentem novos endereços ou outras testemunhas em substituição no prazo de cinco dias, intimem-se. O silêncio será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas em consonância com o art. 404 do CPP. F. 565: oficie-se ao superior hierárquico requisitando a apresentação do servidor WALDIR MORTARI JUNIOR como testemunha na data da audiência. Intime-se o réu Aurely pessoalmente a respeito da redesignação da audiência. Publique-se o presente despacho juntamente daquele de f. 562. Intime-se o Ministério Público Federal. Despacho de f. 562: Considerando que o co-réu AURELY CARLOS ANTÔNIO está impossibilitado, por motivo de força maior (convalescença de cirurgia cardíaca, fls. 559/560), de comparecer à audiência designada para o dia 17 de novembro próximo, em que seria colhido, entre outros, depoimento de testemunha arrolada por sua defesa, bem como que o acusado tem o direito de comparecer, assistir e presenciar os atos processuais, em atendimento à garantia constitucional da ampla defesa, defiro o pedido de fl. 559 e redesigno a audiência para oitiva de testemunhas de defesa para o dia 02 de março de 2009, às 13h30min. Tendo em vista que Willis Francisco de Oliveira, testemunha comum da acusação e da defesa do co-réu WASHINGTON PRADO JUNIOR (fl. 300) já foi ouvida na presença do advogado constituído pelo referido acusado (fls. 487/491), mostra-se desnecessária a colheita de novo depoimento. Dê-se ciência à mencionada testemunha de sua dispensa de comparecer à audiência redesignada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5257

MONITORIA

2007.61.08.009905-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDERSON MARTINS BUFFA
Manifeste-se a parte autora sobre a não localização do réu. (fl.50)

2007.61.08.009983-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONSULADO HONORARIO DA GUINE BISSAU
Folhas 83/84: manifeste-se exequente.

Expediente Nº 5269

EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.007235-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)
Portanto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de suspensão, dando-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5271

MONITORIA

2005.61.08.006429-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 112, tendo em vista a juntada dos embargos monitorios às fls. 83/100.Recebo os embargos monitorios de fls. 83/100.Vista à EBCT para impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4577

COISA JULGADA - EXCECOES

2008.61.05.010240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001673-8) HACKEL MALUF (ADV. SP063390 DECIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por HACKEL MALUF, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº.2008.61.05.001673-8, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº.8.137/90.Em resumo do necessário, narra o Excpiente que seu cliente já foi julgado e absolvido pelos mesmos fatos narrados na denúncia, juntando cópias das principais peças da ação penal nº97.0616474-0, que tramitou junto a esta 1ªVara Federal. Ao final, requer o trancamento da ação penal nº 2008.61.05.001673-8 e o seu conseqüente arquivamento.Concedida voz ao Parquet Federal, sua Ilustre Representante entendeu ser improcedente a alegação de coisa julgada, baseando, principalmente, em dois argumentos: a) inexistência de causa de pedir, visto que, nos autos da ação penal nº97.0616474-0, não havia ainda o fato sonegação fiscal,

porquanto o crédito tributário constante do PAF nº 10830.006446/96-53 não estava constituído e b) há fato novo na denúncia do processo em andamento, consistente na prática pelo acusado do crime previsto no artigo 1º, inciso IV, da Lei das Sonegações Fiscais, não constante da denúncia do feito já transitado em julgado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Diz Guilherme de Souza Nucci que ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada. Pois bem. Do cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nº 97.0616474-0 e 2008.61.05.001673-8, observo que versam parcialmente sobre os mesmos fatos. Com efeito, na primeira delas o requerente foi acusado da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº.8.137/90 (fl.30), no período compreendido entre 07/92 e 04/93, porque na qualidade de responsável legal(...) promoveu a saída de açúcar fabricado na sua empresa, emitindo, para tanto, notas fiscais que registravam como destinatários dos produtos, estabelecimentos comerciais situados na Zona Franca de Manaus, ou seja, suprimiu tributo, fraudando a fiscalização tributária mediante a inserção de elementos inexatos nas notas fiscais, já que eram ideologicamente falsas. Na segunda (ação penal nº2008.61.05.001673-8), o requerente foi acusado da prática do mesmo crime porque suprimiu e reduziu o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Tal conduta, segundo o Ministério Público, ocorreu nos anos de 1992 e 1993, quando o requerente com o fim de beneficiar-se da isenção do IPI (Imposto sobre produtos industrializados) deferidos para produtos nacionais entrados para consumo ou industrializados na região da Zona franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, simulou vendas de seus produtos para as referidas áreas (...) Para simular tais vendas, o denunciado fazia constar, nas notas fiscais de vendas, empresas destinatárias que eram instituídas somente com o fim de simular compras para a região. (fl.10). Da apontada comparação, extrai-se que, embora a redação de ambas as denúncias não sejam exatamente idênticas, até porque elaboradas por Procuradores da República diferentes, tratam de fatos idênticos, pelos quais o requerente já foi absolvido, em caráter definitivo, consoante atesta a certidão de trânsito em julgado de fl.935-verso- do processo nº97.0616474-0. Por outro lado, não colhe a assertiva ministerial relacionada à inexistência de identidade de causa de pedir, porquanto o crédito tributário ainda não havia sido constituído quando da deflagração da primeira ação. É certo que o crime em testilha se caracteriza apenas com o lançamento definitivo, o qual pode ser considerado condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Todavia, tal entendimento restou sedimentado pela Suprema Corte no julgamento do HC 81611, de 10/12/2003, ou seja, em data bastante posterior ao oferecimento da denúncia e até mesmo da sentença proferida no primeiro processo. Aliás, ainda que assim não fosse, não vejo como reabrir uma ação penal sobre os mesmos fatos, mormente quando o nobre prolator da sentença do primeiro feito veio a fundamentar a absolvição do réu não apenas na falta de materialidade delitativa, mas também na ausência de dolo. A conduta do réu restou devidamente apreciada, inclusive no aspecto do elemento subjetivo do crime. A propósito, transcrevo trecho da r. decisão de fl.28: De tudo quanto apurado nesta ação penal, quer em juízo, quer na fase inquisitiva, a prova não indica tenha o acusado agido dolosamente. Apurou-se que ele vendia o açúcar a corretores de empresas, posteriormente tida como fantasmas, vistava as notas fiscais junto ao Fisco Estadual e os compradores retiravam a mercadoria da usina, com o posterior recebimento de falsa documentação a demonstrar a interinação da mercadoria na zona incentivada. Não há comprovação nos autos de que o acusado sabia que as empresas compradoras eram inexistentes, pois, segundo seu interrogatório e o afirmado por suas testemunhas, cuidava ele de examinar os documentos dessas empresas. Ainda que houvesse algum indício de comportamento doloso, ainda assim, falataria a demonstração da materialidade delitativa, isto é, a redução ou supressão de tributos, nos termos do v.acórdão colacionado pela defesa em suas alegações finais. (grifei) À vista do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, quanto aos fatos narrados acima e classificados no artigo 1º, inciso II, da Lei nº.8.137/90. Contudo, razão assiste ao Ministério Público Federal quando diz que na denúncia ofertada mais recentemente há descrição de fatos delituosos não contidos na denúncia do feito já sentenciado. Deveras, na nova denúncia o requerente está sendo acusado de ter utilizado, perante a Administração Fiscal, declarações de transportes falsas. Conforme o Parquet, nas referidas declarações constam que o produto (açúcar cristal) teria sido transportado de São Paulo para a região da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, quando o denunciado era consciente da falsidade de tais fatos. Em razão disso, foi o réu denunciado no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº.8.137/90, pela perpetração de fatos não inseridos na denúncia da ação penal nº97.0616474-0, não procedendo, nesse parte, o pleito do requerente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal, e, por via de consequência, determino o trancamento da ação penal nº2008.61.05.001673-8, apenas no que se refere aos fatos capitulados no artigo 1º, inciso II, da Lei nº.8.137/90, situados entre o período de 07/92 e 04/93, permanecendo a imputação em relação aos fatos subjacentes. Apense-se o presente incidente ao feito principal. P.R.I.

Expediente Nº 4579

ACAO PENAL

2004.61.05.013063-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO ROBERTO ZORZI (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114072 JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X APARECIDO DE JESUS BINI X GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON (ADV. SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X CELIA MARIA DE ALCANTARA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X ANTONIA ANGELICA DA COSTA (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X TAMOTSU SHIOMI

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de MARCELO ROBERTO ZORZI, MAURO ALVES DE

OLIVEIRA, APARECIDO DE JESUS BINI, GISLAINE DOS SANTOS FRANCISCON, CÉLIA MAIRA DE ALCÂNTARA e ANTONIA ANGÉLICA DA COSTA, por delitos tipificados na Lei 8137/90. Procurado nos endereços constantes dos autos, o réu APARECIDO DE JESUS BINI não foi localizado, sendo determinada a citação por edital (Fl. 582). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 616, requereu a decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Decido. O acusado APARECIDO DE JESUS BINI, não foi localizado nos endereço declinado nos autos e citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao co-réu APARECIDO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para que seja dada oportunidade aos réus de novo interrogatório. Cientifique-se o ofendido (Receita Federal), através do endereço eletrônico: gab.drfcps@receita.federal.gov.br. I. (...) Foram expedidas em 12/02/2009 cartas precatórias nºs 116/09, 117/09, 118/09 e 119/09, respectivamente, ao Foro Distrital de Francisco Morato/SP, a Comarca de Sertãozinho/SP, ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP e a Comarca de Jundiá/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

2006.61.05.006936-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo com prazo de 60 (sessenta) dias a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Luciana Mota cuja diligência deverá ser efetuada no endereço de fls. 243. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foi expedida a carta precatória n. 130/2009 à Subseção Judiciária de São Paulo a fim de deprecar a oitiva da testemunha Luciana Mota.

Expediente Nº 4582

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.000814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006699-7) ANE JULIANE PINTO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM VECTRA CD, palca CFQ-8741/MG, formulado por ANE JULIANE PINTO. O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 2008.61.05.006699-7, instaurada contra Marlene Aparecida Simão Pinto e Thiago Genis Pinto, por infração aos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Com razão o órgão ministerial. Apesar de o documento juntado comprovar a propriedade do bem, não se vislumbra a boa-fé da requerente a autorizar a restituição do veículo apreendido. Note-se que o bem foi apreendido na residência dos réus juntamente com outros veículos e com o material produto de descaminho e as substâncias entorpecentes. A apreensão, portanto, deveu-se à suspeita de serem os bens proveito da atividade criminosa desenvolvida pelos réus. Assim, nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé. O automóvel foi apreendido na data do flagrante, qual seja, 26 de junho de 2008. Note-se que a transferência de propriedade do veículo deu-se somente no dia 17 de outubro de 2008, ou seja, quase quatro meses depois da apreensão do veículo. Ademais, conforme salientado pelo órgão ministerial, a requerente é filha da ré MARLENE, não podendo, portanto, alegar boa-fé na aquisição do veículo que já se encontrava apreendido. Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04. Determino, contudo a expedição de ofício ao CIRETRAN CAMPINAS - PÁTIO EMDEC, requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informações sobre a situação do veículo mencionado à fl. 07, tendo em vista que este foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 9-0774/2008 (ação penal nº 2008.61.05.006699-7), estando à disposição deste Juízo, não constando qualquer autorização para venda do referido bem de leilão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 06, 07 e desta decisão. Traslade-se cópia das mesmas peças acima indicadas para os autos principais. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008388-8 - ALCIDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico que a sentença de f. 982 foi publicada com incorreção quanto ao seu dispositivo, razão pela qual reenvio para REPUBLICAÇÃO.DISPOSITIVO DA SENTENÇA, F. 982: Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4763

MANDADO DE SEGURANCA

94.0604776-4 - CLAUDIA COSTA CAREZZATO (ADV. SP091811 MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X GERENTE DO NUCLEO DO FGTS DA CEF EM CAMPINAS (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.072530-8 - GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP099683 MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS AGENCIA DE CAMPINAS/SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.082873-0 - ASFALTO VITORIA LTDA (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AGENCIA EM VALINHOS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.010809-5 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 206.3. Intimem-se.

2000.61.05.007475-2 - THEBE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.010393-4 - DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 314.3. Intimem-se.

2000.61.05.014359-2 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE

CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.005096-0 - AIRTON DE ALMEIDA REZENDE - ESPOLIO (NEUSA ROMERO REZENDE) (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se

2001.61.05.009796-3 - SARTORI IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.05.007943-3 - S M I SERVICO MEDICO INTEGRADO S/C LTDA (ADV. SP161127 WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.013236-1 - ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP224173 ESTER GALHA SANTANA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINIST DA AGRICULT NO AEROP INT DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.002547-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE INDAIATUBA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2006.61.05.010830-2 - SUPERMERCADOS DEMA LTDA (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOLI E ADV. SP211851 REGIANE SCOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.011106-4 - LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E ADV. SP223595 VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.011624-4 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRES MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.000317-0 - UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM E ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.05.000509-8 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES (ADV. SP044886 ELISABETH GIOMETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.002100-6 - BRASFIO IND/ E COM/ S/A E OUTRO (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2007.61.05.013462-7 - MARINA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.006848-9 - WILSON MOURA DE SOUZA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 61/62: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011696-4 - SINVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Verifico que o pedido de benefício da Justiça Gratuita não foi apreciado até a presente data, motivo pelo qual defiro.2. Fls. 28/31: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.004998-3 - JAMES ALEXANDRE FERRARI (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante dos dados de fls. 95/96 e ante o não cumprimento do despacho de fls. 97 até a presente datada, oportuno o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que forneça documentos que comprovem a existência ou não de conta de titularidade, demonstrando inclusive em pesquisa pelos CPF, 365.156.048-15 e 297.821.728-63.2. Considerando que se trata de descumprimento de decisão pela terceira vez (fls. 97, 102, 107), sendo esta a quarta determinação, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica fixada a multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por atraso no cumprimento da presente, a contar de sua publicação.

2008.61.05.013626-4 - MOIZES BATISTA DE ALBUQUERQUE SALES (ADV. SP190281 MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.3. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 4. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.5. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.6. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.7. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.013838-8 - JOSE ROBERTO NERY (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.2. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 3. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.4. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial,

de titularidade da parte autora.5. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.6. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.013887-0 - DEOLINDA FURGERI (ADV. SP111340 MARIA APARECIDA FACCIOLI VALDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.3. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 4. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.5. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.6. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.7. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUKE (ADV. SP139101 MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.2. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 3. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.4. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.5. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.6. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.013962-9 - BENEDITO STAHL FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.3. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 4. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.5. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.6. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.7. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.063560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROSANA EUNICE CAMARGO BENATTI (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.076308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLEIDE BUSCARATO POSSANI E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.096347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) TERESA FRANCATO LEME DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.03.99.098847-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MOACIR SERAIN (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4764

MONITORIA

2004.61.05.015547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RODRIGO COSTA E OUTROS (ADV. SP162704 ROBERTA DE LACERDA MARTINS)

Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC.Sem custas processuais.Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor da dívida.Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010384-8) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 27/29, atualizado até agosto de 2008, no valor de R\$ 2.459,63, determinando em consequência o prosseguimento da Execução na forma da lei.Condeno o Embargado nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4766

MANDADO DE SEGURANCA

94.0603000-4 - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA E OUTRO (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls.230/306: Vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.05.009429-9 - LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.007144-6 - CAIRU COMPONENTS CP LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2005.61.05.005846-0 - F BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2006.61.05.000506-9 - VITI VINICOLA CERESER LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2006.61.05.004876-7 - SOTREQ S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2007.61.05.005216-7 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 242/248: Indefiro. 2. De fato, estando a impetrante representada nos autos por dois advogados, tem-se como válida a intimação veiculada na imprensa oficial em nome de um deles, notadamente quando, como no caso, a publicação fez constar o nome do advogado que assinou a petição inicial e todas as demais peças do processo, à exceção desta última. O fato de haver prévio requerimento para que as publicações fossem veiculadas em nome de dois de seus causídicos, não afasta a validade da intimação realizada somente em nome do primeiro, uma vez que este o advogado que funcionou em todos os atos do processo, e indicado pela parte como um daqueles aptos a receber as intimações a ela dirigidas. Clama por atenção, ainda, o fato de que todas as publicações apresentadas nestes foram realizadas apenas e tão-somente no nome da advogada Suzana de Magalhães Lacerda. Ademais, apesar de noticiado no requerimento, não comprovado o desligamento da causídica indicada, nem à época e nem no presente momento.3. Em suma, é de se ter como válida a intimação veiculada através da imprensa oficial, indicando na publicação o nome de um dos advogados da parte, notadamente ante o fato de que todas as publicações veiculadas nos autos foram realizadas em nome da advogada que efetivamente funcionou em todos os atos do processo. 4. Tornem os autos ao arquivo.

2007.61.05.013813-0 - MOTOROLA INDL/ LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.000749-0 - WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1.Fl.137/147: Vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.003294-0 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.004998-7 - ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA E ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL

DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.011049-4 - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. RS039052 FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 118/119:Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013503-0 - COLT SECURITY LTDA (ADV. SP166959 ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 146/149: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas pela autoridade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013535-1 - LOURDES RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP216815 FERNANDO POSSA E ADV. SP253460 RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.3. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido.4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida.5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.6. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.096125-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) CLAUDIO ANDRE CAMPARDO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.013649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) LUIZ ALBERTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP127853 RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.002997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ITAMAR NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.013400-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) WAGNER APARECIDO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.022988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ANDRÉ LUIS PAES LEME (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls.157: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls.154.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.009554-9 - DARIO LOURENCO RUIS (ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência as partes do laudo pericial juntado à fls. 212/221.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 126 dos autos n.º 2007.61.05.010688-7, bem como a fl. 33 do autos n.º 2007.61.05.010687-5, ambos em apenso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ SOARES E OUTROS (ADV. SP098308 REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao despacho de fls. 195, requeiram os embargantes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. A não manifestação será interpretada como desistência da prova pericial e os autos deverão vir conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0605424-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E ADV. SP142534 SONIA MARIA BERTONCINI) X ANA MARIA CORASSA (ADV. SP197059 EDUARDO CRUVINEL)

Defiro o pedido os benefícios da justiça gratuita requerida a fl. 324, em face da declaração de fl. 326.Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 328/340, em especial sobre a possibilidade de conciliação.Intime-se.

2007.61.05.015590-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER ABREU DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 4498

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022746-7 - PREVIL SERVICOS DE SEGURANCA (ADV. SP160465 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/156: Dê-se vista a autora.Intime-se.

Expediente Nº 4520

MONITORIA

97.0604718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X HELENICE DE BARROS PEREZ

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.010759-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO DA SILVA VELLOSO (ADV. SP080073 RENATO BERTANI)

Fls. 91: defiro o desentranhamento requerido, com exceção das procurações juntadas, mediante a substituição por cópias.Intime-se, decorrido o prazo legal arquivem-se novamente os autos.

2004.61.05.010918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Dê-se ciência a CEF do retorno da carta precatória para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

2004.61.05.010931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X REGINALDO BRESSIANI (ADV. SP090953 FRANCISCO ODAIR NEVES)

Manifeste-se a autora sobre a devolução da Deprecata sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.011032-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DA SILVA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.011390-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Em razão do tempo transcorrido defiro o requerido às fls. 159 tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumprido o aqui determinado, intime-se o sr. perito a principiar os trabalhos, em conformidade com o despacho de fl. 155.

2005.61.05.000275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI E OUTROS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 65: em razão do tempo transcorrido, defiro a permanência dos autos em Secretaria tão somente pelo prazo legal, findo o qual, nada sendo requerido, serão os mesmos devolvidos ao arquivo.Int.

2005.61.05.000993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a devolução da Deprecata sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.006659-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JOVELINA MARQUES BARBOSA

Fl. 152: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pela autora no sentido de localizar a ré, autorizo a pesquisa, no sistema da Secretaria da Receita Federal, dos últimos endereços constantes de seu banco de dados. Com a vinda dos respectivos documentos intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.008710-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUELI APARECIDA DE CAMPOS

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.015009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.015371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME X GONCALO ERIGILSON TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.009301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER E OUTRO
Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.012513-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X AT-ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se a autora sobre o mandado de citação e a Deprecata devolvidos sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067526-3) BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

92.0607229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606797-4) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP017742 ELZA MARIA LEONE E ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0605994-2 - RVD MATERIAIS DIELETRICOS LTDA (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 279/280: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento do crédito depositado às fls. 250, conforme requerido, devendo, em seguida, os autos serem remetidos ao arquivo, no aguardo do pagamento do valor remanescente.Intimem-se.

1999.03.99.065782-0 - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.017309-9 - PASTIFICIO VESUVIO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.015482-6 - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.Intime-se.

2000.61.05.015709-8 - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

PA 1,8 Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

2000.61.05.017139-3 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.61.00.024612-2 - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2002.03.99.043685-3 - FUPRESA - HITCHINER S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a questão relativa ao pedido de desistência, formulado pelo autor, foi apreciada por ocasião do julgamento do recurso de apelação (fls. 758/759). Verifico, outrossim, que já houve o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fls. 765. Assim sendo, falece a este Juízo competência para análise do pedido de fls. 780/781. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.105162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604706-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X ADERVAL IMBRUNITO E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.033398-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600085-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO) X MARCIO JOSE JACINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090583 ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.013807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600958-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FREDERICO MONTEDONIO REGO) X EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA (ADV. SP101317 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004865-9 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA) X JOSE FRANCISCO PIRES
Fls. 85: defiro, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

2006.61.05.009621-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO
Fls. 105: em razão do tempo transcorrido, defiro a permanência dos autos em Secretaria tão somente pelo prazo legal, findo o qual, nada sendo requerido, serão os mesmos devolvidos ao arquivo.Int.

2007.61.05.010179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA
Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.05.014563-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELA MARIA DE SOUZA LIMA X MANOEL BARBOSA DE LIMA
Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0067526-3 - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

94.0600347-3 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (ADV. SP185334 MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI E ADV. SP192645 RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.074375-3 - ARCO VERDE COM/ E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 154/155: defiro, pelo prazo legal, findo o qual, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600170-7 - EVIA ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.000973-8, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

96.0604366-5 - ADEMAR MUTTON E OUTROS (ADV. SP127078 MARLY TERCIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Informação de fls. 190: Providencie a secretaria o traslado para estes autos da referida certidão.Após, expeça a secretaria o ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares.Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo.Intimem-se. (VALOR DAS CUSTAS COMPLEMENTARES A RECOLHER: R\$ 39,32 (FEVEREIRO/2009))

1999.61.05.006642-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Compulsando os autos verifico que apesar de devidamente intimada a União não se manifestou expressamente sobre o pedido de levantamento solicitado pela parte autora, limitando-se a juntar informação prestada pela Receita Federal (fls. 519/522). Desta forma, intime-se a União para que se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento formulado. Após, não havendo objeção, expeça-se os alvarás de levantamento.Intime-se. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - PRAZO PARA RETIRADA: 30 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO EM 13/02/2009)

2001.03.99.056666-5 - NELSON MENUCCI (ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, não obstante tenha o autor, ora exequente, expressamente requerido a juntada da memória discriminada de cálculo (fl. 135) para efeito de início da execução, constata-se, todavia, que os cálculos pertinentes não se encontram acostados a estes autos.Conquanto tenha a ré embargado a execução, após citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 141/142), presume-se que os cálculos ofertados pelo exequente tenham sido anexados à contrafé do aludido mandado, razão a justificar a oposição dos embargos à execução.Desse modo, com o fito de regularizar a tramitação deste feito, intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os cálculos de execução no montante indicado no mandado de citação e mencionado na petição inicial dos embargos em apartado.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.013718-5 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso, intime-se o Agravado (autora) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil.

2008.61.05.005032-1 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0034909-2 - PORCELANA VERACRUZ S/A (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO E ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)
Fls. 115: prejudicado o pedido em razão do quanto consta de às fls. 117.Fls. 117: Requeira a União Federal o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603499-5 - ALCIDES DEANTONI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO E ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE E ADV. SP103222 GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 1.221: resta prejudicado o requerido, tendo em vista os termos do artigo 4º parágrafo único da Resolução nº 559 de 26/06/2007. Em face da petição e documentos apresentados às fls. 1.222/1231 e informação e extratos de fls. 1.241/1.243, em razão do óbito do co-autor JACINTO ROSSIM, defiro a habilitação da viúva Durvalina Favaro Rossin (CPF fls. 1.243), que conforme documento de fls. 1.242, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista as informações de fls. 1.195/1.197, oficie-se ao gerente da CEF/PAB/TRF 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido ao co-autor Jacinto Rossim, em favor da viúva habilitada nos autos, Durvalina Favaro Rossin, CPF nº 302.793.658-10. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 1.223, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, considerando o ofício e informações de fls. 1.233/1.1237, aguardem-se os pagamentos dos precatórios para posterior expedição de alvarás de levantamento, observando que, o valor referente aos honorários contratuais aguarda decisão final da ação cautelar, processo nº 2.519/07, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, assim como os valores constantes nas requisições de pagamento de fls. 1.186/1.187, que se encontram bloqueados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.DESPACHO DE FLS. 1264: Dê-se vista à autora Durvalina Favaro Rossin acerca do ofício de fls. 1256/1263. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.244/1.245. Int.

92.0604477-0 - FRANCISCO SANTANA E OUTRO (PROCURAD NELSON L. FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

92.0607974-3 - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

93.0602968-3 - BRASILINA CARUSO LIZARDI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)
Tendo em vista que os Embargos à Execução em apenso aguarda decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.000713-7, resta prejudicado, por ora, o requerido às fls. 219.Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

94.0605926-6 - ALVARO PASCHOAL FILHO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Reconsidero o despacho de fls. 137. Outrossim, intime-se o INSS para que esclareça o requerido às fls. 124/126, tendo em vista as Instruções Normativas nº 3 de 25 de junho de 1997 e nº 1 de 14 de fevereiro de 2008 da Advocacia Geral da União. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 143: Tendo em vista a manifestação de fls. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0600115-6 - IVO EMMANOELLI E OUTRO (PROCURAD REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista que não houve manifestação dos autores em face do despacho de fls. 209, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.064881-1 - SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Fls. 339/343: dê-se vista à autora.Int.

2000.03.99.065761-7 - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista que não houve manifestação em face do despacho de fls. 1438, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.010006-4 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.006402-7 - EDGAR CORREA DA SILVA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.004557-1 - SALVADOR ONOFRE CLAUDIO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.007681-6 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 111/119, em razão do óbito do co-autor LUIZ DE OLIVEIRA, defiro a habilitação da viúva Norma Vismara de Oliveira que, conforme documento de fls. 115, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.DESPACHO DE FLS. 129: (Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 125/127.Outrossim, aguarde-se a manifestação do INSS acerca da habilitação deferida nos autos, para posterior apreciação do pedido de fls. 128.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 120.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.Campinas, 11/02/2009).

2004.61.05.002225-3 - JOSE MATIAS PIRES E OUTRO (ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.002418-7 - ANTONIO DOS SANTOS AQUINO (ADV. SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.014964-0 - GARIBALDI DE ASSIS MARIANO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 118, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.001523-7 - MARIA ROSA BORGES FERNANDES (ADV. SP127647 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

2007.61.05.002150-0 - ANTONIO CARLOS MOLINA (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 60/64.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.05.009120-7 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a autor para que providencie a retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fins de processamento e competência deste Juízo, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.DESPACHO DE FLS. 32: Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício recebido pelo autor (nº 108.359.626-0). Int. DESPACHO DE FLS. 52: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação (fls. 39/51).Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 20/01/09).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.003964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602968-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X BRASILINA CARUSO LIZARDI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 166, no tocante ao trânsito em julgado. Outrossim, em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que denegou recurso extraordinário, conforme certidão de fls. 102, aguarde-se a decisão final no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

2006.61.05.003664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064881-1) SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 95/100: dê-se vista ao(s) embargado(s).Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 84 e 87.Oportunamente, retornem os autos ao Setor de contadoria. Int.DESPACHO DE FLS. 84: Considerando que o julgado manteve a parte da sentença monocrática de fls. 57/62 que determinou a aplicação do índice de 28,86% a partir de janeiro/1993 e considerando a petição de fls. 79/80 da autora, reme- tam-se os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos e eventual refazimento dos cálculos. Outrossim, deverá o Sr. Contador esclarecer se procedeu o desconto da contribuição previdenciária, conforme, aliás, ressaltado pelo INSS às fls. 73, devendo, em caso negativo, refazer os cálculos com a incidência do desconto. Int. DESPACHO DE FLS. 87: Preliminarmente, providencie a secretaria o traslado de có- pia da petição de protocolo nº 2007.050066173-1, juntada às fls. 339/343 dos autos da ação ordinária em apenso, para estes autos. Outrossim, em face da informação de fls. 86, intime-se o INSS para que junte nos autos as fichas financeiras da autora SUELI APARECIDA SIMÕES TAVORA, referente aos meses de fevereiro e março de 1993. Int.

Expediente Nº 3364

MONITORIA

2007.61.05.011863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 31 de março próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Intimem-se as partes do presente.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP058956 SILVIA SALIM FERES) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO E OUTROS X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Ciência ao autor da redistribuição a este Juízo. Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007701-2 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP139735 RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 166), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.05.011422-7 - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP042642 JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.538/563: Dê-se vista às partes no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, informe a autora se persiste seu interesse em produzir prova pericial.Int.

2008.61.05.000313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.DEPACHO DE FLS.71: Expeça-se carta precatória para citação no endereço mencionado às fls.69/70.

2008.61.05.001371-3 - CONCEICAO TOSTA DE ANDRADE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/83. Indefiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial, uma vez que considero o mesmo e as demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC).Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Int.

2008.61.05.001401-8 - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Dr. Miguel Chati para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos o referido laudo. Int.

2008.61.05.005442-9 - ANTONIO CARLOS LEMOS (ADV. SP167808 EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.129/131: Dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o AGRAVO de folhas 187/197 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.011253-3 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.012533-3 - INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA (ADV. SP217633 JULIANA RIZZATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 62/74, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista da petição de fls. 75/81.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.05.012811-5 - NANSY BRESSANINI (ADV. SP235354 THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.20/31: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2007.63.04.004730-1, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intime-se.

2008.61.05.013501-6 - MAURO ROCHA (ADV. SP023956 MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, junte o autor no prazo de 10(dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.63.04.003651-0 em trâmite perante o JEF de Jundiaí/SP.Int.

2008.61.05.013543-0 - GERALDO FRANCO GOMES E OUTROS (ADV. SP018909 GERALDO FRANCO GOMES E ADV. SP083981 MARCIA HELENA VELOSO SOARES E ADV. SP216930 LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.79/133: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2008.63.03.006968-3, n.º 2007.63.03.009925-0 e n.º 2008.63.009450-5, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Considerando as informações extraídas da inicial, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Sem prejuízo e no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o autor o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.05.013651-3 - LAELC REATIVOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.103/114 como emenda a inicial.Ao Sedi para retificação do valor da causa.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.000301-3 - JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a esta Vara.Esclareça o autor bem como seu patrono, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a juntada dos documentos às fls.78/127, sendo que cabe ao advogado verificar a existência de ações julgadas no âmbito da Justiça Federal.Int.

2009.61.05.001001-7 - ANA ANTONIOLI CASELATTO (ADV. SP268350 WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

Expediente Nº 1819

MONITORIA

2004.61.05.004275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP128353 ELCIO BATISTA)

Esclareça o exequente a petição de fls. 254/268, tendo em vista que o demonstrativo de débito de fls. 255/261, referente ao contrato de nº 00000005379, no pertence aos autos.Publique-se o despacho de fl. 253.Int.DESPACHO DE FL. 253:Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor, para a juntada do valor atualizado do débito, muito embora não tenha ocorrido a alteração do patrono no presente feito.Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO E OUTROS

Tendo em vista o Ofício da Delegacia da Receita Federal, juntado às fls.128/129, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.008569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente, por carta, as executadas Andréia de Souza Santos e Maria Cicera de Souza acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 158.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 158: Fls. 196/197: Tendo em vista que a CEF concluiu pela impossibilidade de acordo, indefiro a designação de audiência de conciliação requerida à fl. 192. Prejudicada a suspensão do feito deferida à fl. 189. Assim, tendo em vista pedido final de fl. 187, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$45.254,28(Quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO E ADV. SP165045 RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fl. 193: Indefiro a Denúnciação à Lide na Ação Monitória pleiteada pelo embargante EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO, tendo em vista que qualquer solução dada aos Embargos, não haverá lugar para as hipóteses do artigo 76 do CPC mas, tão somente a constituição ou não do título executivo judicial.Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da José Ricardo Bassi Jundiaí ME e José Ricardo Bassi, objetivando a cobrança de crédito originado por inadimplemento de Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, de nº 25.0316.702.00000576-19, firmado entre as partes. Afasto a prevenção destes autos com os autos da execução nº 2005.61.05.004994-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Campinas, por se tratar de contratos distintos.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.Int. CERTIDÃO DE FL. 55: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 016/2009, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.054283-1 - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl.950: Providencie a autora EDINA IENE ZAMPA as informações requeridas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias fora do cartório.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008389-0 - ADEMAR FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado às fls. 1429/1445, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista petição de fls. 304/305, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o despacho de fl. 298.Int.

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES E OUTRO
Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 251, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MIRELA TOLEDO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI) X MARCELO LEMES FRANCO E OUTRO (ADV. SP214321 GILSON BAIONI)

Intime-se pessoalmente os executados MARCELO LEME FRANCO E MIRELA TOLEDO ARAUJO nos endereços de fls. 86 e 87, por carta, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Após, cumpra a secretaria o r. despacho de fl. 258.Int.

2006.61.05.012061-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KEYLA DA COL LOUREIRO E OUTRO (ADV. SP175384 LESSANDRA REGINA TOLEDO DE OLIVEIRA)

Diga a exequente acerca do alegada quitação dos débitos, de fls. 262/268, bem como da distribuição da Carta Precatória de nº 160/2008, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

MONITORIA

2004.61.05.006841-1 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC- Tabela Unica de Classes de ação - e comunicado 17/2008-NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.018130-8 - QUILES & CIACCO LTDA E OUTROS (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora Recar Comércio de Produtos Alimentícios em Geral Ltda., da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

2002.61.05.012049-7 - IZALTINA GUIMARAES FRANCISCO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.05.003732-0 - SALATIEL ALVES FERREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.008393-6 - JOAO BATISTA BAGAROLO (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

PA 1,10 Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2003.61.05.013513-4 - VALDIR IANNELLI (ADV. SP158395 ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2004.61.05.008492-1 - JOSE LUIZ FURLAN (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário

perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2006.61.05.011458-2 - ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução dos honorários advocatícios seguirão nos autos do processo nº 2006.61.05.011457-0, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.014831-2 - MARA SILVIA MORELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR)

1. Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Requisitório expedido nestes autos. 2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Se, por alguma razão, a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 4. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente. 5. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. 6. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.004049-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS VESSANI E OUTRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.05.007905-8 - SEBASTIAO BARBOSA LIMA E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI E ADV. SP120976 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2002.61.05.001431-4 - IARA APARECIDA BALDASSARI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

1. Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a exequente Iara Aparecida Baldassari da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, às fls. 160, bem como sua procuradora, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. 2. Conforme o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da referida Resolução, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento das beneficiárias perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 3. Se, por alguma razão, as beneficiárias estiverem impedidas de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração, transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 4. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da Requisição de Pequeno Valor ou o número da conta corrente. 5. Após, deverão as beneficiárias, no prazo de 10 (dez) dias, informarem acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. 6. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 7. Aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório nº 20080000169, expedido às fls. 161, em nome de Maria Madalena Vargas Ferreira Lima. 8. Intimem-se.

2002.61.05.013514-2 - ISABELA GIANELI BELLI E OUTRO (ADV. SP147144 VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.003762-8 - JOSE VALENTIM CARLOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.005402-0 - MARIA BERENICE TAUIL CECCONI E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.005971-5 - ALBERTO BARAU ROJAS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência

bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.007524-1 - JACIRA LEYN MARQUES E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente a autora da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.05.013466-0 - JURANDIR BERNARDI E OUTRO (ADV. SP158224 OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa ao Precatório expedido nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.011457-0 - ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores, conforme requerido às fls. 256/259. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1632

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.13.001625-1 - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 195. Tendo em vista a desistência à pretensão recursal apresentada pelo autor à fl. 194, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 182/189, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 175/177. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.1402758-2 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Despacho fl. 288. Providencie a advogada certidão de óbito do falecido autor e os documentos pessoais de Maria Aparecida Pereira Macedo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

95.1402992-5 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) Despacho fl. 213. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

96.1403564-1 - MARIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) Despacho fls. 143/144. 1. Intimado a se manifestar acerca da atualização de fls. 135/139, o INSS permaneceu inerte até a presente data, pressupondo que houve concordância tácita com tais valores. Diante do exposto, homologo o valor apresentado pelo exequente às fls. 135/139, prosseguindo-se a execução nestes termos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

1999.03.99.051985-0 - RAQUEL APARECIDA MARQUES (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) De ofício: Vista as partes dos cálculos de fls. 279/285.

1999.61.13.002884-5 - MARIA LUIZA DAS CHAGAS E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X WESLEY ALEXANDRE COSTA DE LACERDA - INCAPAZ (ADV. SP059294 EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) Despacho fl. 193. 1. Defiro o destacamento do contrato de honorários de fls. 162/165 em favor do advogado Carlos Alberto Fernandes somente quanto ao valor apurado à co-autora Maria Luíza das Chagas, visto que somente o nome desta consta como contratante no referido contrato de honorários. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a divisão dos valores nos termos supra. 3. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 166. Int.

1999.61.13.003586-2 - DENIZAR PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) Despacho fl. 332. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.004972-5 - MARIA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP220828 DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho fl. 231. 1. Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento do alvará n.º 122/2008 (fl. 228), arquivando-o em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em consonância com o Provimento n.º 64/2005.

2004.61.13.001871-0 - MOACIR SIQUEIRA REQUEL (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) Itens 5 e 6 do Despacho fls. 124/125. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.003644-0 - ADEMIR AJEJE E OUTROS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De ofício: Vista a parte autora da petição de fls. 599/619.

2005.61.13.002144-0 - APARECIDO CREPALDI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 238. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.002269-9 - CIRO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 222. 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.003757-5 - EDSON DA SILVA FELICIANO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 494 A parte autora carrou aos autos, às fls. 305/490, guias de recolhimento do INSS englobando todos os funcionários da empresa, não comprovando se o recolhimento individual do autor difere daquele constante do CNIS. Sendo assim, deverá a parte autora comprovar em cada guia a relação dos funcionários e os respectivos recolhimentos que totalizam o valor recolhido na guia, no prazo de 30 dias.

2005.61.13.004671-0 - THALITA DIAS RESENDE - MENOR (MARIA DA NATIVIDADE DIAS DE SENA RESENDE) (ADV. SP046708 OLIVIO RESENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho fl. 191. 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2007.61.13.001432-8 - JORGE MUSSI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Despacho fl. 137. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Int.

2007.61.13.001535-7 - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 153. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º 0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.13.000613-0 - MARIA INES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Despacho fl. 305. 1. Fls. 301/302 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. 2. Tendo em vista o laudo pericial técnico realizado por Engenheiro Civil de confiança do Juízo de fls. 71/81, recebo o requerimento de fl. 304 como quesitos suplementares a serem respondidos pelo Sr. Perito, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação.

2008.61.13.000677-4 - LEONALDO DE SOUZA PIMENTA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 143. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Arbitro honorários periciais ao Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA N.º

0682282758D/6ª Região.SP) em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.13.000311-0 - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 84. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tendo em vista que o valor atribuído à causa é menor que sessenta salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.13.000317-0 - ODORICO FINZETTO - ESPOLIO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 36. Comproven os requerentes, documentalmente, a condição de sucessores de Odorico Finzetto, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

2009.61.13.000321-2 - MARIA ELVIRA VIEIRA NOGUEIRA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 19. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, tendo em vista que o valor atribuído à causa é menor que sessenta salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA ALVES FARIAS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Item 4 do despacho fl. 15. 4. Dê-se vista às partes da informação de fl. 17, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.002487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP140811 ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho fl. 159. 1. Fl. 158 - Indefiro, visto que tal valor fora desbloqueado por se tratar de quantia irrisória, não contribuindo para a satisfação do débito exequendo. 2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.13.000317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002585-1) MARIA CELIA BERDU CAGLIARI (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho fl. 73. 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais, apresentando, caso queiram, laudo do assistente técnico. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários do perito. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000888-6 - META VEICULOS LTDA (ADV. SP239428 DIEGO VASQUES DOS SANTOS E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho fl. 1575. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1533/1951 - Lei de Mandados de Segurança 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.002449-1 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão fl. 63. Recebo a emenda da inicial e documentos que a instruem (fls. 59/62). Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18,

determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.000352-0 - SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVIA HELENA FERREIRA DE SOUZA FELIX

Despacho fl. 172. Considerando que o comprovante de situação cadastral juntado pela parte autora à fl. 171 se refere a número de CPF diferente daquele carreado nos autos à fl. 7, cuja situação cadastral se econtra suspensa, e que a peticionária não tem procuração no presente feito para representar a autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.007241-3 - OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (ADV. SP096458 MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO HERMENEGILDO DE ALMEIDA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 160. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.03.99.006259-6 - DIRCE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIRCE DE ANDRADE LIMA

Despacho fls. 300/301. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora DIRCE DE ANDRADE LIMA, falecida em 7 de dezembro de 2005. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) BERALBO DE LIMA FILHO, filho; 1.2) MARIA CRISTINA DE LIMA SILVA, filha; 1.3) RONEI DE LIMA, filho; 1.4) MARIZA DE LIMA PEDRO, filho; 1.5) ANA MARIA DE LIMA, filha. 2. Providencie a advogada a regularização dos CPFs das herdeiras Maria Cristina de Lima Silva, Mariza de Lima Pedro e Ana Maria de Lima junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 4. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores devidos a cada herdeiro. 5. Ato contínuo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 6. Por fim, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2001.61.13.002936-6 - JOANNA MIRANDA DE CAMPOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOANNA MIRANDA DE CAMPOS

Itens 5 e 6 do Despacho fls. 157/158. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.003327-8 - OLIVIO FERNANDO DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIO FERNANDO DA SILVA

Itens 5 e 6 do Despacho fls. 178/179. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.13.003560-3 - NADIR TOBIAS RAFAEL (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NADIR TOBIAS RAFAEL

Itens 4 e 5 do despacho fl. 355. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.000574-3 - JOAO FERNANDES AGUILLAR (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FERNANDES AGUILLAR
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 138. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.002010-0 - JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS
Sentença fl. 198. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Defiro o requerimento de fls. 194/195. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho fl. 200. 1. Tendo em vista que o depósito de fl. 191 se encontra à disposição do Juízo, reconsidero o requerimento de fls. 194/195. 2. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se que este deverá ser entregue à curadora do autor, nomeada à fl. 140 do presente feito. 3. Após transitada em julgado a sentença de fl. 198 e comprovado o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.13.002321-6 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
Itens 4 e 5 do despacho fl. 162. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.13.002667-9 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DE FATIMA DE PAIVA
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 132. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.000463-9 - IZILDA PEREIRA ALVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IZILDA PEREIRA ALVES
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 123. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.13.004388-1 - JOSINA FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSINA FERREIRA DE MORAIS
Despacho fl. 209. 1. Fls. 207/208 - Defiro. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 202 para que, após o retorno dos autos do SEDI, sejam remetidos os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores, de modo que o valor herdado seja dividido em partes iguais para cada herdeiro, nos termos do artigo 1829, do Código Civil. 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 202.

2005.61.13.000066-7 - ROMEU PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMEU PIRES DE ALMEIDA
Itens 4 e 5 do Despacho fl. 151. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000231-7 - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS (ADV. SP069729 MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BERNARDINELIS

Itens 4 e 5 do despacho fl. 139. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.000350-4 - ISABEL MARCOLINA DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABEL MARCOLINA DA SILVA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 135. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001419-8 - ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESTELA SARTORI DE CARLOS GONCALVES

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 160. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.001625-0 - EURIPEDES PACHECO DA SILVA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EURIPEDES PACHECO DA SILVA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 187. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.002357-6 - LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LENIZE CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 180. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003359-4 - MARIA JOSE PRADO DE MATOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOSE PRADO DE MATOS

Itens 4 e 5 do despacho fl. 162. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.003688-1 - GERALDO CHAVES CARNEIRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO CHAVES CARNEIRO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 240. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004341-1 - LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP186844 CONCEICAO CECILIA GOMES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS SAMUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 174. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.13.004355-1 - ANEZINA MARIA DE JESUS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEZINA MARIA DE JESUS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 144. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000612-1 - VICENTINA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VICENTINA RODRIGUES MACHADO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 269. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000671-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 154. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000752-6 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999) X EDSON DE SOUZA

Itens 4 e 5 do despacho fl. 205. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.000919-5 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PEREIRA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 178. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001191-8 - ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZILDA SEBASTIANA ALVES MOREIRA PEREIRA

Itens 4 e 5 do despacho fl. 225. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.001860-3 - HAMILTON LOURENCO DA SILVA (ADV. SP228709 MARILIA BORILE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMILTON LOURENCO DA SILVA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 159. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002371-4 - APARECIDO DONISETI GOMES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONISETI GOMES

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 210. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002797-5 - CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 167. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002863-3 - TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESA CELINA DE ANDRADE SILVA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 153. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.002975-3 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA

Itens 5 e 6 do Despacho fl. 263. 5. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003081-0 - CECILIA BARBOSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CECILIA BARBOSA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 173. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003172-3 - VALTEMIR BARBOSA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTEMIR BARBOSA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 193. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003326-4 - ONOFRE DE ANDRADE (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONOFRE DE ANDRADE

Itens 4 e 5 do despacho fl. 135. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003429-3 - JOSE APARECIDO VALERIO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO VALERIO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 210. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003443-8 - NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZA ANGELA PEREIRA MEDEIROS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 132. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos

do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003772-5 - MARIA BENEDITA DA SILVA ASSIS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BENEDITA DA SILVA ASSIS

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 343. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003793-2 - MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA SATURNINA DE OLIVEIRA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 170. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003811-0 - MARIA ROSA DA MOTA SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DA MOTA SANTOS

Itens 4 e 5 do despacho fl. 146. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003915-1 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DE SOUZA

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 147. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004386-5 - ABILIO DA SILVA VACARIANO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABILIO DA SILVA VACARIANO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 171. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004471-7 - JOSE DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA PRADO

Itens 4 e 5 do despacho fl. 183. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004491-2 - MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA

Itens 4 e 5 do despacho fl. 185. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.004518-7 - IVONE VIETRO MARZAGAO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVONE VIETRO MARZAGAO

Itens 4 e 5 do Despacho fl. 179. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos

do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.13.000157-9 - IONICE BARBOSA MACHADO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IONICE BARBOSA MACHADO

Despacho fl. 462. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

2004.61.13.000303-2 - OLAVIO CALHEIROS DE LIMA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVIO CALHEIROS DE LIMA

Despacho fls. 232/233. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitado. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.000324-3 - DEJALINA DE ANDREA PEREZ (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEJALINA DE ANDREA PEREZ

Despacho fls. 184/185. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.001590-7 - TEREZINHA LUIZA DO ETERNO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA LUIZA DO ETERNO

Despacho fl. 126. 1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.

2006.61.13.001080-0 - MARIA ODILA FRANCISCO (ADV. SP058590 APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ODILA FRANCISCO

Itens 4 e 5 do despacho fl. 254. 4. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.13.003932-1 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ALVES

Despacho fls. 253/254. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANGELO DAVID DE PERSICANO (ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal, e por consequência determino o cancelamento dos leilões designados nos autos. Intimem-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento da penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1630

EXECUCAO FISCAL

95.1400153-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PALMIFRAM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES E ADV. SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o débito cobrado na presente execução (FGTS) não compreende naqueles abrangidos pela MP nº. 449/2008, conforme manifestação da União às fls. 315, prossiga-se com o andamento do feito com os leilões designados. Intime-se.

96.1400541-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADRIANA CARDOSO VIDAL & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP059627 ROBERTO GOMES PRIOR E ADV. SP173826 ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Fls. 225-226: Diante da concordância da exequente, defiro o parcelamento do valor dos bens penhorados, tendo por base a última avaliação efetuada (R\$ 5.260,00 - fls. 199). Intime-se a depositária, a Sra. Adriana Cardoso Vidal, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o depósito inicial de R\$2.000,00 e os subsequentes nos termos da manifestação de fls. 225-226. Intime-se

97.1405736-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GOMALLI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP203600 ALINE FERREIRA) X BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO (ADV. SP120228 MARCIA MUNITA GRAEFF)

Vistos, etc., Fls. 443 e 451: Tendo em vista a formalização do parcelamento referente à arrematação ocorrida nestes autos, defiro a expedição da carta de arrematação em nome do arrematante Gilson Antônio Valerini, conforme auto acostado às fls. 385-386, devendo ser constituído hipoteca sobre os bens arrematados, em favor do INSS, nos moldes

preconizados pelo artigo 98, inciso II e alínea b, do 5º, do mesmo artigo, da Lei 8.212/91. Esclareço que o arrematante, o Sr. Gilson Antônio Valerini - CPF: 071.587.948-06, permanecerá como fiel depositário dos imóveis arrematados (matrículas nº.s 42.077/1ª CRIA, 42.083/1ª CRIA e 55.635/1ª CRIA), nos termos da alienação do 5º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Determino, outrossim, a conversão em renda do INSS, através de GPS, a ser fornecida pela exequente, o depósito no valor de R\$ 1.429,67 (Um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), iniciado em 07.05.2008, referente à 1ª parcela dos bens arrematados, depositado na conta nº. 5748-7 - agência 3995(f. 383), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta 5749-5 (f. 384) da mesma agência, cabendo à Autarquia promover a fiscalização do parcelamento concedido ao arrematante. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.000206-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA E ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 235-236: Defiro. Regularize-se o sistema processual. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se a máquina impressora flexográfica já foi reformada para que seja reavaliada para o leilão do dia 28.04.2009. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.003512-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

...Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a exclusão do excipiente Ronaldo Lúcio Estephanelli do pólo passivo. Intime-se o INSS para que providencie substituição da certidão de dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002550-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos, etc., Fls. 71-73: Por ora, intime-se o executado para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar que o valor penhorado na conta n. 0304.013.166734-8 da Caixa Econômica Federal - CEF se trata de conta poupança. Intime-se.

2005.61.13.004566-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 359-360: Diante da discordância da exequente, indefiro a substituição da penhora, requerida pelos executados (fls. 355-356), facultando aos mesmos, caso queiram, a substituição da construção por dinheiro nos termos do artigo 15 da Lei 6.830/80. No mais, abra-se vista à exequente da certidão de fls. 366. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 946

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.13.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X D KARDELLI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Fls. 41: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 113, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.13.000624-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE DE SOUSA ANDRADE

Em face da certidão supra, indefiro os pedidos de fls. 106/107. Requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E

ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Intime-se a CEF para que junte aos autos a certidão mencionada na petição de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição supra. Decorrido o prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Ciência às partes do laudo contábil de fls. 168/175, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos os prazos supra, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, libere-se ao Sr. Perito o valor depositado às fls. 160 e após tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos Monitórios. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079871 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão. Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores, na pessoa de seu patrono (CPC 236/237) a efetuar o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

2003.61.13.001894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Recebo a conclusão supra. Como pode ser observado do parecer da Contadoria Judicial, a mesma elaborou dois cálculos distintos. Assim, como a execução deve prosseguir no interesse do credor, à sua conta e risco, deve o mesmo optar pelo cálculo que reflita sua pretensão. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Int. Cumpra-se. 6. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. 7. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se..

2004.61.13.000182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA

1. Ciência às partes do laudo contábil de fls. 126/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. 111 em R\$400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução. 3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho. 4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos Monitórios. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA (ADV. SP146926 GERALDO MAGELLA DE PAULA E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ciência a CEF da certidão de decurso de prazo de fls. 91/verso para manifestação, conforme fls. 91: ...Após o prazo supra citado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender de direito.

2005.61.13.001652-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN

Recebo a conclusão supra. Dê-se ciência à CEF quanto à guia de depósito de fls. 77, para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIGUEL PIMENTA (ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON E ADV. SP160055 MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fls. 113). Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

1. Com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o art. 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que, convertido o mandado monitório em título executivo judicial, processar-se-á nos termos dos arts. 475-I a R do CPC, como cumprimento de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.3. Configurando-se a hipótese prevista no item 2 e tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 101), intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237) a efetuar o pagamento da quantia devida, R\$ 3.073,97, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.5. Decorrido o prazo supra, tornem-se os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.13.001567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES E OUTROS

Defiro à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento em relação ao Réu Nilo Miranda Arraes, ainda não citado.No silêncio, intime-se a parte pessoalmente a suprir a omissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito em relação a mencionado réu (CPC, 267, III e 1º). Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Reconsidero a decisão de fls. 80.Em razão do manifesto desinteresse da CEF em bloquear todos os veículos discriminados às fls. 69, mas apenas e tão somente aquele descrito às fls. 72, de placas DHP 8299, determino a expedição de Mandado para que o Delegado da Ciretran efetue o bloqueio da transferência de referido bem, devendo as providências efetivadas ser comprovadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se com prioridade.Sem prejuízo, antes de deferir a constrição sobre o veículo supra, informe a Exequente a atual localização mesmo, ante a sua não localização na diligência certificada às fls. 58.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP202804 DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA (ADV. SP202804 DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 102.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA E OUTROS
Juntada de Mandado de penhora positivo.... Intime-se o autor para manifestacao, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000081-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA APARECIDA GALLUCCI RISSI E OUTRO
Em complemento a determinação de fls. 70, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do nome da co-ré indicada nos autos às fls. 02, passando a constar o nome de Mônica Aparecida Gallucci Rissi e não o sobrenome Scarabucci, como constou na autuação dos autos.Após, aperfeiçoado o ato, cumpra-se o despacho de fls. 70. Int. Cumpra-se.OBS: RETIRAR EDITAL DE CITACAO PARA PUBLICACAO.

2008.61.13.000201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA E OUTROS

Defiro o pedido de fls. 55.Aguarde-se por 30 (trinta) eventual manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000891-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEVITON APARECIDO RAMOS (ADV. SP266974 NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS E OUTRO

1. Ciência às partes do laudo contábil de fls. 121/136, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do perito contábil nomeado às fls. 110 em R\$400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução.3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho.4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não

havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos Monitórios. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.001957-6 - JAQUELINE BRIGLIADORE PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos bancários que embasaram os cálculos de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004095-1 - RENATO DE SOUZA MALASPINA (ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e pelo Banco do Brasil nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004688-0 - WALTEMIR ALVES DANTES E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da certidão supra, requeiram as partes quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: autores, COHAB/RP, Caixa Econômica Federal e União Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001152-2 - NELSON ANTONIO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à Ré, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001545-3 - AFIF JORGE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o réu para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002333-4 - FRANCISCO POPI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos autores cuja pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos: ESPÓLIO DE THEREZA ORTIZ, WALTER PEREIRA DA COSTA, ESPÓLIO DE ADHEMAR PÓLO, EDELMA GOMES E JACY ANTUNES CINTRA. 2. Em virtude da exclusão supra, o valor da causa deverá ser alterado para R\$ 526.021,07 (quinhentos e vinte e seis mil, vinte e um reais e sete centavos), correspondente à soma da pretensão demonstrada às fls. 11/12 dos autores remanescentes, quais sejam: FRANCISCO POPPI, CÉLIO POPPI, MAIDA NOGUEIRA e ANTÔNIO RAMOS CARRIJO. 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002419-3 - MASSA FALIDA SANTA MONICA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP276331 MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. 2. Restou esclarecido na letra a de fls. 49 que o pedido de correção refere-se apenas à conta corrente constante do extrato de fls. 31/34, não abrangendo as demais constas mencionadas na inicial, motivo pelo qual restam prejudicados os itens a e d da determinação de fls. 43. 3. Uma vez que o processo de Inventário de Walter Silveira encontra-se extinto, conforme certidão de fls. 60, desnecessária a inclusão do espólio no pólo ativo. 4. Tendo em vista que às fls 50, item c, a parte autora justificou sua opção pelo litisconsórcio entre a Massa Falida e os herdeiros do falecido sócio majoritário da empresa, reputo cumprido o item c de fls. 43. 5. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item e de fls. 43, devendo a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos apontados nos Termos de Prevenção de fls. 41 e 42. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP193870 DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, conforme requerido às fls.

32.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.13.000376-5 - JOSE AILTON BALDUINO E OUTRO (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001568-0) MABRE COUROS COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

fls. 129: ... 2. Determino à embargada que apresente demonstrativo do cálculo do valor principal de R\$ 44.362,48 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), esclarecendo quantas prestações foram adimplidas pelos embargantes, bem como a data do inadimplemento, mediante a juntada de comprovante no autos. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, dê-se vista aos embargantes. OBS.: CIENCIA AOS EMBARGANTES DA PLANILHA JUNTADA PELA EMBARGADA ÀS FLS. 133/135.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 494/496: aguarde-se a contestação da CEF nos dois apensos, para apreciação simultânea. Cumpram-se e intimem-se.

2000.61.13.005450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Requeira a Exeçüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.13.007097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Requeira a Exeçüente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.13.002799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Tendo em vista a nota de devolução do 2º CRIA local às fls. 42, bem como a cópia da certidão de casamento do executado, juntada às fls. 77, providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor de penhora, referente ao imóvel matriculado sob o nº 7.866, devidamente penhorado nestes autos às fls. 38. Aperfeiçoado o ato, intime-se a CEF a providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação da certidão de inteiro de penhora, bem como a regularização do estado civil do executado, junto ao Cartório competente, mediante apresentação de cópia da certidão de casamento juntada às fls. 77. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. OBS. COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR CERTIDAO.

2005.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1- Tendo em vista que já foi efetivada a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias dos executados Industria de Calçados Orient Ltda e Outros para a agência nº 3995, da Caixa Econômica Federal, consoante comprova o detalhamento de ordem judicial de transferência de valores às fls. 124/125, expeça-se mandado de penhora em nome dos executados, devendo a constrição recair sobre os valores bloqueados às fls. 124/125, devidamente transferidos conforme guias de fls. 127/137. 2- Intimem-se os executados da penhora efetuada, para cumprimento no endereço declinado às fls. 02, certificando os mesmos de que não terão reaberto o prazo para interposição de Embargos.

3- Após, intime-se à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.obs.: CIENCIA À CEF DO MANDADO DE PENHORA, CERTIDÃO E AUTO DE PENHORA JUNTADOS ÀS FLS. 140/143.

2007.61.13.000388-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MACKS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP159065 DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os depósitos judiciais apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.13.002687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Uma vez que o veículo de placas FRA 1745 não mais se encontra cadastrado em nome dos executados, conforme ofício e documento fls. 57/58, solicite-se ao Delegado da Ciretran o desbloqueio da transferência de referido bem, conforme requerido pela exequente às fls. 97.2.Quanto ao pedido de fls. 65/87, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a interessada trazer cópia do contrato de financiamento anterior, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas de nº 01 a 15.Intime-se a terceira interessada mediante Carta de Intimação quanto aos termos da decisão supra. 3. Quanto aos demais veículos indicados à penhora, informe a Exequente a localização dos veículos LGN 5915 e DHP 8299, uma vez que os mesmos não foram localizados na diligência certificada às fls. 41.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO (ADV. SP178617 LUCIANA LOPES CANAVEZ) X AMELIA COUTO BAIA - ESPOLIO (ADV. SP178617 LUCIANA LOPES CANAVEZ)

Antes de apreciar o pedido de fls. 294 determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada do imóvel penhorado às fls. 165, uma vez que, conforme certidão de fls. 163, tal imóvel atualmente está registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Concedo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando aos autos a Medida Cautelar de Protesto mencionada na inicial e no Termo de Prevenção de fls. 14.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.13.002090-6 - FRANCISCO PINTO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PINTO FIGUEIRA

Manifestem-se os Exequentes acerca das alegações de fls. 162, bem como quanto aos novos cálculos apresentados pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2450

MONITORIA

2006.61.18.000602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVANILDO BORGES (ADV. SP135909 ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)
Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das

custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 280,89 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000126-5) FLAVIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/01/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 691,78 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2002.61.18.001180-5 - CLAUDIO TASSITANO TINOCO (ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP143042 MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Fls 138/139: Tendo em vista a constituição de novo procurador nos autos pelo autos, determino a intimação deste para que esclareça se revogou o mandato outorgado ao advogado Alexandre Magno da Costa Maciel, OAB/SP 151.173 (fls0,5 Prazo: 5(cinco) dias.Int.

2003.61.18.001607-8 - JOAO MANOEL MATHIAS (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 11/12, procedendo ao recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

2004.61.18.000408-1 - SONIA ANDRADE SORIA (ADV. SP098728 WAINER SERRA GOVONI E ADV. SP132914 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 11,70 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2004.61.18.000596-6 - ARY FERREIRA GOUVEA (ADV. SP134238 ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 23,33 - código 5762) e do porte de remessa e retorno dos autos (valor R\$ 8,00) - Código 8021) sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

2004.61.18.000876-1 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 0,28 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Fls. 134/158: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora.3. Intimem-se.

2004.61.18.001808-0 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP199968 FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 153,55 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2004.61.18.001860-2 - ONICE MARIA PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Despacho.1. Fls 105/111 e 112/118: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora e a parte ré, a efetuarem o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 286,44 (PARTE AUTORA) e R\$ 174,82 (PARTE Ré) - código 5762), sob pena de deserção dos recursos. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2005.61.18.001216-1 - EUNICE JOFRE DE PAIVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 461/462: Diante da certidão supra, intime-se a parte autora a fim de que proceda à regularização do recolhimento das custas no código correto (Código 5762), com urgência, sob pena de deserção do recurso.2. Intimem-se.

2006.61.18.000134-9 - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a ré quanto a existência de eventual acordo realizado entre as partes.2. Int.

2006.61.18.000216-0 - ANTONIO RICARDO XAVIER (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,19 (Código de receita nº 5762), bem como do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000480-6 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 2,41 - código 5762), e do porte de remessa e retorno dos autos (valor R\$ 8,00 - Código 8021) sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000910-5 - VANDER BATISTA CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 195.2. Int.

2006.61.18.001786-2 - SANDRA MARA NEVES WERNECK (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Pelo instrumento de mandato de fls. 21 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 83). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2007.61.18.000554-2 - MARIA ISALDA VASCONCELLOS GARCIA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.CONCLUSÃO DE 11/12/2008.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000595-5 - ARLETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP173766 HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Despacho.Fls. 58/59: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à contraproposta da parte autora.Intimem-se.

2007.61.18.001125-6 - HERCILIO LEITE E OUTRO (ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 212/215: Intime-se a parte ré, com urgência, para, no prazo de 48 horas manifestar-se sobre as alegações da parte autora, em relação ao informado descumprimento reiterado da decisão antecipatória de tutela de fls. 68/71.2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação e a Certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas.3. Ainda, manifestem-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.4. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes da parte ré.5. Int.

2008.61.00.026415-5 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP216347 CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por conseguinte, determino à parte autora que emende a petição inicial, retificando o valor dado à causa (RS 3.000,00 três mil reais), atribuindo-lhe o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas

processuais com base no valor correto da causa. Prazo; 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Int.

2008.61.18.001610-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data. 2. Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 17.3. Traga, a parte autora, elementos auferidores da hipossuficiência declarada à fl. 2, como cópia autenticada do comprovante de recebimento do último benefício previdenciário ou declaração de isento a título de imposto de renda referente ao último exercício (ano 2008), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada. 4. Regularizado o item supra, cite-se.

2008.61.18.001872-3 - JOSE ALFONSO MACHRY (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ AFONSO MACHRY ajuíza ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vista a que lhe seja deferida isenção do Imposto de Renda. Alega, para tanto, ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Tendo em vista que a enfermidade invocada pelo Autor como causa de pedir foi diagnosticada em 2006, cerca de dois anos antes do ajuizamento da ação, e considerando que a apreciação do pedido de antecipação da tutela só deve sacrificar o princípio do contraditório quando a espera pela manifestação da parte contrária vier a causar prejuízo irreparável ao Autor, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Apresente o Autor cópia integral do processo administrativo em que pretende a isenção de Imposto de Renda, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.001942-9 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 58/59: Indefiro o pedido da parte autora para que a instituição financeira seja oficiada para apresentar em juízo o contrato de empréstimo e a planilha de evolução do débito requeridos no despacho de fl. 56. À parte autora, nos termos inciso I do art. 333 do CPC, cabe provar o fato constitutivo do seu direito, instruindo a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme art. 283 do mesmo diploma processual. Ademais, o acesso aos referidos documentos independem de intervenção judicial. Somente a prova da recusa da instituição financeira em fornecê-los legitimaria a pretensão da parte autora. Prematura a aplicação infundada da inversão do ônus da prova nesta fase processual, pois a parte não trouxe versão verossímil das suas alegações, restando ausentes, assim, os requisitos do inciso VIII do art. 6º da Lei n.º 8.078/90. 2. Cumpra, a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 56, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

2008.61.18.002044-4 - ANISIO DE SOUZA (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, a despeito da Certidão de fl. 53, verifico que as custas foram recolhidas a menor em relação ao valor mínimo previsto no provimento COGE n.º 64/05 (R\$ 10,64). Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais corretamente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.18.002070-5 - SEBASTIAO PINTO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fls. 20, concedo prazo último de 05 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 19, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.

2008.61.18.002382-2 - VERA LUCIA ANDRADE SIRIMARCO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, devendo para tanto observar o contido à fl. 22. 2. Regularizado, cite-se. 3. Int.

2008.61.18.002398-6 - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS (ADV. SP043201 MARCOS DOS SANTOS SA E ADV. SP271779 LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos auferidores da hipossuficiência alegada às fls. 14, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança nos períodos pleiteados, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 16 nada esclarece. 4. Int.

2008.61.18.002402-4 - ZELI XAVIER DA SILVA (ADV. SP136396 CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 06, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Apresente a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança nos períodos pleiteados, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, tendo em vista que o documento de fls. 08 nada esclarece. 3. Int.

2008.61.18.002406-1 - GUSTAVO BARBOSA AYRES VEIGA (ADV. SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E ADV. SP258878 WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.2. Int.

2008.61.18.002410-3 - VICENTE QUEIROZ (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.3. Outrossim, traga a parte autora cópias autenticadas dos extratos bancários da conta poupança no período pleiteado, nos termos do at. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10(dez) dias.4. Int.

2008.61.18.002419-0 - JOSE GALVAO DE PAULA (ADV. SP249527 JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 13, tal como comprovante de rendimentos ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Fls. 13: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária, tendo em vista a nomeação/indicação de advogado é exclusivamente feita por este Juízo dentre os causídicos cadastrados em quadro próprio neste Juízo Federal.3. Int.

2008.61.18.002450-4 - HELENA SAQUETE BAESSO (ADV. SP210364 AMANDA DE MELO SILVA E ADV. SPI33936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, ou apresente elementos idôneos comprovando a impossibilidade de fazê-lo.2. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Int.

2009.61.18.000014-0 - JAIR DE FARIA CARDOSO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E ADV. SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a natureza da lide, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fls. 10, tal como comprovante de pagamento do último benefício ou declaração de isento a título de imposto de renda.2. Promova a parte autora a juntada aos autos dos extratos da evolução dos depósitos realizados na conta vinculada do autor, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF na exibição dos referidos extratos, sob pena de extinção do feito. 3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Prazo: 15(quinze) dias.5. Int.

2009.61.18.000125-9 - MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, havendo reais dúvidas sobre a existência do vínculo empregatício que sustentaria a condição de segurado do de cujus, requisito indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte, é de se concluir, a mais não poder, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se.Registre-se e Intimem-se.

2009.61.18.000126-0 - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000129-6 - WILSON DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.

2009.61.18.000135-1 - NAZIRA MARIA ROSA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido no presente feito, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir, pois a parte não demonstrou em sua inicial a resistência à sua pretensão.3. Na mesma oportunidade, junte aos autos Certidão de Dependentes Habilitados à pensão por morte de VIRGÍLIO SOUSA DE ARAÚJO atualizada.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001744-2) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO E OUTRO (ADV. SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Fls. 343/346: Ante a certidão supra, deixo de receber o Recurso de Apelação da embargada, nos termos do art. 508 do CPC. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 1999.61.18.001744-2, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho para aqueles, certificando-se.3. Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em respeito ao disposto no art. 475, inc. II do CPC.4. Fls. 342: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 324/338.5. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.000682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000413-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DE CAMPOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DECISÃO.(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.18.000699-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA)

SENTENÇA... DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado RICARDO CURY, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito de desobediência tratado no presente Inquérito Policial. Em relação ao delito de crime ambiental, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 77/79) e determino o arquivamento formal do presente Inquérito Policial, tendo em vista a ocorrência de litispendência em relação aos autos n. 2006.61.18.000700-5.Apensem-se os presentes aos autos do processo n. 2006.61.18.000700-5.P. R. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.18.001028-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (ADV. SP172860 CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X GERENTE DE RELACOES INSTITUCIONAIS DA ELEKTRO - ELETRICID E SERV S/A (ADV. SP195015 FERNANDA DE GÓES PITTELLI E ADV. SP193035 MARCO AURÉLIO SOUZA)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte impetrante, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,56 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.002304-4 - ROBERTO YZUMI HONDA (ADV. SP147801 FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolha, a parte requerente, as custas iniciais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como cópia de comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda.2. Comprove, ainda, documentalmente, a recusa da instituição financeira em fornecer os pretendidos extratos administrativamente, pois o acesso ao mesmos independe de intervenção judicial. O documento de fl. 10 não faz prova da recusa da parte requerida em fornecê-los. 3. Prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000126-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. CONCLUSÃO DE 07/01/2009. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte requerida, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 3,87 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2008.61.03.009532-3 - GENILSON VIEIRA LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Distribua-se o presente feito por dependência à Ação Ordinária n.º 2007.61.18.0014099-9, procedendo-se o devido apensamento. 3. Recolha, a parte autora, as custas processuais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 29, como cópia do comprovante de rendimentos atualizada ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 4. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fl. 33/56 e 58/60), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 5. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Regularizados os itens supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 7. Int.

2009.61.18.000112-0 - DIEGO RODRIGO DE MATOS MARQUES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Fls. 92/93: Defiro. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal formulado pelo Autor, bem como a extração de cópias dos autos. A petição inicial foi apreciada pela sentença de fl. 90, devendo a parte Autora veicular a sua pretensão pela via adequada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.18.001831-6 - ANTONINHO NOGUEIRA VALE E OUTRO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 148/149 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 174). Anote-se. Fls. 158/166: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 170). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 158/166, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta. Com a preclusão desta decisão, expeça-se precatório. Int.

ACAO PENAL

2001.61.18.001476-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA (PROCURAD LEILA M PASSARELLI)

1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 197 para DETERMINAR caso não seja aceita a suspensão do processo pelo acusado, deverá o Juízo deprecado intimar seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.

2006.61.18.000700-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Diante das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 119 para DETERMINAR caso não seja aceita a suspensão do processo pelo acusado, deverá o Juízo deprecado intimar seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6071

ACAO PENAL

2008.61.19.000301-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA (ADV. SP088992 SALEM LIRA DO NASCIMENTO E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Homologo o pedido de desistência da apelação formulada pela defesa e pelo sentenciado Wagner de Souza Silva. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 429. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do sentenciado Wagner de Souza Silva.

Expediente Nº 6072

ACAO PENAL

2008.61.19.004072-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MOHAMMED ALI (ADV. SP121888 SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Recebo a apelação de folhas 341/342. Intime-se o Defensor do acusado para que apresente o original da petição no prazo de 05 dias. Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

A defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA formulou pedido de cópia do CD com o depoimento da testemunha de defesa SEIKEN TASOKO. O CD foi devidamente copiado e encontra-se à disposição da defesa da ré em Secretaria. Diante do exposto, manifeste-se a defesa de MARIA APARECIDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento formulado às fls. 3908/3911. Publique-se.

2006.61.19.006487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E ADV. SP193978 ANDREIA RENATA CABRELON E ADV. SP155783E FÁBIO VINÍCIUS SALOMÃO BARBONE E ADV. SP253833 CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

Chamo o feito à conclusão.1. Considerando que os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram interrogados e apresentaram defesa prévia arrolando testemunhas, sob a égide da Lei revogada, trata-se de ato jurídico perfeito.No entanto, os acusados poderão ser reinterrogados, se assim desejarem, uma vez que na nova sistemática do CPP, o acusado deve ser interrogado após as testemunhas de acusação e de defesa.2. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO CHUNG CHOUL LEEO acusado CHUNG CHOUL LEE apresentou defesa prévia às fls. 2522/2523, arrolando 06 (seis) testemunhas de defesa.Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE: GEORGINE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e CARLOS PATRIK, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA, EDUARDO TADAO

MARUYAMA, MAGNO RODRIGUES DA COSTA e SIDNEI QUEDINHO, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.3. DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DOS ACUSADOS VALTER JOSÉ DE SANTANA E MARIA DE LOURDES MOREIRA A defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentou defesa prévia às fls. 2525/2569 e 2570/2615, arrolando 11 e 13 testemunhas de defesa respectivamente. Cada acusado poderá arrolar testemunhas de defesa até o máximo de 8 (oito), nos termos do artigo 401 do CPP. Portanto, a defesa dos acusados VÁLTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA deverá adequar o rol testemunhal a esse limite, reputando-se a ordem lançada como a prioridade na oitiva. Se houver testemunhas além do número legal (8) cuja oitiva seja reputada necessária, deverão os interessados fundamentar o requerimento de sua oitiva, para que este Juízo avalie a conveniência de ser ouvida como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do CPP. Além disso, deverão os defensores dos acusados indicar corretamente o nome e o local onde poderão ser encontradas as testemunhas arroladas, para fins de regular intimação. Prazo para atendimento desta determinação: 3 (três) dias, sob pena de preclusão da prova em relação às testemunhas que (i) superem o número legal, assim entendidas como aquelas indicadas com o numeral 9 (nove) em diante nos respectivos róis de testemunhas de defesa; e (ii) de que não constar indicação de nome completo e endereço para fins de intimação. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.020040-7 - CARLOS ELY MOREIRA (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.61.19.000691-0 - VANDERLEI CELESTINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.004826-3 - DROGARIA DROGAZINI LTDA E OUTROS (ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP185778 JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, bem como Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.005781-2 - ADEMIR DE QUEIROZ (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER E ADV. SP179178 PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária acerca do alegado pelo autor à fl. 143, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 133. Int.

2007.61.19.009058-0 - ANTONIO FRANCO (ADV. SP179830 ELAINE GONÇALVES) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O recurso de apelação interposto pela CEF foi recebido em seu efeito suspensivo, de modo que não há que se falar na adoção de qualquer providência no sentido de dar cumprimento ao dispositivo da sentença no momento. Portanto, indefiro o pedido formulado à fl. 214. Cumpra a secretaria os tópicos finais do despacho de fl. 213, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIDNEA VEIGA CROCI (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para REDUZIR o valor da execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/116, no valor de R\$ 3.311,84, atualizado para fevereiro de 2008. Condeno a embargada na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a re-exame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/116 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.19.005905-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024222-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTENOR BASSI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar siga a execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/124, no valor de R\$ 17.343,97, corrigido até agosto de 2007. Condeno os embargados na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor cuja cobrança ficará suspensa até a modificação da situação que autorizou a eles a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a re-exame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/124 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.026030-1 - ROYAL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA (ADV. SP021000 FADUL BAIDA NETTO E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (PROCURADOR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027445-2 - BENEDITO MOURA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Fls. 509/523 e 525/529: Manifeste-se a parte autora. Int.

2001.61.83.003829-7 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.19.000230-8 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante das informações retro prestadas, dê-se vista ao INSS para manifestação, em cinco dias. Após, manifeste-se a parte autora.

2002.61.19.003654-9 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO (ADV. SP039560 JOSE NOBREGA DA CAMARA E ADV. SP223471 LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos etc. Há equívoco na decisão de fls. 188, que não considerou o fato de que a exequente foi condenada por honorários no bojo do embargos de execução (R\$500,00) valor este que dever ser deduzido do crédito exequendo (R\$15.043,26). À Contadoria para cumprimento da determinação supra. Após, vista às partes e conclusos.

2004.61.19.003895-6 - NOZOR ROBERTO DA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.19.006589-0 - CICERO TERTULIANO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP235910 RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.006720-5 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os quesitos complementares apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo legal. Em não havendo novos pedidos de esclarecimentos, cumpra-se a parte final de despacho de fls. 255. Int.

2007.61.19.006788-0 - DALMO SERAFIM BARBOZA (ADV. SP260854 LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.010033-0 - ALZIM RODRIGUES DORTES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.010091-2 - MARLI SILVA BARBOSA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a apresentar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000199-9 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.001347-3 - RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA (ADV. SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 578: Mantenho a decisão de fls. 547 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao E. TRF3.Int.

2008.61.19.001917-7 - LIRIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002342-9 - FRANCISCO VENCESLAU (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002353-3 - ROSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.002699-6 - CREUSA TEODORA DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o instituto-réu para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com relação ao pedido de fls. 132/133, nada a decidir, ante a informação de fls. 135/136, bem como porque já determinado o pagamento dos honorários do expert às fls. 106 e expedida a respectiva solicitação de pagamento às fls. 114.Int.

2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora ao Senhor Perito para resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, em não havendo novos esclarecimentos a serem respondidos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141.Cumpra-se. Int.

2008.61.19.003496-8 - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 143 por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos.Int.

2008.61.19.003906-1 - SIMONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148045 JOAB MUNIZ DONADIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X POTENZA COM/ E IND/ LTDA
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003979-6 - CLAUCINEI DE ARAUJO (ADV. SP252837 FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 151/158: Dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.004919-4 - SUELI DONIZETE MARCOLINO (ADV. SP058540 HAROLDO MARTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL
Apresente objetivamente a parte autora o rol de provas que pretende produzir.Int.

2008.61.19.004979-0 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à

matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005495-5 - ALVARO ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Junte o Instituto-Réu cópias integrais dos carnês de contribuição individual do autor que estiverem em seu poder, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.006460-2 - OSVALDO CLAUDIO (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006887-5 - LUZINETE MOTA CRUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009356-0 - LOURIVAL FARIAS DA MATA (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009444-8 - HELIO CONCEICAO JORGE (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE E ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.009914-8 - JOSELITO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009915-0 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010644-0 - JURANDIR FREIRES RIOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.010713-3 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 182 como emenda à inicial. MARIA DE LOURDES NETO ÂNGELO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, subsidiariamente, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas,

porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 162), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000573-0 - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. BENEDITO DAS GRACAS TEODORO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque o laudo médico acostado à exordial reveste-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologado por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque o autor apresentou cópia do Pedido de Reconsideração relativo ao requerimento do benefício do auxílio-doença, em que consta a informação de que a perícia médica do INSS teria concluído que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 10), gozando estas decisões administrativas de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido do benefício de auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000693-0 - HILDO TEODORO FERREIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.001024-5 - VALDENICE MACIEL SEIXAS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento outorgado pela incapaz, devidamente rubricado por sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tratando-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.001049-0 - TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Em face das informações bancárias constantes do documento de fls. 10/52, nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. 2- Emende a autora a petição inicial de modo a atribuir valor a causa compatível com o benefício patrimonial pretendido na ação, complementando as custas judiciais. 3- Esclareça, por meio de cópia de seu contrato social, a divergência do nome da empresa constante na inicial em confronto com os termos do documento de folha 06. 4- Regularize sua representação processual ante a ausência de identificação do subscritor do instrumento de procuração de fls. 05 dos autos. Não supridas as irregularidades supramencionadas no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.001370-2 - MARAIZA ARAUJO SANTOS (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER E ADV. SP179178 PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MARAIZA ARAÚJO SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva, em apertada síntese, a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção ou a concessão

de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se dos documentos de fls. 17/19 e .21, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.19.001420-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva, em apertada síntese, a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção ou a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se dos documentos de fls. 12/25 e 31/34, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003159-1 - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 113 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito sumário, na qual a autora pede a repetição do indébito tributário em virtude de ter efetuado depósito administrativo a viabilizar a interposição de recurso voluntário à Previdência Social, que lhe deu provimento e declarou a nulidade da NFLD nº 35.714.764-2 (fl. 40), gerando à autora o direito à restituição de tal depósito, nos termos do artigo 165, III, do CTN. Requer a antecipação

dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de realizar a compensação do crédito resultante da referida restituição com os débitos vincendos relativos à contribuição sobre a folha de salário e pró-labore de seus sócios, além de se obstar que a ré lhe aplique qualquer sanção fiscal enquanto esteja a proceder à compensação tributária nos moldes em que sustenta ser legítima.É o relatório. DECIDO.Por primeiro, converto de plano o feito ao rito ordinário, nos termos do artigo 277, 4º, fine, do CPC, tendo em vista o fato de a Fazenda Pública notoriamente não transacionar em Juízo sobre a extinção do crédito tributário, sendo inócua a realização de audiência de conciliação nos termos do artigo supra-referido. Não vislumbro, em análise sumária do pedido, verossimilhança nas alegações da autora a fim de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.Basta ver que o requerimento de tutela antecipada, nos termos em que deduzido, contraria disposição expressa de lei, porquanto o artigo 170-A do Código Tributário Nacional esteja a vedar a compensação de créditos tributários discutidos em ação judicial ainda em trâmite, condicionando o exercício do direito ao trânsito em julgado de eventual decisão favorável ao contribuinte. Da mesma forma, não se há de cogitar de antecipar a tutela final de modo a autorizar desde logo a repetição do alegado indébito, uma vez que, sendo ré a Fazenda Pública, violado estaria o preceito constitucional que determina a obediência à ordem cronológica de precatórios, visto inexistir na espécie decisão passada em julgado.Demais disso, é sabido que o artigo 170-A do CTN guarda correlação com a Súmula 212 do STJ, que ora transcrevo:A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.005724-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO (ADV. SP158772 FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. À vista do alegado, REDESIGNO a audiência para o dia 18/03/2009, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003572-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELESTINA MARIA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP258717 FERNANDO FARIA JUNIOR) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

2002.61.19.004843-6 - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP143368 JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X ALEX RODRIGO BEZERRA (ADV. SP170152 EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP143368 JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X DYANA SILVA DE SANTANA (ADV. SP170152 EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP143368 JOSE BARBOSA DOS SANTOS)
1) Fl.372: atenda-se, encaminhando-se o quanto requerido. 2) Fls.374/375: ciência ao MPF. 3) Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 2063

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006035-9 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALVES MORILO (ADV. SP098550 JOSE DOS PASSOS) Tópico final da r. decisão de fl. 302:...INDEFIRO, pois, o requerimento.Em termos de prosseguimento, cumpra a serventia todos os comandos emergentes da sentença penal condenatória, certificando, ainda, o trânsito em julgado para a acusação. Após, vista ao MPF para contra-razões. Int.

ACAO PENAL

2007.61.19.006592-4 - JUSTICA PUBLICA X ALAIR ROSA DE AGUIAR (ADV. MG108898 ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 383 c.c. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Alair Rosa de Aguiar, brasileiro, nascido aos 23.08.1949 em Brumadinho/MG, filho de José Rosa Aguiar e Helena Rosa Amorim, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos I, III e V, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal às penas de 7 (sete) anos e 8 (oito) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial fechado.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando-se o quantum de pena fixado.O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevivendo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a

aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos. Nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, decreto a perda em favor da União, dos medicamentos descritos no Termo de Apreensão de fl. 13/14. Comunique-se a ANVISA, bem assim a Receita Federal, haja vista os documentos acostados às fls. 16/17. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL

1999.61.19.000017-7 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS (ADV. BA009791 WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Fl. 1310: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001428-6 - HELENA PAGGIARO LEONELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002128-0 - HENRIQUE FIAMENGUE E OUTROS (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CLEIDE APARECIDA PACHECO CALCIOLARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002164-3 - HERMINDO SCALIZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E PROCURAD JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003694-4 - SEDNEY GILBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.003102-1 - VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002782-5 - PASCHOALINA BAGARINI DOTTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002889-1 - CATHARINA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.003717-0 - ALEXANDRE CASSIANO VALINI - INCAPAZ (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.002983-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.002686-6 - CATARINA DE LIMA (ADV. SP248919 RAQUEL MARQUES LOPES E ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI E ADV. SP243572 PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.003015-8 - PATRICIA APARECIDA POSSANI - INCAPAZ (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.003324-0 - EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000293-3 - MARIA DE FATIMA COSTA RODRIGUES (ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ HENRIQUE DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X NATALICIO RICARDO DE ARAUJO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002146-0 - CLAUDIO FERRACINI E OUTROS (ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002401-1 - ZILDA CREPALDI GAIATO E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E ADV. SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003014-0 - ANTONIO FROZE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003075-8 - RUTINEIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.024420-3 - TULIO ANTONIO MODENESE E OUTROS (ADV. SP172908 HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.03.99.029743-8 - PEDRO DE AGUIRRA BUENO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação dos precatórios expedidos. Int.

1999.61.17.000276-4 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.001151-0 - PEDRO MENDES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002078-0 - FLORIPES CORADI FUSARO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003381-5 - ANTONIO LUIZ REALE - INCAPAZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005372-3 - ANA FRANCISCA SOUZA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.03.99.001263-1 - HUMBERTO RAMPAZZO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E

ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.003854-4 - LAZARO OLIVEIRA ESTEVES (ADV. SP051674 MILTON PRADO LYRA E ADV. SP141649 ADRIANA LYRA ZWICKER E ADV. SP204985 NELSON CASEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.000145-5 - JULIETA VERDURO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.003704-8 - LOURENCO SINESIO SMANIOTO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001673-0 - JOSEFINA ODETE CHECHETO PINHATAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.001709-5 - JOSE BRAZ MACARI - INCAPAZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001454-2 - ALDERY FERDINANDO FABRIS E OUTRO (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.001981-3 - OSCAR GUADAGNUCCI E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.000301-9 - CARMEN MENGON MARTIN E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002949-5 - DOMINGOS VENTINO TORTORA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000311-2 - JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ

CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.000433-5 - LIDIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.000984-9 - LUIZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002258-1 - JULIO THOMAZ DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002314-7 - DIMAS UBIRAJARA COELHO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002624-0 - MILTON ORTOLANI E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.002627-6 - ADILSON RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.003822-9 - DURVAL NALLI FIORELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.17.005401-6 - ALFEU REBUSTINI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.17.003120-3 - DALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.000868-4 - AUGUSTINHO CANO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.17.001291-2 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.17.004039-4 - JOSE OSCAR STEVANATTO (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.17.002450-2 - FABIO GONCALVES DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000382-5 - ANALIM CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.17.000623-1 - SAMUEL CAETANO BEZERRA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 5832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.003285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001215-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO (ADV. SP093888 ROBERTO CEZAR MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.003529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001076-7) ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATO CESTARI)
Em adendo à decisão de fls. 89, sendo certo que as condições da ação devem ser objeto de controle jurisdicional, não se podendo cogitar preclusão pro judicato, faculto ao autor a emenda da inicial para nela consignar a correta legitimação passiva. Prazo: 20 (vinte) dias, a inobsevância ensejando a extinção do feito (artigo 267, do CPC). Intime-se.

Expediente N° 5833

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT)
Ciência as requeridas da juntada do laudo complementar as fls. 882/885.

Expediente N° 5834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006012-0) J MURGO & CIA/ LDTA (ADV. SP030651 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E ADV. SP128183 FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a

execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003960-8) CALCADOS KISZA DE JAU LTDA - ME (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2004.61.17.003960-8), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.002874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001988-9) ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E ADV. SP202007 VANESSA PADILHA ARONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2004.61.17.001988-9), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002056-0) JOSE LUIZ SETTE (ADV. SP163817 LUIZ RENATO FOGANHOLO E ADV. SP150160 LUIZ CARLOS PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Feito isento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006609-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO DE JAHU (ADV. SP021640 JOSE VIOLA) X JOAO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X ANTONIO SANTANA G FRANCA NETO E OUTRO

Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois o advogado da parte executada não argüiu, nestes autos, em nenhum momento processual a prescrição e, também, porque no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2007.61.17.002014-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RUBENS REINALDO RUIZ

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com transito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 5835

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000272-3 - JOSE ANDRADE IRMAO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.17.000387-9 - OSVALDO PEDRO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL

2006.61.08.001608-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. PR031026 MARLENE DE LIMA MARTINS E ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para absolver o réu da imputação da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal e para condená-lo nas penas do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I, III, e VI, do Código Penal, devendo cumprir penas de 7 (sete) anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa fixada em 10 (dez) dias-multa de valor unitário mínimo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, permito-lhe recorrer em liberdade. Arbitro honorários ao defensor ad hoc em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria o seu pagamento. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição dos produtos apreendidos, uma vez já realizado o competente laudo técnico. Com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências: a) inserir-lhe o nome no rol dos culpados; b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000537-9 - JOSE ANTONIO BOTECHIA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.010605-9 - JOSE CARLOS AMORIM (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 63, tendo em vista o alegado à fl. 65 e nomeio como perito o Dr. MARCOS KLAR, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado a partir da sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende (fones: 3421-3184 ou 3421-7053), nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Int.

2008.61.09.010474-2 - NYARA RAMALHO LIZZO (ADV. SP228748 REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, concedo parcialmente a tutela determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora nos seguintes termos:Nome da beneficiária: NAYARA RAMALHO LIZZO, nascida em 08/05/1992, natural de Rolim Moura/RO, filha de Cleumar Ramalho da Silva e Osvaldo Lizzo Junior, residente na Rua Bruno Cia, 201, São Vito, Americana/SP;Espécie de benefício: Pensão por

morte;Data do Início do Benefício (DIB): data da prolação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão.A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Cite-se o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000337-1 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO PORTAL DOS NOBRES II - AMERICANA (ADV. SP246939 ANA PAULA LEISTNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTHUR VALTER JANJON

Face ao exposto, declino da competência em favor do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, juízo para o qual determino a remessa dos autos, com as cautelas de praxe, para ser distribuído por dependência à Execução Fiscal n. 276/1992.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4217

ACAO PENAL

1999.61.09.003720-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO COSTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP043433 VILSON DOS SANTOS E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Eduardo Augusto Costa Rodrigues, qualificado à fl. 118, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade.Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

2001.61.09.004827-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 314/316), cujas razões passam a fazer parte integrante desta decisão, pelo que indefiro o requerimento de realização de perícia grafotécnica formulado pela defesa do acusado Luiz Amadeu Moreira Rocco às fls. 352/353.Fl. 605-verso e 560: Intime-se a defesa do acusado José Antonio Levy Rocco para que se manifeste acerca da testemunha José Antonio Grisi Rocco, que embora intimada não compareceu à audiência designada perante o Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.

2002.61.09.002854-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO E OUTROS (ADV. SP081322 SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Posto isso, considerando sobretudo o efetivo cumprimento das condições de recuperação ambiental impostas, adequadas e suficientes para a reprovação e prevenção do delito, e ainda o lapso temporal até então transcorrido, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os acusados José Onival Saia e Antônio Carlos Teixeira, dos fatos que lhes são imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

2002.61.09.003743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002594-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RICARDO LUIS DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO) X VANDERCI MARIA MONTEIRO X MARLI ALVES COELHO MORATO (ADV. SP165045 RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré VANDERCI MARIA MONTEIRO, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2002.61.09.004020-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WILSON ROBERTO MROCZINSKI (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X ANA MARIA MROCZINSKI MILANESI (ADV. SP203943 LUIS CESAR MILANESI E ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI) X MARIO LUIZ MROCZINSK (ADV. SP192675 ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO)

Indefiro os requerimentos de diligências formulados pela defesa da acusada Ana Maria Mroczinski Milanese, uma vez que as provas a que se destinam devem ser produzidas pela parte, sem a interferência do Juízo.Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 497.Com a resposta, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.Publique-se para a defesa.

2002.61.09.004384-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES (ADV. SP124476 MARY ELIZA SOBRAL SANTOS SANTANNA) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (ADV.

SP185070 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado Fernando Manoel Ometto Moreno (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. À defesa do acusado Ricardo Miro Belles para ciência do aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento de reunião de ações penais formulado às fls. 787/793.

2002.61.09.005692-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ENIO HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI E ADV. SP184800 MÜLLER DA CUNHA GALHARDO E ADV. SP144132 ENIO HESPANHOL)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER os acusados Enio Hespagnol e João Alexandre Castilho, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2004.61.09.004975-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE SECCO (ADV. SP054908 MAURO JOSÉ DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

2004.61.09.005536-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Expeça-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para São José do Rio Preto/SP, São Paulo/SP e Sombrio/SC, deprecando a oitiva da testemunha de acusação, consignando-se os endereços indicados às fl. 479/480. Para a oitiva da testemunha localizada nesta cidade designo o dia 05 de maio de 2009, às 14 horas, expedindo-se mandado para sua intimação e carta precatória para a intimação da acusada. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. R. DESPACHO DE FL. 478: Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino a remessa do autos ao Ministério Público Federal para indicação do endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista tempo decorrido desde sua oitiva na fase policial.

2004.61.09.007522-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

... considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.001219-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X WASHINGTON PORTA (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14h 30min, para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade, expedindo-se mandado para sua intimação. Intime-se pessoalmente o réu. Expeça-se cartas precatórias para Stª Bárbara DOeste/SP e São Pedro/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.09.001859-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLFO CAETANO DA SILVA (ADV. SP232438 VALMIR ERNESTO)

Determino a apresentação de alegações finais pelas partes, sucessivamente e por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se o presente despacho para manifestação da defesa.

2006.61.09.005262-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA VANDIRA DE OLIVEIRA POMBONI (ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Expeça-se cartas precatórias, com prazo de noventa dias, para Limeira/SP, Americana/SP, Caruaru/PE e Curitiba/PR, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa. Advirto a defesa que deverá diligenciar perante os juízos deprecados, recolhendo as custas necessárias ao cumprimento das deprecatas, cientificando-a de que a devolução das mesmas por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.005880-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS)

... tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos do interrogatório já realizado. Publique-se para manifestação da defesa.

2007.61.09.003473-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

(publicação do r. despacho de fl. 206 para manifestação da defesa): O pedido formulado à fl. 205 é descabido, uma vez que da análise das folhas de antecedentes e certidões explicativas dos demais feitos em trâmite contra a ré verifica-se a não ocorrência do fenômeno do bis in idem... considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Intime-se, ainda, a defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a realização de interrogatório nesta fase processual, se assim o desejar.

2007.61.09.003678-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI E OUTRO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Concedo à defesa do réu Alessandro Pulcini o prazo de três dias para a substituição da testemunha Márcia Claudete de Giz, que é co-ré na presente ação penal e, assim sendo, tem o direito de permanecer silente acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Expeça-se cartas precatórias para Americana/SP, Cosmópolis/SP e Paulínia/SP, com prazo de noventa dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Advirto à defesa que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.003784-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO MANTONI (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Tendo em vista que há nos autos informações acobertadas pelo sigilo fiscal, deverão estes tramitar com Publicidade Restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores, sendo desnecessária a autuação em apartado dos documentos juntados às fls. 210/355. Fls. 208/209: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando informações atualizadas a respeito do débito objeto da denúncia. O requerimento de juntada aos autos dos documentos mencionados à fl. 208 é providência que deve ser levada a efeito pela defesa, sem a interferência do Juízo. Quanto ao pedido de concessão de prazo para juntada de documentos nada há a prover, considerando o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4218

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.005055-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE 3 IRMAOS LTDA - ME E OUTRO X MELISSA GODOY PAYAO (ADV. SP276070 KAREN JACQUELINE KOBOR DA SILVA)

Fls. 91/96: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 460,88 depositada na conta corrente nº 0129933-6 do Banco Bradesco, de titularidade da executada Melissa Godoy Payão, sob a alegação de que são valores provenientes de salário. Com efeito, em que pese haver comprovação de que a referida conta é utilizada para depósito de verba salarial, não há evidências de que nela não são efetuados depósitos de outras verbas. Destarte, concedo à executada o prazo de 48 horas para comprovar a movimentação da referida conta, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.018182-4 - CLAUDIO DE GODOY BUENO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente quanto à matéria preliminar articulada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.018107-1 - NELSON TAVARES (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

MONITORIA

2008.61.12.000716-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO E OUTROS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da negativa de citação de Cleide Aparecida de Mello, constante na certidão da folha 73. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.001513-0 - (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X VERA ALICE TEIXEIRA MAROSTICA E OUTROS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2005.61.12.003897-2 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137923 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2005.61.12.005749-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007559-2 - MARTA MARIA BATISTA (ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.004091-0 - DESOLINA FELIPPE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.012373-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Milton David da Silva. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro à autora. Intimem-se.

2007.61.12.004466-0 - CLAUDETE DE PAULA MARINS E OUTROS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Arlindo Aparecido Marins (herdeiras habilitadas);- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.104.432-1 ocorrida em 01/02/2007 até 29/06/2008 (data do óbito - fl.124); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Junte-se aos autos as informações do CNIS - Cadastro nacional de Informações Sociais.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012245-1 - IVETE COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.012907-0 - JOAO ALEXANDRE OCANHA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.013863-0 - MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.014075-1 - JACINTO SILVA (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.000402-1 - ELIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.000548-7 - MATHIAS GABRIEL DA COSTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.000739-3 - ANA CLAUDIA ROSSIN RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002040-3 - GILSON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002263-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto aos laudos de estudo socioeconômico e médico-pericial juntados aos autos.Intime-se.

2008.61.12.002390-8 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.002982-0 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.003432-3 - MARCOS ANTONIO OSKO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.003767-1 - HELIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.004954-5 - ROSANGELA LOPES BEZERRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.005189-8 - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.No mais, cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a manifestação da folha 98; e à Autora quanto à manifestação do GBENIN juntada como folhas 107/109.Intimem-se.

2008.61.12.006011-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS (ADV. PR036177 ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2008.61.12.006079-6 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.006288-4 - JOAO BOSCO FELIX (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ciência à parte autora quanto ao restabelecimento do benefício, ficando prejudicada a análise do pedido antecipatório da folha 150.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.009108-2 - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.011421-5 - MARCOS CASSIANO SILVERIO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Fica, a mesma parte autora, cientificada do Ofício juntado como folha 83 e documento que o acompanha. Intime-se.

2008.61.12.011677-7 - CARMO NUNES (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o Termo de Adesão juntado como folha 139. Intime-se.

2008.61.12.011876-2 - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido na petição juntada como folha 18. Intime-se.

2008.61.12.013695-8 - ARNALDO SIEPLIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.014196-6 - MARCOS AURELIO INOUE (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.014218-1 - NEGIS GERALDO BELONI (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.014577-7 - MARIA LUCIA TRINDADE DOS SANTOS (ADV. SP236827 JOÃO SERGIO AFONSO E ADV. SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA E ADV. SP271783 LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.014737-3 - BENEDITO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.015566-7 - LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.015675-1 - ISAAC AMARAL ALVES (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Em vista da profissão declarada, junte o autor cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.12.016484-0 - JAMIL SALIM WEBE (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Fica, a mesma parte autora, cientificada do Ofício juntado como folha 69 e documento que o acompanha. Intime-se.

2008.61.12.016534-0 - NIVALDO ALVES GUIMARAES (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Fica, a mesma parte autora, cientificada do Ofício juntado como folha 53 e documento que o acompanha. Intime-se.

2008.61.12.017095-4 - IRINEO CARAVINA E OUTROS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017116-8 - MANOEL JOSE MOURA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017118-1 - HIROKO UNENO OYAMA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017132-6 - AMALIA MARIA FRANCO NEVES (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017199-5 - ELIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017200-8 - SAUL ZANELI DE MELO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017202-1 - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017218-5 - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017234-3 - NAIR FAVA FURTADO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017243-4 - VERGILIO BASSICHETTI (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017254-9 - JOAQUIM CAETANO DA SILVA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017453-4 - IDALINA GRELA MARTINS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017456-0 - ADELAIDE CABRERA BILHEIRO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017508-3 - JOSE CARLOS GIRALDES (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.017611-7 - ELIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP149981 DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017651-8 - ROSEMARY LOPES GRIGOLI E OUTROS (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.017755-9 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, corrigindo o pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único. Intime-se.

2008.61.12.017875-8 - MARCOS ROBERTO FAUSTINO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.017909-0 - CLAUDIO VENTURA (ADV. SP197840 LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.017959-3 - ELVIRA BERALDO AMAYA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018227-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018252-0 - IRENE RAMOS PARDO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018325-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018333-0 - CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.018422-9 - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora comprove que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Intime-se.

2008.61.12.018441-2 - NELSON MASSAHARU MORIMOTO (ADV. SP250151 LEANDRO MARTINS ALVES E ADV. SP250388 CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E ADV. SP277363 SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.018448-5 - RAUL SPERA (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018621-4 - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.018630-5 - EUCLIDES GODOY (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018634-2 - ANTONIO MANOEL DA COSTA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018655-0 - WILSON FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP219977 TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018665-2 - ALTINO ANITELI (ADV. SP263340 BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018670-6 - VALTER LAURSEN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.018715-2 - MARY SEFRAN FERRO E OUTROS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Cite-se.

2008.61.12.018724-3 - RICARDO BOVOLON (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.000011-1 - SEVERINO LEMOS DOS REIS (ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR E ADV. SP086945 EDSON MANOEL LEO GARCIA E ADV. SP089617 APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015506-0 - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à parte impetrante. Considerando os termos da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, deferindo medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (rel. Ministro Menezes Direito, j. em 13/08/2008), objeto do presente feito, suspendo-o até o julgamento da referida ADC nº 18. Em atenção ao pedido de informações retro, oficie-se ao Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.010298-7 - MARIO BORGES DA SILVA FILHO (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIO BORGES DA SILVA FILHO (ADV. SP099244 SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste sobre a segunda parte da certidão da folha 125. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 592

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.001212-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS E OUTRO (ADV. SP254925 LIA BERNARDI LONGHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Para inquirição das testemunhas Roberto Grossi e Ademir Queluz Silva, designo o dia 12/03/2009, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao MM. Juiz deprecante informando a distribuição e a data designada.

2009.61.02.001515-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AGUEDO ARAGONES (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X EULOIR PASSANEZI (ADV. SP037214 JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO (ADV. SP100074 MARCELO CURY E ADV. SP079857 REYNALDO GALLI) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição das testemunhas Wanderley Ferreira da Costa, arrolada pela acusação, bem como da testemunha comum Sérgio Luis Scombatti de Souza, designo o dia 10/03/2009, às 15:00 horas, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.02.001788-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR (ADV. RS025377 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Para inquirição da testemunha Luiz Ednei Duo, arrolada pela defesa, designo o dia 12/03/2009, às 14:30 horas, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando a distribuição e a data designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.02.001934-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO DUTRA E OUTRO (ADV. SP100373 OSVALDO SARTORI)

Para o reinterrogatório do réu Mário Dutra, designo o dia 17/03/2009, às 14:30 horas, devendo a serventia promover as intimações pertinentes. Comunique-se ao juiz deprecante.

EXECUCAO DA PENA

2004.61.02.011108-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS (ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Dê-se vistas as partes acerca dos documentos encartados aos autos. Caso nada seja requerido, mantenha-se os autos em secretaria para continuidade da fiscalização das penas impostas ao condenado André Bonardi dos Santos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.013391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013023-5) RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP266914 ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Rafhael Pagnani Fantinatti, postula novamente o relaxamento de sua prisão em flagrante, alegando excesso de prazo. Aduz que embora tenham decorridos mais de 70 (setenta) dias desde a ocorrência do cárcere, ainda não foi oferecida a denúncia. Ora, o relaxamento do flagrante delito no caso em tela, é matéria já apreciada por 02 (duas) vezes. É essa a terceira postulação do réu. Ademais, muito embora não há notícias de eventual encerramento das diligências policiais, não se vislumbra o cogitado constrangimento ilegal. Ao contrário, as investigações prosseguem dentro da legalidade, por tais razões mantenho o flagrante delito de Rafael Pagnani Fantinatti. Oficie-se à autoridade policial solicitando maior brevidade nas investigações do caso concreto, procedendo-se o relatório conclusivo das investigações e a conseqüente remessa do feito a este juízo. Cientifique-se as partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.02.005316-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELO TOMAZ ARAUJO E OUTRO (ADV. SP229145 MATEUS VICENTINI AUGUSTO)

Dê-se vista as partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

ACAO PENAL

1999.61.02.001627-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NEWTON RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus Paulo Cesar Rodrigues e Newton Rodrigues, passar de denunciados para condenado-solto e extinta a punibilidade, respectivamente. Oficie-se aos institutos do INI e IIRGD, comunicando o dispositivo do V. Acórdão. Expeça-se a competente Guia de Execução Penal visando executar as penas impostas a Paulo Cesar Rodrigues.

2003.61.02.003301-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO DA COSTA RUSSO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Segundo consta na denúncia, o acusado está sendo denunciado pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.605/98, por ter praticado, em tese, pesca em lugar proibido utilizando-se de petrechos inadequados, vindo então a ser surpreendido por policiais militares florestais, que o abordaram. Interrogado em juízo, rebateu todas as acusações. Disse que não utilizou tarrafas e que também não agiu de forma agressiva, com os policiais, mas, admitiu que estava pescando, ficando surpreso ao ouvir disparos de tiros e por tais razões fugiu do local na companhia de seu filho. Passada a fase da instrução na qual foram inquiridas testemunhas da acusação e defesa, vieram os autos conclusos para análise de diligência requerida pela defesa, nos termos do artigo 499 do CPP, que requereu, tempestivamente, a realização de perícia balística, visando aferir se as marcas de tiros constantes do barco partiram das armas de fogo utilizadas pelos policiais. Ora, o pedido não guarda nenhuma pertinência com os fatos aqui a serem apurados. Trata-se diligências que poderão ser realizadas na esfera cível, e que em nenhum momento poderá contribuir na busca da verdade real, já que neste feito se apura denúncia do Ministério Público Federal em face de Carlos Roberto da Costa Russo, por infração ao disposto no artigo 34, parágrafo único, Inciso II da Lei 9.605/98. Portanto, fica desde já indeferida a realização da diligência. Demais disso, bom esclarecer que na fase do artigo 499 do CPP, se realizam àquelas diligências que são corolárias de fatos ocorridos durante a instrução e que não restaram bem esclarecidas. O caso dos autos em nenhum momento se discutiu as marcas de balas encontradas na embarcação do denunciado, ao contrário, as provas carreadas aos autos limitaram-se a esclarecer o tipo de petrecho utilizado pelo pescador., que nega o uso de tarrafas. De sorte que a diligência requerida não guarda pertinência com os fins do processo, que busca a verdade real. Prosseguindo-se com a marcha processual determino a intimação das partes, para que, no prazo legal, apresentem suas Alegações Finais.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

MONITORIA

2008.61.02.012712-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL RODRIGO AFONSO (ADV. SP193159 LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X LORIVAL RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP213906 JANAINA CLAUDIA VANZELA)

...Como tal contra-cautela não foi sequer ofertada nestes autos, a antecipação da tutela pretendida não pode ser deferida. Diga a CEF quanto ao pedido de chamamento ao processo dos demais fiadores.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0310619-4 - CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232: Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução vigente, relativamente à verba honorária.

2008.61.02.000119-8 - HERIN ANDREAS ROQUE OKANO (ADV. SP245168 ALINE PATACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide, designo audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2009, às 14:30 horas...

2008.61.02.003601-2 - IVONE BIANCO DE CASTRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Após, dê-se vista...(laudo pericial)

2008.61.02.007309-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80/150: Nada a reconsiderar, por ora. Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 26/03/2009, às 14:30 hs...

2008.61.02.008516-3 - EDSON NOGUEIRA COSTA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de fls. 212/215 do autor e de fls. 217/234 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal, uma vez que o INSS já as apresentou. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.009888-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo as retificações nas guias de depósito judicial indicadas nos itens i e ii da petição de fls. 160/163, nos termos requeridos.

2008.61.02.010699-3 - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para: 1) determinar às rés que se abstenham de promover qualquer ato de execução extrajudicial ou judicial do contrato firmado com o autor, bem como de fazer qualquer anotação em cadastros de inadimplentes, relativo ao imóvel localizado na rua Albert Bruce Sabin, 262, Sertãozinho/SP, procedendo à suspensão ou cancelamento dos atos já praticados ou a praticar, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais desde a intimação desta decisão, até ulterior deliberação ou determinação em sentido contrário; 2) facultar ao autor o depósito mensal das parcelas do saldo devedor residual, vencidas e vincendas, no mesmo valor e segundo os mesmos índices de reajustes das parcelas que vinham sendo pagas no financiamento; 3) Deferir o pedido de inversão do ônus da prova em razão do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, e determinar às rés que depositem nos autos os valores dos honorários provisórios para realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da decisão que fixá-los, oportunamente, sob pena de não realização da perícia e de suportarem as consequências, em especial, de se considerarem corretos os cálculos apresentados pelo autor. Defiro os benefícios da gratuidade processual do autor. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio como perita do Juízo a senhora Rita de Cássia Casella, economista, CRE/SP 24.293-4, a qual deverá ser intimada para informar se aceita o encargo e apresentar estimativa provisória dos honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo legal...

2009.61.02.002109-8 - BRUNO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP268571 ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual...postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.009988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310619-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 07/22: Manifeste-se o embargado a respeito da compensação de valores noticiada pela União, no prazo de dez dias.Em igual prazo, deverá comprovar a extinção da empresa, conforme requerido em sua impugnação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1602

USUCAPIAO

2005.61.02.007592-2 - AVELINO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP098168A JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS

1. Fl. 368: nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, havendo interesse da União Federal, declaro a competência desta Justiça para o processamento do feito. 2. Os atos praticados na esfera estadual o foram validamente, já que a norma que tratou da sucessão da RFFSA (Medida Provisória n. 353, convertida na Lei 11.483 de 31 de maio de 2007), estabeleceu no seu artigo 2º a data de 22 de janeiro de 2007 para início da sucessão, oportunidade em que o feito já estava sentenciado, e, com recurso de apelação da Rede Ferroviária Federal S/A (regularmente representada), recebido em seu duplo efeito (fl. 326) e já contra-arrazoado. 2. Assim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, vista ao MPF, e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.005690-0 - ADELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 292/344: vista ao autor.Fls. 347/348: anote-se. Observe-se.Após, aguarde-se a audiência designada.Int.

2008.61.02.012149-0 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/87: prossiga-se em face da decisão proferida nos autos do agravo nº 2008.03.00.046866-3. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se ao INSS solicitando informes dos valores recebidos a título de contribuição previdenciária no período de março/1987 até março/1991. 4. Intime-se e Cite-se

2008.61.02.012466-1 - ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198894 JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 66/67: tenho por justificado o valor atribuído à causa. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Observe-se. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e intime-se.

2008.61.02.013050-8 - LELIA FARIA GONCALVES SICCHIERI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À luz do cálculo de fls. 127/9, retifico de ofício o Valor atribuído à causa para R\$ 4.035,20 e declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e remetam-se os autos ao SEDI para correção dos registros. Após o prazo recursal, ao JEF, com baixa na distribuição.

2008.61.02.013433-2 - EVA DE SOUZA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 91/92: tratando-se de pedido de concessão de benefício, o valor da causa é de 12 prestações vincendas, in casu, equivalente a R\$ 4.980,00, o qual fixo de ofício, e, em decorrência, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, após o prazo recursal, remetam-se os

autos ao SEDI para correção do valor da causa e, na seqüência, ao JEF com as baixas correspondentes.

2008.61.02.013884-2 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.013890-8 - VILSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 29 de abril de 2009, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). CLAUDIA CARVALHO RIZZO, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

2008.61.02.014030-7 - YANDIR AMILTON MARTINS (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 44), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

2008.61.02.014127-0 - GILBERTO LOPES THEODORO (ADV. SP156052 CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.02.014323-0 - GERALDO CARMONA (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014349-7 - ADRIANE AMENDOLA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP218725 FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014481-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 29), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014482-9 - JOSE JOAQUIM BATISTA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ressalvando o meu entendimento quanto à incompetência deste Juízo para conhecer do pedido aqui deduzido, pela inaplicabilidade, in casu, do artigo 260 do CPC e pela incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, curvo-me ao posicionamento majoritário expresso em sentido contrário pelos E. Tribunais superiores e determino o processamento do presente feito. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e solicite-se ao INSS, por ofício, a apresentação, com a urgência possível, de cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 46/142.121.664-4) Int.

2008.61.02.014593-7 - INES CERIBELLI DE NOBREGA SA E OUTROS (ADV. SP178936 TATIANE CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000013-7 - PEDRO PEREIRA FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de pedido que engloba prestações vincendas, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.655,52, que corresponde ao valor da renda mensal inicial (R\$ 1.387,96) multiplicado por 12 parcelas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259/2001. Aliás, frise-se que, ainda que se considerassem parcelas vencidas, o valor da causa

também não atingiria ao montante previsto no artigo 3º, caput, da mencionada Lei (60 salários mínimos), já que o pedido administrativo é de agosto de 2008. Assim, com fulcro no acima referido dispositivo legal, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, encaminhem-se ao SEDI para retificação do valor da causa. Int.

2009.61.02.000045-9 - AZARIAS FERREIRA FARIA - ESPOLIO (ADV. SP218080 BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.000100-2 - SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls.08), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000101-4 - SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 30), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000102-6 - SEBASTIAO GABELINI - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000106-3 - SONIA MARIA PAVANI VICTOR (ADV. SP077833 JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos, da lei n. 9649/98 (ADIN n. 1.717-DF), os Conselhos de Fiscalização Profissional continuam equiparados a entidades autárquicas federais, de modo que, a teor do Artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a competência para o julgamento de ações em que são partes é da Justiça Federal. Além disso, in casu, a Autora busca a nulidade de ato administrativo consistente em auto de infração lavrado contra si, pedido que não tem natureza trabalhista, não se aplicando, pois, as regras da emenda constitucional 45. Assim, declaro a competência desta Justiça para o processo e julgamento do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Convalido os atos praticados na esfera estadual até a réplica, e, sobretudo em face da prerrogativa de intimação pessoal do réu, reabro a instrução processual para permitir às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No seu prazo, deverá a autora, também, recolher as custas devidas no âmbito da Justiça Federal. Intimem-se.

2009.61.02.000267-5 - MARIA CLEUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se.

2009.61.02.000280-8 - WANTUIL BEIRIGO (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076543 JOSE IZIDRO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ressalvando o meu entendimento quanto à incompetência deste Juízo para conhecer deste pedido, pela inaplicabilidade, in casu, do artigo 260 do CPC e pela incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, curvo-me ao posicionamento majoritário expresso em sentido contrário pelos E. Tribunais superiores e determino o processamento do presente feito. 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se e intime-se o INSS, por ofício, a apresentar, com a urgência possível, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 46/142.121.535-4). Int.

2009.61.02.000486-6 - ADRIANA TORRIANI PADRAO (ADV. SP250194 SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 11), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

2009.61.02.000584-6 - ACHILLES CASSIANI E OUTRO (ADV. SP243523 LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 27), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000585-8 - SILVERIA SALLES CASSIANI (ADV. SP243523 LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 27), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.000626-7 - OSVALDO ULIAN - ESPOLIO (ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 15, item b: é ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC. art. 283). Assim, por inexistir demonstração da invocada impossibilidade, concedo-lhe (ao autor) o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos referente à conta de poupança indicada na inicial, com informação dos saldos existentes nos períodos que pretende ver aplicadas as correções pleiteadas. 2. Com estes, considerando que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida, determino, nos termos do artigo 459 do CPC, a remessa dos autos à Contadoria para aferir o valor da causa. 3. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, ficam desde já: i) deferido o pedido de andamento prioritário (Lei nº 10.741/2003) ii) deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e iii) determinados o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se o caso, e, após, a citação da ré. 4. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

2009.61.02.001467-7 - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ E OUTROS (ADV. SP163381 LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Intime-se.

2009.61.02.001488-4 - HELIO MARQUES DE AMORIM (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.02.001967-5 - LUIZ FRANCA BARBOSA (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ressalvando o meu entendimento quanto à incompetência deste Juízo para conhecer deste pedido, pela inaplicabilidade, in casu, do artigo 260 do CPC e pela incidência do artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, curvo-me ao posicionamento majoritário expresso em sentido contrário pelos E. Tribunais superiores e determino o processamento do presente feito. 2. Retifico de Ofício o valor da causa no valor apurado a fl. 38. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação. 3. Segue decisão, em separado, em 01 lauda impressa e por mim rubricada.-----
-----TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual. Cite-se. Int.-----CONCLUSÃO DE 13/02/2009:
Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia da inicial para regular instrução da contrafé. Com esta, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 47. Int.

2009.61.02.001968-7 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Retifico, de ofício, o valor da causa para a importância apurada a fl. 84. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação. 2. Segue decisão, em separado, em uma lauda.----- TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise do pedido após a instrução processual. Cite-se. Int.-----CONCLUSOS AO 13/02/09: Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia da inicial para regular instrução da contrafé. Com esta, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 93. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.010692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0310445-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DECIO VALENTIM DIAS E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Informe a Contadoria se os cálculos de fls. 461/7 dos autos principais cumulam juros de mora e SELIC, tal como alegado pela União. 3. Após, vista às partes para manifestação. Informação da Secretaria: Os autos retornaram da Contadoria.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.000707-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013890-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILSON MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

Assim, ressaltando meu entendimento, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 703

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.02.013777-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007325-1) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o arrematante no pólo passivo dos presentes Embargos de Arrematação, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC. Nesse sentido: É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto seu direito será discutido e decidido na sentença. (RSTJ 184/242: 3ª TURMA, REsp 316.441). Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.000453-0 - ARNALDO MARIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor deverá dirigir o requerimento de fls.349/350 ao Juízo deprecado. Dê-se ciência.

2008.61.26.001825-9 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.98: O quanto requerido pelos autores às fls.90/91 será apreciado oportunamente em audiência. Int.

2008.61.26.005471-9 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA (ADV. SP137659 ANTONIO DE MORAIS E ADV. SP221042 ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Objetivando a intimação pessoal das testemunhas arroladas às fls.94/95, forneça, o autor, com urgência, o endereço completo das mesmas. Após, expeça-se o respectivo mandado de intimação. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065455-7 - PEDRO FERRAZ NETO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

1999.03.99.072334-8 - BENEDITO GONCALVES SANTOS (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Informe o autor a correta grafia de seu nome, regularizando junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a requisição dos valores apurados em execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.03.99.062812-5 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 245 e 246: Tendo em vista a manifestação das partes, aprovo os cálculos de fls. 241. Expeça-se ofício precatório complementar. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2001.03.99.035651-8 - ORIBES CAMPOS SOBRINHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando documentalmente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.26.000036-4 - MICHELE MIRCO (ADV. SP030681 VALTER ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 196: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.000166-6 - MARIA DARIENZO NAPPI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 897/904: Tendo em vista a conversão da conta referente ao autor ANTONIO VIVIANI, sucedido por MARIA APPARECIDA VIDO VIVIANI, em conta à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento, devendo o patrono dos autores informar o seu número de inscrição no Registro Geral (R.G.). Na ausência de manifestação venham os autos conclusos para extinção

2001.61.26.000472-2 - MARIA JOSE DOS PASSOS SOUZA (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 166: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se o réu para que proceda a revisão administrativa do benefício do autor.

2001.61.26.001956-7 - JOAO CARLOS WAGNER (ADV. SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2008.61.26.2758-3, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2001.61.26.002256-6 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Fls. 383/384: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.002784-9 - DIRCE ROCHA ORTEGA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Regularize a autora a sua situação cadastral junto a Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.001666-2 - DALVA BACCHIN E OUTROS (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV.

SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.004832-8 - EVERTON CARLOS BARIZON (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que de direito. Na ausência de manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.26.009105-2 - LIDIA ARRAES SEGUNDO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP174969 ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 499: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2002.61.26.012408-2 - LUCELAINE QUIRINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146570 MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Esclareça a autora LUCELAINE a correta grafia de seu nome, ante a divergência entre o informado na inicial e o constante do cadastro da Receita Federal, devendo regularizá-lo, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.012890-7 - SERGIO MELQUE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

2002.61.26.014670-3 - MILLER PERES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.26.015946-1 - MARCOS ROBERTO BRANCO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS E ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2007.61.26.5472-7, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2002.61.26.016200-9 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifeste-se a autora sobre o requerimento de habilitação de Maria Camilo da Silveira, conforme requerido pelo INSS e de acordo com os documentos de fls. 121/124

2003.61.26.001063-9 - NERCIA AYALA DE MIRANDA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 281/284 - Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 279. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.26.003744-0 - VALDIR ANIBAL E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.26.004034-6 - JOSE FRANCO RODRIGUES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 10 dias.

2003.61.26.004222-7 - MARIA DE LOURDES MENEZES DUARTE (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 192: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.005657-3 - ADAIR FASSI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista que as decisões proferidas, tanto na Ação Rescisória - em seu Juízo rescisorium, quanto em segundo grau nos Embargos à Execução, determinaram a aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94 sobre todos os salários de contribuição anteriores a março/94, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os valores de fls. 240 e 243. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.005853-3 - IVONE TEIXEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 116: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.008211-0 - ORLANDO CRUZ (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.008717-0 - LUZIA DE ARAUJO SOUZA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos (fls. 330), expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2003.61.26.009060-0 - JOSE FERREIRA LELIS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 153: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios das verbas principal e honorária, com exceção daqueles relativos a autora NAIR, cujos valores foram objeto de recurso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2003.61.26.010241-8 - MARIA FRANCISCA DE AMORIM (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2004.61.26.000303-2 - ELVIO SIMOES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 116: Informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se-os. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.000576-4 - AURELINO ANTONIO DE LISBOA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 158-167: Considerando a decisão de fls. 162, que determinou a conversão para depósito judicial dos valores à ordem do beneficiário em razão de seu óbito, conforme a Resolução 559/2007-CJF/STJ, informe o patrono de AURELINO ANTONIO DE LISBOA o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.26.001735-3 - NILTON LOOK DIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 386/389: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.26.002685-8 - JENI ROSENDO MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Desnecessário que se aguarde data a ser fixada pelo E. TRF da 3ª Região, visto que a conciliação entre as partes disso não depende, sendo viável a qualquer tempo. Assim, em vista das manifestações das partes, designo o dia 03/03/09 às 15:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

2004.61.26.004145-8 - PAULO CELESTIANO DA MOTA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Cumpra-se.

2004.61.26.005519-6 - JUDITH DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Não obstante a concordância do réu, verifico constar da conta de liquidação de fls. 91-92, autor e número de processo estranhos ao feito. Assim, esclareça o autor.

2005.61.26.001558-0 - PAULO JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 135 e 136: Tendo em vista a manifestação das partes, aprovo os cálculos do contador de fls. 130/133. Indefiro o pedido do autor do acréscimo de multa, pois nada indica que a ré irá descumprir com o quanto determinado. Deposite a ré o valor complementar, após expeçam-se os alvarás de levantamento.

2005.61.26.002528-7 - ANDERSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o quanto noticiado pelo perito médico ISMAEL VIVACQUA NETO, designo como nova data o dia 11/03/2009 às 16:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610

2005.61.26.002895-1 - ELIO PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.003958-4 - IZABEL KONING (ADV. SP194178 CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 101: Informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os autos. Silente, aguarde-se a provocação no arquivo.

2005.61.26.005932-7 - JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA) Fls. 79-81: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2005.61.26.006650-2 - MINERACAO TABOCA S/A (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X ITALBOMBAS COML/ LTDA (ADV. AC000744 VALTER DE PAULA) X MCA INVESTIMENTO E FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Fls. 207: Tendo em vista o recolhimento dos valores referentes aos honorários advocatícios dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca do cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.63.01.134701-9 - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 467/480 - Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2006.61.26.001322-8 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 130: Dê-se ciência às partes

2006.61.26.001338-1 - ZENILDA MARIA FABRE (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 124: Tendo em vista a expressa concordância do réu com os cálculos de liquidação, expeçam-se os autos em caráter de requisição. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2006.61.26.002976-5 - GERALDO BRAZ ALVES MENDONCA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 333: Apresente o autor a memória de cálculo, como determinado no despacho de fl. 312, o que propiciará a citação da entidade autárquica, nos termos do artigo 730, do C.P.C. Silente, remetam-se os autos ao arquivo ao sobrestado.

2006.61.26.003875-4 - JOAO BOSCO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 203: Dê-se ciência ao autor. Fls. 205-206: Manifeste-se o réu. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.

2006.61.26.005300-7 - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP208167 SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E ADV. SP243901 EVELYN GIL GARCIA E ADV. SP268175 ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls. 231/232: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2006.61.26.006397-9 - MARLENE MARIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Assim, defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (FONE 3283.0003). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

2007.61.00.008699-6 - ELIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2007.61.26.000423-2 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 133: Dê-se ciência às partes

2007.61.26.000622-8 - ELIAS DOS REIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: Dê-se ciência às partes

2007.61.26.001254-0 - LOURIVAL VAGNER MULLER E OUTRO (ADV. SP202110 GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2007.61.26.003044-9 - DINA PHILOMENA ILLA E OUTRO (ADV. SP166649 ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.003251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) AGNELO DIAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 80: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.003329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ARLINDO BUGLIANI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Esclareça as autoras Sirlene e Solange à correta grafia de seus nomes, após, expeça-se, ofício de pagamento.Tendo em vista a expressa concordância com os cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios de pagamento para os demais autores.

2007.61.26.003458-3 - EDSON DIONISIO DA CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 50-51: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

2007.61.26.004362-6 - CLAUDIO QUILEZ (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/159 - Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.26.005903-8 - WALMIR ZERBINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246: Dê-se ciência ao autor.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.

2008.61.26.000130-2 - GILMAR APARECIDO DE MORAES (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/90 - Tendo em vista as alegações do autor, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, quando também será analisada a questão da relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com o Processo n. 2005.03.01.014039-9.Cite-se.Outrossim, determino a conversão do rito para o comum ordinário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação da autuação para a Classe 29 (ações Ordinárias).P. e Int.

2008.61.26.000449-2 - ROBERTO MATIAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Comprove o réu, documentalmente, a arrematação do imóvel, conforme alegado a fls. 121

2008.61.26.003446-0 - EDVALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos que instruíram o feito, bem como a gravidade do quadro clínico do autor, antecipo a

produção da prova pericial em caráter de urgência. Isto posto, e, tendo em vista tratar-se de moléstias cujas especialidades médicas são distintas, nomeio para o encargo os médicos RICARDO FARIAS SARDENBERG e LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo os dias 03/03/09, às 16:30 horas e 10/03/09, às 17:00 horas, para a realização dos trabalhos, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste Fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

2008.61.26.003565-8 - ALBINO MENDES MANAIA - ESPOLIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim:I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos.III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência.IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.003661-4 - MANOEL CAETANO DE ANDRADE (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Indefiro o pedido pois a providência incumbe ao autor.Cumpra o determinado a fls. 147. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.26.005477-0 - JOSE CARLOS SARTORI E OUTRO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 25, acerca da identidade de pedido com relação ao co-autor José Carlos Sartori, prossiga-se o feito somente em relação a autora Leonor Rucco Bolognesi.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique o valor atribuído a causa.

2008.61.26.005715-0 - FRANCISCO BELTRAMI (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.Fl. 283/284: Dê-se ciência ao autor do cancelamento do ofício de precatório.Expeça-se novo ofício de pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2009.61.26.000321-2 - BENEDICTO SILVEIRA CORREA - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, tendo em vista o valor atribuído a causa pelo autor R\$ 11.339,80, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.000334-0 - JOSE ROBERTO GALUZIO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial, para incluir os períodos trabalhados na empresa COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO.Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2009.61.26.000339-0 - FERNANDO BONALDI SURANO (ADV. SP126554 THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os fatos narrados na inicial, tenho por necessário o prévio aperfeiçoamento do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Com a resposta do réu, venham conclusos.

2009.61.26.000403-4 - REINALDO DE SOUZA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2009.61.26.000412-5 - VALDIR ANTONIO NALINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e o procedimento do Juizado Especial Federal nº 2003.61.84.073944-0, pois os pedidos são evidentemente distintos (fls. 51). Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2009.61.26.000424-1 - ROBERTO JOSE RABACAL (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor cópia da inicial e sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Federal nº 2002.61.84.001828-7 (fls. 32). Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2009.61.26.000436-8 - HELENA TAUIL BARRAGAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 80.000,00.

2009.61.26.000438-1 - HELENA TAUIL BARRAGAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0027903-7 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 55. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.000441-1 - ELIO CODOGNO JOSE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 80.000,00.

2009.61.26.000442-3 - IZA TEREZINHA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 80.000,00.

2009.61.26.000453-8 - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor sua representação processual, nos termos da Cláusula VI, do Instrumento Particular de Alteração Contratual de fls. 24-30. Outrossim, compatibilize o valor dado à causa ao benefício patrimonial perseguido, recolhendo a diferença de custas processuais. Silente, venham conclusos para extinção. Cumprido, cite-se.

2009.61.26.000501-4 - PAULO PINTANEL (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 96.0011483-8 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 27. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2009.61.26.000529-4 - FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução requeira o autor o que entender de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.26.006423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.004832-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS BARIZON (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2009.61.26.000132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.038080-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALDEMAR LOPES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004145-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X PAULO CELESTIANO DA MOTA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012890-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO MELQUE (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2009.61.26.000530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000529-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu a validade da sentença homologatória dos cálculos proferida nos autos principais, traslade-se cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado para aqueles autos. Após, requeira o autor o que entender de direito. Silente, desansem-se e remetam estes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.006616-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009060-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE FERREIRA LELIS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Considerando que estes Embargos à Execução terão seguimento exclusivamente em relação aos cálculos da autora NAIR, e que as verbas devidas aos demais autores foram regularmente requisitadas nos autos principais, restando

aguardar seu pagamento, reconsidero o despacho de fls. 88-89 no tocante à formação de autos suplementares, e determino o desamparamento e remessa do feito à Superior Instância para julgamento do recurso

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.005311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005310-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X RANULFO DE BENEDETTO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampare-se e archive-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2008.61.26.001221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002233-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM)

...Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial. Expeça-se, porém, ofício ao Comando Militar do Sudeste, 2ª Região Militar Região das Bandeiras, solicitando esclarecer ao juízo se, em 23/06/78, era possível o preenchimento a lápis dos campos referentes à profissão e residência, bem como se pertencia ao reservista a prerrogativa do preenchimento posterior de tais informações, de acordo com as normas de procedimento então vigentes. Juntamente com o ofício, encaminhem-se cópias desta decisão e do documento de fls. 19 e verso. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.036327-4 - JOAO DUNDER E OUTRO (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 209-212: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2001.61.26.001700-5 - JOAO SHINOBU TANAKA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.26.003861-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando documentalmente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.26.000386-6 - LAERCIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Cumpra-se.

2003.61.26.010021-5 - MANOEL POZO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 177: Expeça-se o ofício requisitório em favor de ERICA ELOIZA CIRIACO. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2006.61.26.001239-0 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS E OUTRO (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 207/218: Tendo em vista a devolução dos ofícios precatórios, expeçam-se novos ofícios, observando a atual tabela limite. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios de pagamento.

2007.61.26.000466-9 - JOAO GUIMARAES COELHO E OUTRO (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 219-222: Dê-se ciência ao autor

2008.61.26.004172-5 - AGENOR GUARIENTO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.000223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000303-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELVIO SIMOES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fls. 34: Indefiro o prazo requerido pelo Impugnado eis que já requereu o levantamento do numerário no feito principal. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da decisão de fls. 28-29. Após, desapensem-se e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.002476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002000-5) SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA E OUTRO (ADV. SP175975 ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 122-123: Manifeste-se a exequente CEF

Expediente Nº 1752

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000589-0 - LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no Processo n. 2007.61.00.027.951-8 para verificação de eventual relação de prevenção ou litispendência, conforme apontado pelo Termo de prevenção Global de fls. 24/25. II - Outrossim, tendo em vista que a procuração de fls. 13 é cópia reprográfica de outra, datada de 20/12/2006, e com poderes específicos para promover Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal de São Paulo, perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, traga o impetrante aos autos instrumento original e atualizado de mandato, o original da guia DARF referente ao recolhimento de custas iniciais de fls. 23, bem como emissão atualizada do documento de fls. 14, no mesmo prazo assinalado no item I desta decisão. III - Após, sanadas as irregularidades e cumprimento o quanto determinado, tornem conclusos. VI - P. e Int.

2009.61.26.000594-4 - JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Contudo, buscando o resultado útil do processo e levando-se em conta o não aperfeiçoamento do contraditório, recomenda a prudência que os valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria e Gratificação Especial Liberal sejam depositados à disposição do Juízo, até final decisão. Por fim, a verba denominada Acordo de Sigilo e não concorrência é mera liberalidade da empresa, destinada a evitar a divulgação e utilização de informações relativas aos negócios do ex-empregador. Tanto é assim que, caso a empresa renuncie aos direitos pactuados com o ex-empregado, este não será obrigado a restituir o pagamento recebido a esse título. Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, cujos valores devem ser pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido de que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelas instâncias superiores. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, bem como para que deposite à disposição do Juízo os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas Gratificação Especial Aposentadoria e Gratificação Especial Liberal, discriminando os respectivos montantes. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.000595-6 - ALESSANDRA PIRAINO (ADV. SP141046 ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, ambas acrescidas de 1/3 (um terço). Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.000602-0 - JAIRO DIAS (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nessa medida, somente seriam passíveis de exclusão as contribuições pagas pelo (a) impetrante, no período de 1989 a 1995. Todavia, como pretende ver excluída da tributação os valores pagos também pela patrocinadora, está presente em parte o fumus boni iuris. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995. Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2009.61.26.000603-1 - SIDNEY PALMIERI (ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM E ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Nessa medida, somente seriam passíveis de exclusão as contribuições pagas pelo (a) impetrante, no período de 1989 a 1995. Todavia, como pretende ver excluída da tributação os valores pagos também pela patrocinadora, está presente em parte o fumus boni iuris. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995. Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

Expediente Nº 1753

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000515-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SUSUMO KOMATSU (ADV. SP097575 JOSE CLAUDINO FIRMINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 04/03/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Tsutomu Talcahashi, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.001017-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X RENE GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP127646 MATEUS MAGAROTTO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1147, bem como as respectivas razões às fls. 1148/1150. 2. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Baltazar, às fls. 1151. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresente as razões de inconformismo, e ademais, as contrarrazões à apelação interposta pelo parquet federal. 3. Com a juntada das referidas petições, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu Baltazar. 4. Regularize o aludido réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual em relação à defensora Dra. Francilene de Sena Bezerra Silvério, OAB/SP 254.903. Acaso o não atendimento quanto à regularização, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelo referido advogado. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Int.

2004.61.26.006205-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP256552 RODRIGO MARIN CASTELLO) X GASPAS JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Baltazar às fls. 1060. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da

Justiça Federal para que apresente as respectivas razões de inconformismo.2. Com a juntada da referida petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação.3. Regularize o aludido réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual em relação à defensora Dra. Francilene de Sena Bezerra Silvério, OAB/SP 254.903.Acaso o não atendimento quanto à regularização, presumir-se-ão ratificados os atos realizados pelo referido advogado. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2593

ACAO PENAL

2000.61.81.007305-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF)

Vistos.Dê-se ciência aos Réus, do envio das cópias solicitadas às fls.633/637 ao Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls.638).

2006.61.26.002630-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.I- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intime-se.

Expediente Nº 2594

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000149-7 - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP110105E ALEX CUZZIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 263/269), retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.26.002621-4 - CLEURIMAR MARIA FARIAS E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em razão da decisão do agravo interposto (fls. 259/259), retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.26.004609-6 - WALFRIDO RODRIGUES CEZARIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.005522-3 - FATIMA APARECIDA DALCIN (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, como requerido.Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias, após, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.26.002096-1 - EGAS ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.004610-0 - TDS LOGISTICA S.A. (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, como requerido. Aguarde-se em secretaria por vinte dias, após, retornem os autos ao arquivo.int.

2008.61.26.003574-9 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA DELEG RECEITA FED BRASIL DE SAO CAETANO SUL/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.004998-0 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141. Mantenho a decisão de fls. 85 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal.

2009.61.26.000410-1 - TELEMEX ENGENHARIA LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL:... INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.000592-0 - ANTONIO BERTOLAZO FILHO (ADV. SP120875 GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL ... DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3645

USUCAPIAO

97.0207742-7 - LUCI HELENA DE SOUZA (ADV. SP230208 JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E ADV. SP226322 FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP102808 CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI)

Fl. 851. Defiro. Aguardem os autos pelo prazo requerido. Decorrido, venham conclusos.

2005.61.04.002842-1 - JOSE SAMURAI SAIANI E OUTRO (ADV. SP122215 PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO E ADV. SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON S/A X PREDIAL DUCHEN LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Tendo em vista a normalização das atividades da DPU em Santos, desentranhe-se o mandado de fls. 631/632 e renove-se a dilação. 2-Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 543. Observo, a propósito, que a precatória não foi integralmente cumprida, vez que não houve tentativa de localizar a citanda SOCIEDADE IMOBILIÁRIA ARISTON S/A.Int. e cumpra-se.

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as.

2006.61.04.002247-2 - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP024412 ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E ADV. SP017690 ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 295/300. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo legal.

2006.61.04.009973-0 - ALBERT JONAH PERELMUTTER E OUTROS (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP183724 MAURÍCIO BARROS E ADV. SP055040 KURT EUGEN FREUDENTHAL E ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 719, com prazo de resposta em 15 dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 715. DESPACHO DE FL. 715: Fls. 708/714: ciente. Requisite-se à Receita Federal e ao SERASA os endereços de Helio Hehl Caiaffa, inventariante do Espólio réu, portador do CPF n.º 004.624.188-53, e de Cândida Soares de Almeida, CPF n.º confrontante do apartamento n.º 166. .PA 1,0 Com as respostas, dê-se vista ao autor para prosseguimento. Cumpra-se inicialmente, intimando-se após.

2007.61.04.014253-6 - ERCIL GOMES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP103080 IRACEMA CANDIDO GOMES E ADV. SP050296 ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO E OUTROS Fls 260/261. Defiro. Expeça-se mandado de citação aos titulares do domínio, com endereços às fls. 249/252. Citem-se igualmente os confrontantes, com endereço à fl. 253. Oficie-se ao SPU, solicitando o envio da documentação do imóvel, já requisitada pelo autor à fl. 236, enviando cópia do documento, e concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

2008.61.04.007628-3 - OSVALDO LUIZ FERREIRA E OUTRO (ADV. SP202581 ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X EDMAR DIAS BEXIGA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 244. Indefiro, por tratar-se de ônus da requerente. Providencie o autor o cumprimento dos itens 05, 06 e 07 do despacho de fl. 240. Expeça-se carta precatória para São Paulo, no endereço de fl. 262, Av. Macuco, n. 404, ap. 191, Moema/SP, para citação da titular do domínio, Sociedade Civil Parque São Vicente, , na pessoa de seu representante legal, Sergio Antonio Matheus Bei, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.04.000077-5 - LEOPOLDO COUTO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP197113 LINO KURHARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - A relação jurídica processual ainda está inteiramente por se perfecionar. 4 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de titular do domínio e, ao mesmo tempo, como confrontante do lote 12 da mesma quadra. 5 - Cite-se a confrontante Sueli Guimarães da Silva, devendo o Sr. Oficial encarregado da diligência, verificar se o imóvel pertence ao Lote 01 da Quadra 30 do Jardim Quietude, inteira ou parcialmente. 6 - Ao contrário do afirmado pelo autor à fl. 113, de que não paga IPTU, nunca é demais lembrar que o posseiro deve cuidar do imóvel como se proprietário fosse, sendo incabível não pagar os impostos predial e territorial, ônus do titular da posse. 7 - Assim, promova o autor a juntada de certidão negativa fiscal, a ser obtida junto ao Departamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Praia Grande. 8 - Intimem-se as Fazendas Públicas, para que declinem eventual interesse na causa, a teor do artigo 942 do CPC. 9 - Promova o autor a juntada de tantas contraféis quanto necessárias, e três cópias da planta de fls 10/11, e mais uma de localização do imóvel usucapiendo dentro do Município, a fim de se verificar o interesse da União. 10 - Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias.

2009.61.04.000823-3 - WILSON ALVES E OUTRO (ADV. SP160429 JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS E OUTROS

Vistos. 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - À SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo, vez que, desde já, reconheço o seu interesse na lide, em face de 2/3 do imóvel ser arrolado pela Fazenda Nacional (fl. 174). 4 - Providencie o autor a comprovação do seu estado civil, juntando certidão atualizada. 5 - Citem-se os titulares do domínio (173-verso) e os confrontantes (fls. 171/172). 6 - Intimem-se as Fazendas Públicas para a causa, nos termos do artigo 943 do CPC, encaminhando-se os respectivos documentos, com a advertência de que o silêncio será entendido como desinteresse, sem renovação de qualquer comunicação nos autos. 7 - Oportunamente se apreciará a citação dos terceiros e eventuais interessados, a depender do resultado das diligências acima.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013440-6 - BRUNO PALMA E OUTRO (ADV. SP006696 ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES E ADV. SP134881 ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X FRANCISCO MALZONI E OUTROS (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD E ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Intime-se pessoalmente o cônjuge do autor, no endereço indicado à fl. 05, a fim de comprovar o óbito de Bruno Palma, esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, esclarecer se houve abertura de inventário, regularizando, se o caso, a representação processual, para prosseguimento do feito. Em caso de diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de eventual novo endereço da intimanda, renovando-se a diligência.

2004.61.04.008185-6 - LUIS CELSTINO DE FREITAS (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Em primeiro lugar, oficie-se à Fundação CESP para que suspenda os depósitos judiciais determinados na liminar, bem como, encaminhem-se cópias da sentença e do Acórdão para que os descontos passem a ser feitos na forma alí

determinada. Após, dê-se vista ao autor para manifestar-se sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 392/394. Cumpra-se. e int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.011736-0 - MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP129792 GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E ADV. SP149850 MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LIBRA TERMINAIS S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A preliminar de ilegitimidade da autora, por confundir-se com o mérito, será decidida na sentença. Para melhor convencimento do Juízo, acerca da denunciação à lide dos supostos alienantes dos direitos possessórios indicados na contestação (fls. 599/612), traga a ré cópia da alegada escritura lavrada no 13º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, mencionada no quadro denominado dados da transferência, contido no documento de fl. 612, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Regional do Patrimônio da União, em São Paulo - GRPU/SP, requisitando cópia integral do Processo Administrativo n. 04977.004089/2005-10, conforme requerido.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1756

MONITORIA

2007.61.04.009059-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Malgrado a certidão de fl. 107vº indique que a citação da APS foi feita na pessoa do Sr. Francisco Vicente Aloise Ferreira, não há prova de que a representação da sociedade a ele pertença. Portanto, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o ato constitutivo da empresa, para verificação da regularidade da citação. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos por Francisco Vicente Aloise Ferreira. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.012490-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARILU (ADV. SP154616 FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de março de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a ré através de seu representante legal, para que compareça à audiência, com a advertência prevista no 2º, do art. 277, do mesmo diploma legal.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0202499-6 - IBRAVIR INDUSTRIA DE VIDROS REFRACTORIOS LTDA (ADV. SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.04.011631-1 - ODETTE BRETAS BAPTISTA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODETE BRETAS BAPTISTA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, com pedido de liminar para determinar a preservação do valor do benefício de pensão especial de ex-combatente que recebe em decorrência do falecimento do seu marido Joupert Baptista, ex-combatente do Exército, com atuação no teatro de operações da Itália, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o qual foi concedido com base na Lei nº 4.297/63, e com início em 01/08/67. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se ao reajuste de benefício previdenciário, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei nº 5.698/71. Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento nº 113 CJF, de 29/08/1995. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.003193-1 - HERMES ANGHINONI (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos imediatamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.002291-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X KATELINE RICARDO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a solução amigável do conflito e ausência de formação da relação processual.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Santos, 27 de janeiro de 2009.

2008.61.04.012029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO TOMIZARI

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 27 de janeiro de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2032

ACAO PENAL

2008.61.04.012503-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP081334 CLARA MARIA MARTINS)

Manifeste-se a defesa do acusado Alexandre da Silva Andrade, no tríduo, sobre a testemunha Paula Vergueiro de Oliveira, não localizada, conforme certidão de fl. 161.

Expediente Nº 2034

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.04.012009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011962-2) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noélia Gomes dos Santos, presa em flagrante delito pela imputação da prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, através de seu patrono, requer o relaxamento de sua prisão em flagrante.Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução. Alega que enfrenta problemas de saúde em razão das precárias condições da penitenciária em que se encontra recolhida. Por fim, requer a extensão da liberdade provisória outrora deferida aos demais acusados.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, da análise dos autos, verifico que o excesso de prazo alegado pela defesa não é motivo para se conceder liberdade provisória, nem tampouco motivo para relaxamento de prisão, pois a contagem de prazo para instrução criminal decorre de criação jurisprudencial, devendo ser analisado o caso concreto de acordo com a razoabilidade do lapso de tempo. No caso em apreço, verifica-se que o decurso de prazo desde a prisão da acusada até a presente data, não foi motivado por descaso do Judiciário e não há se imputar a este Juízo coação por excesso de prazo, pois este não se caracteriza apenas pela soma de dias, devendo, ainda, levar-se em

consideração a complexidade do feito e a necessidade de produção de provas fora da terra (inclusive aquelas requeridas pela própria defesa). Neste sentido, trancrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem tal circunstância: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 - Não se conhece de assunto suscitado na impetração, substitutiva de recurso ordinário, que não foi decidido pelo Tribunal de origem. 2 - Figurando na causa vários co-réus, com todas as testemunhas fora do distrito da culpa e expedição de diversas cartas precatórias, justifica-se, pela incidência do princípio da razoabilidade, eventual excesso de prazo na instrução. 3 - Habeas corpus conhecido em parte e denegado quanto ao remanescente (STJ, 6ª Turma, HC 14539, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 02/04/2001, pág. 341). PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FORMAÇÃO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. Embora a lei processual penal estabeleça prazos mínimos para a formação da culpa na hipótese de réu sob custódia preventiva, a jurisprudência pretoriana, à luz do princípio da razoabilidade, tem proclamado o entendimento de que não consubstancia constrangimento ilegal a ultrapassagem desse prazo nos casos em que o réu permaneceu foragido durante três anos do distrito da culpa, além da dificuldade do cumprimento de cartas precatórias expedidas. Habeas corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 13812, rel. Min. Vicente Leal, DJU 09/10/2000, pág. 206). Por aplicação do princípio da razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, em hipótese de feito complexo, com dezessete réus e diante da necessidade de observância às formalidades da inquirição de grande número de testemunhas. Inexiste constrangimento ilegal quando o trâmite é regular e a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas, sim, decorrente de incidentes do feito e de diligências usualmente demoradas. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora é injustificada... (STJ, 5ª Turma, RHC 14384/PR, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 29/09/2003, pág. 279). No tocante as mencionadas más condições de saúde que a acusada enfrenta não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem tais alegações. Ademais, tais argumentos não são adequados para o relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória. Por fim, a concessão de liberdade provisória aos demais acusados não enseja obrigatoriamente a extensão dessa medida a acusada, nem a concessão do relaxamento da prisão em flagrante. Cumpre ressaltar que a acusada Noelia já foi condenada anteriormente pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 6.368/76 e voltou a delinquir menos de seis meses após a concessão do benefício do livramento condicional. Assim, da análise do comportamento da requerente, verifica-se que esta não faz jus a concessão do pleito, conforme decisão anterior de fls. 76/77. Diante destas circunstâncias, acolho na íntegra o parecer do Ministério Público Federal, e indefiro o pedido de relaxamento de prisão pleiteado pela defesa, devendo a acusada permanecer sob custódia processual. Intime-se. Santos, 11/02/2009.

ACAO PENAL

2008.61.04.011962-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X NOELIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X WILLMA GOMES GALINDO (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, NOELIA GOMES DOS SANTOS e WILMA GOMES DOS SANTOS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 140). Citados, os acusados apresentam defesa preliminar na qual alegam o seguinte: a) não restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédulas falsas; b) não tinham conhecimento da falsidade das cédulas. Requerem, outrossim, as seguintes providências: 1) a apresentação do relatório pela polícia militar; 2) a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; 3) a acareação entre os indiciados e as vítimas. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento dos co-réus a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, conforme também requerido pela defesa. Indefiro, por ora, o pedido de acareação entre os acusados e as vítimas e o pedido de apresentação de relatório pela polícia militar, dado que no momento não há nos autos elementos que justifiquem a necessidade dessas medidas. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11.02.2009. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição, nesta data, da precatória enviada à uma das Varas Criminais da Comarca de Iguape/SP, deprecando a oitiva das testemunhas comuns Josino Justiniano de Lima Silva, Alexandre da Silva Santos, Rogeria de Azevedo Batista, José Ferreira Matos e Hildaiane Silva Santos

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0202208-8 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 266/267 - Dê-se ciência.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/237.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.0205271-8 - ALFREDO SALGUEIRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 271/2008 e 272/2008, arquivando-os em pasta própria.Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

1999.61.04.007687-5 - ANTONIO DAS GRACAS SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 313/314 - Dê-se ciência.Após, encaminhem-se os autos à contadoria para verificação do cálculo de liquidação.Intime-se.

2000.61.04.011133-8 - JOSIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP090663 ROSEMEIRE CRISTINA THENORIO BARBOSA E ADV. SP102888 TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2001.61.04.006205-8 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em cumprimento ao título judicial, a Caixa Econômica Federal espontaneamente apresentou seus cálculos para satisfação do julgado.O autor, por sua vez, impugnou os cálculos ofertados.Em face da controvérsia sobre os valores devidos, a contadoria judicial apresentou cálculos, noticiando o cumprimento do julgado, segundo parâmetros que informa.DECIDO.De início, cumpre ressaltar que o v. acórdão não alterou os termos do julgado, posto que o Exmo. Sr. Relator não conheceu do recurso, dada sua manifesta improcedência (fls. 65/67).Todavia, o v. acórdão fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo irrelevante discutir se houve piora na situação da apelante, posto que não houve interposição do recurso no momento oportuno (fls. 69), sendo extemporânea a impugnação que ora se apresenta.Quanto à forma de apuração dos juros moratórios, os cálculos apresentados inicialmente pela Caixa Econômica Federal estão corretos, devendo incidir sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Com efeito, a r. sentença assim dispôs sobre os juros moratórios:... Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.A condenação determinou a aplicação de determinados índices de correção aos saldos das contas fundiárias, acrescidas de correção monetária subsequente e de juros contratuais.Referidos parâmetros, insisto, não foram alterados em sede de apelação.Assim, para que não seja vulnerado o título executivo, retorne os autos ao Setor de Cálculos para apuração do valor devido aplicando-se juros moratórios sobre o valor total da condenação, acrescentando-se a verba honorária deferida pelo v. acórdão.Com o parecer, ciência às partes.Int.

2002.61.04.002022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001189-3) ABILIO LUIZ ANTUNES E OUTROS (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 394, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores, satisfaz o julgado.Intime-se.

2003.61.04.018847-6 - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP164969 ALESSANDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$4.165,65 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado monetariamente, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), bem como indenização por danos morais também no importe de R\$4.165,65 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado monetariamente,

observando-se a Súmula 362 do STJ, ambos acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene a ré a arcar com custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P. R. I.

2004.61.04.014321-7 - RICARDO PERES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pelas razões expostas: 1) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Estado de São Paulo, em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2) resolvo mérito do processo em relação à União Federal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2005.61.04.004990-4 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem para prolação de juízo de admissibilidade. Int.

2005.61.04.005636-2 - MIRIAM AUXILIADORA TOLEDO GUILARDUCCI SOUSA (ADV. SP102549 SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés a dar quitação ao contrato de mútuo objeto do litígio, com conseqüente baixa das restrições cadastrais em nome da autora, e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Extingo, pois, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

2005.61.04.009542-2 - LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2006.61.04.004410-8 - JOSUE ALAIDE MOREIRA (ADV. SP167266 YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos declaratórios. Opõe o autor, tempestivamente, estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta que a sentença de fls. 114/116 incorreu em omissão ao não determinar a expedição do alvará de levantamento do saldo da conta do FGTS. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta. Servem não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, sanando os vícios decorrentes de obscuridade, contradição ou omissão que ele contenha. Sua finalidade é complementar ou esclarecer a decisão ou a sentença. No caso dos autos, de fato, embora tenha a sentença julgado procedente o pedido para autorizar o levantamento da quantia reclamada, por equívoco, não determinou efetivamente a expedição do correspondente alvará. Ressalto, todavia, que o pedido de levantamento imediato do saldo do FGTS foi objeto de exame em sede de tutela antecipada, tendo sido indeferido por ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como por não restar comprovada a necessidade atual dos valores (fls. 77/78). Destarte, o levantamento somente se dará após o trânsito em julgado da sentença. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta vinculada do FGTS do autor, no limite do saldo existente em 30/01/2004. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

2006.61.04.007766-7 - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA E ADV. SP209848 CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e despesas processuais a cargo do autor. Condene o autor a pagar à União os honorários advocatícios, que arbitro em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Comunique-se ao Exmo. Sr.

Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Prov. COGE 64/2005.P. R. I. O.

2007.61.04.006533-5 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço o compromisso de venda e compra de imóvel e cessão de direitos que teve por objeto o imóvel financiado por meio do contrato nº 3.343.812.37 e condeno o Banco Nossa Caixa S.A a adotar as medidas necessárias à efetivação da transferência do contrato de mútuo para o autor. Em razão da sucumbência recíproca deverão as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Por outro lado, em face da existência de prestações vencidas e não pagas, julgo improcedente o pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 12 da Lei 1050/60).P. R. I.

2007.61.04.012169-7 - MARIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP262514 ANDREA PACHECO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum se realmente ocorreu o evento alegado, qual seja, o impedimento de retirada do saldo existente em sua conta. Tampouco quais os prejuízos de ordem moral advindos da conduta do agente financeiro (artigo 333 do CPC). Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários, a vista da concessão do benefício da gratuidade.P. R. I.

2008.61.04.001932-9 - GERMAN ERNESTO PARMA (ADV. SP175374 FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a validade do diploma obtido pelo autor no exterior, independentemente de quaisquer exames ou revalidação, reconhecendo, conseqüentemente, o direito à inscrição definitiva do autor nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Condeno o réu a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o valor inexpressivo dado à causa (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

2008.61.04.004584-5 - MARINILZA DE OLIVEIRA HENRIQUES DO CARMO (ADV. SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS de José Henrique do Carmo Filho as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2008.61.04.008364-0 - EXTERNATO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (ADV. SP211398 MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a NFLD nº 37.073.300-2 e, conseqüentemente, inexistente o débito ora questionado, por força da ocorrência da decadência do direito de a União constituir o crédito previdenciário. Em razão da sucumbência, a ré deverá arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º).P. R. I.

2008.61.04.008384-6 - EDUARDO GARCIA BAPTISTA (ADV. SP262337 ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017718-6 - CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD Paulo Henrique Garcia Hermosilla E ADV. SP107255 MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Dorival José de Andrade, Jair Teixeira Serra, Nilberto de Oliveira Santos e Osvaldo Martins Eva às fls. 666/672. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

94.0203115-4 - NEWTON FONSECA E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Odair Freitas Quinteiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 348/352, no sentido de que já recebeu crédito através da ação n 2004.61.04.002173-2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0206607-7 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Geraldo Carlos Carneiro do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 442/446), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0200299-2 - ARIIVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-autora Selma de Oliveira Rebelo se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre as guias de depósito de fls. 332 e 367. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora Marlene Aparecida Santos sobre o noticiado pela executada à fl. 371, no sentido de que não possui direito a aplicação do plano Bresser, pois foi admitida em 15/05/1988. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0200319-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Mizaél Gomes da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao plano Bresser (fls. 392/396), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

98.0200586-0 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 268/2008, arquivando-o em pasta própria. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores às fls. 346/347 e 370, no tocante a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Após, apreciarei o postulado pelos autores à fl. 373. Intime-se.

98.0201181-9 - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 245, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante recebido pelos co-autores Antonio José Oliveira e Antonio Ronaldo

Costa.Intime-se.

98.0201270-0 - LUIZ ALBERTO JOSE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 302.Intime-se

98.0205092-0 - WALTER SIMOES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o co-autor Walter Taveira Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 665/666, pois o acórdão do processo n 94.0205151-1 (fls. 621/630), deu provimento ao recurso dos apelantes condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar a correção referente a janeiro de 1989.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 661.Intime-se.

98.0205812-2 - DONIZETI JUSTI MOURA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Waldir Wieser e Maria Solange Olim Marote às fls. 506/513.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 480.Intime-se.

98.0206576-5 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao autor das planilhas juntadas às fls. 312/330 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

1999.61.04.003759-6 - JOSE UBIRAJARA ALVES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 293/303.Intime-se.

2000.61.04.011534-4 - ANGELO MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela executada às fls. 341/343, no sentido de que não existia saldo nas contas fundiárias de Pascoal Simões de Almeida e Martins Matos da Silva na época da incidência da JAM de março/91, encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária de Salus Wilson Felizardo, satisfaz o julgado.Intime-se.

2001.61.04.004907-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da cópia da carteira de trabalho do autor em que constam os vínculos empregatícios com as empresas Ultratec Engenharia e Montagens S/A e Geotécnica S.A para que se manifeste sobre o alegado às fls. 176/182.Intime-se.

2003.61.04.010159-0 - CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Joaquim Branco e José Damasceno de Moura às fls. 223/225 e 273/284.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

Expediente Nº 5157

USUCAPIAO

2005.61.04.011269-9 - DELFINA SANTOS DA SILVA (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X VEROALDO MARTINS DA SILVA (PROCURAD MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE E OUTRO X SOLANGE MARTINS X RENILSON MARTINS X ROSANGELA

MARTINS X LAERCIO MARTINS X ADRIANA CRISTINA MENDES BEDAR X JOSIANE LOPES X RAIMUNDA DAS DORES MARTINS X VERA LUCIA DE PAULA FUGAZZA X CARLOS MARTINS X RENATO MARTINS (ADV. SP263393 ERIKA RAMOS ALBERTO)

Indefiro o pedido dos autores de produção de prova pericial, tendo em vista que o imóvel está discriminado como área de marinha. Dê-se ciência aos autores sobre as alegações do Ministério Público Federal às fls. 457/458. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 5160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203456-7 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr, Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, prazo de validade 30 (trinta) dias. Alvará expedido em 12/02/2009.

93.0032273-7 - CELSO PUIME PERES (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES E ADV. SP114461 ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a Dr, Adriana Straub para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, prazo de validade 30 (trinta) dias. Alvará expedido em 12/02/2009

96.0200985-3 - RODRIGO MAGRI SOLANO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Intime-se o Dr, Gilberto dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, prazo de validade 30 (trinta) dias. Alvará expedido em 12/02/2009.

98.0208604-5 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 274, atentando a secretaria para informação da contadoria (fl. 284), que aponta o montante que cabe a Caixa Econômica Federal. Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intimem-se os Drs, Adriano Moreira e José Abílio Lopes para que providenciem a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, prazo de validade 30 (trinta) dias. Alvarás expedidos em 12/02/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201486-4 - MARIA AMELIA GUIMARAES GONCALVES (PROCURAD NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Providencie a autora o número e comprovante de situação cadastral regularizada do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 251, expedindo-se o precatório complementar. Sem manifestação, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.04.001938-8 - EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

2008.61.04.003097-0 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 153/4: Nos termos da Súmula Nº 271, do C. STF, a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos

patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Fica portando indeferido o pedido.

2008.61.04.010718-8 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar que a autarquia averbe, como tempo especial, os intervalos de 09-03-82 a 07-04-82; 12-04-82 a 20-12-82; 27-01-83 a 20-07-83; 23-08-83 a 19-12-83; 31-01-84 a 27-08-84; 09-10-84 a 19-12-84; 25-01-85 a 25-10-85; 28-10-85 a 19-12-85; 17-01-86 a 26-06-86; 21-07-86 a 08-10-86; 17-10-86 a 16-12-86; 26-02-87 a 07-10-87; 19-10-87 a 21-12-87; 28-03-88 a 21-12-88 e de 29-04-95 a 05-03-97, assegurada sua conversão em tempo comum. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do C. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.011421-1 - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 61/65. Intime-se.

2008.61.04.011577-0 - INGRID DE PAULA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, à mingua de direito líquido e certo na situação dos autos, denego a segurança para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.

2008.61.04.012526-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2008.61.04.012590-7 - MARIA ROSA MARTINS DE MELO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2008.61.04.013378-3 - FLORA HENN (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001428-2 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. O impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor de sua pensão por morte de ex-combatente, bem como se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de consignação. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.009866-2 - GRACA MARIA LIZZA (ADV. SP169367 KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Entendo necessária nova perícia, psiquiátrica e ortopédica, tendo em vista que já existe nos autos duas perícias (fls. 51/60 e 93/97), com conclusões divergentes. Nestes termos, determino a realização de perícia, com peritos médicos diversos das primeiras perícias, nomeando assim os Drs. WASHINGTON DEL VAGE, ORTOPEDISTA, e Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, PSIQUIATRA. Designo o dia 19/02/2009, às 13:30h, (ORTOPEDIA) e o dia 26/03/2009, às 10:00h, (psiquiátrica) para a realização de perícia no 4º andar deste Fórum, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como da autora. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como apresentação de quesitos, em 05 dias. Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO- Esclareça o sr. Perito, com base nos antecedentes médicos da autora. 1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2007.61.04.013661-5 - JOSE DO NASCIMENTO RABELO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Oficie-se à agência da Previdência Social solicitando cópia dos procedimentos referentes aos benefícios do autor. Designo perícia médica para o dia 26 de MARÇO de 2009, às 11:20. Nomeio para o mister o (a) Dr.(ª) THATIANE FERNANDES DA SILVA, especializado(a) em psiquiatria, dispensando-o(a) de compromisso. Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Intimem-se partes e perito. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando permite o exercício de outra atividade, em que possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 2. A doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 9. Na hipótese de se verificar a eventual existência de

doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2007.61.04.013662-7 - LAURO PEREIRA (ADV. SP100566 SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica para o dia 26 de MARÇO de 2009, às 10:40. Nomeio para o mister o (a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, especializado(a) em psiquiatria, dispensando-o(a) de compromisso. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independente de intimação. Intimem-se partes e perito. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando permite o exercício de outra atividade, em que possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?2. A doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?9. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?10. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007401-8 - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP244642 KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 12:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico

regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007533-3 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARBOSA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 9:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.007855-3 - CLAUDECY RIBEIRO SILVA - INCAPAZ (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 9:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Realização de estudo sócio econômico na residência do autor, nomeando para este mister a Assistente Social Silvia Cristina Carvalho, a qual deverá ser intimada de sua nomeação e informar este juízo, com antecedência de 30 dias, a data para realização de seu trabalho de campo, a fim de viabilizar a intimação das partes, conforme previsão do artigo 431-A do CPC. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de srador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERICIAS DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS. A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SÓCIO ECONOMICO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR SERÁ REALIZADA NO DIA 17/03/2009, ÀS 15 HORAS.

2008.61.04.009426-1 - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 9:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício da

autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.011358-9 - NADIR PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 12:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito

ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2008.61.04.012421-6 - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ (ADV. SP208740 ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA,independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de MARÇO de 2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB/21- 140.221.996-0). Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.000648-0 - HILDA CAMPOS MANSANO (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando a autora, inclusive, isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 _____ de MARÇO _____ de 2009, às 12:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERÍCIAS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

2009.61.04.000668-6 - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 _____ de MARÇO _____ de 2009, às 13:00 _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1813

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.004002-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1505087-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

I - Tendo em vista a justa recusa do exequente, indefiro a substituição de penhora requerida.II - Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

97.1511738-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (PROCURAD REGIS PALOTTA TRIGO)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

97.1512010-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLAMOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP098965 ANTONIO ESPERIDIAO MORENO) X WAGNER SERVILLEA

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

97.1513458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X MIROAL IND/ E COM LTDA (ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

98.1505720-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

98.1506547-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIS MOLDU CAR

FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.000112-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.002229-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.002349-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

1999.61.14.006070-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X ANTONIO MATIAS GUEDES E OUTROS (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.001270-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP018945 ADILSON CRUZ E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)
I - Tendo em vista a justa recusa do exeqüente, indefiro a substituição de penhora requerida.II - Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.006666-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.007486-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA (ADV. SP082753 LUIS CLAUDIO OKANO)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.007916-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PASCHOAL LTDA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA E ADV. SP148451 JOSE INACIO PINHEIRO)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.14.010385-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.001047-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUS (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.002381-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)
Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.003404-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA FIORINI) X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.14.000086-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X EGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (PROCURAD ALUISIO F. AMARAL - OAB/PR 4578)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.000614-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP024188 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.14.006506-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X TEKNIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.14.004282-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.001510-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.000471-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOREMI REPRESENTACOES COMERCIAL ARTISTICA S/C LTDA

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.14.000867-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO P B LTDA

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.002029-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA

Designo os dias 13 e 24 de abril de 2009 às 14:00 horas para a realização dos leilões. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.005392-8 - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE

MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Saliendo que o saldo existente de R\$ 64,54 seria partilhado entre os habilitados resultando em R\$ 12,90, valor exíguo que sequer justifica a expedição de precatórios. pa 0,10 não cabe a suspensão do processo em razão de reconhecimento de repercussão geral. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando averbação do tempo que autor trabalhou tanto como empregado como autônomo, conforme tabela de fl. 235, apenas alterando-a nos termos já expostos no parágrafo 27 anterior. O tempo especial reconhecido deverá ser convertido pelo INSS em comum. Por conseguinte, o INSS deverá revisar o benefício concedido administrativamente, condenando-lhe a pagar o atrasado com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) desde citação. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Diante da sucumbência mínima do autor, sem custas (autarquia federal) e INSS condenado em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Sentença sujeita à remessa necessária. P. R. I.

2008.61.14.002031-7 - DENIVALDA PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, no ponto derradeiro, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P. R. I.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Decisão antecipatória. No último ponto do julgado, concedo parcialmente antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar exclusão do nome da autora de cadastros restritivos de crédito em 10 (dez) dias. Diante do exposto, deixo de analisar os pedidos de revisão do contrato (art. 267, VI, CPC); de resto, no mérito (art. 269, I, CPC), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para, confirmada legitimidade da execução promovida, afastar manutenção do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. A CEF deverá demonstrar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujas exigibilidades são suspensas em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se ao TRF3 (AI pendente) acerca da presente sentença. Após trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037670-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOZELIA CAROLINA MELO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 103.196,02 em 09/2008. Ressalto que por ocasião da expedição do precatório, em virtude do decurso de tempo, o cálculo deverá ser atualizado. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 59/65. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.004103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007003-8) DROGARIA HAWAI LTDA. E OUTRO (ADV. SP170298 MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embargante condenado em honorários advocatícios, arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da inicial e impugnação para os autos principais, para análise do pedido formulado, como exceção de pré-executividade. Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.000070-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (PROCURAD ROSEMARY SILVESTRE) X ARACELIS OCANA MIRABELLO

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 07/01/2000, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu entre 1994 e 1998. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeqüente em outubro de 2001. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006873-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.O.

Expediente Nº 6155

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.000018-8 - JUAN MANUEL QUINONERO Y GEA (ADV. SP110403 ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

2008.61.14.001040-3 - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.14.006442-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ E OUTRO (ADV. SP189293 LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN)

Vistos. Designo a data de _07/_05/_09_, às _14_:30_, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores para que compareçam e sejam reinterrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6156

EXECUCAO FISCAL

97.1505618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

VISTOS. MANTENHO A DECISÃO DE FL. 720, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.15.001874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002693-7) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 66/68 em seu efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/62 e deste despacho para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se os autos. Tendo em vista que a apelada já apresentou suas contra-razões de apelação, conforme fls. 71/74, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.15.001800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002693-7) ROGERIO SUARES GAMELEIRA (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado ao CRI local para levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 200.6115002693-7, a fls. 12. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 05 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 412

MONITORIA

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN (ADV. SP144707 OSVALDO DE OLIVEIRA)

1- Fls. 141: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

1- Aguarde-se o decurso do prazo de (10) dez dias para a exibição do recolhimento dos comprovantes das custas por parte da autora. 2- Após, se em termos, expeça-se as cartas precatórias. 3- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO

1. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001894-0 - LEILA CASSIA DE PAULA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1- Converto o julgamento em diligência. 2- Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, informe o nome de todos os titulares da conta comprovada nos autos de nº 0348.013.00065635-0, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. 3- Intime-se.

2008.61.15.001970-1 - CARMO MARANGON (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES E ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso, II, do CPC, em relação aos extratos referentes à conta nº 0740.013.00005884-5, no que tange aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, dado o reconhecimento jurídico do pedido pela ré. Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.007356-0 - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN (PROCURAD ELIEZER PEREIRA MARTINS E ADV. SP174887 JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E ADV. SP157521E VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Assim, defiro a execução provisória da sentença proferida às fls. 190/196, devendo a autoridade impetrada ser intimada para que dê imediato cumprimento à r. sentença, anulando o ato de desclassificação do impetrante do processo seletivo de Professor Substituto (Edital nº 63, de 11/08/1999), e conseqüentemente restabelecendo o ato que classificou o impetrante em primeiro lugar, com o regular prosseguimento do referido processo seletivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.15.001532-0 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM SAO CARLOS - SP
1- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2006.61.15.000349-6 - ANA CRISTINA MARMORATO NOGUEIRA MONTEIRO (ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PROCURADOR-GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000445-2 - ILDO BORGES DE CAMPOS BOLICO FERREIRA (ADV. SP052350 ANTONIO BORGES DE CAMPOS E ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ADM DA AERONAUTICA - FAAER E OUTRO
1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001763-3 - RENAN LUCIANO REGONATO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2009.61.15.000046-0 - FERNANDO PERIOTTO (ADV. SP225208 CINTYA CRISTINA CONFELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000239-0 - HELOISA FERRARI (ADV. SP272755 RONIJE CASALE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.001415-6 - ANNA BIAZOLA (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000040-0 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Manifeste-se a autora acerca de fls. 70/89.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000043-5 - MARIA MATILDE NEGRAO (ADV. SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Manifeste-se a requerente acerca de fls. 68/72.2- Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002154-9 - ADRIANO DE SOUSA ALVARES E OUTROS (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Intimem-se os requerentes a retirarem os autos independentemente de traslado nos termos do artigo 872 do CPC.2- Cumpra-se.

2008.61.15.002188-4 - ANA MARIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Intimem-se os requerentes a retirarem os autos independentemente de traslado nos termos do artigo 872 do CPC.2- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.009839-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON E ADV. SP220682 ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010784-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES (ADV. SP084368 GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010786-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X EDIOMAR DIOGO JANUARIO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X GERALDO ARIOZI (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO) X LUEZ DIOGO JANUARIO (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X VITORIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011399-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO E OUTROS (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI E OUTROS (ADV. SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011756-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 02 (dois) dias, requerido pelo réu às fls. 4006. Expeça-se mandado de notificação da requerida Rosely Cividanes Genarki Gomes de Oliveira no endereço informado às fls. 4007. Dilig.

2008.61.06.014076-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO LUIZ NETTO E OUTRO

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000321-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURICIO CARVALHO MAUAD X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.06.000764-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a defesa preliminar do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.06.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIO CESAR DA SILVA MANZANO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO)
Reitere-se o despacho de fls. 123 (Manifeste-se a C.E.F. quanto ao pedido de desistência formulado pelo embargante.)
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.003679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PAULA FERNANDA SOLLEIRA (ADV. SP219919 ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA) X LAERTE NIVALDO ARANHA E OUTRO (ADV. SP076881 ANTONIO ERNICA SERRA)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.004200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI E OUTROS (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autora, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 178/182. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao réu para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.000888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)
Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 209 (Comprove a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o falecimento do requerido Manoel Navarro de Freitas, juntando aos autos cópia da certidão de óbito.) Int.

2008.61.06.007915-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA MARQUES E OUTRO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o ofício do Juízo Deprecado - Comarca de Nhandeara-SP. (conforme certidão do Oficial de Justiça a diligência é insuficiente para o cumprimento da precatória, uma vez que a diligência para Gastão Vidigal é de R\$ 48,79, devendo portanto haver um complemento de R\$ 25,11), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá providenciar o recolhimento no JUÍZO DEPRECADO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002767-5 - ANDERSON SANTOS DA FONSECA REPRES POR ZENAIDE BIBIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)
Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.060040-1 - MARILENE MARIN REPRESENTADA POR APARECIDA ROSSETO MARIN (PROCURAD ELIANA PARISIO POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 316, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.002791-0 - MARCOS ANTONIO MARTON (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos da cópia do holerite da competência de fevereiro/2004, bem como certidão ou qualquer outro documento indicativo da atual lotação e cargo por si ocupado. Int.

2007.61.06.003959-7 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.009547-3 - CLOTILDE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

2007.61.06.011456-0 - MARIANA RAQUEL SPANAZZI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KELVIN LEE LEMES RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. MG045210 DORIVAL FERREIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Proceda a secretaria a intimação do réu Kelvin Lee Lemes Rodrigues, do despacho de fls. 290, haja visita que o nome de seu advogado não consta do Sistema Processual da Justiça Federal. Promova a Secretaria a inclusão do nome do Procurador no Sistema Processual. Após, retornem os autos conclusos. int.

2008.61.06.002207-3 - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:A autora apresenta como causa de pedir ser portadora de câncer no intestino, com diagnóstico em 22/12/2005.Os documentos do processo demonstram que a doença foi diagnosticada em estágio que representa perigo para a paciente. Esse fato, aliado à experiência, que demonstra que a doença é de difícil cura, fazem-me, por prudência, indeferir o requerimento do INSS de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Visando obter maiores esclarecimentos para uma decisão segura, converto o julgamento em diligência e determino seja oficiado ao Hospital de Base, onde a autora está fazendo o tratamento de sua doença, requisitando cópia do prontuário médico dela, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/02/2009.

2008.61.06.003560-2 - MARIA APARECIDA VIVEIROS DA LUZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 97/101, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.007873-0 - CARLOS ALBERTO SINI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 94/98, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010402-8 - MARLI APARECIDA PAGANI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 04 de março de 2009, às 16:00 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do

CPC.*****CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 61/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de março de 2009, às 17h15m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Vera Helena Guimarães Villanova Vieira. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo

endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2009.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI: dia 11 de março de 2009, às 14h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica Espaço Mental situada na rua Imperial, nº. 722. Tel. 3231-9441 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.013170-6 - OSVALDO BURAN (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Oficie-se ao Provedor do Hospital de Base solicitando a realização dos exames requeridos pelo perito às fls. 134, ou seja, Ressonância magnética da coluna lombo-sacra e Eletroencefalografia de membros inferiores, cujo custos deverão ser suportados pelo sistema SUS. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.013415-0 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros os pedidos entre demandas. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2009, às 15:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

2009.61.06.000513-4 - CLELIA PRADELA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI E ADV. SP225193 CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Afasto as prevenções apresentadas às fls. 20/21, por serem índices e contas diferentes. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2009, às 14:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

2009.61.06.000877-9 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outros os pedidos entre demandas. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2009, às 15:10 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

2009.61.06.001045-2 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Afasto a prevenção apontada às fls. 13, por ser outra a causa de pedir entre as demandas. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2009, às 14:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a CEF. Intimem-se.

2009.61.06.001250-3 - ADEMIR PRADELA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre demandas (contas diversas). Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 5 de março de 2009, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

2009.61.06.001570-0 - EDNA VIEIRA BERNARDO (ADV. SP217100 ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 4 de março de 2009, às 17:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.000255-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA

E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RONALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP139679 ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.06.009979-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 242), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.06.007057-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E PROCURAD GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.06.009519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 118, deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.004134-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO MARCELO DEL FITO E OUTRO

Vistos, Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.005747-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME E OUTROS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 54/101. (citou os executados - não penhorou bens). Int.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, ter registrado a penhora na matrícula do imóvel. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.009591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME E OUTROS

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 65), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 81), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.012268-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria com vista para exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre a carta precatória juntada às fls. 48/89. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2008.61.06.000266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO E OUTROS

Vistos, Expeça-se mandado de intimação do executado Marcos Aurelio Torturelo no endereço fornecido às fls. 88. Dilig.

2008.61.06.005962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME E OUTROS (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO)

Vistos, Tendo sido negativo o bloqueio de ativos financeiros, fls. 63/64, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias,

o que de direito. Int.

2008.61.06.008927-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINE MORETI ME E OUTRO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 57 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2008.61.06.008965-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DE SOUZA RAMOS ME E OUTRO (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos, Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

2008.61.06.012957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARCIO APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS E ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve renegociação do débito com os requeridos. Se negativo, venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.08.000831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o advogado da autora para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.010063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO ROGERIO MARQUES

Vistos, Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o cumprimento do acordo para pagamento do débito do requerido. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

2002.61.06.004424-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X VALTER FERREIRA NEVES (ADV. SP027281 VICENTE AMENDOLA NETO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 196, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado VALTER FERREIRA NEVES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. A ocorrência da prescrição da pretensão executória, só poderá ser apreciada pelo juiz competente, qual seja, o juiz da execução penal. Intimem-se. Após, ao arquivo.

2004.61.06.005912-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOSE LUIZ LACERDA NETO (ADV. MG001119A EDER FERNANDES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES SILVA (ADV. SP228632

JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação aos réus EZEQUIAS ALVES DE SOUZA, ANTONIO FERREIRA MAGALHÃES e MANOEL JOSÉ ROCHA DE SOUZA, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação a eles. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.03 verso) e pelas defesas (fls. 340, 342 e 393). Intimem-se.

2005.61.06.002366-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2005.61.06.005011-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ciência ao réu dos documentos de fls. 280/297. Intime-se.

Expediente Nº 1110

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.001011-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO003783 RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo Volkswagen Parati, placas NGV 1119.

2009.61.06.001317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Requerente em que estabelecimento comercial foi apreendido o veículo, bem assim quem é o proprietário do estabelecimento com quem teria sido realizado o mencionado acordo verbal, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga documento atualizado, com valor legal, sobre a situação do financiamento do veículo e extrato da situação do veículo perante o DETRAN. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista ao MPF.

PETICAO

2009.61.06.001437-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não vislumbro, de tal sorte, a alegada litispendência, motivo por que indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de MÁRCIO JOSÉ OMITO.

2009.61.06.001438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO003188 JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de DOMINGAS LOPES DOS SANTOS. Não obstante, solicitem-se informações, mediante fac-símile, sobre as condições em que está custodiada a Requerente, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e certifique-se se houve comunicação da prisão da requerente nos autos do procedimento nº 2008.61.06.012502-0.

2009.61.06.001454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de RUBIA FERRETTI VALTENTE. Defiro, porém, sua transferência para prisão domiciliar. Oficie-se à Autoridade Policial para comunicação e cumprimento. Intimem-se.

2009.61.06.001455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO028486 ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de ANTONIO EDSON ROMANO FILHO.

2009.61.06.001456-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO028486 ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, não se tratando por ora de prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de TÂMARA ROZANE ROMANO. Não obstante o indeferimento do pedido de revogação de prisão temporária de TÂMARA ROZANE ROMANO, solicitem-se informações, mediante fac-símile, sobre as condições em que está custodiada a Requerente, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, especialmente sobre as condições que lhe são asseguradas para o aleitamento materno.

Expediente Nº 1111

ACAO PENAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Os presentes autos estão com prazo para as defesas apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP. Cientes da laudo pericial de fls.457/468. Tudo conforme despacho de fl. 470.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010189-0 - ANA CHIMARELLI SOLA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 98. Anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 92, intimando-se o INSS e o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.06.001798-0 - SELMA REGINA DOIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133/134: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Considerando que as referidas testemunhas comparecerão independente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

2007.61.06.003389-3 - DURVALINO SCROCARO (ADV. SP198845 RENATA APARECIDA CURY FIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS de fls. 186/187.Aguarde-se a audiência designada, devendo o Sr. Fernando Antunes Campos comparecer independente de intimação, conforme informação de fl. 186.Intime-se.

Expediente Nº 4269

MONITORIA

2007.61.06.004815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP218172 LEANDRO DE LIMA CAVALCANTE)

Abra-se vista à CEF para que preste esclarecimentos acerca do quanto alegado pelos requeridos às fls. 197/198. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.000850-0 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 16 de março de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia nas áreas de cardiologia e ortopedia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP.Deverá o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual.Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecante encaminhando cópia desta decisão, solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo

impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.06.001431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008754-6) LUIZ CESAR BEZERRA (ADV. SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE E ADV. SP221170 DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fl. 62: Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$3.983,20). Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.009803-0 - CELSO DE ALCANTARA CHAGAS (ADV. MG104300 CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 139/144: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51). Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.06.010435-1 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 135, providencie o apelante o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no que toca ao banco utilizado, observando o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 225 do Provimento-COGE 64/2005. Intime-se.

2008.61.06.013181-0 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP220116 KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E ADV. SP228767 ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a petição de fls. 2021/2024 como aditamento à inicial, afastando a possível litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2008.61.06.010133-7. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001657-0 - ELIEZER BRAGA JANUARIO (ADV. SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

A competência para julgar mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente. A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com endereço na cidade de São Paulo, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais de SÃO PAULO/SP processar e julgar o presente. Posto isso, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP. Dê-se baixa na distribuição (incompetência). Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1245

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.006058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.006057-5) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2000.03.99.059673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702529-4) CONGRESS ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2003.03.99.009914-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704715-6) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

94.0701716-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.010021-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.010227-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON COLOMBO LATANCE (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.001673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.004996-9) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN E ADV. SP188729 GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008857-4) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NILTON BRACALLIAO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente N° 1246

EXECUCAO FISCAL

94.0700435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0703467-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ENGESPORT ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

95.0700457-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0700373-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

leilões, respectivamente.

96.0702286-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0702901-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

96.0709039-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709337-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP127895 CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

98.0705513-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR E ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

1999.61.06.007659-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X REMA COSNTRUTORA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2000.61.06.000023-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS GARDINI E OUTRO (ADV. SP053618 IZA AZEVEDO MARQUES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2000.61.06.008109-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CABBAZ & FILHO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI E ADV. SP238365 SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2000.61.06.011155-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2001.61.06.009039-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP033092 HELIO SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2003.61.06.010301-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.001257-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPA VI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.004046-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.004443-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DEAUTOMOVEIS (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP210460 CAROLINA YARA DO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2004.61.06.011453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.002265-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP090368 REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.003436-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP133169 FABIO GONCALVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009461-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2005.61.06.009681-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOE (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.005820-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2006.61.06.006643-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIO PRETO MOTOR LTDA (ADV. SP159145 MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E ADV. SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E ADV. SP150620 FERNANDA REGINA VAZ)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.003395-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTOMUNDO PNEUS LTDA-ME (ADV. SP212762 JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004708-1 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202133 KARIN LINHARES E SILVA E ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Embora a advogada Dra. KARIN LINHARES DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 202.133 esteja representando atualmente a autora, conforme consta da petição de fls. 205, tendo em vista que a Dra. MARIA ADALÚCIA DE ARAGÃO - OAB/SP nº 38.415 também atuou no processo desde o seu início até março de 2006, determino a intimação de ambas, via publicação, para que informem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Mantenha-se no sistema processual, provisoriamente, os nomes das duas advogadas para fins de recebimento de publicação. II - A fim de não causar prejuízo à parte autora expeça-se ofício precatório do valor a ela devido. Int.

2007.61.03.006640-9 - CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistas às partes acerca das cópias juntadas às fls. 210-263, oriundas da 17ª Vara Federal de São Paulo.

2008.61.03.001506-6 - JOAO DA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP024753 ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se vista à CEF da petição juntada pela parte autora às fls. 84-89.

2008.61.03.008214-6 - CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA (ADV. SP266005 ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do valor dado à causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.03.000983-6 - VITOR DONIZETI DAMASO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 17.09.1979 a 23.10.1989, que serviram de base para a elaboração do PPP de fls. 16. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL

2007.61.03.002637-0 - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA (ADV. SP163430 EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Vistos, etc. Fl. 366: Manifeste-se a querelada, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 311.3) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900727-7 - ANA MERLI CORREA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica das guias de depósito judicial (fls. 621 e 755) e os documentos juntados pela CEF às fls. 757/790, nos quais demonstra os depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores, bem como, ainda, a manifestação dos autores à fl. 794, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se o Alvará de Levantamento da verba honorária, intimando-se o interessado para retirá-lo. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P.R.I. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

98.0905142-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MIGUEL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X MARIA IVANI DA SILVA SANTOS (ADV. SP103686 LUIZ CARLOS SILVA LEITE) X ORDALIA MENCK DA SILVA (ADV. SP088922 CRISTIANE REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X DORALICE DE CAMPOS

Considerando que os réus possuem partes ideais diferentes no imóvel, o levantamento dos valores depositados deverá obedecer a mesma proporção. Assim sendo, tendo em vista que somente houve manifestação dos réus Miguel Paulino dos Santos e herdeiros de Maria Ivani da Silva Santos às fls. 277 e da ré Ordalia Menck da Silva às fls. 293, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 57, 232 e 332, na proporção de 40% para os réus Miguel Paulino dos Santos e Maria Ivani da Silva Santos e 20% para ré Ordalia Menck da Silva, ficando o restante depositado em favor da ré Doralice de Campos. Intimem-se os procuradores dos réus a retirarem os alvarás de levantamento no prazo de trinta (30) dias contados de sua expedição, sendo que após tal prazo e não sendo retirados, os mesmos serão cancelados. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Ficam os interessados intimados a retirarem os alvarás e de que os mesmos têm validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirados no prazo de trinta (30) dias, os alvarás serão cancelados.

2000.61.10.002509-3 - ANTONIO VIEIRA CASSIANO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. -DR. SIDNEI MONTES GARCIA.

2000.61.10.004922-0 - ABELARDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.03.99.043621-6 - ADOLFO PAULINO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

2001.61.10.004449-3 - JOSE APARECIDO DAL POZZO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0903048-1 - ARNOR ONORATO DA SILVA S/C LTDA (ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Considerando o pagamento efetuado, conforme se verifica da guia de depósito judicial à fl. 247, bem como a manifestação do autor à fl. 249, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, referente ao depósito efetuado à fl. 247, devendo o levantamento ser efetuado em 30 (trinta) dias da data da expedição do Alvará, sob pena de perda de sua validade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. P.R.I. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (13/02/2009). Não sendo retirado no prazo

de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.014000-2 - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP245279 JOSENILSON SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA em face da UNIÃO pretendendo, a reinclusão no PAES, dos seus débitos referentes à COFINS. Relata a autora que deixou de recolher, ao logo da década de noventa, os tributos devidos a título de PIS e de COFINS e, em decorrência desse fato, foi autuada pela fiscalização em 13/11/2001. Desta feita, apresentou impugnações e recursos administrativos, sendo estes últimos julgados definitivamente em 15/10/2003 e 12/07/2007. Relata, também, que pretendendo regularizar suas dívidas fiscais com a União, aderiu ao PAES, parcelando vários débitos tributários, entre eles aqueles referentes ao PIS e à COFINS. Contudo, passado um ano de sua adesão ao PAES, os débitos relativos à COFINS foram inscritos em dívida ativa e, posteriormente, executados em processo que tramita pela 1ª Vara Federal de Sorocaba (SP), com penhora de bem insuficiente à garantia do débito. Afirma, que posteriormente, aderiu ao PAEX, parcelando outros débitos que não estavam incluídos no PAES. Porém, um ano após a sua adesão ao PAEX, verificou que os débitos relativos à COFINS, que já se encontravam parcelados pelo PAES e também inscritos em dívida ativa foram, também, parcelados pelo PAEX. Assim, por entender que havia duplicidade de parcelamento, interrompeu o pagamento das parcelas relativas ao PAEX, protocolizando pedido de revisão de débito consolidados no PAES e no PAEX. Porém, ao efetuar a revisão, a ré constatou que os débitos relativos à COFINS estavam irregularmente parcelados no PAES, pois a autora não havia desistido, expressamente, dos recursos administrativos interpostos, consoante previsão do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 10.684/03 e, dessa forma, a ré excluiu-os do PAES, a despeito da autora estar regularmente pagando as suas parcelas, sem sua prévia intimação do ato. Entende a autora, que a atitude da ré é inconstitucional e ilegal, bem como desrespeita os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da boa-fé e segurança jurídica, bem como da publicidade. Em sede de tutela antecipada, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à reinclusão no PAES dos débitos referentes à COFINS, autorizando-lhe a efetuar o pagamento das parcelas mensais com base na consolidação de débitos ocorrida em 22/07/2003 (data de sua adesão ao PAES); que a ré seja compelida à excluir, de imediato, a autora do PAEX em face da duplicidade de lançamentos ocorrida com relação à COFINS, bem como expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 665/939, providenciando a serventia as anotações cabíveis com relação ao novo valor atribuído à causa. Desnecessária, outrossim, a juntada aos autos da certidão de objeto e pé dos autos de Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.06450-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, ante o teor da documentação juntada às fls. 682/697 e 929/938. Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, de forma que, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à exclusão da autora do PAES e à alegada duplicidade de cobrança dos débitos da COFINS, bem como à sua inscrição em dívida ativa, com a propositura de processo executivo fiscal, bem assim, ainda, na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária. Isto posto, cite-se a ré, retornando os autos após a contestação ou o decurso do prazo para a realização do ato, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Intime-se.

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901834-0 - TEREZINHA APARECIDA MAEBARA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

94.0903341-1 - SUELI GOMES FERREIRA (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

95.0900493-6 - REINALDO MADUREIRA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

95.0900896-6 - MAURICIO VALALA E OUTROS (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO CAETANO SENGER)

Fls. 534/550 - Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do valor disponibilizado pelo Ofício de fls. 433/434, em nome de Zulmira de Barros Vieira, para conta a ordem e disposição do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, devendo a quantia ficar vinculada ao processo nº 2006.036270-0, ordem nº 2894/2006. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 433/434, 534/534 e da presente decisão, devendo o presente Juízo ser informado quando da transferência. Com a resposta da CEF, oficie-se ao Juízo acima mencionado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão e do ofício da CEF. Outrossim, considerando os extratos de pagamento de fls. 552/553 e 554/555, expeçam-se os alvarás de levantamento, ficando os beneficiários cientes de que tais documentos possuem prazo de validade de 30(trinta) dias. Ficam os autores intimados também para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se os valores levantados satisfazem a obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

95.0901323-4 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082362 JOAO ANTONIO SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 335/336, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o procurador da validade de trinta dias, contados a partir da data de expedição, sendo que, se não retirado no prazo, o alvará será cancelado. Uma vez retirado(s) o(s) alvará(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça(m) o(s) autor(es) se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

95.0903034-1 - GERALDO SILVA LEITE (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 215, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta referente à sucumbência e expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias após a intimação deste despacho se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução. Int.

95.0903446-0 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO E ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Outrossim, concedo ao(s) beneficiário(s), o prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para esclarecer se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção por pagamento e arquivamento dos autos. Int.

97.0905095-8 - CLARISCE BONFILIO DE LEMOS (ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

98.0905073-9 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP128842 LISVALDO AMANCIO JUNIOR E ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em

conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR. Após, venham conclusos para apreciação da petição da União Federal de fls. 519/521. Int.

1999.61.10.001696-8 - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 422/425, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o procurador da validade de trinta dias, contados a partir da data de expedição, sendo que, se não retirado(s) no prazo, o(s) alvará(s) será(ão) cancelados. Uma vez retirado(s) o(s) alvará(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça(m) o(s) autor(es) se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

1999.61.10.002859-4 - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 335/336, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o procurador da validade de trinta dias, contados a partir da data de expedição, sendo que, se não retirado(s) no prazo, o(s) alvará(s) será(ão) cancelados. Uma vez retirado(s) o(s) alvará(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça(m) o(s) autor(es) se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

Expediente Nº 2771

USUCAPIAO

2007.61.10.004333-8 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP250350 ALEXANDRE MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de fls. 281 e a indicação de fls. 256, nomeio o Dr. Alexandre Marques, OAB/SP 25.0350, como advogado dativo da autora. Outrossim, tendo em vista que o advogado praticou apenas um ato nos autos, arbitro os honorários advocatícios em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela de custas do anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 278/279, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015047-0 - MARGARIDA MARIA MELARE LISBOA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 45. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Outrossim, no prazo de dez (10) dias, forneça a impetrante cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 1.533/51. Fornecidas as cópias pela impetrante, requisitem-se as informações à autoridade impetrada conforme determinado às fls. 37. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.001933-3 - ANA PORTA ZAVVODINI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001944-8 - ISALTINA NUNES FERRAZ (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ajuizada perante o Juízo da

Comarca de Votorantim e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art.3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001970-9 - CONCEICAO MARIA TENORIO (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.001934-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.001933-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PORTA ZAVVODINI (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Considerando a decisão de fl. 93 constante nos autos do processo nº 2009.61.10.001933-3, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.013247-9 - NEIDE MARQUES MARCONDES (ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITU

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada em face do Município de Itu, postulando a autora pela intimação do reclamado para apresentar os comprovantes de depósitos do FGTS e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, em que foi proferida decisão, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido relativo às contribuições previdenciárias e extinguindo o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a falta de interesse de agir da autora quanto à exibição dos comprovantes dos depósitos de FGTS. Determinou, finalmente, a remessa do feito para a Justiça Federal para apreciação do pedido atinente às contribuições previdenciárias. Ante o exposto, considerando que o presente Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, pois não se encontra presente nenhuma das pessoas e hipóteses previstas pelo dispositivo constitucional que firma a competência dos Juízes Federais, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a sua remessa para a Justiça Estadual da Comarca de Itu, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742382-9 - ADIL LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA E ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0045404-2 - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

95.0039602-5 - MARIA EVANILDA FERREIRA CHAVES (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se-a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

95.0045776-8 - JOANA B MARQUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Homologo a habilitação de Espedita Alves Ferreira Fonseca como sucessora de Nelson Alves Fonseca, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo e retificação do pólo passivo nos embargos à execução em apenso. 3. Após, prossiga-se nos embargos à execução. Int.

95.0050746-3 - OSCAR RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Torno sem efeito o item 02 do r. despacho de fls. 102. 2. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 67 a 73, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.002207-8 - DINO PAGLIAI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.005055-8 - OSWALDO CANDIDO DA CRUZ (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.000755-8 - DONIZETE RIBEIRO NONATO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.001531-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.004300-9 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.008565-0 - MAURO CASANOVA CONCEICAO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.008834-0 - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.013226-2 - ODAIR APOLINARIO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.015822-6 - NILZA CARDOSO FERNANDES (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.005963-0 - CARLOS ANTONIO APPARECIDA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, apesar da renúncia de fls. 206, visto que os créditos acessórios devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2008.61.83.003661-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.003724-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.007023-0 - JOSE GEOVANE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.007083-7 - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.007165-9 - ALMIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.007767-4 - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.008039-9 - EDER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.008043-0 - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009427-1 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009966-9 - EDNA REGINALDO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009969-4 - ARY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.009973-6 - NELSON MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011401-4 - FABIO AVELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012949-2 - MARIA APARECIA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012950-9 - SUELI BORYSOVAS POSCAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012957-1 - ODAIR LOPES PIMENTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012963-7 - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.012965-0 - NELCIR BOVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.013037-8 - ADELIA GOMES DOS PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.013041-0 - ANA CLEIDE TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.013049-4 - PEDRO MENDES PIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.013059-7 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.013073-1 - GILBERTO DE SOUZA PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003334-6 - IVAN ROBERTO HONORA (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2002.61.83.003630-0 - ANTONIO SOARES PEREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.001899-4 - JOSE ALEM SCRIMIM (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.001997-4 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.002358-8 - EMIDIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 13/12/76 a 18/02/78 e de 01/08/78 a 01/12/92, como tempo de serviço especial. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não há que se falar em verossimilhança, até porque o pedido de concessão de aposentadoria não foi acolhido, sendo que, no tocante ao reconhecimento do período especial, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/110.833.645-8; Segurado: Emidio José de Almeida; Conversão de tempo especial em comum: 13/12/76 a 18/02/78 e de 01/08/78 a 01/12/92. P.R.I.

2003.61.83.002905-0 - CARLOS CESAR BOTELHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2003.61.83.004104-9 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.00.004852-0 - EDEZIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP178807 MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.001218-2 - VALDO PANTRIGO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.001429-4 - RUBEN FIGUEIREDO (ADV. SP192067 DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.001681-3 - MAURO MESSA MARTINS (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002029-4 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002492-5 - JULIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.003279-0 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença de fls. 237-246: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) Indefiro o pedido de tutela antecipada (...).

2004.61.83.003668-0 - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005642-2 - ODACI COSTA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005863-7 - OSORIO GRAMARIN DE MOURA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.005950-2 - MARIA DO PRADO MAGUETA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar ao INSS que implante a pensão por morte da parte autora desde a data do óbito do segurado falecido (23/01/95), com pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre a DIB ora fixada e a DER em 20/06/01, observada a prescrição quinquenal, que atinge as parcelas anteriores a 20/06/1996), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 21/121.089.524-0; Segurado: Maria do prado Magueta; Benefício revisado: Pensão por morte (21); DIB: 23/01/95; Data do Início do Pagamento: 20/06/1996.P.R.I.

2004.61.83.006100-4 - EDSON BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP216410 PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.001295-2 - WALDEMAR REDIGOLO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.001551-5 - VALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006476-9 - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.006710-2 - JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.000454-6 - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.000818-7 - VALMIR PASSOS SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.001189-7 - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença de fls. 37-41: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2006.61.83.001343-2 - ARLINDO SILVANO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.004220-1 - SAMUEL COSTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

Expediente N° 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000407-0 - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:..., conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO,...

2002.61.83.001117-0 - ROSA MARIA VENTURA BIGATTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos e examinados os autos. Chamo o feito à ordem.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 94 - frente e verso. Assim, onde se lê:(...) Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei. (...).Passe-se a ler:(...) Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...). No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publicque-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2003.61.83.004676-0 - LAERCIO SELMINI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005586-3 - EDSON PEREIRA GOMES (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.014147-0 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209457 ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015870-6 - ANTONIO CLEMENTE DE MELO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.015912-7 - ANTONIO BERNARDES FERREIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000656-0 - WALMIR RODRIGUES SILVA (ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.002698-3 - ANGELO CLARO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.003543-1 - NOEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:..., conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO,...

2004.61.83.004309-9 - RITA SOARES DA SILVA SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2004.61.83.004527-8 - ELIANA MARQUES CAETANO (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005084-5 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:..., conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO,...

2004.61.83.005259-3 - ADALCIDES SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:..., conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO,...

2004.61.83.005411-5 - LUIZ FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.005654-9 - SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos presentes embargos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímese.

2004.61.83.005819-4 - ALAIDE DE FATIMA DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2004.61.83.006050-4 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.006266-5 - PEDRO GONZALEZ LOPEZ (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o período 03/12/84 a 28/08/91, como tempo de serviço especial. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/111.402.873-5; Segurado: Pedro Gonzalez Lopez; Conversão de tempo especial em comum: 03/12/84 a 28/08/91.P.R.I.

2004.61.83.006697-0 - WALDIR LANCONI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.006970-2 - GILMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento de R\$ 1.529,10 (mil quinhentos e vinte e nove reais), atualizado até novembro de 2008, acrescido de juros de mora incidindo, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, referente ao período de 28/06/2001 a 30/06/2003, deduzidos os valores já devidamente pagos, bem como o complemento negativo gerado por revisão administrativa da RMI, conforme a fundamentação acima. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos, conforme o disposto no artigo 175, 2º.P.R.I.

2005.61.83.001930-2 - ERALDO VITORINO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.002064-0 - MAURO ALVES MACHADO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:..., conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO,...

2005.61.83.003016-4 - JOSE ANTONIO MALDONADO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.003206-9 - CLORIVALDO ARAUJO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.005733-9 - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006242-6 - JOSE ROBERTO BATISTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, ...

2006.61.83.007196-1 - ITALO FRIGO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/02/00, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 18/03/76 a

02/06/87, 01/12/87 a 12/04/90, 02/05/90 a 09/05/95 e de 02/07/96 a 10/02/97. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/116.470.266-9; Segurado: Italo Frigo; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/02/00; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 18/03/76 a 02/06/87, 01/12/87 a 12/04/90, 02/05/90 a 09/05/95 e de 02/07/96 a 10/02/97. P.R.I.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004465-9 - RENATO LUIZ GONZAGA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.83.000398-4 - WALDIR ANTONIO MARQUELLI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.010171-8 - MARTINHO JOSE DE MACEDO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença de fls. 109-112: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.010356-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.011584-5 - ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO (ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.012344-1 - ALCIDES ALVES FREIRE (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012348-9 - EDSON ALVES DE MORAES (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012370-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2008.61.83.012455-0 - EMMANUEL JOSE MENDES JANSEN FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.012890-6 - FRANCISCO MARIA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.013135-8 - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.013142-5 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000011-6 - OLINDA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000164-9 - CICERO PEREIRA BENTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2009.61.83.000298-8 - ALTAIR MARIANO DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2009.61.83.000336-1 - JOSE JORGE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000342-7 - CARMEN LUCIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, conforme documento de fl. 29, para que onde se lê CARMEN LÚCIA DE SOUZA DA SILVA, passe-se a ler CARMEM LÚCIA E SOUZA DA SILVA. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000717-2 - LAURA NANCY ROJAS GUERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000720-2 - MARGARIDA CSORDAS MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000734-2 - GINO VACCARO (ADV. SP216057 JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E ADV. SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000746-9 - ANTONIO CARLOS MATTOS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000767-6 - PEDRO DE GODOY (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000783-4 - NADIR ROMANELLI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.000839-5 - JOSE ANTONIO ABAIT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.000886-3 - BENEDITO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000888-7 - JONAS JULIANI OLIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000897-8 - MISAO OTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000899-1 - MANOEL CARLOS DE CASTRO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000904-1 - ROSARIA TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000912-0 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000918-1 - JOAO HENRIQUE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000919-3 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000925-9 - NIVALDO ANICETO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000926-0 - AGAMENON BISPO DE SERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.000932-6 - HELIO RODRIGUES COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000936-3 - MARIA MENDES DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000945-4 - MARIA TERESINHA CELLERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2009.61.83.000950-8 - GUILHERMINO FRANCISCO BORGES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000959-4 - CARLINDA VITORIANO DA SILVA (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000979-0 - HEDILAMAR ILIDIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.000998-3 - ANELITO BISPO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001048-1 - MARIA DE FATIMA SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.001049-3 - JOSE VICENTE GARRIDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001050-0 - DALVA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.001051-1 - JOSE ROBERTO BARBOZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001052-3 - JOSE MARCOMINI DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001056-0 - FATIMA REGINA MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001059-6 - DECIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001063-8 - ELISEU PEDRO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001064-0 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001065-1 - BENEDITO BREVE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001071-7 - ACACIO ROCHA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001072-9 - BAILAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001079-1 - MARLENE DO NASCIMENTO PESTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001082-1 - DIONIZIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.001085-7 - SANDRA BRASIL REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001090-0 - JOAO DANTAS DE MENDONCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...)

2009.61.83.001145-0 - JOSE ALCINO BATEL PERUCELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001147-3 - ERIVELTO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001150-3 - NELSON AGOSTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001178-3 - MARLENE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001182-5 - JOSE LAZARO MARTIRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001185-0 - DANIEL RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001189-8 - PAULO NICOMEDES BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001258-1 - GILSON FELIX PEIXOTO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001261-1 - ALDO ELIAS GUIMARAES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001328-7 - LUIZ REZENDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001399-8 - ZOE LUIZA MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001476-0 - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001539-9 - ILKA DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001545-4 - MARLI GADINI DAS NEVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001566-1 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001655-0 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001656-2 - MARIO ANTONIO MILANEZ (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001657-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.001667-7 - ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902252-0 - HARTMUT RICHARD GLASER E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.

87.0021258-0 - VALTER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Comprovada a quitação da execução, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

87.0024022-2 - BERTA CAPUTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestados até provocação relativa às autoras MARIA ILFA VIEIRA OTTONI, MARIA JOSE DOS SANTOS DUARTE e NATALYA WENTLAND BURSTIN.Int. Cumpra-se.

91.0001337-4 - ESMERALDO ESPAZIANI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes, no prazo 20 (vinte) dias, sobre a informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e, o restante, ao INSS.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

91.0013376-0 - DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se.

2003.61.83.013079-4 - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 110 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 108.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008167-5 - LAUDELINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ante a certidão de fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação da parte autora.Intime-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 3330

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.051930-0 - CLAUDIONOR DA SILVA (PROCURAD EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias,

sobre o cumprimento do julgado, requerendo, se for o caso, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.00.046947-7 - ROMILDO MENEGON (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do julgado, requerendo, se for o caso, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.83.001147-0 - PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP080949 JOSE SERVIJA FILHO E ADV. SP087683 COSME ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - SHOP ELDORADO (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se.

2000.61.83.002143-8 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP226632 JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos.Para fins de intimação do advogado que requereu o desarquivamento, cadastre-o no sistema processual, com sua posterior exclusão, certificando.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.int.

2005.61.83.004268-3 - ANTONIO CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SAO PAULO/SP (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO para corrigir o erro material acima apontado, mantendo-se a sentença, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

2006.61.83.004309-6 - JOSE IRAM MAIA LIMA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos.Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.83.007695-8 - EDELVEZ RIZZATTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício à autoridade coatora, notificando-a da decisão contida no Acórdão de fls. 55/61 para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008113-2 - IDALICE QUINTO SANTOS (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E ADV. SP244894 JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação da parte, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.83.004063-8 - JOSE VIEIRA DE ABREU (ADV. SP093685 WALTER SOUZA NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte impetrante para retirar a certidão de objeto e pé requerida, dando-lhe ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.83.009695-4 - GILKA BASTOS DO PRADO (ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
De acordo com o ofício nº 170/2006/PFE - INSS/Contencioso Judicial/Equipe de Ações de Benefício, de 25/10/2006, informando a este juízo a relação das Gerências Executivas para encaminhamento de ofícios Judiciais em Mandado de Segurança, a APS Brás está subordinada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro, para onde foi encaminhado o ofício 427/2008-SEC-MQE (fl. 40), notificando à autarquia-ré para que prestasse as informações no prazo legal.A Gerente Executiva Centro-Substituta, Sra. SÔNIA de Castro Pereira, subscritora do ofício de fl.45, ao receber a intimação, limitou-se a informar a este juízo que o pedido da parte impetrante foi requerido na APS-Brás, finalizando, desta forma, a conduta tendente ao cumprimento da ordem judicial.Ora, na hipótese do autos, ante a subordinação hierárquica administrativa das APSs às Gerências Executivas, responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais emanadas nos processos de Mandado de Segurança, mister que se observe a quem pertence a obrigação do

cumprimento das referidas determinações, uma vez que, ao juízo, não cabe expedir inúmeros ofícios a várias unidades administrativas do impetrado, para que sejam trazidas aos autos as informações necessárias. Assim, a conduta do(a) Chefe da APS Centro mostrou-se indevida, uma vez que não lhe compete colocar um ponto final na determinação judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência, uma vez que a aludida determinação não foi cumprida. A forma pela qual as Gerências Executivas do INSS conduzem sua relação de subordinação relativamente às APSs, diz respeito somente a elas, todavia não podem interferir na maneira de se conduzir as ações de Mandado de Segurança, sob pena de transformar a justiça em mera despachante, que um dia oficia para determinada gerência, outro dia para tal APS e assim por diante, sem obter, em grande parte dos processos, o cumprimento das ordens judiciais. Assim, intime-se pessoalmente o Gerente Executivo Centro do INSS em São Paulo acerca deste despacho e a fim de que seja cumprida a determinação judicial contida neste feito, qual seja, prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, determino que seja entregue, PESSOALMENTE, ao Chefe da APS Centro do INSS acima referido, cópia das fls. 40, 45 e deste despacho, advertindo-o acerca da necessidade da verificação das agências que são subordinadas à GEX Centro do INSS em São Paulo, uma vez que a responsabilidade pelo cumprimento das ordens judiciais em mandado de segurança é, via de regra, das Gerências Executivas. Esclareço que no caso do presente processo, a ordem deve sim, ser cumprida pela GEX Centro, ainda que a APS na qual encontra-se o benefício em questão não seja a Centro, não podendo esta Gerência Executiva eximir-se da responsabilidade de comunicar, ou de redirecionar, com a urgência que as ordens judiciais requerem, à APS correspondente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009765-0 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, por todo o exposto, julgo procedente o pedido de restabelecimento do benefício, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO a segurança (...).

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão de fl. 37, intime-se a parte impetrante para que cumpra a parte final dos despachos de fls. 32 e 33, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.83.012860-8 - CECY MARIA ESPOSITO (ADV. SP256912 FABIO LACAZ VIEIRA E ADV. SP256948 GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 151, intime-se, novamente, a parte impetrante para que cumpra o item a do despacho de fl. 150, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, para intimação do representante judicial do INSS (art. 19, da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao art. 3º, da Lei nº 4.348 de 26/06/1964), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013207-7 - IVAN PIRES (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 46, intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 45, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.83.000475-4 - IVAMILSON CARMO DOS SANTOS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - NORTE - SÃO PAULO. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o item b do despacho de fl. 20, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos segunda contrafé, juntamente com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, para intimação do representante judicial do INSS (art. 19, da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao art. 3º, da Lei nº 4.348 de 26/06/1964), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.008075-2 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.010677-7 - DURVAL GOZZI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fl. 127, na qual a parte autora manifesta expressamente que não há interesse no prosseguimento da apelação interposta, bem como levando em consideração que sequer houve despacho recebendo o apelo mencionado,

intime-se o requerido da sentença de fls. 32/33. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017787-7 - AGNELO VIEIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP052657 CARLOS LUIZ PASCUAL DE L A BRAGA E ADV. SP031783 FABIO HENRIQUE DE MIRANDA E ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABBLOUD E ADV. SP027619 NEIDE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP052207 ROBERTO GREJO)

Ante a manifestação do INSS de fl. 252, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA SILVA, como sucessora do autor falecido Nivaldo Alberto da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para a exclusão do Dr. Fabio Henrique de Miranda, OAB/SP 31.783, posto que mencionado procurador não representa nenhum dos autores constituídos. Fl. 211: Manifeste-se a patrona da autora TEREZINHA SILVA, sucessora do autor falecido Nivaldo Alberto da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cabe salientar que não cabe a este Juízo decidir a questão levantada, devendo a parte eventualmente prejudicada utilizar os meios jurídicos cabíveis para tanto junto à Justiça Estadual, eis que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deve ser objeto de questionamento por meio de ação própria. Fls. 261/337: Verifico que a Dra. Alexandra Zakie Abboud, OAB/SP 81.374, apresentou cálculos de liquidação para todos os autores, inclusive em relação à autora TEREZINHA SILVA, sucessora do autor falecido Nivaldo Alberto da Silva, não obstante não ser mais procuradora da mencionada autora. Todavia, deixou a patrona de apresentar as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Dessa forma, por ora, apresente a Dra. Alexandra Zakie Abboud, OAB/SP 81.374, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando ser ônus da procuradora da autora TEREZINHA SILVA a apresentação dos cálculos de liquidação, deverão ser desconsiderados os cálculos de fls. 325/331. Assim, intime-se a Dra. Neide Ferreira da Silva, OAB/SP 27.619, para apresentar os cálculos de liquidação da autora TEREZINHA SILVA, sucessora do autor falecido Nivaldo Alberto da Silva, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a Dra. Alexandra Zakie Abboud, OAB/SP 81.374, e os subsequentes para a Dra. Neide Ferreira da Silva, OAB/SP 27.619. Int.

96.0009354-7 - DELCIO GADINI E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP174779 PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 400/430: Ciência à parte autora. Fls. 393/394: Alterando entendimento anterior, indefiro a expedição de ofício para solicitação dos históricos de créditos referente a todos os autores, posto que cabe à parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários ao deslinde da ação. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção dos documentos que necessita, sem resultado favorável. Assim sendo, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0027647-3 - AMARO JERONIMO ALVES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 162/168: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, prossiga-se a execução com a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 133/142). No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o autor a complementação das peças necessárias à citação, vez que na contracapa somente estão as cópias dos cálculos. Após, se em termos, cite-se o executado. Deverá o INSS,

caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.000105-0 - APARECIDA MITIKO KOMATU (ADV. SP049405 LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 178: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 159, pertinentes ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução versa, tão somente, sobre averbação de tempo de contribuição, e a ausência das cópias pertinentes à citação, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados (ou não), providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.83.003003-8 - DYRCE DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP150108 ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES E ADV. SP119905 NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 182: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 137/142, e a ausência das cópias pertinentes à citação, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique ou não, seus cálculos, se alterados (ou não), providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.03.99.006020-4 - WILSON VICTORINO E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 507/524: Por ora, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 496, trazendo aos autos as cópias determinadas para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

2001.61.83.003233-7 - ANNA BERNARDO MARCHIORI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 185, 188/206 e 210: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.03.99.022046-7 - ANTONIO AMERICO DOS REIS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP116357 CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 142: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, pendente, tão somente, o pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução versa, tão somente, sobre averbação de tempo de contribuição, e a não existência de atualização do valor fixado em sentença, além da ausência das cópias pertinentes à citação, concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias, para que traga seus cálculos, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.000239-1 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação do INSS à fl. 139, HOMOLOGO a habilitação de ALMERINDA REBOUÇAS DA SILVA, como sucessora do autor falecido José Fernandes da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 117/125: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 90/96 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do

CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.001394-7 - QUITERIA MARIA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 207: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, prossiga-se a execução em relação aos co-autores QUITÉRIA MARIA DE ARAUJO, WALDENOR DA SILVA e ANTONIO CLAUDINO COUTINHO, com a citação do réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 150/169).No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o autor as peças necessárias à citação.Após, se em termos, cite-se o executado. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003652-2 - AMARO BENEDITO JOSE E OUTROS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 278/293: Ciência à parte autora. À vista da informação de fl. 278 e 295/296, verifico que o co-autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com o processo nº 2005.63.01.319543-0 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, em relação aos demais autores (AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA, ANTONIO BENEDITO DE LIMA, BENEDICTO GASPAR DOS REIS e CARLOS DE SOUZA LIMA), tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 201/226 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.004329-0 - CLAUDIO CABRAL (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133, 135/139: Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento desta lide em detrimento aos autos da ação civil mencionada, prossiga-se a execução com a citação do réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos mais atualizados de fls. 136/139).No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o autor a complementação das peças necessárias à citação, vez que na contracapa somente estão as cópias dos cálculos atualizados.Após, se em termos, cite-se o executado. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.006189-9 - HELENA KISE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fl. 167: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.006347-1 - OSVALDO PINTO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/234: Ciência à parte autora. Tendo em vista a informação de fls. 230/234 em relação ao co-autor JOSÉ OLIVEIRA MELLO, ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, e constatada negativa a execução, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor JOSÉ OLIVEIRA MELLO.Outrossim, em relação ao co-autor OSVALDO PINTO DE AGUIAR, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.83.007592-8 - YHAE TAKAKURA MUKAE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151/155: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 136/142 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente

novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.007604-0 - JOAO ALVARENGA DE MELO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Preliminarmente, tendo em vista que o processo nº 2007.63.01.072157-5, transitado em julgado, foi extinto sem julgamento do mérito, prossigam os autos seu curso normal. Assim sendo, à vista da informação de fls. 146/149, ciência à parte autora de que a revisão foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, informando a esse Juízo se possui o interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil pública supramencionada. Em caso positivo, informe se os cálculos apresentados às fls. 96/100 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.009397-9 - SEBASTIAO GOMES E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP125627 SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/285 e 288/304: Ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS à fl. 287, HOMOLOGO a habilitação de ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO, como sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Preliminarmente, verifico que o co-autor PEDRO MARÇAL ingressou com o processo nº 2005.63.06.007257-2 (fls. 295/304) perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados às fls. 185 e 290, este último obtido junto ao sistema DATAPREV, constata-se que o autor/exeqüente MILTON DE LIMA PERETTI RAMOS aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor MILTON DE LIMA PERETTI RAMOS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, à vista da informação de fls. 284/285 e 288, ciência à parte autora de que a revisão para o autor SEBASTIÃO GOMES foi processada nos termos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, inclusive com determinação de pagamento administrativo do valor devido. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, informando a esse Juízo o interesse no prosseguimento da execução nestes autos, em detrimento aos autos da ação civil pública supra mencionada. Em caso positivo, informe a parte autora se os cálculos apresentados às fls. 229/269 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. somente em relação aos autores SEBASTIÃO GOMES, MARIA BARBOSA ROSAS, JOSÉ LOURENÇO, EDUARDO CAMAOR, ANTONIO BARRETO FERNANDES, ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO, sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho e TOMOAKI MATSUDA, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int.

2003.61.83.010090-0 - JOSE HYPOLITO CORREA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 108: Ciência à patrona do autor acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo à patrona o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.83.012257-8 - NIVALDA PREVIDE CECCATO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 189/190: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do

CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004276-8 - MARIA RACHID CURY E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 507/209: Ciência à parte autora. Noticiado o falecimento da autora MARIA RACHID CURY, sucessora do autor falecido Shaad Cury, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.002922-7 - MARIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou memória de cálculo atualizada às fls. 341/498, e requereu a desconsideração dos cálculos juntados às fls. 181/297, defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 181/297, mediante recibo. Outrossim, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.83.000745-6 - ANTONIO CESAR SPAZIANTE (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO CESAR SPAZIANTE para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial de 07/03/1977 a 05/03/1997 para a empresa OWENS CORNING LTDA, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004734-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003640-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIANO AVANCO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO e CLAUDIA JESUS DE OLIVIERA, GEISA CRISTINA ROSALIM e KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, sucessoras do autor falecido Helio Peixoto de Oliveira. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.004738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006553-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS NASTARI (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.004804-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014071-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados GERALDO DE PAULA e SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA. PA 0,10 Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2008.61.83.004805-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002922-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, ADILSON WALDNEY MOTA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.005265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047715-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.005529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004504-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP016074 NICANOR JOAQUIM GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.007071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015673-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRCE MALERBA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001364-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MASATO TAWARA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à

março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004426-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL RODRIGUES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007383-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROGERIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004276-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA RACHID CURY E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivo. Noticiado o falecimento da autora MARIA RACHID CURY, sucessora do autor falecido Shaad Cury, por ora, aguarde-se a regularização da habilitação da mencionada autora nos autos principais. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.009220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000777-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO TORQUATO LANDIM (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000791-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009600-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRIDE ANTONIETTA BALLO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Cabe consignar, outrossim, que não houve condenação em honorários, tendo em vista que houve sucumbência recíproca. Int.

2008.61.83.009512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001463-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON GERALDO DE CAMARGO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009515-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012808-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TESIFON GONZALEZ SANCHES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009652-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033223-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLARA ZILBERLICHT ROSSET (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003778-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS LEQUE (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010067-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON KOHLER (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERUKUO NAGAO MARINS (ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI E ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004213-4 - EUGENIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001991-8 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.003409-9 - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

2007.61.83.003967-0 - WALDYR ALBERTO SUAREZ (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.004697-1 - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005511-0 - PAULO MILTON CARDIA (ADV. SP228698 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005520-0 - ARNALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.005527-3 - PAULO MANOEL DA SILVA (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005808-0 - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006099-2 - ANTONIO DA COSTA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006264-2 - LEONARDO BONACORSO NETO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006458-4 - LANILDES DESSOTTI (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006524-2 - JOSE CARLOS MION (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006981-8 - LOURDES VIANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.006987-9 - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007690-2 - ADIVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.008095-4 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.012414-0 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000272-8 - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA (ADV. SP048306 MIRNA MARTINS E ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000532-8 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000791-0 - MALAQUIAS GERTRUDES DE SOUZA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.000877-9 - GIANE MARTA CAPITANI FRAIA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001348-9 - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA (ADV. SP199100 ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001372-6 - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001821-9 - JOAO FERREIRA (ADV. SP175857 NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001830-0 - SEBASTIANA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001893-1 - CELSO GENIAL LINS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001970-4 - LUIS CARLOS BORTOLETTO (ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.002078-0 - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002278-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP153903 MARIO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002358-6 - IDELMA GERSANTE TAKAHASHI (ADV. SP162176 KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002584-4 - JACINTO HONORINO DE PAULA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002679-4 - BENEDITO MARCOS DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002854-7 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (ADV. SP227262 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.003816-4 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004563-6 - JOSE DA COSTA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.005215-0 - TOYOTOSHI YASUDA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.005657-9 - APARECIDA IMACULADA DE BRITO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006305-5 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007443-0 - VICENTE CORREIA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004485-3 - ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos de fls.78/80 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração;2- Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004082-0 - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (JANIRA ROSA DE JESUS) (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/104: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005120-9 - JOSE APARECIDO OLIVERIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109/111: Mantenho a decisão de fls.107 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000206-9 - JOSE FRANCISCO SEVERO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.000490-0 - VALMIR SANTOS (ADV. SP202736 MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.186/358: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001368-7 - ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.106/119: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002741-8 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003263-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.167: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004333-3 - ADENI ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de São Bernardo do Campo - SP

(fls.354/405).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.005232-2 - RAUL JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Conceição das Alagoas - MG (fls.189/202).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.005827-0 - MAURO DOMINGOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Mor - SP (fls.281/330).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2006.61.83.006996-6 - GERALDO DA SILVA FILHO (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86/232: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007185-7 - LUIS RUFO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.162/163: Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo que concedeu o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007333-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007697-1 - AGAMENON NUNES PINHEIRO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.220: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral de sua CTPS.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008389-6 - VALDIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP220761 REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.291/338: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008635-6 - AZIMAR VERDU VASCONCELOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.161/208: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001021-6 - OSVALDO SOUZA ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.184/194: Mantenho a decisão de fls.121, item 3, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001503-2 - ETELVINO JOSE DE NOVAES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/161: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001653-0 - RONALDO GOMES RIBEIRO (ADV. SP200087 GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002640-6 - CESAR PERSINOTTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.179/182: Anote-se.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002825-7 - EDNALDO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cícero Dantas - BA (fls.386/395).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.005622-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.157/280: Dê-se ciência à parte autora.Fls.290/299: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006080-3 - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006347-6 - GERALDO APARECIDO PILAR (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.89: Ante a discordância do INSS, indefiro o pedido de emenda à inicial (fls.81/86).Fls.91/95 e 97/101: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006600-3 - ARIIVALDO ALVARO CODO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.137/146: Mantenho a decisão de fls.135 por seus próprios fundamentos.Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006841-3 - ADAO GOMES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.89/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007537-5 - NILSON GALVAO DE CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007728-1 - SERGIO ALVES DE AMORIM (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA E ADV. SP147921E SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.111/112: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007748-7 - NELSON JOSE GONCALVES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000129-3 - ARQUILEU CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.62/63: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000227-3 - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.184/186: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000982-6 - JOAO EDELTON DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.003923-5 - ISAIAS RODRIGUES (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.118/166: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.013591-1 - JOAO PADILHA E OUTROS (ADV. SP247357 LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Por estas razões, não conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, restando mantida a decisão, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000929-9 - MILTON PISCIOLARO (ADV. SP211416 MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.001529-9 - LEANDRO DAMASIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.003639-4 - SIDNEI JULIATO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.83.007248-9 - GILBERTO PEDRO DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007667-7 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000031-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000244-3 - JOAO LUIZ DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000628-0 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000832-9 - PAULO JOSE DUARTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000955-3 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. P.R.I.

2008.61.83.000957-7 - MIGUEL JORGE ABI ASLI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada por via própria para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. P.R.I.

2008.61.83.002535-2 - JOANITO JOSE FERREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002536-4 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002739-7 - FRANCISCO FLORENTINO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002927-8 - ELIAS CINDRA PAHINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003640-4 - FLORISVALDO GAIA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003642-8 - SEVERINO NERYS FILHO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003844-9 - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004641-0 - OSWALDO ARCHANJO COUTINHO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005247-1 - MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005254-9 - MIGUEL SANTOS BELTRAN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005255-0 - SERAPHIM DOS ANJOS CORDEIRO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005336-0 - GIOVANNI MOSCARITOLO (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005739-0 - JOAO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006347-0 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007348-6 - MARA SOARES RIBEIRO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008628-6 - OSWALDO CELEGHIM GALAVERNA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009354-0 - ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009838-0 - HIDEKEL RIBEIRO BONFIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009970-0 - NESTOR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010042-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004441-3 - FLAVIO CARAZATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004493-0 - ANTONIO KRAUSS PERRIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004855-8 - SALVADOR ANTONIO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006585-4 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008251-7 - GUIZELA DORO (ADV. SP166540 HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008393-5 - ANTENOR DA SILVA BRAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009657-7 - ERASMO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009675-9 - ROSALINA APARECIDA FERREIRA DOURADO DE ALCANTARA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010115-9 - WALDEMAR ANTONIO AURELIO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010421-5 - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010425-2 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010571-2 - BENEDITA TERESA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010836-1 - NILTON ANTONIO PEDRONI (ADV. SP182799 IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 126 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I

2008.61.83.011139-6 - ELCIO DIAS BEIRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011191-8 - MARIA APPARECIDA MONACO (ADV. SP173678 VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011233-9 - PAULO JARBAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ E ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011259-5 - JOB VICENTE DE PAULA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011457-9 - MAURICIO DE MORAES (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011485-3 - ANTONIO BISPO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011487-7 - ALICE ALEIXO DE MOURA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011496-8 - ANTONIO RAMICELLI (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011511-0 - ARNO HERING (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011631-0 - RITA DE CASSIA TIENGO PICOLO MONETTA (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011633-3 - OSWALDO BOMFIM DOMENICI (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011977-2 - VERA LUCIA RHEIN FELIPE (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012017-8 - MANOEL SEIJO NOVIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012083-0 - ESTELA DUARTE MESQUITA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012225-4 - VALDIR ALONSO (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012333-7 - JAIR CANDIDO MARTINS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012381-7 - CELSO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012542-5 - FABIO MOACIR ROSSI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012544-9 - FRANCISCO DE ASSIS CORREA NETO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012546-2 - VITOR PRAXEDES (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012638-7 - LUCAS TEOTONIO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012664-8 - SALVATORE MASCARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012849-9 - SERAFIM EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013070-6 - EDUARDO SAKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013072-0 - NIVALDA GOMES RESENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013282-0 - ARI DE SOUZA ALVES (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013291-0 - GILBERTO HERNANDES (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013382-3 - EUNICE AREAS GARCIA (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000027-0 - CLAUDIONOR GOMES PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000130-3 - WALTER BENTO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000159-5 - NAIR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000261-7 - GERALDO EUSTACHIO SANTILLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000268-0 - IRACI TIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000341-5 - MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000404-3 - IRENE GOMES DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000429-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000431-6 - JOAO CARLOS GONCALVES DE MELLO (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041167-3 - LUIZ MANOEL DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP084455 GILBERTO WAGNER AZEVEDO E ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002417-8 - FRANCISCA DE JESUS SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSEFA DA HORA SILVA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2002.61.83.000173-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.005383-5 - ZILA MARTINS PORTELLA ALARCON (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007249-0 - VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007658-6 - MARIA DALVA SCHIMIDT (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007666-5 - JOSE VALDEIDO BARBOSA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.83.007747-5 - OLEGARIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido formulado pela autora (fl. 71), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.000390-3 - FLORINDO TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000461-0 - WILSON CASTRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.000475-0 - KAZUYA KUROKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000511-0 - ANTONIO FELISBINO DE MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000619-9 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000723-4 - OLINDO VIEIRA LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001126-2 - FRANCISCO JOSE HUTA (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.83.001213-8 - OCTACILIO PINHEIRO CHAGAS (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001214-0 - TAKAHARU ONO (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001293-0 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001409-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001500-0 - WILSA MAGALHAES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.001965-0 - JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001968-6 - MARIA IVANIR SILVA NOGUEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002252-1 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002317-3 - YOUNG SUK LEE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002507-8 - VANDERLEI PASSERINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002508-0 - LAZARA MARIA JOSE MACETE NOGUEIRA CESAR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002738-5 - MARIA LUCIA TELES DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002922-9 - SILVIA MARTA CANEVAZZI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002933-3 - NATANAEL GONCALVES MENDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003170-4 - CLAUDIO CARRARA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003197-2 - LEONARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.003532-1 - VALDEMAR PEDRO BRAGION (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003662-3 - CARLOS ALBERTO AURELIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando que a irregularidade do instrumento de mandato juntado aos autos constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

2008.61.83.003913-2 - ANTONINHO LOPES FEITOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004502-8 - ADEMIR ERNANDES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004535-1 - JOAO VEGH (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004587-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004601-0 - JOAO CORREIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004606-9 - NEIDE DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004757-8 - JOSE LUIZ DE CARVALHO RISSOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004861-3 - ADILSON MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005245-8 - ANTONIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005249-5 - JOSE FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege.

2008.61.83.005408-0 - CLENILSON GONCALVES TORRES (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.005586-1 - VICENTE D AQUINO ALLEGRETTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005675-0 - VICENTE DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006136-8 - ROBERTO NATALINO CICCOTTI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006289-0 - VANDERLITO SILVA SAMPAIO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação do réu no presente feito.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.006397-3 - VALTER ANTONIO RITA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006553-2 - ANTONIO FERRAZ SENISE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007482-0 - WAGNER JOSE LUPIANI (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007543-4 - DALMACIO MATIAS GOMES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 284, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex legeP.R.I.

2008.61.83.008218-9 - MARILENA PEDRA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008219-0 - IRENE GALINSKAS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008264-5 - GILSON ALVES PINHEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex legeP.R.I.

2008.61.83.008266-9 - HISAO KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege

2008.61.83.008270-0 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege P.R.I.

2008.61.83.008623-7 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009118-0 - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009177-4 - JOAREIS PEREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009540-8 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.009686-3 - SERGIO DAVILA SANTOS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009853-7 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS CHEGA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 46 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001281-3 - SOLANGE COLLETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001989-3 - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002181-4 - MARY ROSEMARY KUPPER SGARBI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004439-5 - ANTONIO FINETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004491-7 - SILVIO BALBINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.004670-7 - CLAUDIO NABAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.004977-0 - FERNANDO TROTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005859-0 - JOSE MIGUEL DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006761-9 - EDITH APARECIDA MACEDO GUIMARAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006762-0 - SERGIO LUIZ BARTOLOMUCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008945-7 - ANTONIO EUGENIO VILARIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009125-7 - VALDIVINO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010620-0 - RUBENS CAMPOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.010973-0 - MAYRTON ARIEL NAVARRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011155-4 - BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011163-3 - HENRIQUE ALDRIGHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011385-0 - SALVELINA VENTURA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011397-6 - AMERICO BAETA NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011405-1 - SIGEMASSA YABUKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011407-5 - ULRICH LINGNER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011411-7 - JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011441-5 - OSWALDO LUIZ LUNARDI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012029-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012174-2 - CARLOS VAZ BONFIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012175-4 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012181-0 - DORIO CARDOSO DE SA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012197-3 - LIGIA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012249-7 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios

indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012499-8 - SIDNEY PANKRATZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012545-0 - MOACIR ANTONIO SCALABRINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012641-7 - MARIA BENILDE DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012643-0 - MIGUEL SANTELMO (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012645-4 - MARIA AMELIA MATIAS MADEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012651-0 - ANGELO JOSE LUCHESI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012655-7 - OTAVIANO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012681-8 - MARIA GUILHERMINA DE MESQUITA BRANDAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012683-1 - SALVADOR LORENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012721-5 - JOSE EDMAR NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012723-9 - EDUARDO CESAR DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012779-3 - MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012839-6 - ADEMIR FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012843-8 - SEBASTIAO MOACIR PERUSSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012873-6 - NADIR DE SOUZA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012901-7 - JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012911-0 - ADEMIR JOSE FELICIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012945-5 - PLINIO PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.012947-9 - JULIO ANTONIO ARELARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012948-0 - OSVALDO PIRAM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.012960-1 - NABOR DA SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013026-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS DA ROCHA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013038-0 - MARLENE DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2008.61.83.013044-5 - MARCIANO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013061-5 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013066-4 - ODILON GALDINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013074-3 - PEDRO BERTOLINO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013076-7 - VALDOMIRO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013079-2 - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013081-0 - ROMILDA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.013087-1 - DIOLETE DA MATTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2009.61.83.000033-5 - MACIO JOSE CAMPOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000154-6 - MANUEL AUGUSTO PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000162-5 - RINALDO PIERROTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2009.61.83.000271-0 - CLOVIS MARQUES MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000339-7 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000340-3 - MARIA JOSE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

2009.61.83.000343-9 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003990-4 - WANDER LUIZ DIAS DOS SANTOS (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 146 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.003094-2 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.002937-3 - DARCY BENTO DA SILVA (ADV. SP102238 ROSELI LIBANIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.83.003616-0 - SIDNEY LEBRE (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário das partes, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.83.005316-8 - PATRICIA IOLANDA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagarem os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.006526-2 - IVONE SANTA MENEGAZZO DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE SANTA MENEGAZZO DA SILVA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.008062-7 - NOEMIA MIRANDA DE SANTANA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.008754-3 - ALVARO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.008801-8 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor atribuído à causa, respeitados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.003956-5 - ALDIR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 116/117 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.004704-5 - EDSON GOMES ALVES (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 199 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.007262-3 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.000474-9 - FRANCISCO MANHAS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001199-7 - SADANAO KASAHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001289-8 - EDEGAR BARREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.001582-6 - ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002677-0 - MARCIA CECILIA DE MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.002920-5 - WALTER ROBERTO COLOMBO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003087-6 - JOAO ROBERTO MARCON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.003732-9 - ALFREDO JOSE GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

2008.61.83.004976-9 - MARIA DA PENHA CATTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005178-8 - JORGE TAKEYUR OKUNO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005240-9 - ANTONIO SUGUIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005304-9 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005487-0 - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005491-1 - ADILSON MORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005495-9 - PEDRO SOARES MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005580-0 - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005779-1 - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.005982-9 - DAVID MATIAS SALIM FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006085-6 - EZILDA PEDROSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006086-8 - MARIA APARECIDA MOTTA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006088-1 - JOAO MARIA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006244-0 - MARLENE CORREIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006387-0 - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006389-4 - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.006693-7 - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007490-9 - JOSE MARTINS DANTAS DA CRUZ (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.007792-3 - JAQUELINE BONIFACIO DOS SANTOS (ADV. SP261427 PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.83.008378-9 - IVAN DA COSTA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008386-8 - OSWADO RUIZ GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008395-9 - VICTORIO FARAH (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008593-2 - SERGEJ HILINSKY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008594-4 - VILMA MARIA ALVES CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008595-6 - NEUSA MARIA PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008618-3 - ANA MARIA FUZARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008638-9 - YOSHIAKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008885-4 - AUGUSTO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008926-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008938-0 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008985-8 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008988-3 - MANUEL FERREIRO CABANAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.008989-5 - PAULO YUTAKA YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009126-9 - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009132-4 - PEDRO GERMINAL ROSSETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009400-3 - ELSON DA ROCHA BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009402-7 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009404-0 - CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009422-2 - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009425-8 - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009541-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009785-5 - JOSE GIVALDO CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009834-3 - ARNALDO PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009836-7 - SEVERINO LUCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009840-9 - JOAO TAVARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009920-7 - EDGARD FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009926-8 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2008.61.83.009936-0 - EDSON MONTEIRO MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005193-6 - GERALDO BENEDITO PADOVAN (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Iporã - PR (fls.301/346).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2003.61.83.016001-4 - EDNA DE PAIVA BATISTA (ADV. SP227960 ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.213/248: Dê-se ciência ao INSS.2- Reconsidero o tópico final do despacho de fls.251. A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001225-0 - ARNALDO MARQUES ALVES (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da informação supra, não vislumbro a hipótese de prevenção aventada às fls. 23, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.83.001766-0.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006257-4 - MANOEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000327-6 - ROSA RUSSO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.163/166.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006182-3 - NELSON MARTINS DE SOUZA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP208206 CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.184/186: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004214-6 - MARIA DA APARECIDA MACEDO CRUZ (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.68/75: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, bem como para responder aos quesitos suplementares.Int.

2007.61.83.000282-7 - JOSE RAMOS GONCALVES DE PAULA (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.236/237: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.183/187, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.226/229, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. 2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003214-5 - PAULO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP033223 LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.004422-0 - DANIEL DA SILVA BERNARDES (ADV. SP221591 CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3833

ACAO PENAL

2001.61.20.004981-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X SUELI DE CASTRO (ADV. SP095989 JOSE PAULO AMALFI E ADV. SP274005 CARLOS RENATO AMALFI) X ANA CLAUDIA CARVALHO DE CAMARGO (ADV. SP082479 SERGIO LUIZ BROGNA E ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO) X CELIA APARECIDA CESTARI BRUNETTI (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X MARILENA THOME DA SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA E ADV. SP082490 MARIO SERGIO SPERETTA)

Indefiro as preliminares de trancamento da ação penal por falta de justa causa, alegada pela ré Ana Cláudia Carvalho de Camargo (fls. 587/592), e de inépcia da denúncia, alegada pela ré Marilena Tomé da Silva (fls. 604/610), sob o argumento de que o Ministério Público Federal não descreveu os fatos indicando a participação de cada denunciada nos crimes. Não há que se falar em inépcia da denúncia ou trancamento da ação penal por falta de justa causa, ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas das rés, bem como a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - NULIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. II - Em crimes plurissubjetivos de condutas paralelas, ou eventualmente plurissubjetivos, não há necessidade de individualização das condutas, na peça inicial, em virtude da manifesta impossibilidade de se compreender, de imediato, o alcance da ação de cada sujeito. III - Negaram provimento ao recurso. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 21284 - Processo: 200701056730-RJ - Quinta Turma, Relatora Desembargadora Jane Silva - DJ: 01/10/2007, p. 294) Indefiro o requerimento de novas perícias grafotécnica e contábil, formulado pela ré Sueli de Castro (fls. 578/582), visto que desnecessárias ao deslinde do feito, pois as perícias já foram realizadas. Não há razão para se colocar em dúvida o trabalho dos peritos, já que estes são presumidamente isentos, idôneos e competentes, seja porque são servidores públicos admitidos por prévio concurso, seja porque não recebem honorários pelo trabalho que exercem já que são remunerados pelo Estado. Além disso, o magistrado é o destinatário último da prova, podendo entender desnecessária a produção de prova pericial para a busca da verdade real quando já alcançada por outros meios de prova, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal. Indefiro também o requerimento de expedição de ofícios aos peritos para que esclareçam o destino dado ao dinheiro das compras fraudulentas (fls. 598 e 610), pois foram respondidos todos os quesitos formulados pela Autoridade Policial requisitante. As demais matérias alegadas em defesa escrita das rés não comportam julgamento antecipado e dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Todas as questões argüidas encontram-se desprovidas de provas inequívocas, de forma que a decisão a respeito dos temas demanda a regular instrução do feito, devendo, no mais, prevalecer nesse momento processual o princípio in dubio pro societatis. Assim, o fato praticado pelas denunciadas é típico, previsto nos artigos 297, 1º, 304 e 312, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas

pela acusação e pelas defesas, bem como as rés, seus defensores e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.20.004957-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Designo o dia 13 de maio de 2009, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando as testemunhas. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se os réus e seus defensores. .PA 2,10 Cumpra-se.

2008.61.20.000833-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E ADV. SP274869 PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação Klécia Mendes Araújo Mourão e Aldemir Batista Pereira. Aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Taquaritinga-SP para posterior expedição de carta precatória à Comarca de Itápolis-SP para inquirição da testemunha de acusação João Paulo Batista Pereira e para o interrogatório do réu Arnaldo Benedito de Oliveira. Defiro o requerido à fl. 95 para que sejam juntadas declarações escritas de testemunhas de defesa, juntamente com as alegações finais. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte vencedora (autor), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo se for o caso, na forma do art. 604 c/c art. 730 do CPC - Código de Processo Civil, apresentando petição inicial executiva, com expressa referência do julgado exequendo e instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé. Sem prejuízo, comprove o INSS o ajuizamento de ação rescisória. Int.

2000.03.99.056319-2 - MARCOS LEITE FERREIRA (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.071064-4 - ARMANDO TORQUATO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 134/144), no prazo de 10 (dez) dias, para os termos do art. 1.060, I do CPC. Após a manifestação do INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.20.004335-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2001.61.20.006976-1 - EUSTAQUIO BARRETO RIOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.004175-5 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Int. e cumpra-se.

2003.61.20.000202-0 - LUIS ROBERTO CARCELIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

2003.61.20.003965-0 - ANTONIO ROBERTO GARCIA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Verifico que a obrigação a que o INSS foi condenado nestes autos já foi satisfeita pelo pagamento feito no Processo n.º 2003.61.84.006274-8 do Juizado Especial Federal (fls. 111/112). Quanto à má-fé alegada pela autarquia, embora o enriquecimento ilícito em si seja vedado pelo ordenamento como um todo, não há uma norma expressa que diga que não se pode cobrar duas vezes a mesma dívida e o autor não alterou, propriamente, a verdade dos fatos, tendo, quando muito, omitido o fato de já ter recebido o valor cobrado nestes autos. Ocorre que na Justiça Federal, com suas demandas repetitivas, é muito comum o jurisdicionado contratar mais de um advogado para pedir a mesma coisa, mormente porque às vezes, sem conhecimento técnico, o autor nem sabe exatamente qual o direito que foi pleiteado. Em suma, tendo em vista que não houve citação para pagamento e que não há valores a serem executados nestes autos, considero desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006725-6 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Verifico que a Seção de Cálculos aplicou em favor dos autores a multa decorrente da litigância de má-fé a que foram condenados, resultando na obtenção de valores a maior em relação aos cálculos apresentados pelo INSS. Ocorre que a multa de 10% do valor da causa, corrigida monetariamente, deve ser aplicada para abater o valor obtido do montante devido aos autores, e não para somar-se a este. Considerando tal equívoco, fica evidenciado erro material nos referidos cálculos. Acolho, portanto, os cálculos do INSS. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência setembro / 2006, no valor de R\$ 1.847,47 para CARLOS GONZAGA DE SOUZA, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006820-0 - ALMIRA PEIXINHO DIAS E OUTROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se os autores, conclusivamente, sobre a petição de fls. 147/165, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo se for o caso, na forma do art. 604 c/c art. 730 do CPC - Código de Processo Civil, apresentando petição inicial executiva, com expressa referência do julgado exequendo e instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé, no que diz respeito a DAVID DA SILVA e ANGELINA M. ANDRADE. No tocante a ALMIRA PEIXINHO DIAS, não tendo a contadoria criticado a conta apresentada, acolho a do INSS oportunamente, expeça-se requisição do pagamento com relação à mesma (fl. 156). Int.

2003.61.20.007047-4 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS E OUTRO (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2003.61.20.007777-8 - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.003330-5 - NELSON DALLACQUA (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 129/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.20.005171-0 - ANTONIO UMBERTO VARELLA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A parte autora requereu a aplicação de multa em razão de excesso de prazo para depósito, pela ré, do valor exequendo. Registro que, até a publicação do r. despacho de fl. 74, havia recurso do próprio autor pendente de apreciação, o que obstou o início da fluência do requerido prazo, que somente passou a correr em 29 de maio de 2006. Ainda assim, tendo em vista que o prazo findou em 27 de julho de 2006 e o depósito somente se efetivou em 07 de agosto de 2006, a multa deverá ser aplicada à CEF, à razão de R\$ 100,00 (cem reais) para cada conta vinculada, corrigida monetariamente a partir de agosto de 2006, conforme requerido à fl. 145. Intime-se a CEF para que providencie, em 15 (quinze) dias, a apresentação do cálculo e a comprovação do depósito do valor apurado. Int.

2004.61.20.005472-2 - OSWALDO BUARIM (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR)

Ante o desinteresse da parte autora em promover a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que lá aguardem, sobrestados, provocação do interessado. Int.

2004.61.20.005821-1 - ROSANA DE FATIMA ROSA DE SOUZA (ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO E ADV. SP097836 GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.006912-9 - CAROLINA APPARECIDA DURAQ MASIERO (ADV. SP103339 JULIO PRADO E ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, reconsidero o despacho de fl. 185, para determinar a remessa dos autos ao arquivo com baixa definitiva. Antes, providencie-se a devolução dos autos do processo administrativo em apenso. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.006369-7 - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.006415-0 - TAMOTO WATANABE E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Promova a parte autora a apresentação das peças indispensáveis à expedição do mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.20.007486-5 - ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

2006.61.20.001992-5 - THAIS BELOTI TOLEDO LIMA (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.004715-5 - CELSO DOMICIO ACQUARONE (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2.

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.005445-7 - MARIA ROCHA RODRIGUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005875-0 - JOSE ANTONIO CURTI (ADV. SP212221 DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.000393-4 - PEDRO PESSAN (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 58: Prejudicado, ante o que consta às fls. 51/57. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista que não houve citação para pagamento, e tendo sido voluntariamente cumprida a obrigação, não se fará necessária a prolação de sentença de extinção, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2007.61.20.000408-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP245369 ROSELENE VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Considerando-se que a petição de fl. 79 não atende à determinação contida no despacho de fl. 78, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.20.000492-6 - OSVALDO MISTRAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.001083-5 - ADAIR DIAS (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.001595-0 - ISRAEL DE MATOS E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.002741-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.002968-6 - VICENTE RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.003723-3 - WALTER BOTTURA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.003799-3 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.004252-6 - LUCAS GIRALDI MARTINS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2007.61.20.008011-4 - MARIA LUIZA BUENO LOPES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/215: Razão assiste ao INSS, devendo a parte autora buscar administrativamente junto a autarquia ré a revisão do benefício de pensão por morte que está recebendo. Saliento à autora que o pedido inicial destes autos é a revisão da RMI do benefício n.42/80.147.760-3 pertencente ao seu esposo falecido. Portanto determino o prosseguimento da presente execução obedecendo-se apenas os julgados de fls. 186/188 e 191/195, concedidos com base na exordial. Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, utilizando como parâmetro o laudo de fls. 197/200, devendo o cálculo ser elaborado até a DCB. Intim. Cumpra-se.

2008.61.20.007065-4 - ANA BUGKI DO AMARAL (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março / 1997, no valor de R\$ 125,56 para ANNA BUGKI DO AMARAL, e de R\$ 244,54 para ROBERTO MANTEGASSI, a título de honorários periciais, nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Para tanto, promova a autora a juntada de cópia de seu documento de identificação perante a Receita Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Proceda-se à devolução do Processo Administrativo em apenso. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.000395-5 - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA (ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2009.61.20.000904-0 - NICE TORTORELLI (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.006230-6 - GUIOMAR BUENO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.000043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.006474-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALCIDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003370-5 - MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2001.61.20.003515-5 - SUZANA LOTTE GOMES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2001.61.20.004147-7 - HELENA DE FATIMA FELIZZARI (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2001.61.20.004325-5 - ZELIA BONAVINA FERREIRA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2002.61.20.003326-6 - ZILDA GORGULHO (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.002654-0 - FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.005817-6 - APPARECIDA ZAKUZAKU (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.006042-0 - GIUSEPPINA ALEVI BASSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.007023-1 - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.007775-4 - ERMINIO DOS REIS MAURICIO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2003.61.20.007846-1 - OSVALDO NUNES E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2004.61.20.000448-2 - SUELI APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2004.61.20.000480-9 - IVANILDA NAZARIO DOS SANTOS (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2004.61.20.002167-4 - IZABEL RODRIGUES PRADO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP138724E DENISE PAMPLONA FERNANDES)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.002253-8 - EDVANIA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.003535-1 - JOSE FERREIRA CABRAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.004223-9 - LAYDE PAIVA NARDI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2004.61.20.004822-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005052-2 - DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.006318-8 - KIKUE NAKAIMA KUNIYOSHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2004.61.20.006321-8 - JOSE PIRES DE GODOY (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.007279-7 - MARIA APPARECIDA DA SILVA DESTEFANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.001503-4 - ELVIRA ALFONSETTI TREVISOLI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.001507-1 - THEREZINHA PIROLLA DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.002522-2 - GERALDO PRANDO (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.004471-0 - ZAIRA CAMPAZI BELMONTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.004832-5 - LUZENI DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.006420-3 - MARLENE PINHEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.006618-2 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2005.61.20.008405-6 - LULA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2006.61.20.000286-0 - ROMILDA RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2006.61.20.001086-7 - PRISCILA ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2006.61.20.005562-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2006.61.20.006645-9 - FABIANO ALEXANDRE DANTAS BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2006.61.20.006850-0 - MARIA DIAS DOS SANTOS ANGERAMI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2007.61.20.000368-5 - JOSE DOMINGOS MINGHINI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

2007.61.20.003179-6 - REGINALDO XAVIER DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI E ADV. SP094100 JOSE LUIS KAWACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.]Int.

Expediente N° 1375

MONITORIA

2003.61.20.002885-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCILDO DOMINGOS CHILELI E OUTRO (ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

Tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.001274-9 - DURVALINO BERGAMASCO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a carta negativa de concessão do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Sem prejuízo, converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.005186-9 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as devoluções das cartas de intimação (fl. 74, 84 e 85), bem como para melhor adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 11/03/2009, às 15 horas. No mais, dê-se vista às partes acerca do documento juntado (fl. 77/82). Forneça a autora seu endereço atualizado e os das testemunhas que não foram intimadas. Int.

2008.61.20.003001-2 - EUDIS PINOTTI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 105/108: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.010734-3 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 42/45: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.001305-5 - NIGRO ALUMINIO LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (art. 6º, da Lei n. 1.533/51). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010588-7 - JOSE WANDIR PETROCCELLI E OUTRO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000112-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE MATAO E REGIAO - AAPMR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora a ata da assembléia que elegeu o outorgante da procuração (fl. 34) como presidente da Associação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.010368-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ODAIR DO BEM E OUTRO

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando que os réus manifestaram interesse em purgar a mora e que teriam trinta dias para desocupar o imóvel, defiro o prazo até 05/03/2009 para que depositem em juízo o valor do débito até a presente data para que seja suspensa a liminar. Para que não haja dúvida, deve ser depositado pelo menos o valor da planilha de fl. 30 além das prestações de novembro/2008 a fevereiro/2009 com a multa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.000800-5 - RUBENS APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo às fls. 120 e 124. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 11h45, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000602-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo às fls. 81. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 11h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.001762-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES E ADV. SP227494 MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados pelo às fls. 296/297 e 288/289. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade

laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 11h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.002292-1 - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados pelo às fls. 04 e 78/79. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2006.61.21.003168-5 - NAIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214324 GLAUCIO RODRIGUES LUNA E ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E ADV. SP184585 ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS

MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 10h45, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.003337-2 - MARIA DAS GRACAS SANTOS ROCHA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 142 e 151. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 10h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.000566-6 - MARIA BENEDITA GALVAO (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 10h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.001352-3 - LUIS CARLOS VENTURA CLARO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de março de 2009, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução

do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.001575-1 - JOAO BATISTA DA PAZ (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 62 e 65. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h45, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.002171-4 - BENEDITA BANDEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 17 e 73. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2007.61.21.002563-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 25. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é

portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002632-3 - MARIA ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 64 e 89. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 11h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002661-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 61. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10h45, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002702-9 - VILMA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP076958 JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 51/52. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou

seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10h30, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.002915-4 - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 37 e 43. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10h15, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.003051-0 - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 46 e 49. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de fevereiro de 2009, às 10h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av.

Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004780-6 - EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 155/156 e 74/75. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17h30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000433-2 - HELENA MARA BINOTO BRANDAO (ADV. SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 90. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2009, às 17h30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000468-0 - NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 55. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se

agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2009, às 17h00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2008.61.21.003632-1 - CELIO RODRIGUES DE SALES (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 110, 120 e 121. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 16 de fevereiro de 2009, às 17h00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001807-3) JAIR GOMES (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto houve a perda superveniente do seu objeto, dando por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.001312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.001142-3)

TUPINIQUINS GAS LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO (ADV. SP243459 FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)

Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001807-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR GOMES (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E ADV. SP110102 MARCOS ANTONIO MANDARANO E ADV. SP094922 JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Traslade-se cópia desta para os embargos à execução. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000772-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X OSVALDO TRINDADE TUPA ME (ADV. SP033823 NELSON TEIXEIRA LACERDA)

Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80).

Expediente N° 2379

MONITORIA

2003.61.22.000622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.000436-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIRLE FRATUCCI

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.000442-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIUVANIL RANGEL (ADV. SP067037 JOAO PEDRO PLACIDINO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.000444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EUCLIDES SILVA LIMA

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X UMBERTO BRIGITE

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODUVALDO SALVIA

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000432-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO SICHIERI X ANTONIA ORTEGA CATROQUE SICHIERI

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALMIR MARCOS PEREIRA

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001422-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P (ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES E OUTROS

A Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Assim, proceda-se a retificação da autuação para constar no pólo ativo da ação a União Federal. No mais, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. A seguir, venham os autos conclusos.

2008.61.22.000632-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODELO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exeqüente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2385

MONITORIA

2003.61.22.001347-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEI GONCALVES

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.000431-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.000443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIVANEZ BALSALOBRE DE ALESSIO X OSMAR DE ALESSIO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2004.61.22.001533-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MANOEL MOTIO PINTO JUNIOR

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

2005.61.22.000999-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIONISIO GUALBERTO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.000619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000601-7)

NUTRIBASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante, incorretamente designado o número do processo no recurso apresentado pela Fazenda Nacional, constato pelo número da Certidão de Dívida Ativa que se refere aos presentes embargos, assim, recebo a apelação interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.22.000620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000602-9) NUTRIBASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.22.001893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001009-8) NUTRIBASTOS LTDA (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Primeiramente, desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 366/368, juntando-a aos autos pertinentes Embargos à Execução n. 2004.61.22.000619-8. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em ambos os efeitos. Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.001555-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUISA SACCOMANI TUPA - ME E OUTRO

Fls. 52/53. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do ar. 791, III do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000693-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ FRANCISCO NETO (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO)

Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, depreque-se à reavaliação do imóvel constrito para procedermos à realização da hasta pública. Cumpra-se.

2003.61.22.000153-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ME (ADV. SP183956 SELMA CRISTINA GESTAL PAES E ADV. SP183801 ALEXANDRO JOSÉ LOUREIRO RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano para análise das condições e requisitos necessários ao parcelamento do débito com base na Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. Findo o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2003.61.22.000419-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANDRE LAMKOWSKI MIGUEL E PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP155628 ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

A Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Assim, proceda-se à retificação da autuação para constar no pólo ativo da ação a União Federal. No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência da CEF, agência Tupã, à disposição deste Juízo. Após, proceda-se à penhora e intime-se a parte executada. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.22.001179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X SILVANA MARIA DE ALMEIDA

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Manifeste-se à parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Expediente Nº 2487

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.22.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000248-2) MUNICIPIO

DE BASTOS (ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA (ADV. SP066876 JOSE UEHARA)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pela parte embargante, em 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.001101-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA (ADV. SP130242 LUCIANA SUIAMA GOMES)

Fls. 136/153 : defiro o requerido pela exequente para incluir o(s) sócio(s) Lucilo Jordão Batista de Oliveira, CPF nº(s) 13.119.218-34, Alberto José de Barros Oliveira, CPF nº(s) 826.341.578-00, Luis Francisco Quinzani Jordão, CPF nº(s) 961.220.808-53, Luciana Zorato Oliveira, CPF nº(s) 214.645.388-59, Ademir Domingos Matheus, CPF nº(s) 7.635.888-73, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação/carta precatória sobre bens suficientes para garantia do débito. Restando negativa a citação ou a penhora, vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2005.61.22.000527-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.002159-7 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor, a fim de promover a realização dos exames médicos, solicitados pelo perito, necessários à elaboração do laudo pericial. Publique-se.

2007.61.22.000593-6 - PERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a certidão retro, torno sem efeito a citação realizada nos autos em epígrafe. Publique-se.

2007.61.22.000722-2 - MARIA APARECIDA MARCELINO NUNES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI e IX. Intime-se.

2007.61.22.001071-3 - ARNALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico, necessários para a elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que a parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique

2008.61.22.000927-2 - RAMIRO CAVALCANTE OLIVA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o advogado se persiste o interesse jurídico nesta ação, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001581-8 - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a pretensão de composição amigável pelo autor, aguarde-se a realização da audiência.

2008.61.22.001690-2 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP065530 JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 05 dias, para que a parte autora recolha as custas processuais complementares, conforme requerido.

2008.61.22.002011-5 - VANILDO MUSSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando necessidade de desarquivamento dos autos 2006.61.22.000236-0, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie as cópias necessárias ao prosseguimento deste processo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001013-7 - MARIA DO CARMO SILVA DA CRUZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos cópia da certidão de casamento, necessários à sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com urgência.

2008.61.22.000100-5 - MARIA MADALENA PEREZ WOLF (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sendo que a sua ausência, resultará em pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se com urgência.

2008.61.22.001052-3 - JULINDA COQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista informação de fls. 34, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados nulos os atos praticados, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante do retorno infrutífero das cartas de intimações do autor (fls. 36) e da testemunha ALZIRA MOREIRA TURIBA (fls. 37), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecer à audiência.

2008.61.22.001073-0 - NADIR APARECIDA ESCOMBATE SANCHES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha MARIA MOTA DOS SANTOS (fls. 28), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se..

2008.61.22.001210-6 - ANTONIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas de intimação das testemunhas JOÃO DA SILVA BONFIM (fls. 30), MARIA MADALENA DOS SANTOS (fls. 31) e WALNY MARCOS DE SOUZA (fls. 32) nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitiva. Publique-se..

2008.61.22.001232-5 - ELZA PEREIRA PINTO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto
CARLO GLEY MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.24.000129-8 - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 147 e 149/150: defiro.Certidão de fl. 165-verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, 2415 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.000600-4 - PAULO ENRIQUE FARIA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 129/130: defiro.Certidão de fl. 132: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, 2062 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de abril de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001180-2 - LUIZ NICOLAU DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP165245 JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 78: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001221-1 - SONIA GERALDO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 59: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001721-0 - ADILSON GONCALVES BARTOLOMEU (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 110: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001739-7 - INES DA SILVA CARVALHO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 45: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001825-0 - MARIA JERONIMO NUNES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 51: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia.Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando

todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000145-0 - DULCINETE PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 21, Dr. Oswaldo Bertacini Gurian não faz mais parte do quadro de peritos desta Vara, nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior para realização de perícia. Fl. 43: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Três, 2431 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 08 de abril de 2009, às 8:30 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000204-0 - VALMIR DE PAULA MARTINS (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fl. 18. Fls. 63/64: defiro o requerimento para substituição da testemunha. Anote-se. Certidão de fl. 66: destituo o perito Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000724-4 - ANTONIO SAMPAIO DE COSTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão de fl. 93: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, 2062 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 17 de abril de 2009, às 16:00 horas. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001324-4 - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a assistente social, nomeada à fl. 25 não faz mais parte do quadro de peritos desta Vara, destituo a assistente social, Sr^a Anália da Conceição Feitoza e em substituição nomeio a Sr^a Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Certidão de fl. 41: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Antonio Prata Filho, estabelecido na Av. João Amadeu, 2062 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 31 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001799-7 - MARIA CARVALHO DEROIDE (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Certidão de fl. 39: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.24.000038-4 - DEVANIR PACHECO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão de fl. 198: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.61.24.002170-0 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 78: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório

médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.000295-3 - IZABEL CRISTINA CARNEIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 86: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001075-5 - JOAQUIM CARDOZO FILHO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. João Soares Borges e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 55 - verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001161-9 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 63: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001240-5 - ORDALIA DE SOUZA BUCK SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 61: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001258-2 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito Dr. João Soares Borges e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Certidão de fl. 60 - verso: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001373-2 - APARECIDA FATIMA SOLER (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 77: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001547-9 - MARIA CASSIMIRA DOS SANTOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 53: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório

médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001587-0 - VALDECIR MODESTO CRISTINO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 51: destituo o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de março de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001750-6 - WELTER JOSE FRANCISCO REIS DA SILVA - MENOR E OUTRO (ADV. SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 66: destituo o Dr. Dalton Melo Andrade e nomeio em substituição o Dr. Carlos Mora Manfrim para realização de perícia. Intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, 2111 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de março de 2009, às 18:00 horas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001384-0 - NADIA LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Considerando o teor da petição de folhas 250/251, de acordo com a qual não houve, ainda, por parte da autoridade, negativa expressa à (re) matrícula da impetrante, o que, ao menos em tese, daria ensejo à impetração de novo mandado de segurança, oficie-se com urgência à autoridade, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões pelas quais o nome da Nádia Lima Martins não consta da lista de presença para o 8º semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição. Autorizo, em razão a urgência da medida, o encaminhamento do ofício através de fax. Cumpra-se. Após, com a vinda da informação, conclusos.

2008.61.24.001518-6 - KENIA THEREZINHA LOPES (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Folhas: 99/100: a liminar já foi apreciada às folhas 91/93. No entanto, considerando a alteração da situação fática noticiada, consistente no fato de que, apesar de ter sido entabulado acordo em relação às mensalidades em atraso, a impetrante não figura no rol de alunos da instituição, e ainda por não ter sido juntada aos autos negativa expressa pelo impetrado ao pedido de (re) matrícula, o que, ao menos em tese, daria ensejo à impetração de novo mandado de segurança, oficie-se com urgência à autoridade, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões pelas quais, a impetrante não consta da lista de presença do curso de Medicina ministrado nas dependências da instituição. Autorizo, em razão a urgência da medida, o encaminhamento do ofício através de fax. Cumpra-se. Após, com a vinda da informação, conclusos.

2009.61.24.000261-5 - BELMIRO CAETANO LUIZ (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2210

ACAO PENAL

2007.61.27.000801-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)
- Fls. 321: - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.010809-4, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, foi designado o dia 16 de abril de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha ALMIR SANTOS MATOS, arrolada pela defesa. - Fl. Outrossim, homologo a desistência da testemunha ADILSON KEIJI TANIGAVA, arrolada pela defesa, conforme requerido à fl. 319, para que produza os seus efeitos legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2211

ACAO PENAL

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ E OUTRO (ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM E ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP220405 JEFERSON ANDRE DORIN)
Fls. 292/293 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº_ 333/2008, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim, foi designado o dia 07 de abril de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha MAURO ANTUNES GARCIA FILHO, arrolada pela defesa. Outrossim, requisitem-se informações acerca do eventual cumprimento e devolução dos autos da carta precatória expedida à fl. 275, oficiando-se. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2214

ACAO PENAL

2007.61.27.003510-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA SYLVIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)
(...)Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de Maria Sylvia Cardoso de Almeida, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2215

EXECUCAO DA PENA

2008.61.27.002309-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO ROBERTO RAMPIM (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR)
(...) Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive a de multa, como exposto, declaro extinta a pena e, conseqüente-mente, a punibilidade de Osvaldo Roberto Rampim no que se refere à condenação na ação criminal n. 2001.61.05.002522-8.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 863

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.006335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) KLAYTON KADAMANI MESQUITA E OUTRO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Fls. 240/241: defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 467

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.013548-1 - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZETE LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/03/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação GERALDO PAES DE BARROS. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.000097-0 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTA MARIA - RS - SJRS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JORGE SARKIS E OUTROS (ADV. RS053967 RODRIGO MORETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão do ofício juntado à f. 12 cancelo a audiência designada para o dia 18/02/2009, às 13:30. Dê-se baixa na pauta de audiência.Fica redesignado o dia 18/03/09, às 13h30min, para ouvir a testemunha de defesa.Intimem-se. Requistem-se a testemunha ao diretor do DETRAN/MS.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.001144-9 - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO CESARIO CORREA (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/03/09, às 14h30min audiência de oitiva da testemunha de defesa MARILETE PIZZATTO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.001311-2 - JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO JORGE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 10/03/09, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação JAIRO LUIS RICCI. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

Tendo em vista que já foram ouvidas todas as testemunhas de acusação (f. 370, 373, 420 e 489) e uma testemunha de defesa (f. 489), inclusive a vítima (f. 475), designo o dia 10/03/09, às 15 horas, para a audiência de prosseguimento da instrução, em que será ouvida a testemunha de defesa arroladas às f. 343/344, SILNE APARECIDA DE BARROS e reinterrogado o acusado, bem como para debates e julgamento. Intimem-se, consignando no mandado ao réu que serão reinterrogado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.004146-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA E OUTRO (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Tendo em vista que já foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 584, 610, 644-vº e 658), tendo o MPF desistido da oitiva de duas (f. 602), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11719/2008, designo o dia 06/03/2009, às 13h 30min., para a audiência de prosseguimento da instrução, em que serão

ouvidas as testemunhas de defesa AIRTON BORGE VILELA (f. 420), MÁXIMO HUMBERTO SANDOVAL, AURI BORGE VILELA, WANDELICE GONÇALVES, GENIZER GOUVEIA ASSUMPÇÃO (f. 422), EUJAÇO SILVA JUNIOR, JAIME VALLER (f. 424), ANGELA MARIA MARINI FERREIRA, ELIANE MULLER DE MORAIS BARBOSA, MARIA RITA MURANO GARCIA, MARIA LÚCIA MARQUES DA SILVA e ITAMAR SOARES VITERBO JÚNIOR (f. 426). Expeçam-se cartas precatórias à: Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva da testemunha de defesa WALMIR NIERO (f. 420); Comarca de Bela Vista/MS, para a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO GUTIERRES LARANJEIRA (f. 420); Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de defesa ERNESTO LIMA DA COSTA (f. 420), CELINA JACQUES (f. 422); Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de defesa CÉLIA AUGUSTO BONI (f. 422), MARINA SILVEIRA GOSH (f. 422), HÉLIO WATANABE (f. 424), ANTÔNIO PÁDUA SOARES BICUDO JÚNIOR (f. 426); Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa VICENTE DE PAULA BORGES (f. 422), GINA MARIA MARINI (f. 424), MARIA ANGÉLICA LIMA SEGÓVIA; Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a oitiva da testemunha de defesa GUNNAR VIERIA GOSH (f. 424); Comarca de Alta Floresta/MT, para a oitiva da testemunha de defesa BRÁULIO LOPES (f. 424); Comarca de Barra Velha/SC, para a oitiva da testemunha de defesa RUI VIEIRA GOSH (f. 44); Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DANIELLI (f. 424); Subseção Judiciária de Natal/RN, para a oitiva da testemunha de defesa SILVANA PIGNATARO DELGADO (f. 426); Expeçam-se/solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos nº 2002.60.00.003663-4, 2002.60.00.004151-4, 00.000455-3 e 94.000648-9 (f. 328/329 e 332/333). Solicitem as certidões de objeto e pé dos autos nºs 001.93.004397-8 e 001.96.004823-1 (3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, respectivamente - f. 353), e 000000190, código 000000000, ano 1991(Comarca de Aquidauana - f. 359). Oportunamente será designada audiência para os reinterrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam intimadas as defesas dos acusados, da expedição de cartas precatórias para Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva da testemunha de defesa WALMIR NIERO; Comarca de Bela Vista/MS, para a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO GUTIERRES LARANJEIRA; Comarca de Aquidauana/MS, para a oitiva da testemunha de defesa ERNESTO LIMA DA COSTA, CELINA JACQUES; Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para a oitiva da testemunha de defesa CÉLIA AUGUSTO BONI, MARINA SILVEIRA GOSH, HÉLIO WATANABE, ANTÔNIO PÁDUA SOARES BICUDO JÚNIOR; Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa VICENTE DE PAULA BORGES, GINA MARIA MARINI, MARIA ANGÉLICA LIMA SEGÓVIA; Subseção Judiciária de Manaus/AM, para a oitiva da testemunha de defesa GUNNAR VIERIA GOSH; Comarca de Alta Floresta/MT, para a oitiva da testemunha de defesa BRÁULIO LOPES; Comarca de Barra Velha/SC, para a oitiva da testemunha de defesa RUI VIEIRA GOSH; Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DANIELLI; Subseção Judiciária de Natal/RN, para a oitiva da testemunha de defesa SILVANA PIGNATARO DELGADO.

2006.60.00.002390-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. MS001218 GUILHERMO RAMAO SALAZAR E ADV. MS008197 RUBERVAL LIMA SALAZAR) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os denunciados FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e RODOLFO SILVA DOS SANTOS aceitaram a proposta do Ministério Público Federal, estando os autos suspensos em relação às suas pessoas, enquanto cumprem as condições impostas, no Juízo Federal de Feira de Santana/BA (f. 200 e 271). Por outro lado, o acusado RONALDO SILVA VICENTE foi interrogado às f. 239, tendo apresentado defesa prévia às f. 245. Assim, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos em relação aos primeiros denunciados, mas tem que prosseguir em relação ao acusado Ronaldo, determino o desmembramento do processo em relação aos acusados FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e RODOLFO SILVA DOS SANTOS, devendo os autos desmembrados aguardarem em escaninho próprio o cumprimento das condições imposta aos referidos acusados. Neste feito prosseguirão os atos em relação ao acusado RONALDO SILVA VICENTE. Designo o dia 16/03/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação arroladas às f. 06. Sem prejuízo do acima exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 245, bem como para o reinterrogatório do acusado RONALDO SILVA VICENTE. Intimem-se. Requistem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 990

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.02.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005548-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI (ADV. MS004652 GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X PRISCYLA GOMES MINELLI (ADV. MS004652 GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 52/54 e 61, da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 70, do Alvará de Soltura Clausulado cumprido de fl. 83, bem como do Termo de Compromisso de fls. 84 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2004.60.02.003764-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

Ao SEDI para desmembramento do feito em relação a acusada Ernestina Camargo dos Santos, quando será excluída dos autos originários o nome dela e com cópia integral dos autos principais distribuído por dependência a estes. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, intemem-se as defesas dos acusados: Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Correa, José Bispo de Souza, Antonio Amaral Cajaiba e Letícia Ramalheiro da Silva para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem respostas, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

2007.60.02.003886-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X EUGENIO NAKONECSNY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Geraldo Franco de Carvalho. Tendo em vista o endereço constante às fls. 198 e 199, oficie-se com urgência, à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, informando a autoridade policial acerca dos referidos endereços onde poderá ser encontrado o réu Geraldo Franco de Carvalho, a fim de viabilizar e auxiliar no cumprimento do mando de prisão expedido à fl. 189. Cumprida a providência antecipada, intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 991

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000083-4 - EDNA MARIA NUNES FACHOLI (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança proposto por EDNA MARIA NUNES FACHOLI, com pedido de liminar, em desfavor do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS pleiteando que o INSS se abstenha de cobrar, administrativa ou judicialmente, o débito apurado de R\$ 86.343,84 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), bem como seja oficiado à Prefeitura Municipal de Dourados para que se abstenha de descontar dos rendimentos da impetrante o valor indicado pela Previdência Social. Aduz ter protocolado, em 09/08/1999, pedido administrativo de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social, o qual foi negado em 30/08/1999; ajuizou mandado de segurança, distribuído neste Juízo Federal sob nº 1999.60.02.001522-2, objetivando a conversão de seu tempo de serviço especial (professora) para tempo de serviço comum, cuja segurança foi concedida; o impetrado, em vez de converter o tempo de serviço, lhe concedeu a aposentadoria por achar que impetrante já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício; vinha recebendo o benefício de boa-fé. Alega, no entanto, que recebeu um ofício da impetrada informando que havia recebido benefícios indevidamente e que se encontrava com um débito perante a Previdência; a impetrada oficiou à Prefeitura Municipal de Dourados, local onde a impetrante desenvolve suas atividades laborais, para que seja descontado mensalmente da folha de pagamento desta o débito ora discutido. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 218). Às fls. 224/229, a impetrada prestou as informações, sustentando a rejeição da liminar e da segurança, aduzindo, em síntese, que: houve irregularidade na concessão do benefício, o que legitima o INSS a buscar a devolução dos valores pagos indevidamente à impetrante; não há como se alegar boa-fé no caso em tela, quando se deduz pretensão contra texto expresso de norma constitucional (EC 18/81). Relatados, decido. Ab initio, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a

sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A impetrante, após ter o seu pedido administrativo de aposentaria ter sido negado pela impetrada, ajuizou anterior mandado de segurança nº 1999.60.02.001522-2, perante este Juízo Federal, para assegurar a contagem do tempo de serviço com a conversão de tempo especial em tempo comum, cuja sentença, em primeira instância, lhe foi favorável (fls. 41/48). Embora a sentença ainda estivesse sujeita ao duplo grau de jurisdição e limitada à conversão do tempo de serviço especial em comum, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante (fl. 54), o qual somente foi cessado após decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/167), que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, culminando com a revisão administrativa do processo de concessão do benefício. Nota-se, assim, que o benefício obtido não decorreu dos efeitos da sentença prolatada em primeira instância, que determinou apenas a conversão do tempo especial em comum, mas sim de interpretação equivocada da mesma pela impetrada, gerando o erro administrativo de concessão de benefício a quem, na época, não fazia jus, conforme reconhecido pelo documento acostado à fl. 185. Portanto, numa análise perfunctória, reputo razoável a suspensão da exigibilidade do débito apurado pela impetrada, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário e de aplicação, ao caso, do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ, Resp 627808, Proc. 200302362949-RS, Quinta Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 04/10/2005, DJ 14/11/2005). Ademais, resta patente o perigo da demora, pois a impetrante está na iminência de sofrer desconto mensal na sua folha de pagamento, conforme ofício de fl. 206 endereçado ao seu empregador, com prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, aliado a necessidade de aquisição de medicamentos para seu esposo, Jose Luiz Facholi, conforme quadro clínico retratado pelos documentos acostados às fls. 208/214. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar, administrativa ou judicialmente, o débito apurado em desfavor da impetrante enquanto não julgado o mérito da presente ação. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Dourados, encaminhando cópia da presente decisão, a fim de que se abstenha de descontar dos rendimentos da impetrante o valor indicado pela Previdência Social, por meio do Ofício 06021010/2139/2008, de 17/11/2008. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.000555-8 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITORA DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 300/304 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.60.02.000559-5 - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, (redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004), traga o autor aos autos cópia da inicial e dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, (intimar a procuradoria do órgão a qual pertence o impetrado). Sem prejuízo, em respeito ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, difiro a apreciação do pedido liminar para momento posterior à resposta do impetrado. Após a apresentação das cópias e documentos, requisitem-se informações e em seguida venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.002823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001476-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X MARILIA GALLES MAIOLINO E OUTRO (ADV. MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 121/127, esclarendo se já houve ou não a exclusão dos requerentes do CADIN. Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1025

HABEAS CORPUS

2008.60.02.001447-6 - JOSEPHINO UJACOW (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso em sentido estrito interposto às f. 106. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao MPF para as contra-razões. Em seguida, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2001.60.02.001883-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO BRANDAO (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa, para que manifeste-se acerca da insistência da oitiva das testemunhas faltantes (Wagner Paulo e José Aparecido Apaprecido Brandão), arroladas à fl. 319/321. Em caso positivo, deverá informar, no prazo de cinco dias, os endereços atualizados das referidas testemunhas. Dourados, 12 a 16 de maio de 2008.

Expediente Nº 1322

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000196-6 - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, INDEFIRO-A. Ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000434-9) JANDIR ROBERTO MANICA (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, apenas para determinar a redução da multa de mora para 20% (vinte por cento), extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 0,10 Sem condenação em honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.R.F. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78, diante da sucumbência mínima sofrida pela Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC (Resp. 851.341/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000565-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000713-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JUDITH WANDERLEY WERLICH DE ABREU (ADV. MS008476 JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X MARIA AMALIA WANDERLEY MAIA GOMES (ADV. MS008476 JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X LUIZ ANTONIO WANDERLEY (ADV. MS008476 JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA (ADV. MS008476 JOSE

PAULO MARTINS MACHADO)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor exigido, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.04.000093-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ALDO SERRA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, REJEITO a exceção de Pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de bloqueio de valores depositados em Instituições Financeiras em nome do executado, feito pela exeqnte em face do consignado às fls. 89, revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida constante(s) na(s) CDA(s) que aparelha(m) estes autos. o que dispõe os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento do decisum. Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente.

Expediente Nº 1250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000179-8 - REGIMARI CATARINA PEREIRA LOPES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, considerando que a penhora foi realizada a seu pedido (fls. 25/26 - dos autos da Execução Fiscal), fixando-o em R\$ 500,000, por verificar a ausência de complexidade da causa, cujo acolhimento do pedido na ação principal operou-se sem óbices pela exeqüente-embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desaparecendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000878-0 - JOSE LUIZ ALBA APONTE (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000097-8 - EMILIANA DA SILVA BARROS E OUTROS (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração apostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000272-4 - CLEITON DA SILVA DIAS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação supra, primeiramente, intimem-se as partes para dizer se desejam que outras cópias das peças dos autos nº 2004.60.04.000127-5 sejam juntadas nos autos principais, além das já constantes às fls. 37-41, mediante justificada a pertinência.

2008.60.04.000945-0 - LIBERATA MARTINEZ (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001035-0 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (ADV. DF027179 BRUNO TOLEDO CHECCHIA E ADV. DF014303 LUIZ PAULO ROMANO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto CONCEDO A SENTENÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001184-5 - ADELINO LUIZ MAFISSONI - ME (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios. (Súmula 105, STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001242-4 - TATYANE ATAIDE RIBEIRO DA COSTA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A SENTENÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001263-1 - GEOVA MELO DE ARAUJO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, CONCEDO A SENTENÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Expeça-se ofício, com urgência, para que se cumpra a ordem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001287-4 - E S ALVES IMP/ E EXP/ ME (ADV. MS010279 DIJALMA MAZALI ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto DENEGO A SENTENÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.04.000239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000174-3) ALVINO ALVES DE ARRUDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por er beneficiário da assistência judiciária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais. (Autos nº 2004.60.04.000174-3), inclusive dos cálculos a serem executados, desapensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos à Execução na forma do artigo 730 do C.P.C., classificando-o na classe 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000652-6) ANTONIO DA SILVA (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, para a execução do julgado, os cálculos apresentados pelo embargante - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por er beneficiário da assistência judiciária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais. (Autos nº 2005.60.04.000652-6), inclusive dos cálculos a serem executados, desapensando-os e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Retifique-se a classe destes autos, considerando tratar-se de Embargos à Execução na forma do artigo 730 do C.P.C., classificando-o na classe 73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.04.000764-7 - JOAO BORGES (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor JOÃO BORGES e, caso seja necessário, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova a correção dos dados da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA., utilizando-se, para tanto, dos documentos acostados nos presentes autos. Expeça-se Alvará em nome da parte autora, pois os extratos anexados não demonstram que houve o saque administrativamente até a presente data. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000302-5 - HILDEBRANDO SOARES DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Isso posto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a expedição de alvará/ofício para levantamento dos créditos relativos aos honorários advocatícios depositados, determino a intimação da part3 interessada para indicação dos dados constantes da Resolução 265 de 06 de junho de 2002, se ainda não informado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000527-0 - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO (ADV. MS009899 LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.P 0,10 Diante da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 187, digam as partes acerca de eventual execução do crédito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

2009.60.04.000133-9 - AGESA ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de indicar o pólo passivo, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem capacidade jurídica. Sem prejuízo, oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá para que preste as declarações pertinentes aos fatos narrados, considerando que o serviço público prestado pela autora interfere na órbita dos despachos aduaneiros para importação e exportação para a Bolívia. Ao SEDI, para retificar a classe processual.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000157-1 - DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Outrossim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51 Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1606

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000480-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR BENITES (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E ADV. MS008448 LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E ADV. MS003950 JOSE CORREIA)

1-Ante a concordância da exequente (fls.102), intime-se o executado para a assinatura do Termo de Penhora. 2-Expeça-se mandado de avaliação e registro do bem penhorado. 3-Após, levante-se a penhora do bem (Fls.69). 4-Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 12 meses, devido ao parcelamento, conforme requerido às fls.98. 5-Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.05.000740-0 - MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 253/264, em ambos os efeitos.2. Abra-se vista dos autos à recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000473-7 - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR (ADV. MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 526/528.Intime-se.

2006.60.05.000483-0 - RENATA OTACILIA BORDAO (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO E ADV. MS010386 CAMILA RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

1. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2. As testemunhas arroladas pela autora na inicial, comparecerão a audiência independentemente de intimação, conforme petição de fls. 188/189.3. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001419-0 - LUIZ CARLOS DAVALO LOUBET (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Às partes para alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.05.001650-1 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Redesigno a audiência de conciliação para o dia 11/03/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Cumpra-se integralmente os demais itens da decisão de fls.62/63.Intimem-se.

2009.60.05.000081-2 - ELIZA MACIEL ROCHA (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias..pa 0,10 Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001855-1 - LOURDES GOMES FERREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor das certidões de fls. 73 e 75 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se

2008.60.05.001859-9 - OLANDA DA FONSECA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676

AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor das certidões de fls. 62 e 64 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se

2008.60.05.002350-9 - MARIA GENIR LEITE FUCHS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 60 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.026094-5 - ALTAMIRO PAES DO NASCIMENTO (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 264 e 265, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.03.99.036870-4 - MARIA LAURA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e 116, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.000694-8 - ZENEIDE MEES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88 e 89, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.002223-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERBERT LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002232-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002233-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DOURADO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002242-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANO DA CUNHA MIRANDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.002243-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIMONE ANTUNES MULINA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado pelos autores e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 26 caput, do CPC, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001044-3 - PRISCILA COSMO BLAN (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos às fls. 73/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.05.001051-0 - ANTONIA RIBAS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos às fls. 129/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2004.60.05.001520-9 - CLAUDETE BOEQUE MIOTO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos às fls. 86/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 586

ACAO PENAL

2007.60.06.001092-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E ADV. PR011767 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR)

Fica intimada a defesa do réu Luiz Alberto Villa para a apresentação das Razões da Apelação, no prazo de 8 (oito) dias.

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000611-5 - LENI DA SILVA SOBRAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada dos laudos médico e sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000129-0 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha Antonio Bezerra da Cruz (f. 104), intime-se o patrono da parte autora para que informe se insiste na oitiva de tal testemunha, e, em caso positivo, para que informe seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.06.000540-4 - CICERO FERNANDES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 90-91) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 92 (vide certidão de decurso de prazo - f. 92-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000635-1 - IRENE PANIAGUA MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão negativa de f. 75-verso, intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000131-9 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 156-158) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 159-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000256-7 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X CATARINA CANDIDA DE ANDRADE

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 155-156) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 157 (vide certidão de decurso de prazo - f. 163-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000557-0 - DIVO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DIVO DE OLIVEIRA SOUZA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 106-108) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (vide manifestação de f. 109-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000300-0 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 306-308) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, ante o ofício de folha 310 e a inércia quanto à determinação de f. 309 (vide certidão de f. 317), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000372-2 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 102-103) e estando a credora satisfeita com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 104 (vide certidão de decurso de prazo - f. 104-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000519-0 - SANDRA GODOY DE AZEVEDO (ADV. MS008888 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABN AMRO REAL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo VW/GOL SPECIAL, ano fabricação 2002, ano modelo 2003, cor cinza, chassi nº. 9BWCA05Y03T031086, placas HSA 5949, que deve ser restituído à Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo à Impetrante. A Impetrante, no entanto, deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000011-0 - V C KANOFF-ME (ADV. MS011232 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: (...) Por fim, é cediço que o ato administrativo goza dos atributos de veracidade e legitimidade, podendo ser infirmados (esses atributos) por prova eficaz a ser produzida pela parte contrária, do que não se desincumbiu o Impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2004.60.02.002991-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANTOS SEABRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu MARCELO SANTOS SEABRA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000875-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CARLOS BENEVINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO extintas as punibilidades dos fatos narrados na denúncia em relação aos os Réus CARLOS BENEVINDO DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DAS SILVA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da redesignação da perícia marcada para o dia 23/02/2009 pelo perito. Fica designada a data de 17/03/2009, às 13:30 na Clínica de Psiquiatria e Neurologia do Dr. Silvio Alexandre Bruno, em Umuarama/PR.

Expediente Nº 589

ACAO PENAL

2007.60.02.004731-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MAGNUS RAFAEL LABRES (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X EDER JOFFER MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL NUNES DA SILVA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Acolho o parecer ministerial de fls. 634/636. Intime-se a defesa a apresentar a declaração de pobreza, nos termos especificados pelo Parquet à fl. 636, apenas para isenção das custas processuais. Observe que não foi expedido mandado para intimar o réu Rafael Nunes da Silva a pagar as penas de custas e de multa. Providencie a secretaria a expedição do mandado. Com a expedição e cumprimento do mandado, aguarde a secretaria o decurso do prazo para pagamento da pena de multa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração de pobreza. Juntada a declaração ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.